



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 171/2018 – São Paulo, quinta-feira, 13 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021200-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA, ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN, MARCOS MINASSIAN

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020958-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANETTE BOLSAS E ACESSORIOS DA MODA LTDA - ME, JOSINETE GOMES DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019371-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021198-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECOES - ME, MONIQUE RODRIGUES SILVA, MAURA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019926-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDETTE FERREIRA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE BASTIANI FERREIRA, MARIA JOSE BENEDETTE FERREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016285-98.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L V DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP, LEONARD VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI - SP325690
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI - SP325690

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017090-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO SILVA - SP308244

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014503-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA EDA VANNUCCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVID MESSIAS DA SILVA - SP332589

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ABAEETUBA EXPERIENCIAS GASTRONOMICAS LTDA - EPP, HUGO ANTARES DELGADO SOTELO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022206-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPOTO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004350-09.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALEX SANDRO DE CARVALHO SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004474-89.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SERGIO OSEAS DO AMARAL PUPO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004479-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADEMIR ROBERTO LOPES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004359-68.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RENATA CORREA COELHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005649-21.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANGELICA LUIZA DOS REIS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005237-90.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MAIDANA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006376-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MAGNO MOREIRA NICODEMES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004112-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALTAIR DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004723-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS CARDOSO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001694-79.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ROSARIA FERAZ DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005761-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA FERAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/10/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022729-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE - SP236941, GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquele oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012679-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VITIRITTI, FRANCISCO YANEZ JEREZ, FREDERICO MARTINS FILHO, GEORGE BARBERIO COURA, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte autora se os autos principais tramitam neste Juízo no prazo legal.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012365-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUNORI ETO, KAZUO HAMA, KENZO ARATA, LAZARO ANTONIO APARECIDO DIAS PEREZ, LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração, uma vez que apenas um exequente possui domicílio na Capital, mas mesmo neste caso, o cumprimento de sentença no Juízo que proferiu trará melhor deslinde da execução ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021451-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETHEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Na decisão embargada restou consignado que "(...) o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa".

Analisados os requisitos para o pedido de liminar, que são a relevância na fundamentação e o perigo na demora, não é possível, nesta fase processual, o esgotamento da análise dos pedidos veiculados na inicial.

No mais, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Por fim, a reforma da decisão proferida deve ser requerida por meio do instrumento processual adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022711-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEN HSONG SOUTH AMERICA ASSISTENCIA TECNICA LTDA, RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA e outro em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 0817800/20748/18, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Requer ainda: (i) a afirmação da regularidade da Declaração de Importação nº 18/0616312-8, registrada pelas autoras quanto à classificação fiscal por elas indicada (NCM 8477.10.21), e (ii) a liberação da mercadoria, em razão do depósito integral efetuado.

Afirmam as autoras que são, respectivamente, adquirente de mercadoria importada e importador, conforme se verifica na Declaração de Importação nº 18/0616312-8 (ID 10728408).

Informam que a Declaração de Importação foi registrada em 04 de abril de 2018, sendo os impostos recolhidos devidamente. Aduzem que no momento da fiscalização da mercadoria o Auditor Fiscal elaborou laudo de vistoria técnica, e foi emitido laudo complementar, o que demonstrou a dúvida na classificação fiscal do equipamento importado, entendendo que poderia ser adequado ao NCM 8477.10.11 e não pelo NCM 8477.10.21, indicado pelas autoras.

Relatam, por fim, que solicitaram a liberação das mercadorias, nos termos do artigo 48, § 8º, da IN 680/2006, após a lavratura do auto de infração, contudo não tiveram até a presente data nenhuma resposta da fiscalização, motivo pelo qual propuseram a presente ação.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico estarem presentes os requisitos ensejadores para a **concessão parcial da tutela pretendida**.

A parte autora requereu o oferecimento do depósito judicial, a fim de garantir o valor objeto de cobrança no auto de infração nº 0817800/20748/18, obtendo assim o desembargo aduaneiro e consequente liberação da mercadoria.

É sabido que a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, pois consubstancia uma faculdade do contribuinte.

Pode, portanto, a parte autora realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela parte ré. Assim corrobora a jurisprudência:

“AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao ‘solve et repete’; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Desta forma, verificada em parte a verossimilhança das alegações, assegura-se às requerentes o direito de oferecer a garantia, no caso o depósito judicial, que deverá ser aceito pela requerida, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que há custos de armazenagem na zona alfandegária, causando prejuízos comerciais à parte autora devido à retenção da mercadoria.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para assegurar às autoras o direito de realização de depósito judicial no valor de R\$164.215,93, a fim de suspender a exigibilidade do Auto de Infração, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e consequente liberação da mercadoria, **mediante anuência prévia da parte ré**.

Intime-se a parte autora a comprovar no feito o depósito judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, expeça-se mandado de intimação à parte ré, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o depósito realizado. Uma vez verificada a suficiência e legalidade do montante depositado, deverá a ré tomar as providências cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 0817800/20748/18, bem como a liberação da mercadoria, desde que não haja outro óbice além do discutido nesta demanda.

Quanto ao pedido de manutenção da classificação fiscal da mercadoria, originalmente indicada pelas autoras (NCM 8477.10.21), será necessária a vinda da contestação para aclarar as questões aqui debatidas, além da instrução probatória que poderá corroborar para definir a classificação devida.

Por fim, cite-se a ré para que conteste a ação no prazo legal, independentemente do prazo acima concedido para manifestação quanto ao depósito aqui tratado.

Intimem-se.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7348

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)
Vistos em sentença. MAURÍCIO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A sucessor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP, objetivando o pagamento de parcelas vencidas no período de janeiro/1985 a janeiro/1991 e vincendas, relativas aos contratos de mútuo firmados com as rés. Ao final, postula a condenação das requeridas no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamentos celebrados com a CEESP. Entretanto, alega que as referida corré não reajustou as prestações conforme o pactuado. Expõe que, conforme o pactuado, as prestações mensais e consecutivas devem ser reajustadas anualmente, no mês de julho, por meio do Plano de Equivalência Salarial - PES. Entretanto, a corré CEESP lhes impôs reajustes, a partir de junho de 1983, pela variação mensal da Unidade Padrão de Capital - UPC. Relata que, informado com os reajustes das prestações aplicados pela corré CEESP, ajuizou, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, a Ação Cautelar nº 1.651/84 e a respectiva Ação Declaratória nº 070/85, que foram julgadas procedentes, reconhecendo que os reajustes das prestações devem ser realizados com observância ao PES/CP. Menciona que, não obstante o teor da r. sentença proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, transitada em julgado, a corré CEESP se recusa a receber as prestações com os reajustes nos moldes estabelecidos por aquela r. decisão, tencionando recebe-las somente com o reajuste mensal pelos índices da BTN/IPC, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 260/1990. Sustenta que, é injustificada a recusa em receber as prestações reajustadas segundo o PES e com periodicidade anual, por descumprimento de contrato, portanto, por ofensa a ato jurídico perfeito e a v. Acórdão, que transitado em julgado é inatável, portanto, por ofensa à coisa julgada. Argumenta que, a lei civil não retroage para invalidar contrato livremente feito, e ofender à coisa julgada. Todo ordenamento jurídico brasileiro construiu-se sobre o princípio fundamental da irretroatividade das leis. Aliás, o E. STF já decidiu que os contratos são cumpridos nos termos da lei vigente no momento de sua celebração, e não daquela em vigor no momento de sua execução. Acostaram-se à inicial os documentos de fs. 06/98, complementados às fs. 100/115. Realizada audiência de olação (fl. 116), os rés não compareceram, tendo sido realizado depósito judicial pelo coautor Maurício de Souza (fs. 125/126). Citada (fs. 122/123) a Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação (fs. 128/143), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva, de necessidade de intimação da União Federal para integrar a lide, a carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito requereu a improcedência da ação. Iniciado o processo pelos coautores João Cabral, Maria Gomes e Archimedes Pereira da Silva em face do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, à fl. 148 foi requerida por tais autores a desistência do feito e a exclusão do IPESP do polo passivo, tendo sido postulado o prosseguimento do feito em relação ao coautor Maurício de Souza e os corréus CEF e CEESP. Devidamente citada (fs. 118/119) a corré Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP apresentou contestação (fs. 150/159), por meio da qual sustentou que o valor depositado pelo coautor Maurício de Souza é insuficiente, haja vista que aplicaram tão somente os juros de mora, sem a respectiva atualização monetária e que é justa a recusa da ré em receber tão irrisória quantia consignada, quanto o real valor devido na data da olação atinga Cr\$1.619.038,21, considerando-se apenas o valor do débito de Maurício de Souza tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fs. 160/181. Citado (fs. 120/121), o do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, em razão da ausência de realização de depósito judicial na audiência de olação pelo corré João Cabral, deixou de apresentar contestação e requereu a extinção do feito (fl. 183). Em cumprimento à determinação de fl. 205, os corréus CEESP (fs. 205v) e CEF (fs. 207/208) se manifestaram sobre o pedido de desistência de fl. 148, quedando-se inerte o corré IPESP. As fs. 257/261 sobreveio sentença de extinção em relação aos coautores João Cabral, Maria Gomes e Archimedes Pereira da Silva e aos corréus IPESP e CEF, bem como julgou improcedente o pedido em relação ao coautor Maurício de Souza. Apresentado recurso de apelação pela parte autora (fs. 265/267) e recurso adesivo pela CEF (fs. 277/279), os quais foram devidamente processados, tendo sobreveio decisão que deu provimento ao recurso do coautor Maurício de Souza para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e anular a sentença em relação ao referido autor, determinando-se a realização de instrução probatória, bem como negou seguimento ao recurso adesivo da CEF. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fs. 400/404), quedando-se inerte os corréus CEF e CEESP. À fl. 405 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fs. 415/417, 418/426 e 427/428). Determinada a manifestação dos corréus sobre os pedidos de desistência apresentados às fs. 430/431 e 437/439 (fs. 435 e 440), sobreveio decisão revogando tais despachos, haja vista que a ação, em relação aos coautores João Cabral, Maria Gomes e Archimedes Pereira da Silva já foi julgada extinta em sentença de fs. 257/261, a qual, neste particular, não foi modificada em sede de recurso (fs. 442/442v). À fl. 456 noticiou o Banco do Brasil S/A que sucedeu a corré CEESP. Diante da reiterada inércia do Banco do Brasil S/A em atender às determinações do Juízo para apresentar a planilha atualizada contendo a evolução financeira do contrato de mútuo, conforme solicitado pelo Sr. Perito do Juízo (fs. 411/413 e 451), foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática do crime de desobediência (fl. 492). Apresentado Laudo Pericial às fs. 504/528, o autor e a corré CEF ofereceram suas manifestações às fs. 527/532, 533/554 e 564/565, deixando de se manifestar o corré Banco do Brasil S/A. Em atenção ao determinado às fs. 561 e 581, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fs. 564/565, 566/568 e 595/606. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, pois a parte autora tem interesse no pagamento das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de necessidade de intimação da União Federal, ficam estas superadas em face da decisão de fls. 394/395. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 22 de junho de 1981, assinou com a primeira requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e a amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 92/95). Cuida-se de um contrato mútuo, que trata de todas as formas de reajuste, as quais estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades e, ressalte-se, que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, em algumas circunstâncias, pode reavaliar todos as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, como o amparo do fraco contrato o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. No caso dos autos, a parte autora pretende ordem autorizando o depósito em Juízo dos valores devidos a título de prestação de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ante a alteração da periodicidade do reajuste das parcelas mensais, realizado pela primeira corré, sob o fundamento de que as prestações mensais devem ser reajustadas anualmente, no mês de julho, por meio do Plano de Equivalência Salarial - PES, não podendo a corré CEESP lhes impor reajustes pela variação mensal da Unidade Padrão de Capital - UPC (fls. 92/95). Cuidaria as disposições do contrato de mútuo avençado entre as partes, bem como decisão proferida pelo juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP nos autos da Ação Declaratória nº 070/85. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a de recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. De acordo com a parte autora, o reajuste das prestações não observou o disposto nas Cláusulas Nona, Décima e Décima Primeira da avença sob exame (fls. 92/95), cujo teor é o seguinte: Cláusula Nona - PRESTAÇÕES MENSIS E JUROS - O(A,S) COMPRADOR(A,S,ES) e DEVEDOR(A,S,ES) pagará(o) o financiamento aqui tratado, de acordo com o prazo, taxa de juros, e as taxas referidas no item 08 do quadro resumo, em prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) de que tratam a RC nº 23/71 e RD nº 20/72, ambas do BNH, calculadas em conformidade com as disposições constantes da RC nº 01/77 e da RD nº 10/77, ambas do Banco Nacional de Habitação. Parágrafo Único - Juntamente com as prestações mensais, o(a,s) COMPRADOR(A,S,ES) e DEVEDOR(A,S,ES) pagará os prêmios relativos aos seguros vinculados ao presente contrato, previstos na Apólice de Seguro Habitacional, na forma do item nº 05 da RD nº 20/72, do mesmo BNH. Cláusula Décima - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor será corrigido trimestralmente, em função da variação das UPCs. Findo o prazo contratual, e ainda restando saldo devedor, nada mais será exigido do(a,s) COMPRADOR(A,S,ES) e DEVEDOR(A,S,ES). Verificada a hipótese de não existência de saldo devedor, antes de findo o prazo contratual, nada mais será exigido do(a,s) COMPRADOR(A,S,ES) e DEVEDOR(A,S,ES), dando-se a dívida como quitada, nos termos da R-81/80 do BNH. Cláusula Décima Primeira - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O reajustamento das prestações será efetuado anualmente 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo em função da variação da UPC, na seguinte maneira: a) o primeiro reajustamento das prestações de capital, juros, taxas e seguros, será efetuado com base na variação das UPCs, verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento anual; b) os reajustamentos subsequentes serão efetuados de conformidade com a variação das UPCs, verificada entre o trimestre civil do último reajustamento e o trimestre civil da época do reajustamento anual, em consonância com o item 12.(...) CLÁUSULAS ADICIONAIS (...) - Os proponentes optaram pelo plano PES/SAC, de acordo com o estabelecido na Resolução BNH nº 31/79 de 10.12.79.(grifos nossos) Ademais, estabelece a Cláusula Décima Quinta do aludido contrato: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - No caso de extinção de Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional de Habitação, o índice a ser utilizado para todos os reajustes convencionais neste contrato será o que para esse efeito vier a ser estabelecido pelo Conselho de Administração do BNH - Banco Nacional de Habitação.(grifos nossos) Portanto, percebe-se que a utilização da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC no reajuste das prestações do mútuo, tem expressa previsão contratual, não sendo, como sustenta o autor, ilegais ou divergentes das estipulações contidas na avença entabulada pelas partes. Portanto, não obstante a adoção do Plano de Equivalência Salarial é possível, sem que haja descumprimento do contrato de financiamento, a aplicação da variação da UPC no reajuste das prestações do mútuo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. INAPLICABILIDADE. Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei nº 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário. II. Previsão contratual da UPC como índice de reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH. III. Remessa oficial desprovida. (TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 0750058-05.1985.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/08/2007, DJ. 13/11/2007.(grifos nossos) Assim, tem-se que a previsão contratual de aplicação concomitante da equivalência salarial ou da variação da UPC é claramente possível, sem que com tal disposição acarrete o descumprimento de qualquer cláusula, norma legal ou o estabelecimento na sentença de fls. 101/115. Ademais, conforme constatado no Laudo Pericial de fls. 504/528, não ficou demonstrado que houve o reajustamento da prestação em desconformidade com a equivalência salarial, pois conclusivamente se o Réu: Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP, relativamente ao reajustamento das prestações de nos. 43 até a 120 tivesse aplicado o mesmo percentual de reajuste dos salários do Autor: Maurício de Souza, estas prestações teriam os seus valores maiores do que aqueles efetivamente cobrados do Autor: Maurício de Souza, e desta forma, restaria um valor ainda a ser pago de R\$11.813,51 com base no mês de agosto/2014. Importante considerar, ainda, que a eventual redução dos valores das prestações acarretará o aumento do saldo devedor pelo fato de que a amortização será menor.(grifos nossos) Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 513/515) e B (fls. 516/518), observa-se que a Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (como a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles objetivados pelos autores), podemos observar que a coluna 6 contém valores positivos, indicando que o autor pagou valores menores do que os almejados pela parte autora. Portanto, não há que se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Desta maneira, o autor obteve vantagem econômica, uma vez que sofreu reajustes contratuais menores do que os reajustes salariais. Logo, não pode o autor alegar que a constatação de reajustes inferiores implica em desrespeito ao PES, haja vista que não sofreu nenhum prejuízo. Este é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais. Cito os precedentes a seguir: SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. TR. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece de matéria/questionis não contida na inicial, suscitada, posteriormente, em desacordo com a legislação processual (CPC, art. 264 c/c 294). 2. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização série gradiente, de per se, não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. (v.g. REsp 691929). 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos que estabeleciam o reajuste do saldo devedor por índices diversos dos aplicados à caderneta de poupança/FGTS, não sendo esse o caso dos autos. 4. Não há razão para substituir-se a TR, pois esse índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizam o financiamento em discussão. 5. De acordo com perícia, a evolução do valor das prestações não violou a cláusula do Plano de Equivalência Salarial, tendo o perito ressaltado, inclusive, que o índice acumulado de reajuste das prestações foi menor do que o índice acumulado de variação salarial da categoria profissional cadastrada. 6. Apelação não provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2001.33.00.021010-6 Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJ. 17/09/2010, p. 102) DIREITO CIVIL. SFH. CLÁUSULA PES. AUTÔNOMO. TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS - ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. 1. Na hipótese de mutuário autônomo, profissional liberal ou outra categoria que não possui vínculo empregatício, nos contratos assinados posteriormente à Constituição Federal de 1988, os reajustes das prestações dar-se-ão com base na variação do IPC (Lei nº 8.004/90) e não pelo salário mínimo, mesmo que previsto contratualmente. Precedentes. 2. Laudo pericial que verificou a equivalência com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, tendo, inclusive, o agente financeiro cobrado valores dos encargos menores que se tivesse aplicado o índice do salário mínimo, inexistindo outras provas, cujo ônus era do Apelante, no sentido de ter sido quebrada a cláusula PES. (...) 9. Apelação da CEF parcialmente provida para reconhecer o cumprimento do PES e sua subscumbência mínima, condenado a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (Art. 20, 4º, do CPC), (TRF1, Quinta Turma, AC nº 1998.38.03.003666-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Augusto Bessai, DJ. 31/07/2008 PÁGINA:120) SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA. PES/CP. REVISÃO DESFAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE. LEGALIDADE DO SEGURO HABITACIONAL. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. No caso, a perícia confirmou a adoção pela CEF de índices diversos aos concedidos ao mutuário principal, no entanto, tais índices resultam em prestações menores, o que impõe reconhecer que o pedido revisional é prejudicial ao mutuário. (...) 8 - Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2000.51.01.028768-0 Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros DJ. 20/10/2009, p. 136) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. (...) 7. Insurge-se, a autora, contra a parte da sentença que não teria acatado a pretensão relativa aos reajustes das prestações mensais pelos índices de reajustamento salarial da categoria profissional da mutuária, seguindo o PES/CP. Segundo se depreende do contrato, a mutuária está enquadrada como autônoma, havendo regra contratual explícita, no sentido de que, na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência (parágrafo 1º, da cláusula 12ª). O perito do Juízo elaborou planilha comparativa entre os reajustes do salário mínimo e os levados a efeito pela CEF, sublinhando que o índice de reajuste aplicado pela Caixa está 86,79% a menor. De tais elementos se extrai que a CEF não está causando prejuízo à mutuária, a justificar o acatamento da pretensão autoral nessa parte. Assim, é de se negar provimento à apelação da autora nesse ponto. (...) 16. Apelação da CEF desprovida. 17. Apelação da mutuária parcialmente provida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2003.80.00.012385-2 Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ. 17/09/2009, p. 278)(grifos nosso) Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes ao Plano de Equivalência Salarial, de modo que, não tendo o autor demonstrado que os valores das prestações foram calculados em desconformidade com as cláusulas contratuais, não lhe confere, assim, o direito ao depósito das prestações pelo valor que entende devido, sendo improcedente o pedido. Conclui-se, assim, que o autor não promoveu o depósito integral dos valores devidos, ou seja, a quantia incontroversa. Ressalte-se que os mutuários não são obrigados a pagar valor que entendem descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não podem ficar sem realizar pagamento algum ou efetuar depósitos com valor inferior ao devido. Nessa hipótese, sofrem a pressão da possibilidade de serem dados como inadimplentes, de verem o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de serem despossados do imóvel em leilão público. Havendo o depósito integral dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que os mutuários cumprem suas obrigações, se vêem livres dos encargos da mora. Os depósitos efetuados por autor correem por sua conta e risco, não obstante, assumirá as consequências da insuficiência dos depósitos efetuados, acrescidos de todos os encargos contratuais, no caso de não aceitação pela ré dos depósitos com valor insuficiente. No caso em questão, os valores que foram consignados pela parte autora são inferiores aos efetivamente devidos. Neste caso a quantia consignada não tem força de pagamento. Neste sentido pode-se citar a Jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC AO CONTRATO: INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. IRREGULARIDADE NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INJUSTA RECUSA AO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As alegações de ocorrência de capitalização de juros e de aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato não foram ventiladas na petição inicial, consistindo em indevida inovação recursal. 2. A presente demanda foi ajudizada com o escopo de efetuar os autores os depósitos das prestações de mútuo habitacional no valor que entendem devido, ao argumento de que os reajustes operados pela instituição financeira credora estariam em desconformidade com o quanto previsto no contrato, especificamente no que se refere ao mês fixado para o reajuste anual. 3. No caso, a prova técnica realizada nos autos não aponta no sentido de que as prestações tenham sido reajustadas em periodicidade ou em índices diversos daqueles previstos contratualmente. 4. Não há fundamento para compelir o credor a aceitar os valores reputados corretos pelos apelantes, não se podendo falar em injusta recusa ao recebimento das prestações devidas. 5. Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0014898-80.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/04/2018, DJ. 16/04/2018) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DEPÓSITO INSUFICIENTE. 1. A União não possui legitimidade passiva para figurar nas ações que visam à discussão dos critérios de reajustes das prestações de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para a aquisição de casa própria. 2. Rejeição do argumento de cerceamento de defesa, porquanto a sentença foi proferida, sem que o rito demandasse maiores prolongamentos, com base em laudo do perito judicial, que demonstrou que, no período compreendido entre outubro/93 a julho/96 (exceto no mês de maio/94), o Autor pagou as prestações vencidas em percentual menor que o realmente devido. 3. Correta a sentença que julgou o pedido improcedente, uma vez que na Ação de Consignação em Pagamento o depósito correspondia ao valor integral do débito (art. 336, Código Civil/2002), o que não ocorreu no presente caso. 4. Excluído da União ex officio. Apelação improvida. (TRF1, Terceira Turma, Processo nº 1998.01.00.049731-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Vallsney de Souza Oliveira DJU 23/10/2003, página: 115) PROCESSO CIVIL - CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MÚTUA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Sendo a consignação um sucedâneo do pagamento normal, autoriza-se ao devedor moroso o manejo da ação, pois, enquanto for possível o pagamento, também deverá ser permitido o depósito para que se superem injustos obstáculos opostos pelo credor ao pagamento voluntário. Se pode o devedor em mora pagar, pode consignar. Todavia, justa é a recusa da credora ao recebimento, se a importância ofertada não abrange o principal da dívida com os encargos da mora (artigo 959, inciso II, do Código Civil): a oferta do devedor, para ser hábil a purgar a mora solvendi, convertendo-a em mora accipiendi, pressuposto essencial à consignatória, deve

abrançar o principal e os acréscimos decorrentes do atraso, sob pena de não se liberar o devedor.2 - Sem emendatio morae, insuficiente o valor depositado à extinção da obrigação, é de se julgar improcedente o pedido.3 - Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.(TRF1, Terceira Turma, Processo n.º 9501367592, Rel. Juíza Fed. Conv. Sônia Diniz Viana, j. 25/05/2000, DJ 25/8/2000, p. 65)(grifos nossos) Assim sendo, não tendo sido realizado o depósito no seu valor integral, a recusa do credor é justa, devendo o pedido ser julgado improcedente. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, divididos pro rata para cada um dos réus. Após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá o Banco do Brasil S/A, levantar as quantias consignadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001854-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VIEIRA NETO

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de FRANCISCO VIEIRA NETO, objetivando o provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 21.533,10 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e dez centavos), atualizado para 11.01.2012 (fl. 28), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 1228.160.0000639-51.O réu foi citado à fl. 39 e, não havendo oposição de embargos, à fl. 40 converteu-se o mandado inicial em executivo. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 121 a exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento das restrições apontadas à fl. 48 no sistema Renajud, bem como dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud às fls. 49/50. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MONITORIA

0021981-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYRON LEANDRO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de NAYRON LEANDRO DO NASCIMENTO, visando à cobrança do valor de R\$ 50.001,69 (cinquenta mil, um real e sessenta e nove centavos), atualizada até 12/11/2013, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/21. Citado por edital (fl. 60/62), o réu apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União - DPU (fls. 66/72), sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda com a inversão do ônus da prova. Sustenta a ilegalidade da utilização da Tabela Price, que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios com capitalização mensal e dos juros moratórios, a impossibilidade da cobrança contratual da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade da autotutela, a ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Pede que os juros moratórios se tomem exigíveis apenas após a citação. Por fim, requer a declaração de nulidade das cláusulas 8ª, 10ª, 14ª, 15ª e 17ª. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 74/94. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 95), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o teor do Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. CITAÇÃO EDITALICIA Inicialmente, destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação por edital do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos, conforme certidões de fls. 28, 41, 42 e 55. APLICABILIDADE DO CDC. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. À parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que julgou, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impede considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em pericia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se vê que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) DA AUTOTUTELA Sustenta a embargante que a cláusula décima nona do contrato impõe desvantagem excessiva à embargante, na medida em que possibilita à embargada utilizar saldo que encontrar em qualquer conta titulada pela embargante para fins de liquidação ou amortização parcial de débito apurado com base no contrato em comento, configurando infração ao artigo 51, IV, da Lei nº 8.078/90. Sem razão, contudo. Com efeito, dispondo o devedor de numerário suficiente para honrar sua dívida, deve adimpli-la, ainda mais quando tais valores encontram-se depositados em qualquer das agências da embargada, seja a que título for, cometendo ato ilícito o devedor titular de um direito que o exerce de maneira a prejudicar o direito do credor de ver satisfeito o seu débito. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autoriza a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO NOS ORÇÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (RÉSP 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no RÉSP 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no RÉSP 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 17 de novembro de 2009, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema France de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. ANATOCISMO. LIMITES ÀS TAXAS DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Caso em que não há previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, e a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242016 - 0002013-09.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de

imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo.2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelações conjunham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).4. A intervenção do Estado no regime contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova.5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STJ).7. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ).8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização.9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) JUROS REMUNERATÓRIOSInsurge-se a embargante contra a composição dos juros remuneratórios pós fixados, previstos no contrato, alegando sua inadmissibilidade em nosso ordenamento jurídico. Sem razão, contudo. O modo de cálculo da taxa de juros remuneratórios deve estar prevista no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando a sua aferição, a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da leitura da cláusula oburgada, nela estão presentes todos os elementos questionados bem assim a equação a ser utilizada para tanto, estando atendidas, assim, as exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios previstos no contrato. A Taxa Referencial (TR) pode ser utilizada como indexador para composição dos juros remuneratórios, desde que pactuada, nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991. Neste sentido o teor da Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada. Por estas razões, visto haver expressa e clara disposição contratual neste sentido e ante o teor da Súmula nº 295, do C. STJ, impede o inconformismo do embargante quanto à forma de composição dos juros remuneratórios. COBRANÇA DE IOFNo que tange à alegada cobrança do IOF, verifica-se que esta ocorreu em face de saques efetuados pelo réu em sua conta, utilizando-se, assim, do denominado cheque especial, não havendo, portanto, qualquer infração às regras contratuais a que o réu inadimplente aderiu sponte própria.FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS E DAS CLAUSULAS CONTRATUAISDois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere, com o consentimento. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifica que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a júrio, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato.Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o réu não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma um dos seus argumentos (RTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 50.001,69 (cinquenta mil, um real e sessenta e nove centavos), atualizada até 12/11/2013, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil.Condenado o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, Nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Vistos em sentença. LUIZ ALBERTO ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A., objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a segunda e terceira ré ao pagamento de multa, equivalente a 10% sobre o montante pago, bem como de indenização, equivalente a 1 salário mínimo por mês de atraso, acrescido do pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em importância equivalente a cinquenta salários mínimos, assim como no pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao valor total do aluguel despendido, em razão do descumprimento de cláusula contratual, relativa à entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda e mútuo, firmado com as réis condenando-se , ainda, os réus à repetição em dobro, dos valores cobrados a título de comissão de corretagem e de juros remuneratórios antes da entrega do imóvel, sem que houvesse qualquer amortização, devidamente corrigidos. Ao final, postula pela condenação das réis no pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e que, em 05 de agosto de 2008, adquiriu uma unidade habitacional, a qual seria financiada, promovida/preendida e construída pelas réis Caixa Econômica Federal, Gold Singapura Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, e Goldfarb Incorporadora e Construções S/A, respectivamente. Alega que, no referido contrato particular de promessa de venda e compra, firmado com a construtora, bem como no contrato de compra e venda e mútuo, firmado com o agente financeiro, constavam cláusulas que estabelecem o prazo de até setembro de 2010, para a efetiva entrega das chaves e, conseqüente, inibição do imóvel. Narra que, não obstante a conclusão das obras e entrega das chaves estivesse prevista para setembro de 2010, aquelas somente ocorreram em abril de 2011, ou seja, após o prazo contratualmente estabelecido. Aduz que referido atraso acarretou-lhe danos de ordem material, decorrente da impossibilidade de aderir ao imóvel em razão do atraso, o que ocasionou a necessidade de pagamento de aluguel de outro imóvel, vindo, portanto a ser induzido a erro mediante propaganda enganosa efetuada pelas réis, bem como morais, por ter sido frustrada a entrega do imóvel em data anterior ao do seu matrimônio. Aduz, ainda, que houve, por parte da construtora, a cobrança de comissão de corretagem e, não obstante o atraso na entrega do imóvel, foi mantida a cobrança dos encargos relativos ao repasse da obra, com os quais não concorda, sendo que, por parte do agente financeiro, houve a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, sendo que tal cobrança somente seria possível após o término da construção da unidade habitacional e que, mesmo após a efetiva entrega do imóvel, houve a cobrança apenas de juros compensatórios, sem que fosse incluída na cobrança os juros contratuais e a parcela de amortização da dívida. Argumenta que o r. contrato não consta cláusula expressa no que tange a prazo de entrega, tão pouco de tolerância - 180 (cento e oitenta dias) para tentar justificar o atraso da obra, e mesmo se houvesse, não restariam dúvidas que seria uma cláusula abusiva que deverá ser declarada nula. Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fs. 29/177. À fl. 180 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações. Citada (fl. 185), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 188/209), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a ausência de responsabilidade quanto à cobrança de despesas de corretagem ou de valores relativos a repasse de obra, bem como pela entrega das chaves, tendo pugrado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fs. 210/252. Devidamente citadas (fs. 253/255) Gold Singapura Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, e Goldfarb Incorporadora e Construções S/A ofereceram contestação às fs. 256/320 por meio da qual suscitaram a sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de repetição em dobro dos valores pagos a corré CEF e quanto ao pedido de devolução dos valores pagos a título de corretagem, a ilegitimidade passiva da corré Goldfarb S/A, a inépcia da inicial, a carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito postularam pela total improcedência dos pedidos. A contestação veio instruída com os documentos de fs. 322/397. As fs. 393/395 o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 397/404), em face da decisão de fs. 393/395. Intimada a se manifestar sobre as contestações (fl. 395), a parte autora apresentou réplicas (fs. 408/409 e 410/418). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 419), as rées CEF, Gold Singapura SPE Ltda, e Goldfarb S/A informaram a ausência de interesse em produzi-las (fs. 420/421 e 422), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial contábil (fs. 423/425). À fl. 428 foram examinadas as preliminares suscitadas pelas réis, bem como deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Às fs. 429/433 a CEF interps recurso de agravo retido em face da decisão de fl. 428. A parte autora e as corré Gold Singapura SPE Ltda, e Goldfarb S/A formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fs. 434/436, 437/438 e 564/565), tendo se quedado inerte a corré CEF. Em atenção ao requerido pelo Sr. Perito do Juízo às fs. 440/441, as corré Gold Singapura SPE Ltda, e Goldfarb S/A apresentaram os documentos de fs. 451/455. Apresentado Laudo Pericial às fs. 457/477, e esclarecimentos do Sr. Perito às fs. 521/523 e 539/540, as partes ofereceram suas manifestações às fs. 507/512 e 514/518, 529/531 e 548, tendo a corré CEF postulado pela sua exclusão da lide (fs. 528 e 545). Em atenção à determinação de fl. 550, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fs. 551, 552/566 e 567/582. Às fs. 596/603 as corré Gold Singapura SPE Ltda, e Goldfarb S/A informaram o deferimento do seu pedido de recuperação judicial e requereram a extinção do presente feito, bem como a juntada dos documentos de fs. 604/646, sobre os quais se manifestaram o autor (fs. 650/651). Às fs. 658/662, 743/749, 786/787 e 806/811 as corré Gold Singapura SPE Ltda, e Goldfarb S/A reiteraram os termos de sua petição de fs. 596/603 e requereram a juntada dos documentos de fs. 664/729, 750/785, 788/804 e 812/821 sobre os quais se manifestaram a corré CEF (fl. 737) e o autor (fs. 740/741 e 805). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, quanto às preliminares suscitadas pelas partes, ficam estas superadas diante da decisão de fl. 428. Quanto às alegações das corré Gold Singapura SPE Ltda, e Goldfarb S/A sobre a Ação de Recuperação Judicial, Processo nº 1016422-34.2017.826.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, dispõe o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.(grifos nossos) Assim, demandando a presente ação quantia líquida, pois será avaliada nesta demanda a efetiva existência de evento danoso a ensejar o pagamento de indenização, aplica-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.101.05 acima transcrita, devendo os presentes autos continuarem a ser processados e julgados por este juízo. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por demanda líquida, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são líquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da ação em recuperação judicial. Interpretação do 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.8. Recurso especial provido.(STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.447.918/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/04/2016, DJ. 16/05/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO.1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia líquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo

até a eventual definição de crédito líquido.2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16/09/2014, DJ. 24/09/2014)(grifos nossos) Portanto, inexistindo ainda título executivo judicial transitado em julgado a ser habilitado no juízo da recuperação judicial, não há de se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual, pelo que, afigura-se adequado. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviços e configurar-se relação de consumo. No presente caso, a parte autora, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação requer a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do atraso na entrega do imóvel, sob o argumento de que as rés não cumpriram o plano contratualmente estabelecido, o que veio a lhe gerar prejuízos, privando-a da fruição da referida unidade habitacional, fazendo-se necessária a locação de outro imóvel. Sustenta a ré CEF não ser responsável pelos danos materiais e morais, limitando-se a sua responsabilidade somente no aspecto financeiro da avença. As corréis Gold Singapura SPE Ltda. e Goldfärb S/A sustentam a inexistência do ato ilícito imputado, e que não há nexo causal entre os danos alegados pela autora e a conduta da ré. Disciplinam os artigos 265 e 942 do Código Civil, aplicável ao caso:Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.(...)Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.(grifos nossos) Ademais, determina o único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor:Art. 7º (...)Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Por fim, dispõem as cláusulas terceira, quarta e os 1º e 2º da cláusula quinta do contrato de compra e venda de fls. 139/160:CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:(...)Parágrafo Terceiro - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição da obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.(...)CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 20 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida.Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida.CLÁUSULA QUINTA - LEVANTAMENTO DO FINANCIAMENTO-(...)Parágrafo Primeiro - Além das exigências estipuladas no caput desta cláusula, a entrega da última parcela do financiamento, fica condicionada à verificação, pela CEF, do seguinte)a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;b) apresentação de comprovante de quitação dado pelo INTERVENIENTE CONSTRUTORA;c) apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção, Habite-se, à margem da respectiva matrícula ou transcrição, individualizada por adquirentes; d) apresentação da CND do INSS e comprovante de recolhimento do FGTS, relativos à obra:e) adimplência de todos os demais contratos; e f) da apresentação da comprovação de registro das Especificações/Instituição de condomínio nos casos de construção de unidade autônomas em regime da Lei 4591/64.Parágrafo Segundo - A INCORPORADORA/FLADORA, qualificada no item IV do quadro A, dispõe de até 60 (sessenta) dias após a data da conclusão das obras para a efetiva entrega das chaves do imóvel ao DEVEDOR, ficando sob a sua responsabilidade, neste período, a guarda, e manutenção do imóvel no mesmo estado de conservação, imputando-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso.(grifos nossos) Portanto, de acordo com as normas e cláusulas contratuais acima transcritas, ficou estabelecida a responsabilidade solidária das rés pelo acompanhamento, conclusão e entrega da unidade habitacional adquirida pela autora por meio do contrato de financiamento celebrado em 28 de setembro de 2009. Fixada a responsabilidade, há de se perquirir acerca da existência do dano que o autor sustenta ter sofrido em decorrência do alegado atraso na entrega das chaves do imóvel financiado. Examinado a documentação acostada à petição inicial, observo que no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, firmado em 05 de agosto de 2008 (fls. 45/73), consta no item D do Quadro Resumo(D) MÊS PREVISTO PARA ENTREGA DE CHAVES:Setembro de 2.010(grifos nossos) Entretanto, no mesmo instrumento de fls. 45/73, a Cláusula Quinta foi pactuada com o seguinte teor:CLÁUSULA QUINTA: DA CONSTRUÇÃO.5.1. No prazo previsto para a conclusão da obra, não está computado o prazo para execução do jardim, da decoração do hall, instalação do Condomínio de Utilização do Empreendimento. Observar-se-á, quanto à data prevista para conclusão da obra, o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, sem qualquer exigência, independentemente da ocorrência das hipóteses previstas no item 5.2 abaixo(grifos nossos) Ademais, no Termo de Aditamento ao Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (fls. 374/382), firmado em 28/09/2009, ficou estabelecido no item V.V - DA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO V - As chaves do imóvel objeto do presente instrumento e a transferência da posse do imóvel aos COMPRADORES/DEVEDORES estará condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações pelos COMPRADORES/DEVEDORES:a) Estar em dia com o pagamento de todas as parcelas previstas no item III do presente instrumento, vencidas até a data de expedição do habite-se do imóvel objeto do presente instrumento.b) Pagar a taxa de averbação da construção do imóvel e atribuição da unidade, prevista no item VII do presente. Tal disposição contratual está em consonância ao disposto no artigo 476 do Código Civil, que dispõe:Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ocorre que, na mesma data de 28 de setembro de 2009 foi firmado com a corré CEF o contrato de compra e venda de fls. 139/160, que em sua cláusula quarta, fixou em 20 meses como o prazo para o término da construção, o que se daria em 28 de fevereiro de 2011. Entretanto, no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, firmado com as corréis Gold Singapura SPE Ltda. e Goldfärb S/A, há expressa previsão em sua Cláusula Quinta de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra, o que ocorreria em 28 de agosto de 2011, sendo ainda que, o parágrafo 2º da Cláusula Quinta do contrato de compra e venda de fls. 139/160, firmado com a CEF, estabelece que as corréis Gold Singapura SPE Ltda. e Goldfärb S/A dispõem de até 60 (sessenta) dias, após a data da conclusão das obras, para a efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário, pra este que viria a findar em 28 de outubro de 2011, sendo este o termo a que fixado contratualmente. No entanto, tendo o próprio autor informado que a entrega das chaves, com a respectiva inssão na posse do imóvel, ocorreu em abril de 2011 (fl. 06), denota-se que referido ato foi realizado de forma tempestiva, ou seja, ainda dentro do prazo contratualmente estipulado. Destarte, não há de se falar em inadimplemento contratual e, tampouco, em dano material ou moral decorrente de condutas praticadas pelas rés, haja vista que observados os prazos e condições contratualmente pactuados entre as partes. Portanto, tendo-se pautado as rés pela estrita observância da legalidade e das cláusulas contratuais, bem como da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexo causal necessário a configurar a existência de dano suscetível de indenização. Nesse mesmo sentido, já decidiu a jurisprudência:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM SALDO EQUIVOCADO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.1. A autora, em 20/11/1986, celebrou contrato de compra e venda de um imóvel com a Caixa Econômica Federal - CEF, gravado de hipoteca, renegotiando a dívida em 22/01/2001, mas, de acordo com informações da própria autora, tomou-se inadimplente com relação às últimas parcelas.2. A apelante alega ter recebido um telegrama (não anexado aos autos), onde a credora informava a quitação do débito.3. Inocorrendo a quitação do débito, não é razoável que a autora obtenha a liberação do ônus hipotecário.4. Diante da inexistência de ato ilícito praticado pela instituição bancária, não há que se falar em responsabilidade civil a ser suportada pela parte ré.5. Apelação improvida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0003565-73.2010.405.8300, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 20/10/2011, DJ. 27/10/2011, p. 523)(grifos nossos) No que concerne à alegação de irregularidade na cobrança dos valores relativos ao repasse de obra, dispõe a Cláusula Sétima do contrato de fls. 134/160:CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:I) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado;a) encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b) Taxa de Administração, se devida.(...)Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo devedor. (grifos nossos) Do exame dos documentos que instruem os autos, observo que as matrículas individualizadas realmente foram entregues em 09/09/2011 (fls. 239/241), tendo a fase de construção se encerrado em 30/09/2011 (fl. 241). Nos termos da planilha de evolução do débito (fls. 243/252), iniciou-se a cobrança da primeira parcela somente em 28/10/2011, ou seja, após a propositura da presente ação (05/10/2011 - fl. 02). Portanto, a cobrança dos valores relativos ao repasse de obra ocorreu dentro dos limites previstos contratualmente, não restando configurada hipótese de ilegalidade a ensejar o afastamento da exigência de tais parcelas. Ademais, o valor cobrado na fase de construção está expressamente previsto contratualmente, na Cláusula Sétima do instrumento pactuado, conforme acima transcrito. Insta ressaltar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais o autor se insurgiu foram por ele aceitas quando celebrou o contrato particular, passando a ter todos os direitos e obrigações do mutuário originário, e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desrespeitada de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Assim, conclui-se que não há ilegalidade na cobrança dos valores aqui discutidos, por terem sido previstos contratualmente. Quanto à questão da cobrança de juros compensatórios incidentes nas parcelas pagas antes da entrega das chaves, dispõe a Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças (fls. 45/73), firmado entre o autor e as corréis Gold Singapura SPE Ltda. e Goldfärb S/A:3.2.1 - SINAL: Neste ato, a título de sinal e princípio de pagamento, é recebida pela VENDEDORA a parcela mencionada na Alínea E.2 do Quadro Resumo, da qual a mesma confere quitação, observando-se porém o disposto no item 11.1.1 adiante.3.2.2 - SALDO DO PREÇO: A quantia correspondente ao saldo do preço indicado na Alínea E.3 do Quadro Resumo, será liquidada a prazo e em prestações, cujos valores e vencimentos são aqueles determinados na Alínea F do Quadro Resumo, observando-se sempre os índices e formas de atualização monetária, previstas neste instrumento. O saldo do preço está parcialmente sujeito aos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, calculado pelo Sistema Tabela Price, conforme indicado no Quadro Resumo.3.2.3 - Para que o pagamento ocorra a prazo, a atualização monetária do preço e das prestações do seu pagamento e ainda a incidência de juros, na forma pactuada neste instrumento, constituem condições básicas à preservação e restauração do valor efetivo e atual do imóvel, tendo-se em vista que referido bem se encontra em fase de produção, onde os diferentes insumos utilizados e suas variações de preço, ao longo do contrato, são partes integrantes e inseparáveis de seu custo, devendo, para a manutenção do equilíbrio da relação contratual, tais variações serem repostas à VENDEDORA.3.2.4 - O COMPRADOR manifesta e ratifica seu interesse pela aquisição do imóvel mediante o pagamento do preço a prazo nas condições definidas no presente instrumento.(grifos nossos) Ademais, dispõe a Cláusula Quarta do Termo de Aditamento ao Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (fls. 374/382), firmado em 28/09/2009:IV - DO PAGAMENTO E REAJUSTE DA COTA DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E DAS PENALIDADES PELA FALTA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS PREVISTAS NO PRESENTE ADITAMENTO.IV.1 As parcelas do financiamento contratado pelos COMPRADORES/DEVEDORES junto à CAIXA, que forem exigíveis durante a construção do imóvel, isto é, aquelas do período compreendido entre a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel com a CAIXA e a data da expedição do Habite-se do Edifício onde se encontrar o imóvel, ou a sua efetiva entrega de chaves (o que primeiro ocorrer), que correspondam aos encargos e à amortização do financiamento contratado com a CAIXA, deverão ser pagas diretamente pelos COMPRADORES/DEVEDORES à INTERVENIENTE CONSTRUTORA/CREADORA. Os pagamentos deverão ser feitos dessa forma porque o valor de cada uma das referidas parcelas, naquele período, será pago pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA/CREADORA, em nome do COMPRADOR à INTERVENIENTE CONSTRUTORA/CREADORA mormente reembolso das importâncias por ela já entregue àquela instituição financeira.IV.2 - Desta forma, os COMPRADORES/DEVEDORES deverão pagar à VENDEDORA e à INTERVENIENTE CONSTRUTORA/CREADORA, durante a construção do empreendimento, todas as parcelas citadas nas alíneas a até e do item III do presente instrumento, além das parcelas mensais correspondentes à amortização e encargos do financiamento a ser contratado com a CAIXA, todas previstas no item III do presente instrumento, sendo certo todas estas parcelas, bem como o saldo do preço do imóvel serão corrigidas monetariamente e mensalmente pelo índice do INCC (COLUNA 35 DA FGV) (ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL) e pagas pelos COMPRADORES/DEVEDORES no seu vencimento diretamente à INTERVENIENTE CONSTRUTORA/CREADORA. Por fim, dispõe a Cláusula Sétima do contrato de fls. 134/160:CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:I) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado;a) encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b) Taxa de Administração, se devida. (grifos nossos) Pois bem, o pagamento da compra de um imóvel, na sua fase de construção, a rigor, deve ser feito à vista. No entanto, tendo o incorporador parcelado o preço, como se depreende do Quadro Resumo do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças (fls. 45/73), tem-se como legítima a incidência de juros na fase de construção do empreendimento sendo este, inclusive, o reiterado entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afirma-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(STJ, Segunda Seção, ERsp nº 670.117/PB - Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. para Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 13/06/2012, DJ. 26.11.2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.2. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagas antes da entrega do imóvel ao promitente comprador.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 747.417/DF - Rel. Min. Raul Araújo, j. 21/03/2013, DJ. de 05.04.2013)(grifos nossos) Portanto, em face de toda a fundamentação supra, inexistem valores, a título de juros compensatórios incidentes nas parcelas pagas antes da entrega das chaves. Por fim, no que concerne à cobrança da comissão de corretagem, dispõe o item 3.3.2.3 e o item 3.5 da Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras

Avenças (fls. 45/73), firmado entre o autor e as corré Gold Singapura SPE Ltda. e GoldFárb S/A.3.3.2.3 - Em qualquer hipótese acima prevista de financiamento, o COMPRADOR se obriga a arcar com todas as taxas e despesas que incorrerem em qualquer modalidade de financiamento, obrigando-se a efetuar a contratação de seguros de invalidez e morte, seguro do imóvel, inclusive as taxas relativas à FUNDHAB, taxas de abertura de crédito, ITBI, emolumentos de escritura e de registro imobiliário e demais taxas, impostos e despesas com despacho imobiliário para obtenção de certidões, bem como a reembolsar à VENDEDORA despesas que porventura venha a ter com referido processo, quer com expedição de certidões, autenticações, cópias e demais que se façam necessárias (...).3.5. Todos os valores devidos em razão deste instrumento, deverão ser pagos pelo COMPRADOR à VENDEDORA, nos prazos pactuados, em moeda corrente nacional ou cheque pagável nesta Capital, no local indicado na Alínea H do Quadro Resumo. Dígitos pactuados poderão ser efetuados ainda em instituição bancária, situada na praça onde se localizam os escritórios da VENDEDORA, em caso de recebimento, pelo COMPRADOR, de aviso bancário de cobrança.(grifos nossos) Assim, quando da assinatura do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças (fls. 45/73), foi estabelecido que todas as despesas decorrentes da referida transação seriam de responsabilidade do COMPRADOR, ao passo que, especificado o preço total da aquisição da unidade autônoma no Quadro Resumo do referido contrato (fls. 45/46), o qual também é especificado na planilha emitida na mesma data de assinatura do contrato, na qual se destaca o valor da comissão de corretagem (fl. 387), tem-se como devido pelo mutuário referido valor, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 1.040 do CPC. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com destaque do valor da comissão de corretagem.1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.1.1 - CASO CONCRETO: 2.1. Impropriedade do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor.Aplicação da tese 1.1.2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2.1.1.1 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.(STJ, Segunda Seção, REsp nº 1.599.511/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanevirino, j. 24/08/2016, DJ. 06/09/2016)(grifos nossos) Portanto, havendo expressa discriminação do valor total da aquisição da unidade autônoma, bem como do valor da comissão de corretagem (fls. 45/46 e 387), não há de se falar em ressarcimento dos valores pagos a título de comissão de corretagem Assim, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017320-18.2016.403.6100 - AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. SAMHI SANEAMENTO MÃO DE OBRA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré no desbloqueio de valores retidos, relativos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0005/2016, em decorrência de multas aplicadas na vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, sob pena de aplicação de multa cominatória em razão de eventual descumprimento. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que tendo celebrado com a ré o Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, em 15/12/2011 foi por aquela notificada da existência do Processo Administrativo WEB 0320/2012 destinado à apuração de irregularidades na execução do referido contrato nos meses de setembro, outubro e novembro de 2011. Aduz que, em 28/12/2011 apresentou defesa prévia no referido Processo Administrativo WEB 0320/2012, tendo sobrevido decisão administrativa, a qual foi notificada em 24/02/2012, concluindo pela existência de descumprimento de cláusulas contratuais, o que culminou na imposição de penalidade de multa no importe de R\$76.591,16. Enara que, em 05/06/2012 interps recurso administrativo em face da mencionada decisão administrativa, sendo que, em 03/10/2012 sobrevido decisão que deu provimento parcial ao recurso administrativo, reduzindo a multa de R\$76.591,16 para R\$74.592,62, decisão esta a qual foi notificada em 30/10/2012. Expõe que, diante da decisão administrativa proferida pela ré, em 14/11/2012 impetrou perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo o mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100 objetivando, sem sede de liminar, a suspensão da retenção dos seus créditos, para o pagamento da penalidade imposta, bem como, ao final, a concessão de ordem que convertesse a pena de multa em advertência ou, subsidiariamente, a redução dos valores das multas aplicadas, sendo que, em 01/10/2013 sobrevida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sentença essa que foi objeto de recurso de apelação interposto em 22/10/2013, o qual se encontra pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Relata que, tendo firmado com a ré em 11/01/2016 o Contrato de Prestação de Serviços nº 0005/2016, no decorrer do seu cumprimento emitiu duas notas fiscais de prestação de serviço no valor de R\$161.883,49 cada uma, perfazendo o total de R\$256.261,56, ao passo que a ré, por ocasião do pagamento de tais valores, efetuou o bloqueio d montante de R\$199.494,53 relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, sendo que parte da quantia bloqueada, no importe de R\$76.591,16 é referente às multas aplicadas no Processo Administrativo WEB 0320/2012 objeto de discussão no mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100 em trâmite perante o E. TRF3. Sustenta que, a retenção de valores enquanto pendente de julgamento recurso em mandado de segurança que discute a legitimidade da referida cobrança, fere direito da Autora que se socorreu do judiciário exatamente para não ficar à mercê dos desmandos da empresa Ré, pessoa jurídica de Direito Público e, portanto, parte mais forte da relação. Argumenta que, os referidos bloqueios, realizados de forma totalmente ilegal pela Ré, que se utilizou da Prestação de Serviços de um novo contrato para a cobrança de penalidade de contrato que já se encerrou, sem que houvesse qualquer previsão expressa neste sentido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/78. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 84/85). Citada (fl. 89), a ré apresentou contestação (fls. 90/96), por meio da qual sustentou que a aplicação das sanções pela Administração não é prerrogativa à disposição do Administrador, mas sim imposição prevista contratualmente quando da sua ocorrência no caso concreto, caracterizando um dever-poder, sob pena de responsabilidade. Assim, havendo a subsunção do caso concreto à estipulação contratual, ou seja, o inadimplemento apurado pela fiscalização contratual, há a quebra do contrato, portanto, o dever da Administração tendo, ao final pugnado pela improcedência da ação. Em cumprimento à determinação de fl. 101 a autora apresentou réplica (fls. 102/106). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 107), a ré informou a ausência de interesse em produzir-ls, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 108), quedando-se inerte a autora (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, defiro à ré os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré no desbloqueio de valores retidos, relativos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0005/2016, em decorrência de multas aplicadas na vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, sob pena de aplicação de multa cominatória em razão de eventual descumprimento, ao argumento da existência da ação de mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100 em trâmite no E. TRF3, e que referidos bloqueios são ilegais em razão da ausência de previsão contratual nesse sentido, sob o fundamento de que, a retenção de valores enquanto pendente de julgamento recurso em mandado de segurança que discute a legitimidade da referida cobrança, fere direito da Autora que se socorreu do judiciário exatamente para não ficar à mercê dos desmandos da empresa Ré, pessoa jurídica de Direito Público e, portanto, parte mais forte da relação. Pois bem, verifico que após a decisão que indeferiu a tutela de urgência, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então proferido, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Inicialmente, no que concerne ao mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100, primeiramente ajuizado perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e que se encontra em trâmite no E. TRF3, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, observo que na referida ação, em 21/11/2012 houve a concessão, pelo juízo de primeiro grau, de medida liminar determinando a suspensão da retenção de créditos da impetrante para a execução da multa imposta no Processo Administrativo WEB 0320/2012, ao passo que, em 01/10/2013 sobrevida r. sentença, sem resolução de mérito cujo teor do dispositivo foi o seguinte:Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/09, por falta do interesse processual na modalidade adequação da via eleita. Por consequência, fica cassada a medida liminar de fls. 261/262. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.(grifos nossos) Interposto pela autora em 22/10/2013 recurso de apelação em face da aludida r. sentença, este foi recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09 Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Sendo certo que o recurso de apelação em face de sentença denegatória da segurança também é recebida no efeito meramente devolutivo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A sentença proferida nos autos originários desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, uma vez que a sentença denegatória de ordem de segurança possui conteúdo declaratório negativo e não emana ordem a ser cumprida.2. O efeito do recurso de apelação oposto em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança é tão somente devolutivo. Tanto que a eminente jurista Lucia Valle Figueiredo ensina: O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da presteza da garantia constitucional. (Mandado de Segurança, 3ª ed., Malheiros Editores, p. 202)3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0004327-41.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/06/2015, DJ. 02/07/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO VERIFICADA A EXCEPCIONALIDADE DO CASO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Reside a controvérsia acerca dos efeitos do recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança.2. É de se ter em conta que o artigo 12 da Lei nº 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o mandamus encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa. Essa situação se repete agora, no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009.3. Assim, a apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, não sendo justificável a atribuição do duplo efeito.4. Na singularidade não se entrevê qualquer excepcionalidade para a concessão de duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõe. Não há qualquer risco de perecimento de direito, tampouco de lesão irreparável, que induza à suspensividade da ordem mandamental.5. Agravo legal não provido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0006721-55.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014) (grifos nossos) Portanto, em face da revogação da liminar anteriormente concedida e da ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação, o mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100 não constitui causa suficiente a impedir a retenção dos créditos da ré para execução de multa imposta no Processo Administrativo WEB 0320/2012. No que concerne à alegação de que os bloqueios foram realizados de forma legal pela Ré, sem que houvesse qualquer disposição expressa nesse sentido, dispõe a Cláusula Oitava e seguintes do contrato de prestação de serviços de fls. 27/63:CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório:(...)8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos:(...)8.1.2.8. O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas do subitem 9.6, deste instrumento.(...)9.6. A rescisão por ato unilateral da CONTRATANTE, exceto quando se tratar de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou neste instrumento:a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE;b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados;(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende das cláusulas contratuais acima transcritas, denota-se que existe previsão contratual expressa dispor sobre a possibilidade de retenção de créditos existentes em outras contratações, não sendo demonstrada pela autora a suscetida ilegalidade quanto a tal procedimento da ré na execução da penalidade imposta no Processo Administrativo WEB 0320/2012. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, tem-se como improcedentes os pedidos de nulidade e inexigibilidade da multa moratória, aplicada pela ré, em decorrência de descumprimento de cláusula prevista no Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, bem como os de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021904-31.2016.403.6100 - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. JOSE AILTON ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirma a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial

efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 22/101, complementados às fls. 107/110. As fls. 112/113 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citada (fl. 208), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 117/148), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita e a carência da ação ante a ausência de interesse processual No mérito, sustentou a legalidade e regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e, ao final, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 149/202. As fls. 203/205 a ré informou a ausência de oposição para a realização de audiência de conciliação. Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora, a este foi negada a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 209/210). Intimado a se manifestar sobre a contestação e a impugnação à justiça gratuita (fls. 207) a parte autora apresentou réplica (fls. 211/218). As fls. 220/222 foi rejeitada a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 223/224), a parte ré informou não ter provas a produzir (fls. 223/224), tendo o autor requerido a produção de prova documental (fls. 225/227), a qual foi deferida pelo juízo (fl. 230). À fl. 233 a ré informou que a cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade foi acostada aos autos juntamente com a contestação de fls. 117/148. As fls. 237 e 245 foi requerida pelo autor a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 240/243 e 247). Em cumprimento à decisão de fl. 248, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais (fls. 249/250 e 255/256). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasta a preliminar de carência da ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e utilizou a via adequada para tanto. Superada a preliminar arguida, passo à apreciação do mérito. Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel, sob o fundamento da ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com a redação anterior à Lei nº 13.465/17, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação fará-se à pessoaalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 34/64-CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessórios, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR / FIDUCIANTE (ES) entregará(õ) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imtido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu. PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imtidos na posse do imóvel. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipar-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 66/71, momento pelas certidões de fls. 158/163 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora. Insta aqui salientar, que não houve notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-aula, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importunidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A importunidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Intelligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES

MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acatando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão gerurrada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CUA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Luizardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permanecerá a mora e, consequentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco, então, é consertário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Steffani, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205) (grifos nossos) Sustenta, ainda, a autora a existência de decadência da ré em levar o imóvel a leilão, haja vista que não observado o prazo previsto no 5º da Cláusula Vigésima, do contrato de fls. 69/89/CLÁUSULA VIGÉSIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplimento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. (...) PARÁGRAFO QUINTO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, atualizando monetariamente conforme Cláusula OITAVA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação. (grifos nossos) Ocorre que referido prazo não é peremptório e tampouco decadencial, sendo certo que, a não observância do prazo pelo credor fiduciário não atinge diretamente o devedor fiduciante, haja vista que este, conforme o disposto no parágrafo primeiro da cláusula décima nona do contrato de fls. 34/64, deverá restituir o imóvel no dia seguinte ao da consolidação da propriedade. Tal prazo, na realidade, tem por escopo dar atendimento ao previsto no inciso II do artigo 34 da Lei nº 4.595/64 que dispõe: Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras: (...) II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil. (grifos nossos) Ademais, insta ressaltar que a suscitada demora entre a consolidação da propriedade fiduciária que ocorreu em 22/06/2015 (fls. 168/172) e a realização do primeiro leilão ocorrida em 08/10/2016 (fl. 180), não acarretou nenhum prejuízo à autora, haja vista que a apontada demora ensejou uma maior permanência do mutuário no imóvel objeto de financiamento. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL - SFIH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual cláusula individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0007863-23.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 13/04/2015, DJ. 17/04/2015) (grifos nossos) Portanto, não caracterizada decadência suscitada pela autora. Relativamente à tese de iliquidez do título executivo, referido argumento não se sustenta, tendo em vista que se encontrando o devedor fiduciante inadimplente, conforme exposto na planilha de fls. 153/155 elaborada de acordo com o encargos contratualmente previstos, tem-se que o título executivo é líquido autorizando a consolidação da propriedade, encerrando-se o vínculo obrigacional. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - REDISCUSSÃO DA DÍVIDA - DESCABIMENTO. 1 - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciantes, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora-fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Não há que se falar na iliquidez da dívida, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, pois uma vez consolidada a propriedade do imóvel, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a rediscussão da avença. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0024485-93.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/12/2010, DJ. 16/12/2010, p. 127) (grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023488-36.2016.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA. (matriz - Avenida São Miguel, 4335, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP - CNPJ nº 54.281.373/0001-07) e SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA. (filial Rua Prof. Pedreira de Freitas, 415, Tatuapé, São Paulo/SP - CNPJ nº 54.281.373/0002-98), devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem a Contribuição Previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/135. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 140/140v). Citada (fls. 144/140v), a União Federal apresentou contestação (fls. 148/160), por meio da qual suscitou a preliminar de ausência de pressuposto processual ao desenvolvimento válido da ação por não ter sido instruída a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições tendo, ao final, postulando pela total improcedência da ação. Noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 161/174) em face da decisão de fls. 140/140v., ao qual foi negado provimento (fls. 225/234). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 175) a autora apresentou réplica (fls. 177/180), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 181/191. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fls. 192), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 193e 196). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Superada a questão preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem a Contribuição Previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, sob o fundamento de que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal). Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos evitados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o, vice, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido.) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014 (grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o termo constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consecaradamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente despoja, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhada não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do 0º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanco no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem a impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de contribuição previdenciária incidente sobre o (i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado da base de cálculo relativa à cota patronal. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede incidência legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado, faz jus a autora à restituição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de novembro de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o (i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para condenar a ré à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de novembro de 2011, em razão da extinção pelos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento à autora de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024903-54.2016.403.6100 - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença, 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem a Contribuição Previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, bem como o pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/85. Em cumprimento às determinações de fls. 89 e 93 a autora requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 90/92 e 95/97). O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 99/102). Noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 108/133) em face da decisão de fls. 99/102, ao qual foi negado provimento (fls. 225/234). Citada (fls. 106) a União Federal apresentou contestação (fls. 134/156), por meio da qual defendeu a legalidade da cobrança das contribuições tendo, ao final, postulando pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 157) a autora apresentou réplica (fls. 158/173), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 174/187. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fls. 188), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 189/190 e 192). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Em face da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem a Contribuição Previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, sob o fundamento de que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal). Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. I) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.2.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrado pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do art. 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.Tori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacamos, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amrari Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, tem a impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de contribuição previdenciária incidente sobre o (i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado da base de cálculo relativa à cota patronal. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)(grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado, faz jus a autora à restituição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de novembro de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o (i) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para condenar a ré à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de dezembro de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento à autora de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5011760-40.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025323-59.2016.403.6100 - DINARI FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em sentença. DINARI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, desobrigando-os a se inscrever nos quadros da requerida e ao pagamento de qualquer taxa ou anuidades ao CRA/SP devendo este, ainda, se abster da imposição de quaisquer sanções, bem como determinar a anulação das multas impostas pelo CRA/SP, em decorrência do exercício das atividades de fomento mercantil. Ao final, postula pela condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que exerce suas atividades principais a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial e de serviços, sendo indevida sua inscrição no CRA/SP, assim como o pagamento das respectivas contribuições. Aduz que, não obstante as atividades que desenvolve, em 30/01/2014 do lavrada a Notificação nº 005661/2014 no qual a ré exigiu o seu registro perante o CRA/SP, sendo que, em 02/12/2016 a autarquia ré, no exercício do seu poder de fiscalização, procedeu à lavratura do Auto de Infração nº S003818, aplicando a pena de multa no importe de R\$2.994,00, sob o fundamento da ausência de registro cadastral na referida autarquia. Relata que, apresentada defesa administrativa perante o CRA/SP, seus argumentos foram rejeitados, tendo sido mantida a aplicação da penalidade imposta pela ré. Sustenta que, as atividades desempenhadas pelas empresas de factoring na modalidade convencional ou puro, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito), oriundos de operações mercantis, e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos de cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. Argumenta que a atividade desenvolvida pela empresa autuada não se encontra dentre as arroladas pela Lei nº4.769/65 que dispõe acerca do exercício da profissão de Administrador, não estando, por consequência, obrigada ao registro no respectivo Conselho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/67, complementados às fls. 73/75. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fl. 77). Citado (fl. 81), o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP apresentou contestação (fls. 82/96) por meio da qual sustentou a inaplicabilidade do entendimento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.236.002; a obrigatoriedade do registro em razão das atividades constantes do objeto social da autora e que a atividade de factoring é muito mais complexa que a simples compra e venda de créditos, sendo certo que a concretização do factoring demanda conhecimentos específicos na área de administração mercadológica e financeira, análise e gestão de riscos, que são típicos e exclusivos do campo da Administração, os quais atraem a necessidade de registro no CRA. Ao final, postulou pela total improcedência da ação A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 97/138. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 139), a autora apresentou réplica (fls. 145/156). Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 157), a autora informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 160), tendo se quedado inerte a ré (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, desobrigando-os a se inscreverem nos quadros da requerida e ao pagamento de qualquer taxa ou anuidades ao CRA/SP, em decorrência do exercício das atividades de fomento mercantil, sob o fundamento de que a atividade desenvolvida pela empresa autuada não se encontra dentre as arroladas pela Lei nº4.769/65 que dispõe acerca do exercício da profissão de Administrador, não estando, por consequência, obrigada ao registro no respectivo Conselho. Pois bem, o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. O registro de empresa somente é obrigatório quando o exercício de sua atividade básica é privativo de profissional técnico em administração. A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais

sejam conexos (artigo 2º). No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 3ª de seu contrato social (fls. 32/35), dentre as quais destaca: o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços. Conforme documento de fls. 36/43, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP entende que as atividades de análise de risco e cessão de crédito desenvolvidas pelas empresas de factoring, em sua modalidade convencional, constitui uma forma de prestação de serviços que envolvem a utilização de conhecimentos técnicos e específicos nas áreas financeira e comercial necessitando, para tanto, de utilização de conhecimentos em Ciência da Administração A alínea b do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, enumera dentre as atividades privativas do Administrador, as pesquisas, estudos, análise e planejamento nos campos da administração financeira e a administração mercadológica e a administração mercadológica estabelecendo, ainda, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem, sob qualquer forma, as atividades privativas de Administrador. Por sua vez, a atividade de fomento mercantil (factoring) vem conceituada na alínea d do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, a qual estabelece que tal operação consiste na compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring), ou seja, trata-se de operação eminentemente mercantil, denominada factoring convencional. No presente caso, analisando-se o objeto social da autora, observa-se que não está explícito que a atividade de fomento mercantil (factoring) é exercida única e exclusivamente em sua forma convencional. Denota-se que a empresa desempenha, também, o fomento de processo produtivo e mercadológico, bem como a seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores, atividades estas que envolvem conhecimento especializado de Administrador, nos exatos termos da alínea b do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, conforme já exposto. Portanto, ainda que a decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, julgado em 09/04/2014, tem-se que tal decisão é aplicável apenas às empresas que exerçam tão somente o denominado factoring convencional, conforme se colhe do excerto do v. Acórdão exarado naqueles autos... 24. E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. não oferta às suas empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio. (g.n.) Portanto, é obrigatório o registro da empresa autora perante os quadros do Conselho Regional de Administração, sendo legítima a sanção imposta. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem manifestado no mesmo sentido: TRF3, Sexta Turma, AI nº 0003133-74.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0006009-97.2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta; TRF3, Sexta Turma, AC nº 000516-59.2013.4.03.6106. Assim, tem-se que a atividade de fomento mercantil (factoring), a qual pressupõe, nos termos da alínea b do artigo 2º e do artigo 15 da Lei nº 4.769/65, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, permanecendo a exigência de seu registro perante a autarquia ré. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING ALEM DE OUTRAS ATIVIDADES. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Sexta Turma: A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei nº 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta (AC 0000791-90.2013.4.03.6111, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). Precedentes desta Corte Regional. 2. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring), ainda que não de forma exclusiva, deve se registrar no CRA (REsp 1.587.600/SP). 3. O objeto social da empresa-agravante coaduna-se às funções típicas realizadas por um administrador, em atenção aos artigos 2º, b e 15, da Lei 4.769/65. Precedentes do STJ. 4. Recurso improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021570-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 06/07/2017, DJ. 18/07/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). CONTRATO SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATORIO. 1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 2. A Lei n. 6.839/1980 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. A mens legis do dispositivo é cobrir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei n. 4.769/1965, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0008853-46.2013.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 11/05/2017, DJ. 23/05/2017) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há qualquer ilegalidade a ensejar a nulidade do lançamento das multas aplicadas pela ré, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente sendo, portanto, improcedente a pretensão da demandante. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025532-28.2016.403.6100 - EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSÓRIOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV DA REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa descrita na inicial, bem como autorização para a prestação de caução do valor discutido. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 179/180 a parte autora ofereceu proposta de acordo, a qual foi devidamente aceita pela ré à fl. 182. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do Conselho-réu, nos termos especificados à fl. 179 quanto ao depósito constante à fl. 61. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025639-72.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor a juros simples pelo Sistema Hamburguês, tendo pleiteado, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriu o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, afirmam a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, pois este viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, bem como o recálculo do saldo devedor. Por fim, requereu a declaração de inaplicabilidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/96, complementados às fls. 91/110. Em cumprimento à determinação de fl. 90, a parte autora requereu a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 111/112) A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 113). Citada (fls. 116), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 117/160), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos- EMGEA, a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 161/308. À fl. 310 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 310), o autor se queixou inerte (fl. 316). Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 312/315), em face da decisão de fl. 310, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 315). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 317), o autor requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 318/320), tendo a parte ré, à fl. 324, requerido a juntada dos documentos de fls. 325/338, relativos à consolidação da propriedade fiduciária. À fl. 339 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial contábil. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 342/345). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. No que concerne à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não obstante o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não mais traga a previsão de extinção do processo por carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, é certo que o ordenamento jurídico prevê a hipótese de revisão do contrato de mútuo e, assim, diante da previsão legal sobre a possibilidade de manejo da ação revisional, afasto a preliminar suscitada. Ademais, a parte autora ajuizou a presente ação em data anterior à noticiada consolidação da propriedade, que a ré informa ter ocorrido em 09/05/2017 (fls. 333/337). Superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impede registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível nº 0001328-92.2004.4.03.6114, DJ 11/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifos)Do Sistema de Amortização Constante - SAC Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 27 de agosto de 2012, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SAC (fls. 30/56). Destarte, constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança. Nesta forma de amortização, inexistiu qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SAC), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SAC não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SAC, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SAC como forma de amortização:AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros na hipótese. 2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 3. Afigura-se inviável a substituição do sistema de amortização SACRE, momento em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela PRICE, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado aos seus rendimentos (...). 6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005247-34.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, j. 02/06/2015, DJ. 15/06/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, na qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho

determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.(...)- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0011902-17.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26/08/2014, DJ. 08/09/2014)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO.I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.(...)-VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000722-28.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09/10/2012, DJ. 18/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO. I. A controvérsia cinge-se em saber sobre as seguintes questões referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia avençado entre as partes à luz das leis do SFH e da lei nº 9.514/97: (i) se houve capitalização de juros pela CEF quando do cálculo do financiamento imobiliário, levando-se em consideração que foi utilizado o sistema SAC como técnica de amortização da dívida; e (ii) se o valor incontroverso sugestionado pela autora, a título de depósito judicial a ser consignado, seria dotado de efeitos liberatórios de forma a declarar a quitação do débito e a impossibilitar os atos de cobrança forçada por parte da ré.(...)-J. No mérito do contrato e quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. 6. Daí é que, a mera utilização do sistema SAC como método de amortização da dívida não é suficiente para a caracterização da prática de anatocismo, fazendo-se necessária a comprovação de amortizações negativas pela parte autora, o que, no entanto, não ocorreu no caso em tela tal como se depreende da planilha de evolução de financiamento e do laudo pericial. 7. Por consequência, uma vez que ficou provada a legalidade dos valores cobrados pela CEF e uma vez que o único depósito consignado judicialmente pela autora é inferior àqueles valores, resta descabida a sua pretensão de atribuir-lhe efeitos liberatórios com a consequente quitação do presente financiamento, estando, em verdade, o agente mutuante autorizado a proceder todos os atos de cobrança forçada, inclusive com a possibilidade inscrição do nome da adquirente nos cadastros restritivos de crédito desde que respeitados os requisitos legais para tanto.8. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida.(TRF2, 6ª Turma, AC nº 2008.51.02.001269-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 15/08/2011, DJ 22/08/2011, p. 273/274).DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. I. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeira que envolve qualquer financiamento.2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais.3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros.4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico.(TRF4, 4ª Turma, AC nº 2007.71.00.029024-4, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJ 26/04/2010).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE I. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor convertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.(TRF2, 8ª Turma, AC nº 2006.51.17.003971-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 26/02/2008, DJ 05/03/2008, p. 274)(grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do Sistema de Amortização Crescente - SAC nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Quanto ao pedido de substituição aplicação do Sistema de Amortização Crescente - SAC pelo método Hamburguês, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunais Regionais Federais, vejamos:SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. SAC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. 1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência da mutuária contra as cláusulas contratuais, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro. 2. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 3. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC e constitui ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado pelas partes, sendo inadmissível sua substituição pelo método Hamburguês ou por qualquer outro alheio ao contrato. Além disso, o SAC não implica em anatocismo, pois a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital (TRF2ª Região, AC 512360). (...)-6. Anuindo a autora com os termos do contrato, não pode pretender sua modificação unilateral, pois o contrato celebrado por agentes capazes, tendo objeto lícito e revestido da forma prevista em lei, erige-se em ato jurídico válido e perfeito, de observância obrigatória para os contratantes, não se verificando qualquer dos defeitos que o tomam anulável.7. Agravo retido e apelação improvidos.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 00031828820114025117, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 22/05/2013, DJ. 04/06/2013)(grifos nossos) Destarte, o pedido de substituição do Sistema SAC não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na utilização daquele sistema de amortização, conforme a fundamentação supra. Do Recálculo do Encargo Mensal Da análise da avença de fls. 30/56, infere-se que concluiu um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula sexta, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos:CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) À CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado.PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, nada data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente.PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.PARÁGRAFO QUARTO - Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizados pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo.PARÁGRAFO QUINTO - A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo.PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES), tampouco a planos de equivalência salarial. Portanto, tendo as partes pactuado o reajuste nos moldes acima especificados, é perfeitamente lícita a imposição de recálculo trimestral das prestações, em estrita observância às regras contratuais, não havendo fundamentação legal para que se proceda a alteração do critério de reajuste dos encargos contratuais. Ademais, de acordo com a cláusula supra transcrita, o reajuste trimestral dos encargos contratuais somente ocorrerá no caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que encontra amparo na cláusula rebus sic stantibus, bem como no princípio da obrigatoriedade da convenção acima mencionada. Assim, tem-se que a referida cláusula, celebrada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é plenamente válida e eficaz. Nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ADOÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PLANOS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). CABIMENTO. RECÁLCULO TRIMESTRAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CDC.I - A adoção pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE nos contratos de mútuo habitacional não justifica, por si só, pedido de anulação ou revisão de cláusula contratual que, dispondo sobre a forma de calcular as prestações dos encargos mensais, pretere os demais sistemas de amortização existentes, quer seja pela observância aos princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos, quer seja pelas características vantajosas do referido sistema, porquanto o mutuário já sabe de antemão que a prestação por ele paga não será superior ao valor da prestação inicial, bem como, ao término do contrato, não existirá saldo devedor residual, não havendo de se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou violação ao princípio da boa-fé contratual.III - Não prospera a alegação de inobservância da equivalência salarial, tendo em vista sua incompatibilidade com a própria natureza do sistema de amortização eleito contratualmente pelas partes.III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou ao FGTS.IV - A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus).V - Embora o CDC seja aplicável às causas em que se discute crédito imobiliário, não se vislumbra qualquer desproporção gravosa no contrato que implique a sua aplicação com alteração do resultado útil do processo. V - Precedentes desta eg. Corte: AC nº 2002.51.01.020118-5, AC nº 2002.51.01.022702-2, AC nº 2001.51.02.000466-9, AC nº 2005.51.01.007194-1, AC nº 1999.51.01.006837-0, AC nº 2005.51.01.004512-7.VI - Apelação improvida. (TRF2, 5ª Turma, AC nº 2002.51.01.006683-0, Rel. Des. Fed. Mauro Souza Marques da Costa Braga, j. 14/10/2009, DJ 21/10/2009, p. 102).SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. AMORTIZAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. SALDO RESIDUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.Lide na qual o mutuário pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional. A sentença julgou improcedente o pedido. Agravo retido da CEF não conhecido, pois o pedido não foi renovado nas razões de apelação.Não há ilegalidade na adoção do SACRE como sistema de amortização. O sistema é amplamente utilizado e possibilita a quitação do contrato ao atribuir, às prestações e ao saldo devedor, o mesmo critério de atualização. A atualização mensal do saldo devedor não afronta o disposto na lei nº 10.192/2001, que ressalva expressamente os contratos firmados no âmbito do mercado financeiro.A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus). Também assim a cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida, igualmente importante para a manutenção do equilíbrio contratual. O saldo residual, inexistente a cobertura pelo FCVCS, é de responsabilidade do mutuário. Não há, portanto, nulidade na cláusula que determina o seu pagamento pelo autor.Quanto à forma de amortização, a CEF não praticou ilegalidade ao reajustar o saldo devedor do contrato antes da amortização decorrente do pagamento das prestações.A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior, e não há mais discussão em torno do tema.Enfim, não houve qualquer ilegalidade praticada pela CEF. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF2, 6ª Turma, AC nº 2005.51.01.004512-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 12/08/2009, DJ 24/08/2009, p. 178).(grifos nossos) Destarte, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada da Lei nº 9.514/97 Relativamente ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este encontra-se previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o

fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5ª Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 30/56CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) entregará(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imtido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imtidos na posse do imóvel.(grifos nossos) Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais por decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação e propriedade se consolida em nome do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importância na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.V - Ademais, somente o depósito da parte contrariada das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte contrariada (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VIII - Agravo legal que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.I - A importância na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso provido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFIH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo provido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. I. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelações confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelações foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certifiessem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acatando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo provido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental provido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENÇA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. I. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205)(grifos nossos) Destarte, diante de toda a fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos na petição inicial. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, nos termos do parágrafo 2º c/c o parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025701-15.2016.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré no desbloqueio de valores retidos, relativos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0005/2016, em decorrência de multas aplicadas na vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, sob pena de aplicação de multa contratária em razão de eventual descumprimento. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que tendo celebrado com a ré o Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, em 15/12/2011 foi por aquela notificada da existência do Processo Administrativo WEB 0320/2012 destinado à apuração de irregularidades na execução do referido contrato nos meses de setembro, outubro e novembro de 2011. Aduz que, em

28/12/2011 apresentou defesa prévia no referido Processo Administrativo WEB 0320/2012, tendo sobrevivido decisão administrativa, a qual foi notificada em 24/02/2012, concluindo pela existência de descumprimento de cláusulas contratuais, o que culminou na imposição de penalidade de multa no importe de R\$76.591,16. Enara que, em 05/06/2012 interps recurso administrativo em face da mencionada decisão administrativa, sendo que, em 03/10/2012 sobreviu decisão que deu provimento parcial ao recurso administrativo, reduzindo a multa de R\$76.591,16 para R\$74.592,62, decisão esta a qual foi notificada em 30/10/2012. Expõe que, diante da decisão administrativa proferida pela ré, em 14/11/2012 impetrou perante a 9ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo o mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100 objetivando, sem sede de liminar, a suspensão da retenção dos seus créditos, para o pagamento da penalidade imposta, bem como, ao final, a concessão de ordem que convertesse a pena de multa em advertência ou, subsidiariamente, a redução dos valores das multas aplicadas, sendo que, em 01/10/2013 sobreviu sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sentença essa que foi objeto de recurso de apelação interposto em 22/10/2013, o qual se encontra pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Relata que, tendo firmado com a ré em 11/01/2016 o Contrato de Prestação de Serviços nº 0005/2016, no decorrer do seu cumprimento emitiu duas notas fiscais de prestação de serviço no valor de R\$161.883,49 cada uma, perfazendo o total de R\$256.261,56, ao passo que a ré, por ocasião do pagamento de tais valores, efetuou o bloqueio d montante de R\$199.494,53 relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, sendo que parte da quantia bloqueada, no importe de R\$76.591,16 é referente às multas aplicadas no Processo Administrativo WEB 0320/2012 objeto de discussão no mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100 em trâmite perante a E. TRF3. Sustenta que, a retenção de valores enquanto pendente de julgamento recurso em mandado de segurança que discute a legitimidade da referida cobrança, fere direito da Autora que se socorreu do judiciário exatamente para não ficar à mercê dos desmandos da empresa Ré, pessoa jurídica de Direito Público e, portanto, parte mais forte da relação. Argumenta que, os referidos bloqueios, realizados de forma totalmente ilegal pela Ré, que se utilizou da Prestação de Serviços de um novo contrato para a cobrança de penalidade de contrato que já se encerrou, sem que houvesse qualquer previsão expressa neste sentido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 177/8. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 84/85). Citada (fl. 89), a ré apresentou contestação (fls. 90/96), por meio da qual sustentou que a aplicação das sanções pela Autora não é prerrogativa à disposição do Administrador, mas sim imposição prevista contratualmente quando da sua ocorrência no caso concreto, caracterizando um dever/poder, sob pena de responsabilidade. Assim, havendo a subsunção do caso concreto à estipulação contratual, ou seja, o inadimplemento apurado pela fiscalização contratual, há a quebra do contrato, portanto, o dever da Administração tendo, ao final pugnado pela improcedência da ação. Em cumprimento à determinação de fl. 101 a autora apresentou réplica (fls. 102/106). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 107), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 108), quedando-se inerte a autora (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, defiro à ré os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré no desbloqueio de valores retidos, relativos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0005/2016, em decorrência de multas aplicadas na vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, sob pena de aplicação de multa cominatória em razão de eventual descumprimento, ao argumento da existência da ação de mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100 em trâmite no E. TRF3, e que referidos bloqueios são ilegais em razão da ausência de previsão contratual nesse sentido, sob o fundamento de que, a retenção de valores enquanto pendente de julgamento recurso em mandado de segurança que discute a legitimidade da referida cobrança, fere direito da Autora que se socorreu do judiciário exatamente para não ficar à mercê dos desmandos da empresa Ré, pessoa jurídica de Direito Público e, portanto, parte mais forte da relação. Pois bem, verificado que após a decisão que indeferiu a tutela de urgência, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Inicialmente, no que concerne ao mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100, primeiramente ajuizado perante a 9ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, e que se encontra em trâmite no E. TRF3, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, observo que na referida ação, em 21/11/2012 houve a concessão, pelo juízo de primeiro grau, de medida liminar determinando a suspensão da retenção de créditos da impetrante para a execução da multa imposta no Processo Administrativo WEB 0320/2012, ao passo que, em 01/10/2013 sobreviu r. sentença, sem resolução de mérito cujo teor do dispositivo foi o seguinte:isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/09, por falta do interesse processual na modalidade adequação da via eleita. Por consequência, fica cassada a medida liminar de fls. 261/262. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.L.(grifos nossos) Interposto pela autora em 22/10/2013 recurso de apelação em face da aludida r. sentença, este foi recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09 Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Sendo certo que o recurso de apelação em face de sentença denegatória da segurança também é recebida no efeito meramente devolutivo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A sentença proferida nos autos originários desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, uma vez que a sentença denegatória de ordem de mandado de segurança possui conteúdo declaratório negativo e não emana ordem a ser cumprida.2. O efeito do recurso de apelação oposto em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança é tão somente devolutivo. Tanto que a eminente jurista Lucia Valle Figueiredo ensina: O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da presteza da garantia constitucional.(Mandado de Segurança, 3ª ed., Malheiros Editores, p. 202)3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0004327-41.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 23/06/2015, DJ. 02/07/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO VERIFICADA A EXCEPCIONALIDADE DO CASO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Reside a controvérsia acerca dos efeitos do recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança.2. É de se ter em conta que o artigo 12 da Lei n. 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o mandamto encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa. Essa situação se repete agora, no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009.3. Assim, a apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, não sendo justificável a atribuição do duplo efeito.4. Na singularidade não se entreve qualquer excepcionalidade para a concessão de duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõe. Não há qualquer risco de perecimento de direito, tampouco de lesão irreparável, que induza à suspensividade da ordem mandamental.5. Agravo legal não provido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0006721-55.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014) (grifos nossos) Portanto, em face da revogação da liminar anteriormente concedida e da ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação, o mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100 não constitui causa suficiente a impedir a retenção dos créditos da ré para execução de multa imposta no Processo Administrativo WEB 0320/2012. No que concerne à alegação de que os bloqueios foram realizados de forma ilegal pela Ré, sem que houvesse qualquer disposição expressa nesse sentido, dispõe a Cláusula Oitava e seguintes do contrato de prestação de serviços de fls. 27/63:CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório...8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos...(8.1.2.8. O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas do subitem 9.6, deste instrumento...9.6. A rescisão por ato unilateral da CONTRATANTE, exceto quando se tratar de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou neste instrumento) a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE;b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados;(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende das cláusulas contratuais acima transcritas, denota-se que existe previsão contratual expressa dispondo sobre a possibilidade de retenção de créditos existentes em outras contratações, não sendo demonstrada pela autora a suscitada ilegalidade quanto a tal procedimento da ré na execução da penalidade imposta no Processo Administrativo WEB 0320/2012. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, tem-se como improcedentes os pedidos de nulidade e inexigibilidade da multa moratória, aplicada pela ré, em decorrência de descumprimento de cláusula prevista no Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, bem como os de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, como o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDEMENTO COMUM

000436-74.2017.403.6100 - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. GIVALDO FURTADO e DOUGLAS FARIAS COELHO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, seus atos e efeitos, relativos ao seu imóvel, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor tendo pleiteado, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriram imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmando a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Informam, ainda, que o sistema de amortização adotado foi o Infomra que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concordam, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Nesta ordem de ideias, requerem a nulidade da consolidação compulsória de propriedade e que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, bem como do saldo devedor, alterando-se a taxa de juros tendo pleiteado, ainda, a nulidade de cláusulas contratuais e multas. Por fim, requerem a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais coninações de estilo. Suscitam o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 56/161. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda de esclarecimentos requeridos à autora (fl. 164). Às fls. 168/169 os autores opuseram embargos de declaração em face da decisão de fl. 164, os quais foram rejeitados pelo juízo (fl. 170). Devidamente intimada, a CEF sustentou a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, requereu a juntada dos documentos de fls. 183/220 e pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 171/182). Citada (fl. 167), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 221/314), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a carência da ação, por ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 315/405. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 407/411). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 411), os autores apresentaram réplica (fls. 414/468). Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 470/471), em face da decisão de fl. 407/411. Às fls. 472/473 os autores reiteraram o pedido de nulidade da execução extrajudicial e requereu a juntada dos documentos de fls. 474/475, sobre os quais se manifestou a ré (fl. 477). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 469), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 202), tendo o autor requerido a realização de prova documental e pericial (fls. 470/471 e 481), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 480 e 482). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 470/471, 478 e 483). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no tocante à impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, estabelece o artigo 98 do CPC:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. De acordo com a ré, sustenta que os autores deveriam juntar documentos que comprovassem ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do CPC. Ocorre que, no presente caso, o ônus da prova é da Impugnante. Entretanto, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, inipero que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as consequências pretendidas pela parte que juntou o documento. Assim, nos exatos termos estabelecidos pelo CPC, não basta que a parte impugnante alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele que pleiteou o benefício, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC. Nesse sentido: (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0009610-74.2012.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 24/07/2018, DJ. 06/08/2018; TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0009118-78.2009.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 24/07/2018, DJ. 30/07/2018). Ademais, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão que deferiu a gratuidade de justiça (fls. 407/411). Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNANTE DEVE DEMONSTRAR A POSSIBILIDADE DE O IMPUGNADO ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.1. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita.2. No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.3. A União Federal impugnou a concessão do benefício ao apelante apontando que o mesmo possui advogado constituído (de renome) e possui bens suficientes para arcar com o pagamento das custas de despesas processuais.4. Na hipótese dos autos, não há qualquer prova apta a infirmar a declaração do apelante, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.5.O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o juízo a deferir o pedido de impugnação quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde

àquela declarada, o que não se verifica no caso, visto que a parte impugnante não juntou aos autos prova suficiente a demonstrar que a parte impugnada tem capacidade econômica para suportar o pagamento de custas e despesas processuais. O ônus provante compete à parte impugnante (União Federal), conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 7º, 1º da Lei nº 1.060/50. Saliente-se, ainda, que o fato de a parte apelante estar sendo representada por advogado particular e possuir bens, por si só, não tem o condão de infirmar a presunção de penúria. Acrescente-se que é facultada à parte a escolha de seu procurador, por se tratar de uma relação de confiança. Corroborando esse entendimento, o 4º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 prescreve que terá preferência para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. 7. Apelação provida. Sentença reformada.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0028276-12.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 24/04/2017, DJ. 02/05/2017)(grifos nossos) Portanto, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, suscitada pela ré. Ademais, afasta a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual em relação ao pedido de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, haja vista que a parte autora tem interesse em requerer a sua nulidade e utilizou a via adequada para tanto. Quanto à ausência de interesse processual no que concerne à revisão contratual, tal matéria se confunde com o mérito, e com este será analisada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impede registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível nº 0001328-92.2004.4.03.6114, DJ 11/12/2008). As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(grifei)Da Inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 9.514/97 No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel, este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5ª Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6ª O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta, décima oitava, décima nona, vigésima primeira e vigésima segunda do contrato de fs. 89/109:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O registro deste contrato no competente Registro de Imóveis constitui a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária abrange o imóvel identificado no final deste contrato e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações já existentes ou que lhe forem agregadas independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à pretensão de quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, vigorando pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até o cumprimento das obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.(...)CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Conforme previsão do 2º do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, fica estabelecida a carência na expedição da intimação de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, a CAIXA poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluídos os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na CLÁUSULA OITAVA.PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha a admitir atrasos maiores do que o pactuado neste contrato será mera liberalidade da CAIXA, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES).CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTIMAÇÃO - A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA.(...)PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - No dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) lhe entregará(ão) o imóvel deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a aquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridos após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA (ou sucessores) vier a ser reintegrado/imitado na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A taxa de ocupação incidirá desde a data da alienação do imóvel, até a data em que a CAIXA (ou seus sucessores) vier(em) a ser imitada(os) na posse do imóvel. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Não existe norma que impeça esse acesso pelo mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observe que, de acordo com os documentos de fs. 207/220, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A importunidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.I - A importunidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFIH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acatando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já, na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel gravado.IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da

propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolvida, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Da Intimação por Procuração Recíproca No tocante à alegação de irregularidade na intimação para purgar a mora, sob o fundamento de que não se pode aproveitar a intimação de um devedor aos demais, dispõe o inciso III do parágrafo quarto da Cláusula Décima Nona e a Cláusula Trigésima Terceira do contrato de f. 89/109-CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTIMAÇÃO - A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...) PARÁGRAFO QUARTO - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:(...) III - a intimação será feita pessoalmente ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído;(...) CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - OUTORGA DE PROCURAÇÕES - Havendo dois ou mais DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), todos se declaram solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas perante a CAIXA e constituem-se procuradores recíprocos, até o cumprimento de todas as obrigações deste contrato com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recatar, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato (grifos nossos) Assim, havendo expressa determinação contratual sobre a possibilidade de recebimento de intimação dos devedores na pessoa de apenas um dos mutuários, não há de se falar em nulidade da intimação dos devedores para a purgação da mora, conforme os documentos de f. 207/220 sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VÍCIO NA INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA: INEXISTENTE. VALIDADE DO ATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos apelantes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.2. Estando consolidado o registro, não é possível que se injeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.5. No caso dos autos, não há nenhuma irregularidade no procedimento administrativo que antecedeu a consolidação da propriedade em favor da CEF. A intimação pessoal para purgação da mora foi assinada por Simone Aparecida Marcello, que após sua assinatura também no campo destinado à assinatura do codevador Pedro Augusto Marcello, o que não seria de causar estranheza, já que do termo consta a observação de que o contrato conta com procuração recíproca, o que pode ser comprovado pela Cláusula Trigésima Quarta do contrato 6. Desse modo, a intimação para purgação da mora não está eviada de vício, sendo perfeito e acabado o ato de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.(...) 13. Apelação provida.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0002255-27.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 06/12/2016, DJ. 15/12/2016) (grifos nossos) Da Liqueidez e Certeza do Título Executivo Relativamente à tese de iliquidez do título executivo, referido argumento não se sustenta, tendo em vista que se encontrando o devedor fiduciante inadimplente, conforme exposto na planilha de f. 134/138 e 326/329 elaborada de acordo com o encargos contratualmente previstos, tem-se que o título executivo é líquido autorizando a consolidação da propriedade, encerrando-se o vínculo obrigacional. Neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - REDISCUSSÃO DA DÍVIDA - DESCABIMENTO. 1 - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandatada prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora-fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Não há que se falar na iliquidez da dívida, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, pois uma vez consolidada a propriedade do imóvel, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a discussão da avença. VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0024485-93.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/12/2010, DJ. 16/12/2010, p. 127) (grifos nossos) Dessa forma, não há de se falar em ausência de liquidez do título executivo que fundamenta a execução extrajudicial. Do Vencimento Antecipado da Dívida Quanto à alegação de nulidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento, dispõe o inciso III do artigo 1.425 do Código Civil Art. 1.425. A dívida considera-se vencida(....) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; Ademais, estabelece a Cláusula Décima Sétima do contrato de f. 89/109-CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme disposto na CLÁUSULA SÉTIMA, por quaisquer motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil e, ainda, na ocorrência das seguintes hipóteses:(...) b) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas;(grifos nossos) Assim, a cláusula contratual acima transcrita está em consonância ao estabelecido no Código Civil, não havendo de se falar em sua ilegalidade e, tampouco, em inconstitucionalidade como, reiteradamente, vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS CUMULADOS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONSTAM NA PLANILHA DE CÁLCULO E SEM PREVISÃO CONTRATUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LICITUDE.(...) 10. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. O mesmo se diga dos contratos de abertura de crédito, como no caso dos autos, em que não há o pagamento periódico do débito e dos encargos. Precedentes. 11. Apelação da parte embargante improvida e apelação da autora provida.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0002502-94.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 16/08/2016, DJ. 23/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. PENAS CONVENCIONAIS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE.(...) 6. Não há mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida quando evidenciada a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato.(...) 8. Prestações parcialmente providas.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0011082-61.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zautiy, j. 21/06/2016, DJ. 06/07/2016) (grifos nossos) Do Prazo para realização dos Leilões Sustentam, ainda, os autores a existência de decadência da ré em levar o imóvel a leilão, haja vista que não observado o prazo previsto no 4º da Cláusula Vigésima Segunda, do contrato de f. 89/109-CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no art. 27 da Lei nº 9.514/97.(...) PARÁGRAFO QUARTO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no PARÁGRAFO TERCEIRO desta Cláusula, atualizando monetariamente conforme CLÁUSULA SÉTIMA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.(grifos nossos) Ocorre que referido prazo não é peremptório e tampouco decadencial, sendo certo que, a não observância do prazo pelo credor fiduciário não atinge diretamente o devedor fiduciante, haja vista que este, conforme o disposto no parágrafo décimo quarto da cláusula vigésima segunda do contrato de f. 89/109, deverá restituir o imóvel no dia seguinte ao da consolidação da propriedade. Tal prazo, na realidade, tem por escopo dar atendimento ao previsto no inciso II do artigo 34 da Lei nº 4.595/64 que dispõe: Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:(...) II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil (grifos nossos) Ademais, insta ressaltar que a suscitada demora entre a consolidação da propriedade fiduciária que ocorreu em 24/06/2016 (f. 121/131) e a realização do primeiro leilão ocorrida em 21/01/2017 (f. 389/397), não acarretou nenhum prejuízo à autora, haja vista que a apontada demora ensejou uma maior permanência do mutuário no imóvel objeto de financiamento. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excoeto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária das relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações excepcionais, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPCs - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0007863-23.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 13/04/2015, DJ. 17/04/2015) (grifos nossos) Portanto, não caracterizada decadência suscitada pela autora. Da Intimação sobre os Leilões Quanto ao procedimento de leilão para alienação do imóvel, dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97-Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiárias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Ademais, dispõe a cláusula vigésima segunda do contrato de f. 89/109-CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.PARÁGRAFO SEGUNDO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: I - Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessórios, instalações e beneficiárias existentes e que lhe integram, atualizado monetariamente até à data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUINTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação; II - Valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias:a) valor do saldo devedor apurado na forma citada na CLÁUSULA SÉTIMA;b) valor das prestações e dos prêmios de seguro vencidos e não pagos, bem como qualquer outro encargo contratual, acrescido das penalidades moratórias;c) comissão do leiloeiro;d) despesas com intimação do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) e editais de publicação;e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CAIXA, inclusive o Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI;f) contribuições devidas ao condomínio, abrangendo valores vencidos e não pagos a data do leilão, na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante do condomínio especial;g) mensalidades, abrangendo valores vencidos e não pagos à data do leilão, devidas a associação de moradores ou entidade assemelhada, se for o caso;h) despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso; i) IPTU, foro e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes abrangendo valores vencidos e não pagos até a data do

leilão, se for o caso: j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação, e devida, e devida desde a data de alienação do imóvel em leilão; k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CAIXA em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES); l) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao DEVEDORES/FIDUCIANTES, salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CAIXA ou aos adquirentes no leilão extrajudicial; m) imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CAIXA, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES). PARÁGRAFO QUARTO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, atualizado monetariamente conforme Cláusula SÉTIMA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação. PARÁGRAFO QUINTO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme PARÁGRAFO TERCEIRO desta Cláusula, o imóvel será ofertado em 2º leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida. PARÁGRAFO SEXTO - O valor da dívida apurada de acordo com o parágrafo TERCEIRO desta Cláusula é atualizado monetariamente da data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão. PARÁGRAFO SÉTIMO - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do PARÁGRAFO SEXTO desta cláusula, hipótese em que, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CAIXA entregará ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) a importância que sobrar, como adiante disciplinado. PARÁGRAFO OITAVO - A CAIXA, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor. PARÁGRAFO NONO - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CAIXA da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de qualquer quantia, a que título for. PARÁGRAFO DÉCIMO - Também será extinta a dívida no segundo leilão não houver licitante. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Extinta a dívida e exonerado o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) da obrigação, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CAIXA disponibilizará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) termo de extinção da obrigação. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a CAIXA colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), considerando nela incluindo o valor da indenização pelas benfeitorias. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CAIXA manterá, à disposição do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões). PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - No dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) lhe entregará(ão) o imóvel, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou aquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás incorridos após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA (ou sucessores) vier a ser reintegrada/mítida na posse do imóvel, bem como de todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu. PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A taxa de ocupação incidirá desde a data da alienação do imóvel, até a data em que a CAIXA (ou seus sucessores) vier (em) a ser mítida (os) na posse do imóvel. PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Não ocorrendo a desocupação do imóvel no prazo e forma ajustados, a CAIXA, seus cessionários ou sucessores, inclusive a adquirente do imóvel, quer tenha adquirido no leilão ou posteriormente, poderão requerer a reintegração de posse (ou a inibição de posse, no caso do adquirente), declarando-se o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) ciente (s) de que, nos termos do art. 30 da Lei nº. 9.514/97, a reintegração será concedida liminarmente, por ordem judicial, após desocupação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da cobrança do valor da taxa diária de ocupação e demais despesas previstas neste contrato. PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Não se aplica ao imóvel do presente contrato, o direito de preferência em favor do locatário, estabelecido pelo artigo 27 da Lei 8.245/91. Sustenta o autor a existência de nulidade dos leilões, em razão da ausência de intimação pessoal do mutuário das datas de realização dos leilões. Ocorre que conforme a legislação e cláusulas contratuais acima transcritas, não há a previsão para tal procedimento, bastando para tanto a publicação dos editais dos leilões. Ademais, após a consolidação da propriedade, o domínio pleno do bem imóvel passa a ser da CEF. Assim, não há de se falar em ilegalidade ou não observância dos procedimentos relativos à realização dos leilões e, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A importância da obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexistência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso provido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0012248-29.2007.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) AGRADO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO.- Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contratada com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.- Ocorre a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo regimental provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0019732-59.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ. 09/09/2011, p. 226)(grifos nossos) Assim, não vislumbro a suscitada nulidade na realização dos leilões. Da Restituição de Parcelas, Benfeitorias e da Quitação Recíproca Sustentam, ainda, os autores que, após realizado o leilão, deverão ser restituídos os valores pagos relativos às parcelas quitadas durante o curso do financiamento. Pois bem, dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(grifos nossos) Ademais, dispõe o parágrafo sétimo e seguintes da cláusula vigésima segunda do contrato de fis. 89/109-CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - (... PARÁGRAFO SÉTIMO - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do PARÁGRAFO SEXTO desta cláusula, hipótese em que, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CAIXA entregará ao(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) a importância que sobrar, como adiante disciplinado. PARÁGRAFO OITAVO - A CAIXA, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor. PARÁGRAFO NONO - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CAIXA da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de qualquer quantia, a que título for. PARÁGRAFO DÉCIMO - Também será extinta a dívida no segundo leilão não houver licitante. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Extinta a dívida e exonerado o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) da obrigação, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CAIXA disponibilizará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) termo de extinção da obrigação. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a CAIXA colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), considerando nela incluindo o valor da indenização pelas benfeitorias. PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A CAIXA manterá, à disposição do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões). (grifos nossos) Denota-se da legislação e das cláusulas contratuais supra transcritas, que após realizado o leilão extrajudicial, e deduzidas os valores da dívida e das despesas e encargos, a dívida será considerada extinta e, caso ainda haja importância excedente, tal diferença será devolvida ao mutuário. Entretanto, conforme se depreende dos documentos de fis. 474/475, as licitações restaram negativas. Assim, não há de se falar em integral devolução das parcelas pagas, pois estas foram utilizadas para a amortização do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento de fis. 89/109, sendo certo que as prestações recebidas pela credora fiduciária não se caracterizam com contrapartida da venda do imóvel, mas sim do contrato de mútuo celebrado entre as partes sendo, portanto, inaplicável o estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRADO. RECEBIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL COMO LEGAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. I. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 2. O objeto da presente ação é o reconhecimento do direito dos mutuários que tiveram seus imóveis retomados por conta de atraso no pagamento das prestações de receberem todas as importâncias pagas desde a assinatura do contrato. 3. Acerca da devolução das prestações pagas em casos de posterior inadimplemento o Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. 4. Entretanto a jurisprudência dos Tribunais nega a aplicabilidade da referida norma do CDC, entende-se que os contratos de financiamento de imóveis são contratos de mútuo (empréstimo) com garantia hipotecária, não se enquadrando na hipótese legal disciplinada. 5. Agravo regimental conhecido como agravo legal. Agravo provido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0010464-29.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 30/06/2015, DJ. 23/07/2015) SFIH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interviente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2011.5.04000514-2, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, j. 26/06/2013, DJ. 11/07/2013) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da consequente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial (...). 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFIH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005139-98.2006.4.03.6111, Rel. Juiz Fed. Márcio Mesquita, j. 11/11/2008, DJ. 12/01/2009, p. 200) ADMINISTRATIVO. CEF. SFIH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXARADA POR OFICIAL DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI 70/66. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ QUITADAS DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO CDC. CONTRATO DE MÚTUO E HIPOTECA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLÊNCIA NÃO AFASTADA PELA MUTUÁRIA. CERTIDÃO ATESTANDO QUE A MUTUÁRIA RESIDE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. 1. A mutuária apenas alega a ausência de notificação pessoal, contudo não traz prova de residir no mesmo endereço do imóvel objeto de execução extrajudicial. 2. A certidão exarada por oficial do Cartório de Títulos e Documentos usou de presunção de veracidade, de natureza juris tantum. 3. Inexiste previsão para a devolução das parcelas já pagas pelos mutuários, na execução extrajudicial. Inaplicabilidade do art. 53 do CDC. 4. Não tendo havido prova de falha no serviço, seja na parte da notificação ou em outra fase do procedimento da execução extrajudicial, torna-se incabível a condenação da apelada em danos morais e materiais. 5. Apelação improvida, mantendo-se os termos da sentença objurgada. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2006.83.00.012266-1, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 12/08/2008, DJ. 27/08/2008) CIVIL - SFIH - RESCISÃO CONTRATUAL ATRAVÉS DO PAGAMENTO DO SALÁRIO PELO EMPREGADOR DO MUTUÁRIO - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO - DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFIH. I - Ajusta contratual, como postulado inante aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases - nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. O atraso no pagamento dos vencimentos da mutuária pelo seu empregador, a saber o Governo do Estado do Espírito Santo, não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de rescisão contratual. II - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro

da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneatório, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento real direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. III - Apelação improvida. (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2002.02.01033286-1, Rel. Des. Fed. Sergio Schwartz, j. 02/04/2008, DJ. 11/04/2008)(grifos nossos) Portanto, em face de toda a fundamentação supra, não há como acolher o pedido de devolução de todas as parcelas pagas no curso do financiamento. Da Avaliação do Imóvel Quanto à Alegação de Avaliação por Preço vil e necessidade de nova avaliação, o imóvel foi inicialmente avaliado pela quantia de R\$231.000,00 quando da celebração do contrato em 24/10/2013 (fls. 89/107) e tendo sido avaliado em R\$265.000,00 por ocasião do 1º leilão extrajudicial em 21/01/2017 (fls. 389/397), mantendo o valor de avaliação em R\$297.000,00 por ocasião do 2º leilão extrajudicial previsto para 04/02/2017 (fls. 398/405), ao passo que, após adjudicado pela ré, e para fins de venda direta, conforme o edital de 25/04/2017 (fls. 474/475), o imóvel foi avaliado em R\$265.000,00 (fl. 475), ou seja, em patamar superior à avaliação contida no contrato de financiamento. Assim, não há que se falar em avaliação por preço vil, tendo em vista que a avaliação ocorreu em conformidade ao disposto no 1º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados na inicial não podem ser acolhidos. Por fim, no que concerne à revisão contratual, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que o outro se encontra plenamente satisfeito. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...).(Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e nas cláusulas décima quarta, décima oitava, décima nona, vigésima primeira e vigésima segunda do contrato de fls. 89/109, acima transcritos. Outrossim, observe que, de acordo com os documentos de fls. 207/220, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora não tendo, dentro do prazo estipulado quitado os débitos objeto de cobrança. No caso em tela, os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em 24 de junho de 2016 (fls. 121/131), ou seja, anteriormente a 20 de janeiro de 2017 quando houve a propositura da presente ação (fl. 02), sendo que este fato deveria ter sido discutido à época, por meio da via judicial adequada. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal-CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato. A consolidação da propriedade leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 5001306-15.2016.4.04.71.11, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 23/02/2018)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAMENTO.I - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.II - A inopuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.III - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões.V - A consolidação da propriedade põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados e alegação de suposta abusividade das cláusulas contratuais.VI - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte.VII - Recurso provido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006636-71.2015.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 10/10/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Extinção do contrato. Consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais. Ausência de interesse processual dos autores. Apelação improvida.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 08006205220164058500, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 20/04/2017)SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Segundo entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte de Justiça, Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. (AC 2006.35.00.012065-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 169), sendo que, na espécie dos autos, restou demonstrado que todas as formalidades legais foram observadas pela Caixa Econômica Federal. II - Apelação provida. Sentença confirmada. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 0012148-98.2007.401.3600, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 30/09/2015, DJ. 10/11/2015, p. 1373.)DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal provido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o tribunal a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósito a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prevenir uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora provida.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.35.00.010115-0, Rel. J.uz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009, DJ. 09/11/2009, p. 216)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria impréstatível a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tomando justa a recusa da credora em recebê-los. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem inculcados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expostas na decisão agravada. 2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que não existe irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Dieffenhaefer, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013)SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultrainada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação provida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.006595-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09/07/2012, DJ. 16/07/2012)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2007.85.00.004069-0, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 01/12/2011, DJ. 07/12/2011, p. 37) Portanto, resta caracterizada a carência de ação do autor em relação aos pedidos revisionais articulados na petição inicial. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à anulação da consolidação da propriedade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, e o faço com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exm(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5002092-45.2017.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025267-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023381-65.2011.403.6100) - A J ALVES FERRAMENTAS - ME X ARTHUR JOBIM BRITO X ADHEMAR JESUINO ALVES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) Vistos em sentença. A.J.ALVES FERRAMENTAS - ME E OUTROS, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a iliquidez do título que se pretende executar, argumentando que o contrato que embasa a execução em apenso não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, havendo o STJ firmado

entendimento nos termos da Súmula nº 233 de que contratos de abertura de crédito não são títulos executivos. No mérito, sustenta haver manifesta onerosidade no contrato bancário que deu origem ao crédito em execução. Sustenta a abusividade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, ilegalidade da cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios, inconstitucionalidade da autotutela prevista no contrato e a necessidade de impedir a inclusão ou de retirar o nome dos embargantes dos cadastros restritivos. Impugnação às fls. 177/185. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 186), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 190), ao passo que os embargantes deram-se por cientes (fl. 195). É o relatório. Fundamento e decido. De início, destaco a desnecessidade da produção de prova contábil nos presentes autos, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afugura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6102 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013. Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserida no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. O embargante, entretanto, não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei. Ademais, nos termos do 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defesa ao juiz examinar a alegação de excesso de execução. Afasto, também, a preliminar de inexigibilidade do título em execução. Com efeito, diferentemente do que alegaram os embargantes, a exequente aparelhou a execução em apenso com cédula de crédito bancário de fls. 10/19, assinada e rubricada, acompanhada dos extratos bancários de fls. 26/41 e demonstrativo de débito de fls. 48/50. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfatórios os requisitos da líquidez e certeza. Ademais, o mencionado artigo 29 não elenca entre os requisitos da cédula de crédito bancário a assinatura de duas testemunhas, sendo despicando maior profundidade na análise desta alegação. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 7183, acompanhadas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato firmado pelo devedor e por co-devedores, envolvendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfatórios os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, bem assim o disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. Restra superada, assim, a matéria preliminar suscitada pelos embargantes. Passo ao exame do mérito. INCONSTITUCIONALIDADE DA CLAUSULA QUE PERMITE A AUTOTUTELA Sustenta a embargante que a cláusula nora do contrato impõe desvantagem excessiva à embargante, na medida em que possibilita à embargada utilizar saldo que encontrar em qualquer conta titulada pela embargante para fins de liquidação ou amortização parcial de débito apurado com base no contrato em comento, configurando infração ao artigo 51, IV, da Lei nº 8.078/90. Sem razão, contudo. Com efeito, dispondo o devedor de numerário suficiente para honrar sua dívida, deve adimpli-la, ainda mais quando tais valores encontram-se depositados em qualquer das agências da embargada, seja a que título for, cometendo ato ilícito o devedor titular de um direito que o exerce de maneira a prejudicar o direito do credor de ver satisfeito o seu débito. LIMITAÇÃO DOS JUROS NO tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUÍDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou ilíquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência infastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opositos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vedada a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato com o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRSP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Ainda que pareça repetitivo, convém repisar a questão dos juros. Ora, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano O contrato objeto do inconformismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida a atual capitalização. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC-CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1 - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior à tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo legal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, porém, está havendo a ilegalidade apontada pela embargante, conforme se verifica do teor das cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes no caso de impuntualidade e dos demonstrativos de débito juntados às fls. 48/50. Com efeito, no caso em tela, houve cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Note-se o teor das Súmulas nºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são cumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso concreto, a comissão de permanência foi expressamente conacionada pelas partes, conforme consta da CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA do contrato que instrui a execução em apenso, havendo, entretanto, indevida cumulação com a taxa de rentabilidade e com juros de mora, conforme demonstrado, inclusive, pela planilha juntada à fl. 48/51, configurando abusividade já rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES Conforme afirmado pela Quarta Turma, do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357.034, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que o simples ajuizamento da demanda não leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Confira-se a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito. Agravo improvido.(STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDn no Ag 684.185/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008)(grifos nossos) Assim, nada impede a inscrição ou a manutenção do nome dos devedores nos cadastros restritivos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, devendo a execução prosseguir em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença e posicionados para a mesma data da conta embargada. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor do proveito econômico obtido pela embargante, qual seja, a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele apurado após o recálculo ora determinado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0023381-65.2011.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025494-16.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021579-95.2012.403.6100) - LAERCIO FIM(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em sentença. LAERCIO FIM, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução por meio da Defensoria Pública da União - DPU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a inépcia da inicial ao argumento de faltarem-lhe documentos elucidativos do débito exigido. No mérito, pleticia a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova. Sustenta a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da autotutela. Pleticia a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. Subsidiariamente, pleticia que os juros moratórios previstos no contrato sejam devidos apenas a partir da citação. Impugnação às fls. 225/238. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 239), a embargante noticiou não ter provas a produzir ao passo que a embargada não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o contrato que instrui a

inicial da execução em apenso veio acompanhado de extratos e de memória discriminada do débito exigido (fls. 31/42), o que permite aos devedores avaliarem a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/R - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há vedação para a cumulação de juros remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, porém, está havendo a ilegalidade apontada pela embargante, conforme se verifica do teor das cláusulas contratuais que tratam dos encargos incidentes no caso de impuntualidade e dos demonstrativos de débito juntados às fls. 31/42. Com efeito, em sua impugnação a embargada limitou-se a sustentar legalidade da cobrança da comissão de permanência, silenciando-se acerca das alegações de indevida cumulação. Ocorre que a CLAUSULA VINTE E UM do contrato estabelece expressamente a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, o que se mostra em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Note-se o teor das Súmulas nºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são in cumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Comprovada a indevida cumulação, deve a embargada promover a elaboração de nova memória de cálculo com a exclusão da abusividade já rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, verifico a inoperância do incoformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Desta forma, declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0021579-95.2012.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-15.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024593-48.2016.403.6100 ()) - KAREN BERTOLINI(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fl. 46, alegando a existência de contradição entre a fundamentação do dispositivo da sentença, visto ter sido reconhecida em juízo não ter havido má-fé de sua parte na execução de dívida já paga, do que dá conta o fato de ter reconhecido, na impugnação, o seu equívoco, fato que enseja o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Ordem dos Advogados do Brasil. Com efeito, de forma negligente, veio a juízo exigir do executado dívida já paga, só reconhecendo o seu equívoco após ter sido intimada da propositura dos presentes embargos à execução. O fundamento mencionado pela OAB buscando afastar sua condenação em honorários advocatícios foi utilizado por este Juízo apenas e tão somente para afastar a condenação do referido Conselho ao pagamento em dobro do valor indevidamente exigido. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022925-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MILTON JOSE NEVES JUNIOR

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MILTON JOSÉ NEVES JUNIOR, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 7.927,52 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizada para 25.10.2016 (fl. 09), referente a anuidades não pagas. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 48/50 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução. Especiam-se alvarás às partes nos moldes requeridos à fl. 48/48v. Sem prejuízo, promova a remoção da restrição constante no sistema Renajud apontada às fls. 24/30. Depois de certificado o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de VALTER GOMES MAGALHÃES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.960,20 (treze mil, novecentos e sessenta reais e vinte centavos), atualizada para 29.05.2012 (fl. 17), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 0252.160.0001544-59. Deferida a apropriação, pela autora, dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fl. 130) e estando o processo em regular tramitação, diante das buscas infrutíferas no sentido de localizar outros bens do requerido passíveis de penhora e suficientes para a quitação integral do débito, à fl. 154 a autora requereu a desistência da ação. Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 7357

PROCEDIMENTO COMUM

0674792-12.1985.403.6100 (00.0674792-2) - AJC AGROPECUARIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0742662-74.1985.403.6100 (00.0742662-3) - MAGAL IND/COM/LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-80.1997.403.6100 (97.0002602-7) - TRA - TORRES DE RESFRIAMENTO DE AGUA LTDA X BRM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de

sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0026707-53.1999.403.6100 (1999.61.00.026707-4) - ROSELANDIA AGRICOLA LTDA(SP030005 - HILTON LOBO CAMPANHOLE E SP095738 - LILIAN MITIKO NISHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6) - CONFECÇÕES ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PRO39889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0021376-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021376-3) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0069904-56.2007.403.6301 - DELCI RAINATO COBO X CLARICE RAINATO VALENTIM X LAURINDA REINATO MARCIALE X OLINDO RAINATO X OSWALDO TROVA(SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014201-59.2010.403.6100 - DETASA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAMI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0022639-74.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP182652 - RODRIGO STABILE) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-37.2012.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-16.2014.403.6100 - EUNICE CARDINALLI MIRANDA(SP121980 - SUELI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-31.2016.403.6100 - GERSON RAMOS DE SOUZA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-65.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se ofício à Receita determinando o estorno dos valores no prazo de 30 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003799-74.2014.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MAZZEO X UNIAO FEDERAL

Para preenchimento da requisição é necessário o valor das porcentagem dos destaques de fl.635. Assim, apresentem os autores os valores de forma líquida no prazo de 5 dias. Ao SEDI para alteração do nome das partes tal como lançado no site da Receita Federal, caso seja necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018468-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE HSIEH

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações e após remetam-se os autos ao MPF.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019802-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REALATIVOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Como a autoridade coatora já prestou as informações, remetam-se os autos ao MPF.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020769-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANTON SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD CANTON SILVA - SP279196, IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA - SP221221, VANESSA CANTON SILVA - SP278865

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio apontado pela autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016541-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO, CAIO GILIO BUENO FRANCO, CANDIDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apenas um exequente possui domicílio na Capital. Assim rejeito os argumentos dos exequentes para prosseguimento neste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara de Brasília/DF, pois mesmo neste caso, o cumprimento de sentença no Juízo que proferiu trará melhor deslinde da execução ao autor.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010755-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO, SHIGUEL KASSUDA, SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS, SYLVIO RODRIGUES PEREIRA, TEREZINHA OLIVEIRA DE FRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apenas um exequente possui domicílio na Capital. Assim, determino a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal de Brasília, uma vez que mesmo neste caso, o cumprimento de sentença no Juízo que a proferiu trará melhor deslinde da execução ao autor.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010533-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA DRESSLER TAYAR, AMELIA ARAUJO, AMERICO BASILE, ANNITA VERGILIO DE CARVALHO, WILMA ZOCCOLARO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior por duplicidade.

Apenas um exequente possui domicílio na Capital de São Paulo. Assim determino a remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília/DF, pois mesmo neste caso, o cumprimento de sentença no Juízo que a proferiu trará melhor deslinde da execução ao autor.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003720-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos do Juízo no prazo de 5 dias.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012231-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINHO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA CRUZ - SP41981, FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Vista à CEF sobre as informações para depósito.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008275-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA COELI GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016736-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENKEL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7351

PROCEDIMENTO COMUM

0013226-33.1993.403.6100 (93.0013226-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-24.1993.403.6100 (93.0009657-5)) - SELMA MARIA DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM**0000806-63.2011.403.6100** - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001396-35.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015628-52.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-62.2014.403.6100 ()) - JORGE PEREIRA LEE X ANA LUCIA CARRILLO DE PAULA LEE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011217-92.2016.403.6100** - MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Informo a Vossa Excelência que compulsando os autos, verifiquei que não foi oportunizada à parte autora apresentar a réplica, tendo em vista a previsão de preliminar na contestação apresentada às fls. 81/91. Informo ainda que já houve despacho determinando intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 229), bem como o deferimento de perícia (fl. 233). Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação.//DESPACHO : Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a apresentar a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o mesmo prazo para a ré se manifestar, nos termos requeridos da petição de fl. 234. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 233. Intimem-se. São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM**0017264-82.2016.403.6100** - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Ouidas as testemunhas presentes, Sra. Carla Rosa Pereira e Sidnei Verâncio Sanches pela parte autora e testemunhas da ré Caixa Econômica Federal, Sra. Daniela dos Santos Rollo, Rodolfo Ferreira Ramos e Cassiano Rodrigo Cavaresi, pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Oficie-se ao 99º Distrito Policial do Bairro Campo Grande na Zona Sul de São Paulo, solicitando informações se há ou não inquérito em andamento relativamente ao boletim de ocorrência nº 1822/2016 e, em caso positivo, qual a situação atual. 2. Solicitem-se informações a respeito da carta precatória expedida à fl. 394 à Comarca de Santana do Parnaíba-SP. 3. Consigo que foram devolvidos os documentos ao Banco do Brasil S.A conforme despacho de fl. 502. 4. Saem os presentes intimados 5. Intime-se o requerido BRB Banco de Brasília S.A pela imprensa 6. Junte-se as cartas de preposição apresentadas nesta audiência. Nada mais, após lido e achado conforme o presente termo, vai devidamente assinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA MOURA BRAGA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELLO - SP124300

RÉU: FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito e a determinação de livre distribuição.

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 15 dias, uma vez que não constam dos autos a guia, sob pena de extinção sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Após, se em termos, e caso aja interesse no prosseguimento do feito, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo supra, devendo-se constar que há revelia decretada da ré FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, pela Justiça Estadual de Brotas/SP, a qual ratifico.

No silêncio sobre o parágrafo anterior, faça-se conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014096-16.2018.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO MARQUES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

RÉU: UNIAO FEDERAL

Em face do valor dado à causa e dos comprovantes de pagamento apresentados, indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o autor não comprovou a miserabilidade da Lei. 1.060/50. Recolha as custas no prazo de 15 dias e após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019719-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA GABANE, CARLOS ALBERTO GABANE, MARCIA GABANE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL D AGUANI - SP35100
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL D AGUANI - SP35100
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL D AGUANI - SP35100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolham os autores, no prazo de 15 (cinco) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Determino ainda a emenda à inicial para fazer constar União Federal no pólo passivo, pois a Receita Federal não tem capacidade postulatória para figurar nos autos. Após, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, sobre a manifestação da União Federal que informa a insuficiência da garantia ofertada.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7341

MONITORIA

0015623-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0091863-32.1992.403.6100 (92.0091863-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E Proc. ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009282-90.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5)) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002068-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 10732363).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022780-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8609414).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5020482-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTA CECILIA BUSTAMANTE

DESPACHO

Em virtude da guia de recolhimento apresentada (ID 10723542), informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do valor executado.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLACKBERRY SERVICOS DE SUPORTE DE VENDAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para ciência da manifestação da autoridade impetrada (id 10787345), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018565-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL - CECAFE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL - CECAFE em face da decisão Id. 10464059, que determinou a emenda da inicial para que fosse indicada a correta autoridade supostamente coatora.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração (Id. 10504208), porquanto tempestivos.

No entanto, a decisão atacada não apresenta qualquer vício a ser sanado através dos presentes aclaratórios, não restando configurada a omissão apontada, tampouco qualquer contradição ou obscuridade.

Com efeito, no caso dos autos o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273,

Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em

07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida sob o Id. 10464059, mas rejeito-os.

Publique-se e intímem-se, reabrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante cumpra a decisão embargada, emendando a exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

PRI.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLIVIAS S/A TRANSPORTE E SERVIÇOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os pedidos administrativos:

04092.67549.280617.1.108-1004 Retificada: 40548.03264.020318.1.5.08-0723, 32024.90861.280617.1.1.09-9312 Retificada: 05230.58215.020318.1.5.09-7302, 00244.68342.280617.1.1.08-1771 Retificada: 13059.14084.020318.1.5.08-2008, 15735.66367.280617.1.1.09-4689 Retificada: 23035.08737.020318.1.5.09-0835, 41382.23305.280617.1.1.08-4396 Retificada: 25253.41777.020318.1.5.08-7211, 16633.70300.280617.1.1.09-4746, Retificada: 05749.28030.020318.1.5.09-9124.

Requer ainda em sede de liminar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Relata a impetrante que em 28/06/2017 transmitiu os Pedidos de Ressarcimento de Créditos de PIS/PASEP e COFINS, contudo, passados 360 dias seu pedido ainda não foi finalizado pela autoridade coatora, em afronta ao artigo 24 da lei 11.457/2007.

Intimada para que esclarecesse o pedido da ação, uma vez que as retificadoras foram transmitidas em 02/03/2018, portanto, dentro do prazo de 360 dias, a impetrante informou que a retificação foi efetuada em razão de intimação da Receita Federal do Brasil que apontou inconsistências nos pedidos de ressarcimentos.

Alega que não pode ser prejudicada no prazo para análise de seus pedidos transmitidos há mais de 360 dias, uma vez que procedeu as retificações conforme requerimento da carta de intimação da impetrada.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Contudo, no presente caso, embora os pedidos tenham sido transmitidos há mais de 360 dias, foram retificados em 02/03/2018, em razão de inconsistência no pedido inicial, recebendo nova numeração.

Desta forma, considerando que os pedidos retificadores substituíram os originários iniciou-se novo prazo para análise.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO. PRAZ

1 - Constata-se dos documentos juntados aos autos que no dia 26.04.2013, a impetrante enviou eletronicamente seus pedidos de restituição.

2 - Por outro lado, também se constata que tais pedidos de restituição foram retificados por duas vezes, sendo a última em 16/12/2014, mesma

3 - A apresentação de pedido de retificação consiste em novo pedido administrativo, logo, o prazo previsto no artigo 24 da lei nº 11.457/2007 s/c

5- Apelação desprovida.

TRF3ª REGIÃO-PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357273 / SP

0024655-59.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016

Sendo assim, considerando que os pedidos de retificação foram transmitidos em 02/03/2018 não há que se falar em mora da Administração Pública, eis que não decorridos o prazo de 360 dias.

Posto isso, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016901-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLEIMEC SOLUTION - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (Id 4613992), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter-se aperfeiçoado a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019485-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10581196: Proceda à inclusão do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo do feito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA CATOSSE LUCAS SOUSA DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AMARAL DA SILVA - SP336379, FELIPE CAVALHERO OJEDA - SP357192
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AMARAL DA SILVA - SP336379, FELIPE CAVALHERO OJEDA - SP357192
RÉU: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pela parte autora (id 2069507), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020187-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299
RÉU: GILLANES FREITAS ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e seu parágrafo único do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10253

MONITORIA

0000412-46.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0026968-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026968-7) - SIDINEI CONTRERAS LOPES X MARCIA GARCIA PIRES(SP286544 - FABIO GERMANO DE MATTOS LOURENCO) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP088603 - ANTONIO DE NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do(s) alvará(s), certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o(a) patrono(a) da Exequirente a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), atentando que o(s) mesmo(s) possui(m) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do(s) alvará(s), certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada da(s) guia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de setembro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP166720A - EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X UNIAO FEDERAL X CIMOB PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 5208: Defiro.

Adite-se o Ofício Requisitório nº20180031696, fazendo constar como advogado do requerente o Dr. Eduardo Garcia de Araújo Jorge, conforme requerido.

Cumpra-se e após, publique-se juntamente com o despacho de fl.5204.

DESPACHO DE FL.5204: Diante dos cancelamentos das Requisições nº 20180022650, 20180022655, 20180022662 e nº 20180022666 anunciados através dos Expedientes acostados às fls. 5176/5199 e considerando que os cancelamentos ocorreram por inconsistência no preenchimento dos espelhos dos Ofícios, expeçam-se as requisições de pagamento nos mesmos termos dos ofícios requisitórios cancelados, inclusive com anotação de solicitação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo e observando-se as novas modificações no preenchimento eletrônico trazidas pelo Comunicado 01/2018-UFEP. Dê-se ciência às partes da expedição de novos precatórios e após, se em termos, transmitam-se eletronicamente as Requisições ao TRF. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - Nanci FOGACA MARCONI Pucci e SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO e SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA e SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAELSON DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivado. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, a Caixa Econômica Federal será oficiada para se apropriar do saldo remanescente.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015786-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOSÉ CARLOS RAMOS, objetivando o pagamento da verba honorária fixada em sentença.

No despacho id nº 9160078, foi determinada a intimação da parte executada, para pagamento do montante da condenação ou oferecimento de impugnação à execução.

A parte executada apresentou a manifestação id nº 9644831 e comprovou o depósito no valor de R\$ 7.852,48, efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Intimada, a União Federal manifestou sua ciência com relação ao depósito efetuado pelo executado e nada requereu (id nº 10019102).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014078-92.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO - PR06223, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA, objetivando o pagamento da verba honorária fixada em sentença.

No despacho id nº 9101657, foi determinada a intimação da parte executada para conferir os documentos digitalizados e efetuar o pagamento do montante da condenação ou apresentar impugnação à execução.

A parte executada apresentou a manifestação id nº 9444582 e comprovou o depósito no valor de R\$ 6.283,78, efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Intimado, o IBAMA manifestou sua ciência e nada requereu (id nº 10009186).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019166-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: SANTA FELICIDADE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, PEDRO ROGERIO VICTOR MARCHIORO, ISABELLA STEFANNY FARIELLO MARCHIORO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTA FELICIDADE COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA – ME, PEDRO ROGÉRIO VICTOR MARCHIORO e ISABELLA STEFANNY FARIELLO MARCHIORO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 193.098,31, decorrente dos seguintes contratos:

- a) Cheque Empresa Caixa nº 1349.003.00000250-5;
- b) Girocaixa Fácil nºs 21.1349.734.0000200-93; 21.1349.734.0000232-70; 21.1349.734.0000210-65; 21.1349.734.0000239-47 e 21.1349.734.0000292-01
- c) Renegociação de Dívidas – Pré-fixada nº 21.1349.691.0000014-23.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da petição id. nº 9289984 a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu a extinção do processo.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 9289984), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017110-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI, THEO CASTIGLIONE

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PADRÃO INFORMÁTICA E IDIOMAS LTDA, FRANCISCO BELLAZZI PADRÃO, IELMA PAULA RIZZI, SANDRA CRISTINA NEVACCHI e THEO CASTIGLIONE, visando à cobrança da quantia de R\$ 41.671,15, objeto da "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica" nº 0605.000017847.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 4813881 foi determinada a citação dos executados para pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Os mandados de citação, penhora e avaliação foram expedidos em 13 de julho de 2018.

Por meio da petição id. nº 9530814, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 9530814), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de citação, penhora e avaliação expedidos em 13 de julho de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5027694-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROMAO NECI DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por ROMÃO NECI DE SOUZA, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando ao levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel matriculado sob nº 157.146, no Cartório de Registro de Iguape/SP.

O embargante relata que celebrou com o Sr. Enídio Adolfo Machado, em 22 de fevereiro de 2005, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda para aquisição do imóvel constituído pelo lote de terreno nº 22, da quadra DN, do loteamento Balneário Britânia, situado no Município de Ilha Comprida, matrícula nº 148.272 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, mediante o pagamento da quantia de R\$ 12.000,00.

Afirma que deixou de registrar a compra e venda, em razão de dificuldades financeiras e, ao solicitar certidão de matrícula atualizada do imóvel foi surpreendido com a notícia de sua indisponibilidade, decretada nos autos da ação civil pública nº 5009262-04.2017.403.6100, na qual o antigo proprietário do imóvel, Sr. Enídio Adolfo Machado, figura como réu.

Alega que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse proveniente do compromisso de compra e venda de imóvel, desprovido de registro.

Sustenta que sua boa-fé resta claramente comprovada, eis que o compromisso de compra e venda e o termo de quitação juntados aos autos foram celebrados com firma reconhecida em 23 de fevereiro de 2005.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4079150, foi concedido ao embargante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a certidão de óbito da Sra. Célia Regina Martini; trazer cópia da matrícula nº 148.272 do Registro de Imóveis de Iguape e comprovar que o lote de terreno adquirido corresponde ao objeto da matrícula nº 157.146.

O embargante apresentou a manifestação id nº 4212965.

A liminar foi deferida, para determinar a manutenção do embargante na posse do bem imóvel objeto da matrícula nº 157.146 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iguape – SP (id. nº 4228394).

Intimados, os embargados ofertaram contestação, assinalando que a propriedade, para fins legais, somente se transfere com o registro da transação na matrícula do imóvel, o que não foi providenciado pela parte embargante. Afirmaram que não se opõem ao levantamento da indisponibilidade e que, pelo princípio da causalidade, não podem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios (id. nº 4846480).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido (art. 487, III, “a”, do CPC).

Pretende o embargante o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da Ação Civil Pública nº 5009262-04.2017.403.6100, sobre o bem imóvel matriculado sob nº 157.146, de sua propriedade.

Citada, a parte embargada afirmou que baseado na jurisprudência pátria, o Banco Central e o Ministério Público Federal não pretendem se opor ao levantamento da indisponibilidade do imóvel. A documentação acostada aos autos demonstra que o negócio jurídico de venda do imóvel ocorreu antes mesmo do ajuizamento da Ação Civil Pública (id. nº 4846480 - pág. 2).

De fato, o imóvel em questão foi objeto de instrumento particular de compra e venda firmado em 2005, ou seja, em data anterior ao decreto da indisponibilidade do bem (id. nº 3992247).

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido, para determinar o cancelamento da indisponibilidade do imóvel sob matrícula nº 157.146 (Av. 6 – id. nº 3992227), expedindo-se oportunamente mandado para tal fim.

Incabível, em razão do princípio da causalidade, a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não se pode entender tenha dado causa ao ajuizamento da presente demanda.

Custas pelo embargante.

Encaminhe-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Civil Pública nº 5009262-04.2017.4036100.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021769-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPUS SOFTWARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309, FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512
IMPETRADO: CHEFE DA RECEITA FEDERAL CAC SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao débito que pretende pagar com a amortização de prejuízo fiscal.
2. Recolhimento de custas complementares.
3. Comprovação de que o requerimento não foi analisado, mediante juntada de cópia integral e extrato do processo administrativo n. 18186.720.629/2018-41 (id 10515669).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021781-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PEREIRA DE PINHO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópias integrais dos processos 0046532-29.2017.4.03.6301, 0001512-77.2016.403.6130 e dos embargos à execução que afirma ter apresentado.
2. Esclarecimento quanto à negativa de crédito junto ao banco Santander, tendo em vista que, além da restrição em decorrência da ação de execução, o documento de id 10517232 indica também um protesto no Cartório de Perube/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022049-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARDED PLACE SEGURANCA & VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", por referir-se a tributo diverso.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante que pretende ver restituído.
2. Juntada de comprovantes de pagamento ou de documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos.
3. Demonstração de que o subscritor da procuração de id 10576716 possui poderes para representar a empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022247-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS), DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

2. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração válida e de cópia do contrato social da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS RIBEIRO LOUZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (DIRSA)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que forneça o endereço da autoridade indicada na petição de id 9564568, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o necessário para notificação da autoridade indicada.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELINA RODRIGUES
REPRESENTANTE: SILVANA CRISTINA TRANI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 10640098 – Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto aos documentos juntados pela ré, conforme art. 437, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o requerimento de prova pericial requerido pela parte ré, diante da preclusão. Intimada em 4 de junho de 2018 (decisão id 8560492), a parte ré afirmou não ter provas a produzir (Id 8716451).

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021281-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
RÉU: DANIELA PRUPER DE FREITAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante o valor da causa, declino a competência para o Juizado Especial Federal.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013079-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada quanto a estimativa de honorários periciais, a União Federal informa que houve reconhecimento parcial do crédito (Id 9847632).

Assim, previamente a decisão fixando os honorários periciais, manifeste-se a parte autora, quanto ao documento acostado pela União Federal (Id 9847632), no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.V.L.DE LIMA ACADEMIA E REPRESENTA??O - EPP - EPP

DESPACHO

Id 10656677 - Diante da segunda diligência negativa para citação do réu, requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013863-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363, FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927

DESPACHO

I - ID 9355658 e 9355659 - Anote-se.

II - À vista da certidão de decurso do prazo para manifestação da executada sobre o despacho ID 8798193, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018520-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na decisão id 9778855, foi determinada à autora a juntada de comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido de restituição/compensação.

Manifestando-se, por meio da petição de id 10506526, a autora informou ter procedido ao cumprimento da determinação. Os documentos juntados pela autora, no entanto, não comprovam o efetivo recolhimento dos tributos.

Assim, intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra a determinação judicial (id 9778855), promovendo a juntada de documentação apta a comprovar o efetivo recolhimento de todos os tributos (ICMS, PIS e COFINS) ou informando se não procedeu ao recolhimento, hipótese incompatível com o pedido de restituição/compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018860-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o pedido no sentido da declaração do direito à compensação, intime-se a impetrante para que proceda à juntada de comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento do ISS, durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$23.801,52.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019221-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que promova a juntada de cópias integrais dos PER/DCOMP's, tendo em vista que foram acostadas à petição inicial apenas cópias dos recibos de entrega dos pedidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de id 9907761, com a notificação da autoridade impetrada, a ciência do feito à União e a abertura de vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018084-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIRE FREI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por EIRE FREI DA SILVA e HELIO BRAS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 157.489, perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 24 de outubro de 2011, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" nº 155551671769, para aquisição do imóvel localizado na Rua Sebastião Romão Samperi, sem numeração oficial, Tatuapé, São Paulo, SP, matrícula nº 157.489 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que, no contrato firmado entre as partes, a manifestação de vontade dos autores limitou-se à adesão, razão pela qual sua interpretação deve observar o artigo 122 do Código Civil.

Sustentam a presença de cláusulas nulas de pleno direito; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da capitalização mensal de juros.

Afirmam que contrataram perito contábil para apreciação do contrato em tela, o qual apresentou conclusão no sentido de que, apesar de os autores já terem pago diversas parcelas do contrato celebrado, ainda existe um saldo devedor no valor de R\$ 251.959,30, quando o correto seria R\$ 102.571,55.

Oferecem em garantia os créditos adquiridos da empresa Reality Incorporadora e Construtora Ltda, no processo nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9716631, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar declaração de pobreza ou recolher as custas processuais; incluir o Sr. Helio Bras da Silva no polo ativo do feito; juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel; comprovar que possui direitos creditórios e fundamentar o pedido de concessão de tutela da evidência.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 10496067.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 10496067 como emenda à inicial.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias para:

- a) juntarem aos autos cópia do comprovante de inscrição no CPF do coautor Hélio Bras da Silva;
- b) identificarem todas as cláusulas contratuais consideradas nulas de pleno direito;
- c) informarem se adimpliram todas as prestações do financiamento habitacional devidas até a presente data.

Proceda a Secretaria à inclusão de Hélio Bras da Silva no polo ativo da ação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018766-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANCY GOMES SELHORST

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DIAS - SP226864, PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO, em face da decisão em que foi **deferida parcialmente a liminar**, para determinar que o Delegado da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal remeta, no prazo de 5 (cinco) dias, o processo administrativo nº 13807.007217/2010-97 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; e que o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF adote as providências necessárias para que o recurso voluntário interposto pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13807.007217/2010-97 seja julgado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do processo.

Alega a parte embargante que o processo administrativo objeto da presente ação encontra-se no CARF, desde 05/09/2018, razão pela qual ficou evidenciada a ausência superveniente de interesse processual.

Afirma, por fim, que a inclusão do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no polo passivo da ação acabou por implicar na incompetência deste Juízo para o julgamento do *mandamus*, porque a fixação da competência se dá por critério pessoal, devendo o feito ser processado perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que é a sede funcional da autoridade apontada como coatora - Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Federais (id. nº 10755589).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso dos autos, não estão verificados a presença dos vícios apontados pela parte embargante.

Não há que se falar em perda do interesse processual, pois a remessa dos autos pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF ocorreu em cumprimento à ordem exarada da decisão liminar, posto que o envio do processo administrativo ocorreu em 05/09/2018 e a intimação da decisão é datada de 30/08/2018.

Intimem-se as autoras para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promovam:

1. Recolhimento de custas processuais.
2. Regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração, em relação a cada uma das autoras.
3. Fundamentação do pedido de tutela de evidência, demonstrando sua adequação às hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022566-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILSA DE FATIMA NOGUEIRA GARCIA GASPAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.
2. Comprovação de adesão ao REFIS, mediante a juntada de cópia do recibo de adesão.
3. Juntada de documento que comprove o alegado ato coator, consistente na exclusão da impetrante do programa de parcelamento, em razão da inadimplência de três prestações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015228-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por KABLIN S/A (sucessora de EMBALPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS S/A), visando à concessão de tutela de urgência, no sentido de suspender a exigibilidade da cobrança dos débitos no importe de R\$ 13.866.041,87 e respectivos avisos de cobrança; impedir a inclusão do nome da autora no CADIN e o envio das CDAs nºs 80.2.18.003395-30, 80.6.18.007769-47 e 80.6.18.007770-80 para protesto, bem ainda para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos.

Relata a parte autora ter sido lavrado Auto de infração (PAF nº 10920.721.860-2016-28), para constituição de crédito tributário relativo a irregularidades apuradas no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, que teriam implicado em suposto recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL.

Narra ter apresentado impugnação administrativa, que restou desacolhida, resultando na inscrição em dívida ativa dos referidos débitos sob nºs 80.2.18.003395-30, 80.6.18.007769-47 e 80.6.18.007770-80.

Sustenta, em resumo, ilegalidade e inconstitucionalidade de tais exigências, pois a dedutibilidade da remuneração das debêntures na forma participativa dos lucros está legalmente assegurada, assim como todos os atos praticados para emissão, contabilização e informação ao Fisco.

Pugna, ao final, pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a exigência dos supostos créditos de IRPJ e CSLL oriundos do PAF nº 10920.721860/2016-28, decorrente da glosa, nas bases de cálculos dos referidos tributos, das participações no lucro asseguradas às debêntures de emissão da empresa autuada (Embalplan) no período base 01/01/2011 a 31/12/2012, por violação direta aos artigos 5º, II, 150, I, 170, II da Constituição Federal e 97, I do Código Tributário Nacional e ao artigo 58, II, do Decreto-lei nº 1.598/1977, reproduzido no artigo 462 do RIR/99, além de assegurar o direito à dedução da remuneração das debêntures do seu lucro tributável bem como pelo cancelamento e anulação de todos os atos administrativos posteriores à emissão dos avisos de cobranças recebidos pela autora Klabin S/A a partir de 20/04/2018.

A parte autora, ainda, ofertou apólice de seguro-garantia nº 066532018000107750005029, emitida pela PAN Seguros S.A para garantia do débito em discussão nos presentes autos, pugnano por sua aceitação na modalidade de caução real, conforme artigos 300, §1º, e 301, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Pela decisão id. nº 9022574, foi determinada a intimação da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seguro-garantia apresentado.

A União manifestou-se no sentido da impossibilidade de aceitação do seguro-garantia nos termos colocados, posto que o valor da dívida supera o montante apresentado (id. nº 9372553).

A parte autora apresentou apólice retificada com as condições postuladas pela PGFN (id. nº 9490471).

A União aceitou o seguro-garantia e informou não haver impedimento para emissão de certidão de regularidade fiscal, ressaltando a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, segundo o artigo 151 do Código Tributário Nacional (id. nº 9546762).

É o breve relato.

Decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e a aplicação do inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, é restrita ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Ou seja, somente o depósito em dinheiro enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso II, do CTN.

No caso destes autos, se a caução fosse em dinheiro, no valor da integralidade do débito, haveria como decorrência legal a suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, razão pela qual o efeito da medida é aquele decorrente de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, qual seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00296695420154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017, g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa. 2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado. 3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano. 4. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo. 6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto. 8. Agravo de instrumento provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00299371120154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/09/2017).

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para reconhecer que o crédito tributário em discussão nestes autos encontra-se garantido, não podendo constituir óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, não podendo ensejar o registro do nome da autora no CADIN.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11240

USUCAPIAO

0016035-63.2011.403.6100 - MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência à CEF do trânsito em julgado de fl. 328.

Nos termos da sentença de fl. 324, fica a autora intimada para proceder ao recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008582-03.2000.403.6100 (2000.61.00.008582-1) - ANTONIA DE SOUZA SOBRAL X ELIDIO AGUSTINHO X JOSE GUIMARAES DA SILVA X SEBASTIAO TEOFILIO DE LIMA X VALDOMIRO BUZZETTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE.

Após, nada requerido, ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0020852-68.2014.403.6100 - ANNA CLARICE RIBEIRO CAZZOLA(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Intimadas quanto ao requerimento de desistência de um dos pedidos formulados pela parte autora (seja a segunda reclamada - FUNCEF - condenada a incluir em folha de suplementação/complementação de aposentadoria o valor atualizado do auxílio-alimentação, observando-se os reajustes determinados para o auxílio alimentação, nos mesmos moldes e percentuais dos empregados em atividade - grifos nossos), conforme r. decisão de fls. 390/392, a corrê CEF discorda do requerimento de desistência, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 396 e verso).

A corrê FUNCEF, à fl. 424, contra a qual o pedido foi formulado, não se opõe ao pedido de desistência (item 3).

O requerimento de desistência será apreciado na sentença.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o requerimento de fl. 628, terceiro parágrafo (designação de perícia), visto que não houve requerimento de prova pericial pela parte autora.

A prova pericial requerida pela corrê FUNCEF foi indeferida, conforme r. decisão de fl. 366.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010329-60.2015.403.6100 - SILVIA MARIA BARBI CASSIANO(SP247347 - ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Petição de fls. 152: Defiro o prazo de 10 (dez) dia, requerido pela CEF.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão dos patronos de fls. 153/155.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-91.2017.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP369029 - BRUNA ARIANE DUQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 164/165 - Defiro o requerimento da parte autora para atualização dos dados constantes do depósito de fls. 144/145, realizado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ofício-se a Caixa Econômica Federal para retificação do depósito de fls. 144/145, conta n.º 0265.635.718.576-9, devendo constar depósito à ordem do Juízo da 5.ª Vara Cível Federal, e vinculado aos presentes autos (n.º 0000021-97.2017.403.6100).

Instrua-se o ofício com cópias das fls. 141/145, 164/166, e da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de direitos indisponíveis.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014962-17.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017748-83.2005.403.6100 (2005.61.00.017748-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X RAPHAEL COHEN NETO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SHIGUENARI TACHIBANA X MARIA KORCZAGIN X NICOLA BAZANELLI(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Providencie a parte embargada, ora apelante, a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045864-47.1978.403.6100 (00.0045864-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE KUBO X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILO SIMOES JORGE X MARLENE DA SILVA JORGE X SHOJI KUBO X CECILIA JORGE KUBO DIAS X CRISTIANE JORGE KUBO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JUDITH JORGE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE KUBO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)

Providenciem os advogados dos sucessores de Shoji Kubo, Dr. AMAURI DIAS CORRÊA (OAB/SP 86.222) e Dra. MÔNICA LAURÍA BOCHAT (OAB/SP 114.431), a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento por perda da validade.

Folha 1605: requisi-te-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, informações sobre a conversão em renda efetuada, conforme solicitado pela União. O ofício deverá ser instruído com cópias das folhas 1528, 1547/1550 e 1605/verso.

Oportunamente, dê-se nova vista à União e cumpra a Secretaria o determinado no item 3 da decisão de folhas 1588/1592. Na sequência, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS) X UNIAO FEDERAL X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, a parte autora trouxe os dados de seu patrono (fl. 432).

2. Diante do exposto, dê-se vista à ré (União Federal - PFN) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 436).

3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.

4. Após a liquidação dos alvarás, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando as demais parcelas.
Intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670347-38.1991.403.6100 (91.0670347-0) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X JOAO HEITOR DE MOURA(SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP043939 - LUIZ JOSE PEDRETTI E SP064478 - MARIA CRISTINA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS X UNIAO FEDERAL X JOAO HEITOR DE MOURA X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 344/349, 352/358 e 359 - Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) não mais se opõe ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do CLUBE ATLETICO JUVENTUS, da quantia representada pela guia de depósito judicial de fl. 337, com os dados do advogado indicado à fl. 359, tendo em vista que constituído com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de fl. 209.

II - Expedido o alvará, intime-se o patrono do exequente para que o retire, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo.

III - Com a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017748-83.2005.403.6100 (2005.61.00.017748-8) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X RAPHAEL COHEN NETO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SHIGUENARI TACHIBANA X MARIA KORCZAGIN X NICOLA BAZANELLI(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL COHEN NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO AMERICANO X UNIAO FEDERAL X SHIGUENARI TACHIBANA X UNIAO FEDERAL X MARIA KORCZAGIN X UNIAO FEDERAL X NICOLA BAZANELLI X UNIAO FEDERAL(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI)

Providencie o patrono dos sucessores de LUIZ ALBERTO AMERICANO e NICOLA BAZANELLI, Dr. Marcelo Augusto Lazzarini (OAB/SP 157.890), a retirada dos alvarás de levantamento expedidos. Oportunamente, após a juntada dos alvarás liquidados, desansem-se os presentes autos e aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0014962-17.2015.403.6100.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000787-43.2000.403.6100 (2000.61.00.000787-1) - CLUB HOMES(Proc. CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP252014 - LUCIENE RODRIGUES MARTINS E Proc. NELSON ESQUIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CLUB HOMES X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUB HOMES

Folhas 1201/1208:

Providencie a Secretaria o adiamento do alvará de levantamento nº 3794493, a fim de autorizar o pagamento à advogada indicada (procuração às fls. 1204), intimando-a para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005376-44.2001.403.6100 (2001.61.00.005376-9) - ENOQUE FRANCISCO REGIS X ENOQUE GOMES VITURINO X ENOQUE PEREIRA DE MELO X EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA X ERASMO GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ENOQUE FRANCISCO REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOQUE GOMES VITURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOQUE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Fl. 353 - Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de depósito judicial de fls. 185, 296 e 352, em nome da advogada indicada.

III - Publique-se esta decisão, para fins de intimação da parte interessada para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias e mediante recibo nos autos.

IV - Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036268-62.2003.403.6100 (2003.61.00.036268-4) - REYNALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOURADO DE ALMEIDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP288518 - EDIVAM LIANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X REYNALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOURADO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, considerando que a executada informa às fls. 359/367 que realizou a liquidação da dívida, declara renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção na forma do artigo 487, inciso III, letra c do CPC, determino a intimação da CEF para que se manifeste em 15 dias.

Com a manifestação da CEF, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP162576 - DANIEL CABECA TENORIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO E SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fls. 346/348 - Dê-se ciência às partes.

II - Fls. 324/326 e 339/341 - A fim de possibilitar o encerramento da presente execução, proceda o Condomínio exequente na forma solicitada no último parágrafo da petição de fl. 339, ou seja, entrando em contato com o setor responsável da executada pela administração do imóvel (GILIE/SP) para, se o caso, proceder ao regular envio dos boletos de modo a possibilitar o pagamento tempestivo das cotas condominiais.

III - Remetam-se os autos ao Contador para apuração dos valores devidos, no período compreendido entre 09/2015 e 09/2016.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016058-38.2013.403.6100 - PEDRO ANTONIO POZELLI X NELSON GAZARINI X MARISA RODRIGUES DE MORAES X NEUSA MARIA SACCHETIN(SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PEDRO ANTONIO POZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Fls. 421/425, 426/427 e 428/431 - Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas judiciais de n/s 0265.005.86404102-3 (Marisa Rodrigues de Moraes), 0265.005.86404103-1 (Nelson Gazarini), 0265.005.86404104-0 (Neusa Maria Sacchetin) e 0265.005.86404105-8 (Pedro Antonio Pozelli).

Considerando tratar-se de advogado em causa própria e/ou constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos documentos de fls. 10/12, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 429.

III - Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos exequentes os retire, mediante recibo.

IV - Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000564-65.2015.403.6100 - SERGIO COIMBRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERGIO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Fls. 226/227 e 232/233 - À vista do depósito do valor relativo ao reembolso das custas despendidas pelo autor, expeça-se alvará de levantamento em favor dele da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 227, com os dados da advogada indicada à fl. 211.

III - Expedido o alvará, intime-se a patrona do exequente para que o retire, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo.

IV - No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar o recolhimento das custas finais, nos termos do artigo 14, inciso III da Lei nº 9.289/1996.

V - Por último, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004057-51.1995.403.6100 (95.0004057-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-14.1994.403.6100 (94.0020694-1)) - COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI) X KOIKE & KOIKE LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 383, fica o patrono da parte autora intimado para comparecer à Secretaria deste D.Juízo e retirar a certidão de inteiro teor requisitada.

Expediente Nº 11199

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-52.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista à parte autora acerca da manifestação da parte ré de fls. 371/375.

Na concordância, dê-se vista à parte ré, e após, remetam-se os autos para o E.TRF3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto. Caso haja discordância, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-20.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO VALERI WALKER X NEUSA ALVES SANROMAN(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da primeira parte do artigo 120, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que os autores se manifestem quanto ao pedido de assistência formulado pela União Federal às fls. 290/verso, ficando os mesmos cientes de que, inexistindo oposição, tal pedido restará deferido. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020417-94.2014.403.6100 - IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA.

Trata-se de ação de repetição de indébito, buscando a autora provimento jurisdicional que reconheça o pagamento indevido da Contribuição Previdenciária patronal de 20% e das contribuições de terceiros de 4,5% sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado.

Em contestação, a União Federal defende que todas as contribuições incidem sobre a folha de salários sem qualquer exceção, mesmo em verbas indenizatórias.

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a União Federal não tem provas a produzir. A autora postula prova pericial caso o Juízo entenda necessário.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes sobre a incidência (ou não) de Contribuições Previdenciárias sobre verbas indenizatórias, defendendo a parte autora a natureza de indenização (justificando sua não incidência), e a União Federal afirmando que não importa a natureza da verba, bastando que componha a folha de pagamento.

Considerando que não há controvérsia sobre os valores indicados pela parte autora, não vislumbro a necessidade de prova pericial.

Quanto a natureza das verbas (1/3 constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado), esta constitui matéria de direito que será enfrentada na sentença.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-17.2015.403.6100 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES(SP312932 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-71.2016.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se. Após, expeça-se mandado para intimação ao BACEN.

PROCEDIMENTO COMUM

0009114-15.2016.403.6100 - HENRIQUE JORGE CHAIM(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 144/148 - Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a incompetência absoluta alegada.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018861-86.2016.403.6100 - NATASHA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Assim dispõe o artigo 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

3º Na hipótese do 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Tendo em vista que a presente demanda objetiva a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes, concedo à autora o prazo de quinze dias para cumprir o disposto no artigo 330, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, comprovando o depósito judicial do valor incontroverso, desde o ajuizamento da ação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-71.2017.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora em sua petição de fls. 47/50 não comprova o pagamento integral das custas processuais (1% sobre o valor da causa), conforme determinado no despacho de fls. 46. Assim, intime-a para que comprove o recolhimento do valor integral das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

HABILITACAO

0009516-67.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - JOAO RIBEIRO DA SILVA X JAIME RIBEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DO ROSARIO X TEREZINHA DA SILVA X ANA MARIA SILVA X TIAGO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/99 - Manifestem-se os autores, no prazo de quinze dias.

Providenciando os autores a documentação requerida, intime-se a União Federal mediante carga do autos para manifestação em igual prazo.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0049521-93.1998.403.6100 (98.0049521-5) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 548/549: De-se ciência à impetrante e à União do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para comunicação da retificação do valor transformado em pagamento definitivo.

O artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Ainda, tendo em vista que a representação processual da impetrante não se encontra regular, mostra-se impossível a expedição de alvará neste momento.

1. Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

a) Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 332/333 possui validade de apenas um ano e foi outorgada em 03.08.2011.

b) Indique, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia a ser levantada.

2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência da integralidade do valor constante da conta n. 0265.280.00247242-5 (fl. 506) para a conta a ser indicada pela impetrante.

3. Com a notícia da transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X USINA MORRETES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrado por Companhia Melhoramentos Norte do Paraná (61.082.962/0001-21), Maringá S/A Cimento e Ferro Liga (61.082.988/0001-70), Companhia de Cimento Portland Ponte Alta (61.403.507/0001-80), Companhia Agrícola Usina Jacarezinho (61.231.478/0001-17), Trancifer Transportadora de Cimento e Ferro LTDA (60.098.837/0001-47), Transmig Transportes LTDA (60.039.120/0001-24), Melhoramentos Sul do Paraná S/A (49.333.800/0001-13), Melhoramentos Transportes LTDA (79.063.616/0001-61), Destilarias Melhoramentos S/A (45.777.166/0001-57), Companhia Canavieira de Jacarezinho (49.648.587/0001-39), Cauja Participações S/A (00.592.276/0001-06), Usina Morretes S/A (79.336.780/0001-03), Companhia Canavieira de Produção e Serviços (49.648.587/0001-39) e Companhia Comercial São Paulo-Paraná (61.231.528/0001-66), por meio da qual as impetrantes pretendem afastar a incidência de IOF sobre mútuo realizado entre as empresas, integrantes do mesmo grupo econômico. A impetrante Melhoramentos Transportes LTDA apresentou pedido de desistência, homologado à fl. 200.

A r. decisão de fls. 202/205 indeferiu o pedido liminar.

O pedido foi julgado improcedente, denegando-se a segurança (fls. 257/262).

Por meio da r. decisão de fls. 385/385-verso, foi homologada a renúncia das impetrantes ao direito sobre o qual se funda a ação.

À fl. 395 foi determinada a retificação da autuação, com substituição de Cauja Participações S.A. por Companhia Melhoramentos Norte do Paraná e de Trancifer Transportadora de Cimento e Ferro LTDA, Transmig Transportes LTDA, Companhia Canavieira de Produção e Serviços e Companhia Comercial São Paulo-Paraná por Usina Morretes LTDA.

Houve determinação para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados, com dedução de 45% dos valores referentes a juros de mora e 100% dos valores referentes a multa, e levantamento, pelas impetrantes, do saldo remanescente (fls. 633/636).

A Caixa Econômica Federal informou ter efetuado as transformações em pagamento definitivo dos depósitos (fls. 824).

Expedidos alvarás de levantamento em favor das impetrantes, foram cancelados em razão do não comparecimento para saque no dentro do prazo de validade (fls. 959 e 984).

É o relatório.

A relação das contas nas quais se encontram os depósitos é a seguinte:

IMPETRANTE CONTA

COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO 0265.635.187961-0 fls. 829 e 961

COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ 0265.635.187945-9 fls. 835 e 964

MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA 0265.635.187711-1 fls. 840 e 967

COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA 0265.635.187965-3 fls. 851 e 970

DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A 0265.635.187941-6 fls. 863 e 973

USINA MORRETES LTDA 0265.635.188475-4 fls. 867 e 976

COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO 0265.635.191503-0 fls. 872 e 979

USINA MORRETES LTDA, sucessora de COMPANHIA COMERCIAL SÃO PAULO-PARANÁ 0265.635.187957-2 fls. 826 e 982

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de cada uma das empresas indicadas acima ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o saldo remanescente dos depósitos.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado nas contas indicadas acima.

Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006856-66.2015.403.6100 - MDN EMPREITEIRA LTDA - ME(SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/134: MDN Empreiteira LTDA ME requer a fixação de multa por alegado descumprimento da ordem proferida neste mandado de segurança, que determinou a análise e conclusão dos PER/DCOMPs apresentados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro o pedido. Verifica-se que já houve análise e conclusão dos pedidos apresentados pela impetrante, conforme informado pela autoridade impetrada à fl. 98.

O indeferimento e o posterior manejo de recurso administrativo são questões que não dizem respeito ao mérito deste mandado de segurança, no qual foi formulado pedido para que a autoridade impetrada prolate decisão em todos os pedidos administrativos de restituição realizados pelo impetrante (fl. 10).

Intime-se a impetrante e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667480-82.1985.403.6100 (00.0667480-1) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dispõe a Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (grifos nossos).

É exatamente o que se apresenta nos presentes autos em relação aos extratos de fls. 751/757 e 778. Os valores depositados nos presentes autos, em razão da Lei Federal, foram estornados aos cofres públicos.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para ciência da presente decisão. Havendo interesse na obtenção do crédito, a parte deverá promover solicitação da expedição de novo precatório, assim que adaptado o sistema de envio e recepção de ofícios requisitórios nestes casos, para o qual reporto-me a r. decisão de fl. 793.

Após, não havendo manifestação da parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043161-11.1999.403.6100 (1999.61.00.043161-5) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

- 1) Fl. 470: Intimada para pagamento da execução, a executada indicou a conta para bloqueio BACENJUD, restando a determinação exarada à fl. 474.
- 2) Diante do bloqueio de fl. 480, e tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se na pessoa de seu advogado.
- 3) Incumbirá à executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou que as quantias indisponíveis são impenhoráveis.
- 4) Em caso de acolhimento de quaisquer das arguições do item 3, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.
- 5) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.
- 6) Após, intime-se o INSS para que informe, no prazo de quinze dias, os dados para conversão em renda do depósito, e se não se opõe à extinção da execução. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.
- 7) Concordando com os valores, e convertido em renda o depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004307-69.2004.403.6100 (2004.61.00.004307-8) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Junte-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido no sítio eletrônico da Receita Federal com o CNPJ da autora, e solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., nos termos dos documentos de fls. 1419/1431.

II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

III - Fls. 1408/1411, 1529/1551, 1554/1690, 1692 e 1697/1699 - Observe que os honorários advocatícios da parcela remanescente, ora executada, estão sendo pleiteados tanto pelas herdeiras do procurador falecido, Dr. Francisco de Barros Villas Boas, quanto pelo escritório ADVOCACIA MAGALHÃES E MAGALHÃES, além de haver pedido de destacamento de honorários contratuais pelo escritório FERNANDO, NAGÃO, CARDONE, ALVAREZ, SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para os representantes da ADVOCACIA MAGALHÃES E MAGALHÃES trazerem aos autos documento que comprove a ocorrência de ressalva dos honorários sucumbenciais, conforme alegado às fls. 1408/1411.

No mesmo prazo, deverá o procurador das herdeiras do advogado falecido, Dr. ROBERTO CARDONE, indicar a parte/quinhão que caberá a cada uma delas, conforme manifestação da executada de fl. 1692.

Por último, aponto que não será possível deferir o destacamento do valor pactuado no contrato de honorários de fls. 1698/1699, porque ele foi elaborado para intervenção em outros 02 (dois) processos que não o presente.

IV - Fls. 1435/1442 e 1693/1696 - Considerando a divergência entre as partes no que se refere aos valores ora executados, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar os valores remanescentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032834-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032834-7) - GREGORIO CUCHERAVIA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X GREGORIO CUCHERAVIA X UNIAO FEDERAL X GREGORIO CUCHERAVIA X ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intimem-se as partes executadas para, querendo, impugnarem a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535 do CPC).

Publique-se (para o Estado de SP) e intime-se a União Federal (PRU).

Expediente Nº 11237

PROCEDIMENTO COMUM

0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8) - FAUSTO CARELLO E C S P A X DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU E SP319132 - GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS) X METALURGICA DINAFLOY S/A E OUTRO(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do registro nº 664.783, de 25.02.1978, da marca Carello bem como o pedido de anulação do ato administrativo de indeferimento do registro nº 922.363, da marca Carello, classe de faróis e refletores, condenando as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma. Julgou-se, conjuntamente, procedente a ação cautelar, fixando-se verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais). Com o trânsito em julgado, foi iniciada a execução do julgado, tendo a autora apresentado cálculo dos valores devidos por cada um dos executados (R\$ 5.803,65 pelo INPI e R\$ 6.190,56 pela empresa Metalúrgica Dinafloy S.A.) - fls. 589/590. Citado, o INPI opôs embargos à execução (processo nº 0004494-62.2013.403.6100), julgados procedentes para fixar como devida a quantia de R\$ 4.912,20 (quatro mil, novecentos e doze reais e vinte centavos) e condenar o embargado ao pagamento de honorários arbitrados em 10% da diferença entre o valor pleiteado e o indicado pelo INPI (fl. 605). Sobreveio decisão (fl. 611), que fixou o valor da execução em R\$ 4.823,06 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e seis centavos), em razão do desconto da verba honorária em que foi o patrono da parte autora condenada. Após expedição de ofício requisitório nº 20140001025 (fl. 633), requereu-se o bloqueio eletrônico de ativos da coexecutada Metalúrgica Dinafloy S.A., em razão do descumprimento do comando inserido no artigo 475-J, do CPC (fls. 635/636). Efetuado bloqueio BACENJUD (fls. 644/645), transferiu-se o valor integral dos honorários devidos pela empresa Metalúrgica Dinafloy S.A. para conta judicial. Em seguida, pago o RPV (fl. 650) e expedido alvará de levantamento (fl. 685), nada mais foi requerido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8) - GEORGETTE NACARATO NAZO(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELO E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por GEORGETTE NACARATO NAZO em face da UNIÃO FEDERAL em razão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido pela autora a fim de, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e artigo 47, da Lei nº 8.541/92, reconhecer a isenção no que tange ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, e condenar a União a restituição dos valores indevidamente recolhidos até outubro de 2000, observada a prescrição decenal (fls. 376/384). Apresentados os cálculos (fls. 513/514), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, opondo embargos à execução, autuados sob nº 0009188-74.2013.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 591/592). Após o trânsito em julgado, e fixado o valor da execução em R\$ 164.918,31, para janeiro de 2014, expediu-se o ofício precatório nº 2017000020 (fls. 626). O extrato de pagamento foi juntado à fl. 634. Houve intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre eventual existência de crédito remanescente e oposição à extinção da presente execução (fl. 635). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 635-verso), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-53.2012.403.6100 - MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES, MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES, MARCIA DREON GOMES CORREA, MARCIA REGINA ANGELI JORDÃO, MARCIA VICENTE DE JESUS, MARCO ANTONIO LAUAND, MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI, MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO, MARIA APARECIDA GUILHERME, e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL em razão de acordo celebrado pelas partes e devidamente homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 489). Apresentados os cálculos (fl. 499), determinou-se a expedição de ofícios requisitórios (fl. 508). Após expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 20160000004, 20160000007, 20160000005, 20160000006, 20160000008, 20160000009, 20160000010 e 20160000011 (fls. 511/518) e liberação de pagamento (fls. 529/536), houve intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre eventual existência de crédito remanescente e oposição à extinção da presente execução (fl. 537). A exequente manifestou concordância com os valores apresentados (fl. 544). Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014409-67.2015.403.6100 - ODETE RODRIGUES DE FREITAS(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por ODETE RODRIGUES DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL visando a conversão em pecúnia do período correspondente à licença-prêmio não gozada. Com a inicial, juntou-se procuração e documentos (fls. 15/26). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 47/50), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0029191-46.2015.403.6100 (fl. 56), ao qual se negou provimento (fls. 132/135). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 58/61. Réplica às fls. 96/105. Determinada a intimação das partes para especificação de provas, requereu-se o julgamento antecipado da lide (fls. 108/109). Sobreveio petição da autora, requerendo a desistência da ação (fl. 110). Intimada, a União discordou do pedido, asseverando a necessidade de que a parte formule pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Requereu, outrossim, a fixação da verba honorária em seu favor (fls. 113/114). É o breve relato. Decido. Tomo sem efeito a decisão de fl. 149. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações trazidas pela União às fls. 113/114, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022382-73.2015.403.6100 - DOMINION EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DOMINION EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da declaração de nulidade do processo administrativo nº 19515.721719/2012-58, afastando a baixa em seu CNPJ. Relata a autora que, ao tentar promover a alteração de seu contrato social, foi informada de que a situação cadastral de

seu CNPJ encontrava-se baixada, por inexistência de fato. Narra ter obtido informações, acerca de processo administrativo nº 19515.721719/2012-58, instaurado em 01/08/2012, em que teria sido realizada constatação do endereço de cadastro no CNPJ - Rua Hílkrio Buzzarelli, nº 377, Santo Amaro/SP - ocasião em que o auditor fiscal declarou que a empresa não se encontrava estabelecida no local. Afirma que, após citação editalícia, a situação cadastral da empresa foi alterada para suspensa e, posteriormente, baixada. Afirma que, em 14/05/2012, procedeu a mudança do endereço da sua sede, ocorrência que foi devidamente informada à Junta Comercial do Estado de São Paulo, no prazo legal, razão por que totalmente ilegal o procedimento administrativo adotado que resultou na baixa do seu CNPJ. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja, ao final, declarada a nulidade do processo administrativo que resultou na baixa do seu CNPJ. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para determinar a reativação da inscrição da empresa autora no CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 50/52). A contestação foi apresentada, sustentando-se a licitude do cancelamento do CNPJ da autora (fls. 57/59). Réplica apresentada às fls. 90/93. A parte autora juntou aos autos o Termo de Encerramento de Diligência, extraído do processo administrativo, que apontou reativação do CNPJ da empresa em 09/11/2015, em razão de ter sido encontrada no endereço da alteração cadastral (fls. 117/119). A União manifestou-se nos autos, afirmando que o pedido de reativação do CNPJ da autora foi reconhecido administrativamente, razão pela qual sustentou a extinção do processo, por perda de objeto (fls. 122/123). É o relatório. Decido. A parte autora formulou pedido de declaração de nulidade do processo administrativo nº 73.037.483/0001-72, que resultou na baixa de seu CNPJ, sob o fundamento de inexistência de fato. Conforme manifestação da União (fls. 122/123), o pedido de reativação do CNPJ da autora foi reconhecido em sede administrativa em razão da apresentação de novos documentos por parte da autora após o ajuizamento da presente ação judicial. Verifica-se a superveniência do reconhecimento jurídico do pedido após a apresentação de contestação, diante do atendimento da pretensão na via administrativa. Cumpre frisar que o ajuizamento da ação foi necessário, ou seja, havia interesse de agir no momento do ajuizamento da ação, tendo sido contestada a pretensão da parte autora. Alega a União que a Autora foi responsável pelo ajuizamento da ação, já que a documentação comprobatória da mudança de endereço teria sido apresentada após o ajuizamento da ação, devendo ser condenada a arcar com os ônus de sucumbência. Não prosperam as alegações da União. A presente ação foi ajuizada em 28/10/2015 e, ao contrário do alegado pela União, em 03/06/2015, ou seja, em momento anterior à propositura da ação, a parte autora protocolizou requerimento administrativo solicitando a reativação de seu CNPJ (processo administrativo nº 13069.720763/2015-12) - fl. 23, juntando, na oportunidade, o 3º instrumento de alteração contratual e Ficha Cadastral da empresa, informando a mudança de endereço, ocorrida em 14 de maio de 2012 (fls. 33/41) e registrada em 12/06/2012. Neste ponto cabe destacar o disposto no parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 4.503/64: Art. 2º. (...) Parágrafo único. Os dados de registro serão atualizados, igualmente, mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração. O registro realizado em 12/06/2012, ocorreu dentro do lapso legal de 30 (trinta) dias, não se vislumbrando a alegada inércia da parte autora que pudesse legitimar a atuação da União. Além disso, o requerimento administrativo foi formulado em 03/06/2015 e somente em 11/07/2016 a autora foi intimada a apresentar novos documentos, ou seja, quase nove meses depois do início da ação judicial, não podendo ser imputada à autora inércia nesse sentido, em especial, considerando que o acesso à Ficha Cadastral da JUCESP é livremente franqueado à Receita Federal. Em conclusão, há sucumbência a ser suportada pela União Federal, uma vez que deu causa ao ajuizamento da presente ação, quando caracterizou a mora administrativa. Em face do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 20% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intime-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007184-59.2016.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de cobrança proposta por LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de declarar o direito à quantia de R\$ 3.593.816,82 (três milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) pelos serviços prestados em razão dos Contratos nºs 137/2012 e 138/2012. Relata a autora que é empresa atuante no ramo de terceirização de serviços, tendo firmado com a ré, os Contratos nºs 137/2012 e 138/2012, para a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de equipamentos e materiais. Afirma que, em 30/03/2015, foi firmado terceiro Termo Aditivo aos contratos, postergando-os até 31/07/2015. Narra que, embora tenha realizado integralmente suas obrigações contratuais, a ré deixou de efetuar o pagamento da contraprestação a partir da competência de 02/2015, cujo vencimento se deu em março de 2015. E mais, realizou licitação para novos serviços de limpeza, por meio de prego eletrônico, sagrando-se vencedora a empresa Multiservice Nacional de Serviços Eireli, que passou a executar o contrato em agosto de 2015. Aduz que, ao verificar que a ré contraiu novas obrigações com empresa diversa, inclusive efetuando o pagamento pelos serviços por ela prestados, impetrou mandado de segurança, autuado sob nº 0018515-72.2015.403.6100, visando a impedir o pagamento das faturas fora da ordem cronológica de apresentação, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.666/93; tendo obtido decisão liminar favorável. Conta que, no entanto, a decisão não vem sendo cumprida pela ré. Alega que 61,64% dos valores em aberto representaram obrigações com folha de pagamento, tais como salários, INSS, FGTS e demais encargos trabalhistas, surgindo a necessidade de capitalização de recursos junto a instituições financeiras, o que comprometeu o seu fluxo de caixa. Sustenta que o artigo 5º da Lei nº 8.666/93 é claro ao proibir que a Administração realize pagamentos fora da ordem cronológica de suas exigibilidades, razão pela qual requereu, em antecipação de tutela, o bloqueio de bens e valores e, ao final, a declaração do direito de receber a quantia de R\$ 3.593.816,82, devidamente corrigidos pelo IPCA. Pela r. decisão de fls. 419/420, foi reputado prudente e necessária a oitiva da Universidade Federal de São Paulo, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência. Foi designada audiência de conciliação. A ré manifestou-se, quanto ao pedido de tutela de urgência, assinalando que os pagamentos ainda não foram realizados em razão de não se encontrarem liquidadas as faturas, e também em razão da inexistência de saldo suficiente no limite financeiro da UNIFESP, para as prioridades estabelecidas pela Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira. Assevera que a Universidade está enfrentando dificuldades para arcar com o fluxo de pagamentos de diversas obrigações, devido às medidas de contingência empreendidas pelo Poder Executivo, que são parte do chamado ajuste fiscal. Destaca que, a par dessa situação, a principal razão para os atrasos nos pagamentos deve-se ao fato de que, a partir de maio de 2015, a empresa prestadora dos serviços deixou de cumprir a prestação total do serviço, não fornecendo adequadamente materiais de higiene e limpeza, não efetuando integralmente a cobertura de faltas eventuais sem prévio aviso, o que gerou inúmeros transtornos aos usuários, no período de maio a julho de 2015. Afirma que os créditos alegados pela empresa passaram a sofrer medidas administrativas impugnativas, por conta dos descumprimentos contratuais, de modo que, até que o processo administrativo se revolve, tais créditos perdem sua liquidez e exigibilidade. Finalmente defende que o bloqueio de recursos levaria à paralisação do fluxo de pagamentos, para a manutenção dos serviços públicos prestados, prejudicando a continuidade dos serviços essenciais (fls. 430/433). O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sob o fundamento de que, diante da natureza jurídica de atenuação da ré, uma vez reconhecido o crédito, o pagamento se dará por meio de ofício precatório, não se disponibilizando o valor imediatamente à parte autora, em conformidade com o artigo 100 da Constituição Federal (fls. 453/454). Realizada audiência conciliatória, requereu-se a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, para fins de verificação da viabilidade de acordo (fl. 457). Diante da inexistência de acordo, determinou-se o prosseguimento do feito. A ré apresentou contestação (fls. 475/483), afirmando que a causa do não pagamento das faturas, referentes aos meses de maio a julho de 2015, é o descumprimento do contrato pela própria autora, em razão das inúmeras ausências de funcionários no período ou prestação de serviços em outras empresas ou instituições. Destacou que as notas fiscais relativas ao Contrato nº 138/2012 foram integralmente pagas e que as notas nºs 55.223, 2.830, 17.368, 22.650, referem-se a contratos diversos (nºs 135/2012 e 25/2011), de modo que, relativamente a eles deve haver extinção do processo sem exame do mérito. Em relação à execução do contrato nº 137/2012, a ré alegou o descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, não havendo qualquer valor a ser pago pela UNIFESP, referente aos meses de maio a julho de 2015. Alegou que, caso se entenda como devido o valor constante das notas, deve ser considerado que a data do aceite não corresponde à data de emissão, o pagamento pelos serviços prestados somente pode ser determinado após conferência, cumulada com o aceite dado no verso da nota, momento a partir do qual se daria o prazo de inadimplemento. Alega que, com relação à Nota Fiscal nº 16.944, não recebeu o ateste, uma vez que foi não atendida a solicitação de cancelamento e correção dos valores. E, relativamente às Notas nºs 22.055 e 27.058, afirma que não chegaram a ser apresentadas para pagamento. Em resumo, requer a ré a improcedência da ação, considerando-se o pagamento, anterior ao ajuizamento, das Notas Fiscais nºs 2.654, 16.945, 27.719, 22.036 e 26.366, referente ao contrato nº 138/2012 e a inexistência de valores a serem pagos pela não-prestação do serviço objeto das Notas Fiscais nºs 16.944, 22.035 e 27.038, ou redução dos valores em 30%, referente às faturas de maio e junho de 2015 e 40% em relação a julho de 2015. Pugna, também, pela extinção do processo sem resolução do mérito, relativamente às Notas Fiscais nºs 2.830, 17.362 e 22.650, por referirem-se a contrato diverso, de nº 25/2011. Sustenta, ainda, para o caso de ser considerado devido algum valor, que a correção monetária seja calculada tendo como termo inicial, 10 dias após o mês subsequente de ateste das Notas nº 12.701 e 21.655 e a data de citação, no que se refere às Notas Fiscais nºs 16.944, 22.035 e 27.038. Réplica apresentada às fls. 554/571. É o breve relato. Decido. Extrai-se da extorrida (fls. 4 e 5) que a parte autora pretende a cobrança dos valores constantes das Notas Fiscais nºs 2015.00000002.654, 2015.000000016.945, 2015.000000022.036, 2015.000000026.366 (Contrato nº 138/2012), 2015.000000055.223 (Contrato nº 135/2012), 2015.00000002.830, 2015.00000017.362, 2015.000000022.650 (Contrato nº 25/2011) e 2015.000000012.701, 2015.000000016.944, 2015.000000021.655, 2015.000000022.035 e 2015.000000027.038 (Contrato nº 137/2012), que somados resultam no valor bruto de R\$ 3.593.816,82. Verifica-se que não é objeto de discussão nestes autos eventual preterimento do pagamento do crédito que a autora pretende ver declarado, pois a controversia, acerca de ter sido preterida, está posta no mandado de segurança nº 0018515-72.2015.403.6100. Portanto, o que está em discussão é a existência, ou não, do direito à percepção dos valores em retribuição aos serviços prestados pela autora, no período de maio a julho de 2015. Inicialmente cumpre destacar que, a Nota Fiscal nº 2015.000000055.223, decorrente do Contrato nº 135/2012 e as Notas Fiscais nºs 2015.00000002.830, 2015.000000017.362, 2015.000000022.650, do Contrato nº 25/2011, de fato, são alheias à discussão destes autos, pois o autor indica como causa de pedir remota o descumprimento pela ré dos Contratos nº 137/2012 e 138/2012, trazendo apenas elas à análise judicial, nada mencionando quanto aos Contratos nºs 25/2011 e 135/2015. Neste ponto comporta acolhimento a alegação da ré, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Centra-se, portanto, o pedido de cobrança nas Notas Fiscais emitidas em razão dos Contratos nºs 137/2012 e 138/2012, sendo, que a ré afirma que as Notas Fiscais nºs 2015.00000002.654, 2015.00000016.945, 2015.000000021.719, 2015.000000022.036, 2015.000000026.366, decorrentes do Contrato nº 138/2012, já foram pagas. Do exame da documentação acostada aos autos, verifica-se ter havido o pagamento integral, apenas, da NF nº 2015.000000021.719 (fl. 448). Relativamente às Notas Fiscais nºs 2015.00000002.654, 2015.00000016.945, 2015.000000022.036, 2015.000000026.366, restaram demonstrados os pagamentos apenas parciais (fls. 512/522). Do cotejo do documento de fl. 448 com os extratos de fls. 512/522, denota-se que as Notas Fiscais nºs 2015.00000002.654, 2015.00000016.945, 2015.000000022.036, 2015.000000026.366, foram lançadas com os seguintes valores: R\$ 27.118,07, R\$30.797,32, R\$30.797,32 e R\$30.797,32, respectivamente, dos quais foram pagas as quantias: R\$22.006,32, R\$ 24.992,02, R\$ 24.992,02 e R\$ 24.992,03. Há, portanto, valores residuais a serem pagos, em relação aos quais, inclusive, a ré não se insurgiu, na medida em que se restringiu a afirmar já ter sido efetuado o pagamento. E, finalmente, resta em aberto o pagamento dos valores expressos nas NFs nºs 2015.000000012.701, 2015.000000016.944, 2015.000000021.655, 2015.000000022.035 e 2015.000000027.038, correspondentes ao Contrato nº 137/2012. Dessume-se do Contrato nº 137/2012 (fls. 35/39), referente ao Campus São Paulo, que seu o objeto consistiu na prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra, em regime de execução indireta, mediante pagamento mensal do valor de R\$ 749.935,01. A cláusula 5, do sobredito contrato, dispõe acerca da mão-de-obra o seguinte: (...) 5. A Contratada disponibilizará a mão-de-obra prevista no Anexo III do Edital e abaixo transcrita: Categoria Funcional Quantidade/Ajudante Geral 6/Ajudante de Motorista 1/Encarregados 9/Encarregados (Noturno) 1/Jardineiro 4/Motorista 1/Serventes 351/Serventes (Noturno) 18/Lavadores de Vidraria 20/Supervisor 1/Total 412/Sobressai, também, do contrato que o pagamento das Notas Fiscais seria efetuado em até 10 (dez) dias após o mês subsequente da prestação do serviço, sendo que, na hipótese de erro na nota ou circunstância que impedissem a liquidação, ela seria devolvida e o pagamento permaneceria pendente até a realização das medidas saneadoras, hipótese em que o prazo para pagamento teria início, apenas, após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal. Definiu-se, ainda, que haveria a nomeação de servidor para executar a fiscalização fiscal do contrato, que registraria todas as ocorrências e deficiências verificadas em relatório, cuja cópia seria encaminhada à empresa, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas. A análise dos registros concernentes aos contratos administrativos permite concluir que a legislação cobra especial atenção à necessidade de que os atos contratuais praticados pela Administração sejam devidamente formalizados. O artigo 60 da Lei nº 8.666/93 é expresso, quanto à necessidade de formalização dos contratos, reputando nulo e ineficaz o contrato verbal firmado com a Administração, e o artigo 55, por sua vez, menciona o conteúdo do contrato, de sorte que o respeito às formalidades contratuais é pressuposto de validade e eficácia do contrato. O ordenamento jurídico prevê regimento específico para os contratos administrativos, com privilégios ao Administrador na relação contratual, tais como possibilidade de modificação ou rescisão unilateral, fiscalização de sua execução, dentre outros. Não se autoriza, no entanto, que possa ser retido o pagamento, independentemente do início de procedimento que vise a contestar o contrato, assegurando-se ao administrado o devido processo legal. No caso dos autos, relativamente às Notas Fiscais que estão em debate, a documentação juntada às fls. 442 e 443 demonstra que somente a Nota Fiscal nº 2015.00000016944 foi efetivamente impugnada. A ré trouxe aos autos, Notificação de Não Conformidade 1/2015, datada de 1º de julho de 2015, informando o não pagamento dos valores em razão da não reposição de funcionários no período de férias, conforme relação de empregados, data referência 31/05/2015 (fl. 442) e Notificação de Não Conformidade 2/2015, indicando o não fornecimento do material suficiente para a execução do serviço, assim como terra, adubo e plantas para reposição (fl. 443). Assim, considerando-se o que foi estabelecido contratualmente, não há que se falar em liquidez da referida Nota Fiscal, devendo ser observada a cláusula segunda do contrato, que determina que havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, ela será devolvida à empresa, pelo gestor deste Contrato, e o pagamento ficará pendente até que sejam providenciadas as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE (fl. 35). Portanto, quanto à Nota Fiscal nº 2015.00000016.944, a ré demonstrou sua devolução à empresa, e esta, por sua vez, não logrou êxito em comprovar sua reapresentação após a realização de eventuais medidas saneadoras, razão pela qual, neste momento, não se pode concluir que seja exigível tal qual apresentada. Por outro lado, no que concerne às Notas Fiscais nºs 2015.000000012.701, 2015.000000021.655, 2015.000000022.035 e 2015.000000027.038, em que pese a alegação da ré no sentido de que o descumprimento do contrato ensejou o não pagamento, não logrou ela comprovar ter procedido da forma enunciada no contrato, qual seja, ter realizado a devolução da Nota, para que fossem tomadas as medidas saneadoras. Somente quando a discussão já havia sido trazida à apreciação pelo Poder Judiciário é que a ré realizou levantamento e verificou a suposta inexecução do contrato, em razão de inúmeras faltas de funcionários, que resultaram em descontos de 0,1% por dia, por ausência, e ocasionaram a redução e inexistência de crédito em favor da autora. Acerca da inexecução do contrato, há expressa previsão quanto à imposição de penalidades e formalidades a serem respeitadas. A cláusula décima enuncia (fls. 38/39): 1. A CONTRATADA que descumprir quaisquer das cláusulas ou condições do presente Pregão ficará sujeita às penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02, bem como os art. 86 e 87 da Lei nº 8666/93. 2. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa a Universidade Federal de São Paulo poderá, garantida a prévia

defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: 2.1. Advertência, para infrações leves que não causam prejuízo significativo ao objeto da licitação; 2.2. Multa de moratória de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da contratação, em caso de atraso injustificado na prestação dos serviços não superior a 10 (dez) dias úteis; 2.3. Multa compensatória de 10% (dez por cento), sobre o valor total da contratação, em caso de inadimplemento parcial e de 20% sobre o valor total da contratação em caso de inadimplemento total das obrigações assumidas pela empresa; 2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (...) 4. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções, serão assegurados às empresas, o direito do contraditório e ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento da notificação emitida pela Administração. Assim, não pode a Administração, pura e simplesmente, recusar-se ao pagamento das prestações do contrato. Havendo eventual descumprimento contratual por parte do particular, deve a Administração, respeitando as formalidades contratuais, dar início a processo administrativo, a fim de sujeitar o contratado às penalidades correspondentes, não se autorizando a simples retenção do pagamento. Neste ponto, destaca Ronny Charles Lopes de Torres, na obra Licitações Públicas (Ed. JusPodivim, 2ª edição, p. 209): Restará assentado o entendimento de que a Ordem Jurídica em vigor impede a Administração Pública de se locupletar licitamente. Havendo o préstimo de serviço, mesmo em hipóteses de nulidade da contratação, deve o órgão proceder ao reconhecimento de sua dívida, a fim de saldá-la, ou seja, a impossibilidade de locupletamento por parte da Administração impede que a invalidade do ato administrativo, que culminou na contratação do particular, tolha o direito deste receber a paga devida. Cita, assim, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS. PAGAMENTO. NECESSIDADE. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA. 1. A indicação circunstanciada da questão federal objeto da divergência é pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STJ). 2. O recurso especial não se presta a reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Afirmada a efetiva prestação de serviços à Administração, é devido o pagamento ao contratado que os prestou de boa-fé, mesmo que indevidamente dispensada a prévia licitação. Conforme estabelece o art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93 A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. Precedentes: AgRg no REsp 303730/AM, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 02.12.2002; AgRg no REsp 332956/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 16.12.2002; REsp 545471/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 707.710/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 117) É certo que no contrato ficou estabelecida, com responsabilidade da contratada, a prestação dos serviços previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 177/2012, bem como o cumprimento do estabelecido no Anexo VIII - Acordo de Níveis de Serviços E, referido Anexo, quanto ao indicador nº 4 - Quantidade de funcionários em serviços - construiu o seguinte (fl. 548) Faixa de ajuste de pagamento - 0% de ocorrências - valor total. Quantidade inferior ao contratado; desconto de 0,1% sobre o valor mensal por funcionário / dia. No entanto, não demonstrou a ré ter apresentado Notificação de Não Conformidade por tal motivo, ao contrário do que o fez quando da apresentação da Nota Fiscal nº 2015.000000016944; de modo que relativamente às Notas Fiscais nºs 2015.000000012.701, 2015.000000021.655, 2015.000000022.035 e 2015.000000027.038, se afigura devido o valor apresentado. Neste ponto, quero destacar que, em julho de 2015, diversos Ofícios (50/2015, 55/2015, 56/2015, 57/2015 e 058/2017) foram encaminhados ao Setor Financeiro da UNIFESP dando conta de que Notas Fiscais nºs 2015.000000012.701, 2015.000000021.655, 2015.000000022.035 e 2015.000000027.038 permaneceriam pendentes de pagamento, e, em resposta, datada de 5 de agosto de 2015, informou a UNIFESP estarem sendo efetuados os levantamentos orçamentos e financeiros necessários à análise detalhada de todas as demandas apresentadas, solicitando-se prazo de 30 (trinta) dias para manifestação (Ofício 097/2015 - fl. 362). Sobreveio aos autos, também, informes sobre critérios de rateio de recursos financeiros e pagamentos, que indicaram não ter sido priorizado o contrato da empresa Liderança, ora autora, em razão do repasse do limite financeiro não atender a todos os valores liquidados das contas da Universidade (fls. 436/439). Desta feita, à primeira vista, o não-pagamento das faturas ocorreu devido ao contingenciamento de recursos orçamentários do Governo Federal. Os informes esclarecem (fls. 436/439): Em 2015 instituiu-se na Universidade Federal de São Paulo, pela portaria n. 28, de 06 de janeiro de 2015, o Grupo de Trabalho Permanente para Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, após o anúncio de medidas de contingenciamento das receitas de Instituições Federais de Ensino Superior. O contingenciamento de recursos é implementado pelo governo federal por meio dos instrumentos denominados limite orçamentário e limite financeiro, que na prática implicam na impossibilidade de honrar o total de despesas liquidadas pela instituição. Trata-se de um fato gerado pelo Tesouro Nacional, e não pela Universidade. (...) Neste sentido serão priorizados, nesta ordem, os pagamentos de: 1) bolsas e auxílios estudantis, para garantir a permanência e o bom desempenho dos alunos na universidade; 2) serviços terceirizados ativos, para evitar que se afete a remuneração destes funcionários; 3) concessionárias, para impedir a interrupção dos serviços essenciais; 4) impostos e demais taxas; e 5) demais pagamentos. (...) Assim, atendendo a determinação legal, nesta data em que reuniu-se esta Comissão, não foi priorizado o pagamento da Empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., referente ao contrato encerrado em 2015 junto ao Campus São Paulo, em razão do repasse do limite financeiro não atender a todos os valores liquidados das contas da Universidade. (...) Em conclusão, não demonstrando a ré a existência de processo administrativo instaurado, para o fim de apurar eventuais irregularidades e aplicar as correspondentes penalidades, é de se reconhecer a exigibilidade dos títulos a contar do prazo de 10 (dez) dias da data de sua apresentação. Isto porque, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 40, inciso XIV, ao estipular prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela, não exigiu, para a quitação dos serviços prestados pelo contratante e aferidos pelo contratado, a apresentação de nota fiscal ou de fatura pendente de aceite. Assim, considerando que o Edital nº 177/2012, já previu como prazo de pagamento, até 10 dias contados a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços (fl. 526-verso), após recebimento do documento fiscal, deve este ser o parâmetro a pautar a incidência da correção. Isto porque, o retardamento injustificado da administração pública, em realizar os pagamentos por serviços já prestados, configura violação do contrato e inadimplência de obrigação juridicamente pactuada. Diante do exposto) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à cobrança das Notas Fiscais nºs 2015.000000055.223 (Contrato nº 135/2012), 2015.000000022.830, 2015.000000017.362, 2015.000000022.650 (Contrato nº 25/2011) e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com relação às Notas Fiscais nºs 2015.00000002.654, 2015.000000016.945, 2015.000000021.719, 2015.000000022.036, 2015.000000026.366 (Contrato nº 138/2012), declarando-se o direito de a autora receber a diferença entre a quantia constante das referidas Notas (fl. 448) e a efetivamente paga (fls. 512/522) bem como os valores integrais das Notas Fiscais 2015.000000012.701, 2015.000000021.655, 2015.000000022.035 e 2015.000000027.038 (Contrato nº 137/2012), com incidência da correção monetária, a partir de 10 (dez) dias da data de apresentação das Notas. Condeno a ré a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo nos termos do artigo 85, 3º e incisos, do Código de Processo Civil, a ser apurado após a efetivação dos cálculos em fase de cumprimento de sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente para os autos do mandado de segurança nº 0018515-72.2015.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010749-31.2016.403.6100 - JOSE RAMON ROSARIO LOPEZ(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE RAMON ROSARIO LOPEZ, em face da UNIÃO, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração e Notificação nº 0183_01181_2016, de modo que se obrigue a União a fazer/processar o pedido de regularização migratória, com base em casamento, independentemente do pagamento de qualquer taxa ou multa. Narra o autor que compareceu na Delegacia de Polícia Federal, para o processamento do seu pedido de regularização migratória com base em casamento, já que possui cônjuge brasileira. Afirma que, na ocasião, fora informado que deveria pagar taxas, para o recebimento e processamento do pedido administrativo, somando um importe individual de R\$ 463,54, em virtude de suas estadias irregulares. Aduz que o requerente não possui capacidade econômica, para pagar tais valores, sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Defende a legalidade da decisão que impôs a multa, em razão da hipossuficiência da parte autora e a iminência de taxas, para a prática de atos necessários ao exercício da cidadania. Ao final, requer a procedência da ação, para que a parte autora possa processar seu pedido de regularização migratória, independentemente do pagamento de taxas, com a confirmação da liminar e a desconstituição das multas impugnadas (fls. 02/07). Apresentou documentos (fls. 08/15). O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (fls. 18/21). A União apresentou contestação, sustentando não haver disposição de lei que autorize, expressamente, a concessão de isenção da taxa, para emissão de documento de estrangeiro, em razão da hipossuficiência, sendo, portanto, improcedente o pedido formulado (fls. 28/31). Após a apresentação da réplica (fl. 35), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, cumpre destacar que a presente ação versa, exclusivamente, a suposta ilegalidade da multa aplicada ao impretante, por estadia irregular, pois a sua insurgência reside no pagamento da quantia de R\$ 463,54, correspondente à penalidade aplicada por permanência irregular no território nacional. É que, o impretante possuía visto de turista, com prazo de estadia até 12/02/2016. Ocorre que, somente em 08/04/2016, protocolizou junto à Polícia Federal o pedido de permanência definitiva, em razão de casamento (fl. 8), fato a resultar na lavratura de Auto de Infração e Notificação nº 0183_01181_2016, em razão da infração do disposto no artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80, resultando na imposição de multa no importe de R\$ 463,54 (fl. 10). Não se trata, portanto, de pedido de isenção de taxa de regularização migratória, em razão de hipossuficiência financeira, a qual, após a edição da Lei nº 13.445/2017 conta com expressa permissão legal, mas trata-se de pedido de inativação da multa imposta, em decorrência do cometimento de infração administrativa. O artigo 125 da Lei nº 6.815/80 previa: (...) Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) (...) II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estadia; Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. Por sua vez, a Lei nº 13.445/2017 revogou as disposições da Lei nº 6.815/80 e manteve a previsão do artigo 125, em seu artigo 109, com a seguinte redação: Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...) II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória; Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; Desta feita, seja com base na Lei nº 6.815/80, seja na Lei nº 13.445/2017, a conduta do impretante importa em infração administrativa sujeita às penalidades legalmente previstas. Neste ponto, verifico que, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, a questão em debate foi analisada com percuência, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir, a saber: (...) Registro desde o início que a parte autora deixou de juntar cópia integral do seu passaporte. Constatou o Auto de Infração e Notificação nº 0183_01181_2016 que (fl. 10) [...] ingressou ao território nacional/alterou classificação em 14/11/2015, pelo(a) AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado (a) como 1- TURISTA (1), com prazo inicial de estadia (entrada/alteração de classificação) até 12/02/2016, prorrogado até (sem prorrogação), reduzido para (sem redução), infringiu o disposto no (s) Art. 125, II, da Lei nº 6.815/80, modificada pela Lei nº 6.964/81, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 463,54 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) pela seguinte prática: ultrapassar em 56 dia (s) o prazo de estadia legal no país Dessa forma, ao que tudo indica, a parte autora ingressou no território brasileiro em 14/11/2015, na condição de turista. Segundo o artigo 12 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro): Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcional a múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. Diante disso, o autor poderia permanecer no Brasil até 12 de fevereiro de 2016. Em 08 de abril de 2016, o autor compareceu ao Departamento de Polícia Federal para requerer a concessão de sua permanência definitiva (fl. 08), em razão do casamento realizado no dia 12/02/2016 (fl. 09), ocasião na qual foi lavrado o auto de infração e notificação nº 0183_01181_2016 em razão de sua estadia irregular no país, após o esgotamento do prazo de permanência. O artigo 125, II, do mesmo diploma legal determina: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...) III - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estadia; Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. Em razão da permanência irregular do autor no intervalo de tempo entre o fim da validade do visto de turista até a data em que requereu o visto de permanência, foi aplicada a pena de multa no valor de R\$ 463,54, nos termos do artigo acima transcrito. Diante disso, não verifico, no presente momento, qualquer irregularidade no auto de infração e notificação nº 0183_01181_2016, lavrado em 08 de abril de 2016. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRAZO DE PERMANÊNCIA. NÃO OBEDECIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.961/2009 E DO ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. O Estatuto do Estrangeiro precutua que o prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcional a múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano (art. 12). No auto de infração consta que ambos recorrentes desembarcaram no Brasil em 04.07.2013, na condição de turistas, expirando o seu prazo de permanência 90 (noventa) dias depois (02.10.2013), de acordo com o artigo 65, do Decreto nº 86.715/81. Não há notícia nos autos de que tenha sido formalizado qualquer pedido de prorrogação do prazo de estadia ou pedido de asilo. Apenas em 20.03.2014 os recorrentes requereram a permanência definitiva no Brasil, amparados pelo artigo 75, II, item B, do Estatuto do Estrangeiro c/c artigo 7º, da Resolução Normativa nº 36/99 CNI (filho brasileiro). Desse modo, no intervalo de tempo entre o fim da validade do visto dado em 02.10.2013 até a data em que requereram o visto de permanência, os recorrentes permaneceram de forma irregular no território nacional. A Lei nº 11.961/2009 foi dirigida aos estrangeiros ingressados no território brasileiro até 01.02.2009 e que no país permaneceram em situação migratória irregular, não se aplicando aos recorrentes que ingressaram no Brasil em 02.10.2013. Não há que se falar no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, visto que os agravantes têm nacionalidade síria. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 002866071320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACA.O): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual a que faz jus a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025460-41.2016.403.6100 - VALDIR HAMED HUMAR X MARLENE CHUSTER HAMED HUMAR X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES VAL-MAR LTDA EPP(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação judicial, proposta por INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VAL-MAR LTDA - EPP, VALDIR HAMED HUMAR e MARLENE CHUSTER HAMED HUMAR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional no sentido de anular integralmente a consolidação da propriedade edificada pela ré, relativamente aos terrenos matriculados sob os nºs 51.889 e 51.855 perante o Cartório e Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia/SP. Os autores relatam que, em razão da atual crise financeira, a empresa Indústria e Comércio de Confecções Val-Mar Ltda -

EPP celebrou com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1571.003.0000022-4, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 170.000,00, tendo os coautores Valdir e Marlene figurado como avalistas. Informam que ofereceram em garantia dois terrenos de sua propriedade, situados na Comarca de Atibaia/SP (matrículas nºs 51.889 e 51.855 do Cartório e Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia/SP). Notícias que a empresa não conseguiu adimplir as prestações do empréstimo contratado e, em razão de dificuldades financeiras, teve o pedido de recuperação judicial deferido em 25 de fevereiro de 2016. Afirmam que, em 26 de setembro de 2016, foram notificados pelo Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Atibaia/SP, para purgação da mora e procuraram o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para celebração de acordo. Aduzem que a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade dos imóveis em seu favor. Alegam que a instituição ora ré não comunicara aos autores que consolidaria a propriedade em seu nome o que, diga-se de passagem, neste momento, verifica-se de forma clara e cristalina a nulidade do procedimento executivo. JÁ QUE OS AUTORES ESTÃO EM TRATATIVAS COM O BANCO ORA RÉU COMO JÁ DEMONSTRADO (fl. 05 - grifeado no original). A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 17/57. Às fls. 60/61, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para esclarecerem a propositura da presente ação pelos representantes legais e não pela empresa executada; juntarem cópias das últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Os autores manifestaram-se às fls. 63/99. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 100/102). A parte autora apresentou documentos (fls. 105/138). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 143/151), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da regularidade no procedimento de consolidação da propriedade. No mérito, afirma que as consolidações foram averbadas nas matrículas nºs 51.889 e 51.855, em 23 de novembro de 2016, tendo sido regularmente registrado o regimento constante da Lei nº 9.514/1997, razão por que não há que se falar em nulidade. Após a réplica (fls. 179/182), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado na presente demanda cinge-se à declaração de nulidade da consolidação da propriedade de imóvel, dado em garantia, e à verificação de eventual irregularidade no procedimento, razão por que fica afastada a alegação de falta de interesse de agir, consoante defende a ré, em preliminar. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. A documentação acostada aos autos comprova que a empresa Indústria e Comércio Confecções Val Mar Ltda EPP firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil, obtendo um limite de crédito no valor de R\$ 170.000,00, figurando como avalistas os coautores Valdir e Marlene, que ofereceram em garantia os imóveis matriculados sob nºs 51855 e 51889, no Oficial de Registro de Imóveis de Atibaia (fls. 158/169). A cláusula primeira, parágrafo décimo sétimo, do contrato celebrado entre as partes estabelece o seguinte (fl. 165): Parágrafo Décimo Sétimo - Do Vencimento Antecipado - A dívida ora contratada, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) FIDUCIANTE(S), será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1425 do Código Civil e ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: a) Atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento (...). Parágrafo Décimo Oitavo - Prazo de Carência para Expedição de Intimação, Mora e Inadimplemento - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Parágrafo Décimo Nono - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, a CAIXA ou seucessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e dos que se vencerem até o pagamento, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos e contribuições condominiais e associativas apuradas. Parágrafo Vigésimo - A mora do(s) FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. Parágrafo Vigésimo Primeiro - O(s) FIDUCIANTE(S) não poderá(ão) pagar qualquer encargo mensal devido enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles já vencidos anteriormente, sendo que, se tal fato ocorrer, o pagamento efetuado será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago. (...) Parágrafo Vigésimo Quarto - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos: I. a intimação será requerida pela CAIXA, ou seucessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias; II. a diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ou por quem deva receber a intimação; III. a intimação será feita pessoalmente ao(s) FIDUCIANTE(S), ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído; (...) Parágrafo Vigésimo Oitavo - Consolidação da Propriedade - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, e se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do(s) imóvel(s), da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. A nona e a décima terceira averbações constantes das certidões de matrícula dos imóveis oferecidos em garantia, juntadas às fls. 152/157, atestam que: A propriedade do imóvel aqui matriculado ficou consolidada, nos termos do 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, na fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada no R. 07, conforme requerimento datado de 03/11/2016, instruído com a certidão de notificação dos fiduciários VALDIR HAMED HUMAR, MARLENE CHUSTER HUMAR e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES VAL-MAR LTDA., na qual consta que após transcorrido o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 26 da mesma lei, não houve a purgação da mora. Foi apresentada a guia de pagamento do ITBI no valor de R\$ 1.700,00 sobre o valor de R\$ 85.000,00, paga em 09/11/2016. O artigo 26, da Lei nº 9.514/97, em sua redação original, vigente ao tempo da consolidação da propriedade, na presente demanda, determinava que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e a que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º (...) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...). - grifei. Destarte, no caso dos autos, o documento de fls. 48/51 demonstra ter sido expedida notificação para intimação extrajudicial dos autores em 31 de agosto de 2016, os quais apresentaram pedido de contra notificação, em 14 de setembro de 2016, ao argumento de estarem em tratativas para renegociação da dívida (fls. 52/54). Assim, resta demonstrado que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto no contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado o devedor para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, este permaneceu inerte. Sinalize-se, outrossim, que não há fundamento jurídico, para obrigar o credor a aguardar, por tempo indeterminado, eventuais negociações, quando notória a improntualidade, momento em se considerando que eventuais tratativas não tem condão de paralisar o procedimento de execução extrajudicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.

HABILITACAO

0023613-72.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - ANTONIO RUIZ - ESPOLIO X FRANCISCO RUIZ X DOLORES RUIZ CARNELOS/SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAM LIMA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Convertido o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de habilitação, formulado por FRANCISCO RUIZ, DOLORES RUIZ CARNELOS e ENIDE RUIZ ALMEIDA, em razão do óbito de ANTONIO RUIZ, autor da ação de indenização ajuizada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Conforme consta da decisão de fls. 36/39, havendo a informação de que o de cujus deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório. No caso dos autos, a certidão de óbito de Antonio Ruiz nada mencionou a respeito. No entanto, na certidão de óbito de sua esposa Antonia Martins, falecida em 14/04/2005, há a informação de que possuía bens. Tendo em vista as alegações da União de fls. 34/35, intimem-se os requerentes para que tragam aos autos cópia da certidão de casamento de seus genitores, qualificação dos demais herdeiros para o fim de identificação, cópia dos autos de inventário ou arrolamento dos bens e, em havendo partilha, cópia autenticada do formal ou, ainda, caso não haja processo de inventário, providenciem os requerentes a juntada de certidão negativa. Com a juntada da documentação, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003397-22.2016.403.6100 - EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPIRE COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e UNIAO FEDERAL, objetivando a apreciação e conclusão das compensações objeto do processo administrativo nº 10.880.009.429/94-84, notadamente as parcelas 49 e 50, para, a juízo e conclusão da autoridade administrativa competente, seja encerrado o feito homologando-as, se o caso. Alega que formulou pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil visando a compensação de crédito no valor de R\$ 1.150.759,91 em 14/10/1998, decorrente de pagamentos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Para utilização dos créditos apontados pela Impetrante em seu pedido de restituição, apresentou demonstrativos dos valores a restituir (compensar), bem como os processos administrativos referentes a parcelamento vigentes à época, com saldo de parcelas para pagamentos destas pela via da compensação, conforme tabela de fl. 03. No que diz respeito ao COFINS - PA nº 10.880.009.429/94-84 (parcelas 49/50), o pedido de restituição foi regularmente processado, tendo sido despachado nos autos administrativos que o feito fosse encaminhado para operacionalizar a compensação, se o caso, em 20/06/2014. Na sequência, o PA nº 10.880.009.429/94-84-COFINS foi apensado ao procedimento PA nº 13808.005401/98-62. Desde então, as parcelas 49 e 50 do parcelamento são informadas pelo sistema da Receita Federal como em aberto e elas estão sendo apontadas como pendências no Relatório de Situação fiscal, impedindo a emissão da certidão. Todavia, sustenta que essa situação de pendência é totalmente inconsistente, pois às fls. 90 do PA nº 10.880.009.429/94-84 a Autoridade informa que as parcelas 48, 49 e 50 estão quitadas pela homologação tácita. Ressalta que a autoridade já havia determinado anteriormente a suspensão de referidas parcelas. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/37). A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 45). A autoridade prestou informações. Informou que em 15/02/2016 foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de negativa, pois foi considerada a vinculação de débitos do processo nº 10880.009.429/94-84 com direito creditório pleiteado pelo contribuinte no processo administrativo nº 13808.005401/98-62. No tocante ao reconhecimento do direito creditório, a autoridade ressaltou que não obstante a obtenção da almejada certidão de regularidade fiscal, cumpre assinalar que a efetivação da compensação requerida pela impetrante só poderá ocorrer após o devido reconhecimento de direito creditório cuja restituição foi requerida no processo administrativo nº 13808.005401/98-62, nos termos do DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO cuja cópia segue às presentes informações (fls. 48/54). Intimada para esclarecer se persistia o interesse prosseguimento do feito (fl. 56), a impetrante informou que embora tenha obtido a certidão, as parcelas continuam constando como pendência no relatório de situação fiscal, o que impede a renovação da certidão (fls. 58/63). A liminar restou deferida (fls. 64/65). Tendo em vista que manifestação do impetrado de fls. 70/71, o Juízo determinou que o impetrado se manifestasse acerca do cumprimento da decisão de fls. 64/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Às fls. 78/84, o impetrado apresentou manifestação e documentos. Petição do impetrante (fls. 89/90). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Sobreveio sentença que concedeu a segurança em definitivo, extinguindo o feito com resolução do mérito (fls. 99/101). A União opôs embargos de declaração (fls. 107/108). Dado o caráter infringente, a impetrante foi intimada para manifestar-se, requerendo a desistência da ação, por perda de objeto (fl. 115). Determinada a intimação para juntada de procuração com poderes específicos para desistência, a parte impetrante cumpriu a determinação (fls. 122/123). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada assim como o sentenciamento do feito, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência, que, também pode ser formulado a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015). PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO (Art. 1.021, 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, 3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, 1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavaliar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STF. III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o

entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007471-86.1997.403.6100 (97.0007471-4) - AVELINO COSTA(SPI69694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X ELZA LIPARI FRIAS X JOAO JOAQUIM DAMASCENA X LAERCIO ZARA X MARCELINO TOSCANO - ESPOLIO (ERCILIA BELUCCI TOSCANO) X OTAVIO BARBOSA X RAUL FRAGA CORREIA X RODOLPHO CALDEIRA DE OLIVEIRA X TEREZA PESSSEL KANDRASOVAS X VLADIMIR SIMOES(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOURGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X AVELINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA LIPARI FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOAQUIM DAMASCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO ZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO TOSCANO - ESPOLIO (ERCILIA BELUCCI TOSCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRAGA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO CALDEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA PESSSEL KANDRASOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, em que houve a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros progressivos aos autores, com observância dos critérios estabelecidos nas Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73 e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (fls. 127/137). Iniciada a execução do julgado, a CEF opôs embargos à execução, autuados sob nº 2003.61.00.025055-9, julgados improcedentes (fls. 218/221).Com o trânsito em julgado, deu-se início à fase de execução do julgado. Intimada, a CEF informou o cumprimento do julgado com relação aos autores Avelino Costa, Elza Lipari Frias, Laércio Zara, João Joaquim Damasceno, Raul Fraga Correia, Rodolpho Caldeira de Oliveira e Teresa Pessel Kandrasovas (fl. 289). Relativamente aos autores Marcelino Toscano e Vladimir Simões requereu a intimação destes para juntada de CTPS legível, o que foi deferido pelo juízo (fl. 269).No que concerne ao autor Otávio Barbosa afirmou que o banco depositário não localizou os extratos de sua conta vinculada (fl. 282/283).Em razão do óbito do autor Avelino Costa, seus sucessores pretenderam a habilitação nos autos, pedido que restou indeferido em razão de já ter sido realizado o crediamento dos valores relativamente a esse autor (fl. 367).É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos denota-se não ter havido integral cumprimento do julgado. O crediamento dos juros progressivos ainda não foi realizado em relação aos autores Marcelino Toscano (espólio), Otávio Barbosa e Vladimir Simões, em razão de não ter sido possível obter seus extratos das contas vinculadas do FGTS. Subsiste, também, pendente de levantamento o valor correspondente à verba honorária (fl. 339). Desta feita, DETERMINO: a) Intime-se a advogada ELIZABETH LISBOA SOUCOURGLOU (OAB/SP nº 89.554) para que proceda ao levantamento dos valores que lhe são pertencentes (fl. 339), no prazo de 10 (dez) dias;b) Decorrido o prazo, no silêncio ou havendo manifestação de desinteresse da patrona, intime-se o Dr. VALDEMAR PEREIRA (OAB/SP nº 120.759) para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias;c) Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído nestes autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do execução, traga aos autos cópia das CTPS legíveis ou outros documentos que indiquem os artigos bancos depositários das contas do FGTS dos autores Marcelino Toscano (espólio), Otávio Barbosa e Vladimir Simões, a fim de viabilizar a obtenção dos extratos para cumprimento do julgado.d) Com a manifestação da parte autora, oficie-se aos Bancos Depositários indicados para fornecimento dos extratos necessários para fins de crediamento das diferenças devidas;e) Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. f) Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046629-17.1998.403.6100 (98.0046629-0) - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ora em fase de Cumprimento de Sentença, onde houve a condenação da Caixa Econômica Federal a remunerar as contas vinculadas do FGTS do autor, pelos índices do IPC, referentes aos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Fixou-se, outrossim, verba honorária em 10% sobre o valor condenação em favor do autor e R\$ 100,00, em favor da CEF, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Iniciada a execução do julgado, a parte autora apresentou planilha de cálculos, indicando como devido o valor de R\$ 31.788,44 (fls. 163/170).Citada, a CEF opôs embargos à execução, autuados sob nº 2003.61.00.023543-1 (fl. 198) e informou o crediamento dos valores que reputou devidos nas contas do FGTS do autor, efetuando, também, o depósito da verba honorária (fls. 205/213 e 226).Os embargos foram indeferidos, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito (fls. 231/234).Expedidos alvarás dos valores atinentes aos honorários advocatícios (fls. 267/268) e após crediamento dos valores faltantes e depósito da quantia residual (fl. 284) e, em razão de discordância quanto aos valores devidos, houve remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo, encartado à fl. 293.Sobreveio sentença de extinção da execução (fl. 319), com recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 322/326), parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução com elaboração de novos cálculos de liquidação, com inclusão das diferenças relativas ao índice do IPC de fevereiro de 1991 (fls. 335/337). Elaborados novos cálculos (fls. 382/385) e após manifestação das partes (fls. 424 e 425), realizou-se o depósito judicial dos honorários remanescentes (fls. 405), determinando-se a transferência a favor do patrono da parte autora (fl. 432). Cumprida a determinação, nada mais foi requerido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007864-49.2013.403.6100 - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.Houve a propositura de ação judicial visando a restituição da quantia recolhida a título de imposto de renda referente a acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Sentenciado o feito, julgou-se improcedente o pedido, fixando-se a verba honorária, em favor da União, no percentual de 20% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado e iniciada a fase do cumprimento de sentença, houve a apresentação de cálculo às fls. 145/147.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada realizou o depósito judicial da quantia devida (fl. 152), convertida posteriormente em renda da União (fls. 159/160). Nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272827-40.1980.403.6100 (00.0272827-3) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ROBERTO ARES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL. SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ROBERTO ARES em face da UNIÃO FEDERAL em razão da sentença que condenou a expropriante ao pagamento de indenização ao expropriado equivalente aos juros compensatórios e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquele ofertada inicialmente (fls. 662/664).Apresentados os cálculos (fls. 693/696), citou-se a União, com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil. A União manifestou concordância com os valores apresentados (fl. 760).Após expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 20170032371 e 20170032373 (fls. 766 e 768) e liberação de pagamento (fls. 775 e 779), houve intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre eventual existência de crédito remanescente e oposição à extinção da presente execução (fl. 537).Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021390-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BELARMINO DA HORA JUNIOR

DESPACHO

Diante da alegação firmada nos autos dos Embargos à Execução nº 5022642-60.2018.4.03.6100, quanto à regularidade dos descontos na folha de pagamento do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022428-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VK VEDAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - ME, VALTER NAVARRO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se e, após, publique-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022642-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE BELARMINO DA HORA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos distribuídos por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5021390-56.2017.4.03.6100.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante JOSÉ BELARMINO DA HORA JÚNIOR, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017209-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 10725793 - Intime-se o executado (via imprensa oficial), para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. **LUCIANO RODRIGUES**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8479

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009181-11.1978.403.6100 (00.0009181-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056792-57.1978.403.6100 (00.0056792-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO ALVES DA COSTA X ANTONIO DE PADUA CILLO IATAURO X MALBA GIL LATAURO X NIVALDO DE SEIXAS MELLO

Fl. 69: cumpra a CEF adequadamente o despacho de fl. 55, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, vez que concedidos prazos suficientemente aptos para tanto.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X HENRIQUE MACIEL MARQUES DE SOUZA X FERNANDA MACIEL MARQUES DE SOUZA X RUBIA MACIEL GIESWEIN X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

Fls. 868/877 - Nada a ser deliberado em face da ausência de intimação do espólio de RUBENS MARQUES DE SOUZA, acerca da desoneração do encargo de fiel depositário do de cujus, por se tratar de obrigação

personalíssima. Além disso, a penhora não havia sido registrada na matrícula imobiliária, o qual, inclusive, foi vendido para terceira pessoa, conforme se infere de fls. 851/856.

Desta forma, desconstituo, por esta decisão, a penhora realizada a fls. 28.

Fls. 879/883 - Em que pese a existência de outros quatro endereços contidos na Carta Precatória nº 262/2017, para a tentativa de citação dos outros executados, não houve a tentativa de diligência nos referidos logradouros.

Assim sendo, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para que seja promovida a tentativa de citação dos coexecutados HENRIQUE MACIEL MARQUES DE SOUZA e FERNANDA MACIEL MARQUES DE SOUZA, nos quatro últimos endereços constantes na Carta Precatória expedida a fls. 866, devendo-se

Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito, conforme determinado a fls. 832, atentando-se ao valor do quinhão herdado por cada um dos sucessores, conforme se depreende da escritura pública de inventário e partilha de bens, constante a fls. 843/848.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Fls. 1264/1265 - Reporto-me ao despacho proferido a fls. 1.262, o qual deverá ser cumprido em sua integralidade.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 227: expeça-se ofício solicitando esclarecimentos à Coordenadoria de Despesa e Processamento de Folha de Pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do integral cumprimento do ofício 136/2018-JQS (fl. 204), devendo comprovar os descontos do empréstimo consignado em favor da CEF, bem como o desconto por determinação judicial, cujos valores deverão ser depositados em conta vinculada a este Juízo (agência 0265 - Caixa Econômica Federal).

Encaminhadas as guias de depósito mensalmente, determine a expedição de alvará dos referidos valores a cada 6 (seis) meses em favor da exequente.

Fl. 228: nada a deliberar, vez que cumprida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Aguarde-se pela sobrevinda de decisão definitiva nos autos do referido agravo.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017640-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

Tendo em vista que a audiência na CECON restou prejudicada, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 198, ficando desde já restituído o prazo para manifestação da exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000369-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP X MARCIO JOSE AUGUSTO

Fls. 243 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 243.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO X LUANA DA SILVA NOLASCO

Fls. 363/368 - Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em autos dos Embargos de Terceiro nº 5010167-09.2017.4.03.6100, bem como o levantamento da restrição cadastrada via RENAJUD, proceda-se à retirada da anotação constante na capa dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 3905878, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010017-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Fls. 172/173 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, cumpra-se a ordem contida no 2º parágrafo do despacho de fls. 170.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014231-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME(SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

Fls. 221 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

No tocante ao segundo pedido formulado, reputo-o prejudicado em relação ao executado EDUARDO ELIAS DE CARVALHO, o qual foi citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União.

Por outro lado, em que pese a citação editalícia da executada REVELA WEB FOTOS LTDA-ME, esta constitui advogado particular, conforme se infere da procuração de fls. 184.

Assim sendo, intime-se a referida executada na pessoa de seu patrono, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora ou o local onde possam ser encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 77, inciso IV, sob as penas dos parágrafos 1º e 2º, c/c o artigo 774, inciso V, parágrafo único, do NCPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018438-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Fls. 200 - Em que pese a ausência de manifestação da coexecutada VERA LUCIA GALDINO DE LIMA, a qual foi intimada pessoalmente da penhora a fls. 199, referida devedora encontra-se representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial.

Desta forma, remetam-se os autos à D.P.U., para que esta tenha ciência da constrição realizada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da avaliação realizada a fls. 199.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018769-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

Fls. 230/243: considerando que negativa a tentativa de citação e que o endereço indicado pelo Oficial de Justiça já foi diligenciado, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR no endereço de fl. 127. Resultando negativa, esclareça a CEF se possui interesse na citação por edital de JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO.

Sem prejuízo, aguarde-se pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 0014728-98.2016.403.6100.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025478-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TOPTTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Fls. 164 e 165 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a saber: 23/08/2018.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005128-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS X RAIMUNDO HERMES BARBOSA X DEBORA GUIMARAES BARBOSA

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010635-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010889-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA
Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos depósitos de fls. 105/108. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, apresente a exequente memória atualizada do débito, bem como novo endereço para expedição de mandado de penhora do veículo VW/GOL 1.0, ano 2007/2007, Placas DYF 7696/SP de propriedade de ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. Passo a analisar a manifestação de fls. 151/152. Trata-se de manifestação dos executados, representados pela D.P.U., acerca do laudo de fls. 131/134 do veículo VW/SAVEIRO 1.6 CS, ano 2010/2011, Placas ETN 1613/SP, alegando, em síntese, que a tabela FIPE estabelece valor maior ao veículo que aquele indicado pelo Oficial de Justiça ao realizar a avaliação por ocasião da penhora do referido bem. O estado de conservação do veículo descrito pelo Oficial de Justiça justifica a atribuição de valor menor ao presumido pela Tabela Fipe. Não tendo a parte executada indicado eventual erro ou esclarecido o valor dos itens avariados para aferir se a desvalorização aplicada foi excessiva, impõe-se a manutenção do valor atribuído pelo Oficial de Justiça, por gozar de fé pública. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ATRIBUTOS DA CDA. CUMULAÇÃO DE ÍNDICES. BASE DE CÁLCULO. BITRIBUTAÇÃO. AVALIAÇÃO A MENOR DOS VEÍCULOS CONSTRITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÕES INFUNDADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I (...) XII. Por fim, no que diz respeito ao argumento da avaliação a menor dos veículos penhorados, com base na avaliação feita pela internet no site da FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (fls. 32/34), entende-se que deve ser prestigiado o entendimento do magistrado de base, que corretamente assentou que a tabela da FIPE expressa preços médios, variando em razão da região, conservação, cor entre outras características. Como nos autos da execução existe avaliação feita pelo Oficial de Justiça (afirmação contida na sentença, à fl. 87), deve seus cálculos ser prestigiados, por gozarem de presunção relativa de veracidade e por sua imparcialidade. XIII. Apelação improvida. (AC 00013669520124058401, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/11/2015 - Página:62.) Diante do exposto, rejeite as alegações da parte executada, mantendo-se a avaliação de fls. 131/134. Cumpridas as determinações supra pela CEF, tomem os autos conclusos para designação de hastas. Dê-se vista à D.P.U., publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010921-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C. H. T. BARGMANN - ME X CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN

Fls. 126 - Indeferido o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2014 (para C.H.T. BARGMANN-ME) e 2016 (para CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN).

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, proceda-se à retirada das restrições cadastradas via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016542-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Considerando os documentos acostados, demonstrando que a devedora encontra-se ativa, bem como as frustradas buscas de bens penhoráveis em nome da mesma, defiro o pedido de penhora de seu faturamento, observando-se o limite do crédito exequendo (fl. 137). Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 805, NCPC, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da executada, fixo o faturamento em 5% do faturamento mensal, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. - (...) O segundo foi analisado à luz do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para o seu deferimento, devem ser observados especificamente três requisitos (que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial), bem como da não violação da regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). - (...) Recurso desprovido. (Processo AI 00197247720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014) Diante do exposto, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da devedora na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio como depositário e responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da empresa executada ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO, CPF 262.109.238-10 no endereço de fl. 55, a qual deverá apresentar o plano de pagamento, além das guias de depósito judicial mensalmente. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Expeça-se o mandado de penhora. Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018186-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATA APLICADORES PARA PINTURA LTDA - EPP X BRUNO MORELLI X RUY MORELLI

Fls. 125 - As providências requeridas restaram ultimadas a fls. 75/81.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Fls. 316/320 - Expeça-se a Carta de Adjucação, em favor da Caixa Econômica Federal, instruindo-a com os documentos constantes da contrapaca dos autos, bem como os documentos de fls. 317/320, os quais deverão ser desentranhados e substituídos por cópia simples.

Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, para que a exequente promova a retirada da aludida Carta, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, nos autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 8482

ACAO CIVIL PUBLICA

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA)

Fica a parte apelante (réu) intimada para promover a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016130-20.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu, por meio dos quais se insurge contra a decisão saneadora proferida a fls. 408/409-verso, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão exarada.

Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, haja vista que a decisão atacada foi clara ao indeferir o pedido de produção da prova testemunhal, até mesmo porque vez que o réu deixou de indicar os pontos que pretendia esclarecer, não restando demonstradas a pertinência e necessidade aptas a contribuir para a solução da controvérsia, sendo suficiente a análise da documentação já produzida nos autos.

Também não procede a alegação de omissão em relação à produção da prova documental, porquanto esta restou deferida na decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, restando, no mérito, mantido o teor da decisão exarada a fls. 408/409-verso.

Fls. 415/423 - Tendo em conta a existência de documento de natureza sigilosa, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de justiça gratuita.

A cópia da declaração de imposto de renda carreada aos autos comprova a existência de diversos imóveis em nome do réu, bem como o documento de fls. 417 demonstra que este reside atualmente na Suíça, o que evidencia capacidade econômica para arcar com as custas do processo, ficando afastada a situação econômica narrada na declaração acostada a fls. 416.

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO, ATÉ MESMO DE OFÍCIO, COM BASE NO EXAME DOS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS, A INDICAR QUE O REQUERENTE NÃO FAZ JUS À BENESSE. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. 1. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade em favor do requerente, por isso, por ocasião da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado deve investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, podendo, até mesmo, ordenar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. (g.n)2. No caso, as instâncias ordinárias apuraram que o requerente tem vários bens e aplicação financeira no valor de R\$ 51.000,00, constatando, pois, que não faz jus à gratuidade de justiça. É dizer, em vista do apurado, pretende a concessão de gratuidade de justiça, em prejuízo ao erário.3. Encontra-se sedimentada a orientação desta Corte Superior no sentido de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. (AgRg no AREsp 98.143/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 09/04/2012) Com efeito, diante do apurado pelas instâncias ordinárias e da pacífica jurisprudência do STJ, é manifestamente infundada a tese recursal de que a declaração de hipossuficiência não poderia ser infirmada.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (Edcl no AREsp 620177 / RJ, Relator Ministro Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJe em 14/10/2015)

Em face ao exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu.

Em nada mais sendo requerido e com o decurso do prazo concedido na decisão saneadora, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACAO CIVIL COLETIVA

0015865-23.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB.NAS U.DE ACUCAR, NAS INDS DE SUCCO CONC.DO C.SOLUVEL, DOS LAT.E DA ALIM.E AFINS DE CAT.E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte apelante (AUTORA) intimada para promover a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003325-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICIO DOS SANTOS SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

DESAPROPRIACAO

0023812-77.2004.403.0399 (2004.03.99.023812-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP17372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA E SP2029981 - MATHEUS CESTARI FILHO) X CELIA VALENTE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 460/462: Proceda-se à inclusão provisória da patrona subscritora da petição retro no sistema processual.

Após, intime-se para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a alteração da denominação social da expropriante.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à exclusão da patrona do sistema processual.

Oportunamente, sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Cumpra-se, intime-se.

USUCAPIAO

0018941-50.2016.403.6100 - TAKANORI YOSHIMOTO X KRISTINA BITNER(SP057535 - SELINO PREDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO MARQUES DE LAGES(SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA) X DANIELA CAVICHIOLI X FERNANDO CAVICHIOLI X ANGELICA MARIA CAVICHIOLI X LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Dê-se vista à D.P.U. e M.P.F.

Após, intime-se a parte apelante CONDOMINIO MARQUES DE LAGES para promover a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.

Cumpra-se, intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005448-06.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 162 - Nada a ser deliberado.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 156/156-verso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X

Fls. 836/848 - Incabível a conversão em renda sob o código informado pela expropriante, sendo aplicável à espécie o disposto na Resolução PRES nº 91, de 16 de fevereiro de 2017, a qual disciplina o recolhimento de multas previstas no Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Destá forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), para que os valores depositados nas contas judiciais números 0265.005.00315487-7 (fls. 760) e 0265.005.86408390-7 (fls. 831) sejam convertidos para a UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, a ser preenchida com os seguintes dados:

Código: 090017.

Gestão: 00001.

Código de Recolhimento: 18804-2.

Dê-se nova vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), após, cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 833.

DESPACHO DE FLS. 833: Fls. 828/831 - Diante da complementação do valor devido pela advogada CAMILLA FERNANDES LOPES (OAB/SP 257.847), a título de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, a fls. 831, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que informe o respectivo código para transferência dos valores depositados a fls. 760 e 831.

Com a resposta, oficie-se.

Por fim e nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intinando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública em que foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, sendo determinada a incorporação do bem imóvel ao domínio da expropriante, mediante o pagamento da indenização e seus consectários legais (fls. 424/427).

O v. acórdão de fls. 474/479 negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo expropriante e deu parcial provimento à remessa oficial, para consignar que os juros compensatórios seriam calculados sobre a diferença entre a oferta inicial corrigida monetariamente e a indenização.

Irresignado, o expropriante interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido, tendo sido interposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.044173-9, ao qual foi negado provimento, tendo a decisão transitado em julgado na data de 15/05/2007 (fls. 598/600).

Citada para pagamento nos termos do artigo 730 do CPC/73, a UNIÃO FEDERAL opôs os Embargos à Execução nº 0018491-25.2007.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 5.054.395,64 (cinco milhões, cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para dezembro de 2007 (traslado de fls. 632/652).

Com o trânsito em julgado da decisão dos referidos embargos, todos os expropriados pugnaram pela expedição do alvará de levantamento referente ao saldo da oferta inicial, bem como postularam a requisição de pagamento do crédito remanescente, via ofício precatório (fls. 657/696 e 698).

A decisão de fls. 743/743-verso determinou a expedição dos ofícios precatórios, bem como a expedição dos alvarás de levantamento, em relação ao depósito inicial.

Os ofícios requisitórios foram expedidos a fls. 796/809, cujos pagamentos sobrevieram a fls. 825/829, 934/937, 942/946 (à ordem dos beneficiários, exceto o depósito de fls. 943).

O despacho de fls. 951 concedeu à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do pedido de expedição do ofício precatório complementar formulado pelos expropriados.

Devidamente intimada, a União Federal discordou do pleito formulado pelos expropriados, invocando fato novo, consistente na decisão de mérito proferida nos autos da ADI nº 2332, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual declarou a constitucionalidade do percentual dos juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, nas ações de desapropriação por utilidade pública.

Apresentou, na oportunidade, novos cálculos, os quais apontaram o pagamento do valor superior ao devido pela União, na ordem de R\$ 384.805,70 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos), requerendo, por fim, a compensação do referido valor com os precatórios que ainda não levantados (pagos) e, subsidiariamente, que fosse obstado o levantamento até o trânsito em julgado do acórdão que julgou a referida ADI (fls. 985/994).

Instados os expropriados a falarem nos autos, a coexpropriada JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS manifestou-se a fls. 997/1.006, alegando o descabimento do argumento trazido pela União Federal, em sede de cumprimento de sentença, em razão do trânsito em julgado de sentença que determinou os critérios de pagamento da indenização, sustentando, ainda, que o julgamento da ADI 2332 não pode retroagir para modificar a sentença transitada em julgado.

Requeru, por fim, a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 943, reiterando o pedido de expedição do ofício precatório complementar, no valor de R\$ 1.655.009,94 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, nove reais e noventa e quatro centavos), bem como o requerimento de prioridade na tramitação do feito.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Inicialmente, registro que o pedido de prioridade na tramitação restou deferido a fls. 713/714.

Incabível a alegação de fato novo pela União Federal, haja vista cuidar-se de decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nesse sentido, cito a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. (g.n.) - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ex tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE 592.912/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma do STF, publicado no DJe em 22/11/2012)

Assim sendo, afastada incidência, nestes autos, do entendimento esposado na ADI 2332 e, por consequência, REJEITO o pedido de compensação formulado pela União Federal.

Expeça-se o alvará de levantamento em relação ao despacho de fls. 943, em favor da coexpropriada JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS e/ou do advogado indicado a fls. 940.

Passo a analisar o pedido de expedição do ofício precatório complementar.

A fls. 985/903 os coexpropriados JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS sustentaram a incidência de juros compensatórios e moratórios em relação ao período compreendido entre a data da conta (01/12/2007) e a data de expedição do precatório (30/06/2017).

Posteriormente, a fls. 960/963 retificaram o cálculo inicialmente apresentada, requerendo a expedição de precatório complementar no montante de R\$ 1.655.009,94 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, nove reais e noventa e quatro centavos).

A expropriante limitou-se a arguir o pagamento a maior dos ofícios precatórios já expedidos (fls. 985/994).

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431, pela incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

No tocante ao período compreendido entre a expedição do requisitório e a data do pagamento, deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17 do STF, segundo a qual durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

No caso dos autos, aplica-se o entendimento do STF no RE supracitado, uma vez que os ofícios requisitórios foram transmitidos em 23/06/2017 (fls. 796/809) e não houve a inclusão dos juros entre a data da conta (12/2007 - fls. 633/635) e a data da expedição do requisitório.

No entanto, tendo em vista que o requisitório foi pago dentro do prazo previsto, descabe o pleito do autor pela incidência de juros após a data da expedição do mesmo.

Diante do exposto, determino o envio dos autos à contadoria judicial para que seja elaborada a conta apurando o valor do precatório complementar atinente aos juros em continuação conforme acima descrito, em relação aos coexpropriados JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS.

Após a vinda da contadoria, dê-se vista às partes e voltem conclusos para deliberação.

Publique-se, após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e, não havendo impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 8483

PROCEDIMENTO COMUM

0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2) - METAGAL IND E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5) - ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024056-43.2002.403.6100 (2002.61.00.024056-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021132-59.2002.403.6100 (2002.61.00.021132-0)) - LUCIANO DE ARAUJO VIEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0025332-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025332-9) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA) X ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP138673 - LIGIA ARMANI MICHALUART E SP170089 - PAULO MICHALUART)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BANCO ITAU S/A intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo)

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-72.2005.403.6100 (2005.61.00.001886-6) - MARISA SARA AYRES PEREIRA X ZILDA PEREIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0018703-80.2006.403.6100 (2006.61.00.018703-6) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIETA BARRETO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BANCO ITAU S/A intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo)

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICIMAR MARIA DE SOUZA(SP211405 - MAURICIO VAZ)

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-15.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0018281-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013742-81.2015.403.6100 () - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0014612-92.2016.403.6100 - LEONARDO FANIN FILHO(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requerem as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os termos da Resolução PRES 142/2017.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO E SP141956 - CARLA FERRIANI E SP304870 - ANDREA KARINE ZUNTINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 737/748: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos daquele elaborado anteriormente.

Com a juntada da via liquidada, sobrestem-se os autos até a baixa dos agravos de instrumento nº 0016997-77.2016.4.03.0000 e 5012785-54.2018.4.03.0000.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017238-44.2008.403.6301 (2008.63.01.017238-9) - ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARMINDA DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Expediente Nº 8484

PROCEDIMENTO COMUM

0944443-79.1987.403.6100 (00.0944443-2) - OCTACILIO LUIZ VIANA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Fls. 718/723 e 727/731: Providencie a parte autora a procuração outorgada por CANDIDA MARTINS VIANA, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0670740-60.1991.403.6100 (91.0670740-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658989-76.1991.403.6100 (91.0658989-8)) - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, bem como o informado a fls. 786/792, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observados-e os termos fixados na Lei nº 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012114-87.1997.403.6100 (97.0012114-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-45.1997.403.6100 (97.0003833-5)) - TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA X TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0075106-47.1999.403.0399 (1999.03.99.075106-0) - CARLOS ABDO ARBACHE X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X JOSE CARLOS VITIELLO X MARIA SINGER MUNIN X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0015151-92.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-78.1998.403.6100 (98.0001507-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0739685-02.1991.403.6100 (91.0739685-6) - AMILCAR JOSE DE SA X ANGELA MARIA CICERO X ANTONIO FUNARI NETO X ANTONIO JULIO CAMURCA DOS REIS X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARMINE FALVELLA X CAZUYUKI NAKAMOTO X DANILLO PRESOTTO X DARCY MARQUES DO AMARAL NUNES X ELSIO SANTIAGO X ERNESTO BRAMBILLA X FRANCISCO DONIZETI FERREIRA X GERALDO JOSE RODRIGUES FERREIRA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA X HESIO TATSUO TAKIGAMI X HILDA KAYOKO TAKIGAMI X ISSAMU SHIRAMIZU X ITAJACY FURTADO DE OLIVEIRA X IVETE DELLA MAGGIORI GODOY X JEAN PIERRE NYS X JOJI HIRAYAMA X JULIO CESAR SCANNERINI X LILIANA BEATRIZ EMBON DE ALMEIDA X LUIZ ROBERTO TOZETTI X MANUEL DOS SANTOS SA X MARIA EMILIA BODINI SANTIAGO X MARIA TAKIGAMI X MAURO BRENO X OSCAR YUKIHAR IMAMURA X OTACILIO RODRIGUES X OLAF HELLMUTH X PAULO FERNANDO DE ABREU X ROBERTO AGIDE GRASSESCI X SEBASTIAN BAYONA BARAJAS X SERGIO APARECIDO SA X SILVIA APARECIDA MICCA X UMBERTO CALORI X VALTER MITTO TAKIGAMI X VALENTIM BRENO X VITOR VICENTE DUARTE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X AMILCAR JOSE DE SA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038788-73.1995.403.6100 (95.0038788-3) - RICARDO ROMAN BLANCO - ESPOLIO(SP133342 - CARLOS AMIGO ROMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RICARDO ROMAN BLANCO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014459-52.2000.403.0399 (2000.03.99.014459-6) - 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado na data de 21/03/2007 a sentença que declarou o direito à repetição do que foi pago a maior a título de contribuição para o PIS, condenando a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários, o autor iniciou a execução do julgado em 29/08/2007 (fls. 321 e ss) tão somente das custas e honorários, esclarecendo que o valor principal seria objeto de execução administrativa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na data de 28/03/2017 o autor peticiona esclarecendo que ao tentar a restituição do crédito via PERDCOMP e via RECEITANET, após deferimento de habilitação de crédito pela Receita Federal em 10.05.2010, o pedido foi negado em 30.10.2014 sob a justificativa de que a IN 1300/2012 veda a restituição administrativa de créditos reconhecidos em decisão judicial. Assevera que somente renunciou à execução do crédito principal na via judicial porque naquele momento era permitido executá-lo administrativamente. Por esta razão, requer a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 269.394,59 (fls. 441/448). Sustenta a suspensão da prescrição intercorrente desde a data do pedido de habilitação (25.09.2007) até o seu indeferimento (15.10.2014). Intimada a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a mesma apresentou impugnação requerendo a extinção da execução em razão da prescrição. Esclarece que houve a suspensão do prazo em três momentos, cuja soma corresponde a 3 anos, 3 meses e 24 dias, razão pela qual, subtraindo-se esse tempo do lapso temporal transcorrido desde o trânsito em julgado, conclui-se que houve o transcurso de 6 anos, 8 meses e 13 dias sem qualquer causa interruptiva da prescrição (fls. 451/460). Instado a se manifestar acerca da impugnação, o autor manifestou-se a fls. 468/608 sustentando, em suma, que a impetração do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.010927-7 pretendendo a habilitação administrativa do crédito judicialmente reconhecido em 08/05/2008, transitado em julgado somente em 05/10/2012 é causa interruptiva da prescrição. Aduz que a soma dos períodos de inércia corresponde a 4 anos e 21 dias. Dada ciência à União Federal da documentação acostada pela parte autora, a mesma peticiona sustentando que o referido Mandado de Segurança, julgado totalmente improcedente e cujo pedido liminar foi indeferido, jamais produziu qualquer efeito em relação ao curso do prazo prescricional, tanto que ainda no seu curso, a autora realizou novo pedido de habilitação e requereu a restituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a execução estaria igualmente fulminada pela prescrição, uma vez que o prazo prescricional teria voltado a correr pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.912/32. Reitera pleito de extinção da execução em razão da prescrição. A parte autora peticiona a fls. 617/687 acostando aos autos diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça os quais entende aplicáveis ao caso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação de prescrição suscitada pela União Federal merece ser acolhida. Para fins de contagem do prazo suspensivo da prescrição, não há como considerar o prazo inicialmente proposto pelo autor a fls. 443, no qual concluiu que houve a fluência tão somente de 2 anos e 5 meses da data do trânsito em julgado (21.03.2007) até o início do cumprimento de sentença nos autos (28.03.2017). Para tanto, o autor considera o período de tramitação do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.010927-7 (08.05.2008 a 05.10.2012). Todavia, deve-se levar em conta as datas indicadas pela União Federal a fls. 452 para contagem da suspensão do prazo prescricional, as quais totalizam 3 anos, 3 meses e 24 dias que, descontados do lapso temporal transcorrido desde o trânsito em julgado da sentença (21/03/2007) até o pedido de execução (28/03/2017) - 10 anos e 7 dias - chegando-se ao transcurso do prazo de 6 anos, 8 meses e 13 dias, portanto, excedendo, assim, ao prazo prescricional de 5 anos para o início da execução do julgado. Ainda que o autor alegue que a requerida apresenta, em sua impugnação, parcial verdade dos fatos no tocante ao não cumprimento da exigência legal quando da apresentação do primeiro pedido de habilitação do crédito reconhecido nestes autos, tal questão encontra-se totalmente preclusa, inclusive por ter sido matéria objeto do Mandado de Segurança acima mencionado. Ressalto que, conforme bem asseverado pela União Federal, ainda que fosse levado em conta o prazo de tramitação do Mandado de Segurança como causa interruptiva da prescrição, o qual findou-se em 05/10/2012, o prazo teria voltado a correr pela metade, culminando, da mesma forma, com a prescrição do direito de execução do julgado. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO quanto ao direito de promover a execução do julgado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022887-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida que determine à autoridade impetrada que se abstenha de recolher o adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-importação em suas operações.

Subsidiariamente, requer seja declarado seu direito de se submeter ao imediato credenciamento integral do valor recolhido a título do tributo em comento, tanto da alíquota-base, quanto do adicional de alíquota de 1%, previsto na Lei nº 10.865/04.

Sustenta que a cobrança do adicional ora questionado, instituído pela Lei nº 12.546/2011, constitui violação ao princípio da não-cumulatividade, ao acordo do GATT, à livre concorrência e do caráter fiscal da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados do presente feito, em face da divergência de objeto.

Para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso em análise, não vislumbro a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos há vários anos, com base no disposto na Lei nº 11.546/2011, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final, ainda mais em face do trâmite célere e preferencial das ações mandamentais.

Ressalte-se que este entendimento se aplica tanto ao pedido principal como ao subsidiário.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCIA MARTINS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 34.584,60 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada (ID 7833150) a ré não compareceu à audiência de conciliação realizada, bem como, deixou de apresentar defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 10399331.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 10399331, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada parcialmente procedente.

A autora comprovou a contratação pela parte ré de empréstimo bancário, mediante a apresentação de cédula de crédito bancário - crédito consignado (ID 4493407), ficha de abertura e autógrafos (ID 4493413), bem como, demonstrativo do débito (ID 4493416).

Entretanto, tendo em vista que o valor apontado na inicial como pretendido pela CEF (R\$ 34.584,60) não corresponde ao valor apresentado na sua planilha de evolução de débito / demonstrativo de débito (R\$ 32.466,70 - ID 4493416), deve prevalecer este último, vez que a planilha é nominal e apresenta vários pormenores do débito (data inicial e data final, taxa de juros remuneratórios, taxa de juros moratórios, etc.).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 32.466,70 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), devidamente atualizado de acordo com a previsão contratual a partir de 17/01/2018 (ID 4493416) até a data do efetivo pagamento.

Diante da sucumbência ínfima da autora, fica a ré condenada ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EVERALDO DE ASSIS SILVA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 41.305,21(quarenta e um mil, trezentos e cinco reais e vinte e um centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário e que não adimpliu a dívida, bem como, que o contrato original restou extraviado / não formalizado.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 7907716) o réu não compareceu à audiência de conciliação designada, tampouco apresentou defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 10399338.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 10399338, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a disponibilização e uso dos valores ora cobrados pela parte ré (Demonstrativo Histórico de Extrato – Id 5360410), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 41.305,21(quarenta e um mil, trezentos e cinco reais e vinte e um centavos), atualizados para 09 de outubro de 2017, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeneo o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026803-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EUCLIDES DA ROCHA SANTOS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 56.616,83 (cinquenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), atualizada em consonância com os índices pactuados entre as partes, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário e que não adimpliu a dívida, bem como, que o contrato original restou extraviado / não formalizado.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 9558686) o réu não apresentou defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 10194872.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 10194872, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a disponibilização e uso dos valores ora cobrados da parte ré (Demonstrativo Histórico de Extrato – Id 3842650), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 56.616,83 (cinquenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), atualizados para 28 de novembro de 2017, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeneo o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010953-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recolhimento do montante devido em guia GRU sob código diverso do indicado pela exequente (ID 7614736), promova a executada a regularização do recolhimento, bem como a complementação do depósito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio da construção efetivada pelo sistema BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO KDB DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
EXECUTADO: BYOUNGCHEOL PARK, CHUL WON YANG

DESPACHO

Manifestação ID 10753263: Ciência ao exequente, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MÁGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Manifestação ID 10769718: Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de liminar, mediante a qual pleiteia a autora a liberação do saldo existente da conta vinculada do FGTS, a fim de custear seu tratamento de saúde.

Atesta que descobriu ser portadora de esclerose múltipla, moléstia grave e incurável, com custo de tratamento alto e cujos medicamentos e exames necessários, muitas vezes não são custeados pelo SUS.

Informa haver pleiteado junto à CEF a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS para a finalidade supra declinada, porém, o pedido não foi acolhido em razão do não enquadramento nas hipóteses autorizativas legais, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 608623 os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em prol da autora, ao passo que, o pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido, especialmente diante do caráter irreversível e satisfativo da medida.

A CEF foi citada e apresentou contestação, mediante a qual impugnou a gratuidade de justiça deferida à autora, e pleiteou pela improcedência da demanda (ID 686445). Apresentou, ainda, extrato de lançamentos da conta vinculada da autora (ID 686469).

Determinada a manifestação da parte autora acerca da impugnação à gratuidade de justiça, bem como, a especificação de provas pelas partes (ID 701097), a CEF manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (ID 750062), enquanto a autora apresentou réplica ID 870206, pleiteando pela produção de todas as provas admitidas em direito e rechaçando a impugnação à gratuidade processual formulada em contestação.

Foram revogados os benefícios da gratuidade de justiça concedidos anteriormente à autora por meio da decisão ID 874710, momento em que se determinou o recolhimento de custas processuais pela mesma, assim como, estabeleceu-se a desnecessidade de produção de outras provas nos autos.

Conclusos os autos para prolação de sentença, o feito foi convertido em diligência para determinar de ofício a realização de prova pericial médica, sendo certo que, diante de tal circunstância a autora colacionou aos autos o relatório médico ID 3939654, motivo pelo qual no despacho ID 5176465 foi reconsiderada a decisão que determinava a produção da prova pericial.

Sobreveio então nos autos notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal (ID 8955268), haja vista ter a parte autora interposto agravo de instrumento em face da decisão ID 608623.

A CEF informou o cumprimento da decisão de concessão da tutela em sede de agravo, sendo dada ciência à parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A utilização dos recursos existentes em conta vinculada do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, a qual permite o saque do respectivo saldo caso o titular ou qualquer de seus dependentes sejam acometidos de algumas doenças específicas e nas circunstâncias abaixo elencadas:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;"

A norma, de fato, não faz referência à doença que acomete a autora, qual seja a "esclerose múltipla", porém a gravidade da mesma e a redução de sensibilidade nos membros inferiores da autora encontram-se atestados nos presentes autos, permitindo, portanto, a flexibilização da norma ou interpretação extensiva da mesma a fim de proteger bem maiores, tais como a saúde e a própria qualidade de vida da parte.

A respeito do tema, convém ressaltar o pacífico posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO PASEP. **DOENÇA GRAVE. HEPATITE C. POSSIBILIDADE DE SAQUE.** 1. As Resoluções PIS/PASEP n. 1-1996, n. 3-1997, n. 5-2002 e n. 6-2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, trazem outras hipóteses de saque, especialmente para casos graves de problemas de saúde, nos casos de acometimento de neoplasia maligna ou portadores do vírus HIV e para portadores de deficiência: 2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cabendo examinar caso a caso a situação fática do correntista para sua liberação. 3. Comparativamente aos casos de levantamento do FGTS, o rol das hipóteses de saque do PIS/PASEP não é necessariamente taxativo, o que permite a sua aplicação extensiva com o objetivo de se alcançar a finalidade a que ela se destina. 4. Possível o levantamento em casos excepcionais, como no caso desta demanda tendo em vista ser o autor portador de hepatite C. 5. Apelo da União desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1780987 0004265-60.2009.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas." (g.n.).

(Processo AMS 200561000033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282726 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 149).

Restou demonstrado nos autos que o caso da autora é grave e requer o uso de medicamentos de elevado custo para o adequado tratamento (Relatório Médico ID 3939654). Sendo assim, nada mais justo que a liberação dos valores existentes na conta de FGTS, até para que a autora possa ter assegurados os direitos de saúde e dignidade da pessoa humana regrados na norma constitucional.

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e autoriza a liberação pleiteada.

Condeno a ré, CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (ID 10643512 e ss), por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 10283013, a qual concedeu parcialmente a segurança almejada pela impetrante, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC e determino que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da impetrante através dos pedidos de ressarcimento/restituição com os débitos que ostentam a situação de exigibilidade suspensa (parcelamentos aderidos e/ou consolidados em vigor), bem como de reter referidos créditos, procedendo à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento/restituição, com a consequente disponibilização dos valores, emanando-se a respectiva ordem de liberação, não logo seja possível, respeitada a ordem cronológica e dotação orçamentária, bem como, ainda proceda, quanto aos específicos pedidos de ressarcimento dispostos na inicial, relativos à IPI e PIS, à devida atualização monetária pela taxa SELIC, a partir de 360 dias, contados do pedido de ressarcimento.”

Sustenta a embargante que a referida decisão é **omissa** em razão de não ter havido manifestação expressa acerca das alegações formuladas pela impetrante na petição ID 2795260, bem como a respeito da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante no Mandado de Segurança nº 5013706-80.2017.4.03.6100, em curso na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, impetrado em 31/08/2017, a qual determinou a liberação dos créditos discutidos nos presentes autos para a “alocação” de tais recursos ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas de parcelamentos ativos da impetrante.

Infoma, portanto, impossibilidade de cumprir a sentença proferida por este Juízo, tendo em vista a liberação do saldo de créditos discutidos nos autos em abril de 2018 para alocação no parcelamento (PRT – código 5184) da impetrante.

Entende que a impetração do Mandado de Segurança citado (posterior) implica em desistência tácita do presente, o qual deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 10650868.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, tendo em vista a ausência de **omissão**.

O pedido formulado na manifestação ID 2795260 pela impetrante foi analisado e indeferido por meio da decisão – ID 2934480 e, tendo em vista a divergência do pleito inicial, a cujos termos está adstrito o Juízo no momento da prolação da sentença, tais questões não necessitariam ser tratadas na decisão embargada.

Também não se verifica omissão relativa à ausência de manifestação acerca de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos de um Agravo de Instrumento interposto pela impetrante em face de decisão liminar proferida em ação mandamental (nº 5013706-80.2017.4.03.6100), distribuída posteriormente, em 31/08/2017, a qual tramita perante a 11ª Vara Federal Cível.

Caso tal decisão produzisse reflexos no presente processo, caberia às partes notificarem ao Juízo, sobretudo no que tange à eventual pedido de desistência da ação, pois, considerando a ausência de qualquer notícia acerca da liberação dos créditos ora discutidos, não há que se falar em extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Cumprе ressaltar que a sentença embargada baseou-se nos fatos e documentos trazidos pelas partes, não havendo como perquirir sobre circunstâncias diversas ou considerar outro contexto, caso não demonstrados pelas partes.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015726-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MINUTRADE MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª. REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Manifestação ID 10729006 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença ID 10474145, alegando **omissão** no julgado por não constar em seu dispositivo o quanto decidido em relação a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão ID 10761142 e vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para o fim de que conste na parte dispositiva da sentença o quanto fixado em sua fundamentação acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, para sanar a apontada omissão apontada, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença, o seguinte esclarecimento (trecho destacado):

“Em face do exposto:

1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) *Concedo a segurança, em relação à autoridade remanescente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado; e*

3) *Denego a segurança em relação ao pleito de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas/gozadas.*

Custas pelo Impetrante

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024373-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO

DESPACHO

Certidões de ID's números 6188103 e 6188121 - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

Certidões de ID's números 6188111, 8282406, 8282879 e 8282888 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a executada ZARRIRA MARWAN MERHI não foi encontrada no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto executivo eletrônico de seus bens, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citado.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça –STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros da executada ZARRIRA MARWAN MERHI, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Caso infrutífero o arresto e tendo em conta o endereço informado na certidão de ID nº 6188111, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Goiás, para que seja promovida a nova tentativa de citação da executada ZARRIRA MARWAN MERHI, no seguinte endereço: rua Cel. Manoel Inácio, 907, Caçu/GO.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024373-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALENTOS E CARREIRAS SOLUCAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO E TRADE MARKETING LTDA, ZARRIRA MARWAN MERHI, JOSE VICENTE RAMOS FILHO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.671,90 (dois mil seiscentos e setenta e um reais e noventa centavos), de titularidade da executada ZARRIRA MARWAN MERHI, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, expeça-se a carta precatória para a Seção Judiciária de Goiás/GO, no endereço indicado no despacho de ID nº 10493634.

Cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 10493634.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007592-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOTRON AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10753294: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010445-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FJN ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 10750790: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022664-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o valor do ICMS não constitui faturamento ou lucro da pessoa jurídica, de forma que não pode ser incluído na base cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo no qual pretende a impetrante obter ordem liminar suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar de quaisquer atos coativos contra o patrimônio de seus filiados.

Sustenta, em suma, que a contribuição previdenciária não integra o conceito de faturamento do contribuinte e, portanto, não deve compor a base de cálculo dos referidos tributos.

A União Federal foi devidamente intimada para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do §2º do Artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa e inexistência de direito líquido e certo (prova documental deficiente). Requer a suspensão do trâmite do processo até que haja modulação no RE 574.706. Limitação da decisão aos associados domiciliados sob a circunscrição da autoridade impetrada, ilegitimidade passiva, impossibilidade de extensão da tutela aos futuros associados. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

É certo que a impetrante tem por objeto social "representar os interesses dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto à recuperação, bem como minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com o fim na defesa e anseio de seus associados", evidenciando uma finalidade genérica e abrangente.

Diante de todas as argumentações trazidas pela União Federal em sua manifestação, as quais serão devidamente analisadas por ocasião da prolação de sentença e, levando-se em conta que a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde o início das atividades de seus filiados, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final, ainda mais em face do trâmite célere e preferencial das ações mandamentais.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se os impetrados para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009310-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 12157.720.007/2017-01 e a consequente emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Aduz que o referido processo administrativo foi instaurado para controlar os créditos tributários vinculados à ação declaratória c/c repetição de indébito n.º 0005086-38.2015.4.03.6100, ajuizada com o objetivo de ter reconhecida a não incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social sobre a folha de pagamento da Impetrante, por força da imunidade tributária de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e que desde o ajuizamento da demanda judicial a Impetrante realiza mensalmente depósitos judiciais dos valores vencidos.

Juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 6346142 a liminar pleiteada foi deferida para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão requerida caso o único óbice para tanto seja a verificação de suficiência dos depósitos vinculados ao feito mencionado na inicial.

Na petição ID 7369741 a União Federal manifestou interesse de ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 7913692.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 8179873), afirmando que atualmente o processo nº 12157.720007/20017-01 não é óbice à emissão da certidão, pois se encontra suspenso por medida judicial, bem como, que a Impetrante já emitiu a certidão pretendida no dia 09/05/2018.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID8299186).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8179873), depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que registou nos sistemas da RFB a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pela impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028145-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIEGO MANHARELO LEITE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MANHARELO LEITE AGUIAR - SP356660

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA "QOCON 2018" REPRESENTADO PELO CORONEL DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA MARCELO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante concessão da ordem para anulação de ato administrativo que o eliminou de concurso sem respeito ao Edital.

Alega ter se candidatado para participar de processo seletivo de nível superior, voluntário à prestação de serviço militar temporário da Aeronáutica, postulando uma das quatro vagas do serviço jurídico.

A seleção dos candidatos é feita mediante avaliação curricular, devendo ser preenchidos itens tratados no Edital.

Questiona desatendimento ao item 3.7.9.1 que dispõe como requisito "Experiência profissional de exercício da advocacia: a) inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e apresentação de certidões que atestem a atuação do candidato em diferentes feitos. O candidato deverá observar o artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que considera como efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em 5 atos privativos, em causas e questões distintas, que poderão ser comprovadas mediante certidão expedida pelas serventias judiciais.

O Impetrante alega que por ter anexado 30 processos faria jus a 60 pontos.

No entanto, a autoridade impetrada entendeu que cinco processos por ano equivalem a 10 pontos sendo indiferente maior participação em feitos no período.

A medida liminar foi indeferida.

Em informações a autoridade coatora aduziu que o Impetrante não deu correta interpretação ao Edital, observando que a quantidade de atuações deve ser de no mínimo cinco atos privativos de advogado por ano, podendo haver mais, no entanto, o limite de pontuação é de 10 pontos por exercício (Anexo J item b, número 2 do Edital).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conforme apontado pela autoridade impetrada e ressaltado no parecer ministerial a pontuação máxima por ano refere-se a 10 pontos, devendo se comprovar ao menos 5 atos privativos no período.

O exercício em maior número de feitos não garante pontuação adicional como pretendido pelo Impetrante.

Essa explicitação está bem delimitada no Anexo J que complementa o item 3.7.9.1 do Edital.

Dessa forma nenhum candidato poderia, por esse item, receber mais de 10 pontos por ano.

A interpretação pretendida pelo Impetrante não guarda amparo no Edital e não foi adotada para nenhum candidato.

Diante do exposto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem pretendida.

Não há honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014317-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECOMA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos debracs 35.671.989-8, 35.764.912-5 e 35.764.913-3 e a consequente emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Aduz que os débitos 35.671.989-8 e 35.764.912-5 foram totalmente anulados na sentença proferida nos autos do processo nº 2006.61.00.004945-4 que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que o debrac 35.764.913-3 teve a decadência parcial reconhecida e encontra-se garantido mediante caução de imóvel.

Juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 8824777 a liminar pleiteada foi indeferida diante da ausência dos requisitos que autorizassem sua concessão. A Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face do referido indeferimento (ID 8926181).

Na petição ID 8841893 a União Federal manifestou interesse de ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 8930827.

No despacho ID 8930827 foi determinada a intimação da União Federal para demonstrar em 48 (quarenta e oito) horas a adoção das providências necessárias a alteração da fase dos débitos em seus sistemas, haja vista a nova documentação carreada aos autos com a petição ID 8939470.

Devidamente notificada e intimada nos termos supra, a autoridade coatora prestou informações (ID 9012182), requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente, uma vez que os débitos em discussão não impedem a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante, bem como, informando, inclusive, que a referida certidão já havia sido emitida (ID 9012182).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID9155180).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 9012182), depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que registou nos sistemas da RFB a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, permitindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pela impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012130-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRADA FACIL ESCOLA E EDITORA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a suspensão do processo administrativo municipal nº 6017.2017/0013772-6 com a consequente emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Aduz que não presta serviços, mas apenas e tão somente, vende livros eletrônicos, bem como, que está discutindo no processo administrativo municipal, através de impugnação, os pretensos créditos de ISSQN, os quais, portanto, estão com a exigibilidade suspensa.

Juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 8466675 a liminar pleiteada foi deferida determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da notificação da decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Na manifestação ID 8678570 a União Federal manifestou sua ciência do processado e pleiteou pela intimação de todos os atos processuais, o que foi deferido no despacho ID 8727469.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 8704625), esclarecendo que não compete à Receita Federal verificar a suspensão da exigibilidade de débito não lançado por ela, bem como, informando que a certidão positiva com efeitos de negativa já havia sido emitida em 09.06.2018.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID8868479).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8704625), depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que registou nos sistemas da RFB a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, permitindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pela impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012420-02.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA LUCIA TINOCO CABRAL, FRANCISCO DE GODOY BUENO, SERGIO DE GODOY BUENO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013494-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XYZ ASSOCIADOS PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO PROMOCIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP273788
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado o cancelamento do débito apontado no processo administrativo nº 13807.724667/2017-14 com a consequente emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Aduz que cometeu erro de fato no preenchimento da DCTF relativa a outubro de 2016, o que lhe gerou óbice relativo ao IRPJ, mas que referido erro de fato já foi objeto de duas declarações retificadoras, ainda não apreciadas pelo Fisco.

Juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 8655703 a liminar pleiteada foi deferida em parte determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, notadamente as DCTF's retificadoras apresentadas pela impetrante, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da notificação da decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Na petição ID 8853381 a Impetrante noticiou o descumprimento da liminar deferida, sendo certo que, na decisão ID 8873987 foi determinada a intimação pessoal do Impetrado para o cumprimento da liminar em 24 (vinte e quatro) horas.

Devidamente notificada e intimada da decisão supra mencionada, a autoridade coatora prestou informações (ID 8893849), esclarecendo que foi concluído o trabalho com a liberação da malha DCTF, bem como, informando que a certidão positiva com efeitos de negativa foi emitida em 19.06.2018.

Na manifestação ID 8908829 a União Federal manifestou sua ciência do processado e pleiteou pela intimação de todos os atos processuais.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID8999814).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Manifestação ID 8908829 - Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8893849), depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que procedeu a análise das declarações retificadoras apresentadas pela Impetrante, liberando-a da malha do DCTF, permitindo a respectiva emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014008-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMAGNOLI MARANGONI E ARAKAKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR ROMAGNOLI RIBEIRO - SP346510
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja suspensa a exigibilidade de anuidade referente à sociedade de advogados, imposta pela autoridade impetrada, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do ato de cobrança de tais anuidades.

Aduz que o pagamento da referida contribuição – anuidade vem sendo exigido, inclusive, para que a Impetrante possa realizar a alteração de endereço de sua sede, formalizar a alteração do nome da sociedade, dentre outras atividades.

Considera a cobrança ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia) e em nenhuma outra lei em sentido estrito.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 8770961, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente notificada e intimada a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 9425140) alegando em preliminar a carência da ação por ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a existência de violação ao princípio constitucional da legalidade (ID 9512772).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

"Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exerce atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da reserva legal.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar (ID 8770961), que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido." (g.n.)

(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 – SP – Ministro Francisco Falcão – Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.- Apelação improvida." (g.n.)

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja suspensa a exigibilidade de anuidade referente à sociedade de advogados, imposta pela autoridade impetrada, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do ato de cobrança de tais anuidades.

Aduz que o pagamento da referida contribuição – anuidade vem sendo exigido, inclusive, para que a Impetrante possa realizar a alteração de endereço de sua sede, formalizar a alteração do nome da sociedade, dentre outras atividades.

Considera a cobrança ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia) e em nenhuma outra lei em sentido estrito.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 8770961, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente notificada e intimada a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 9425140) alegando em preliminar a carência da ação por ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a existência de violação ao princípio constitucional da legalidade (ID 9512772).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

"Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exercer atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da reserva legal.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar (ID 8770961), que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é legal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido." (g.n.)

(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 – SP – Ministro Francisco Falcão – Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.- Apelação improvida." (g.n.)

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a liberação de sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil (inscrição nº 140.367/SP), suspensa pelo referido órgão em virtude da ausência de pagamento de anuidades.

Aduz que a suspensão de sua inscrição vem sendo utilizada pela OAB como meio coercitivo de fazê-la arcar com o pagamento de anuidades em atraso, o que viola o princípio constitucional do livre exercício da profissão, além de considerar inconstitucional o uso de sanções políticas que visem compelir o contribuinte ao pagamento de tributo.

Sustenta, por fim, não ter sido notificada do procedimento que aplicou referida penalidade de suspensão.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – SP, que na decisão ID 9046807 declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo – SP, em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora, sendo o mesmo redistribuído a esta 7ª Vara Cível Federal.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 9083740, para o fim de suspender o ato impugnado e autorizar a impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior manifestação deste Juízo. Nesta ocasião foram deferidos, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça à Impetrante.

Devidamente notificada e intimada a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 9449863) alegando, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a existência de violação ao princípio constitucional do livre exercício profissional (ID 9512771).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

Muito embora a inteligência dos artigos 34, XXIII, e 37, I, ambos da Lei 8.906/94 estabeleça que a falta de pagamento de contribuições, multas e preços devidos à OAB, após a regular notificação para fazê-lo, constitui infração disciplinar passível de sanção de suspensão, tal disposição deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

De se ponderar que, a OAB possui outros meios legais para exigir os valores que lhe são devidos (art. 46 da Lei 8.906/94), sendo inadmissível que pratique a cobrança da forma mais gravosa ao devedor, impondo óbice ao exercício de sua profissão, retirando-lhe, portanto, justamente os meios que possuía para obtenção de valores para a quitação da dívida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a OAB não deve se valer de meios coercitivos indiretos para a cobrança das anuidades, especialmente quando impliquem em restrição ao exercício profissional, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido.” (g.n.)

(REsp 1088620/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coação para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.” (g.n.)

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. RECADASTRAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA.

I - A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.

II - A legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais.

III - Apelação improvida. Remessa Oficial improvida.” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291106 - 0004594-66.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que proceda imediatamente a retirada do apontamento de suspensão do cadastro da impetrante em seus quadros, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-32.2018.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE APARECIDA LINARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PERES - SP282299
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO - SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a liberação de sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil (inscrição nº 140.367/SP), suspensa pelo referido órgão em virtude da ausência de pagamento de anuidades.

Aduz que a suspensão de sua inscrição vem sendo utilizada pela OAB como meio coercitivo de fazê-la arcar com o pagamento de anuidades em atraso, o que viola o princípio constitucional do livre exercício da profissão, além de considerar inconstitucional o uso de sanções políticas que visem compelir o contribuinte ao pagamento de tributo.

Sustenta, por fim, não ter sido notificada do procedimento que aplicou referida penalidade de suspensão.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – SP, que na decisão ID 9046807 declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo – SP, em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora, sendo o mesmo redistribuído a esta 7ª Vara Cível Federal.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 9083740, para o fim de suspender o ato impugnado e autorizar a impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior manifestação deste Juízo. Nesta ocasião foram deferidos, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça à Impetrante.

Devidamente notificada e intimada a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 9449863) alegando, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a existência de violação ao princípio constitucional do livre exercício profissional (ID 9512771).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

Muito embora a interpretação dos artigos 34, XXIII, e 37, I, ambos da Lei 8.906/94 estabeleça que a falta de pagamento de contribuições, multas e preços devidos à OAB, após a regular notificação para fazê-lo, constitui infração disciplinar passível de sanção de suspensão, tal disposição deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

De se ponderar que, a OAB possui outros meios legais para exigir os valores que lhe são devidos (art. 46 da Lei 8.906/94), sendo inadmissível que pratique a cobrança da forma mais gravosa ao devedor, impondo óbice ao exercício de sua profissão, retirando-lhe, portanto, justamente os meios que possuía para obtenção de valores para a quitação da dívida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a OAB não deve se valer de meios coercitivos indiretos para a cobrança das anuidades, especialmente quando impliquem em restrição ao exercício profissional, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido." (g.n.)

(REsp 1088620/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coação para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (g.n.)

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. RECADASTRAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA.

I - A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.

II - A legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais.

III - Apelação improvida. Remessa Oficial improvida." (g.n.).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291106 - 0004594-66.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que proceda imediatamente a retirada do apontamento de suspensão do cadastro da impetrante em seus quadros, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010613-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda imediatamente a liberação de seu exercício profissional, independente da quitação de débitos que tenha em aberto, bem como, a retirada de seu nome da lista dos advogados suspensos mantida no site da OAB e a remessa de atualização desta informação ao banco de dados do Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduz que em virtude de inadimplência no pagamento de algumas anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, teve suspenso seu direito ao exercício da advocacia pelo órgão, o que viola os princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício do trabalho.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 7688165, para o fim de suspender o ato impugnado e autorizar o impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior manifestação deste Juízo.

Devidamente notificada e intimada a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 8467565) alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir / perda do objeto, por ausência de interposição de recurso contra a decisão proferida no processo administrativo e ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a existência de violação ao princípio constitucional do livre exercício profissional (ID 8657726).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir / perda do objeto arguida nas informações apresentadas, tendo em vista que a ausência de interposição de recurso no processo administrativo instaurado contra o Impetrante não caracteriza óbice ao questionamento judicial da penalidade imposta.

Sobre o tema convém ressaltar, inclusive, o posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. I- O consumidor do combustível tem legitimidade ativa para pleitear a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. II- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXI; CF). III- Nas ações de repetição de indébito, o contribuinte tem o dever de provar o recolhimento do tributo indevidamente pago. Porém, in casu, basta a prova de propriedade do veículo, por força do disposto no art. 16, §1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86. (...)" (g.n.).

(AC 00248311019924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCICA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA: 30/06/2004).

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

Muito embora a inteligência dos artigos 34, XXIII, e 37, I, ambos da Lei 8.906/94 estabeleça que a falta de pagamento de contribuições, multas e preços devidos à OAB, após a regular notificação para fazê-lo, constitui infração disciplinar passível de sanção de suspensão, tal disposição deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

De se ponderar que, a OAB possui outros meios legais para exigir os valores que lhe são devidos (art. 46 da Lei 8.906/94), sendo inadmissível que pratique a cobrança da forma mais gravosa ao devedor, impondo óbice ao exercício de sua profissão, retirando-lhe, portanto, justamente os meios que possuía para obtenção de valores para a quitação da dívida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a OAB não deve se valer de meios coercitivos indiretos para a cobrança das anuidades, especialmente quando impliquem em restrição ao exercício profissional, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido." (g.n.)

(Resp 1088620/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coação para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (g.n.)

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. RECADASTRAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA.

I - A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.

II - A legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais.

III - Apelação improvida. Remessa Oficial improvida." (g.n.).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291106 - 0004594-66.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata liberação do exercício profissional do Impetrante, independente da quitação de débitos que tenha em aberto, bem como, proceda a retirada de seu nome da lista dos advogados suspensos mantida no site da OAB, remetendo esta informação ao banco de dados do Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010613-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda imediatamente a liberação de seu exercício profissional, independente da quitação de débitos que tenha em aberto, bem como, a retirada de seu nome da lista dos advogados suspensos mantida no site da OAB e a remessa de atualização desta informação ao banco de dados do Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduz que em virtude de inadimplência no pagamento de algumas anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, teve suspenso seu direito ao exercício da advocacia pelo órgão, o que viola os princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício do trabalho.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 7688165, para o fim de suspender o ato impugnado e autorizar o impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior manifestação deste Juízo.

Devidamente notificada e intimada a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 8467565) alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir / perda do objeto, por ausência de interposição de recurso contra a decisão proferida no processo administrativo e ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a existência de violação ao princípio constitucional do livre exercício profissional (ID 8657726).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir / perda do objeto arguida nas informações apresentadas, tendo em vista que a ausência de interposição de recurso no processo administrativo instaurado contra o Impetrante não caracteriza óbice ao questionamento judicial da penalidade imposta.

Sobre o tema convém ressaltar, inclusive, o posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PROCESUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURIS. VERBA HONORÁRIA. I- O consumidor do combustível tem legitimidade ativa para pleitear a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86. II- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da infusibilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). III- Nas ações de repetição de indébito, o contribuinte tem o dever de provar o recolhimento do tributo indevidamente pago. Porém, in casu, basta a prova de propriedade do veículo, por força do disposto no art. 16, §1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86. (...)" (g.n.).

(AC 00248311019924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA: 30/06/2004).

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

Muito embora a inteligência dos artigos 34, XXIII, e 37, I, ambos da Lei 8.906/94 estabeleça que a falta de pagamento de contribuições, multas e preços devidos à OAB, após a regular notificação para fazê-lo, constitui infração disciplinar passível de sanção de suspensão, tal disposição deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

De se ponderar que, a OAB possui outros meios legais para exigir os valores que lhe são devidos (art. 46 da Lei 8.906/94), sendo inadmissível que pratique a cobrança da forma mais gravosa ao devedor, impondo óbice ao exercício de sua profissão, retirando-lhe, portanto, justamente os meios que possuía para obtenção de valores para a quitação da dívida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a OAB não deve se valer de meios coercitivos indiretos para a cobrança das anuidades, especialmente quando impliquem em restrição ao exercício profissional, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido." (g.n.)

(Resp 1088620/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coação para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (g.n.)

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. RECADASTRAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA.

I - A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.

II - A legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais.

III - Apelação improvida. Remessa Oficial improvida." (g.n.).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291106 - 0004594-66.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata liberação do exercício profissional do Impetrante, independente da quitação de débitos que tenha em aberto, bem como, proceda a retirada de seu nome da lista dos advogados suspensos mantida no site da OAB, remetendo esta informação ao banco de dados do Sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011243-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante que a pendência apontada no Processo nº 18186.732704/2014-93 não seja utilizada como óbice à emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos.

Aduz ter apurado saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios e de terceiros cedentes objetivando quitar seus débitos com o valor apurado, nos termos da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, contudo, a renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa foi negada em virtude de suposta ausência de comprovação da representação da empresa Novasoc Comercial Ltda. para cessação de seus créditos de prejuízo fiscal e de base negativa

A impetrante informa ter regularizado a pendência mediante protocolo datado de 10.07.2017 e, por tal razão o apontamento citado não serviria mais de impeditivo à emissão da certidão postulada.

Juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 2062800 a apreciação da liminar pleiteada foi postergada para após a vinda das informações, sendo, posteriormente, diante do decurso de prazo para apresentação de informações, deferida em parte determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Na manifestação ID 2200660 a União Federal manifestou sua ciência do processado e pleiteou pela intimação de todos os atos processuais, bem como, na petição ID 2327069 manifestou sua ciência acerca da concessão em parte da liminar e diante da ausência de prejuízo, informou a ausência de interesse na interposição de agravo de instrumento.

Sobreveio, então, a apresentação de informações pela autoridade impetrada (ID 2351142) esclarecendo os motivos pelos quais a certidão pleiteada pela Impetrante não havia sido expedida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID2550103).

Houve conversão de julgamento em diligência (ID7507643) a fim de que a impetrante esclarecesse se houve análise da documentação posteriormente juntada aos autos do Processo Administrativo nº 18186.732704/2014-93 para comprovação da regularidade da representação da empresa Novasoc Comercial Ltda, sendo certo que, na petição ID 8275870 a mesma informou que acredita ter ocorrido a análise da documentação, pois foi possível emitir a certidão positiva com efeito de negativa de débitos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal no ID 2327069 somada à petição da Impetrante (ID 8275870) informando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil permitiu a respectiva emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, depreende-se o reconhecimento da procedência do pedido constante da presente impetração.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo Impetrante.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES

DESPACHO

Petição de ID nº 7582185 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CARLOS EDUARDO MENDES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de **2018**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022862-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar autorizando a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que, segundo o Princípio da Legalidade Tributária, a inclusão de tributos no conceito de receita/faturamento, base de cálculo do PIS/COFINS, é inviável, vez que os termos receita e faturamento devem ser interpretados como estânques, e conforme o conceito clássico, segundo o qual a receita/faturamento represente incremento do patrimônio e não corresponda somente ao trânsito de valores pela conta do contribuinte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente cumpre asseverar que o Sr. Augusto Dalção Neto foi reconhecido como único administrador da impetrante, atualmente em recuperação Judicial, inclusive para fins tributários, conforme decisão ID 10760315, a qual legitima a representação processual da pessoa jurídica no presente feito.

Comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial a propositura da presente demanda, para que adote as providências que entender cabíveis.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso em análise, não vislumbro a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde o início de suas atividades, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final, ainda mais em face do trâmite célere e preferencial das ações mandamentais.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

DESPACHO

Suspendo, por ora, a ordem de expedição do alvará de levantamento contida no despacho de ID nº 4513282, haja vista não ter sido observado o disposto no artigo 841 do NCPC.

Desta forma e considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.335,72 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) e R\$ 4.278,95 (quatro mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), de titularidade dos executados ANDRÉ ROBSON MARTINS HERNANDES e HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES, espeça-se a carta de intimação aos referidos executados (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, cumpra-se a ordem de expedição do alvará de levantamento.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010706-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10779076 a 10779080 : Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020940-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA APARECIDA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES - SP314756
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 10752429: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de descumprimento da antecipação de tutela deferida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação das partes quanto ao despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022470-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO SQUARE

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito (ID 10638215), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC. Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5014064-11.2018.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5022592-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

DESPACHO

Trata-se de ação popular ajuizada por CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, liminarmente, a suspensão da Portaria nº 683/2017, do Ministro do Estado da Justiça e da Segurança Pública (que anula a Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, relativa a Terra Indígena Jaraguá) e, no mérito, a anulação do referido ato normativo.

Distribuída a ação inicialmente perante o Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal – DF, o MM.º Juízo, observando a ausência do processo administrativo que ensejou a edição do ato impugnado, postergou a análise do pedido liminar para após o transcurso do prazo para contestação e juntada do documento indicado, determinando, na oportunidade, a inclusão do Estado de São Paulo na polaridade passiva, bem como a citação dos réus, além da intimação da FUNAI e do Ministério Público Federal (ID nº 10706852).

Regulamente citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita e, no mérito, postulou a improcedência do pedido (ID nº 10706852).

A FUNAI aduziu não haver interesse em ingressar na lide (ID nº 10706853).

Por sua vez, o ESTADO DE SÃO PAULO ofertou sua contestação, requerendo a rejeição do pedido liminarmente formulado, sustentando, ainda, a competência originária do STF. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido (ID nº 10706853).

O autor apresentou réplica à contestação da União Federal, refutando as alegações da ré (ID nº 10706853).

Cientificado dos atos processuais praticados, o Ministério Público Federal opinou pela redistribuição dos autos a este Juízo, por conexão com os autos da Ação Civil Pública nº 5024498-93.2017.4.03.6100, cujo objeto é o mesmo ato administrativo impugnado. Subsidiariamente, pugnou pela intimação das aldeias afetadas pela Portaria 683/2017 e, por fim, pelo julgamento de procedência do pedido formulado na inicial (ID nº 10706877).

O Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal – DF proferiu decisão, na qual acolheu o parecer ministerial, declinando a competência para este Juízo, ocasião em que os autos foram redistribuídos a esta Vara, por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 5024498-93.2017.4.03.6100.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Conforme asseverado nos autos da presente, cuida-se de questionamento de ato emitido pelo Ministério da Justiça, não se tratando de discussão acerca de demarcação de terra em si, estando prevento o juízo que despachou inicialmente.

Nesse ponto, tanto a Lei da Ação Popular quanto a Lei da Ação Civil pública estabelecem que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas, que possuam a mesma causa de pedir (artigo 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85).

Assim, considerando que a ação popular pode ser proposta no foro do domicílio do autor e tendo sido esta ajuizada em data anterior à propositura da Ação Civil Pública nº 5024498-93.2017.4.03.6100, prevento é o Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, impondo-se a reunião de feitos.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS DE REGIÕES DIVERSAS DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES POPULARES PROPOSTAS COM O FIM DE SUSPENDER/ANULAR NOMEAÇÃO E POSSE DE MINISTRO-CHEFE DA CASA CIVIL. IDENTIDADE DE PARTES E DE OBJETO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O QUAL FOI DISTRIBUÍDA A PRIMEIRA DEMANDA. ART. 5º, § 3º, DA LEI N. 4.717/65. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Consigna-se, a princípio, que o presente conflito de competência se refere, na origem, a ações populares propostas com o objetivo de verificar a higidez, ou não, do ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil. 2. Cumpre mencionar, inicialmente, que não há se falar em perda de objeto do conflito de competência (assim como alegada por alguns autores das vias populares em questão) pelo fato de o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva não mais ocupar o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil. Isso porque, tratando-se, no caso, de ações populares, ainda que haja desistência do respectivo processamento na instância de origem, caberá ao Ministério Público assumir a titularidade da ação, tendo em vista o interesse público subjacente ao tema, na forma da Lei n. 4.717/1964. 3. No caso, persiste o interesse - até por se tratar, como dito, de ações populares intentadas - quanto a saber sobre o alegado vício no ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil. É que, por óbvio, se, ao final, forem julgadas improcedentes ditas demandas, tal conclusão terá consequência direta sobre os efeitos do ato de nomeação, a fim de qualificá-lo como hígido ou não. 4. Com base nessas considerações, rejeita-se a preliminar de perda de objeto deste conflito positivo de competência. 5. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "a conexão das ações que, tramitando separadamente, podem gerar decisões contraditórias implica a reunião dos processos em um e idem iudex, in casu, ações populares e ação civil pública [...]" (CC 36.439/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 197). 6. Tratando-se de diversas ações populares, com identidade de causas de pedir e de objeto, as quais foram propostas com a finalidade de suspender/anular a nomeação e posse do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil, é competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na medida em que para essa unidade jurisdicional foi distribuída a demanda primeva. 7. Os documentos coligidos aos autos revelam acertada a tese que se coaduna com o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, determinando que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. 8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Fica prejudicado o exame dos agravos internos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 22a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, restando prejudicado o exame dos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 145918 2016.00.79324-0, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/05/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES POPULARES AFORADAS PERANTE JUÍZOS DIFERENTES, MAS TODOS COM COMPETÊNCIA TERRITORIAL E VISANDO O MESMO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DA CONEXÃO E A COMPETÊNCIA FIXADA PELA PREVENÇÃO. O Juízo da Ação Popular é universal. A propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para as subsequentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos. Para caracterizar a conexão (arts. 103 e 106 do CPC), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição. A interpretação literal, estrita do preceito legal expungiria, do direito pátrio, o instituto da prevenção, nas ações populares. A compreensão e o sentido do dispositivo indicado (art. 5º, § 3º) não de ser buscados em conjugação com o Código de Processo, que, como se sabe, define os princípios processuais aplicáveis, também, às leis extravagantes. O malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do simultaneus processus a que se reduz a criação do forum connexitatis materialis. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiará na medida em que dois ou mais Juizes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional. A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam as que se tornam passíveis de decisões unificadas. Conflito de Competência que se julga procedente, declarando-se competente para processar e julgar as ações populares descritas na inicial, o Juízo Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, por ser o provento, in casu, ficando cassada a liminar anteriormente concedida, para o que devem ser remetidas todas as ações (30 ações populares). Decisão indisciplinada. ..EMEN:Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o segundo suscitado, ficando cassada a liminar concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS, MILTON LUIZ PEREIRA, JOSÉ DELGADO, ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, GARCIA VIEIRA e HÉLIO MOSIMANN votaram com o Sr. Ministro Relator.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22123 1998.00.28122-3, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:14/06/1999 PG00100 ..DTPB:.)

Isto posto, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição da República, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguardando-se seja fixada a competência do Juízo da 22ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia dos documentos necessários à prova do conflito, nos termos do artigo 953, inciso I, e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, bem como da Ação Civil Pública nº 5024498-93.2017.4.03.6100 até ulterior decisão do Conflito de Competência.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão dos documentos digitalizados em duplicidade pelo Setor de Distribuição.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença - ID 7799799, a qual concedeu em parte a segurança pleiteada.

Alega a existência de omissão no tocante à fixação de prazo para que a autoridade coatora cumpra com a medida deferida e, assim, adote as providências necessárias à disponibilização/complementação da diferença relativa à atualização monetária pela Taxa Selic sobre os créditos extemporaneamente ressarcidos, bem como possível obscuridade no tocante ao período de afastamento dos procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos a serem ressarcidos com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração merecem ser **acolhidos**.

De fato, há omissão quanto aos pontos alegados.

No tocante ao pleito de não compensação de ofício dos valores a serem recebidos a título de taxa SELIC em razão da antecipação em atraso, eventual compensação não deve alcançar débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive aqueles incluídos em parcelamentos.

Quanto à fixação de prazo para disponibilização/complementação da diferença relativa à atualização monetária pela Taxa Selic sobre os créditos extemporaneamente ressarcidos, uma vez que o impetrado ao analisar os pedidos administrativos reconheceu o direito à antecipação, efetuando, ato contínuo, o pagamento dos valores pleiteados, entendo que da mesma forma deve ser procedido em relação à taxa Selic.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, no mérito, para acrescentar o que segue ao dispositivo:

"Diante do exposto, concedo em parte a segurança pleiteada, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida, para determinar a análise dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial, com o reconhecimento do direito ao pagamento antecipado previsto no artigo 2º da MP 348/2010, devendo incidir a taxa SELIC a partir do 31º dia do protocolo dos referidos pedidos, a qual deverá ser disponibilizada imediatamente, vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em razão de parcelamento.

Custas pelos impetrados.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008720-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA - PB14532

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular, mediante a qual pleiteiam os autores declaração judicial de que a "vigília" mantida pelo réu, LINDBERGH FARIAS, na sede da Polícia Federal de Curitiba, não se configura trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo, condenando-o, conseqüentemente, à devolução ao erário público da quantia relativa ao custo total dos dias em que permaneceu inerte a suas funções de senador, ou, alternativamente e liminarmente seja determinado o seu afastamento do cargo, facultando-lhe, ainda, a renúncia ao cargo para o qual foi eleito.

Aduzem que após a prisão do ex-presidente LULA, vários senadores e deputados, dentre os quais o réu, dirigiram-se à Curitiba para uma "vigília" em solidariedade ao referido preso e, desde então se encontram de plantão no local recebendo seus respectivos salários, provenientes do erário público.

Argumentam ser indevida tal conduta, não pela prestação de apoio ao colega de partido em si, mas em razão de incorrerem em evidente prática de improbidade administrativa, pois, apesar de estarem em pleno gozo do mandato, utilizam dinheiro público para o desempenho de uma atividade de cunho particular.

Juntaram documentos.

Determinada a regularização da representação processual dos autores, bem como a prestação de esclarecimentos relativos aos pedidos contidos na inicial, além da inclusão da União Federal no polo passivo da ação – ID 5595176.

Os autores emendaram a inicial, formulando pedido de tutela antecipada para o afastamento do senador réu de seu cargo – ID 6033173 e ss.

Indeferido tal pleito, por meio da decisão – ID 6130663, oportunidade em que se determinou a juntada de documentos de identidade pelos autores, além do fornecimento de dados para a citação pessoal do réu.

Tal determinação restou cumprida na manifestação- ID 6709266.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, NCPC por ausência do interesse de agir – ID 7516244.

A União Federal ofertou contestação – ID 8573363 pugnano pela improcedência da ação e colacionou aos autos informações prestadas pelo Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos do Senado Federal, reiterando o conteúdo de sua defesa – ID 9281817 e ss.

O réu apresentou contestação – ID 9362731. Suscitou preliminar de inépcia da inicial e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 9387929.

A União Federal informou não ser necessária a produção de demais provas – ID 9535560 e o réu deixou transcorrer o decurso do prazo sem se manifestar a tal respeito.

Réplica – ID 10031103.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar de **inépcia da inicial** suscitada pelo réu, Lindbergh Farias, pois inexistente o defeito apontado na referida peça, tendo a mesma cumprido a contento os requisitos previstos no art. 319, NCPC.

Resta claramente definido que os autores visam enquadrar a suposta participação do senador "em vigília" como ato de improbidade administrativa, pois, segundo suas argumentações, tal conduta implica necessariamente em supressão das típicas atividades parlamentares, motivo pelo qual o réu estaria recebendo indevidamente o seu salário, proveniente do erário público, para o desempenho de atividades particulares.

Vale destacar que a inicial foi emendada pelos autores para que os mesmos prestassem esclarecimentos acerca do pedido de tutela antecipada e tanto a União Federal como o réu puderam apresentar suas contestações sem maiores dificuldades, afastando-se, portanto, a irregularidade suscitada (art. 330, III, NCPC).

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**, pois não há comprovação do alegado abandono do trabalho parlamentar ou mesmo de lesividade ao patrimônio público.

Consta dos autos que a prisão do ex-presidente Lula deu-se em 07 de abril de 2018 e apesar de os autores argumentarem ser fato notório a participação do senador réu em vigília constante na sede da Polícia Federal em Curitiba, em solidariedade ao preso, limitaram-se a colacionar aos autos matéria publicada no site da revista "Exame", cujo texto, publicado em 05 de abril de 2018, contém informação de que o mesmo teria utilizado suas redes sociais a fim de convocar petistas para uma "grande vigília" na frente da casa do ex-presidente, em São Bernardo do Campo, ou seja, a convocação do senador deu-se antes mesmo da efetiva prisão.

Em contrapartida, nas informações prestadas pelo Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET do Senado Federal (ID 9281841), a quem compete o controle da presença e assiduidade de seus parlamentares, tal como dispõe o respectivo Regimento Interno, há inclusive listagem da participação do senador nas votações nominais efetivadas no período em que se deu a prisão do ex-presidente, motivo pelo qual, conclui-se que o apoio e solidariedade prestados pelo parlamentar não prejudicaram os demais atos de sua vida pública.

E, uma vez ausentes as provas do não exercício das funções parlamentares do senador réu, não há que se falar em recebimento indevido de sua remuneração, tampouco em desvio de dinheiro público para o gozo de atividades estritamente particulares.

Cumprido destacar que, nos termos do artigo 373, NCPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de sua postulação, regra de distribuição do ônus probatório também aplicável à ação popular, tal como dispõe a ementa do seguinte julgado do TRF da 4ª região, bastante elucidativa sobre o tema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. (...) É possível que o autor, de início, não disponha de todos os elementos necessários, porque não tenham sido fornecidos pelas entidades em questão. O remédio está, claramente, assegurado no art. 7º, I, 'b', e § 2º, da Lei 4.717. O certo, porém, é que os fatos, antes da citação devem estar devidamente expostos, bem como os fundamentos do pedido, para que os réus possam, com base neles, oferecer sua defesa. (...). (In Revista de Processo, 61/221) **Portanto, para que a ação popular seja julgada procedente exige-se a comprovação, de forma cabal, da lesividade do ato e, também, de sua invalidade, por ser ele nulo ou anulável. Nesse sentido é tranqüilo o entendimento da Suprema Corte, manifestado em inúmeros arestos (In RTJ 54/95; 71/497; 72/421; 96/1.370 e 103/683). É o que deflui, igualmente, da redução do art. 5º, LXXIII, da Lei Maior, bem como da doutrina (BARBOSA MOREIRA, in 'Ações Coletivas na CF de 1988', in Revista de Processo, 61/192). Incumbe ao autor da ação popular a prova da ocorrência do ato lesivo ao patrimônio público, de forma efetiva, concreta, e não de meras conjecturas, como se depreende do exame da peça vestibular. A respeito, claro e preciso o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA, verbis: 'É ônus do autor popular provar a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público. Enfim, incumbe-lhe comprovar a efetiva verificação dos fundamentos de fato (causa petendi próxima) da demanda, para que possa obter os efeitos pretendidos.' (In Ação Popular Constitucional. Doutrina e Processo. Ed. Rev. dos Tribs., 1968, n. 199, p. 228). Nessa mesma orientação é a lição do Ministro THOMPSON FLORES, em seu já citado parecer, verbis: '(...) A propósito, com acerto, afirmou a Procuradoria do Estado, em sua contestação, firmada pelo ilustre Prof. Almiro do Couto e Silva (fl. 99): 'Lesivo não é sinônimo de oneroso. Lesivo não é, por conseguinte, o que custou dinheiro, mas sim o que causou dano, desfalque ou prejuízo.' No mesmo sentido a lição de José Afonso da Silva (ob. cit., n. 119, pp. 149-50, e Enciclopédia Saraiva de Direito, III, 1977, pp. 400-1). Essa é, também, a conceituação da Suprema Corte como se verifica do julgamento proferido no RE nº 92.326-SP, já mencionado e posto em destaque. Proferindo seu voto, sublinhou, com prioridade, o Relator, o eminente Ministro Rafael Mayer (In RDA - 143/129): 'Lesivo se há de entender o ato que, direta ou indiretamente, mas real ou efetivamente, redunda no injusto detrimento de bens ou direitos da Administração, representativo de um prejuízo, de um dano, efetivo ou potencial de valores patrimoniais. Não faz sentido incluir aí, como pretendeu a instância ordinária, os ganhos que eventualmente tenham resultado à empresa por sua atividade quase como lucros cessantes da Prefeitura, pois não há relação causal e jurídica que lhes atribua.' 8 **Em remate, silente o autor, no traduzir, concretamente, como se teria caracterizado a lesividade dos contratos que impugnou, indispensável, como causa petendi, proporcionar a defesa dos réus, o que seria substancial, pois, como assinala Seabra Fagundes, ela - a lesividade - deve ser examinada caso a caso ('Da Ação Popular', in RDA VI, n. 24/18-9; ob. cit., n. 129, nota 5, p. 366), para sua segura verificação; e, mais, sem qualquer prova de sua ocorrência, manifesto é que seria de todo imóvel reconhecê-la.' (In Revista de Processo, 61/228) É exatamente o caso dos autos, eis que o autor não demonstrou, concreta e efetivamente, como se teria caracterizado a lesividade ao patrimônio público, ônus que lhes cabia a teor do art. 333, I, do CPC. Ao definir 'lesividade', leciona Paulo Barbosa de Campos Filho, em sua obra Da ação Popular Constitucional, Saraiva, São Paulo, 1969, p. 74, verbis: 'A lesividade, de que se trata, não é, por outras palavras, a só e simples lesividade, porventura acusada por maiores ou menores diferenças de valores ou de índices econômicos, ou patrimoniais, mas a lesividade má, a lesividade viciosa, ou qualificada, e essa só se pode comprovar, ou demonstrar, em se demonstrando, ou comprovando o que no ato exista de antijurídico, como de certa maneira já o dissemos quando a ela nos referimos como importando 'injusto' detrimento de bens ou direitos patrimoniais da Pública Administração.' (...) 2. Provenimento do agravo de instrumento. (TRF4, AG 2006.04.00.022738-0, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 16/11/2006) **Grifos Nossos.******

Diante do exposto, julgo **improcedente** a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC.

Sem honorários e custas, nos termos do artigo 5º, LXXXIII, CF, dada a ausência de comprovada má-fé dos autores.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.

P.R.I., inclusive o MPF.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5019887-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE DA ROCHA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - PB23199
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, LAVÍNIO NILTON CAMARIM

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição ID 10728651, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.T. SAO PAULO SERVICOS DE MOVEIS LTDA - EPP, NILDA DE OLIVEIRA TOMAZ, OSMAIR TOMAZ

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do **resultado infutífero do arresto**, via BACENJUD.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO CESAR PORTO ROCHA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do **resultado infutífero do arresto**, via BACENJUD.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012619-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: SONIA DE ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 10759362 – Recebo a impugnação ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 100 do NCPC e rejeito-a, considerando que a CEF formulou impugnação genérica e não comprovou documentalmente as suas alegações quanto às condições financeiras da parte beneficiária da justiça gratuita, de forma suficientemente apta a afastar a presunção relativa de veracidade prevista no artigo 99, § 3º, do NCPC.

Reitere-se o teor da mensagem eletrônica encaminhada à CEUNI (ID nº 10157137), haja vista que até o presente momento não houve o retorno do mandado de reintegração de posse, o qual se encontra pendente de cumprimento desde 24/04/2018.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018735-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DE LUCCA BUFFET & EVENTOS LTDA - EPP, WLADIMIR PIERONI, ROGERIO DEL CARLO

DESPACHO

Petição de ID nº 10732722 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de ID nº 10228214.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021839-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, WILSON DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
RÉU: CAIXA

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 27/09/2018, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021839-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, WILSON DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 27/09/2018, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se parte ré e publique-se.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020965-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LESLIE QUEEDAS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da sentença exarada (ID 10430953), alegando que o Juízo partiu de premissa equivocada ao extinguir o processo nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, entendendo que o correto seria suspender o feito, aplicando-se o disposto no artigo 922 do mesmo diploma legal.

Requer o acolhimento dos embargos com a correção do equívoco.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBL, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 4.925,63 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), R\$ 155,54 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 355,18 (trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados AILTON BASILIO SÃO JOSÉ, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ e ANDREZA DE OLIVEIRA SÃO JOSÉ (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 10636916.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONAIR COMERCIALIZAÇÃO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CONAIR COMERCIALIZACAO DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos com a inclusão da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do PIS e da COFINS não-cumulativos, com base nas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, com inclusão de parcela relativa ao ICMS, o que seria inconstitucional, por ser imposto estadual e não faturamento, nem receita bruta, para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se absteresse de praticar qualquer ato de cobrança (id 844247).

Notificado, o Delegado da DERAT apresentou as informações alegando, preliminarmente, incompetência quanto à eventual fiscalização ou lançamento tributário, sendo competência do Delegado da DEFIS. No mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

Petição da União Federal – PFN, requerendo o ingresso no feito.

Considerando as informações da autoridade coatora, foi determinada a inclusão do Delegado da DEFIS no polo passivo da ação (id 1165670).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, devidamente notificado, apresentou as suas informações, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988.

Necessário ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida Lei expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-70.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS DE BRITO OLIVEIRA, LILIAN DE PAULA CALEF OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores JONATAS DE BRITO OLIVEIRA e LILIAN DE PAULA CALEF OLIVEIRA requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a sustação do leilão designado para dia 10/03/2018, bem como de todos os seus efeitos. Ao final, pleiteia a nulidade de todo o procedimento extrajudicial, da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda, e seja concedido o direito de preferência.

Relatam, em síntese, que firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária de N.º 1.1635.4143.604-0.

Alegam que, por de falta de condições financeiras, ficaram inadimplentes, no entanto, tentaram negociação, se comprometendo a purgar a mora, o que restou negada por parte da instituição financeira.

Argumentam que foram surpreendidos com a informação de que o imóvel havia sido consolidado e o leilão designado para o dia 10/03/2018, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação com interesse em purgação da mora.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

Determinada a intimação da parte autora para depositar o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial, como condição para processamento da ação (id 9577921).

Juntada a guia de depósito (id 10187423).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça admite a purgação da mora após a consolidação da propriedade, consoante ementa abaixo relacionada:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, **a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) (negrite)

Assim, diante do interesse da parte autora em purgar sua mora, com a realização do pagamento integral do que entende devido, conforme guia de depósito juntada aos autos, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida para suspender todos os efeitos do leilão realizado em 10/03/2018, determinando-se que a CEF verifique a suficiência do depósito, apresentando, se for o caso, planilha de débito.

Cite-se e intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014541-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, e do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a efetuar o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/1998.

Aduz a impetrante que pratica atividades primordialmente relacionadas à importação, comercialização e locação de equipamentos, entre os quais, impressoras, câmeras digitais, filmadoras, copiadoras, scanners, multifuncionais, entre outros.

Ocorre que na consecução de suas atividades de importação, a impetrante se utiliza do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX, que representa o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, instituído pelo Decreto nº 660/92.

Aduz que o despacho aduaneiro de importação, como regra geral, é processado no SISCOMEX, que é o programa por meio do qual é emitido o documento comprobatório da exportação ou da importação, com a representação das correspondentes taxas/tributos.

Informa que nas importações por meio do referido sistema, para que o despacho aduaneiro ocorra de forma regular, deve ser recolhida a denominada taxa SISCOMEX, estabelecida pela Lei nº 9716/98, cobrada em virtude da utilização do sistema, em relação a cada Declaração de Importação (DI) registrada e para cada adição de mercadoria (por adição, entende-se cada modalidade de produto importada).

Pontua que, nos termos da supracitada Lei nº 9716/98, originalmente, a taxa SISCOMEX era cobrada no valor de R\$ 30,00 por DI registrada, com o acréscimo de R\$ 10,00 por cada adição de mercadorias à DI, observado o limite fixado pela Receita Federal.

Aduz, ainda, que de acordo com o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei em questão está autorizado que o Ministro da Fazenda reajuste, anualmente, os valores da taxa SISCOMEX “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Ocorre que, fazendo suposto uso de autorização concedida pela Lei, em 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, pelo Ministro da Fazenda, aumentando a taxa SISCOMEX de R\$ 30,00, para R\$ 185,00 por DI registrada, e de R\$ 10,00, para R\$ 29,50, para cada adição. Com isso, o valor da taxa em comento aumentou mais de 500% em um único ato.

Salienta a autora, todavia, que a majoração da taxa SISCOMEX, implementada pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal, devendo ser autorizado à impetrante o recolhimento da taxa nos valores previstos anteriormente à vigência da referida norma e a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, correspondentes à diferença entre as taxas originalmente trazidas na Lei 9716/98 e aquelas estabelecidas na Portaria MF 257/2011, a partir de 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, até o trânsito em julgado do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 788.302,95.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 8950814).

Devidamente notificadas, as autoridades coatora apresentaram as suas informações.

É o relatório.

Decido.

Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

De se observar, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09:

“O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Razão assiste ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS ao alegar que ocorreu o instituto da decadência.

O ato impugnado pela parte impetrante consiste na majoração da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011. Desse modo, já se escoou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se pleitear, na via mandamental, a cessação do ato tido por coator e ultrapassado o prazo decadencial citado, artigo 23 da Lei 12.016/09, é de se reconhecer a decadência do direito de impetração do mandado de segurança.

Registro que, à época da vigência da anterior Lei do Mandado de Segurança (Lei n.1533/51), o E. Supremo Tribunal Federal já tinha pacificado o entendimento a respeito da constitucionalidade do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, sendo esclarecido que:

“A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse "remedium juris", cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública.” (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 21362 UF: DF - DISTRITO FEDERAL).

Ainda a respeito da constitucionalidade do prazo para a impetração do mandado de segurança, o STF, na ocasião, ponderou que:

“A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retira, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do "writ" mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. **O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional**” (RMS 21362 RMS – Recurso em mandado de segurança, votação Unânime, resultado improvido, precedentes: MS-20250-5, 20322-6, MS-20358-7, MS-20434-6, MS-21000-1, RMS-21444, RCL-350-7, MS-20310, RTJ-103/965, MS-20414, RTJ-110/71).

Nessa seara, a Lei 12016/09 ratificou o conteúdo do artigo 18 da Lei 1.533/51, mantendo a fixação do prazo de 120 dias para o exercício do direito de ação do mandado de segurança, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

In casu, o presente mandado de segurança deve ser extinto por ofensa ao artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, com fulcro no artigo 487, incisos II, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019653-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863, NATALIA FRUGIS - SP327741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da ação, considerando que foi emitida a certidão de regularidade fiscal em seu favor pela Receita Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021730-63.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VIVA MOTO EXPRESS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora expeça a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Relata que atua no ramo de Prestação de Serviços (por empreitada), inicialmente optante pelo SIMPLES NACIONAL e, desde 2014, pelo LUCRO PRESUMIDO.

Alega que a Delegacia Especial de Fiscalização de São Paulo iniciou uma representação fiscal para a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL como punição, e que a sua impugnação possui efeito suspensivo, fazendo jus à obtenção da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Afirma que as suas empresas clientes não realizam o seu pagamento por falta de certidão de regularidade fiscal, o que considera ilegal, abusivo e arbitrário por parte da autoridade coatora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 17ª Vara Cível, sendo redistribuídos a esta Juízo, por conexão com os autos nº 5008518-54.2017.4.03.6182.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Se não, vejamos.

O impetrante alega que impugnou decisão administrativa e, por isso, faz jus ao direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final na instância administrativa. Consequentemente, faz jus à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ocorre, entretanto, que não há nos autos o processo administrativo a que se refere o impetrante, nem tampouco o despacho decisório da autoridade coatora e a comprovação de manifestação de inconformidade, não possibilitando, este Juízo, verificar de plano a veracidade das alegações.

Desse modo, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades coatoras, para cumprimento da presente decisão, bem como, para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003786-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE LINDOLFO MENDES, AMANDA LETICIA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSUÉ LINDOLFO MENDES** e **AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA** com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando que a impetrada proceda vista dos autos de indeferimento de benefício independentemente de agendamento e hora marcada.

Alega a impetrante **AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA** ser advogada de **JOSUÉ LINDOLFO MENDES**, e que para ter vista dos autos administrativos do co-impetrante, a autoridade coatora obriga realizar agendamento com hora marcada, desrespeitando o direito de acesso à informação.

A inicial foi instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relato.

Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita somente ao impetrante Josué Lindolfo Mendes, diante da juntada de declaração de hipossuficiência.

Não verifico a plausibilidade das alegações.

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta no sentido de que não há violação, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00:

“Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada.”

Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela parte impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Outrossim, o “periculum in mora” não se verifica, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados ao impetrante.

Por fim, não houve a juntada do comprovante de agendamento.

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17559

PROCEDIMENTO COMUM

0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7) - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUITI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por ELIEL TORRECILLA MATTOS em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objetivo a exclusão de reajuste das prestações e outros índices de correção monetária que não tenham sido aplicados à categoria profissional eleita em contrato firmado entre as partes, observando-se,

Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decrescentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, não existe acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entromessa insuficientemente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da cademeta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertence o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado como o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). Em perícia contábil discorreu o expert acerca do sistema da Tabela Price, sustentando aritmeticamente que a metodologia desta última, na amortização do saldo devedor do contrato em tela não acarretou qualquer prejuízo ao financiado (fls. 345/348). Quanto à apuração do saldo devedor, pontuou o perito que o IPESP, na planilha de fl. 315, apresenta um saldo devedor para a data de 27/01/2005, parcela de nº 215, no valor de R\$ 98.597,76, sendo que, aplicando-se os índices de aumento auferidos pelo mutuário no mesmo período, encontrou a perícia o saldo devedor negativo de R\$ 36.081,78, ou seja, o saldo devedor encerrar-se-ia em 27/10/2000, na parcela de nº 164, ocorrendo tal distorção em razão da aplicação, no cálculo de apuração, de índices maiores do que aqueles aplicados pelo IPESP, encerrando-se o saldo devedor antes do vencimento do contrato (fls. 349/355). Assim, o expert contábil chegou às seguintes conclusões: 1- O IPESP aplicou índices menores nas prestações pagas pelo mutuário, acarretando, assim, um saldo devedor em 27/01/2005, no valor de R\$ 98.597,76, contendo (sic) dos autos notícias que foi o referido saldo devedor transferido para o FCVS; 2- Desconhece a perícia a data em atraso do mutuário, pois não foi apresentado pelo IPESP tais informações (sic); 3- Deixou a perícia de calcular as diferenças das prestações não pagas pelo mutuário, considerando-se, s.m.j., que neste momento processual é matéria de mérito, onde desde já fica à sua disposição para que caso entenda a necessidade será efetuada os referidos cálculos; 4- Não foi encontrado qualquer diferença a título de prestação cobrada a maior no período de 02/87 a 01/02, conforme indicado na correspondência de fls. 31. - (fls. 363/364); 5- Conclusivamente o IPESP metodologicamente e tecnicamente, procede a amortização do saldo corretamente, onde, beneficiou o mutuário ao aplicar índices de reajustes salariais, inferiores àqueles auferidos nos salários do mesmo. (sic). Desde modo, pelas conclusões havidas em perícia judicial, verifica-se que as alegações do autor no sentido de que o instituto ré utilizou-se de índices de reajustes de prestações e de correção monetária indevidos e ilegais não procede, extraindo-se do laudo o revés, no sentido de que a forma de amortização utilizada pelo réu beneficiou o autor, na medida em que aplicados índices de reajustes salariais inferiores àqueles auferidos pelo mutuário, não se apurando qualquer valor a restituir, tampouco, e de igual modo, a prática de anatocismo, impõe-se julgar a ação parcialmente procedente, somente para declarar nula a cláusula vigésima terceira, letra c do contrato originário (fl. 25-v). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, somente para declarar nula a cláusula vigésima terceira, letra c do contrato originário (fl. 25-v) e, por conseguinte, a legitimidade ativa da parte autora para o pleito, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decaindo a parte autora na maior parte do pedido, condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9)) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca das manifestações da União Federal (fls. 3213/3222 e fls. 3223/3232).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-88.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100 ()) - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP230565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, distribuída por dependência aos autos da ação cautelar nominada nº 0018956-92.2011.403.6100, proposta por LUCAS DE MELLO ANDRIGO, em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade da imposição do licenciamento aplicado ao autor, uma vez que este já era possuidor da Síndrome de Bernard Soulier, pré-existente ao tempo de sua incorporação ao Exército, situação que nunca afetou seu condicionamento físico e atividades militares, inclusive a que hoje ocupa, ou seja, a gerência do Departamento de Blindados. Relata o autor que, em 08 de fevereiro de 2010 teve sua matrícula efetivada nos quadros do Curso de Formação de Oficiais da Reserva (CFOR), bem como, sua inclusão no estado efetivo do Centro e corpo de alunos, nos termos da Lei 4375/64, Portaria nº 619/01, R-166 e Portaria 074 DEP, de 11/12/87. Esclarece que foi admitido para a vida castrense, de acordo com a legislação militar, por haver passado em teste físico, intelectual, moral, psicológico e de saúde, não restando dúvidas sobre sua aptidão para servir a União, eis que, desde seu ingresso nas fileiras militares, em fevereiro de 2010, não só obteve êxito em todas as atividades físicas, como também se destacou entre centenas de pessoas como um militar nato, pois participava de todos os testes, conforme sua folha de serviços. Informa que, em outubro do ano de 2010 efetuou a primeira inspeção de saúde, para promoção e licenciamento, bem como, participou do teste físico, sendo mais uma vez considerado apto, inclusive com uma nota da primeira chamada de 9,65 (nove e sessenta e cinco), e segunda chamada, 10,0 (dez). Relata que, no mês de dezembro do mesmo ano obteve o segundo lugar, dentre 24 outros alunos na formação de cadetes, com média de 8,585, concluindo com louvor e aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais. Salienta que no mês de dezembro de 2010 foi submetido a outra inspeção de saúde, obtendo a avaliação Apto A, a mesma obtida desde seu ingresso nas fileiras militares. Pontua que, na mesma ocasião fez uma declaração de que possuía a Síndrome de Bernard Soulier na qual exposto só em suíteses hemorrágicas graves, em caso de trauma geral, por defeito no sistema hematológico pré-existente ao ingresso do serviço militar, este que, desde o início, era sabido por todos os examinadores. Assevera que a síndrome que possui, desde o nascimento, é de conhecimento de todos os hematologistas e dos primeiros médicos que o consultaram na caserna, e que somente em caso de um ferimento grave, como um tiro, ou uma facada, ou seja, traumas profundos, o autor precisaria tomar bolsa de plaquetas, como diferencial, mas, em nada mudaria sua condição de aptidão, razão porque os médicos, mesmo lendo a declaração, o davam como apto, pois o autor sempre efetuou todas as atividades com destaque. Relata que, como Aspirante a Oficial, se apresentou em janeiro de 2011 para o Estágio de Instrução e Preparação em Aspirante para Oficiais Temporários (EIPOT), passando por inspeção de saúde e teste físico em geral, que, mais uma vez o declarou em ordem e apto, frise-se, após a declaração expressa sobre a Síndrome de Bernard Soulier. Menciona, também que, em julho de 2011 mais uma vez foi considerado Apto A no TAF, ou seja, o teste físico, e mesmo com a Síndrome do autor, da qual é possuidor desde o nascimento, em nada afetou o serviço militar e seus esforços físicos, o que foi ratificado em parecer da especialista em hematologia, Dra. Maria Cristina Purini, do Centro de Hematologia de São Paulo. Aduz, todavia, que, no mês de julho de 2011 também foi submetido a inspeção de saúde para promoção, porém, o médico clínico não especialista em hematologia, sem analisar todos os relatórios médicos dos especialistas em hematologia, e a própria declaração do autor, e o seu desempenho na folha de alterações, deu parecer de inaptidão, classificado pela letra B-1, ou seja, incapacidade temporária, sem atentar-se que a Síndrome do autor é hereditária, e sem consequências que possam afetar o trabalho do autor na vida militar, uma vez que só há consequências em casos de ferimentos graves, perfurações e cortes profundos, em que o autor precisará de plaquetas, no que difere de pessoas que não têm a Síndrome. Esclarece o autor que, não conformado com o parecer de incapacidade temporária em questão, já que, desde criança desempenhou vários esportes, como arte marcial, e sempre teve êxito em testes físicos, recorreu administrativamente dessa decisão, sendo que a Junta médica, formada por não especialistas em hematologia, não só lhe atribuiu incapacidade física, como atestou que esta era definitiva, indicando o autor para licenciamento militar. Aduz o autor que o referido parecer é confuso e discriminatório, pois declarou que o autor é incapaz pela letra C do Decreto nº 57.654, de 20/01/1966, ou seja, possui doença ou defeito físico incurável, porém, relatou que o autor não é inválido, tentando justificar que, para a vida civil o autor é normal, apenas não o sendo para a vida militar. Aduz que o parecer é discriminatório pois trata a sua síndrome como doença ou defeito físico incurável, o que não é o caso, pois se trata de uma síndrome hereditária, que não proibe o autor de exercer qualquer atividade, civil ou militar, não merecendo o autor ser licenciado por doença que fora declarada e aceita por médicos da própria instituição, em dezembro de 2010. Pontua o autor que nunca omitiu sua síndrome, e nem, tão pouco, foi discriminado pelos médicos que o atenderam na Academia do Centro de Preparações de Oficiais de Reserva, não se conformando com o tratamento agora dispensado por meio dos pareceres médicos não especializados em hematologia. Informa, ainda, que obteve junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o direito de permanecer nos quadros do Exército, em decisão proferida em Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar na ação cautelar em apenso. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/56). Recolheu-se das custas iniciais (fls. 62/63). A fl. 74 foi determinado que se promovesse o pensamento a estes autos da medida cautelar nº 0018956-92.2011.403.6100, bem como, que o autor promovesse a alteração do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido. Emenda à inicial, a fls. 76/78, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 75.758,88, correspondente a doze vezes os valores do provento do autor, e a fls. 93/104, nova emenda, por meio da qual requereu o autor a juntada dos extratos da conta salário, correspondente aos valores em atraso em seu salário, e requerimento para que o valor da causa seja retificado para R\$ 104.228,40. A fls. 105/106 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para pagamento dos valores dos meses em que o autor ficou afastado de suas funções do Comando Militar. Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos, a fls. 113/283. Aduziu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, pugnou pela presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo atacado. No mérito,

aduziu que, em decorrência da verificação de irregularidade no recrutamento do autor, qual seja, posterior constatação de doença pré-existente, que impede a prestação do serviço militar, houve a anulação da incorporação do autor, com fulcro no artigo 139, 2º, do Decreto 57.654/66- RLISM, tendo agido nos estritos termos da lei; que incide, na espécie, o primado do interesse público sobre o particular; que, diante do parecer de incapacidade definitiva para o serviço do Exército, em razão de doença pré-existente, não havia outra decisão a tomar, senão a anulação da incorporação do autor. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora, a fls.286/289, noticiando o não cumprimento da liminar de reintegração ao cargo. Réplica, a fls.290/304. A fl.305 foi proferido despacho que deu por prejudicado o pedido do autor, ante os termos do ofício juntado nos autos da medida cautelar, e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora manifestou-se a fls.307/320, e requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A União Federal informou não ter provas a produzir (fl.322). Despacho saneador, por meio do qual foi indeferida a oitiva de testemunhas, e designada perícia médica, com o intuito de apurar a real condição física do autor, no tocante à verificação de incapacidade para o serviço no Exército (fl.324). Estimativa de honorários da perita a fl.325. Questões da parte autora (fls.327/329) e da União Federal (fls.331/332). Juntada de inspeção de saúde do autor (fls.333/336). A fl.337 foi proferido despacho, por meio da qual foram arbitrados os honorários do perito médico em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), foi indeferido o pedido de parcelamento dos honorários, e foram aprovados os quesitos das partes. Juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais (fls.339/341). Laudo pericial a fls.362/365. Intimadas as partes acerca do laudo, manifestou-se a parte autora a fls.368/371, e a ré, a fls.373/375. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte judicial (fl.376), o qual foi expedido a fl.381. A fl.384 o julgamento foi convertido em diligência, para que as partes produzissem prova em relação a declaração de fl.43, acerca da informação prévia ao ingresso do autor, de sua condição de saúde, aos órgãos do serviço médico militar. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, de que deu ciência da síndrome por ocasião do ato de ingresso, requereu a juntada de documentos relativos à ciência do Exército, desde 2010, e requereu a expedição de ofício ao Exército, para juntada de seu histórico militar (fls.385/387 e 388/391). A União Federal requereu a juntada de informações encaminhadas pelo Comando Militar do Sudeste (fls.394/400). A fl.401 foi proferido despacho, que indeferiu o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor, e deferiu a juntada da prova documental, e determinou, ainda, a intimação da União Federal, para juntada do histórico profissional do autor. Juntada de documentos, pela União Federal, a fl.403/410, dos quais se determinou fosse dada ciência à parte autora, e, em seguida, viessem os autos conclusos para sentença (fl.411). Certificado o decurso de prazo para manifestação da autora, a fl.412, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, bem como, o interesse de agir, além de se encontrarem presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo sido arguidas eventuais preliminares em sede de contestação, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Cuida-se de ação declaratória, precedida de medida cautelar preparatória, por meio da qual objetiva a parte autora a anulação do ato que declarou inválida sua incorporação às fileiras do Exército, mediante licenciamento, ante a alegação de suposta nulidade dos pareceres médicos e do ato administrativo que motivaram a anulação em questão. Conforme se visualiza dos documentos juntados aos autos (fls.171 e seguintes), notadamente, da Sindicância iniciada pela Portaria nº 29/2011-SJD, de 26/07/11, com vista à anulação da incorporação do autor, então Aspirante Oficial R/2 MB (fls.176/177), verifica-se que, por publicação em boletim interno do Comando da 2ª RM nº 191, de 17/10/11, foi determinada a anulação da convocação do autor (Aspirante a Oficial OCT MB (022062474), de acordo com o 2º, do artigo 139, do Decreto nº 57.654/66, a contar daquela data (fls.272/273). Assim dispõe o fundamento legal da anulação da incorporação, a saber, o 2º, do artigo 139 do aludido decreto: Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. (...) 2 Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado (...). Inicialmente, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a situação do autor, que teve anulada sua incorporação às fileiras do Exército, eis que, não obstante o questionamento feito acerca dos pareceres médicos, estes apenas serviram de fundamento para o ato administrativo de anulação da incorporação. Observe que, dentre as interrupções do Serviço Militar está prevista a anulação da incorporação, conforme artigo 31, da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e artigos 138, inciso I, e 139, 2º, todos do Decreto 57.654/1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, verbis: - Lei nº 4.375/64 (LSM): (...) Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei - Decreto 57.654/1966 (...). Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: 1) pela anulação da incorporação; 2) pela desincorporação; 3) pela expulsão; 4) pela deserção. Parágrafo único. As prescrições do presente Capítulo são extensivas, no que forem aplicáveis e de acordo com legislação peculiar, aos incorporados que se encontrem prestando o Serviço Militar sob outras formas e fases, previstas no título VI deste Regulamento. Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2 Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Verifica-se, assim, que a anulação da incorporação é possível nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, na forma prevista na legislação supra. No caso dos autos, o cerne da questão consiste em verificar-se a legalidade do ato que motivou a anulação da incorporação do autor ao Exército em face de o requerente ser portador de doença pré-existente (Síndrome de Bernard Soulier) ao seu ingresso, e que somente teria sido constatada pela perícia médica a posteriori. Aduz o autor que nunca omitiu ser portador da Síndrome de Bernard Soulier, e que os pareceres médicos em discussão são confusos, discriminatórios, pois tratam a síndrome em questão como doença ou defeito físico incurável, o que não corresponde à realidade, conforme os pareceres dos profissionais médicos especializados em hematologia, não havendo falar-se em incapacidade. Analisando-se os autos verifica-se que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 08/02/2010, sendo matriculado como aluno no Curso de Formação de Oficiais da Reserva (CFOR), nos termos do artigo 22, da Lei 4375/64 (Lei do Serviço Militar), e Plano Regional de Convocação, e, em 11/10/2011 teve sua incorporação anulada por ser considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, na forma do 2º, do artigo 139 do Decreto 57.654, de 20/01/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), a contar da referida data (fl.272), por ter sido detectado ser o autor portador de doença preexistente à sua incorporação. Verifica-se que, em avaliação de saúde realizada para fins de promoção, em dezembro/2010, o autor foi considerado Apto A (fl.33), situação que se repetiu, igualmente, no 1º semestre de 2011, quando foi considerado igualmente apto (fl.35). Aduz o autor que já por ocasião da avaliação médica, ao menos em dezembro/2010 já era do conhecimento do Exército que era portador da Síndrome de Bernard Soulier, e, não obstante o conhecimento de tal situação, foi considerado apto, e, apesar da inexistência de alteração de qualquer situação física de seu estado físico, na inspeção médica realizada em julho/11 foi considerado incapaz B2, ou seja, incapaz temporariamente por doença, lesão ou defeito físico recuperáveis a longo prazo e/ou que desaconselhem sua incorporação ou matrícula, e, em grau de recurso administrativo, em agosto de 2011 foi considerado incapaz C, por Junta Médica, isto é, incapaz definitivamente, por doença, lesão ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o serviço militar, avaliação da qual o autor discorda. Observe que, nos termos da legislação que rege a matéria, embora seja possível a anulação da incorporação do militar temporário, se constatado a posteriori ao seu ingresso inicial que era portador de doença pré-existente - desconhecida ao tempo da admissão-, no caso dos autos, após análise dos documentos juntados, o que se evidencia é que a síndrome de que o autor é portador - Síndrome de Bernard Soulier - já era do conhecimento da equipe médica que o avaliou nas ocasiões anteriores à inspeção médica que o inabilitou (incapaz B) e posteriormente o declarou incapaz definitivamente (incapaz C). Se não, vejamos. Embora não seja possível afirmar-se que a declaração constante de fl.43, datada de 03/12/2010, na qual o autor afirma que possui a Síndrome de Bernard Soulier, e está exposto a súfones hemorrágicas graves em caso de traumas em geral, por um defeito do sistema hematológico pré-existente ao ingresso no serviço militar, tenha, de fato, sido incorporada à sua Folha de Alterações à época, tal como sustenta o autor, fato é que, conforme documento juntado a fl.387 - Cópia da Ata de Inspeção de Saúde 124/2010, da lavra do perito médico militar, Asp. Of. Idt: 021975834-9/MD, CRM nº 141838, de 01/12/2010, há a informação do diagnóstico D-69-1- Defeitos Qualitativos das plaquetas (Sd de Bernard Soulier), CID-10, constando o parecer Ato A. Observe que nesta mesma Cópia da Ata de Inspeção de Saúde 124/10 consta o campo Observação com a seguinte observação: A doença ou defeito físico pré-existia à data da incorporação. O parecer Apto A significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar (fl.387). Consta, ainda, Cópia da Ata de Inspeção de Saúde 469/2011, com o mesmo parecer Apto A, datado de 13/06/11, da lavra da perita médica Asp. Of. Idt: 022058204-D/MD, CRM: 144.799 (fl.390). Instada a juntar documentos aos autos, a União Federal juntou a Ficha de Registro de Dados de Inspeção: MPOM 2 (CPOR/SP0), documento que acompanha a Cópia da Ata de Inspeção de Saúde 124/10 (fls.396/399). Verifica-se que no ofício de fl.396 o Comando do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) informou o Juízo que a declaração de saúde do autor - a mesma constante de fl.43 - não foi protocolada na OM, contudo, a moléstia do autor tomou-se de conhecimento do Exército (OM) por ocasião da Ata de Inspeção de Saúde 124/2010, de 01/12/10. Reporta o ofício que muito apesar emitido parecer Apto na ata supra citada Ata, consta uma série de recomendações médicas atinentes ao caso do autor na Ficha de Registro de Dados de Inspeção anexa, com base nos riscos de permanência do militar no Exército Brasileiro. Tem-se, assim, que, a 1ª conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é que a doença do autor, Síndrome de Bernard Soulier, doença pré-existente à sua incorporação ao Exército, já era de conhecimento do Exército, pelo menos, desde dezembro/2010. Não obstante as ressalvas efetuadas na Ata de Inspeção de Saúde 469/2011- que seriam objeto de análise mais adiante, juntamente com o laudo médico juntado a estes autos - fato é que nas duas avaliações médicas realizadas no autor, a partir da ciência de que este era portador da síndrome, foi o autor considerado apto. Com tal constatação, o que se evidencia é que o parecer médico que declarou o autor inapto B, e, em seguida, o parecer da Junta Médica que o declarou incapaz C, não se tratam de pareceres emitidos a partir da descoberta de que o autor era portador de eventual doença pré-existente, como se fosse uma ocorrência que tivesse ocorrido a posteriori àquelas inspeções iniciais de saúde, sobretudo, a realizada em dezembro de 2010. Ao contrário, o que se desmune dos aludidos pareceres é que foram os mesmos decorrentes de um novo posicionamento dos novos peritos médicos acerca da doença do autor. Não obstante sejam sempre possíveis novas avaliações médicas, a qualquer tempo, notadamente na seara militar, o que decorre da própria legislação que disciplina a carreira - podendo os peritos médicos constatar doenças que, até então, não haviam sido detectadas, vindo a ocorrer, então, a declaração de inaptidão de quem até então era considerado apto, o que se vislumbra no presente caso, s.m.j., é que houve a emissão de juízo de superposição, ou, de alteração de entendimento da equipe de perícia médica, e, no caso, inicialmente, do perito que realizou a inspeção constante da Ata de Inspeção de Saúde 1547/2012, em 20/03/13, que declarou o autor incapaz B2 (fl.282), como da Junta Médica, que declarou o autor incapaz C, conforme Cópia da Ata de Inspeção de Saúde 578/2011, de 18/08/11 (fl.283). Em princípio, não há relato, nas aludidas Atas de Inspeção de Saúde acerca de nenhuma alteração da situação física no quadro de saúde do autor que motivasse a alteração da conclusão a que haviam chegado os peritos das duas avaliações anteriores, que consideraram o autor apto. A rigor, a mesma legislação de saúde do Exército foi aplicada tanto nas avaliações que aprovaram o autor, quanto nas que o reprovaram. Não obstante a realização de perícias e avaliações médicas estejam subordinadas aos diversos critérios médicos e à legislação de regência, fato é que, no presente caso, não se visualiza, dos documentos juntados aos autos, razões de fato e de direito que justifiquem a alteração do posicionamento do serviço médico/pericial do Exército na análise da situação inicial de saúde do autor. O que fica evidenciado nos autos é que com a possível alteração de equipe médica, houve a formulação de um novo posicionamento do órgão no tocante à doença do autor. Embora possível, eis que sempre há margem de discricionariedade na atuação médica - até por ser tratada de uma ciência humana - fato é que, do ponto de vista jurídico - reavaliar-se a condição de ingresso do militar, considerada hígida à época dos fatos, à luz de novo entendimento, para emitir novo juízo valorativo, e retroagir-lo, para considerar inapto quem, à luz da mesma legislação e situação física, foi considerado apto, afigura-se ato eivado de manifesta ilegalidade e desrespeito aos princípios do ato jurídico perfeito, e da segurança jurídica. Não se está a dizer que não pode a eventual equidade médica pericial efetuar avaliações de casos semelhantes ou idênticos ao do autor, e considerá-lo, como foi feito, como inapto, mas que, uma vez analisados os requisitos de ingresso, e, não constado qualquer vício a maculá-lo, à época, não pode ser feita reavaliação ou sobreposição de juízo, puro e simples, de situação que já havia sido analisada, e considerada perfeita, como se houvesse uma instância revisora, hierarquicamente superior aos peritos iniciais, após a rever atos jurídicos perfeitos, sob o pálio de aplicar novo entendimento ou novos critérios, então inexistentes. De rigor, ao caso, a aplicação do princípio *tempus regit actum*, ou seja, se os peritos entenderem que, doravante, hipóteses como a do autor, de portadores de Síndrome de Bernard Soulier devem ser declarados inaptos, têm a liberdade de o fazer, não podendo, todavia, rever ou praticar atos de superposição a perícias válidas ao tempo em que efetuadas, eis que inalterada a condição física e mental do autor como portador da Síndrome de Bernard Soulier. Aceitar tal situação equivaleria a tornar letra morta o princípio da segurança jurídica. Observe que Constituição Federal de 1988 não trata expressamente do princípio da segurança jurídica, entretanto consagra, como seus corolários, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme o artigo 5º, inciso XXXVI, verbis: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Trata-se de um importante óbice às leis prejudiciais que incidam retroativamente sobre situações já consolidadas na vigência da lei pretérita. É, pois, uma garantia constitucional da irretroatividade da lei em proteção da segurança jurídica. O dispositivo constitucional supra veda a ação estatal em desfavor do indivíduo, afrontando, em uma lei nova, situações constituídas na vigência da lei antiga. Igualmente, o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, assim dispõe: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação de norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Deste modo, a segurança jurídica se justifica pelo fato de serem comuns, na esfera administrativa, reiteradas mudanças de interpretação de determinadas normas legais, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Tais mudanças de interpretação de normas, no âmbito administrativo, geram insegurança jurídica, pois os administrados não sabem se seu patrimônio e seus direitos estão protegidos. Eis, portanto, a necessidade da aplicação do princípio da segurança jurídica, revestido, neste caso, da vedação da aplicação retroativa de nova interpretação. Assim, conclui-se que, no caso, não há falar-se em irregular ingresso do autor nas fileiras do Exército, eis que este foi declarado Apto ao exercício da função, à luz do conhecimento, por parte dos então peritos médicos, de que era portador da Síndrome de Bernard Soulier. Evidenciado o descompasso do ato de anulação da incorporação do autor ao Exército, pelos fundamentos aplicados, até para que haja o esgotamento da jurisdição, cumpre verificar-se se, à luz dos documentos juntados aos autos, e instrução probatória realizada, é possível formular juízo de valor acerca da capacidade do autor para o exercício da função, ante a própria divergência instaurada entre as perícias médicas iniciais, que o consideraram apto, e aquelas posteriores, objeto de discussão no presente feito, que o consideraram inapto B e definitivamente (C), para atuar como militar no Exército. Quanto a este ponto, verifica-se que o autor juntou documentos médicos favoráveis à sua pretensão. Assim, o relatório médico da Dra. Maria Cristina Purini- CRM 80.914, médica hematologista, de 25/07/11 (fl.47), verbis: Paciente Lucas de Mello Andriço, 20 a, encontra-se em acompanhamento hematológico nesse serviço desde 200 (ilegível) - inicialmente com hematopediatria, tendo sido feito diagnóstico de Síndrome de Bernard Soulier. Trata-se de uma doença hereditária, portanto, esse estado se apresenta desde o nascimento. Paciente apresenta o número de plaquetas abaixo do normal, mas com plaquetas gigantes, o que diminui a gravidade de sangramento quando comparado com plaquetas (ilegível) nos mesmos níveis de pessoas não portadoras da Síndrome. Não existe a possibilidade de apresentar sangramento espontâneo pela Síndrome de Bernard Soulier. Caso ocorra algum ferimento grave deve ser atendido em Serviço com Hematologista e receber transfusão de plaquetas, se tiver sangramento profuso. Até hoje paciente nunca apresentou sangramento, nem precisou de transfusões. Estão à disposição. 25/07/11. Referido parecer médico é compatível com o diagnóstico constante da Ata de Inspeção de Saúde 124/2010, realizada em 01/12/2010, que concluiu que o autor era Apto A, já analisado o caso sob a condição de ciência de que o autor era portador da Síndrome de Bernard Soulier- CID-10 (fl.387). Observe que já nessa avaliação (Ata de Saúde 124/2010) o perito médico, Dr. Victor Fabricio de Moraes Rosset, CRM nº 141.838 fez constar a observação: A doença ou defeito físico pré-existia à data da incorporação. O parecer Apto A significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar (fl.387). O que se conclui, em princípio, assim, é que não somente era do conhecimento dos peritos do Exército que o autor era

corde profundo, deva, igualmente ser atendido, em condições, se não especiais, que requeiram maior cuidado, com cautela semelhante, por força da lesão sofrida, e não de seu quadro pessoal de saúde. Considerando as avaliações médicas efetuadas administrativamente no autor, inclusive a última, que o considerou Apto A, conforme documento juntado a fl.335/336, em 07/01/14, e o parecer da médica hematologista, Dra. Maria Cristina Puri- CRM 80.914, é de se concluir não ter havido qualquer mácula no ingresso inicial do autor, não havendo falar-se em anulação de incorporação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de: 1) declarar a nulidade do ato administrativo que decretou a anulação da convocação do Aspirante a Oficial OCT MB (022062474) Lucas de Mello Andriago, com furo no 2º, do artigo 139, do Decreto nº 57.654/66, (fl.272), e determinou o seu licenciamento; 2) Assegurar ao autor o direito de ser integrado normalmente ao Exército, participando de promoções e outros atos correlatos à vida militar, sem que conste o impeditivo do ato administrativo que declarou a anulação de sua incorporação; 3) Condenar a União Federal a efetuar o pagamento dos soldos e vencimentos não pagos, devidos entre a data do afastamento administrativo do autor e sua reintegração ao quadro, por força da medida liminar proferida nos autos da ação cautelar, em apenso (processo nº 0018956-92.2011.403.6100). Os valores devidos devem ser atualizados e corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos, na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a União Federal ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas a serem pagas, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar nº 0018956-92.2011.403.6100.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

Fls. 127/131: anote-se.

Aguardar-se o andamento da Oposição em apenso para julgamento em conjunto.

PROCEDIMENTO COMUM

0017770-63.2013.403.6100 - FATIMA REGNANI(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por FÁTIMA REGNANI, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de toda diferença salarial, englobando as férias e 13 salários, correspondente ao período em que exerceu a função de Analista Judiciário, para o Poder Judiciário da União Federal, mas recebeu salário de Oficial Administrativo, como se estivesse trabalhando para o Estado de São Paulo, valor a se apurar, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão dos gastos com honorários advocatícios contratuais, que somam o montante de 20% do valor da condenação e, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em monta de 20% do valor da condenação, eventuais custas e despesas processuais, requerendo ainda, (a) que seja determinada a aplicação da correção monetária e juros de mora sobre todos os títulos abrangidos pela condenação, desde a data de vencimento e (b) que a ré apresente todo o prontuário da servidora ora autora, com todas as informações, e todos os documentos que estiverem em sua posse que sejam relativos às atividades profissionais por ela desenvolvidas durante a prestação de serviços. Em síntese narra a autora que fez parte do quadro efetivo de servidores públicos do Estado de São Paulo, aposentada como Oficial Administrativo, padrão 1 B, da EVNI, do SCF-II, classificada no Departamento de Recursos Humanos (DCRP), na data de 16/03/2010. Alega que foi requisitada pela União Federal para exercer suas atividades profissionais, sendo inicialmente lotada no 250º Cartório Eleitoral da Lapa, passando pelo 253º Cartório Eleitoral do Tatuapé e, posteriormente, até sua aposentadoria, no 257º Cartório Eleitoral da Vila Prudente. Sustenta que apesar de ter sido aprovado para cargo de nível médio, por determinação do réu, desempenhou atribuições de competência dos ocupantes do cargo de Analista de nível superior, recebendo, contudo, do Estado de São Paulo, valor condizente ao cargo para o qual foi aprovada em concurso público, ou seja, Oficial Administrativo ou Escrivão, valor este bastante inferior ao da remuneração daqueles que desempenhavam idênticas atribuições. Discorre sobre o dano material decorrente da contratação de advogado, sustentando fazer jus ao recebimento de indenização que a ressarcia das despesas com advogado a serem fixadas em 20% do valor da condenação, de acordo com os honorários advocatícios contratados. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/102. A fl. 105, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 107-v), a União Federal apresentou contestação às fls. 109/142, sustentando que a remuneração dos servidores requisitados é custeada integralmente pelos órgãos de origem, salientando que a requisição garante que o servidor requisitado conserve todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo no órgão de origem, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.999/82. Aduziu ainda que o alegado fato lesivo é inexistente, pois a autora foi remunerada por ambos os entes federados dentro da Normatividade e proporcional às suas aptidões técnicas e físicas, aduzindo que o fato lesivo inexistente e que a equiparação de atividades com servidores federais concursados e de provimento efetivo é uma forma oblíqua de compensação financeira pelo retorno às suas atividades laborais no Estado de São Paulo e indignação política contra esta situação. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 146/162). Instada (fl. 163), à fl. 164 a União informou não ter interesse na produção de provas. O despacho de fl. 165 determinou que a autora esclarecesse quais documentos, especificamente, desejava que a ré juntasse aos autos, o que foi cumprido às fls. 166/167, determinando-se à União Federal a respectiva juntada de documentos, o que fez às fls. 171/174. A autora peticionou (fl. 177) requerendo audiência para oitiva de testemunhas e justificou o pedido às fls. 179/180, o que restou indeferido pelo despacho de fl. 181, em vista da falta de documentação juntada aos autos. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A autora formula pedido de reconhecimento de desvio de função em relação ao desenvolvimento de funções privativas de técnico/analista no âmbito do TRE. Como informa na inicial, foi servidora pública do Estado de São Paulo, requisitada para prestar serviços junto à Justiça Eleitoral. Pois bem. Dispõe a Súmula nº 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. O pressuposto, vê-se, para o recebimento das diferenças salariais é o desvio, que só pode ser interpretado como um ato contrário ao Direito, de determinar a realização de atribuições que não estão abrangidas pelo cargo desempenhado. O presente caso contém uma particularidade em relação aos demais que tratam de pedidos de indenização por desvio de função, uma vez que, in casu, temos uma servidora requisitada, e a requisição, longe de ser um ato administrativo ilegal - como o é a atribuição do exercício de funções em desvio -, é um ato previsto em lei - a Lei nº 6.999/92, que assim dispõe: Art. 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei. Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral. 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral. 2º - Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor. Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses. 1º - Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral. 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será designado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem. 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor. Art. 4º - Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano. Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos 2º e 3º do artigo anterior. Art. 5º - Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente. Art. 6º - Os servidores atualmente requisitados para os Cartórios Eleitorais, em número excedente ao fixado nos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, deverão ser designados pelos respectivos Tribunais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, retomando as suas repartições de origem. Art. 7º - Ressalvada a hipótese do artigo anterior, os prazos de requisição dos servidores atualmente a disposição da Justiça Eleitoral consideram-se iniciados na data da entrada em vigor desta Lei. Art. 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal. Art. 9º - O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Assim, a situação do servidor requisitado é completamente distinta da dos servidores do próprio quadro do órgão público, no que se refere à indenização por desvio de finalidade. A finalidade do instituto da requisição de servidores é evidente: incrementar a força de trabalho da Justiça Eleitoral, que tem, por motivos óbvios, demanda sazonal, sem aumentar os gastos com remunerações e indenizações aos servidores públicos. Sem esse instituto jurídico, ou bem a Administração optaria em ter servidores em número suficiente para os períodos de maior demanda, mas ociosos na maior parte do tempo (arcando com o dispêndio desnecessário dos recursos públicos); ou a Administração assumiria a responsabilidade de prestar um serviço público ruim, com sobrecarga dos servidores. Portanto, o instituto da requisição, tal como estabelecido pela Lei nº 6.999/92, visa a atender a necessidade de reforçar o quadro dos servidores da Justiça Eleitoral, ainda que temporariamente, porém, sem onerar os cofres públicos. O servidor requisitado permanecerá com todos os vínculos com o órgão de origem, inclusive de natureza remuneratória, consoante estabelecido pelo art. 9º da lei: O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Tendo em vista as finalidades deste instituto jurídico, referido dispositivo, ao que parece, só pode ser interpretado no sentido de desonerar o órgão requisitante de qualquer responsabilidade remuneratória sobre o servidor requisitado. Ao contrário, caso se reconheça o direito à indenização pelo chamado desvio de função, o espírito da Lei nº 6.999/92 tornar-se-á letra morta. Veja-se que é improvável, se não praticamente impossível, encontrar algum servidor que, em seu órgão de origem, desempenhe exatamente as mesmas funções que um técnico ou analista judiciário da Justiça Eleitoral. Sempre haverá distinções relevantes. Se estas distinções configurarem motivo para o pagamento de indenizações, não mais haverá sentido na própria existência da requisição. A matéria já foi apreciada no âmbito dos TRFs da 3ª e da 5ª Regiões, destacando-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. OFICIAL ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICO JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que se configure o desvio de função é necessário que haja diferença entre (i) a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e (ii) a função por ele efetivamente exercida. Havendo discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. 2. O que a autora pretende, entretanto, é afirmar que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por ela exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Técnico Judiciário. Ora, isso não é desvio de função. Ainda que em órgão diverso daquele em que foi inicialmente lotada, a autora exerce atribuições que correspondem estritamente às funções previstas para seu cargo de origem. 3. Além disso, conforme também destacado pela sentença apelada, a Lei 6.999/82 é expressa em prever em seu artigo 9º que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. Ou seja, não há nenhuma ilegalidade e, ao contrário, decorre diretamente da lei - que a autora tenha remuneração correspondente à de seu cargo de origem. 4. Diante disso, o pedido da apelante equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0004835-88.2013.4.03.6100/SP, 1ª Turma do TRF3, rel. Juiz Federal Renato Tommaso, DJ 18/11/2005.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRE/DF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO ELEITORAL. ARTS. 23, XVI, E 29, XIV. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição apenas alcança as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. 2. A jurisprudência desta Corte e do colendo STJ é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. 3. Todavia, não pode ser reconhecida a existência de desvio funcional no caso de agente administrativo do Ministério das Minas e Energia que exerceu, por determinado período, as funções de oficial de justiça do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, já que a lei (Código Eleitoral, arts. 23, XVI, e 29, XIV), atribui a qualquer servidor que vier a ser requisitado as funções de auxílio à Justiça Eleitoral, que compõem, assim, atribuições eventualmente vinculadas ao cargo que ocupa, havendo sido as mesmas, ademais, compatíveis com a formação e qualificação do servidor. 4. Apelação desprovida. (AC 1997.01.00.034420-8, 1ª Turma Suplementar do TRF1, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, DJ 12/05/2005.) Desse modo, porque requisição não é desvio, não há como impor ônus financeiros ao ente requisitante, sob o fundamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Ainda que assim não fosse, e se considerasse aplicável o instituto da indenização por desvio de função ao caso dos autos, melhor sorte não teria a autora. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que o desempenho de atribuições de cargo distinto daquele formalmente ocupado pelo servidor público é prática irregular que, comprovada, gera o direito à percepção de diferenças remuneratórias, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Todavia, como visto, para que reste configurado desvio de função, é necessário que o servidor exerça funções inerentes a outro cargo de forma permanente e habitual. O exercício eventual e esporádico de atribuições que não estão previstas para o seu cargo não enseja o pagamento de indenização. Compulsando os autos, verifica-se que, no Estado de São Paulo, a autora detinha o cargo de Oficial Administrativo, Padrão 1, b, de nível médio, no qual se aposentou (fl. 15). Foi requisitada para prestar serviços perante a Justiça Eleitoral em 21/07/1986 (fl. 42). Segundo afirma, desenvolveu as seguintes funções: organização de departamento pessoal; planejamento, organização e coordenação das eleições, com a coordenação, organização e treinamento dos mesários, planejamento, organização e coordenação de motoristas convocados para as eleições, inclusive com a emissão de relatórios; rotinas cartorárias desde o atendimento ao público até o registro de entrada e saída de expediente e seu arquivamento; digitação de formulário de alistamento eleitoral, de filiação partidária e substituição da chefe do cartório, sempre que necessário (fl. 05). No que toca à substituição esporádica da Chefe do Cartório, tenho que tal circunstância não tem o condão de configurar o alegado desvio. A uma por que para tal foi devidamente remunerada, como afirma a União Federal, a exemplo dos atos de fls. 65/66, ônus do qual não se desincumbiu. A duas por que essa circunstância, por si só, é insuficiente para considerar a ocorrência do exercício efetivo e habitual da atividade de Chefe de Cartório - para a qual, repribe-se, seria paga com a respectiva investidura em função comissionada -, para a grave consequência de condenar a União ao pagamento dos vencimentos correspondentes a esta função. Reitere-se que é só o exercício efetivo e habitual, e não esporádico e eventual, que enseja o direito ao recebimento da indenização. Nesse contexto, não há como acolher o pleito indenizatório, porquanto não preenchido o requisito da habitualidade necessário à configuração de desvio de função de Chefe de Cartório, sendo que a mera existência de portaria de designação formal não é suficiente, por si só, para comprovar a permanência e habitualidade no desempenho da atividade anômala (fls. 46/52, 54/58 e 61/68), e o número reduzido de dias em designação denota que a função de Chefe de Cartório foi exercida de forma esporádica, eventual. Ilustram esse posicionamento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. No caso, não se vislumbra que as tarefas desempenhadas pela parte autora eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de analista previdenciário. Logo, considerando que a caracterização do desvio de função é situação excepcional em face do princípio da legalidade, não se pode reconhecer o direito postulado. (TRF4, AC 5039507-85.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 30/10/2013 - grifei) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO E ANALISTA JUDICIÁRIO. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. JUSTIÇA ELEITORAL. DESVIO RECONHECIDO. DIFERENÇAS DEVIDAS. - Conquanto não seja possível o reenquadramento do servidor, em face da exigência constitucional de concurso para provimento cargo público,

deve ser reconhecido o seu direito à reparação pecuniária, que deve corresponder às diferenças remuneratórias entre o cargo ocupado e aquele cujas funções são efetivamente desempenhadas, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Súmula nº 378 do STJ. - Não pode a União se esquivar de remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado, ao argumento de que é desnecessário o cargo na Justiça Eleitoral e, por isso, não há criação por lei. A inexistência formal do cargo é uma escolha da administração pública cujo ônus, porém, não pode ser imputado ao servidor, se existe a necessidade do trabalho, ainda que não de forma ininterrupta. - É cômodo à Administração deixar de prover os seus quadros com os profissionais com remuneração, em tese, mais alta, e exigir daqueles que já se encontram em exercício o desempenho de atividades que não lhe competiam, como é o caso dos autos. - Caso em que a parte autora não logrou provar o exercício da função de Oficial de Justiça. Os documentos juntados atestam o cumprimento de apenas dois mandados pela servidora, insuficientes para caracterizar o desvio de função pleiteado. (TRF4, AC 5011774-08.2015.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 12/05/2016 - grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. 2. No caso, não restou demonstrado o alegado desvio de função. 3. Manutenção da sentença de improcedência. (TRF4, AC 5049443-95.2015.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/06/2016) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRE/DF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 23, XVI, E 29, XIV. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição apenas alcança as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. 2. A jurisprudência desta Corte e do colendo STJ é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. 3. Todavia, não pode ser reconhecida a existência de desvio funcional no caso de agente administrativo do Ministério das Minas e Energia que exerceu, por determinado período, as funções de oficial de justiça do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, já que a lei (Código Eleitoral, arts. 23, XVI, e 29, XIV), atribui a qualquer servidor que vier a ser requisitado as funções de auxílio à Justiça Eleitoral, que compõem, assim, atribuições eventualmente vinculadas ao cargo que ocupa, havendo sido as mesmas, ademais, compatíveis com a formação e qualificação do servidor. 4. Apelação desprovida. (TRF1, AC 0025420-47.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), Primeira Turma Suplementar (Inativa), DJ p.98 de 12/05/2005) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA ELEITORAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o Enunciado Sumular nº 378 do STJ, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 2. Considerando que não há cargo de Oficial de Justiça na Justiça Eleitoral, em virtude do caráter eventual de suas atividades e existindo previsão normativa, no Código Eleitoral e na Resolução nº 13/2006, do TRE/RN, de designação de servidores de outros órgãos para atuarem como Oficiais de Justiça ad hoc, estabelecendo, inclusive, o reembolso das despesas, não resta caracterizado o desvio de função alegado pelo autor, em razão de ter exercido o referido mister, no período de ago/07 a ago/11. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5, Processo: 00079788620114058400, APELREEX24405/RN, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, julgamento: 11/10/2012, publicação: DJE 18/10/2012 - Página 659) Nesse sentido, não faz jus a autora ao recebimento da aludida vantagem pecuniária. Sobre as demais atividades relacionadas, tenho que tais são de cunho eminentemente técnico-burocrático, exigindo para sua realização apenas treinamento específico nas ferramentas necessárias, circunstância compatível com a escolaridade da autora, tanto que as realizava, até onde se sabe, perfeitamente bem Assim, não verifico complexidade ou dificuldade extra para sua realização, que seja incompatível com sua escolaridade ou que demande habilidade excepcional. Neste particular, inexistindo, de igual modo, desvio de função que deva ser indenizado. Por tais razões, não merece prosperar a pretensão veiculada na inicial. Desse modo, impõe-se julgar a ação improcedente. Diante do exposto, IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decaindo a parte autora, condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019533-02.2013.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpram as partes o primeiro parágrafo do despacho de fls. 309, manifestando-se acerca do pedido de majoração de honorários periciais (fl. 295/297).

Fls. 337: o levantamento dos valores dos honorários somente poderá ser deferido, após a manifestação final das partes acerca do laudo.

Dê-se nova vista dos autos à PFN para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002387-11.2014.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011048-76.2014.403.6100 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Manifistem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais.

Havendo concordância, providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais em depósito judicial na Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021593-11.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VICENTE FURTADO ABREU X CELIA TERESA BARBOSA ABREU

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 206/239, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, apreciarei o pedido de prova às fls. 199.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022840-27.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 134/138, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 125/131, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053369-74.2014.403.6182 - ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA.(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

DECISÃO Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, para observar que, na exordial, a parte autora formula pedidos voltados ao Juízo da Execução Fiscal, de maneira que este último declinou da competência em favor deste Juízo Cível. Ademais, consta ainda na contestação informação a respeito do cancelamento do débito por parte da Fazenda Nacional (fl. 117), a respeito do que determino a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de remanescente interesse de agir no tocante aos pedidos de letras a, b, c, i, o e p especificamente, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15. Sem prejuízo, manifeste-se ainda o autor a respeito dos demais pedidos formulados na inicial, sobretudo aqueles voltados ao Juízo da Execução Fiscal e respectivo rito processual. Prazo para cumprimento: 10 dias. Escado o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusão para sentença, na ordem cronológica em que se encontravam. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0024734-17.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-32.2013.403.6100 ()) - GILDO NASCIMENTO CALACO.(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

DECISÃO Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, para observar que à fl. 225 consta informação de que, consta nos sistema processual da Justiça Federal os autos do processo nºs 0023605-32.2013.403.6100, em que figuram como partes GERALDO PEDRO SANTANA e INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR DO CONSELHO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

IPEN/CNEN, bem como o de nº 0024729-92.2014.403.6301, em que figuram como partes GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO e INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR DO CONSELHO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR IPEN/CNEN e, assim, determinar que referidos coautores esclareçam a propositura da presente ação, a despeito da existência das referidas ações, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com relação a estes, no prazo de 10 (dez) dias. Escado o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusão para sentença, na ordem cronológica em que se encontravam. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-10.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-78.2014.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP.(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

DECISÃO Petição de fl. 96: baixo o julgamento em diligência e concedo vista ao réu no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, tomem conclusos para sentença na ordem cronológica em que se encontravam. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-35.2015.403.6100 - AERoclube de Sao Paulo.(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da resposta do ofício juntada às fls. 153/156.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004225-52.2015.403.6100 - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA às fls. 106/114, em face da sentença de fls. 100/101, sustentando a existência de vício no julgado.Em síntese, sustenta o embargante que a sentença incorreu em omissão, alegando preliminarmente que não houve pronunciamento judicial referente à revelia da requerida. No mérito aduziu que há necessidade de pronunciamento judicial sobre todos os fundamentos da peça inicial e defesa, bem como com relação à aplicação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.À fl. 118 a União Federal se manifestou alegando que a sentença embargada não padece de qualquer um dos vícios ensejadores para a oposição de embargos de declaração.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente à fls. 102v/106.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumpré ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à situação dos autos, entendendo este juízo pela ausência de uma das condições da ação, sem a qual o mérito não pôde ser enfrentado, qual seja, a falta de interesse de agir, acolhendo-se a preliminar aventada pela União Federal (fl. 79), não havendo que se falar, por seu turno, em enfrentamento do mérito, com pronunciamento acerca de todas as questões postas em debate, tampouco em decreto da revelia da parte ré.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015871-93.2014.403.6100 ()) - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP344194 - DEBORA VIEIRA LUSTOSA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP327943 - AMANDA HENRIQUE GOMES)

Fls. 166: a solicitação de restituição de valores recolhidos por GRU deverá ser encaminhada à Seção de Arrecadação, observadas as disposições da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Fls. 174: prejudicado, considerando a juntada das alegações finais pelo Banco Itaú (fl. 176/180).

Publique-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012040-03.2015.403.6100 - CECRESP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LIMITADA(SP251092 - RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls. 212/213, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012190-81.2015.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA X LUANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP352964 - DANIEL FERNANDES RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 220/221: anote-se a nova representação processual.

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente a procuração juntada às fls. 221, em formato original e devidamente corrigida, observando que o nome do autor está grafado errado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, intime-se o perito para que preste esclarecimentos, conforme petição de fls. 210/211.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014811-51.2015.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls. 294/295, em face da sentença de fls. 288/291, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, sustenta o embargante que a sentença incorreu em contradição, alegando que o Juízo, ao autorizar a compensação tributária no caso em tela, permitiu que o procedimento fosse feito por conta e risco da autora ora embargada, facultando à administração a fiscalização do procedimento, podendo realizar lançamentos de ofício, o que destoa da legislação vigente, requerendo o saneamento da decisão, para que não pairesm dúvidas quanto à aplicação do disposto no art. 84, 8º e 9º da INRFB 1717/2017, ou outro ato normativo que venha a substituir esse.O embargado manifestou-se às fls. 297/199, alegando não haver contradição no julgado, tendo em vista que na sentença há referência expressa do dispositivo legal, compreendendo a aplicação da IN RFB 1717/2017, ou outro ato normativo, alegando que os embargos opostos pela União foram manejados com o intuito meramente protelatório, requerendo a condenação da União ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente às fls. 293/294.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumpré ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Insta, por último, esclarecer que, consta expressamente na sentença que a lei aplicável à compensação será a vigente na data de encontro entre débitos e créditos a serem compensados, não havendo que se falar na necessidade de qualquer integração do julgado neste sentido.Indefiro o pedido de aplicação da multa do art. 1.026 do CPC, uma vez que, pairando dúvidas acerca dos termos em que se daria a compensação autorizada, sobretudo com a mudança da redação do art. 89 da Lei nº 8.212/91, cabível o recurso de embargos de declaração, o que não redundará, necessariamente, em seu acolhimento.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0018132-94.2015.403.6100 - CHRISTIAN WALTHER MOREIRA BORUP X FLAVIO RENATO MOREIRA BORUP(SP299893 - GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DENIZE APARECIDA QUADRADO GRILLO(RJ058454 - MARCIA JANETE DA SILVA COSTA)

Intime-se a litisconsorte Denize para que apresente cópia da última declaração de Imposto de Renda ou demais documentos a fim de que seja analisada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019500-41.2015.403.6100 - THOMAS CASE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATratam-se de embargos de declaração opostos pela THOMAS CASE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. às fls. 427/436, em face da sentença de fls. 423/424, sustentando a existência de vício no julgado.Em síntese, sustenta o embargante que a sentença incorreu em omissão e erro material, alegando que a Medida Provisória n 766/17, posteriormente substituída pela MP 783/17 e convertida na Lei nº 13.496/17, concedeu o quanto pretendido e que a revisão do parcelamento, objeto da presente ação, foi deferida pelo Poder Público, sustentando, ainda, que a desistência formulada não passou de mero formalismo exigido pela Lei, visto que efetivamente a ação perdeu seu objeto quando do novo parcelamento instituído (PERT) acabou por conceder a revisão do parcelamento pretendido (sic). Alega, também, que, embora desistente, não restou sucumbente ao menos em parte, vez que alcançado o objetivo da revisão do parcelamento e redução das parcelas mensais.Narra, ainda, que a sentença ao condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, a fez no percentual de 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º, inciso I a IV, do CPC, incorreu em erro quanto ao dispositivo legal a ser aplicado ao caso, sustentando que a ação perdeu seu objeto quando o programa PERT possibilitou a revisão do parcelamento anteriormente instituído pela Lei 11.941/09 e que o artigo 85, 10, do CPC, atendendo a teoria da causalidade, dispõe que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Sustenta que a ação foi motivada pela impossibilidade de pagamento do parcelamento então em vigor em face da crise que assolou o país, assim não sendo possível imputar à embargante o pagamento das custas e honorários advocatícios, sob o fundamento de que ela quem deu a causa à propositura da demanda.Requer, assim que, ainda que não seja esse o entendimento do Juízo, que a condenação em honorários seja guiada pelo mínimo conforme art. 85, 3e 4 e não pelo 2.As fls. 442/444 a União Federal se manifestou alegando que a concessão do parcelamento geral aos contribuintes não traz o reconhecimento jurídico da pretensão da embargante, mesmo porque não se reviu nada concretamente neste feito, dependendo de adesão dela, além do que não constitui o regramento legal, constitui declaração unilateral de vontade e concreta aplicável a este caso, nos termos do art. 200 do CPC, requerendo que os embargos declaratórios sejam rejeitados (sic). É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente à fl. 437.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumpré ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate, inclusive com relação à inputação, ao autor, do pagamento de honorários em caso de renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação, como dos autos (fl. 424).Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente

omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO o embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0023162-13.2015.403.6100 - THIAGO OLIVEIRA DE LIMA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 43/45, sustentando-se a existência de vício no julgado (fls. 47/49). Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença de mérito encontra-se evadida de omissão no que concerne ao termo a quo da incidência de correção monetária em relação ao valor arbitrado para pagamento de indenização de danos morais, requerendo a fixação do termo inicial da correção monetária a partir do arbitramento e que a correção se dê pela taxa SELIC (art. 406 CC), sem cumulação de qualquer outro índice, que já engloba juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 46-v/47). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido no julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que tal encontra-se evadido de erro material, na medida em que os juros moratórios deverão incidir a partir da data do evento danoso e não a correção monetária. Isto porque, de acordo com o enunciado da Súmula 54 do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, cumprindo registrar que este Juízo partilha do entendimento de que, nos atos ilícitos relativos, a mora deriva, em regra, de um inadimplemento negocial, por isso o termo inicial é a data da interpelação do devedor (mora ex persona) ou o advento do termo (mora ex re). Já nos atos ilícitos absolutos, caso dos autos (sobretudo tratando-se de dano moral in re ipsa), a mora deriva automaticamente da própria ocorrência do evento danoso, sendo este o entendimento esposado no REsp 1479864. Acerca da taxa a ser aplicada, nada há que se falar, já que consta expressamente no julgado que os cálculos da condenação serão feitos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, CONHEÇO o embargos de declaração e ACOELHO-OS somente para determinar que a fundamentação supra passe a constar no julgado, bem como para determinar que o dispositivo da sentença embargada passe a constar com o abaixo transcrito: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condená-la (i) a anular a inscrição do débito no valor de R\$ 4.102,77, originário do contrato de cartão de crédito nº 51876715493569720000, vencido em 17/01/2015 e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.205,54 (oito mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com incidência de juros a partir da data da primeira inscrição indevida (31/03/2015) e correção monetária a partir da data desta sentença, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM

0025825-32.2015.403.6100 - JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL X NUBIA PAULA GALVAO MACIEL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 154: anote-se a nova representação processual.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos (fl. 68/verso).

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento.

Silentes, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0026405-62.2015.403.6100 - LILLANE CERQUEIRA FILGUEIRAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 150/152: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.

Considerando que foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026460-13.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA MENEZES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI)

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026597-92.2015.403.6100 - BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por BILU - NEW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a nulidade do contrato nº 01.21.4077.737.0000092-91, bem como, seja a ré proibida de efetuar qualquer outro ato de cobrança ou inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, pedido cumulado ao de indenização por danos morais e materiais sofridos. Relata a autora que, em meados de 2013, dirigiu-se à agência da ré, localizada na Rua da Graça, Bom Retiro-SP, para promover a abertura de uma conta corrente, e, uma vez colhidas as assinaturas em vários formulários, referentes à abertura e assinatura de contratos para limites de algumas linhas de crédito, para - se necessário - utilizá-las futuramente, nem senha chegou a cadastrar para ter acesso a tal conta corrente, nem, tampouco, forneceu qualquer autorização para que fossem creditados valores em sua conta corrente, relativamente a qualquer das linhas de crédito. Esclarece a autora que foi informada pela gerente de nome Marta que a conta já estava aberta e que a representante legal da empresa, Dona Raia, poderia comparecer à agência, para cadastrar a senha e iniciar a movimentação da conta corrente. Todavia, por não ter interesse em utilizar qualquer linha de crédito, ou mesmo movimentar a conta corrente, a autora sequer cadastrou a senha e também nunca compareceu àquela agência bancária, observando-se, também, que nunca recebeu qualquer extrato de movimentação financeira. Pontua que, em janeiro de 2015 recebeu, pelos Correios, um extrato, referente à movimentação da referida conta que havia sido aberta, sendo que, para surpresa, ao inteirar-se sobre a origem daquela movimentação teve conhecimento de que foi creditado um empréstimo na referida conta, em agosto de 2013. Assevera que, como nunca solicitou o crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, muito menos, utilizou aqueles recursos, requereu o estorno e o cancelamento do contrato, bem como, de todos os lançamentos na sua conta corrente. Contudo, em 24/09/2015 recebeu e-mail da ré, informando que a correta formalização do contrato impossibilita o estorno do mesmo. Acentua que, conforme extrato anexo, foi creditada em sua conta corrente, em 07/08/13, o valor de R\$ 97.801,91 (noventa e sete mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos), tendo limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, a partir daí, houve a realização de débito mensal, na referida conta, do valor dos juros referentes ao empréstimo, sendo o valor da dívida, em 27/11/2015, no importe de R\$ 51.999,68 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). Atribuiu-se a causa o valor de R\$ 1.999,68. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/37. A fl.40 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, especificando o valor pretendido a título de danos morais. Emenda à inicial a fls.41/43, tendo a autora atribuído à causa o valor de R\$ 276.000,00. A fl.45 foi recebida a emenda à inicial e deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar que a CEF promovesse a suspensão do apontamento no SERASA quanto ao contrato em questão. Foi determinada a citação da ré, bem como, a realização da audiência de conciliação a fl.48. Citada, a CEF informou não ter interesse na conciliação (fl.52), e apresentou contestação e documentos, a fls.56/89. Arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, uma vez que se a contratação dos empréstimos em nome da autora foi contraída por outra pessoa, em posse das informações desta, não se pode responsabilizar a ré. Que a CEF procedeu à celebração do contrato obedecendo as normas do Banco Central do Brasil, uma vez que todos os documentos tinham a aparência de autênticos; que a doutrina elenca cinco hipóteses de exclusão da responsabilidade, sendo o fato exclusivo de terceiro uma delas. Que a CEF não cometeu nenhum ato ilícito, e os danos materiais não restaram comprovados, nem os morais, uma vez que não houve prova efetiva do prejuízo pela ofensa à honra objetiva. Aduziu ser incabível a inversão do ônus da prova, pleiteando, ainda, além da improcedência da ação, que, caso haja a condenação em danos morais, seja observado o princípio da razoabilidade e equidade. A fl.90 foi proferido despacho considerando prejudicada a audiência de conciliação, ante a manifestação da CEF, a fl.52, determinando-se a oitiva da ré, em réplica. Réplica, a fl.92/95. Na fase de provas, requereu a parte autora o depoimento pessoal do representante da ré, bem como, a oitiva de testemunhas (fl.98). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl.97). Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/17, às 15 horas (fl.99), posteriormente redesignada para o dia 04/04/17 (fl.113). Termo de assentada da audiência de instrução e julgamento a fl.130, no qual constou a tomada do depoimento pessoal da sócia da autora, e das testemunhas Vânia Maira de Vasconcelos e Jaqueline Pereira Alves, tendo sido dispensada a oitiva da testemunha Miquelina Benedita dos Santos. As partes apresentaram alegações finais, sendo as da autora, a fls. 139/145 e as da ré, a fls. 146/147. A fls.149/153 a parte autora requereu a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ante a certidão de fl.154, informando a redistribuição, por dependência do presente feito, dos embargos à execução, autos PJE nº 5009938-15.2018.403.6100, opostos pela parte autora, BILU-NEW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da CEF, tendo por objeto a discussão envolvendo o mesmo contrato, a saber, a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial CAIXA nº 21.4077.737.0000092/91, não obstante a relação de conexão entre ambas, profero decisão separadamente em ambos os processos, a fim de evitar-se tumulto processual, uma vez que nos embargos à execução ainda não houve o recebimento da inicial. Aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada na contestação. Aduz a CEF que não identifica qual a sua relação com os fatos narrados na inicial, uma vez que o responsável pela falsificação do contrato foi um terceiro, e não a instituição financeira. Assim, diante do fato de terceiro considera-se parte ilegítima para figurar no polo passivo (fl.57). Sem razão, todavia. Inicialmente, observo que, a presente ação não versa sobre suposta falsificação de assinatura de contrato bancário, mas, trata da hipótese de responsabilização da CEF pelo descumprimento da obrigação de proceder ao encerramento de conta corrente de pessoa jurídica, o que teria ocasionado a imputação de juros e débitos indevidos, além de transtornos materiais e morais à parte autora. Assim, incabível a alegação de ilegitimidade passiva, eis que o contrato foi celebrado entre as partes, motivo pelo qual, rejeito a aludida preliminar. MÉRITO. Cuida-se da hipótese de suposta falha no cumprimento da prestação de serviços bancários por parte da ré, em face de não haver sido realizado o cancelamento do contrato de conta corrente nº 012407773700000291 (conta corrente pessoa jurídica), atrelado a Cédula de Crédito Bancário, celebrados entre as partes em 30/07/13 (fls.70/77- CDC CAIXA) e 01/08/13 (Cédula de Crédito Bancário), o que ocasionou imputação de juros e débitos, além de diversos transtornos à autora, que busca, além do cancelamento do contrato, pleito indenizatório pela suposta falha na prestação do serviço. Sustenta a autora que, não obstante no ano de 2013 tenha solicitado a abertura de conta corrente pessoa jurídica, tendo, inclusive, assinado os contratos atinentes, para obtenção de linhas de crédito, para, se necessário, utilizá-las futuramente, não concedeu qualquer autorização para que fosse creditado o valor objeto da discussão - R\$ 100.000,00 (cem mil reais - limite) em sua conta corrente. Isso porque, por ocasião da comunicação da formalização do contrato, e de que o cartão do banco e respectiva senha já estariam disponíveis na agência, para iniciar a movimentação da conta corrente, a autora, por não possuir mais interesse em movimentar a conta em questão não compareceu à agência bancária, não recebeu o cartão bancário e a referida senha, e nem recebeu qualquer extrato de movimentação financeira da conta, sendo que somente após quase 02 (dois) anos da abertura, veio a ser objeto de negativação de crédito por força de negócio com terceiro. Sustenta a autora que nunca teve acesso a referida conta e, tampouco, utilizou o dinheiro ali creditado (fl.04). Inicialmente, tendo em vista o questionamento acerca da nulidade do(s) contrato(s) celebrado(s) entre as partes, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles: o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei

entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Nesse contexto, passo à apreciação do mérito da ação. 1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquira e utilize produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Esse, aliás, é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não obstante a jurisprudência pátria tenha consolidado posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8078/90, a incidência dessas regras, contudo, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de eventual nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. No entanto, em decorrência da reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em contraste com a capacidade técnica e econômica do fornecedor, a referida regra sofre uma atenuação, a fim de criar uma igualdade no plano jurídico. A inversão do ônus da prova ocorre com objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, por conseguinte, garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos, nos moldes do artigo 5º, inciso XXII da CF/88. Nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Da redação do dispositivo acima transcrito se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência. A verossimilhança da alegação, a ser aferida conforme as regras de experiência do juiz, deve ser compreendida como algo plausível e convincente, devendo prevalecer nesta análise o bom senso e a razoabilidade, haja vista a amplitude da definição. No caso concreto, diante das afirmações da parte autora acerca da nulidade do contrato, decorrentes da suposta inobservância, pela CEF, da obrigação de cancelar o contrato, não há como deferir-se o pleito de inversão do ônus da prova, eis que se trata de prova negativa, cabendo à parte autora o ônus de provar que requereu o cancelamento do contrato. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, verificado, pela assinatura dos contratos em questão (fls. 70/89), que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de abertura de crédito rotativo em conta corrente da pessoa jurídica autora, pacto esse firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. De se observar que tanto a abertura quanto o encerramento de contas correntes, bem como, a cobrança de juros e eventuais tarifas de serviços bancários devem obedecer à legislação vigente e aos termos do contrato. Consoante documentos juntados aos autos com a inicial, e como se extrai do próprio depoimento pessoal da sócia da autora, Sra. Raia Charnis (CD a fl. 135), houve o reconhecimento de que são autênticas as assinaturas do contrato de abertura da conta corrente nº 21.4077.737.000002/91, sendo verdadeiras as assinaturas apostas a fls. 76 verso, 81 verso, bem como, as assinaturas das fichas de abertura e autógrafos (fls. 83/89), de modo que está comprovado que a parte autora celebrou o contrato de abertura de conta corrente e de concessão de crédito em questão. Todavia, a alegação de que teria sido solicitado o cancelamento verbal do contrato, e o encerramento da conta tão logo o cartão bancário e senha estavam disponíveis no banco, não restou demonstrada nos autos. Conforme se depreende das cláusulas contratuais (fls. 70/82), notadamente a Cláusula Sexta - Parágrafo Primeiro - Da liberação do crédito (fl. 72), o desbloqueio ocorrerá no ato da comprovação, pela CREDITADA, do registro desta Cédula no competente Cartório, bem como, a comprovação da constituição das garantias pactuadas e dispostas no item III, Campo 16, ou seja, uma vez aperfeiçoado o contrato, a liberação do crédito é automática. Tal é o que consta, igualmente no item 12, do contrato - Forma de Liberação do Crédito (em parcela única, na data da emissão do Título), fl. 70 verso. O simples fato de a autora não movimentar a conta corrente ou utilizar o crédito à sua disposição não enseja o encerramento automático do contrato firmado junto à CEF. Prevalece, no caso, a regra do pacto *pacta sunt servanda*, ou seja, de que o contrato faz lei entre as partes. Inexistindo eventuais vícios a macular a vontade, nem a existência de qualquer ato impeditivo à celebração do contrato, deve este ser cumprido, sob pena de quebra de regra motriz da Constituição, a saber, a liberdade de contratar, e a autonomia da vontade. De se observar que, se a autora não mais tinha interesse na manutenção do contrato, cabia diligenciar junto à CEF para promover o encerramento da conta corrente e o cancelamento do contato de crédito rotativo. Nesse ponto, de um lado, alegou a autora que solicitou verbalmente para a gerente da ré, de nome Marta, o cancelamento e o encerramento da conta corrente e, que, em tese, teria havido anuência verbal a tal solicitação, acreditando a autora que houvesse encerrado a conta corrente. Todavia, como regra, as instituições bancárias possuem procedimentos formais de encerramento de contas, em que são apurados e quitados eventuais saldos (créditos e débitos). Tal seria a forma mais adequada e diligente, e em observância à regra inicial de que o contrato só se desfaz pelo distrato. Se o primeiro ocorreu pela forma escrita, o segundo, igualmente, como regra, assim deveria ocorrer. Todavia a autora admite não ter realizado tal procedimento. Observo que até seria possível um eventual encerramento verbal, com a anuência da ré, todavia, caberia à parte autora demonstrar tal fato, e, no caso, não se desempenhou a autora de tal ônus probatório. Registro que tanto no depoimento pessoal da sócia da autora, Sra. Raia Charnis, quanto da sua funcionária, Sra. Vânia Maria de Vasconcelos - que atua como assistente financeira da empresa, há a afirmação de que após a assinatura do contrato foi obtida a informação, pela via verbal, de que o contrato seria cancelado, já que não formalizado. Essa aparente segurança, todavia, não ampara a parte autora, uma vez que, se assim agiu, deveria, ao menos, obter eventual documento escrito da autorização de cancelamento do contrato pela gerente da ré, ou mesmo, uma declaração de que a conta seria encerrada. Tendo a CEF impugnado a ocorrência do suposto cancelamento verbal, e, ao contrário, sustentado a perfectibilidade do contrato, assinado entre as partes, opondo, assim, fato impeditivo ao direito alegado, à autora cabe o ônus de comprovar suas alegações, o que não foi realizado, eis que inexistente nos autos demonstração do suposto encerramento verbal da conta. Nem se diga que, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor incumbiria à CEF demonstrar tal fato, pois, no caso, essa prova seria impossível para a CEF, por se tratar de prova negativa geral. A situação sob exame configura, s.m.j, culpa exclusiva do consumidor, pois é notória a existência de procedimentos formais para encerramento de contas bancárias e, por outro lado, não há normas que obriguem as instituições bancárias a realizar o encerramento das contas cujos titulares deixem simplesmente de as utilizar ou movimentar. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DO RECONVINTE DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do STJ. 2. A controvérsia suscitada nos embargos cinge-se à existência do débito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo, vinculado à conta corrente nº 00028710-4 de titularidade do autor, junto à agência nº 0366 da ré, que instrui a presente ação monitoria. Nara a embargante que alienou um imóvel, sendo que parte do pagamento seria feito através dos depósitos existentes na conta de FGTS do comprador, e que, em razão da demora na liberação do FGTS, a CEF ofereceu à embargante uma linha de crédito em conta corrente (nº 001.00028710-4), comprometendo-se a transferir automaticamente para essa conta os valores que fossem liberados da conta do FGTS. Defende que, como a conta foi aberta somente para essa finalidade, a CEF deveria encerrá-la assim que a dívida fosse coberta com os valores oriundos do FGTS. Aduz que o débito cobrado decorre apenas da cobrança de tarifas bancárias e que a autora jamais teve ciência da existência deste débito, pois acreditava que a conta havia sido extinta. Por sua vez, a CEF defende que a parte autora abriu a conta por sua livre e espontânea vontade e que nunca solicitou o encerramento da conta. 3. A própria parte embargante-reconvinte reconhece que assinou o contrato de abertura da conta corrente nº 001.00028710-4, de modo que está comprovada a ciência da embargante-reconvinte em relação à existência da conta corrente e do contrato de crédito rotativo. 4. Com relação à alegação de que a CEF deveria ter encerrado a conta automaticamente após a liberação dos valores do FGTS, verifico o contrato de abertura de conta com limite de crédito nº 001.00028710-4 é autônomo. Vale dizer, conforme se depreende das cláusulas contratuais (fls. 09/14), a sua abertura e manutenção em momento algum foi condicionada à liberação dos valores do FGTS. Assim, não há como se cogitar que a conta corrente com limite de crédito fosse acessória/dependente/condicionada à liberação do FGTS, de modo que era necessário o seu cancelamento formal, caso o titular não mais tenha interesse na sua manutenção. 5. Ademais, é evidente que o simples fato de a embargante-reconvinte não movimentar a conta corrente ou utilizar o crédito à sua disposição não enseja o encerramento automático dos contratos firmados junto à CEF. Assim, se a parte embargante-reconvinte não mais tinha interesse na manutenção destes contratos, cabia a ela diligenciar junto à CEF para promover o encerramento da conta corrente e o cancelamento do contato de crédito rotativo. 6. Nesse ponto, de um lado, alega a parte embargante-reconvinte que foi combinado de forma verbal que a conta corrente com limite de crédito seria encerrada assim que os valores do FGTS fossem liberados; de outro, a CEF impugna tal fato, alegando que tal pedido nunca foi efetuado. Ora, sabe-se que as instituições bancárias possuem procedimentos formais de encerramento das contas, em que são apurados e quitados os saldos. Essa seria a forma mais adequada e diligente, todavia a parte embargante-reconvinte admite não ter realizado tais procedimentos. 7. Até seria possível um encerramento verbal, todavia caberia, então, à parte embargante-reconvinte demonstrar tal fato, e, no caso, não há qualquer prova do suposto encerramento verbal. Isso porque, tendo a CEF impugnado a existência dessa suposta solicitação verbal (fato impeditivo), cabia à parte embargante-reconvinte comprovar suas alegações. E nem se diga que, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, incumbiria à CEF demonstrar tal fato, pois, no caso, essa prova era impossível para a CEF produzir, por se tratar de prova negativa geral. 8. Não há, portanto, verossimilhança na argumentação inaustral, tampouco demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço. 9. No mais, no tocante à Resolução nº 2.025/1993 do Banco Central, verifico que esta, na redação original do art. 2º, inciso III e parágrafo único, já revogados, apenas autorizava as instituições financeiras a encerrar as contas inativas, isto é, aquelas sem movimentação por mais de 6 meses, não configurando um dever para o banco. 10. Em relação à ação principal, sentença reformada, para rejeitar os embargos monitoriais e julgar procedente os pedidos formulados na inicial da ação monitoria, constituindo o título executivo judicial de pleno direito, nos termos do art. 1.102-C do CPC. 11. A pretensão da embargante-reconvinte consiste na condenação da CEF a reparar os danos morais oriundos da indevida inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em decorrência do não encerramento da mencionada conta corrente com limite de crédito. Juntou cópia da carta enviada pelo SERASA à fl. 119. 12. Conforme já explicado no tópico supra, a parte embargante-reconvinte promoveu a abertura da conta corrente nº 001.00028710-4 com limite de crédito rotativo e deixou de encerrá-la quando não mais possuía interesse na sua manutenção. 13. A meu ver, tal situação configura culpa exclusiva do consumidor, pois é notório a existência de procedimentos formais para encerramento de contas e, por outro lado, não há normas que obriguem as instituições bancárias a realizar o encerramento das contas cujos titulares deixem de utilizar/movimentar. E, em se tratando de culpa exclusiva da parte embargante-reconvinte, configura-se a excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço prevista no artigo 14, 3º, inciso II, do CDC. 14. Sentença mantida, quanto à improcedência da reconvenção. 15. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte embargante-reconvinte arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Todavia, a exigibilidade dessas verbas fica suspensa em razão da gratuidade ora concedida, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 16. Recurso de apelação da parte embargante-reconvinte desprovido. Recurso de apelação da CEF provido, para rejeitar os embargos monitoriais e julgar procedente os pedidos formulados na inicial da ação monitoria, constituindo o título executivo judicial de pleno direito, nos termos do art. 1.102-C do CPC, bem como para condenar a parte embargante-reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto (TRF-3, Apelação Cível 0074033620114036104, Quinta Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, DJE 28/09/2017. E: JUIZADO ESPECIAL CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA DE MANUTENÇÃO DE CONTA. NÃO ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante bem especificado na v. sentença, a cláusula 18.1 dos termos gerais do contrato de abertura de conta corrente, é clara ao dispor que o encerramento da conta corrente deve se dar de forma escrita, por qualquer dos contratantes, existindo o seu cancelamento automático por inatividade da conta corrente ou por encerramento do relação jurídica de trabalho do correntista com o seu empregador. 2. Dessa forma, a cobrança de tarifas e encargos na conta corrente não encerrada pelo correntista não fere qualquer disposição contratual, pois a manutenção gera encargos decorrentes dos serviços bancários oferecidos. 3. Não havendo ato ilícito, não há de se falar em indenização por dano moral. A inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em face da regularidade do débito, configura exercício regular de direito. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF, Autos 07043589320178070003 DF 0704358-93.2017.8.07.0003, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS DASUNÇÃO, órgão julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 19/12/2017. Em se tratando de culpa exclusiva da parte autora, configura-se a excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, prevista no artigo 14, 3º, inciso II, do CDC. Assim, não tendo sido demonstrada a falha na prestação dos serviços, eis que à parte autora cabia o ônus de demonstrar ter havido o cancelamento do contrato, o que ocorreu no caso, de rigor a improcedência da ação, tanto em relação ao pedido principal, quanto aos secundários, relativos ao pleito de indenização por danos materiais e morais, eis que incabíveis na espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da presente decisão, revogo a tutela antecipada concedida a fls. 45. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, que fixo, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução, autos PJE nº 5009938-15.2018.403.6100, certificando-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020605-22.2015.403.6301 - CATIA REGINA NUNES(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal (AGU), às fls. 72/76, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 66/69, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-32.2016.403.6100 - NARA LUCIA ROSSI RAMOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração da União Federal às fls. 194, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não vislumbro a hipótese de omissão, conforme alegado.

A Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal não determinou a qual parte caberá a incumbência de virtualizar os autos, caso haja a interposição de apelação por ambas as partes.

Assim, não há que se falar em omissão em decorrência da intimação da União para o cumprimento, razão pela qual rejeito os embargos de declaração.

Entretanto, a fim de evitar maiores delongas, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 192, promovendo a virtualização dos autos.

Por fim, determino à Secretaria que expeça ofício ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, conforme determinado às fls. 152/verso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-18.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MACATUBA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MACATUBA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição ao PIS, incidente sobre a folha de salários, cumulado com o pedido repetição de indébito no prazo prescricional quinquenal. Relata a parte autora, em síntese, que é entidade beneficente e de fins filantrópicos, cuja atuação tem foco no auxílio a pessoas necessitadas. Nesse sentido, informa que é entidade certificada, possuindo todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional, prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que, não obstante seja uma entidade beneficente de assistência social, inclusive, com o devido reconhecimento dos órgãos competentes, a autoridade fiscal vem exigindo o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 35.910,67 (fl. 11). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/93). A fl. 96 foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora, e determinado que a interessada juntasse instrumento de Procuração, em via original, ou, por cópia autenticada. A fls. 101/102 a parte autora declarou a autenticidade das cópias juntadas aos autos, e, a fls. 103/104 requereu a juntada de Procuração. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 109/112, pugrando pela improcedência da ação. A fl. 113 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para o fim de que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas, e para que a parte autora informasse se havia protocolizado pedido de renovação do CEBAS. Manifestação da parte autora e juntada de documentos (fls. 114/116 e fls. 117/148). A União Federal informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 149). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, bem como, o interesse de agir, além dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, e, embora se trate de matéria de fato e de direito, não houve pedido de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Verifico que a lide diz respeito, em suma, ao enquadramento da autora como entidade beneficiária da imunidade/isenção tributária, prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998/...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Constituição Federal, no artigo 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social. Trata-se de contribuição social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º, Constituição Federal. Não obstante constar do referido dispositivo constitucional a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE). ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. A Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social. Trata-se de contribuição social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º, da Lei Maior. 3. Trata-se de entidade beneficente de assistência social e que atende aos requisitos previstos no art. 14 do CTN. 4. Em se tratando de imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não pode a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o E. STF ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, 1º e 2º, alínea f, caput e 14, da Lei nº 9.532/97. 5. Reformulação do entendimento para afastar, desde o início de sua vigência, os requisitos legais estabelecidos pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009. 6. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida (TRF-3, Apelação Cível nº 00333314020074036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 22/11/2012). O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da autora como entidade de assistência social, requisito para o gozo da imunidade em questão. Inicialmente, trago à colação o quanto decidido inicialmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941 - RS, com repercussão geral conexa ao RE nº 566.622, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicação do DJE 04/04/2014, ATA nº 43/2014, que tratou da imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS/EMERITA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. Nos termos do aludido julgado, assentou o STF que as entidades que promovem a assistência social e beneficente (art. 195, 7º, CF/88) somente farão jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN. No caso, necessário aferir-se se houve o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, quanto os da Lei 12.101/09, que revogou o artigo 55, da Lei 8212/91, e passou a dispor sobre a certificação das entidades de assistência social, regulando os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Tais critérios, no caso da autora, estão dispostos, além da previsão do artigo 14 do CTN, especialmente nos artigos 3º, 18, 19 e 29, da Lei n. 12.101/09, verbis: Art. 3º - A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018) I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013). Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º - Observado o disposto no caput e no 1º, também são consideradas entidades de assistência social (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - as que prestam serviços ou ações sócioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º - Desde que observado o disposto no caput e no 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 10 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 4º - As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. I - Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2º - Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede sócioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. I - A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de

2013) 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)Verifico, de início, que a APAE de Macatuba é pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, e sem fins lucrativos, entidade dedicada à assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental, e dependência química (fls.13 e 68), declarada como de utilidade pública pela União Federal, nos termos do Decreto nº 94.054, de 24/02/87, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 21.171, de 18/08/83 (fls.86/87), e Pela Prefeitura Municipal de Macatuba, conforme Decreto nº 546, de 22/03/83 (fls.92/93).Além disso, é reconhecida como entidade de assistência social, conforme Portaria nº 276, de 01/09/10, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (fl.119), tendo obtido a renovação deste certificado, como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei 12.101/09, com validade por três anos, a partir de 05/12/2016 (fl.122). Em que pese tal documentação, vale ressaltar o entendimento consolidado na Súmula n. 352 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.No caso em tela, das exigências legais assentadas nos dispositivos legais a que se referiu o Supremo Tribunal Federal (artigo 14 do CTN), além da constante da Lei 12.101/09, que dispôs sobre a certificação das entidades de assistência social, do cotejo das provas documentais existentes nos autos é possível extrair as seguintes conclusões: (a) A folhas 68/79, encontra-se juntada cópia do Estatuto Social da instituição, no qual encontra-se previsto, no artigo 1º quais são as finalidades institucionais da entidade autora: a) promover o bem estar, a proteção e a inclusão em geral dos indivíduos excepcionais, onde que se encontrem; b) estimular os estudos e pesquisas relativas ao problema dos excepcionais; c) não possui finalidade lucrativa e desenvolverá todas as suas atividades de forma gratuita, ficando os assistidos isentos de pagamento ou remuneração de qualquer espécie pelos benefícios recebidos; (d) não discriminar ninguém por cor, raça, condição social e credo (...). (b) Não distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título (art.14, I, do CTN). O artigo 34 do Estatuto Social (fl.77) dispõe que a Associação não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;(c) Aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art.14, II, do CTN e art.29, II, da Lei 12.101/09). O artigo 32 do Estatuto Social prevê que a Associação aplique suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente em território nacional e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Na Demonstração do Resultado de Exercício do ano de 2016 não se verifica contrariedade a esta regra;(d) Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (art.14, III, do CTN e 29, IV, da Lei 12.101/09). Conforme cópia do balanço patrimonial juntado a fls.129/147, subscrito pelo Presidente da Associação, pelo tesoureiro e contador, verifica-se que a autora mantém a escrituração de receitas e despesas em livro adequado, e mantém segregada as despesas de gratuidade, conforme item variações patrimoniais, na Demonstração de Resultado do Período de 2016 (fl.135). (e) Art.3º, II, da Lei 12.101/2009- O Estatuto Social da autora prevê que em caso de dissolução ou extinção da sociedade, o eventual patrimônio remanescente da autora seja destinado a outra instituição congênera, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividade preponderantes no Estado de São Paulo, preferencialmente no município sede da APAE, e que esteja devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, inexistindo, a uma entidade pública (fl.77).(f) Art.29, I, da Lei 12.101/2009 - não perceber os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos. Há tal previsão no artigo 27 do Estatuto Social (fl.76), não havendo demonstração de pagamentos a tais agentes no Demonstrativo de Resultado (ano 2016) do período (fls.131/147);(g) Art.29, III, da Lei 12.101/09- apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; Verifica-se o cumprimento desta exigência a fls.125 (CRF) e 126 (CP/EN);(h) Art.29, V, da Lei 12101/09 - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; Da análise da demonstração de resultado do período (2016), juntada a fls.131/147 não se constata a distribuição de nenhum dos itens supra;Por fim, observo que, quanto às exigências constantes do item VI, do artigo 29, da Lei 12.101/09 (conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial), do item VII, do mesmo dispositivo legal (cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária), e do item VIII (apresentar as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente), observo que, a princípio, não se encontram demonstradas nos autos. Contudo, não se é de exigir o cumprimento de tais itens, uma vez inexistente qualquer indício de irregularidade no cumprimento dos objetivos sociais da autora, não tendo sido arguido pelo réu qualquer inobservância nesse sentido. Calha pontuar, por fim que, inobstante o cumprimento por parte da autora dos requisitos constantes do artigo 14 do CTN, bem como, da Lei 12.101/09, há julgados, notadamente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, entendendo que, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028, 2036, 2228 e 2621, em 02.03.2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) teria adotado, por maioria, o entendimento de que apenas lei complementar poderia estabelecer os requisitos para a concessão de imunidade a entidades beneficentes, uma vez que, para o STF, as restrições para fruição da imunidade não poderiam ser introduzidas por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, a teor do disposto no artigo 146, II, da CF/88: cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e, diante disso, para a maioria dos Ministros, enquanto não for editada lei complementar, valeriam apenas as regras previstas no artigo 14 do CTN, verbis:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA CAUSA MADURA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, 7º, CRFB/88. REQUISITOS. RECENTE JULGAMENTO PELO STF DAS ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 14 DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15. Aplicação do art. 1.013, 3º, I, do CPC/2015 (teoria da causa madura), posto versar esta causa sobre questão exclusivamente de Direito e estar em condições de imediato julgamento. 2. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 2028, 2036, 2228 e 2621, em 02.03.2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) modificou posição anterior adotada no julgamento do RE 636.941/RS e adotou, por maioria, o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer os requisitos para a concessão de imunidade a entidades beneficentes. Para a maioria dos Ministros, enquanto não for editada lei complementar, valem apenas as regras previstas no art. 14 do CTN. 3. Regulamentando o disposto no art. 195, 7º da CRFB, o art. 55 da Lei ordinária no 8.212/91 (atualmente revogado) previa os requisitos que as entidades beneficentes deviam preencher para fazerem jus ao aproveitamento do benefício da imunidade. 4. No caso concreto, no entanto, não há nos autos provas que demonstrem o preenchimento de qualquer dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Embora o novo entendimento firmado pelo STF seja favorável às entidades que pretendem obter o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CRFB/88 - eis que limitou os requisitos existentes à apenas aqueles acima mencionados, a Apelante não produziu prova suficiente para a obtenção de tal direito. 5. Apesar de constar em seu Estatuto (fls. 13-39) as finalidades perseguidas pela Apelante - tais como, promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e, ainda, prestar serviços de reabilitação, educação especial e saúde ao referido público, não trouxe dados mínimos que comprovassem (i) não distribuir lucro, (ii) aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e (iii) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 6. Em que pese a obtenção de CEBAS, conforme comprovado pela Apelante em documento trazido aos autos em fls. 52/53, seja um indicativo de que a APAE de IBATIBA seja uma entidade, de fato, 1 beneficiante de assistência social e faça jus, neste particular, à imunidade prevista no art. 195, 7º, da CRFB/88, não há nos autos a prova do preenchimento dos demais requisitos taxativamente exigidos em lei. 7. Apelação desprovida. Aplicação do art. 1.013, 3º, I, do CPC/15 (Teoria da causa madura), para julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora (TRF-2, Apelação Cível 2015.50.02.132586-7, 4ª Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Fabiula Utzig Haseloff, DJE 19/02/2018). Com o entendimento firmado pelo STF no julgamento acima noticiado, para que uma entidade tida como beneficiante de assistência social obtenha o reconhecimento de sua imunidade tributária, nos termos do art. 195, 7º da CRFB/88, bastaria apenas que comprovasse os seguintes requisitos, de forma cumulativa: (a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.Não obstante o posicionamento restritivo em questão, fato é que este Juízo, à luz do julgamento específico que tratou da matéria, junto ao Supremo Tribunal Federal, a saber, o RE 636.941/RS, com caráter de repercussão geral, à luz do entendimento de que somente se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos, e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, analisou-se no presente feito o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, bem como, da Lei 12.101/09, que revogou o disposto no artigo 55, da Lei 8212/91, criando exigências próprias. Após análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que logrou a parte autora juntar prova documental hábil a demonstrar o direito alegado, inclusive sob a égide da legislação infraconstitucional (Lei 12.101/09), sendo de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial. Quanto ao pedido de restituição tributária, este decorre naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social. De se registrar que aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. De outro lado, inaugurada nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Assim sendo, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação.A teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a imunidade tributária da autora, no que tange à exigência fiscal da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (artigo 195, 7º da CF/88), reconhecendo, ainda, o direito de a autora proceder, após o trânsito em julgado, à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas a serem restituídas, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-43.2016.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo INCRa, às fls. 93/95, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 88/90, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003488-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-32.2015.403.6100 () - JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL X NUBIA PAULA GALVAO MACIEL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALLIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimada para que se manifestasse acerca das providências adotadas para purgação da mora, nos termos da decisão de fls. 267, a parte autora apresenta manifestação informando que foram realizadas diversas tentativas infuiteras, mencionando petição protocolada em 27 de abril de 2016, ou seja, um ano e meio antes da nova determinação, não apresentando comprovantes de ligações, protocolos ou atendimentos que possam comprovar tal afirmação, requerendo autorização para que possa depositar os valores em juízo.

Indefiro o requerimento, considerando que a ordem deverá ser cumprida nos termos exatos da tutela deferida.

Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora acerca do pagamento ou das diligências adotadas para tanto.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007474-74.2016.403.6100 - FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.(SP241788B - DANIELA DALFOVO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por FAIG - FUNDAÇÃO DE AÇO INOX LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende seja declarado o direito de a autora de não integrar na base de cálculo do IRPJ e CSLL o valor a ser creditado referente ao benefício do REINTEGRA, dos anos de 2011 a 2013, nos valores descritos na exordial. Em síntese, sustenta a parte autora que é pessoa jurídica do ramo de industrialização por fundição de aço inox, razão pela qual adquire mercadorias consideradas insumos em seu processo de produção, mesmo sendo estas de característica reciclável ou reciclada, sendo que parte de sua produção é destinada ao mercado externo, conforme demonstrado nas cópias das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ acostados à inicial. Narra que, diante das receitas provenientes da venda de produtos de fabricação para clientes do exterior, através do procedimento de EXPORTAÇÃO, faz jus aos benefícios instituídos pela Lei nº 12.546/2011, que criou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), para as exportações ocorridas entre 04 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013, sendo que, com o advento da Lei nº 13.046/2014, houve restabelecimento daquele regime, sendo referida norma oníssa quanto ao período em que possa ser admitido o ressarcimento de parte do valor exportado, entendendo que tal seja de até (cinco) anos, antes da entrada em vigor da referida norma, fazendo, assim, jus ao benefício do REINTEGRA. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/16. A União Federal apresentou contestação (fls. 31/36), sustentando que o REINTEGRA constitui receita na modalidade subvenção governamental, não sendo mera recuperação de custos de natureza indenizatória (dano emergente), mas sim subvenção corrente para custeio ou operação, integrando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque, sendo uma espécie de auxílio à empresa, compõe o resultado operacional da pessoa jurídica. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendam produzir (fl. 37). Disto, a parte autora se manifestou informando não haver demais provas a produzir (fls. 38/39). A União Federal requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 41). É o breve relatório. DECIDO. DO MÉRITO Discute-se acerca da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos custos fiscais reintegrados à empresa com base em suas exportações por meio do REINTEGRA. A Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que assim dispõe em seus arts. 1º e 2º: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no 2º. O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Assim, consoante o art. 1º da Lei 12.546/2011, os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal que têm por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. O Reintegra foi criado especificamente para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) constantes do Anexo Único ao Decreto nº 7.633/2011 (Decreto Regulamentador), a fim de estimular as exportações, aumentando a competitividade da indústria nacional. Por essa sistemática, o legislador reconhece que existe um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação e ressarcir, parcial ou integralmente, ao contribuinte tal resíduo apurado com base em um percentual da receita de exportação (entre zero e três por cento), e que poderá ser utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em espécie. Nesse contexto, o objetivo da Lei nº 12.546/2011 foi desonerar custos tributários federais na cadeia de produção de bens objeto de exportação, não podendo o Fisco interpretá-la no sentido de incluir o citado ressarcimento como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, mas apenas, repita-se, recuperação de custos tributários. A respeito, colaciona a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. REINTEGRA. 1. O REINTEGRA e o crédito presumido IPI têm origem na própria norma que os instituiu, que lhes dá feição de incentivo fiscal sob a forma de créditos a serem aproveitados pelo contribuinte mediante compensações. A finalidade de ambos é fomentar a exportação e, com isso, equilibrar a balança comercial. 2. O REINTEGRA não é subvenção, mas incentivo fiscal, e como tal não é receita tributável, de modo que não pode ser contemplado na apuração do lucro líquido da pessoa jurídica para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5058666-18.2014.404.7000, 1ª SEÇÃO, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/08/2016) Registro que, quando da reinstauração do REINTEGRA, a Lei nº 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória nº 6511/2014, disciplinou de forma expressa (art. 22, 6º) que os valores apurados pela aplicação do percentual presumido sobre as receitas de exportação não serão computados na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ou seja, a novel disposição vem ao encontro do direito que a jurisprudência já vinha reconhecendo. Conclui-se, então, que assiste razão à parte autora quando pretende ver reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recuperados no âmbito do REINTEGRA nos períodos entre os anos de 2011 e 2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que toca à inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL do valor a ser creditado referente ao benefício do REINTEGRA, dos anos de 2011 a 2013, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/15 (fl. 04)P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009506-52.2016.403.6100 - ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 135/139).

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010477-37.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/244: a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos será feita posteriormente em fase de execução de sentença.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010538-92.2016.403.6100 - MARILENE IEDA DE LIMA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por MARILENE IEDA DE LIMA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originária de pedido de tutela antecipada antecedente, em que a parte autora inicialmente deduziu os seguintes pedidos: (i) em caráter liminar a suspensão imediata da realização do 1º leilão SFI 0011/2016 do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes, marcado para o dia 14/05/2016, tendo em vista a manifesta intenção da autora em pagar os valores em aberto junto à CEF e restabelecer a situação de adimplemento contratual (fl. 13); (ii) em caráter definitivo, requer a nulidade do procedimento de execução, declarando à autora o direito de purgar o débito na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34 do DL 70/66, com permissão dos depósitos das prestações no valor acumulado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para maio de 2016, sem prejuízo de eventual reforço; (iii) em caráter subsidiário, requer a condenação da ré na devolução do valor consistente na diferença do que se sobejou em segundo leilão público, caso venha a ocorrer. Em síntese, alega a autora que firmou com a ré o contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mutuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nº. 155550826839, datado de 23/12/2010 no valor de 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), a ser pago em 360 prestações mensais no valor de R\$ 2.733,39 (dois mil setecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), referente ao imóvel situado na Rua Marilena Machado, nº 42, Vila Santo Antônio de Entre Lagos, 32 Subdistrito Capela do Socorro, São Paulo/SP, devidamente inscrito na matrícula n.º 959.093. Aduz que, em razão de dificuldades financeiras tomou-se inadimplente com as parcelas, o que a levou a realizar um refinanciamento com a ré, honrando com o pagamento até novembro de 2014, alegando, no entanto, não haver recebido o contrato de refinanciamento, sendo que, ao invés das parcelas terem seus valores mensais diminuídos, estes eram cada vez mais majorados, não sendo possível dar continuidade aos pagamentos. Alude que não recebeu a notificação para purgar a mora e que, procurando a ré para negociar, não obtendo êxito, motivo pelo qual tem interesse em efetuar o pagamento que se encontra em aberto perante a ré, informando que o imóvel em questão não foi arrematado no leilão do dia 14/05/2016 e que, sem que a autora fosse intimada, foi marcada nova data para o leilão público do imóvel objeto da presente para o dia 28/05/2016, destacando que só tomou conhecimento da referida data pelo grande número de visitantes no imóvel. Discorre sobre a inconstitucionalidade e ilegitimidade do procedimento extrajudicial de execução do imóvel instituído pelo Decreto-Lei nº. 70/66, bem como a nulidade da execução iniciada, tendo em vista a falta de oportunidade de defesa da autora. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/83. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86/88). Pelo despacho de fl. 92 foi designada audiência de conciliação, determinando-se a citação do réu para manifestar-se sobre eventual desinteresse na autocomposição. A parte autora adiou a inicial às fls. 94/127, para deduzir o pedido principal, requerendo a reapreciação da decisão de fls. 86/88, que indeferiu a tutela antecipada antecedente, reiterando o pedido da inicial fls. 02/14, bem como o interesse em purgar a mora. Pela decisão de fls. 128/130, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para suspender o leilão designado para o dia 28/05/2016, bem como assegurar à parte autora o direito de purgar a mora dos valores inadimplidos e, em consequência, a convalidação do contrato de financiamento de imóvel nº. 155550826839, devendo a parte autora efetuar o pagamento, diretamente à ré, no prazo de 10 (dez) dias, de todos os valores em atraso, acrescidos dos consectários legais e dos encargos previstos nas cláusulas contratuais, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, incluindo-se as despesas decorrentes do procedimento de consolidação e débitos de ITBI, até ulterior deliberação deste Juízo, desde que ainda não tenha ocorrido o segundo leilão público do imóvel com terceiro arrematante. Pela petição de fl. 144, a CEF manifestou-se informando que não tem interesse na realização de audiência conciliatória. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 148/218, com preliminar de carência da ação, ante a consolidação da propriedade; de carência de ação para o pedido subsidiário (imóvel ainda não vendido em público leilão); de decadência e de ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. No mérito, sustentou a impossibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade e explanou sobre as regras e desnecessidade de intimação pessoal do devedor sobre a realização dos leilões, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, pugnano pela improcedência do pedido e a condenação da autora em litigância de má fé. As fls. 219/231 a ré informou a interposição de recurso Agravo de Instrumento, em face da decisão de fls. 128/130. A autora se manifestou sobre os termos contidos na decisão de fls. 128/130, alegando que ré se nega a informar os valores para a purgação da mora diretamente, condicionando tal providência à ordem judicial, requerendo, assim, a expedição de ofício para que seja determinada à ré que preste tais informações (fls. 233/234). Pela petição de fls. 240/247, a ré manifestou-se informando que o imóvel está indisponibilizado para venda, conforme decisão de fls. 128/130, e que na contestação de fls. 148/218 foram apresentados e comprovados os valores devidos para a purga da mora, atualizados até 07/2016, acrescidos das despesas havidas com a consolidação da propriedade, conforme documentos juntados às fls. 242/247, no montante de R\$ 108.854,22, requerendo desta forma que o pagamento, inclusive das prestações vincendas, seja realizado via depósito judicial. À fl. 249, a autora manifestou-se requerendo autorização para depósito judicial somente das prestações em atraso, no valor acumulado de R\$ 99.3334,69, e das parcelas subsequentes, no valor de R\$ 3.409,08, insurgindo-se, assim, quanto ao valor referente à consolidação da propriedade (R\$ 9.519,53), tendo em vista que o objeto da presente ação é a anulação desta última. A decisão de fl. 250 deferiu a realização do depósito judicial, inicialmente do valor da mora e das parcelas vincendas, determinando que a CEF providenciasse a juntada do Aviso de Recebimento, comprovando a realização da intimação pessoal, conforme a certidão de fl. 189, e, após, retomassem à conclusão para deliberação quanto ao pagamento do valor das despesas referentes à consolidação. A CEF interpos Embargos de Declaração (fls. 254/257). As fls. 258/266, a CEF peticionou juntada cópia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em tela, pugnano pela condenação da autora nas penas da litigância de má-fé. A decisão de fl. 267 acolheu os embargos de declaração da CEF e determinou que a autora cumprisse com a decisão de fls. 128/130, depositando, juntamente com o valor da mora e prestações vincendas, o valor da despesa com a consolidação. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 298/299). Os embargos foram rejeitados (fl. 270). As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendam produzir (fl. 271). Disto, as partes se manifestaram informando não haver interesse na produção de provas (fls. 272 e 273/274). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO PELA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE Sustenta a parte ré ser a autora carecedora da ação à vista da consolidação da propriedade do imóvel, objeto do feito, em seu nome, ocorrida na data de 28/05/2015, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Contudo, no caso em tela, verifica-se que a autora trouxe junto com a exordial contrato firmado com CEF, cujo objeto é a compra e venda de imóvel, reclamando da execução extrajudicial promovida pela CEF, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que a questão posta é justamente a consolidação da propriedade do imóvel em tela, invocada pela ré na preliminar em tela. Sendo assim, afasto a preliminar de carência de ação pela consolidação da propriedade. DE CARÊNCIA DA AÇÃO PARA O PEDIDO SUBSIDIÁRIO - IMÓVEL AINDA NÃO FOI VENDIDO EM PÚBLICO LEILÃO A preliminar em tela confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. DE DECADÊNCIA O imóvel objeto da presente ação foi dado em garantia fiduciária em relação ao contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 18/40). Conforme se extrai da documentação constante nos autos, com consequência do inadimplemento contratual dos autores desde 23/09/2014 (fls. 176/179), foi realizado o procedimento de adjudicação à ré, finalizado em 28/05/2015 (fl. 151). A pretensão de anulação da referida consolidação caracteriza-se por ser direito potestativo da parte a ser exercido por intermédio de ação anulatória. Incide,

portanto, a regra do art. 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se da data da consolidação da propriedade, efetivada em 28/05/2015, como afirma a própria r.l. (fl. 151). Nesse sentido, mutatis mutandis: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I. Nos termos em que dispõe o art. 179, do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. 2. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da decadência do direito de a parte apelante pleitear a anulação do procedimento extrajudicial de execução, ante a constatação de que o registro da Carta de Arrematação foi levado a termo perante o Registro de Imóveis em 20/05/2008 e a presente demanda somente foi proposta em 28/05/2012, quando já ultrapassado o lapso decadencial. 3. Prejudicial de mérito acolhida. Apelo prejudicado. (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, AC 00106747020124058300, Rel. Des. Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 09/11/2012) (Grifo nosso). A presente demanda foi proposta em 11/05/2016, ou seja, menos de um ano após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não operando-se no presente caso a decadência. DO MÉRITO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No mérito propriamente dito da demanda, como visto, a autora pleiteia a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual. Registre-se, desde logo, que, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel pelo agente financeiro, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98). Tratando a Lei nº 9.514/97 da execução extrajudicial dos casos específicos de alienação fiduciária de coisa imóvel, como no caso em análise, da mesma forma não se verifica afronta Constitucional, posto que o raciocínio é análogo ao adotado para o DL nº 70/66, possibilitando o exame do procedimento pelo Poder Judiciário. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo objeto é a aquisição do imóvel situado na Rua Marilene Machado nº 42, Vila Santo Antônio de Entre Lagos, São Paulo (fls. 18/35). O referido pacto foi firmado em 23/12/2010, com prazo de amortização em 360 (trezentas e sessenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 2.733,39 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos); vencido em 23/01/2011 (fl. 19). Consta nos autos que, após o pacto, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de 28/05/2015 (fl. 200). Desta forma, imprescindível analisar, portanto, sob qual regime a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, verificando-se, assim, se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 25) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforma-se a cláusula décima sétima do avençado (fl. 27), o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos que se encontram entabulados no parágrafo sexto da cláusula décima oitava (fls. 27/28), os quais foram devidamente observados pela parte ré. Vejamos. Conforme extrato de fls. 176/179, em 27/08/2012 houve incorporação de encargo vencido e não pago ao saldo devedor referente às parcelas 16 à 20, com elevação do encargo mensal por rata, em 30/07/2014 houve incorporação de encargo vencido e não pago ao saldo devedor referente às parcelas 23 à 43 (isto é, 20 parcelas vencidas e não pagas), com elevação do encargo mensal por rata e, em 23/09/2014 houve interrupção nos pagamentos das prestações. Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, a respectiva notificação da autora, registrada sob os nºs 1764196, recebida, com firma de próprio punho, por Marilene Leda da Silva (fls. 261/262). Assim, inequivocamente, a autora foi devidamente intimada para purgar a mora ou efetuar o pagamento dos valores referentes às parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos do art. 26, 2º da Lei nº 9.514/97. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula décima nona do contrato - fl. 25). Por sua ordem, o leilão extrajudicial restou autorizado com base na cláusula vigésima (fl. 30). Segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5ª Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Do contexto apresentado, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental prévio à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, prevista na Lei nº 9.514/97, a fim de reputar o procedimento como válido. O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. Não consta dos autos que a autora tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisdição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos arts. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DIJF 3. JUDICIAL 1 DATA:12/04/2012) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuaría agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacomodado. XI - Recurso improvido. (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DIJF 3. JUDICIAL 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos) Por outro lado, não prevê a legislação que as partes sejam intimadas pessoalmente da data de realização do leilão, considerando que notificação pessoal da dívida é o momento oportuno para a purgação da mora sendo o futuro leilão a consequência lógica, caso não haja o pagamento do montante devido. Nesse sentido, foi colacionada a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREENHÇAÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENEFICÍORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. 5 - Na dicção do art. 26, 2º da Lei 9.514/97, "o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação", a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, 1º da Lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preferência ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da validade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos arts. 27, 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve

2º, inciso II, alíneas a e b, da Constituição). Quanto ao IPI, entretanto, nenhuma disposição constitucional há que permita a vedação ao crédito com relação a produtos isentos, motivo pelo qual seriam inconstitucionais os dispositivos legais que a veiculam. Assim, quando há incidência do IPI, surge uma relação de crédito/débito para a apuração do valor a ser recolhido, podendo o contribuinte abater da importância a ser paga a título de IPI valor já pago a esse título nas operações anteriores como, por exemplo, a de fornecimento de insumos. Conforme leciona Eduardo Domingos Botallo: (...) instaura-se, assim, como já visto, uma relação de créditos/débitos que tem por fundamento entradas (de matérias-primas, produtos intermediários e semelhantes) e saídas (de produtos resultantes do emprego industrial destes bens econômicos). (Fundamentos do IPI. 1.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 48) Somente se os débitos forem superiores aos créditos haverá recolhimento de IPI. Caso contrário, o saldo remanescente deverá ser abatido imediatamente na operação seguinte. O contribuinte, portanto, tem direito de lançar os créditos relativos ao valor agregado, independentemente de o insumo adquirido ser isento, prestigiando-se, com isso, o princípio constitucional da não-cumulatividade. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, 3.º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 212.484-2, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 27/11/98) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. I. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetiva que se preordena à realização de um valor. II. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI. III. A norma isentiva tem objetivo determinado: nular parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí porque não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito. IV. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa. V. A circunstância da operação anterior ser isenta não interfere na instauração do direito ao crédito. VI. Direito ao creditamento, relativamente produtos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus, face ao princípio da não-cumulatividade que envolve o IPI. VII. Precedente do STF. (RE 212.383-2/RS). (TRF-3.ª Região, Terceira Turma, AMS n.º 95.03.027260-2, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28/03/2001, v.u., DJU 15/08/2001) Destarte, enquanto não decidida a questão pelo Plenário do Supremo, deve ser acolhido o raciocínio adotado pela Corte Maior no que se refere ao antigo ICM, a fim de se reconhecer a possibilidade de utilização dos créditos de IPI em relação à aquisição de insumos e matérias-primas isentos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar o direito da parte autora ao creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrentes de insumos e matérias primas isentas adquiridas de estabelecimentos provenientes da Zona Franca de Manaus, bem como de proceder à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015429-59.2016.403.6100 - TRANSFORMER PROTECTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015479-85.2016.403.6100 - CLAUDETE DE FREITAS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se o despacho de fls. 206.

Int.

Despacho fls. 206: Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016725-19.2016.403.6100 - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/138: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020157-46.2016.403.6100 - WERNERS PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 174/178.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 160/164) posto que tempestivos.

Acolho-os, ante a necessidade de produção de prova pericial devidamente justificada pela autora, reconsiderando o segundo parágrafo do despacho de fls. 192.

Assim, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o nº. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba/SP.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para apresentar a sua estimativa de honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023094-29.2016.403.6100 - SUL GERADORA PARTICIPACOES SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023531-70.2016.403.6100 - COMERCIO DE ROUPAS MARANY LTDA(SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes acerca da resposta do ofício expedido à 1ª Vara da Fazenda Pública (fls. 145/147).

No mais, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023598-35.2016.403.6100 - KASSIA FERREIRA PRATES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 235/237: indefiro, considerando que a cópia do procedimento administrativo fora juntada aos autos às fls. 209/233.

Indefiro, ainda, o pedido de designação de audiência de conciliação, visto que foi oportunizada à autora a conciliação, sem resultados positivos (fls. 199/201).

Intimem-se as partes e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023654-68.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 135/138: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários.

Após a realização da perícia técnica, apreciarei a pertinência das demais provas requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024720-83.2016.403.6100 - JOSE CARLOS MUNIZ BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024785-78.2016.403.6100 - MUSA FERREIRA BARBOSA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das Contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025133-96.2016.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP201630 - TANIA C CRUZ DE MARINS AMENDOLA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, conforme petição de fls. 239, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, publique-se o despacho de fls. 236.

Int.

Despacho de fls. 236: Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-55.2017.403.6100 - DENILSON MEDEIROS LAUDELINO X ADILSON VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO ADELTON ALVES DOS SANTOS X CARLOS ISRAEL DAMASIO PEDROSO X CLAUDIO HELIO DE OLIVEIRA X DAMIAO ROLIM DE SOUZA X ELAINE DOS SANTOS SILVA MELO X FERNANDO PINHEIRO X GENIVALDO SERAFIM X JOANITO QUEIROZ PEREIRA X JONAS ALVES FILHO X JOSELITO HONORATO X JULIO FIORITO PASCHOA X LAERTE APARECIDO LIMA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X MACIEL DAVINO DE MELO X RICARDO FERREIRA X RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO X DIRCEU VALDEVINO X VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR X VANDERLEI SEIXAS AMARAL PACHECO X WANDERLEY DOS SANTOS(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração de Antônio Adelton Alves dos Santos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica desde já indeferida prorrogação de prazo, considerando que a primeira intimação da parte autora para dar cumprimento à decisão de fls. 139 fora realizada há mais de um ano em 28 de junho de 2017.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002017-61.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-32.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL X NUBIA PAULA GALVAO MACIEL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA)

Reconsidero a decisão de fls. 23 apenas no tocante à determinação para cumprimento do despacho de fls. 18, considerando que tal despacho não fora proferido nestes autos.

Assim, em decorrência do equívoco, oportuno aos impugnados o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para julgamento.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018956-92.2011.403.6100 - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada, proposta por LUCAS DE MELLO ANDRIGO, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte requerente a concessão de medida liminar inaudita altera pars que determine que o requerente continue servindo ao Exército, como sempre fez, inclusive, participando das promoções a que tinha direito antes de ser cerceado pela Administração, quando publicou sua inaptdão pela letra C, do artigo 52, do Decreto nº 57.654/66, por uma síndrome pré-existente. Relata o requerente que, em 08 de fevereiro de 2010 teve sua matrícula efetivada nos quadros do Curso de Formação de Oficiais da Reserva (CFOR), bem como, sua inclusão no estado efetivo do Centro e corpo de alunos, nos termos da Lei 4375/64, Portaria nº 619/01, R-166 e Portaria 074 DEP, de 11/12/87. Informa que, em outubro do ano de 2010 efetuou a primeira inspeção de saúde, para promoção e licenciamento, bem como, participou do teste físico, sendo mais uma vez considerado apto, inclusive com uma nota da primeira chamada de 9,65 (nove sessenta e cinco), e segunda chamada, 10,0 (dez). Relata que, no mês de dezembro do mesmo ano obteve o segundo lugar, dentre 24 outros alunos na formação de cadetes, com média de 8,585, concluindo com louvor e aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais. Aduz, todavia, que, no mês de julho de 2011 também foi submetido a inspeção de saúde para promoção, porém, o médico clínico não especialista em hematologia, sem analisar todos os relatórios médicos dos especialistas em hematologia, e a própria declaração do autor, e o seu desempenho na folha de alterações, deu parecer de inaptdão, classificado pela letra B-1, ou seja, incapacidade temporária. Esclarece o requerente que, não conforamado com o parecer de incapacidade temporária em questão, recorreu administrativamente dessa decisão, sendo que a Junta médica, formada por não especialistas em hematologia, não só lhe atribuiu incapacidade física, como atestou que esta era definitiva, indicando o autor para licenciamento militar. Aduz que o referido parecer é confuso e discriminatório, pois declarou que o autor é incapaz pela letra C do Decreto nº 57.654, de 20/01/1966, ou seja, possui doença ou defeito físico incurável, porém, relatou que o autor não é inválido, tentando justificar que, para a vida civil o autor é normal, apenas não o sendo para a vida militar. Pontua que nunca omitiu sua síndrome, e nem, tão pouco, foi discriminado pelos médicos que o atenderam na Academia do Centro de Preparações de Oficiais de Reserva, não se conforamado com o tratamento agora dispensado por meio dos pareceres médicos não especializados em hematologia. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/51). Recolhimento das custas iniciais (fls. 57/58). A fl. 60 foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 801 do CPC/73. Emenda à inicial, a fls. 62/64. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 65). Juntada de cópia do Agravo de Instrumento, interposto pelo requerente, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fls. 72/91. Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos, a fls. 92/210. Juntada de comunicação eletrônica referente ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.039083-1, o qual deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao requerente a continuidade da prestação de seus serviços no Exército (fls. 212/213). Réplica, a fls. 216/228. A fl. 299 foi proferido despacho determinando a intimação das partes a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 299). Manifestação do requerente, a fls. 302/315, informando sobre o descumprimento da liminar, e a fl. 316, por meio da qual requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A União Federal requereu a juntada de informações, fornecidas pelo Comando da 2ª Região Militar, a respeito do cumprimento da liminar (fls. 321/324). A fl. 334 este Juízo determinou a expedição de ofício ao Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0039083-18.2011.403.0000, sob pena de desobediência. Juntada de ofício do Comando da 2ª Região Militar, a fls. 347/353. A fl. 357 este Juízo determinou que se aguardasse o julgamento simultâneo desta ação com a do processo principal, sob o nº 0005277-88.2012.403.6100. Juntada de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.039083-1, comunicando que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, para assegurar ao requerente a continuidade da prestação de serviços ao Exército, e julgado prejudicado o Agravo Regimental. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Presentes as condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, bem como, o interesse de agir, além de se encontrarem presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo sido arguidas eventuais preliminares em sede de contestação, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, anoto que o objetivo da ação cautelar, sob a égide do CPC/73, na qual havia a previsão legal de ações cautelares específicas, era o de garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional, em ação principal. É do caráter da ação cautelar sua instrumentalidade, porque visa imediatamente proteger a tutela do processo e não o direito material posto na lide. O mérito da ação cautelar restringe-se, assim, à verificação dos pressupostos para a sua concessão, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constituiu o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Ed. Universitária de Direito, p. 73). Da análise dos autos, não obstante o indeferimento inicial da medida liminar requerida (fl. 65)-, por meio da qual o autor pleiteou sua continuidade nas fileiras do Exército, constato a aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível a sua procedência, pois, com relação ao alegado ingresso irregular em virtude de o requerente ser portador da Síndrome de Bernard Soulier, doença pré-existente à incorporação, conforme sentença proferida, nesta data, nos autos da ação principal (Processo nº 0005277-88.2012.403.6100), este Juízo declarou a nulidade do ato administrativo que decretou a anulação da convocação do autor, então Aspirante a Oficial OCT MB, com filcro no 2º, do artigo 139, do Decreto 57.654/66, e assegurou ao requerente o direito de ser integrado normalmente ao Exército, participando de promoções e outros atos, correlatos à vida militar, sem que conste tal impeditivo, além de condenar a União ao pagamento dos soldos e vencimentos devidos entre a data do afastamento administrativo do autor e sua reintegração, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018956.92.2011.403.6100. Por sua vez, o *periculum in mora* é de ser reconhecido, igualmente, ante o fato de o afastamento do requerente, por força do licenciamento que lhe foi aplicado, causar graves prejuízos, tendo sido razoável e prudente a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assegurou ao requerente o direito de continuar a permanecer no Exército, enquanto discutia a legalidade do ato administrativo que decretou a nulidade de sua incorporação. Em consequência, tendo sido julgada procedente a ação principal, de rigor o reconhecimento da plausibilidade do direito nesta ação cautelar, motivo pelo qual, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, e extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao requerente o direito de continuar a exercer suas funções no Exército, inclusive, participando das promoções a que tinha direito, antes de ser cerceado pela Administração, com a anulação de sua incorporação, até julgamento definitivo da ação principal. Ratifico a medida liminar, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0039083-18.2011 (fls. 212/213), ao qual foi dado provimento (fl. 360). Considerando que houve resistência à pretensão cautelar, de rigor o arbitramento dos honorários sucumbenciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONDENACÃO EM HONORÁRIOS. Ré citada e feito regularmente contestado, configurando-se a pretensão resistida, razão pela qual são devidos os honorários. Aplicação da Súmula 12 deste Tribunal Regional Federal. São devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio. Recurso provido, na forma do voto (TRF-2, Apelação Cível 11450596.02.25056-9, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Valéria Albuquerque, DJE 04/06/2002). EPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL RECONSIDERAÇÃO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR SUCUMBÊNCIA CONDENACÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO QUANDO HÁ RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA PRECEDENTES. 1. Reconsideração do decisum por não poder ser atribuível à agravante o equívoco quanto à não-juntada do voto vencido do acórdão de origem, mas sim ao corpo funcional do Tribunal. 2. É entendimento assentado nesta Corte Superior ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. Precedentes. 3. Agravo regimental provido. 4. Recurso especial não provido. Encontrado em: 2/10/2007 CPC-73 LEGFED LEL: 005869 ANO:1973 ART : 00020 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 MEDIDA... CAUTELAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO STJ - RESP 373647 -MA, AGRG NO RESP 835745 -DF -, AGRG (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial AgrG no Resp

935864-SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 02/10/2007). Assim, condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (processo nº 0005277-88.2012.403.6100). Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010199-07.2014.403.6100 - FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO E SP223980 - GLAUCIA JULIANA COSTA D'AVOLA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada por Roman Distribuidora de Tintas LTDA, juntada às fls. 145/151.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005827-15.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-90.2013.403.6100 ()) - NATANAEL APRIGIO DA SILVA X MICHELLE REZENDE DA SILVA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON)

A Defensoria Pública da União, que atua na defesa da oponente Michelle Rezende da Silva, faz uma análise detalhada da documentação do requerente a fim de verificar se poderá ser enquadrado na condição de hipossuficiente, sendo assim assistido pela Defensoria nos processos judiciais.

Por tal razão, indefiro o pedido da CEF às fls. 85.

Fls. 86: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10224

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP19449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

1 - Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1549, expedindo-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1487 e 1496 em favor da Prefeitura Municipal de São Simão, descontando-se as parcelas de 20% (vinte por cento) de cada qual, que deverão ser objeto de outros alvarás em nome do Advogado Dr. Wilson Luis de Souza Foz, bem como alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1488 e 1497 em nome da Prefeitura Municipal de Tatui. 2 - Compareçam os advogados da Prefeitura Municipal de São Simão (Dr. MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) e da Prefeitura Municipal de Tatui (Dr. WILSON LUIS DE SOUZA FOZ) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 3 - Fls. 1552/1553 - Ciência à parte autora para que queira o que de direito. 4 - Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos que seja apreciado o pedido de fl. 1550. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-78.2007.403.6100 (2007.61.00.003640-3) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021704-71.2014.403.6301 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006542-65.2016.403.6301 - MARCELO DE CLEMENTE BENVENUTI X AIRTON DA SILVA JUNIOR(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003587-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034340-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034340-7)) - ATENTO BRASIL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP374000 - RICARDO MACHADO BARBOSA E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Espeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 762/763). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674312-34.1985.403.6100 (00.0674312-9) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 1154), bem como do D. Juízo Federal da 2a. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fls. 1194/1195), espeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1127. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738607-70.1991.403.6100 (91.0738607-9) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUJK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando que o depósito de fl. 666 é suficiente para eventual garantia dos débitos apontados à fl. 662 e verso, espeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 653 e 654. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Liquidados ou cancelados os alvarás, intime-se a União Federal (PFN) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, mediante a juntada de cópia de petição protocolada, o pedido de penhora no rosto destes autos. 3 - No silêncio, espeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 666. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EUZA MARIA ROCHA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SOARES DIAS X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO X EDIMAR SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 210 e 590. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031540-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031540-0) - EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUNICE BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010552-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010552-5) - MARIA APARECIDA DIAS DE PADUA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DIAS DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10225

MANDADO DE SEGURANCA

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 1359), expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante AURO DOYLE SAMPAIO, conforme determinado (fl. 1356 verso). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO AKIYO YASSUI X UNIAO FEDERAL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO)

Fls. 1679/1680 - Em face dos esclarecimentos prestados, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1561, 1562 e 1675, conforme requerido. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693375-35.1991.403.6100 (91.0693375-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020781-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PORTO STORTE(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

Fls. 65/66 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-59.2016.403.6100 - DANIELE FRANCA VALENTIM DE SOUZA X ANDRE LUIS MACHADO DE SOUZA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 144.

Destarte, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca das alegações de fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024365-06.1998.403.6100 (98.0024365-8) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 468 - Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

Reportando-me ao despacho de fl. 572, forneça a Expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030232-19.1994.403.6100 (94.0030232-0) - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP107842 - CREUSA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA JACOB SALOMAO DE FREITAS

Fls. 244 e 246 - Em face da concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proceda a parte executada aos depósitos dos valores conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o pagamento da 12ª parcela, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018866-46.1995.403.6100 (95.0018866-0) - JOSE FRANCISCO PUYDINGER X JOSE GERALDO BENATO X JOSE JAIR DA SILVA MENDES X JOSE LUIS GUI SANTES ALVAREZ X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X JOSE MARCELINO TIAGO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SILVEIRA CABRAL X JULIO MACHADO X LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO PUYDINGER

Fls. 622/627 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 831/833 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009641-31.1997.403.6100 (97.0009641-6) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA

Fls. 457/459 - Ciência às partes acerca da distribuição da Carta Precatória n.º 012/2018 junto ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), sob o número 5007026-30.2018.4.03.6105, nos termos do parágrafo único do artigo 262 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informem as herdeiras de APARECIDA ALVES FELIPPE se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo-se aos autos a respectiva certidão de inteiro teor do referido ou a cópia autenticada do formal de partilha, ou a certidão negativa de distribuição de arrolamento e/ou inventário na Justiça Estadual, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo, com a inclusão de todos os eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, abra-se nova vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo mesmo prazo.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2) - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da concordância da parte Exequente (fl. 240), bem como da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 241), acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 230/232.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004966-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO RIBEIRO

Fls. 78/80 - Em face do tempo decorrido, forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009085-96.2015.403.6100 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP298933A - SERGIO SCHULZE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Considerando que ainda não houve a transferência dos valores bloqueados às fls. 325/326, autorizo que a parte executada proceda ao depósito judicial do valor exequendo, para fins de desbloqueio da construção efetuada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002507-83.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 614/615 e 632 - Considerando que a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, remeta-se o presente feito para a designação de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016260-10.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIGIA(SP163590 - ELIANE GOMES ZOLDAN) X JOSE ANTONIO AMBROSANO(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO) X SILVANA VICENTE ESTEVES AMBROSANO(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIGIA X JOSE ANTONIO AMBROSANO X SILVANA VICENTE ESTEVES AMBROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 355 - Providencie a parte exequente a juntada de certidão atualizada do imóvel objeto da lide.

Com a certidão, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019021-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da decisão de id nº 10295161, que apreciou e indeferiu a tutela de urgência requerida para suspender a exigibilidade da multa administrativa discutida nos autos, em virtude do oferecimento da apólice de seguro garantia.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que a equiparação do Seguro Garantia a dinheiro para fins de garantia do crédito resta totalmente pacificada na legislação e na doutrina, devendo ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10227

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002432-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002432-1) - JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MARIANA ROMAN OLIVEIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO) X JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X MUNICIPIO DE SAO PAULO X MARIANA ROMAN OLIVEIRA X MUNICIPIO DE SAO PAULO X JOSOELTON OLIVEIRA ROMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ROMAN OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor incontroverso é o apresentado pelo Município de São Paulo às fls. 385/387 (R\$ 37.231,92, válido para dezembro/2015). Descontando-se a quantia de R\$ 804,91, devida pelos exequentes à título de honorários advocatícios em favor da CEF (fl. 376), resulta no total de R\$ 36.427,01. Considerando que neste montante estão incluídos os valores devidos a cada coautor e os honorários advocatícios de seu patrono, expeça-se o alvará em nome deste (Dr. Edson Rodrigues dos Passos), a quem caberá desmembrar as parcelas pertencentes aos exequentes e a correspondente à verba honorária em seu favor. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009674-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Petição ID 10238738: Intime-se o ocupante do imóvel, nos termos da decisão ID 6509158.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010160-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA

RÉU: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 10040848, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010527-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

RÉU: LIUTAS MARTINAITIS FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 10041754, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930

RÉU: CAIXA

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do contrato de financiamento referente ao imóvel objeto da presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PINTBAN - SERVICOS E COMERCIO PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103, EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

ATO ORDINATÓRIO

Excerto da decisão ID 10726974

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103, EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP3323

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CAMILA KITAZAWA CORTEZ em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine imediata suspensão do processo administrativo sob o nº 04/2018, instaurado por meio do Ofício KB nº 1591/18 – SPEP, bem como do processo administrativo nº 05/2018, instaurado por meio Memorando nº 271/2018, até julgamento final da presente ação. Subsidiariamente, requer a suspensão dos PA's pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que seja encerrado o processo eleitoral no CREMESP, cuja posse da nova Diretoria ocorrerá em 01/10/2018.

(...)

Por todo o exposto e considerando os pedidos das partes, **RECONSIDERO parcialmente** a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial, fazendo-o, apenas e tão somente, para determinar o retorno da Autora às atividades que vinha desempenhando no Conselho.

Além disso, tendo em vista o pleito do Conselho e o teor da discussão posta nos presentes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, integrar o presente feito.

No mais, aguarde-se a realização de audiência já designada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10167

MONITORIA

0024411-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO - ESPOLIO X MARIA DA GRACA BRANDAO

Indefiro o pedido de penhora feito à fl. 172, porquanto as rés não foram citadas.

Verifico que ocorreram diversas tentativas de citação em vários endereços, e que também tiveram várias pesquisas de endereços, sendo o último infrutífero.

Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real do réu restaram infrutíferas, caracterizou-se, portanto, que a parte ré está em lugar ignorado ou incerto, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, II, parágrafo 3º do CPC, defiro a citação por edital na forma dos artigos 256 e 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Proceda à publicação do edital na forma do artigo 257, II do CPC.

Ressaltando a necessidade de constar na minuta do edital que em caso de revelia será nomeado curador especial - Defensoria Pública da União (artigo 72, II, parágrafo único c/c artigo 257, IV do CPC).

Int.

MONITORIA

0018301-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA SEBASTIAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA X MARIO MOREIRA TAVARES X NATALIA TAVARES(SP043734 - PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

Dê-se vista à exequente, prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 612/613. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000626-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002625-74.2007.403.6100 (2007.61.00.002625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X JOSE HELENO COBO
Em razão do lapso temporal desde a distribuição desta demanda, providencie a exequente: I - A emenda da petição inicial indicando o valor atualizado do seu crédito, trazendo planilha atualizada; II - O complemento das custas judiciais; III - Indicar novo endereço do executado. Prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029236-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029236-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Em razão do lapso temporal desde a distribuição, na forma do artigo 321 do CPC intime-se a exequente para que emende a petição inicial trazendo planilha atualizada do seu crédito, regularize o valor da causa, bem como recolha a diferença das custas judiciais.

Não havendo a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 321 parágrafo único do CPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006654-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Em razão do lapso temporal desde a distribuição, na forma do artigo 321 do CPC intime-se a exequente para que emende a petição inicial trazendo planilha atualizada do seu crédito, regularize o valor da causa, bem como recolha a diferença das custas judiciais.

Não havendo a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 321 parágrafo único do CPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015816-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015816-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO

Em razão do lapso temporal desde a distribuição, na forma do artigo 321 do CPC intime-se a exequente para que emende a petição inicial trazendo planilha atualizada do seu crédito, regularize o valor da causa, bem como recolha a diferença das custas judiciais.

Não havendo a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 321 parágrafo único do CPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017853-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA

Em razão do lapso temporal desde a distribuição, na forma do artigo 321 do CPC intime-se a exequente para que emende a petição inicial trazendo planilha atualizada do seu crédito, regularize o valor da causa, bem como recolha a diferença das custas judiciais.

Não havendo a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 321 parágrafo único do CPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028572-96.2008.403.6100 (2008.61.00.028572-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA X VERA LUCIA AVELLANEDA ANDRADE X PAULO HENRIQUE TELES DE ANDRADE

Em razão do lapso temporal desde a distribuição, na forma do artigo 321 do CPC intime-se a exequente para que emende a petição inicial trazendo planilha atualizada do seu crédito, regularize o valor da causa, bem como recolha a diferença das custas judiciais.

Não havendo a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 321 parágrafo único do CPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024388-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS AURELIO DO AMARAL

Para apreciação do pedido de fl. 82, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016866-14.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIO SOARES DA SILVA
Fl. 137 - Suspendo os trâmites da execução. Remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o julgamento do agravo de instrumento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005291-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X I.F.VIANA FERRAMENTAS - ME X IVANI FERREIRA VIANA

Dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008856-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON PEREIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do

Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022631-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHER INDUSTRIA COMERCIO DE MODAS LTDA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X TOYOSHIRO NAKAMURA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003254-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES CONDESSA LTDA - ME X PRISCILA PIZANI FERNANDES

Para apreciação do pedido de fl. 127, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007290-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR

Em razão do lapso temporal desde a distribuição desta demanda, providencie a exequente: I - A emenda da petição inicial indicando o valor atualizado do seu crédito, trazendo planilha atualizada; II - O complemento das custas judiciais; III - Indicar novo endereço do executado. Prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Em razão do lapso temporal desde a distribuição, emende a exequente a petição inicial trazendo os pedidos na forma da Lei, bem como planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014630-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018335-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISLEU BRITO DO PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021145-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS ALBERTO VAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024552-52.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PAULO PAULINO

Fls. 47/49 - Indefiro o pedido de penhora, porquanto não houve citação válida do executado e que o acordo juntado aos autos não tem assinatura do executado.

Assim, na forma do artigo 321 do CPC intime-se a exequente para que emende a petição inicial trazendo planilha atualizada do seu crédito, regularize o valor da causa.

Não havendo a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 321 parágrafo único do CPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002443-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULA ROBERTA COMPARINI

Para apreciação do pedido de fl. 41, traga a exequente o acordo firmado com a executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003242-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PAULA S/C LTDA - ME

Fls. 56/58 - Indefiro o pedido de penhora, porquanto não houve citação válida do executado e que os acordos juntados aos autos foram firmados por pessoa que não consta nesses autos.

Assim, na forma do artigo 321 do CPC intime-se a exequente para que emende a petição inicial trazendo planilha atualizada do seu crédito, regularize o valor da causa.

Não havendo a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 321 parágrafo único do CPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004247-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL R. GONZAGA SERVICOS DE REFORMAS - EPP X MARCEL RODRIGUES GONZAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010941-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEM VINDO GUIA BRASIL PORTAL DE INTERNET LTDA - EPP X JOMAR ROCCI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011861-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIMA SALGADINHOS LTDA - ME X GILBERTO SILVA COSTA X SILVANA MARIA DA SILVA COSTA

Dê-se vista à exequente acerca das pesquisas de endereços. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017946-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X LECH PANIFICADORA, RESTAURANTE E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS TADAYUKI YOKOYAMA X DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA
Fl. 178 - Dê-se vista aos novos patronos da exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024719-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA SOUL LTDA - ME X ROBERTO DA COSTA MAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ETCL LOGISTICA LTDA - ME X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA X ANA ROSA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000812-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M J CAMPOS PEREIRA MERCADINHO - ME X MARIA JOSE CAMPOS SILVA X CLAUDIONOR SANTOS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006760-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO DE PAULA TEIXEIRA MECANICA - ME X DIEGO DE PAULA TEIXEIRA X ROGERIO SILVA TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007746-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X DIOGENES DA CUNHA X EDILEIDE ALVES DA CUNHA
Fl. 92 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008152-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR DE JESUS
Fl. 51 - Indefero o pedido de arresto, porquanto o executado não foi citado por falta de recolhimento de custas para cumprir a carta precatória. Providencie a exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001873-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020451-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010081-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A, U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 9365444 e 9949873: Assiste razão à impetrante, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, com a vinda dos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022475-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 9928052: Ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Id 9976677: Mantenho a decisão Id 8148638 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016709-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENOVA ENERGIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LETTE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 10591046: Mantenho a decisão Id 9318891 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010635-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 10150296), bem assim as contrarrazões da parte autora (Id 10678259), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-51.2018.4.03.6109 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REMARC COM REF E MANUT DE CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelo CREA/SP (Id 9609869), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024888-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 10594051: Ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 10267495: Ciência à impetrante.

Após, considerando o rito cêlere do mandado de segurança, as questões posteriores à decisão que concedeu em parte a liminar serão apreciadas no momento da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7335

PROCEDIMENTO COMUM

0020842-54.1996.403.6100 (96.0020842-5) - CARMEM SILVIA LEMOS QUEIROZ(SP385859 - TAMARA REGINA DA SILVA PASQUALI E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O advogado indicado à fl. 307 não está regularmente constituído nos autos. Proceda a parte interessada a sua regularização, ou indique outro advogado para constar no ofício requisitório.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025287-32.2007.403.6100 (2007.61.00.025287-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000450-1)) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

A autora requereu a homologação de renúncia à execução judicial do valor do depósito administrativo recursal que foi convertido em renda nos autos do processo NFDL n. 35.650.233-3.

Todavia, na procuração foram conferidos poderes para desistir, mas não consta cláusula específica que autorize a renúncia do crédito, conforme exigência do artigo 105 do CPC.

Dessa forma, regularize a autora a representação processual, com a juntada de procuração com cláusula específica para a renúncia do crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-74.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.
2. Ciência ao executado da penhora realizada à fl. 217 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para informar os dados para conversão em renda.
4. Com as informações, oficie-se à CEF.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033423-14.1990.403.6100 (90.0033423-3) - PHILLIPS DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPE E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILLIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 676-770: Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0022020-14.2010.403.0000.

Aguardar-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado dos agravos n. 0000848-60.2003.403.0000 e 0001704-43.2011.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-29.1994.403.6100 (94.0004688-0) - ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON DE ALESSIO X HISSASHI SHIMIZU X MARY CALIFE X JOSE ANTONIO CESCHIN X NEUZA CARDIN X ELZA CARDIN X NICACIO BARBADO X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X SERGIO JORDANI X JOAO PASCOAL CREMA X ANTONIO VALDIR MARCON X CONCEICAO APARECIDA ASSUMPcao X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X RENATO HOFFMANN DIAS X NOLASCO LUIZ BARROS X HELENA TERTULLIANO X ANTONIO FRESCA X CARMEN MUNHOZ GUICARDI X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X ZORAIDE SAIA MENINI X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X GERSON ANTONIO FREIRE X WANDERLEI PACHECO GRION X WILSON PALACIO X MARIA ELIZA OTTOBONI PALACIO X CARLOS ROBERTO GAVAZI DIAS X MARCIA MARIA GAVAZI DIAS X RENATA MARIA GAVAZI DIAS X EUNICE DA SILVA BARROS X PEDRO NOLASCO BARROS X JOSE ERNANI BARROS X JOSINA ANTONIA DA SILVA FRESCA X SERGIO FRESCA X CELIO FRESCA X IOLANDA FRESCA MORELATTO X REGINA FRESCA CORVELONI X ELZA FRESCA MANTOVANI X NANCY GUALTI MARCON X LUCIANA MARCON X GUSTAVO HENDRIGO MARCON X ZEFERINO MENINI X CATARINA MENINI MUNIZ X TEREZA MENINI DE LIMA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X RICOFERTIL REPRESENTACOES E COM/DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X NEUZA CARDIN X UNIAO FEDERAL X ELZA CARDIN X UNIAO FEDERAL X NICACIO BARBADO X UNIAO FEDERAL X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORDANI X UNIAO FEDERAL X JOAO PASCOAL CREMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDIR MARCON X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ASSUMPcao X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X UNIAO FEDERAL X RENATO HOFFMANN DIAS X UNIAO FEDERAL X NOLASCO LUIZ BARROS X UNIAO FEDERAL X HELENA TERTULLIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRESCA X UNIAO FEDERAL X CARMEN MUNHOZ GUICARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE SAIA MENINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X UNIAO FEDERAL X GERSON ANTONIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI PACHECO GRION X UNIAO FEDERAL.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 775, 778 e 780, realizados em favor dos autores falecidos ANTONIO VALDIR MARCON, ANTONIO FRESCA e ZORAIDE SAIA MENINI.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa aos valores indicados nos depósitos de fls. 775, 778 e 780, que foram estornados.

Para tanto, proceda-se na forma do Comunicado 03/2018-UFEP, com a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, com a observação de pagamento à ordem do Juízo, para posterior expedição de alvará para os herdeiros, observando-se as respectivas frações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031335-17.2001.403.6100 (2001.61.00.031335-4) - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSS/FAZENDA X L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Fl. 659: Solicite-se ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, por via eletrônica, as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos n. 0031333-47.2001.403.6100, para a cobrança no importe de R\$ 53.936,66 (em 04/2018).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007445-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007445-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(GO012197 - LARA LAFAIETE DE GODOI BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

O autor não foi regularmente intimado da decisão de fl. 165, razão pela qual procedo à sua republicação.

DECISÃO DE FL. 165:

Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e que ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo.

Realizadas pesquisas RENAJUD e INFOJUD, não foram identificados bens.

O exequente manifestou desinteresse na remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado (fls. 145-146).

Incitado a indicar bens à penhora, uma vez que esgotados todos os recursos à disposição do Juízo, requereu a expedição de carta precatória para penhora, contudo sem indicar bens (fls. 155-156).

Requerer, ainda, a penhora sobre o faturamento da empresa executada, em montante que satisfaça integralmente a execução.

A penhora sobre faturamento da empresa é medida a ser adotada apenas em casos excepcionais e na prática não apresenta resultado eficiente.

Decido.

1. Indefero o pedido de expedição de mandado de penhora. Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento.

2. Indefero a penhora sobre o faturamento da empresa, por não se tratar de uma hipótese excepcional.

3. Cumpra-se a decisão de fl. 152, com a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000471-3) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.

2. Ciência ao executado da penhora realizada à fl. 516 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do INMETRO, observando-se os dados informados à fl. 510 verso.

4. Noticiada a conversão, dê-se ciência ao INMETRO e após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Impetrada (União)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003125-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Requerida (União)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré (União)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015339-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JULIAO ROSA, DANIELA NISHIYAMA, EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO, GABRIELA PESSA MANSANO, GISELE FUMIE SUGAHARA, MARCELO HIDEKI DE LIMA TAKANO, MARISA SCATENA RAPOSO, RONALDO CARVALHO, SUZANA ALENCAR, HELCIO NOGUEIRA DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
RÉU: UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré (União)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013887-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré (União)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015759-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) TESTEMUNHA: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
TESTEMUNHA: EDSON GINO DA PAZ INACIO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP336752

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora (CEF)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034587-67.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO - SP139790, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas para conferirem as peças e documentos digitalizados, bem como a apontarem e sanarem eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Expediente Nº 7353

PROCEDIMENTO COMUM
0022064-61.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

1. Em vista de comunicação eletrônica a fl. 262, designo o dia 09 de outubro de 2018, às 15:00 (horário de Brasília), para a realização da videoconferência determinada a fl. 256.
 2. Comunique-se o Juízo Deprecado desta decisão.
 3. Providencie a Secretaria as medidas necessárias para o agendamento.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014104-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Após, vista ao MPF.
3. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018044-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA JORGE, em face da UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito de medicamentos e indenização por danos morais.

Narrou a autora que lhe foram receitados os medicamentos medicamento Sofosbuvir 400mg - 1 comprimido por dia, Desclatasvir 60mg - comprimido por dia e Ribarivina 250mg - 2 comprimidos por dia para tratamento de Hepatite C, que são de alto custo, o que obrigou a autora a procurá-los no SUS, porém, foi informada de que o envio dos remédios pelo Ministério da Saúde está atrasado desde 20/03/2018, com entrega parcial dos fármacos, sendo que a autora é a 877 colocada da fila.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la.

Requeru antecipação de tutela "[...]" determinando-se aos Requeridos que forneçam, imediatamente, no prazo máximo de cinco dias contados da ciência da decisão ora pleiteada e deferida, os medicamentos Sofosbuvir 400mg, Declastavir 60mg e Ribavirina 250mg, na quantidade suficiente para imprescindível tratamento a garantir sua sobrevivência a doença diagnosticada, pelo prazo mínimo de 12 semanas, com fornecimento do medicamento para entrega indireta, através da Secretária de Saúde da Saúde de São Paulo à Autora ou alternativamente que entregue diretamente à Autora no endereço indicado em sua qualificação "[...]" e, a procedência do pedido da ação "[...]" **para declarar a obrigação do Estado de São Paulo e da União de garantir o direito à vida da Autora por meio do fornecimento, tempo, de medicamentos Sofosbuvir 400mg – 1 comprimido por dia, Desclatavir 60mg – 1 comprimido por dia e o medicamento Ribarivina 250mg – 2 comprimidos por dia., conforme prescrição médica, para tratamento de saúde da Hepatite C que acometeu a Autora bem como sejam condenados os Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais de no mínimo R\$5.000,00 [...]"**.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada até a vinda das informações dos réus (id. 9577368).

O Estado apresentou informações (num. 10234142) e, a União informou que o Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, responsável pelo envio de informações, nos termos da Portaria GM/MS n. 2.566, de 4 de outubro de 2017, ainda não respondeu à determinação (num. 10204097).

A autora reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada (num. 10371682).

Foi proferida decisão que determinou a reiteração do pedido de informações à União, bem como determinou o envio de ofício diretamente ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (num. 10388255).

A União informou que o Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, responsável pelo envio de informações, nos termos da Portaria GM/MS n. 2.566, de 4 de outubro de 2017, ainda não respondeu à determinação (num. 10697220).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

No relatório médico (num. 9554011), exarado pela profissional que acompanha o tratamento da Autora, há indicação para o tratamento com o medicamento mencionado na inicial, a ser realizado na dose prescrita.

É cediço que o medicamento pleiteado na demanda possui alto custo. Todavia, há que se esclarecer, por oportuno, que o direito à saúde está delimitado constitucionalmente, e deve ser integralmente concretizado em todas as esferas da federação.

Contudo, conforme informou o Estado de São Paulo, os medicamentos para Hepatite "C" são adquiridos pela União e repassados aos Estados. Existe uma fila de espera para concessão dos medicamentos pelo Estado de São Paulo e, a autora está na posição 672 da fila de espera (num. 10234142).

Quando a autora ajuizou a presente ação, em 24/07/2018, ela informou que estava na posição 877 da fila, ou seja, em menos de um mês ela avançou 205 posições na fila.

Dessa forma, embora o direito à saúde esteja delimitado constitucionalmente, a informação constante deste processo é que existe uma fila para concessão deste medicamento e existem 671 pessoas na frente da autora, com o mesmo problema de saúde que ela possui.

Neste caso existem duas situações distintas entre os réus, a União Federal que compra os medicamentos e o Estado de São Paulo que organizou a distribuição dos medicamentos por meio de fila.

Desse modo, existem duas formas de concessão do medicamento à autora, a primeira é determinar à União que compre o medicamento, e a segunda é determinar ao Estado de São Paulo que passe a autora na frente dos outros enfermos na fila.

Sem a manifestação da União não é possível saber se a fila para concessão dos medicamentos pelo Estado de São Paulo foi gerada por algum tipo de entrave de ordem transitória na aquisição dos medicamentos, ou se o problema é recorrente, bem como se os medicamentos estão ou não sendo repassados em quantidade suficiente aos Estados para atender a todos os pacientes e, o motivo.

Desse modo, embora a União não tenha apresentado as informações, não há elementos para se concluir, nesta fase processual, que o alto custo dos medicamentos foi o que gerou o atraso no fornecimento ou formação de fila.

Ocorre que neste momento processual, com as informações constantes do processo e sem a manifestação da União, a concessão da tutela antecipada serviria somente para autorizar a autora a furar a fila de concessão de medicamento organizada pelo Estado de São Paulo, o que não pode ser deferido principalmente pelo fato de que não há elementos no processo para se concluir que a autora necessita do tratamento com mais urgência do que as pessoas que estão em sua frente na fila.

A autora alegou que a necessidade de concessão do medicamento não se trata de um privilégio (num. 10371682), porém, se concedida a medida pleiteada pela autora para autorizar que ela passe na frente dos outros portadores de Hepatite é que se verificará tratamento privilegiado à autora em relação aos demais pacientes que aguardam na fila a sua vez na obtenção dos medicamentos.

Quanto à alegação de que o Estado de São Paulo "[...] não juntou aos autos qualquer documento que comprove o cadastro de pessoas que aguardam o fornecimento do medicamento" (num. 10371682), ressalto à autora que isso ocorreu porque os réus não foram citados para contestar o feito ou apresentar defesa, os réus foram intimados para prestar informações, conforme a Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (num. 9577368), a concessão de prazo reduzido para prestação de informações em caráter de urgência não se assemelha à citação para apresentação de contestação.

A citação para apresentação de contestação havia sido dispensada, em virtude da suspensão de processos determinada no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ (num. 9577368).

Atualmente, o Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ já foi julgado, não persistindo mais a determinação de suspensão dos processos.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito requisito necessário à antecipação da tutela.

Porém, a autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido após a apresentação da contestação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Citem-se, com urgência. Na contestação os réus deverão mencionar se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009843-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do Delegado da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Alega o impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ, é facultado ao contribuinte optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades do impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado com uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão do ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto.

Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial, inclusive o Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICM na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 1871819).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 2117742).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 3919337-3919398).

É o relatório. Decido.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressurte-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, momento o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (RES. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que como receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido.(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido da ação.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Proceidi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019674-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACRIMASTEY LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS ANTONIO CONCEICAO - SC28754

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO-DISEC CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES-CENTRO DE SERVIÇOS-MOBILIÁRIO, DIRETOR DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA TIPO C

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACRIMASTEY LTDA - EPP, e outros, impetrado em face de ato praticado pelos RESPONSÁVEIS PELA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO - DISEC, CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - CENTRO DE SERVIÇOS – MOBILIÁRIO DO BANCO DO BRASIL, pretendendo a concessão de provimento que determine a nulidade de procedimento licitatório.

Proferida decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (num. 9977817), a impetrante requereu a desistência (num. 10029238).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016736-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH DEAK
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

Cuida a espécie de Ação de Procedimento Comum ajuizada por ELIZABETH DEAK em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão dos descontos efetuados em sua remuneração por conta da aplicação indevida do teto remuneratório previsto na Constituição Federal ao caso.

Narra a parte autora que exerce funções de Médica Classe E 416 e é aposentada da função de Médica Classe E 415, atualmente recebendo dois proventos da Ré em razão destes exercícios.

Aduz que a acumulação de cargos para esse caso é perfeitamente possível, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, razão pela qual os tetos devem ser aferidos isoladamente para cada cargo.

Afirma que no julgamento dos recursos extraordinários n. 602.043-MT e 612.975-MT, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente em sede de repercussão geral neste sentido.

O pedido de tutela antecipada foi deferido "[...] para determinar à parte ré que se abstenha se calcular o teto remuneratório pelo somatório dos ganhos da autora, devendo calculá-lo isoladamente, por cargo, se for o caso" (num. 2835758).

A União ofereceu contestação, com pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE n. 602.043 e, arguiu preliminar de mérito de prescrição. No mérito sustentou a impossibilidade de aplicação retroativa da decisão proferida no RE n. 602.043, pois não houve modulação dos efeitos. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 3170735).

A autora apresentou réplica (num. 8829940).

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE n. 602.043, pois já houve o reconhecimento de repercussão geral e não há no mencionado recurso determinação de suspensão dos processos em tramitação na Primeira Instância.

Afasto a preliminar de mérito de prescrição quinquenal, pois o pedido da autora é de restituição dos valores descontados apenas nos últimos cinco anos.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

"Consta dos autos que a autora recebe remuneração pelo exercício do cargo de médico (doc. 2785843) e proventos de aposentadoria que se deu, também, em cargo de médico (doc. 2785843).

A Constituição Federal permite, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea c, a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O Supremo Tribunal Federal decidiu nos recursos extraordinários n. 602.043 e 612.975, sob a sistemática de repercussão geral, que o teto sobre cargos acumuláveis incide de maneira isolada em cada cargo. Nesta toada, foi fixada seguinte tese:

Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, Inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Aduziu o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto, que:

A interpretação do trecho final do art. 11 da EC 20/1998 não pode ser feita sem compatibilizar-se com as demais previsões constitucionais – em especial a norma do inciso IV do art. 1º, que traz como um dos fundamentos da República os valores sociais do trabalho, do que decorre, obviamente, a remuneração pelo serviço público prestado, e a norma do art. 95, III, que consagra a regra da irredutibilidade – garantindo-se coerência dos diversos dispositivos do texto normativo, a fim de conceder-lhe efetividade geral (método lógico), buscando a finalidade da norma, ou seja, pretendendo alcançar os valores por ela enunciados (método teleológico), sempre dentro de uma análise do conteúdo da norma dentro da idéia de unidade do ordenamento jurídico, uma vez que os diversos preceitos convivem de maneira harmônica dentro de um sistema constitucional (método sistemático).

*Caso contrário, restringindo-se somente à literalidade da norma, o intérprete estaria ignorando a necessidade da hermenêutica como "teoria científica da arte de interpretar" (CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 1) com a finalidade de integração do sistema normativo, e como apontado por VICENTE RAO "tendo por objetivo investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito" (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).*

Se levamos em conta somente o método gramatical ou literal para interpretar o trecho final do art. 11 da EC 20/1998, ignorando todos os demais métodos interpretativos, a possibilidade constitucional de cumulação, conforme já verificada, somada à obrigatoriedade de respeito ao teto salarial do inciso XI do art. 37 (subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal) gerará distorções absurdas de trabalho não remunerado e de tratamento absolutamente desigual a situações semelhantes.

Ao permitir, excepcional e transitoriamente, que servidores aposentados pudessem acumular remuneradamente outros cargos públicos não previstos no inciso XVI do art. 37, desde que o ingresso fosse anterior a 15 de dezembro de 1998, e, nas condições descritas pela EC 20/1998, logicamente o legislador-reformador não pretendeu desvalorizar o trabalho, obrigando o servidor público a trabalhar sem remuneração ou por uma remuneração limitada e, conseqüentemente, menor do que todos os seus colegas que exerçam exatamente as mesmas funções; mesmo porque: o trabalho sem remuneração é trabalho escravo. E o trabalho escravo foi abolído pela Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, quando a Princesa Isabel declarou extinta a escravidão no Brasil [...]

Além disso, o mesmo trabalho, com remuneração menor, constitui flagrante desrespeito ao princípio da igualdade.

Assim, por se tratar o presente caso de cumulação lícita de cargos públicos, em hipótese que se amolda nos exatos termos da *ratio decidendi* do precedente vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal, é de se reconhecer que o **desconto** (abate teto) efetuado na remuneração da parte autora está sendo realizado em violação aos mais básicos princípios e regras constitucionais, tais quais o da isonomia, irredutibilidade de vencimentos, e aos valores sociais do trabalho, razão pela qual deve ser concedida a tutela de evidência pretendida, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil."

Tendo em vista que não houve modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF, não há óbice à retroação da decisão para autorizar a restituição dos valores descontados nos últimos cinco anos.

Portanto, os pedidos da autora devem ser acolhidos.

Isto posto, **julgo procedente** o pedido determinar à parte ré que se abstenha se calcular o teto remuneratório pelo somatório dos ganhos da autora, devendo calculá-lo isoladamente, por cargo, se for o caso, bem como para condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente descontados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016444-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMA CERTA GRAFICA DIGITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FORMA CERTA GRAFICA DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018, a fim de permitir que sejam apresentados os Pedidos de Compensação (PER/DCOMPS), sem qualquer óbice por parte da Impetrada, evitando também que configurem impedimentos para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

A parte Impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (num. 9347626).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 9857490).

A impetrante requereu a realização de depósito para que seja autorizada a compensação (num. 10191997).

O pedido foi indeferido (num. 10353015).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10591090).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

"Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II."

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

A parte impetrante entende que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretratabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliado da irretratabilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCHNESS PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **LOCHNESS PARTICIPAÇÕES S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal proceda de forma imediata ao exame do Processo Administrativo n. 10880721069/2016-31, conforme fatos narrados na inicial.

Narra a impetrante que protocolou o pedido em 29/01/2016 e até o momento não houve resposta o que vem causando prejuízos.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada apresentou informações. Alegou a ocorrência de decadência do direito do autor em requerer a restituição.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, deixou de se manifestar.

Decido.

O presente mandado de segurança tem por objeto apenas a análise do processo administrativo, sem adentrar quanto ao mérito do que fora posto.

Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Conforme depende-se das informações prestadas pela autoridade coatora, o processo já foi analisado, concluindo-se pela ocorrência da decadência.

Como o presente *mandamus* se restringe à análise do processo administrativo, é mister reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, em razão da análise administrativa, que ocorreu de maneira espontânea.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, em razão da perda superveniente do objeto.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006892-19.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

P.R.I.O.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010944-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALKYRIA MARQUES DE BRITO GOES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062, FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE - SP198168
RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALKYRIA MARQUES DE BRITO GOES DE MORAES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o restabelecimento de pensão desde 07/2017.

Foi deferida a antecipação da tutela "[...] para determinar à União o restabelecimento da pensão por morte à qual a autora é beneficiária" (nurr 8143919) e, indeferido o pagamento retroativo da pensão (num. 9160338).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (num. 10165883).

A ré ofereceu contestação (num. 10172695).

A autora informou ter sido emitido boleto de cobrança referente a acerto de suspensão da pensão no período de 10/05 a 30/06/2017 e, requereu cancelamento do boleto (num. 9365081).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido formulado na petição inicial foi somente de restabelecimento da pensão a partir de julho de 2017.

Até julho de 2017, a autora recebeu pensão e é isso que está sendo cobrado pela ré.

Não foi formulado pedido na petição inicial de suspensão de eventuais cobranças referentes ao período anterior ao corte da pensão.

Todavia, no processo administrativo a autora foi intimada somente para apresentar defesa quanto ao corte da pensão, sem qualquer menção à devolução de valores.

Ante o exposto, intime-se a União para se manifestar sobre a cobrança de pensão dos meses de maio e junho de 2017, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a autora para apresentar réplica à contestação e, mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020777-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAUTECS.A. - GRUPO ITAUTECS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAUTECS.A. - GRUPO ITAUTECS em face de ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a suspensão do pagamento de IPI em virtude de isenção prevista Lei n. 7.232/84 ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição.

Alega a impetrante que os débitos das CDA's cobradas decorrem da importação de equipamentos de informática desembaraçados em 05.07.1990 e 12.07.1990 com suspensão de tributos, na forma autorizada pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.472/1988, mediante a assinatura de Termos de Responsabilidade, de acordo com a disposição do artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n. 91.030/85), por ter a impetrante formulado pedido de reconhecimento de isenção dos tributos incidentes sobre suas Declarações de Importação, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.232/84, cuja decisão até hoje não foi proferida, todavia, a inscrição em dívida ativa foi efetuada em 25/05/2018, mais de 28 anos após a formulação dos pedidos. Os pedidos administrativos de aprovação dos projetos formulado nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.232/84 não foram localizados pela Receita Federal e não foi promovida a restauração de autos, na forma orientada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta que a falta de resposta da Administração Pública não equivale ao indeferimento do pedido de aprovação dos projetos formulado nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.232/84, bem como defendeu o decurso de mais de cinco anos da constituição definitiva dos débitos.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 10281057).

A impetrante apresentou manifestação (num. 10725626).

É o relatório.

DECIDO.

A Impetrante narra em sua inicial que os débitos das CDA's cobradas decorrem da importação de equipamentos de informática desembaraçados em 05.07.1990 e 12.07.1990 com suspensão de tributos, na forma autorizada pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.472/1988, mediante a assinatura de Termos de Responsabilidade, de acordo com a disposição do artigo 134 do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n. 91.030/85), por ter a impetrante formulado pedido de reconhecimento de isenção dos tributos incidentes sobre suas Declarações de Importação, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.232/84, cuja decisão até hoje não foi proferida, todavia, a inscrição em dívida ativa foi efetuada em 25/05/2018, mais de 28 anos após a formulação dos pedidos. Os pedidos administrativos de aprovação dos projetos formulado nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.232/84 não foram localizados pela Receita Federal e não foi promovida a restauração de autos, na forma orientada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesses termos, impetra o presente *mandamus* a fim de: (i) reconhecer a suspensão dos débitos inscritos em dívida ativa, pois Administração ainda não analisou os pedidos de isenção; e (ii) o reconhecimento de prescrição.

Contudo, da análise do processo verifica-se que o mérito da questão controvertida passa, necessariamente, pela análise da regularidade dos Termos de Responsabilidade assinados pela impetrante, tanto que a impetrante foi intimada em julho de 2010 para se manifestar sobre o descumprimento do compromisso assumido, para fins de aplicação do artigo 761, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, cuja falta de atendimento acarreta a exigência do débito.

Quer dizer, a suspensão da exigibilidade dos débitos até a apreciação do pedido de isenção é submetida ao cumprimento de diversos requisitos legalmente estabelecidos, que caso descumpridos importam na constituição do crédito tributário.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para esclarecer os fatos, com as respectivas datas e juntada de documentos, a respeito da regularidade dos Termos de Responsabilidade assinados pela impetrante, bem como do atendimento à determinação efetuada em julho de 2010 para se manifestar sobre o descumprimento do compromisso assumido, para fins de aplicação do artigo 761, inciso I, do Decreto n. 6.759/09. (num. 10281057).

A impetrante apresentou manifestação, com indicação de que os termos de responsabilidade constam dos documentos num. 10225762 – Págs. 11-12, 10225767 – Págs. 10-11, 10225769 – Págs. 10-11 e 10226178 – Págs. 10-11 e, que respondeu às intimações efetuadas em 07/2010, conforme documentos num. 10225762 – Págs. 122-125, 10225767 – Págs. 124-127, 10225769 – Págs. 118-121 e 10226178 – Págs. 130-133 (num. 10725626).

Os documentos juntados pela impetrante não comprovam a validade dos Termos de Responsabilidade assinados pela impetrante.

Nas manifestações apresentadas pela impetrante nos processos administrativos ela fez menção ao prazo de cinco anos de para a cobrança a partir da celebração dos mencionados termos, tendo sustentado a ocorrência de prescrição (num. 10225762 – Págs. 122-125, 10225767 – Págs. 124-127, 10225769 – Págs. 118-121 e 10226178 – Págs. 130-133).

A alegação de prescrição é contraditória com a alegação de regularidade dos Termos de Responsabilidade, pois se eles estão regulares não há contagem de prazo prescricional em virtude da suspensão da exigibilidade dos débitos.

O fato de que a impetrante alegou que os Termos de Responsabilidade estariam válidos ou abrangidos pela não correspondem à sua validade, principalmente pelo fato de que o Decreto n. 6.759/2009 descreve um procedimento para constituição do débito a partir da falta de cumprimento dos requisitos necessários à manutenção dos Termos de Responsabilidade assinados.

Também não é possível se conferir se o pedido de reconhecimento de isenção dos tributos incidentes sobre suas Declarações de Importação foi ou não indeferido ou o processo extraviado, sem a oitiva da autoridade impetrada.

No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico a presença da relevância do fundamento.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Isto porque, a documentação apresentada pela impetrante, não permite, por si só, concluir que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor.

Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da decadência ou prescrição, em sede de cognição sumária.

Assim, ausente a plausibilidade do direito.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022849-59.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora analise seu pedido de renovação de certidão de regularidade fiscal protocolizado em 17.08.2018.

Narrou a Impetrante que, ao consultar o seu *Relatório de Situação Fiscal* (doc. 04), foi surpreendida pela existência de suposto débito em aberto, qual seja, a Inscrição em Dívida Ativa nº 80 5 18 010254-25, cujos valores já haviam sido depositados em juízo, razão pela qual compareceu em 17/08 p.p. perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, a fim de esclarecer a situação e protocolar pedido de renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (doc. 061).

Ocorre que, transcorridos 10 (dez) dias do prazo legal para que a Procuradoria analisasse o pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal, o referido órgão não se manifestou, bem como não renovou a certidão de regularidade fiscal da impetrante, que venceu no último dia 29/08 p.p. (doc. 05), mantendo o suposto débito como pendência em aberto (docs. 04, 07 e 08).

Sustenta que tal apontamento é indevido e está impedindo a renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante, documento este indispensável para que os seus clientes efetuem o pagamento devido pelos serviços prestados, causando-lhe prejuízos financeiros e comerciais devido à impossibilidade de renovação da certidão em razão do referido débito.

Requer seja imediatamente suspensa a exigibilidade do suposto débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80 5 18 010254-25, tendo em vista o depósito judicial integral realizado pela impetrante, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, comprovante de depósito judicial da multa imposta por infração à legislação trabalhista, objeto da mencionada inscrição, efetuado em 13/12/2017 nos autos da Ação Anulatória nº 0002247-86.2015.5.02.0085 (doc. 10757517).

O contribuinte não pode ser penalizado por eventual morosidade por parte da autoridade, o que será apurado no decorrer do processo.

Contudo, a fim de evitar maiores prejuízos à autora, entendo que o temor da parte autora é razoável uma vez que o débito inscrito versa sobre débito que está sendo discutido em processo judicial.

Nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 150

(...)

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.”

Comprovados, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos constantes da CDA 80.5.18.010254-25, dos autos do Processo Administrativo de nº 46219.005718/2015-22, determinando que seja devidamente recebido e processado o pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal apresentado em 17.08.2018, com atribuição de efeito suspensivo nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão.

Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022650-37.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PIZZA POINT SUPER LANCHES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONTEN DE ASSIS - SP274494

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PIZZA POINT SUPER LANCHES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados na sistemática do lucro presumido.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Isso, pois, as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.” (STJ, AIREsp 1606998, 1ª Turma, Relatora Ministra Helena Costa, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020897-45.2018.4.03.6100
 IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389
 IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KHELFF MODAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irretirável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofram qualquer atuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Allega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretirável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte impetrante entende que a irretirabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretirável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual.

Retirar do contribuinte um direito que possuía exclusivamente em função da sua opção contributiva viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, o posicionamento do Desembargador Federal Souza Ribeiro na oportunidade de julgamento da alteração promovida pela MP 774/2017, em matéria de desoneração da folha de pagamento semelhante à debatida nos autos:

“Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola também a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado."

(TRF 3, AI 5011263-26.2017.4.03.0000, decisão de 11/07/2017) – Grifei.

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017. 4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte.

Igualmente, presente o perigo na demora da prestação jurisdicional, na medida em que a vedação à compensação exerce impactos financeiros no impetrante, que será obrigado a recolher os valores mensalmente para o pagamento das estimativas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante que continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018 até o final do mesmo exercício (dezembro/2018), bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida coercitiva ou sancionadora em relação a estes recolhimentos.

Intime-se a parte impetrada para o cumprimento integral desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDL, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021030-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (id 10355059), sustentando que houve omissão quanto aos requisitos de urgência que justificam o pedido liminar.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Verifico que assiste razão ao Embargante, já que não constou da decisão embargada os motivos do indeferimento do pedido de liminar.

Assim, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar a omissão da decisão proferida em 23.08.2018 para fazer constar:

"Requeru a impetrante que a impetrada se abstenha de aplicar o entendimento de que as ações judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impedem a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial.

Pois bem, os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

In casu, impõe-se reconhecer a ausência de tais requisitos para a concessão da medida.

Isto porque, a parte autora não comprovou a existência de ato coator praticado pela autoridade indicada como coatora, mas há simples receio de que, pela experiência com outros contribuintes, a autoridade coatora deise de apreciar os pedidos de ressarcimento formulados por entender que há impacto em relação às ações que a impetrante ajuizou para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, o mero receio baseado em experiências com outros contribuintes não é fundamento para a concessão de liminar em mandado de segurança.

O mandado de segurança preventivo temporário tem por objetivo impedir a prática de um ato que certamente acontecerá, uma vez que a autoridade está obrigada a fazê-lo por determinação legal ou regimental.

No caso, não vislumbro, por ora, a prática ou a perspectiva de prática do ato coator alegado, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão liminar.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada."

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022096-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise à inicial, observa-se divergência entre os fundamentos expostos na peça inaugural e o pedido, razão pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emenda sua petição inicial adequando o pedido ao fundamento jurídico.

No mesmo prazo regularize sua representação judicial, juntando aos autos instrumento de mandato.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021327-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012602-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: W.M.PEREIRA PISOS - ME, WILLYS MARTINS PEREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004638-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLO VITRO COMERCIAL LTDA - ME, GUILHERME VILLIN PRADO, PATRICIA PINHEIRO PRADO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007307-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO DA SILVA FREITAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002903-04.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIP DECORACOES - EIRELI - EPP, MOHAMAD CHWIHNA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021535-78.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA

RÉU: VERA LUCIA MORSELLI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO COMUM

0027092-40.1995.403.6100 (95.0027092-7) - MARILDA LORIA (SP041326 - TANIA BERNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Petições de folhas 257 e 258: Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois à Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043667-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043667-4) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009532-41.2002.403.6100 (2002.61.00.009532-0) - JOSE ELIAS X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X KOZEN MAKISHI X MARCELO TACHINARDI SIMONELLI X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X PAULO MIGUEL X PAULO SERGIO MARQUES X ROMILDO MENEGON X WLADIMIR PENHA PEREIRA X JOSE SANTINO DE LIRA FILHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho.

Fls. 380/383 - Requer a União Federal, a fixação dos valores dos honorários advocatícios, a intimação dos autores/executados na pessoa de seus advogados para que no prazo de 15(quinze) dias paguem a importância relativa aos honorários havidos na condenação, ou para que impugnem nos termos do art. 525 do C.P.C., e por fim, apresenta planilha de valores devidamente discriminados.

Do exposto e considerando os termos do r. julgado, e para que reste definitivamente claro o valor dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixo-os como sendo 10% do valor atualizado da causa, haja vista que com a improcedência da ação, ausente a condenação.

Observadas as formalidades legais, voltem conclusos para a apreciação dos demais pedidos da AGU.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021514-37.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Analisados os autos, verifico que a CEF às fls.315/316 juntou ofício no qual confirma a solicitação dos extratos necessários para possibilitar o cumprimento do julgado. O BANCO BRADESCO à fl.319 informou que não possui os documentos datados de mais de trinta anos, decorrendo, daí, a impossibilidade de obtenção do resultado prático da obrigação de fazer.

Os autos foram remetidos à CECON, porém a parte autora não aceitou a proposta que lhe foi feita, conforme se verifica às fls.514/516.

Diante da impossibilidade material da apresentação de extratos, há a possibilidade de conversão em perdas e danos, conforme requerido pelo AUTOR às fls.322/330 e previsão legal dos arts.499 e 816 do CPC, impondo-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF.

Nomeio, para tanto, perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

Após, intime-se o perito para que informe o valor de seus honorários periciais.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019719-25.2013.403.6100 - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITIYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025644-31.2015.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A. X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP337173 - RENATO CESAR ADAMO E SP324165 - LARAH GOTTO FELIX E ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vista ao AUTOR (DROGARIA SÃO PAULO) acerca das apelações interpostas pelos réus (IPEM de fls.409/423 e INMETRO de fls.426/434) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda o primeiro apelante (IPEM/SP) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021082-42.2016.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls.205/214: OFICIE-SE a RECEITA FEDERAL/DERAT para que esclareça o motivo pelo qual consta a ausência de declarações de ITR no Relatório de Situação Fiscal na autora (NIRF 6.164.821-3), relativamente às competências de 2013 a 2016, considerando os termos da tutela deferida em favor do AUTOR de fls.106/107.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007233-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944030-66.1987.403.6100 (00.0944030-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028018-89.1993.403.6100 (93.0028018-0) - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS E SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013617-17.1995.403.6100 (95.0013617-1) - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X ISAC PEREIRA MENDES X AKIO UCHIDA X MARGARIDA MARIA DO CARMO AZEVEDO PIERRE(SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO UCHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035217-94.1995.403.6100 (95.0035217-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0)) - MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E SP080894 - EDENILDA PORTO PINHEIRO E SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO E SP224576 - KATIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO) X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029494-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029494-4) - EDMILSON ALVES DIAS - ESPOLIO X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO E SP214033 - FABIO PARISI E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALVES DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS

Vistos em Inspeção. Fls. 714/716: Expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 699 em favor da CEF (verba de sucumbência + multa), conforme já deferido à fl. 707, devendo constar o nome da advogada indicada à fl. 715. Efetuem os autores o pagamento do saldo remanescente referente à verba de sucumbência e multa, nos termos em que requerido pela CEF às fls. 714/715. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente da dívida, no valor de R\$ 662,78 (seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), que será descontado dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.005.265449-3. Após os autores efetuarem o pagamento integral da sucumbência e multa à CEF, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 713, expedindo-se o alvará de levantamento em nome do advogado do autor indicado à fl. 718. Int.

DESPACHO DE FL.729/Fls. 725/728: Manifeste-se a CEF quanto aos valores apresentados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 720. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011460-85.2006.403.6100 (2006.61.00.011460-4) - JOAO NETO DE LIMA(SP042020 - DONIVALDO LOPES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JOAO NETO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Fls.193/211: Intime-se a CEF para que junte cálculo atualizado do valor da execução, eis que o valor indicado à fl.158 é de 19/05/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de fl.193.

LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023232-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023232-8) - LUCIO MARTINS RODRIGUES(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIO MARTINS RODRIGUES

Deiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 161.833,87 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 644:Publique-se o despacho de fl. 642. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015331-84.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-22.2003.403.6100 (2003.61.00.008658-9)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TEREZINHA RODRIGUES GLIBER(SP018780 - EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA) X MARIA AKRABIAN KOUTUIAN(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X ALICE ZEITUNSIAN

Tendo em vista que devidamente homologadas as habilitações das herdeiras TEREZINHA RODRIGUES GLIBER, MARIA AKRABIAN KOUTUIAN e ALICE ZEITUNSIAN (fls. 250/256), e o trânsito em julgado dos agravos de instrumento nºs 0010644-60.2012.403.0000 (fls. 349/353) e 0009618-27.2012.403.0000 (fls. 385/402), prossiga-se o cumprimento de sentença.

Fls. 366/369: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (BACEN), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (MARIA AKRABIAN KOUTUIAN e TEREZINHA RODRIGUES GLIBER), na pessoa de seus advogados, para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Fls. 354/364: Deiro o bloqueio on line requerido pelo INSS (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 179.141,90 (cento e setenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até janeiro/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 368:Publique-se o despacho de fl. 365. Manifeste-se o credor acerca do resultado negativo do BACENJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021188-09.2013.403.6100 - MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.

Deiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.053,82 (um mil e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até agosto/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 178:Publique-se o despacho de fl. 176. Manifeste-se o credor acerca do resultado negativo do BACENJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001746-86.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059199-40.1995.403.6100 (95.0059199-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X STPE SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE) X UNIAO FEDERAL X STPE SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E

Fl. 49: Deiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005614-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA, ENILSON SIMOES DE MOURA, COOP TRAB CONS SOLO MEIO AMBIE DES AGRIC SILV COTRADASP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado ENILSON SIMÕES DE MOURA nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº. 5005614-16.2017.4.03.6100 – em que a União pretende a execução de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União nos acórdãos nº 1882/2014-2C e nº 2317/2014- 2C.

Alega, o excipiente, inicialmente, conexão entre esta ação e a execução de título extrajudicial nº. 0001901-21.2017.4.03.6100, que tramita perante o juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo, uma vez que a Tomada de Contas que ensejou a formação do título executado naqueles autos refere-se a contrato de prestação de serviços firmado a partir do mesmo convênio celebrado entre o Ministério do Trabalho e a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR.

Sustenta ainda: a) a preclusão temporal das tomadas de contas que embasam os títulos executivos, haja vista a inércia do TCU entre o término dos pactos contratuais e o início da primeira Tomada de Contas Especial; b) a preclusão lógica, uma vez que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da ora excipiente para ressarcimento ao erário (processo nº. 0038778-15.2007.4.01.3400 - 3ª Vara Federal de Brasília/DF) deve prevalecer sobre decisão administrativa que fundamenta a presente execução; c) prescrição da pretensão executória por ter sido proposta a presente execução depois de mais de cinco anos do encerramento dos convênios e contratos celebrados.

Pleiteia, ademais, a adequação dos cálculos apresentados na petição inicial aos dispositivos legais aplicáveis, notadamente em relação à correção monetária e aos juros moratórios, requerendo, ao final, a extinção da execução ou, alternativamente, a suspensão da execução até o julgamento final da presente exceção.

Em 27 de julho de 2018, este Juízo determinou que se aguardasse o julgamento no Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 852.475.

É o breve relatório.

Cumpre afastar, inicialmente, a alegação de incompetência deste juízo para processamento da ação em razão da alegada conexão com a execução que tramita perante o juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo (processo nº. 0001901-21.2017.4.03.6100).

Com efeito, a presente execução refere-se:

a) aos TC- CBEX nº 006.610/2016-1, TC- CBEX nº 006.614/2016-7 e TC- CBEX nº 006.611/2016-8, originários do acórdão nº 1882/2014-2C (TC original: nº 12.197/2009-0, tendo por objeto o **Contrato de Prestação de Serviços 03/2002**, celebrado entre a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio-Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR – para execução do **Convênio nº 03/2001**, celebrado entre o Ministério do Trabalho e a SDS), e;

b) aos TC-CBEX nº 006.747/2016-7, TC-CBEX nº 006.750/2016-8 e TC- CBEX nº 006.748/2016-3, originários do acórdão 2317/2014-2C (TC original: nº 011.743/2009-8, tendo por objeto o **Contrato de Prestação de Serviços 11/2000**, celebrado entre a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio-Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR – para execução do **Convênio nº 02/2000**, celebrado entre o Ministério do Trabalho e a SDS).

Por sua vez, a execução de título extrajudicial que tramita perante o juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo (processo nº. 0001901-21.2017.4.03.6100) funda-se nos atos TC-CBEX nº 003.459/2016-0, 003.460/2016-9 e 003.463/2016-8, originários do acórdão do TCU nº 2220/2014-2C (TC original nº 13.181/2009-5, referente ao **Contrato de Prestação de Serviços 5/2000**, celebrado entre a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS e o Instituto Gente, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR – para execução do **Convênio nº 02/2000**, celebrado entre o Ministério do Trabalho e a SDS).

Tendo-se, portanto, títulos executivos distintos (acórdãos do TCU proferidos em processos de tomada de contas diversos, referentes a contratos de prestação de serviços díspares), resta afastada a conexão entre as ações a contrário senso do que dispõe o artigo 55, §2º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o E. TRF5 no AG 101390, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, v.u., DJE de 20/10/2011, p. 93, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃOS DO TCU. PEDIDO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. Pleiteia a agravante o reconhecimento da conexão entre diversas execuções de título extrajudicial ajuizadas contra o ora agravado, de forma a reunir todas em um único Juízo. 2. Sabe-se que o reconhecimento da conexão, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes, somente é possível quando há identidade de objeto ou causa de pedir; nos termos do art. 103 do CPC. 3. Não há que se falar em conexão quando, apesar de estar presente a identidade de partes, as ações de execução por quantia certa contra devedor solvente se baseiam em títulos executivos extrajudiciais diferentes, referindo-se a acórdãos do TCU diversos, originários de processos distintos, tendo as execuções neles baseadas objetos desiguais. Precedente desta Corte Regional: AG 200905001093131, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 10/08/2010. 4. AGTR improvido.”

A propósito das questões veiculadas pela parte excipiente concernentes à preclusão administrativa temporal das tomadas de contas que embasam os títulos executivos, decorrente da inércia do TCU no período que vai do término dos pactos contratuais ao início da primeira Tomada de Contas Especial, e ainda à prescrição da pretensão executória em razão do transcurso de mais de cinco anos entre a propositura da presente execução e encerramento dos convênios e contratos celebrados, há que se ter em conta, inicialmente, o tratamento constitucional conferido à matéria por força do artigo 37, §§4º e 5º, da Constituição Federal, que assim dispõem:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

O §5º acima transcrito, traz como regra geral a perda do direito à apuração e punição de ilícitos (jus persequendi) em razão da inércia da Administração por período superior ao estabelecido em lei, resguardando, contudo, o direito de reconpor a qualquer tempo os prejuízos decorrentes desses ilícitos ao estabelecer a imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

A questão que se coloca, portanto, é a do alcance da imprescritibilidade prevista no dispositivo constitucional em tela, tendo-se em conta a natureza da condenação, assim como a sujeição das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União em processo de tomada de contas e, por extensão, o exercício da pretensão executória por meio do ajuizamento da competente ação de execução de título extrajudicial à luz da eficácia conferida às decisões do TCU pelo art. 71, §3º, do texto constitucional.

Dito isso, convém destacar que a prática de atos derivados das relações de direito administrativo, mais particularmente os que envolvam a utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens e valores públicos, impõem aos agentes envolvidos, sejam eles servidores públicos ou não, a obrigação de prestar contas e de comprovar a correta aplicação de tais recursos.

O controle dessa gama de relações envolvendo recursos públicos foi atribuído em grande medida ao Tribunal de Contas da União - TCU, conforme estabelecem os artigos 71 da Constituição Federal, e 5º, da Lei nº. 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), conferindo-lhe competência para a verificação de lesão ao regime jurídico-administrativo.

Um dos instrumentos disponíveis para a efetivação desse controle é o procedimento de Tomada de Contas Especial, sobre o qual dispõe o artigo 8º, da Lei nº. 8.443/1992, nos seguintes termos:

"Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

(...)"

Ao concluir pela irregularidade das contas, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida apurada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.443/1992 e demais sanções legais.

Note-se que os atos que importem condenações pelo Tribunal de Contas da União em processo de Tomada Especial de Contas, notadamente aqueles que envolvam malversação de recursos públicos, caracterizam-se como atos de improbidade administrativa, assim considerados todos aqueles que impliquem ofensa à moralidade administrativa e resultem em prejuízos de ordem material ou moral à administração pública.

Embora o excipiente alegue que, por se tratar do presente caso apenas de imputação de crédito e aplicação de multa pelo Tribunal de Contas da União por mera presunção de prejuízo ao erário diante da ausência ou falha na prestação de contas, não haveria propriamente ato de improbidade com direito com prejuízos a serem ressarcidos, o fato é que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Contas da União, por conseguinte, nada mais é do que a constatação da prática de atos qualificáveis como de improbidade, geradores de prejuízos ao erário e passíveis de ressarcimento em montante correspondente ao valor apurado.

A constatação da natureza dos atos que levaram à condenação do ora excipiente nos remete novamente ao citado §5º do artigo 37, da Constituição Federal, para concluirmos que a prescrição, que em regra alcança as pretensões indenizatórias – inclusive na hipótese de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil, conforme já decidiu o Plenário do STF em regime de repercussão geral no RE 669069/MG, não incide, excepcionalmente, e por força do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, sobre o caso versado nos autos, a saber, o ressarcimento dos danos decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa verificados no curso da Tomada Especial de Contas processada pelo Tribunal de Contas da União, e a consequente execução de título extrajudicial ajuizada com fundamento no artigo 71, §3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 852.475, julgando o mérito de tema com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (Plenário, 8.8.2018).

Portanto, ao decidir pela condenação de ressarcimento, o TCU institui um título executivo de crédito em favor da União, conforme previsto na Constituição Federal, sendo imprescritíveis as ações fundamentadas em títulos dessa natureza. Com a decisão proferida no RE 852.475, prevaleceu o entendimento de que a execução de dívida não tributária que impôs condenação ao ressarcimento de danos causados ao erário praticado com dolo, deve observância ao artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que prevê a imprescritibilidade da pretensão. Vale ressaltar que no presente caso, o executado deixou de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo, constituindo ato de improbidade estipulado no inciso VI, do art. 11 da Lei 8.429/92. A atuação do agente, neste caso, exige o dolo como critério subjetivo.

Restam afastadas, portanto, as alegações de prescrição e de preclusão administrativa temporal deduzidas pela excipiente.

No tocante à alegação de preclusão lógica sob o argumento de que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do executado para ressarcimento ao erário (processo nº. 0038778-15.2007.4.01.3400 - 3ª Vara Federal de Brasília/DF) deve prevalecer sobre a decisão administrativa que fundamenta a presente execução, novamente não assiste razão à parte excipiente.

Note-se que a preclusão lógica consiste na impossibilidade de se praticar determinado ato por incompatível com outro praticado anteriormente. Trata-se de instituto pertencente à seara processual, não detendo força jurídica para o direito material. Não há que se falar, portanto, em preclusão lógica na hipótese ventilada pelo excipiente. Na verdade, o excipiente quis suscitar a existência de *bis in idem*, sendo este um fenômeno do direito que consiste na repetição de uma sanção sobre mesmo fato. Contudo, a jurisprudência é edificada em reafirmar tal tese, reconhecendo a inexistência de *bis in idem* na coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato. Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATOS. Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016";

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO PELO TCU E NA ESFERA JUDICIAL. FORMAÇÃO DE DUPLO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE IMPOSTA QUANDO HÁ COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. DESNECESSIDADE. SANÇÕES DEFINIDAS NA ORIGEM QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E PROPORCIONAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, ACOMPANHANDO EM PARTE O RELATOR (REsp 1413674/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)".

Segundo o E. STJ e conforme proclamam pacíficas doutrina e jurisprudência, a persecução da Administração Pública, através da via administrativa, pelo ressarcimento de danos que agente público tenha lhe causado, a exemplo dos procedimentos de controle feito pelo respectivo Tribunal de Contas, é independente da eventual propositura, pelos legitimados processuais, de uma ação de improbidade administrativa ou, simplesmente, uma ação civil pública indenizatória. Por conseguinte, os títulos executivos surgidos a partir de tais iniciativas são independentes, podendo ambos coexistir no mundo jurídico.

Posto isso, refuto a tese acerca da existência da eventual preclusão lógica.

No tocante a controvérsia acerca dos juros e correção monetária, porquanto existiria eventual excesso de execução, essa questão é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado em sede de embargos à execução.

O E. STJ entende não ser cabível a exceção de pré-executividade nessa questão, uma vez que o excesso de execução é matéria reservada aos embargos à execução (art. 917, III) e, portanto, as questões reservadas aos embargos não são passíveis de conhecimento *ex officio* pelo magistrado (AgRg no AREsp 150.035/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO - TCU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ART. 37, § 5º, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” 4.A matéria deduzida pelo agravante não restou comprovada através de prova pré-constituída, sendo necessária a dilação probatória, com o extenso contraditório entre as partes. 5.A nulidade do título executivo, tendo em vista a ausência de aferição do quantum devido e a indevida condenação pelo Tribunal de Contas da União (a despeito, nesta cognição, de seu cabimento ou não) não é aferível de plano e, tampouco, cognoscível de ofício, que justificaria a aceitação do oferecimento da exceção de pré-executividade. 6.Como bem ressaltado pelo Juízo a quo e reforçado pela agravada, a questão está sendo discutida em sede de embargos à execução. De rigor, neste caso, reconhecer a litispendência (art. 337, § 1º, CPC/15), na medida em que o ora agravante repete a pretensão já deduzida, em relação aos embargos à execução, impondo, mais uma vez, o afastamento das alegações deduzidas. 7.Quanto à prescrição, ainda que arguível em qualquer grau de jurisdição e já esteja sendo analisada nos embargos à execução opostos pelo o agravante, cedo que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo, portanto, imprescritível, ante a previsão constitucional, prevista no referido artigo 37, § 5º, Magna Carta. 8.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588184 - 0017204-76.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017”).

Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Requeira a parte credora o quê de direito visando ao prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020316-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLELIA HENRIQUE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08)

DE C I S I O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Clelia Henrique Barros de Moraes* em face do *Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de São Paulo*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de cancelamento cadastral*.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante ao processo administrativo n. 54000.083829/2018-04, pertinente a pedido de cancelamento cadastral (tipo: cadastro Rural). Afirma que efetuou o pedido em questão em 07 de junho de 2018, sem que tenha sido exarada a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a regularização cadastral do imóvel rural permite ao impetrante o regular exercício do direito de propriedade.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Compulsando os autos, verifico que, em meados de 2018, a parte impetrante protocolou requerimento de cancelamento cadastral com inclusão, pertinente a imóvel rural novo, objeto do Processo Administrativo nº 54000.083829/2018-04 (id 10013431), o qual ainda encontra-se pendente de decisão (id 10630574). Com efeito, trata-se de pedido de cancelamento cadastral de imóvel rural. Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha oferecido manifestação conclusiva sobre o referido processo administrativo, razão pela qual não há elementos indicando o motivo para a negativa de sua conduta.

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, mesmo considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 admite prorrogação desse prazo de cinco dias até o dobro mediante comprovada justificação, ou o previsto nos arts. 48 e 49 do mesma lei, tal lapso *de há muito já transcorreu*.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do processo administrativo n. 54000.083829/2018-04, pertinente a pedido de cancelamento cadastral, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Gráfica Romiti Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 10508018).

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 10508018).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013546-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRISCILA MIE AKASHI
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR ROBERTO BACCILI - SP312456

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte requerente acerca das manifestações do Ministério Público Federal – MPF (id 5363717) e da União Federal (id 5445114), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito.
4. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022667-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FACO POINT COMESTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Faco Point Comestíveis Ltda. – EPP* em face da *União Federal*, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa jurídica (*Empresa de Pequeno Porte – conforme 7ª alteração do contrato social - ID 10723733*), podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019881-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161, ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140

IMPETRADO: RESPONSÁVEL DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES SÃO PAULO /SP DO BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO, BANCO DO BRASIL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Vertic Tecnologia do Brasil Ltda.* em face do *Diretor da Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio do Banco do Brasil S/A*, visando anulação de ato que a exchiu da Licitação Eletrônica nº 2018/00437(7421), por consequência, que seja retomado o procedimento de sua contratação, com recebimento da certidão de regularidade fiscal apresentada, adjudicação do objeto licitado e respectiva assinatura do contrato.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que participou do certame em tela, obtendo a primeira colocação, tendo sido convocada para a assinatura do contrato nº 2018.7421.6547 até o dia 27/07/2018, mas aduz que a autoridade coatora constatou junto ao SicaF pendência quanto à certidão de regularidade dos tributos federais. Ciente, a ora impetrante afirma que adotou todas as medidas visando regularizar sua situação fiscal, para o que impetrou ação mandamental, autuada sob nº 5002944-38.2018.4.03.6110, obtendo provimento judicial determinando à emissão da CND que, todavia, somente foi expedida em 08/08/2018, o que levou à sua desclassificação da referida licitação (em 06.08.2018). Sustentando excesso de formalismo por parte da autoridade impetrada, bem como que foi diligente visando à regularização da sua situação fiscal (que somente deixou de ser apresentada no prazo porque a autoridade impetrada no MS 5002944-38.2018.4.03.6110 não expediu a CND no tempo determinado por aquele juízo), a parte-impetante pede liminar para prosseguir no certame.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 10141308), a autoridade impetrada Prima prestou informações (id 106022542), arguindo preliminar e combatendo o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere à competência desta Justiça Federal, o E. STJ firmou orientação segundo a qual em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica reveste de natureza federal e, portanto, a competência é da Justiça Federal, bem como também presente o interesse de agir.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.

2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO BANCO DO AMAZONAS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém - PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista).

2. A fixação da competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si.

3. Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial.

Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.6.2011.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no CC 118.872/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011)

Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a exclusão da impetrante do certame prejudica não apenas a própria impetrante como também o erário público. Outrossim, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O objeto da presente impetração cinge-se a não apresentação de CND com requisito para a efetivação do procedimento de licitação, nos termos determinados pela autoridade impetrada. A bem da verdade, a CND acabou sendo apresentada pela parte-impetrante (demonstrando o cumprimento de elementos materiais acerca do cumprimento de suas obrigações tributárias), contudo, após o prazo assinado pela autoridade impetrada (acusando o descumprimento de elemento formal).

A rigor, pela descrição dos fatos colocados nos autos, em um primeiro momento não haveria que se falar em ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada que, nos termos do edital, fixou prazo para que a vencedora do certame (a impetrante) apresentasse CND. Não sendo cumprido o prazo, a autoridade impetrada (despida de discricionariedade para aceitar licitante que descumpra requisito do edital) desclassificou uma competidora.

Todavia, analisando os dados do caso *sub judice*, é fato notório que o dinamismo da atividade empresarial por vezes coloca pessoas jurídicas em prazos curtos para providências que dependem de atos ou providências de terceiros (aí incluindo o Poder Público). É exatamente o que se passa no presente feito, porque a impetrante diligenciou visando obter CND tão logo foi intimada pelo Banco do Brasil, mas não teve acesso ao documento a tempo de cumprir a determinação da licitação porque uma autoridade pública não expediu essa CND no prazo legal e também reconhecido por decisão proferida no nº 5002944-38.2018.403.6110.

Fosse o caso de a impetrante ter sido negligente nas providências visando obter a CND, não haveria interesse legítimo a ser reclamado nesta presente ação. Ocorre que os documentos acostados mostram que a ora impetrante buscou a via judicial em 25/07/2018, data da impetração da ação mandamental nº 5002944-38.2018.403.6110 (em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária de São Paulo), visando a obtenção da CND, conforme cópia da inicial (id 9911206), e em 26/07/2018 foi proferida decisão determinando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, e, notadamente, determinando à imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, do CTN). E também em 26/07/2018 foi expedido o ofício notificando à autoridade para prestar informações e dar cumprimento à decisão (id 9911209).

A autoridade impetrada daquele MS nº 5002944-38.2018.403.6110 foi devidamente notificada em 27/07/2018 (conforme certificado nos autos da referida ação – id 9694404). Mesmo que se cogite que a “imediate” expedição de CND deva ser compreendida com adequação ao prazo do art. 205 do CTN (10 dias do requerimento), o lapso temporal para que a autoridade impetrada do MS nº 5002944-38.2018.403.6110 deve ser contado da notificação da determinação liminar desse *writ*.

Ocorre que a certidão em favor da ora impetrante foi expedida em 08/08/2018 (id 9911205), para além dos 10 dias esperados, e, principalmente, após sua desclassificação do certame que se deu em 06/08/2018 (id 9911213).

Se a autoridade impetrada daquele MS tivesse cumprido a ordem judicial (mesmo contando 10 dias do primeiro dia útil seguinte à notificação, vale dizer, 31/07/2018), a CND teria sido obtida pela impetrante em 06/08/2018, antes de sua desclassificação pelo Banco do Brasil.

Logo, se de um lado é verdade que o Banco do Brasil aplicou o edital com os prazos nele fixados, de outro lado também é verdade que a impetrante não foi negligente no atendimento ao mesmo edital. A demora da autoridade impetrada no MS nº 5002944-38.2018.403.6110 não pode ser imputada a ora impetrante, ao mesmo passo em que o Banco do Brasil tem interesse na satisfação do objeto de sua licitação.

Ainda que as autoridades administrativas tenham rigorosa vinculação ao cumprimento dos preceitos normativos atinentes a limitações (quando muito, com pouca margem discricionária), ao Poder Judiciário é confiada a análise harmoniosa desses mesmos preceitos em relação aos impactos materiais e formais que eventuais irregularidades diminutas possam causar. Assim, a ilegalidade que vejo no ato combatido é o excesso de rigor formal em não avaliar o diligente comportamento da ora impetrante na obtenção da CND.

Neste *writ* é possível anular o ato coator que excluiu a parte-impetrante da Licitação Eletrônica nº 2018/00437(7421), sendo a exigência de CND o problema para tanto, mas a contratação da impetrante, a adjudicação do objeto licitado e a respectiva assinatura do contrato dependem de providências que não se mostraram litigiosas (já que a questão *sub judice* está no antecedente, a oferta intempestiva de CND).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para anulação de ato excluiu a parte-impetrante da Licitação Eletrônica nº 2018/00437(7421), em sendo a não apresentação tempestiva de CND o único obstáculo para tanto, com consequente retomada do procedimento com sua inclusão.

Sem prejuízo, determino ao Banco do Brasil que informe os nomes e respectivos endereço de todos os demais licitantes que foram classificados e ou contratados no certame em apreço, os quais deverão figurar no polo passivo desta ação, na qualidade de litiscorrentes necessários.

Com a manifestação do Banco do Brasil. Cite(m) o(s) litiscorrente(s) necessário(s), providenciando a Secretaria a inclusão no polo passivo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10492

MONITORIA

0024483-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024483-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL MARIAN PALACE LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,

devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0019117-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ACACIO BONFIM(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0662160-51.1985.403.6100 (00.0662160-0) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022122-75.1987.403.6100 (87.0022122-8) - SUPERMERCADO GLORIA LTDA. X TEREZA REGINA SALLES FERREIRA X WALDOMIRO R. PEREIRA X WALTER TUPINAMBA X SHUM HONDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020904-50.2003.403.6100 (2003.61.00.020904-3) - HELIO VITOR DE CARVALHO(SP281772 - CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022029-14.2007.403.6100 (2007.61.00.022029-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-25.2006.403.6100 (2006.61.00.002346-5)) - PLASTIFICACAO SAO PAULO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018742-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018742-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017007-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017007-4)) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012804-62.2010.403.6100 - PAULINO BRAGA PIRES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021253-09.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente

constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-52.2012.403.6100 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011286-61.2015.403.6100 - MILTON ETIRO SUGISAWA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-72.2016.403.6100 - TALITA LAZARIN DAL BO(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-48.2016.403.6100 () - TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO(SPI55169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024843-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024843-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022122-75.1987.403.6100 (87.0022122-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SUPERMERCADO GLORIA LTDA. X TEREZA REGINA SALLES FERREIRA X WALDOMIRO R. PEREIRA X WALTER TUPINAMBA X SHUM HONDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002038-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002038-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021668-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021668-1)) - OXI PAULISTA DISTRIBUIDORA DE GASES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,

devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030651-48.2008.403.6100 (2008.61.00.030651-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-17.1998.403.6100 (98.0015298-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO COELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-93.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009709-19.2013.403.6100) - MARIA SALETE DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021668-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OXI PAULISTA DISTRIBUIDORA DE GASES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000828-48.2016.403.6100 - TATHIANA REBIZZI PARMIGLIANO(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013908-51.1994.403.6100 (94.0013908-0) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA) X NZ ADMINISTRADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030065-65.1995.403.6100 (95.0030065-6)) - TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015298-17.1998.403.6100 (98.0015298-9) - PAULO ROBERTO COELHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014301-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014301-5) - FORMIL FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X PHARMACIA & UPJHON AB(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E Proc. ANIELLE CANNIZZA 115037) X PHARMACIA CORPORATION(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X PHARMACIA BRASIL LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FORMIL FARMACEUTICA LTDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7967

DEPOSITO

0014084-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

F(s). 330-331 Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007160-71.1992.403.6100 (92.0007160-0) - HIDEO TOKUO X RENATO PENNA DE MENDONCA X ARNALDO SERGIO KUTNER X CARLOS EDUARDO MORITA KUBOTA X NORIO OTACHI X MIRIAM MITIYO MURAKAMI OTACHI X JAMES KAWANO X TETSUO KAWANO X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA X FRANCISCO DENON COIMBRA DE FIGUEIREDO X CLAUDIO

1) Certidão e documentos acostados no envelope de fl. 384: Ciência as partes.

2) Sobre a impugnação apresentada pela UNIAO FEDERAL - PFN às fls. 381-382, manifestem-se as parte autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, acerca da alegação da ocorrência de prescrição formulado nos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032289-68.1998.403.6100 (98.0032289-2) - ORLANDO VENDITI X PEDRO MARCHIORI X SERGIO LOPES DA SILVA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ff(s): 263: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte ré (CEF) para que manifeste-se, conclusivamente, acerca da r. decisão de fl. 260, em especial, quanto o cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial, conforme já determinado à fl. 232

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-13.2006.403.6100 (2006.61.00.003569-8) - ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI ZANETTI E SP368343 - RAQUEL BORBA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 588-595: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIAO FEDERAL - PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subscoecs/sp-civel/ AtosNormativos/2010/ os001-2010.pdf>.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013171-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013171-8) - JULIO WERNER BRUCKHEIMER (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 165-181 retro: Recebo a impugnação à execução (art. 535 - CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIAO FEDERAL - PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subscoecs/sp-civel/ AtosNormativos/2010/ os001-2010.pdf>.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025805-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025805-2)) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE (SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRVAJAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ff(s): 383: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que manifeste(m)-se, conclusivamente, acerca da r. decisão de fl. 382, em especial, quanto o cumprimento da obrigação de fazer promovido pelo representante judicial da CEF, conforme petição e documentos apresentados às fls. 366-368, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, devendo demonstrar e fundamentar nos autos eventual irregularidade no cumprimento da obrigação supramencionada.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022366-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022366-2) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A (SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP256383 - CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Diante da informação de acordo firmado nos autos manifeste-se a parte credora (INFRAERO), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo noticiado às fls. 232-233. Com a resposta requerida, tomem os autos conclusos, para análise do pedido de homologação da transação eventualmente celebrada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020523-95.2010.403.6100 - WORTHY VICENTE COMERCIO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA (PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fl. 200: Defiro a vista dos autos conforme requerido pelo representante judicial da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF, ou não havendo manifestação conclusiva, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 199, encaminhando os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-61.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-70.2010.403.6100 ()) - ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ff(s): 602: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 601, em especial, manifestando acerca da petição de fl. 600, bem como tomando as providências solicitadas pela UNIAO FEDERAL (PFN) à fl. 590 visando o regular prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002632-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NACEIBE ALI FARRES

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 78 retro, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0012218-21.1993.403.6100 (93.0012218-5) - JUAREZ CARLOS BARAUNA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 342-343: Compulsando os presente autos verifico que a UNIAO FEDERAL - AGU, acostou aos presentes autos documentações referentes aos co-reclamantes LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA (fls. 318-323) e JUAREZ CARLOS BARAUNA (fls. 324-338). Isto posto, determino nova vista dos autos às partes reclamantes para cumprimento da r. decisão de fl. 340, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente as partes interessadas ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059492-39.1997.403.6100 (97.0059492-0) - CLAUDIO LIMA GUILHERME X FRANCISCO SIQUEIRA NETO X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X LAZARA DE SOUZA SOBRAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X UNIAO FEDERAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1) Fl. 394: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a(s) parte(s) autora(s) cumpra(m) integralmente a r. decisão de fl(s). 392, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

2) Traslado de cópias de documentos de fls. 397-413 retro. Ciência as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015998-70.2010.403.6100 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 1 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 2 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 3 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 4 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 5 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 6 (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X ADECCO TOP SERVICES RH S/A

F(s). 521: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 520, em especial, manifestando acerca da petição de fl. 519, bem como tomando as providências solicitadas pela UNIÃO FEDERAL (PFN) à fl. 497 visando o regular prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020825-56.2012.403.6100 - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

1) Fs. 286-287: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fs. 27 e 28, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer nas dependências da Secretaria da 19ª Vara Federal Cível, munidas de cópias legíveis dos documentos aludidos (fotocópia - frente e verso se for o caso) para substituição, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64/2005, bem como promover a sua retirada mediante aposição de recibo nos autos.2) Após, considerando que a ELETROBRÁS, não manifestou de forma conclusiva pelo prosseguimento regular do feito (petição - fl. 277), cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 270, encaminhando os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022591-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A., MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda, que tramita no STF encontrando-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Intermodal e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026908-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO YUKI UVENO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - MS8510
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, intime-se o BACEN para cumprimento do r. *decisum*. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saff de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007198-84.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar, requerida em caráter antecedente, proposta pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS**, objetivando provimento jurisdicional que “*expedição de ordem para que a Autarquia-Ré proceda a imediata EXCLUSÃO do nome da Autora do CADIN, suspendendo a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa, obstando, por conseguinte, o ajuizamento de qualquer Execução Fiscal, referente a GRU 29410030002484164, expedida pela Ré, constituída nos autos do Processo Administrativo sob nº 25773.009607/2017-91, sendo autorizado, ainda, que a Autora proceda ao Depósito Judicial da pretensa dívida*”, nos termos expressos no requerimento apresentado.

O pedido veio acompanhado de documentos.

Não se verificou a existência prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, afastado a prevenção dos Juízos apontados na pesquisa, eis que o objeto da presente demanda difere das discussões travadas nos processos ali enumerados.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o Autor insurge-se contra cobrança indevida de multa lavrada pela Ré, no valor de R\$ 60.882,00 (sessenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais), com vencimento em 29/03/2018, em razão de *"deixar de garantir obrigação de natureza contratual de rescisão do contrato por solicitação da pessoa jurídica contratante, ou seja, no entendimento da Requerida teria a Requerente deixado de rescindir contrato coletivo de plano de saúde exclusivamente odontológico firmado com a empresa Lupus Desenvolvimento em Alimentos Ltda., quando solicitado a fazer, porém conforme restará comprovado quando da apresentação do pedido principal, não houve a prática de qualquer ilegalidade por parte da Requerente, pois o pedido de rescisão partiu de quem não tinha poderes para solicitar"* (grifei).

Não exsurge razão para acatamento do pedido, diante dos documentos ora juntados, bem assim face ao que a própria Requerente alega em seu arrazoado, que não preenche requisito basilar necessário à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, o qual será objeto do aditamento, quando da apresentação do pedido principal.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória cautelar.**

De outra parte, **o pedido de autorização para o depósito judicial independe de manifestação deste Juízo Federal**, consistindo em *faculdade* da Requerente. Caso realizado, será determinada a intimação da Ré a fim de que se manifeste acerca de sua integralidade, sendo certo que *apenas assim* servirá para suspender a exigibilidade da cobrança da multa administrativa objeto da controvérsia.

Pela ordem, **determino a Ré que conceda vista ao representante legal/procurador constituído pela Autora do processo administrativo n. 25773.009607/2017-91**, possibilitando a extração das cópias necessárias à instrução desta demanda, e aditamento do pedido final.

Por fim, **adite a Requerente o pedido, acostando-se aos autos os documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias**, que deverá ser contato após intimação da parte Ré acerca dos termos da presente decisão.

Cumprida a providência, **cite-se a Ré**, requerendo ao Setor de Distribuição a conversão do feito em **PROCEDIMENTO COMUM**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11646

PROCEDIMENTO COMUM

0008597-45.1995.403.6100 (95.0008597-6) - RODOLPHO DOS SANTOS LUTERIO X ELVIRA VIERI LUTERIO(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Considerando-se a confirmação, em grau de recurso, da sentença de fl. 47, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, não havendo o que se executar nestes autos, remetam-se ao arquivo com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimem-se os corréus LANILSON LUIZ GOMES TENORIO e ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (via DPU) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Desnecessária a intimação da parte autora em virtude de sua manifestação de fls. 708/711. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0008026-15.2011.403.6100 - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 171/172: Com a obrigatoriedade da inserção dos processos para cumprimento de sentença no PJE a partir de 02.10.2017, deverá a Caixa Econômica Federal, ora exequente, promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022901-87.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0004313-95.2012.403.6100 - ARNALDO GOMES DE MATOS(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pela União Federal.

Sem prejuízo fica intimada, igualmente, de que deverá promover a execução do julgado pela via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo os autos virtualizados a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, proceda a Secretária ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-20.2013.403.6100 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO BRADESCO S/A(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Dê-se vista ao autor, do recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 293/299, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-73.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022901-87.2011.403.6100 ()) - IZAURA MENEZES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, como certificado à fl. 106, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, uma vez que a parte vencida é beneficiária de justiça gratuita. Fica ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012446-24.2015.403.6100 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se fl. 213, parte final. DESPACHO DE FL. 213, PARTE FINAL: (...) Em Seguida, se em termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013238-75.2015.403.6100 - METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Deverá o apelante promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretária ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017780-39.2015.403.6100 - SETAL TELECOM S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Deverá o apelante promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretária ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024400-67.2015.403.6100 - WAGNER SCHMITZ(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Intime a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025102-13.2015.403.6100 - MD11 VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Intime a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-19.2016.403.6100 - LUCAS ROCHA MORALES - INCAPAZ X LAIS VIEIRA ROCHA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Fls. 336/344: Observe que, em parte, o autor está dando causa ao descumprimento da tutela pela União Federal. Sendo assim, determino que este junte aos autos, novo receituário e relatório médico recente, obedecendo a periodicidade de 90 dias informada pela União Federal, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010056-47.2016.403.6100 - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Deverá o autor, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias. Em seguida, se em termos, deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014716-84.2016.403.6100 - CENTRO PAULISTA DE REABILITACAO BUCAL LTDA. - ME(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Dê-se vista ao autor, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 487/517, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015929-28.2016.403.6100 - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Deverá o autor, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias. Em seguida, se em termos, deverá a secretária providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021045-15.2016.403.6100 - TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ARTERIS S.A.(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X AUTOPISTA FLUMINENSE S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio das partes, ou no caso de desinteresse na dilação probatória, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021275-57.2016.403.6100 - FORLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 112, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 11678

PROCEDIMENTO COMUM

0013174-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA BUENO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013174-65.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: PRISCILA BUENO Reg. n.º:

_____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a CEF informou que, em tratativas extrajudiciais, as partes se compuseram e, em vista disso, requereu a extinção do feito (fls. 72/73). Posteriormente, o pedido de extinção foi ratificado à fl. 84. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0037177-63.2015.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE BARRETO ALEIXO(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0037177-63.2015.403.6301 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: LUIZ ALEXANDRE BARRETO ALEIXO REU: UNIAO FEDERAL REG. N.º

/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que requer o autor que seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional com efeitos financeiros para a Classe 3, Padrão II, o dia em que completou 12 meses ininterruptos de efetivo exercício na Classe 3, Padrão I do Cargo de Policial Rodoviário Federal. Aduz, em síntese, que é servidor público federal, tendo tomado posse no cargo de Policial

Rodoviário Federal, classe Agente, padrão I, em 28/09/2012. Contudo, a Ré só promoveu o autor para o padrão II da Classe 3 em agosto de 2014, quando transcorridos 2 anos da posse, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do seu direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/28. A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo reconhecida a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar o feito (fls. 67/68). O feito foi redistribuído a este Juízo. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 87/114, pugnano pela improcedência do pedido. O autor deixou de apresentar réplica (certidão fl. 116v). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. O autor é Policial Rodoviário Federal, tendo tomado posse no cargo em 28/09/2012, na classe Agente, Padrão I (doc. fl. 24). Aduz que só progrediu para o Padrão II da supramencionada classe em agosto de 2014, quando já ultrapassado dois anos da data da posse. A União, em sua contestação, informa que a progressão se deu nos exatos termos do Decreto 84.669/1980, vigente à época. Na informação juntada às fls. 97/98, afirma, ainda, que apenas em setembro de 2014 (dois anos após o ingresso) o servidor teve sua primeira progressão, indo de 3-I (Padrão I da Terceira Classe) para 3-II (Padrão II da Terceira Classe). Esta distorção foi corrigida pela Portaria 2778 de Setembro de 2015 (2727167) que terminou a evolução na Carreira para 3-III, com efeitos financeiros a partir de Setembro de 2014. Como se observa, a própria Administração Pública reconheceu, de forma implícita, que houve equívoco na progressão do servidor, fazendo com que a partir de Setembro de 2014 fosse enquadrado no Padrão III da Terceira Classe. Ora, desse modo, em setembro de 2013, o autor deveria ter sido enquadrado no Padrão II da Classe Terceira (Agente), para manter a ordem nas progressões nos termos da previsão legal e regulamentar. De fato, o Decreto 84.669/1980 regulamentou as diversas legislações que foram editadas para estabelecer a carreira de Policial Rodoviário Federal, até que foi editado o Decreto 8.282/2014. Os artigos 3º e 6º do Decreto 84.669/80, aplicável até 2014, previam uma limitação de 50% do efetivo do DPRF a ser promovido em 12 meses, ficando a metade restante a ser promovida no prazo de 18 meses. Transcrevo os supramencionados artigos: Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade. Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Da leitura dos artigos, observo que o decreto determinou que para a progressão horizontal fossem utilizados os critérios de antiguidade e merecimento e o interstício seria de 12 meses para aqueles servidores que obtivessem conceito 1 e 18 meses para quem obtivesse conceito 2. Acerca da Avaliação de desempenho, no capítulo III do Decreto, há várias restrições quanto à aplicação dos pontos, restringindo as atribuições dos referidos pontos a apenas 50% do quadro funcional. A par da discussão da legitimidade de tais regras, verifico que a União, ao reconhecer que o autor deveria ser posicionado em setembro de 2014 no Padrão III da Classe Terceira, permitiu interpretar que em setembro de 2013 (ou seja, doze meses antes) deveria ter sido enquadrado no Padrão II da mesma classe (Agente), uma vez que a partir de setembro de 2014 foi posicionado no padrão III da mesma classe. Assim sendo, o servidor deve receber a diferença de remuneração do padrão I para o padrão II, e ambos da classe III, a partir de setembro de 08 de janeiro de 2014 até 31 de agosto de 2014, ou seja, correspondente a 220 dias, conforme pedido nesse sentido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer o direito do autor à progressão funcional na classe terceira, padrão II do cargo de Policial Rodoviário Federal a partir da data que completou 12 (doze) meses ininterruptos de efetivo exercício no padrão I da mesma classe, ou seja, a partir de setembro de 2013. Condeno a Ré a pagar os valores correspondentes à diferença entre os padrões I e II da classe terceira, no período de 08 de janeiro de 2014 a 31 de agosto de 2014 (220 dias), assim como os reflexos sobre as demais verbas que sofre a incidência da sua remuneração, o que será apurado por ocasião da fase de cumprimento da sentença. Os valores a serem restituídos ao Autor serão atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que devidos, até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir da citação. Condene ainda a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014504-63.2016.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0014504-63.2016.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS matriz e filiais RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º. /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora requer a procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I da Lei n.º 10.865/2004 por ofensa ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da CF, seja a Ré condenada a restituir as quantias pagas indevidamente pela Autora a título da Contribuição ao PIS-Importação e da Cofins-Importação - correspondentes aos montantes que excedam a aplicação das alíquotas respectivas sobre o valor aduaneiro. Alega que a questão já foi decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, com repercussão geral reconhecida, que concluiu pela inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da referida lei, por extrapolar a base de cálculo das referidas contribuições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/36. Citada, a União deixou de contestar o feito, fls. 47/49. Réplica às fls. 52/57. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 58, a parte autora requereu o julgamento da lide, fl. 59, enquanto a União requereu fossem os valores a serem repetidos fossem apurados em fase de liquidação. A parte autora manifestou-se às fls. 78/80. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro importado pela empresa (art. 7º). Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III - sobre a receita de concursos pronomios; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual Art. 195 (...) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos, em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional. Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos. Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições, (o que se denomina cálculo pro dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acessado do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nos termos do que restou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições. A Lei nº 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS - Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo serão valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acessado do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...) Do excerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), cuja esta representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira) I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira) I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo pro dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como dessas próprias contribuições. Condene a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, o que será apurado na fase de cumprimento da sentença. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas ex lege. Como a União não contestou o feito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios (art. 19, inciso II da Lei 10522/2002). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 475 3º). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0022291-46.2016.403.6100 - ENTREMNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00222914620164036100AUTOR: ENTREMNAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que analise os seus processos administrativos anexos, protocolizados nos anos de 2014 e 2015. Aduz, em síntese, que os processos administrativos foram protocolizados em maio, setembro e outubro de 2014 e março de 2015, contudo, não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/34. A decisão de fls. 51/52 deferiu a medida antecipatória da tutela para determinar à requerida que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos

protocolizados sob os n.ºs 20608.52169.220514.1.1.10-0995, 03649.91620.220514.1.1.11-0200, 06030.75137.220514.1.1.10-4250, 23462.09990.220514.1.1.11-4068, 34169.98122.220514.1.1.10-0073, 00754.79009.220514.1.1.11-8184, 07961.89515.270514.1.1.10-1330, 19268.43422.270514.1.1.11-3090, 21999.30832.270514.1.1.10-1862, 11576.83340.270514.1.1.11-9962, 33282.54085.220514.1.1.18-5932, 27424.41533.220514.1.1.19-3061, 00379.07330.260914.1.1.18-9048, 16204.09947.260914.1.1.19-0050, 02749.77004.291014.1.1.18-8244, 19227.16920.291014.1.1.19-7860, 39367.33390.040315.1.1-0411, 25736.70658.040315.1.1.19-2009. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, consignando sua dispensa em contestar e recorrer em casos como o presente, fl. 58. Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela, a autora efetivamente protocolizou, em 2014 e 2015, diversos pedidos administrativos de ressarcimento, conforme se extrai dos documentos de fls. 14/31. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos administrativos encontram-se pendente de análise há mais de um ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para determinar à requerida que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 20608.52169.220514.1.1.10-0995, 03649.91620.220514.1.1.11-0200, 06030.75137.220514.1.1.10-4250, 23462.09990.220514.1.1.11-4068, 34169.98122.220514.1.1.10-0073, 00754.79009.220514.1.1.11-8184, 07961.89515.270514.1.1.10-1330, 19268.43422.270514.1.1.11-3090, 21999.30832.270514.1.1.10-1862, 11576.83340.270514.1.1.11-9962, 33282.54085.220514.1.1.18-5932, 27424.41533.220514.1.1.19-3061, 00379.07330.260914.1.1.18-9048, 16204.09947.260914.1.1.19-0050, 02749.77004.291014.1.1.18-8244, 19227.16920.291014.1.1.19-7860, 39367.33390.040315.1.1-0411, 25736.70658.040315.1.1.19-2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela União (art. 19, 1º da Lei 10.522/02). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024906-09.2016.403.6100 - COTIDIANO ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA(SPI87843 - MARCELO SOARES CABRAL E SPI30219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0024906-09.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: COTIDIANO ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à autora e sua filial o dever de efetuar recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, sobre a remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas pelos seus empregados e sobre a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoais físicos, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias, tais como, quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, 1/3 de férias gozadas e aviso prévio indenizado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/67. A inicial foi emendada pelo autor para adequar o valor da causa (fls. 72/73). A Tutela antecipada foi deferida para declarar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária vencida, incidente sobre as verbas pagas pela autora e suas filiais sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Determinando-se, ainda, que a ré se absteresse da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do autor e suas filiais no CADIN/SERASA/SPC (fls. 74/78). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 88/110v. Réplica às fls. 117/131. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme restou conhecido na decisão que antecipo os efeitos da tutela, observo, que no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do empregado por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Quanto ao termo constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Por fim, em relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora e sua filial a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado (nos casos em que empregado for dispensado de cumprir o aviso prévio). Condene a Ré a ressarcir os valores recolhidos indevidamente pela autora e sua filial nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, atualizados pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos (uma vez que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora), procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. No caso da Autora optar pela compensação, a apuração do valor a ser compensado será de sua exclusiva responsabilidade, ressalvando-se à União, por seu órgão fiscal competente, o direito de exigir eventual excesso compensado a maior. Nesse caso, no início da fase de cumprimento da sentença, a autora deverá peticionar ao juízo manifestando sua intenção de proceder à compensação de seu crédito, para fins de arquivamento do feito. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019920-57.1989.403.6100 (89.0019920-0) - FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO(SP074296 - JOSE TADEU MODOLO E SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019920-57.1989.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FLORIPES LOPES GARCIA BALLICO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em fase de Cumprimento de Sentença, que foi extinta através da sentença de fl. 211, a qual reconheceu o cumprimento da obrigação pela Executada, não sendo interposto recurso daquele ato. O feito prosseguiu apenas para que fossem devolvidos à União Federal (executada), em virtude de Agravo de Instrumento que reformou decisão interlocutória proferida antes da sentença da Extinção, os valores indevidamente recebidos pela Exequente. O valor requerido pela União foi devolvido pela Exequente/Sucessores, encerrando-se a prestação jurisdicional. Em vista disso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em..... de..... de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0692754-38.1991.403.6100 (91.0692754-8) - BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A X BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X PLANIBANC S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARRÓS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO PLANIBANC S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0692754-38.1991.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADOS: BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A, BANCO PLANIBANC S/A, PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A e PLANIBANC S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 299/308, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal/Fazenda Nacional exarou a sua ciência, informando a satisfação do crédito exequendo (fls. 311/315). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029178-81.1995.403.6100 (95.0029178-9) - BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029178-81.1995.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA Reg. n.º: _____ /2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União

Federal. O executado foi intimado para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado, contudo, manteve-se silente (certidão de fl. 344). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via Bacenjud (fls. 350/352), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante Ofício CEF nº 4019-2017/PA Justiça Federal/SP (fls. 362/365). Instada a se manifestar, a União exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fls. 367/368). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028163-72.1998.403.6100 (98.0028163-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP388237 - VAGNER CLEMENTE DA SILVA E SP168315 - ROMIGLIO FINOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0028163-72.1998.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADA: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO REG. N.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 431/432, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi apropriado pela CEF, consoante noticiado à fl. 441. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009073-39.2002.403.6100 (2002.61.00.009073-4) - NAIR INES BOTTURA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAIR INES BOTTURA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009073-39.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: NAIR INES BOTTURA REG. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 219/222 e 231/233, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado via BACENJUD foi transferido para uma conta judicial e convertido em renda da União, consoante Ofício da CEF de fls. 241/244. Instada a se manifestar, a União noticiou que o valor satisfaz a execução (fl. 246). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029256-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029256-2) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029256-31.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA REG. N.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 314/315 e 327/328, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal exarou a sua ciência, nada mais requerendo (fl. 331). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030938-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030938-9) - MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X MARCIA GUEDES PANTALEAO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0030938-45.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADA: MARCIA GUEDES PANTALEAO REG. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 507/509, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fl. 512). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004847-10.2010.403.6100 - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004847-10.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NELSON NOGUEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 261/270 e 295/298v, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente informou que a CEF cumpriu a sua obrigação e, em vista disso, requereu a extinção da execução (fl. 301). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016652-57.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: BRUNO MARINO INFORMATICA MERE REG. N.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O Réu noticiou às fls. 204/209 a formalização de acordo extrajudicial entre as partes, juntando cópia dos comprovantes de pagamento efetuados. Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção total do processo, nos termos do art. 924, II do CPC (fl. 213). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006641-27.2014.403.6100 - SUCESSO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES EIRELI - EPP(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SUCESSO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES EIRELI - EPP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006641-27.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: SUCESSO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES EIRELI - EPP REG. N.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 154/157, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fls. 170/171). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11688

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018068-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018068-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X ANTONIO ANGELO AERE X VERA LUCIA HERNANDES AERE(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANGELO AERE X BANCO SANTANDER S/A

Fl. 703: Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 685 referente aos honorários sucumbenciais devidos pelo Banco Santander à advogada dos réus, ora exequentes, Helaine Mari Ballini Miani, com procuração à fl. 201, devendo esta comparecer em Secretaria para retirá-lo no prazo de 05 dias. No mais, aguarde-se provocação do Exequente Banco Santander com relação ao despacho de fl. 701, no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-47.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA MARIA PEREIRA THEODOZIO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, VICTOR CYRNEIRO PEREIRA DE MELO - PE42423, JOAO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO - PE32964, MIRELLA

CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE DE CAMARGO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014291-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZEO BECK, GERALDO RODRIGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 9141042: manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009843-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA - SP403546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014714-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA VIOTTO HARES FONGARO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observa-se que não fora apreciado anteriormente o pedido de emenda à inicial formulado pela autora antes da citação da União Federal (jd 9086407).

Assim, recebo a petição mencionada como emenda à inicial nesta data, devendo a União ser cientificada, observando-se que o pedido ocorreu antes da juntada da contestação.

Anote-se o novo valor atribuído à causa. Resta, assim, prejudicado o pedido da União de redistribuição para o JEF.

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIANO DE MARIA SCHMIDT
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo requerido Luciano de Maria Schmidt, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014951-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: SERGIO FANCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0014666-20.2000.4.03.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014957-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0012870-91.2000.4.03.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMIN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela autora, nomeando, para tal mister, o contador **Carlos Jader Dias Junqueira**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistente técnico.

Após, intime-se o *expert* nomeado, por *e-mail*, a apresentar proposta de honorários.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDEPENDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Conforme aduzido pela própria autora, eventual perícia contábil pode aguardar uma possível sentença a seu favor, sendo desnecessária no momento, mormente por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Apresente a autora a qualificação da testemunha cuja oitiva pleiteia, bem como indique a especialidade da perícia que pretende seja realizada nos autos. Prazo: quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016431-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502263-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a imediata suspensão dos efeitos da determinação da baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ, suspendendo-se desde logo a edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) na forma do artigo 31, § 2º, da IN RFB nº 1.634/169, ou a suspensão de seus efeitos, mantendo-se ativo o CNPJ da autora até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão administrativa que determinou de ofício a baixa do CNPJ da autora, uma vez que ostenta motivação que não se coaduna com os critérios do art. 29, inciso II, alínea "a", da IN RFB 1634/2016. Alega que restou comprovada a existência de patrimônio da autora e a capacidade operacional para realização de seu objeto social, bem como que a baixa de seu CNPJ se traduz em restrição ao legítimo exercício da livre iniciativa econômica da autora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a citada nulidade da baixa do CNPJ da autora, em especial a comprovação da capacidade operacional da autora para realização de seu objeto social, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório, ou, se for o caso, após a produção de prova pericial a ser realizada na fase instrutória do feito.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012254-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017647-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017851-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para que possa compensar imediatamente com recolhimentos futuros o valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre tempo constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e o valor pago ao empregado nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

Preliminarmente, aponta a competência por prevenção da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo para processamento da demanda em razão do processo conexo n. 5008941-66.2017.4.03.6100.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que é tabelião de notas, e que, para o desempenho de sua função, conta com o auxílio de empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre cuja folha de salários incide a contribuição previdenciária patronal.

Sustenta o autor, em síntese, terem sido indevidos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a quantia paga nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que tais importâncias não possuem caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório, tomando tais valores, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.213,85.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9512594).

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo se declarou incompetente e determinou a redistribuição dos autos, por conexão ao processo n. 5008941-66.2017.4.03.6100.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **ausentes** os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos no passado com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil se afigura inviável em sede liminar, tendo em vista a expressa vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei n. 8.437/1992:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

“Art. 7º

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“Art. 1º

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **cite-se** para apresentação de contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, **certifique-se a conexão entre as demandas**, tanto nos presentes autos, quanto nos autos do processo n. 5008941-66.2017.4.03.6100, para que sejam oportunamente julgadas em conjunto.

Intimem-se

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENIFFER PAULA KİYOTO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5014373-96.2018.4.03.0000.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018476-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Exequite, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022641-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS CESAR DE FREITAS

DESPACHO

Providencie a Exequite, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008429-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MANOEL ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante (CEF) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013190-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEYMIND TECNOLOGIA EM GESTAO LTDA - ME, ALEXANDRE CRISTIANO ROSANELI, LILIAN NUNES DE LACERDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes traga a CEF o termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022264-41.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMIO EDIFICIO CRISTAL PARK I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo **CONDOMIO EDIFICIO CRISTAL PARK I** em face de **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, objetivando o pagamento dos débitos referentes ao período de 12/2011 até 10/2017 no montante de R\$ 31.766,74 mais as cotas condominiais vencidas no curso desta ação devidamente atualizadas até o efetivo pagamento, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em petição ID 9128842 a exequente informou que a dívida foi integralmente quitada, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024479-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MASSAO HIGUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE LUZ - PR57168

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO - CET, DA, PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA - SBOT, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525, ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS - SP152525, ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO - SP152535

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (Impetrante) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO COMUM

0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1) - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP(SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o item a) do despacho de fl.333, sob pena de não ser realizada a prova pericial. Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008137-96.2011.403.6100 - VEST HAKME INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela RÉ à fl.551 e considerando, ainda, a expressa concordância da parte AUTORA à fl.570, SUSPENDO o presente feito até julgamento final dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0013729-35.2012.403.6182, momento em que as partes deverão comunicar este Juízo.
Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-85.2012.403.6100 - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSE MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Declaro encerrada a fase probatória.
1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.
2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.227.
Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015069-95.2014.403.6100 - HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SC041483 - GUILHERME KIM MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls.208/209 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019353-49.2014.403.6100 - PEISACH MINCIS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados às fls.328/334, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023731-48.2014.403.6100 - CONSTRUTORA OAS S.A.(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP310592 - ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO E SP345150 - RICARDO DE ABREU BIANCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito às fls.213/216, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002649-24.2015.403.6100 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fl.102 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012885-35.2015.403.6100 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPJ)

Fls.142/145 - Assiste razão à parte AUTORA.
Restituo o prazo, conforme requerido, para cumprimento ao despacho de fl.137.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020631-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA ALVES DA SILVA X AMANDA ALVES DA SILVA LOPEZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Preliminarmente e dado o lapso de tempo decorrido, apresente a parte AUTORA o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, qualificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que dispõe o art. 450 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023044-37.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.263/264, assim como o assistente técnico indicado à fl.265.
Cumpra-se o item 1 do despacho de fl.253 e, oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023790-02.2015.403.6100 - PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

1- Preliminarmente, providencie a Secretária tão somente a juntada aos autos da petição datada de 24/07/2018 (Protocolo nº 2018.61000106076-1), devendo os documentos que a acompanham permanecerem na contracapa dos autos, para que sejam digitalizados, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006.
2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA na petição supramencionada, assim como os assistentes técnicos indicados.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016408-21.2016.403.6100 - JOSE FERNANDO DE MACEDO DANTAS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1- Aprovo os quesitos formulados pela RÉ às fls.161, assim como o assistente técnico indicado à fl.158.
2- Cumpra-se o item 1 do despacho de fl.152, intimando-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018905-08.2016.403.6100 - EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X MARCELO MASSA X LUIZ MASSA FILHO(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1- Fls.384/389 - Anote-se.
2- Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA às fls.397/398.
Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Faculo às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021570-94.2016.403.6100 - RENE BARRETO FILHO(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Aprovo os quesitos formulados pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A às fls.2262/265, assim como o assistente técnico indicado à fl.260.
2- Cumpra-se o item 1 do despacho de fl.259.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-13.2017.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte AUTORA à fl.347.
Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, telefone (11) 99987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.
2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.361/366, bem como o assistente técnico indicado (fl.366).
3- Faculo à RÉ a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013239-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013239-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016607-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016607-8)) - HERMANO CARDOSO DA SILVA ME X HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Traslade-se cópia de fls. 156/159, 226/230 e 237/241, para os autos da execução em apenso.
Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003919-25.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019936-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019936-9)) - AGITO CONFECOES IND/ E COM/ LTDA X JOSANE BATISTA DE SOUZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Traslade-se cópia de fls. 127/129 e 159/170 para os autos da ação de execução.
Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017484-51.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-55.2014.403.6100 () - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a EMBARGADA acerca do alegado e requerido pela Embargante às fls.227/228, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004837-87.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023280-23.2014.403.6100 () - A & F CENTRO DE BELEZA LTDA - ME X ALISSON AGOSTINHO DE ARAUJO(SP276192 - ELIZABETH RIBEIRO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021555-62.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-28.2015.403.6100 () - GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP X ANDERSON SILVA FAGUNDES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coembargante GXP LASER E INFORMATICA LTDA. EPP. Anote-se.
2- Indeefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.
3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023772-78.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8)) - WANG HSIN JUI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação de impossibilidade de aplicação da Tabela Price como sistema de amortização e a vedação da prática de anatocismo, traga a CEF aos autos planilha de evolução do financiamento a fim de se verificar a ocorrência de amortização negativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012519-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-26.2016.403.6100 () - NADIR MASSINI RUBIO(SP336898 - LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.104.

Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

001995-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-33.2016.403.6100 () - ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl.112 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que os EMBARGANTES cumpram integralmente o despacho de fl.104.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004760-10.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020941-57.2015.403.6100 () - LEANDRO SANTANA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

Preliminarmente e nos termos em que dispõe o art. 914, parágrafo 1º do CPC, emende o EMBARGANTE sua petição inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como esclareça o alegado no tópico final de fl.02, tendo em vista que os valores encontram-se descritos às fls.44/93 dos autos principais.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011621-80.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028048-07.2005.403.6100 (2005.61.00.028048-2)) - MAURICIO HIDEAKI SHIINO(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP386158A - MARINA ESTATO APSAN FREDIANI)

Petição de fls. 105/117: manifeste-se a embargada acerca do pedido do embargante para depositar em juízo o valor equivalente à parte ideal do imóvel que pertencia ao executado (7,1428%), que calcula no valor de R\$ 10.285,63. Quanto aos demais pedidos do embargante, reporto-me a decisão proferida nesta data nos autos da execução principal, consignando que a questão atinente à existência de elementos para o reconhecimento da fraude à execução serão oportunamente analisados por ocasião do julgamento dos presentes embargos de terceiro. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032982-52.1998.403.6100 (98.0032982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COCUERA CENTER MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X JOEL GARCIA DA SILVA

Fls.353/354 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.350.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028048-07.2005.403.6100 (2005.61.00.028048-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

Petição de fls. 315/322: Trata-se de pedido formulado por MAURÍCIO HIDEAKI SHIINO pleiteando a reconsideração da decisão que reconheceu a fraude à execução na alienação do imóvel localizado na Rua Newton Prado, 112, Araçatuba-SP, registrado sob a matrícula n. 90.313 do CRI de Araçatuba, ou, subsidiariamente, a limitação da ineficácia da alienação exclusivamente à quota parte do executado e não integralmente ao imóvel. Argumenta, na qualidade de terceiro adquirente do referido imóvel, em suma, que não é possível o reconhecimento de fraude à execução quando inexistente registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente, nos termos da súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, observo que a decisão que o requerente pretende seja reconsiderada (fls. 233/236), por equívoco, determinou o cancelamento do R-12 da matrícula n. 90.313 do CRI de Araçatuba ao invés da anotação de sua mera ineficácia, como foi efetivamente reconhecido por este Juízo, in verbis: Sendo assim, caracterizada a fraude à execução, declaro a ineficácia da alienação realizada em 12/04/2013 conforme registro R-12 de 24/04/2013, matrícula 90.313 do imóvel situado à Rua Newton Prado n. 112, Município e Comarca de Araçatuba/SP, nos termos do artigo 593, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. (g.n.). Além disso, a decisão deixou de consignar, embora estivesse implícito, que tal declaração se cingia unicamente à parcela ideal do imóvel que cabia ao executado Wilson Zafalon, tendo em vista que o imóvel se encontrava em condomínio antes da alienação analisada. Entretanto, verifica-se que tanto o equívoco quanto a omissão mencionados foram corrigidos quando do cumprimento da decisão. A omissão foi colmatada pela redação do ofício n. 0024.2014.01655, encaminhado por este Juízo ao Registro de Imóveis, em que se explicitou que a medida recaía unicamente sobre a fração ideal sobre o imóvel de 7,1428% detida pelo executado. Já o erro foi solucionado pela prudência do Oficial Registrador que averbou unicamente a ineficácia, e não o cancelamento, da alienação fraudulenta (Av-13 - fl. 286/verso), justificando-se através do ofício n. 06/2015/RF (fls. 279/280), cuja opção RATIFICÓ na presente oportunidade. No mais, mantenho a decisão de fls. 233/236 por seus próprios fundamentos, até mesmo porque a questão atinente à existência de elementos para o reconhecimento da fraude à execução já é objeto dos embargos de terceiro n. 0011621-80.2015.403.6100, apensos aos presentes autos, nos quais as considerações do peticionante serão analisadas definitivamente. Quanto ao pedido subsidiário, verifica-se prejudicado diante das explanações supra. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901771-26.2005.403.6100 (2005.61.00.901771-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ANNA MARIA MOMBELLI CHIESA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARIA DE FATIMA MARTINS CHIESA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CHE ELETRONICA LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls.229/234 - Defiro o requerido:

a) manifeste-se a coexecutada MARIA DE FÁTIMA MARTINS CHIESA acerca do alegado e requerido pelo Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos imóveis de matrículas 9.852 e 9.853, ambos registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos - Comarca de Santa Isabel/SP.

b) proceda-se a inclusão dos nomes dos Executados no sistema SERASA/JD.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016607-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008505-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021707-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X ALAIR DE MORAIS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada da petição de fls.113/115, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.103.

No silêncio ou requerimento de novo prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005741-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZPM EVENTOS LTDA - ME X MARCELO CURTI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE compareça em Secretaria para reagendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, cancelado à fl.163 por ter expirado o prazo de validade.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000912-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Diante da juntada do substabelecimento às fls.112/113, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.111.

No silêncio ou requerido novo prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007770-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO E ROTISSERIA OMEGA LTDA - EPP X JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA X ELZA BAUSCHERT NORONHA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018427-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA(SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)

Em face dos documentos apresentados pelo Executado às fls.64/71 E 75/76, determino que o valor penhorado através do BACEN-JUD (fls.58/60) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Agência 1086, Conta Corrente 20.361-0) seja devolvido, visto que comprovado ser o saldo de conta corrente proveniente de restituição de imposto de renda proveniente de proventos de aposentadoria, nos termos em que dispõe o art. 833, IV do CPC.

Dessa forma, proceda-se o imediato desbloqueio do valor penhorado online.

2- Antes de apreciar o requerido à fl.77, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao bem móvel penhorado às fls.55/57, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018895-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL TERISIO DE MIRANDA

Diante do alegado às fls.65/68, apresente a EXEQUENTE o Termo de Acordo - Execução Fiscal (CT), no prazo de 15 (quinze) dias, em sua via original ou cópia devidamente assinada, para homologação do acordo em Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021164-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOGACA ARQUITETURA LTDA - ME X FAUSTO MENDES FOGACA JUNIOR X MARIA APARECIDA VIEIRA FOGACA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl.196 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.163.

No silêncio ou requerimento de novo prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023280-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A & F CENTRO DE BELEZA LTDA - ME X ALISSON AGOSTINHO DE ARAUJO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.118.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001123-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DEDIO CONSTRUTORA LTDA - ME X BORIS ANTONIUK JUNIOR X CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI)

1- Preliminarmente, proceda-se o cancelamento da sequência 27 no sistema processual, visto que não remetido à CEUNI.

2- Cumpra-se o tópico final do item 2 do despacho de fl.89 em relação ao coexecutado DEDIO CONSTRUTORA LTDA..

3- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo coexecutado, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Publique-se o despacho de fl.89.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.89:

Fls.70/71 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.88.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001905-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HEALTH MANAGER GESTAO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO LTDA - EPP X JULIANE APARECIDA DA SILVA GIMENES

1- Tendo em vista a petição de fls.108/109, noticiando a satisfação da dívida, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem essa satisfação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Proceda-se o desbloqueio dos valores penhorados online através do sistema BACENJUD às fls.98/101.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002361-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DUARTE DALBEM

Fl73 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.70.
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010260-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ANDERSON SILVA FAGUNDES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013489-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSENILDA BEZERRA DA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014223-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTACAO LTDA - EPP X SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO X ANDRE LUIZ PEDROSO

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016649-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO X JOSE DE SOUZA SANTIAGO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado JOSÉ DE SOUZA SANTIAGO, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019922-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIPCUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME X LUIZ PAULO CAMPESTRINI X VANIA MONTEIRO CAMPESTRINI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, e considerando a petição de fl.109, providencie a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados no que tange ao Contrato nº 21296455500004841, assim como documentos que comprovem a renegociação e/ou pagamento da dívida em relação ao Contrato nº 296400300003397, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000144-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORTIFRUTI BELO JARDIM LTDA - ME X DORACI RUBIO X NADIR MASSINI RUBIO

Aguarda-se a realização da perícia contábil nos autos dos Embargos à Execução em apenso (nº 0012519-59.2016.403.6100).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003964-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC ROFER CONSTRUTORA LTDA X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Diante da juntada do substabelecimento de fls.88/89, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.75.

No silêncio ou requerido novo prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005325-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADEMIR RODRIGUES DA COSTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fl.52 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.48.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006717-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPK - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X ADRIANA GOMES DA SILVA X ELIANE BATISTA DE LIMA DE AZEVEDO

- 1- Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE acerca da penhora de bens realizada às fls.103/105, para eventual manifestação, requerendo ainda o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.97 em relação a coexecutada ADRIANA GOMES DA SILVA. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007359-53.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON PONTCHARTRAIN(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR E SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls.69/86 - Manifeste-se a EXECUTADA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009319-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X L. PAVINI UNIFORMES - ME X LUCIANA PAVINI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010679-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VALE DOS TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X MARIA JOSINEIDE DOS SANTOS X EGIDIO GOIS ALEXO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017536-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARILENE DE FATIMA OLIVEIRA GIMENEZ FONTES

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018008-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JACQUELINE TAMINE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019419-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP X CLAUDIO MAMERE X ANA PAULA VEDANI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a petição de fl.61, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, para sua homologação em juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019547-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRINO STANDS MONTAGENS LTDA X IVAN PEREIRA DE SOUZA X GLEISON PEREIRA DE SOUZA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020697-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SUSANA MAGDALENA FOLDIAK LA FARINA-PUBLICIDADE E TREINAMENTOS

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007194-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007194-4) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X ANTONIO CARLOS DER X LEILA CHRISTINA SIMOES DER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, regularize o EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Fl.170 - Ciência aos EXECUTADOS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022630-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.** contra ato iminente do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2018, com a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante esse período.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que *“atua no ramo da indústria e fabricação de peças e acessórios para aeronaves, e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais”*.

Assevera que optou, em janeiro de 2018, de forma irretroativa para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi publicada Lei n. 13.670/2018, com efeitos a partir de 01.09.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Lei impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas judiciais (ID 10737410).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Repete-se, em suma, a questão suscitada por ocasião da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794/2017

O cerne da análise do pedido de concessão de liminar da ordem é verificar se a Lei n. 13.670/2018, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2018, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Lei, em seu artigo 12º, inciso II, alínea “b”, revogou as alíneas “b” e “c” do inciso II do §1º, os §§ 3º a 9º e o §11 do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (art. 11, I). Pela redação anterior do revogado artigo 8º, §3º, inciso I, da referida lei, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária às empresas dedicadas à manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos, tal como, aparentemente, a impetrante, conforme seu contrato social (ID 10713543), à alíquota de 2,5%, nos termos da redação anterior do artigo 8º-A.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), a impetrante assim o fez optando de maneira irretroativa para todo o ano-calendário de 2018, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, em sede de cognição sumária, os efeitos das alterações trazidas pela Lei n. 13.670/2018 só podem ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2019 visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a impetrante permaneça recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2018, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 durante esse período.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda e comprove a complementação das custas judiciais de acordo com o valor da causa corrigido.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022846-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME COLAUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME COLAUTO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – SÃO PAULO – CREF-4**, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para que o impetrante possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo independentemente de registro no Conselho impetrado, até que seja julgado definitivamente o processo.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é instrutor de tênis de campo e sustenta que o exercício da profissão de professor de tênis não se confunde com a do profissional de Educação Física, restringindo-se o primeiro à orientação aos alunos para desenvolvimento de estratégia e técnica na modalidade esportiva.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS n. 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tomar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "*interna corporis*" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução n. 046/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido *interna corporis*, e ao arripio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu, o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quicá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o que foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que: "*Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

"Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

"Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte."

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que se exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão."

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção."

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles."

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Dai, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

*Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, **acompanho integralmente o seu voto.**"*

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil "Na ementa desse julgamento se afirma que:

"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello):

"Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXI) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão."

Neste contexto, não há que se falar em **exercício ilegal da profissão de educador físico** quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividades físicas intensas, tais como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas **técnicas e regras**, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos **táticos e técnicos específicos** suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "personal trainer".

Este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, de ele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não vitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física **não basta** para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as **questões complexas do mundo das competições**.

Não afirma o Impetrante, na petição inicial, que pretende, além de atuar como instrutor de Tênis, ministrar instruções relativas à **preparação física dos atletas** para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que **afasta** qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. **O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas.** E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito do impetrante de exercer a atividade de professor/treinador/técnico de tênis, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Física e determinar à autoridade impetrada que se absterha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante, enquanto professor/treinador/técnico de tênis, a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009493-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019720-13.2018.4.03.0000 (ID 10583812).

Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015698-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES FARIAS - SP249615, PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA - SP62751, LUCAS LAZZARINI - SP330010, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019171-03.2018.4.03.0000 (ID 10529652).

Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018407-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DONIZETI FERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE DONIZETI FERNANDES**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 84.159,36 (Oitenta e quatro mil e cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) decorrente de inadimplemento de contrato de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em petição ID 9676580, a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007505-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SELMA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SELMA DA SILVA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 55.157,85 (Cinquenta e cinco mil e cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção – CONSTRUCARD.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em petição ID 7598220, a requerente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 9549283 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado entre as partes ou comprovante de quitação do débito para homologação em Juízo.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001446-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS - EPP, CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS - EPP** e **CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 105.069,02 (Cento e cinco mil e sessenta e nove reais e dois centavos) decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em petição ID 9008037, a requerente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 9365207 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado entre as partes ou comprovante de quitação do débito para homologação em Juízo.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5019702-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASIL NASRUAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Petições da autora (ID 10395240 e 10777979): mantenho a decisão ID 10078983 por seus próprios fundamentos.

Petição da União Federal (ID 10595967): defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para a apresentação da manifestação determinada na decisão ID 10078983.

Em seguida, com ou sem a manifestação da União Federal, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017234-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FOX TRANSPORTE ESCOLAR E LOCADORA LTDA. - EPP, SHIRLEY DE ARAUJO BARBOSA, SABRINA GOMES PIRES ALVES

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes (ID 9290694) traga a CEF o termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008720-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA DO PRADO PINHEIRO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDREIA DO PRADO PINHEIRO DE SOUZA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 112.864,48(Cento e doze mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), decorrente de inadimplemento de contrato de Empréstimo Consignado Caixa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em petição ID 10149607, a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Tendo a exequente informado a transação das partes e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018934-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYKON BARBOSA DA SILVA, FAYLLA ALANNA VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DA CONCEICAO VICENTE - SP328797
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DA CONCEICAO VICENTE - SP328797
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAYKON BARBOSA DA SILVA** e **FAYLLA ALANNA VIEIRA DA COSTA** em face da **TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a manutenção do autor no imóvel até o deslinde do processo, a restituição de 90% (R\$ 5.420,38) do valor já pago pelos autores, devidamente corrigido, bem como determinação para que não sejam soerguidos os valores de sua conta fundiária, e para que os réus se abstenham de inscrever os nomes dos autores em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão do negócio ora discutido.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e ilegais e a decretação da rescisão contratual, com a devolução de 90% das quantias já pagas.

Afirmam em suma, que a unidade adquirida foi entregue muito antes do prazo previsto e que, passando atualmente por procedimento de divórcio, não detém interesse na manutenção do contrato.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 164.697,76.

Requereram os benefícios da gratuidade da justiça deferido em decisão ID 9749689.

Juntaram procurações e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 9749689).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão (ID 10029925).

Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 10370713).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que o pedido se deu antes da citação e da apresentação de contestação, desnecessária a concordância dos réus, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a desistência foi requerida antes da citação dos réus.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013470-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por **REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT/SP** objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de COFINS veiculado no processo administrativo n. 16327.000497/2004-55, afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança das referidas parcelas, notadamente os de inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuntamento de execução fiscal, até o pronunciamento do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000.

Relata a impetrante que, convicta do caráter indevido da contribuição cobrada nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/1998, impetrou, em 01.03.1999, o mandado de segurança n. 0008608-35.1999.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o objetivo de "(...) relativamente ao período-base de 1999 e subsequentes, garantir seu direito líquido e certo de ter afastada a exigência da contribuição sobre o faturamento - COFINS, nos moldes estipulados pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, especialmente pela pretensão de se tributar receitas que não se incluem no conceito de faturamento (receitas financeiras, incluindo variações monetárias ativas e receitas de juros, de deságio na aquisição de créditos de terceiros, de vendas do ativo fixo, de participações societárias), à alíquota de 3%, garantindo que seu recolhimento seja efetuado com base na Lei Complementar nº 70/91, declarando-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98", no qual foi, em primeira instância, parcialmente concedida a segurança, "(...) reconhecendo à impetrante apenas o direito líquido e certo de recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei Complementar nº 70/91 ("faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza") (...)", permanecemos, entretanto, válida a majoração da alíquota a 3% (três por cento)" e, em segunda instância, denegada a segurança, com o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998.

Afirma que, irressignada, interpôs Recursos Especial e Extraordinário contra o julgamento desfavorável, tendo sido apenas conhecido esse último, que informa ter sido provido pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 e definir o conceito de faturamento como sendo a receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, afastando a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras, parcelas de deságio, dentre outras estranhas ao conceito de faturamento.

Destaca que, paralelamente à discussão mandamental, a impetrante foi notificada da lavratura, para evitar a decadência, dos autos de infração formalizados nos processos administrativos n. 16327.002263/00-93 e n. 16327.000497/2004-55, e que, tão logo transitado em julgado o decurso do mandado de segurança n. 0008608-35.1999.403.6100 em 12.05.2006, e baixados os autos à primeira instância, foi determinada a expedição de ofício para que fosse observado o que decidiu nos referidos processos administrativos.

Narra que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) determinou o cumprimento do julgado e a adequação dos valores lançados à decisão judicial, porém entendeu que a decisão do STF cancelaria apenas os débitos decorrentes das receitas financeiras e não sobre as parcelas de deságio na aquisição de créditos.

Assevera que, inconformada com o intento da autoridade impetrada de rediscutir a decisão do STF e equiparar as receitas de *factoring* às receitas provenientes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços para manter os lançamentos, requereu nos autos do próprio mandado de segurança o imediato cancelamento dos débitos remanescentes dos processos administrativos, o que foi indeferido pelo juízo de primeira instância sob a justificativa de que o ofício jurisdicional teria se encerrado.

Contra essa decisão, informa que interpôs o agravo de instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000, sob o fundamento de que a inicial da ação mandamental teria visado a afastar do conceito de faturamento para fins de COFINS, as receitas estranhas à venda de mercadoria e/ou à prestação de serviços, e que a inclusão dessas receitas estranhas nos lançamentos fiscais seria uma inequívoca tentativa de furtar-se à efetividade da coisa julgada pela autoridade impetrada.

Relata que seu pleito foi inicialmente desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o que ensejou, após a oposição de embargos de declaração, a interposição de Recurso Especial, em cuja sede foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 14.03.2018, que a "(...) a verdadeira questão posta nos autos é saber se a coisa julgada no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008608-0 abarca ou não as exigências tributárias constantes dos Procedimentos Administrativos nº 16327.002263/00-93 e 16327.000497/2004-55 (...)", asseverando o relator que "(...) a compreensão do que transitado em julgado em cada processo passa pelo cotejo a ser realizado entre o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado. Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido, desimportando o posterior posicionamento do STF no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial" e determinando o retorno dos autos à Corte de Origem para que fosse sanada a omissão para delimitação da coisa julgada nos autos do mandado de segurança n. 0008608-35.1999.403.6100.

Sustenta que, enquanto pendente o esclarecimento quanto ao alcance da decisão transitada em julgado, é imprescindível a suspensão de quaisquer atos de cobrança pela autoridade impetrada dos débitos relacionados à discussão, para que não venham a ser inscritos em Dívida Ativa da União, sequer inpeçam a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Informa, entretanto, que ao levar a conhecimento da autoridade impetrada a decisão do STJ, essa manteve a cobrança objeto do processo administrativo n. 16327.000497/2004-55 no status "*devedor a cobrar*", em ofensa a seu direito líquido e certo à cobrança até o pronunciamento definitivo do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.485.245,43. Junta procuração, substabelecimento e documentos. Comprova o recolhimento das custas judiciais.

Pela decisão ID 8769080 foi determinado à impetrante esclarecimentos sobre a impetração do presente mandado de segurança uma vez que o pedido aqui formulado deveria ser objeto de antecipação de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000, ora pendente de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região, o que se extrai da dependência entre o pedido final deduzido nestes autos com o resultado daquele recurso.

Petição do impetrante (ID 9308387) sustentando que, apesar da interdependência entre as demandas, a causa de pedir nos presentes autos é ligeiramente distinta daquela em discussão nos autos do recurso pendente, porquanto se fundaria unicamente na prematuridade da cobrança, pois o crédito tributário não teria sido definitivamente constituído.

Informou, ainda, que apresentou pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração pendentes de análise na Corte Federal, e que tal pedido foi deferido, esclarecendo, porém, que os débitos continuam a impedir a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Pela decisão de ID 9495995 foi determinado a expedição de ofício à autoridade impetrada a fim de prestar informações no prazo de 10 dias notadamente quanto ao aparente descumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 9909935) que sustentou, preliminarmente, inadequação da via eleita e ausência de pretensão resistida. No mérito, pela improcedência da ação.

Pelo despacho (ID 10073715) foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre as preliminares arguidas, notadamente sobre inadequação da via eleita e ausência de pretensão resistida diante da informação de que sua certidão de regularidade fiscal foi emitida em 30/07/2018 e de que o processo n. 16327.000497/2004-55 se encontra com a exigibilidade suspensa.

O impetrante peticionou (ID 10298666) requerendo a extinção do feito diante da perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de COFINS veiculado no processo administrativo n. 16327.000497/2004-55, afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança das referidas parcelas, notadamente os de inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuntamento de execução fiscal, até o pronunciamento do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000.

No caso concreto, tendo o impetrante noticiado a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa bem como a observância dos efeitos da decisão exarada nos autos do mandado de segurança n. 0008608-35.1999.403.6100, em sede de agravo de instrumento, de rigor a extinção da presente ação por perda superveniente do seu objeto.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão..."

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário..."

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação..."

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013699-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada à impetrante a comprovação do recolhimento das custas judiciais (ID 2457492).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2522263).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e prestou informações (ID 2567732).

O Superintendente Regional do INSS Sudeste I prestou informações (ID 2664644).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (ID 4979199).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional estando de acordo com os poderes conferidos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[1] discorrem que:

"Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito ("O princípio da legalidade: ponto e contraponto", in, 'Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional', p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: "O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapareço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada."

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Corroborando este entendimento, a segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº 216722, "(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em "fila", não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não."

Também neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovidimento do recurso.

(AMS 200785010002909 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157 - grifo nosso)

Sem embargo de assistir razão ao Impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigurem-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão do impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão do impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (Processo nº 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão do impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E.TRF/3ª Região, em acórdão assim ementado:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS- NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.

Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] "Processo Administrativo", 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-20.2017.4.03.6130 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MECANO PACK EMBALAGENS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as referidas contribuições sobre o valor do ICMS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 3409261).

Pesquisa manual de prevenção apontou a suspeita de prevenção com o mandado de segurança n. 0008778-80.1994.403.6100 (ID 3424093 e ID 3424095).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Osasco, cujo Juízo determinou, inicialmente, que a autora esclarecesse a propositura da demanda naquela subseção e a prevenção apontada (ID 3973310).

Em atenção à determinação, a autora apresentou a petição ID 4524612, justificando o ajuizamento da ação em razão da organização administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como defendendo que, apesar de não deter mais as cópias do processo, não há risco de litispendência, em razão de o tema tratado no presente processo ser novo.

Pela decisão ID 5332171, o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco declarou-se incompetente e determinou a redistribuição dos autos à Subseção de São Paulo.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasta-se a suspeita de prevenção com o processo n. 0008778-80.1994.403.6100, pois as alterações legislativas relativas à matéria da contribuição ao PIS e do COFINS havidas desde a propositura da referida ação afastam a possibilidade de coincidência de objetos entre as demandas.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022886-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILO SÉRGIO RODRIGUES VALENÇA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NILO SÉRGIO RODRIGUES VALENÇA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP** e do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO – CREMESP**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a UNIFESP proceda ao registro do diploma estrangeiro do autor e para que o CREMESP o inscreva em seus quadros de médicos, independentemente de revalidação, sob pena de multa diária.

Narra ter se formado como Médico Cirurgião e Obstetra na *Universidad Mexico Americana del Norte* após ter se certificado da validade do diploma mexicano nos termos da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, internalizado pelo Decreto Presidencial n. 80.419/1977.

Sustenta que, por meio da referida convenção, da qual fizeram parte o Brasil e o México, os países signatários assumiram o compromisso recíproco de reconhecimento imediato de seus diplomas independentemente de qualquer revalidação (art. 2º).

Aporta que, enquanto o autor já cursava Medicina no México, o decreto de internalização do tratado foi revogado pelo Decreto n. 3.007/1999.

Relata que em ação anterior intentada em face da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (n. 2004.71.00.032370-4), obteve liminar favorável, porém que, em razão da extinção do processo sem resolução do mérito em 24.10.2005, seu registro profissional como médico foi invalidado.

Esclarece que, como passou a residir nos Estados Unidos, ignorou o assunto, porém afirma que agora voltou ao Brasil e pretende clinicar gratuitamente na periferia de São Paulo.

Afirma que procurou o CREMESP, o qual, nada obstante tenha inicialmente aceitado sua documentação, indeferiu seu pedido.

Argumenta, porém, que não existem motivos plausíveis para que seu diploma não seja registrado, ressaltando que atuou no Programa Mais Médicos sem a necessidade de sua revalidação.

Entende existir direito adquirido com fundamento na Convenção Regional aludida alhures a partir do momento de seu ingresso no curso superior estrangeiro, motivo pelo qual o advento do Decreto n. 3.007/1999.

Não atribuiu valor à causa.

Não carrou aos autos procuração e documentos.

Não comprovou o recolhimento de custas judiciais.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da antecipação da tutela provisória pretendida na inicial.

O autor fundamenta sua pretensão no artigo 2º, da Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe, internalizada pelo atualmente revogado Decreto n. 80.419/1977, que assim dispunha:

“Artigo 2º

*1 - Os Estados Contratantes **declaram-se desjosos de:***

a) Promover a utilização comum dos recursos disponíveis em matéria de educação, pondo as suas instituições de formação a serviço do desenvolvimento integral de todos os povos da região, para o que deverão tomar medida com vista a:

i) harmonizar, na medida do possível, as condições de ingresso nas instituições de educação superior de cada um dos Estados;

ii) adotar uma terminologia e critérios de avaliação similares, com o fim de facilitar a aplicação do sistema de equiparação de estudos;

iii) adotar, no que se refere ao ingresso em período de estudos posteriores, uma concepção dinâmica que considere os conhecimentos correspondentes aos títulos obtidos, ou as experiências e realizações pessoais, de acordo com o previsto no inciso c do artigo 1º;

iv) adotar, no que se refere à avaliação dos estudos parciais, critérios amplos, baseados mais no nível de formação alcançado do que no conteúdo dos programas dos cursos feitos, levando-se em conta o caráter interdisciplinar da educação superior;

v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão.

vi) promover o intercâmbio de informações e documentação sobre a educação, a ciência e técnica, para os fins da presente Convenção :

b) Promover, em escala regional, o aperfeiçoamento contínuo dos programas de estudos que, juntamente com um planejamento e uma organização adequados, contribua para o emprego ótimo dos recursos da área regional em matéria de formação;

c) Promover a cooperação inter-regional no que diz respeito ao reconhecimento de estudos e títulos;

d) Criar os órgãos nacionais e regionais necessários para facilitar a rápida e efetiva aplicação da presente Convenção;

2. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar todas as medidas necessárias, tanto no plano nacional como no internacional, para alcançar progressivamente os objetivos enunciados no presente artigo, principalmente através de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais, e também de acordos entre instituições de educação superior e os outros meios que assegurem a cooperação com as organizações e entidades internacionais e nacionais competentes" (destacamos).

A redação do dispositivo transcrito deixa claro que se trata de mero protocolo de intenções dos Estados signatários. Não possui, por si só, qualquer densidade normativa apta a criar direitos individuais a quem quer que seja. Conforme se depreende do parágrafo 2 aludido, para tanto seria necessária a celebração de acordos bilaterais ou a edição de atos unilaterais para concretização das intenções apresentadas, os quais, ao que se tem notícia, nunca foram firmados ou editados pelo Brasil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

(a) atribua valor à causa, em atenção ao artigo 291 do Código de Processo Civil;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3;

(c) regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicium* em que se outorguem os efeitos necessários ao advogado subscritor da inicial;

(d) junte os documentos pertinentes.

Cumpridas as determinações supra, **citem-se** os réus para apresentação de contestação, tendo em vista que a autocomposição é inviável, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, por concernir a questão debatida nos presentes autos a direitos indisponíveis.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO COMUM

0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Dê-se vista às partes do parecer apresentado pela Contadoria (fls. 703/705), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos mutuários, depois ao ITAÚ, e por fim, à CEF. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0022105-82.2000.403.6100 (2000.61.00.022105-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Ciência à ECT acerca do desarquivamento dos autos.

Virtualizados os autos para início do cumprimento de sentença, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (fíndos).

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1) - NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, cujo parecer encontra-se juntado às fls. 715/728, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 713, dando-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-77.2006.403.6100 (2006.61.00.007296-8) - GLOBAL SERV LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 540687/SP, transitada em julgado (fl. 422), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016413-53.2010.403.6100 - DARIO FREITAS DOS SANTOS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1234416/SP, transitada em julgado (fl. 374), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/491: INDEFIRO. Os bens da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal são impenhoráveis.

Manifeste-se a União Federal acerca da disponibilização do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, inclusive, qual o setor/responsável vinculado ao Ministério da Saúde pelo cumprimento da determinação judicial. Comprovado o depósito judicial, expeça-se ofício ao PAB deste Fórum Cível para transferência do total depositado para conta do genitor dos autores, indicada à fl. 334.

Considerando a recusa justificada da perita anteriormente nomeada, nomeio para o encargo o médico Dr. Paulo Cesar Pinto, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao MPF acerca do processado.
Após, voltem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-50.2014.403.6100 - TATIANA WENDEL DI BELLA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Intime-se o Conselho APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a APELADA ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009327-89.2014.403.6100 - AMIR ANTONIO KHAIR(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Considerando a interposição de apelação pela parte ré (Larcky Gestão e Participação Ltda.) e pela parte autora, às fls. 314/338 e 339/347, respectivamente, abra-se vista para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011899-47.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União (Fazenda Nacional) às fls. 163/167, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019479-31.2016.403.6100 - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a CEF para a realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria (sobrestados) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000655-87.2017.403.6100 - JOSE ROBERTO SANTOS VIEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013433-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-90.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Intime-se a APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017 com as alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para a APELANTE dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o APELADO ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024659-38.2010.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 420/425, requerendo o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação do depósito efetuado nos autos (fl. 392), indicando os dados bancários do beneficiário (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) para transferência eletrônica (CPC, art. 906, parágrafo único) ou código para conversão em renda, conforme o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011724-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME

Trata-se de indisponibilidade de ativos financeiros, por meio da sistemática Bacenjud, com fundamento no art. 854 do CPC, e que, ao ser diligenciada, constatou-se que a parte executada possui contas nas quais a soma total dos saldos positivos é ínfima quando comparada ao débito exequendo.

Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desses valores atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse passo, observando o disposto no art. 836 do CPC, deixo de proceder à constrição de tais quantias.
Requeira o exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se (sobrestados).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020546-49.2012.403.6301 - JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORRGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pelo CRECI, à fl.291.

Cumprido, expeça-se ofício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020881-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON GARCIA - SP209803, RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
RÉU: REGINA APARECIDA ROSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

DESPACHO

Ciência às partes (SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS e REGINA APARECIDA ROSA) acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Providencie o Autor a instrução do presente feito com cópias das folhas faltantes, referentes aos autos 1002638-52.2015.8.26.0005, mencionadas na certidão ID 10271387.

Após, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020761-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDL ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024781-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 9835466: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a decisão embargada seria contraditória, na medida em que reconhece o direito à compensação, apesar da denegação da segurança.

É o breve relato, decidido.

Ao contrário do alegado pela União Federal, a decisão de ID 9562029 **não concedeu** a segurança pretendida, mas, tão somente, **retificou, no relatório da sentença** (e não no dispositivo), a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, **mantida a improcedência do pedido** e a **denegação da ordem**, não há qualquer contradição a ser sanada, pelo que **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Semprejuzo, manifeste-se a impetrada acerca do Recurso de Apelação interposto (ID 10322476).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024781-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 9835466: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a decisão embargada seria contraditória, na medida em que reconhece o direito à compensação, apesar da denegação da segurança.

É o breve relato, decidido.

Ao contrário do alegado pela União Federal, a decisão de ID 9562029 **não concedeu** a segurança pretendida, mas, tão somente, **retificou, no relatório da sentença** (e não no dispositivo), a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, **mantida a improcedência do pedido** e a **denegação da ordem**, não há qualquer contradição a ser sanada, pelo que **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Semprejuízo, manifeste-se a impetrada acerca do Recurso de Apelação interposto (ID 10322476).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10406376: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9767797/9946924: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-67.2018.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITZ IGUA TEMI BAR E LANCHES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10403572: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intím-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Intím-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006211-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARUMA TELECOMUNICA COES E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10363304/10363305: Manifêste-se a CEF acerca da petição da Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA

DESPACHO

ID 8764378/8796864: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se o INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intím-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021552-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS BUENO LOPES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequite deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CML. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019416-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINI SCHLUP - SC38484
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a parte impetrante, apesar de regularmente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho (ID 9827787), **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Salento que é prescindível a intimação pessoal da parte impetrante para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, Dje 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019416-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINI SCHLUP - SC38484
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a parte impetrante, apesar de regularmente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho (ID 9827787), **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Salento que é prescindível a intimação pessoal da parte impetrante para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DIANA DA ROCHA, ANDREIA DA LUZ OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8984356/8984390: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010875-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1046292: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se o Autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022688-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ANTENOR CAGNIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, o impetrante atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins meramente fiscais.

Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Tratando-se de mandado de segurança em que se pretende a análise do pedido de impugnação para que seja disponibilizado em dinheiro os valores das restituições, o valor da causa deve refletir, pelo menos, o valor estimado das referidas devoluções.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, retificando o valor da causa e recolha a complementação das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/1.996.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017763-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10263807: Mantenho o despacho ID 9529141.

Pretendendo o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deverá refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso ao Autor.

Assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017960-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONTES DOS SANTOS - SP238158, TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5983183 e ID 8960229: Considerando a interposição de apelação pela Autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022828-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10195909/10271011: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração *ad judicium*/substabelecimento em favor da advogada subscritora da petição, sob pena de exclusão de tais documentos do feito.

Manifieste-se a CEF, no mesmo prazo supra, acerca do interesse na realização de audiência por meio da Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021209-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifieste-se a ANS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023502-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA, METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10406381: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024564-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIL ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10470673: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027073-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: SIMONE PEREIRA DA SILVA - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - ME, COESP INFORMATICA S/C LTDA - ME, CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SEGUROSAUDEWEB.COM
Advogado do(a) RÉU: DEISE SOARES BIO THIMOTHEO - SP315250

DESPACHO

ID 9933664: Indeferido. O art. 246 do CPC não se aplica às hipóteses de citação e intimação de pessoa domiciliada fora do território nacional.

Assim, manifeste-se o Conselho autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento: (i) da diligência de intimação da WEB.COM, provedor com endereço à 12808 Gran Bay Pkwy, West, Jacksonville, FL 32258, Flórida, Estados Unidos da América, para obtenção da qualificação completa do titular do domínio SEGUROSAUDEWEB.COM; (ii) do feito em face do terceiro réu, SEGUROSAUDEWEB.COM.

Quanto aos demais corréus, COESP INFORMÁTICA S/C LTDA - ME, CNPJ n. 02.928.656/0001-02 e CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ n. 20.033.235/0001-97, considerando as pesquisas de endereços juntadas ao feito ID 10026631/10026635, requiera o Autor que entender de direito, no mesmo prazo supra.

No silêncio, intime-o pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, §1º).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017959-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 9843974: Tem razão o DNIT. Algumas folhas, especialmente os versos, não foram virtualizados, a exemplo do verso da fs. 29, 131, 132, e todo o segundo volume dos autos físicos.

Assim providencie a Apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização dos autos físicos, de maneira integral e observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3 (art. 3º, §1º, "a" a "c").

No silêncio da Apelante, intime-se o DNIT para a providência (art. 5º).

Não haverá remessa ao Tribunal, caso Apelante e Apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º).

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENPRO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

DESPACHO

ID 9671570: Considerando a interposição de apelação pela Autora, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º c.c art. 229).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA - SP294184, ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA - SP264123

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10440543: Considerando a interposição de apelação pelo Autor, intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9690269 e ID 10407052: Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Vistos etc.

Esclareça a parte autora no que consiste o pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista o depósito judicial realizado (ID 9200420).
Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-19.2018.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição de feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-26.2018.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE ROMANO CARVALHO LANCINI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição de feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Manifêste-se a Autora em réplica à contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se o Conselho requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500051-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HENRIQUE VITORINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, HENRIQUE VITORINO - SP51054
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores, em favor da parte autora/advogado, bem como de Carta de Adjudicação, intime-se o causídico para que proceda as suas impressões.

Ato contínuo, i.) quanto ao ofício de transferência, dê entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF; ii) quanto à Carta de Adjudicação, apresente no Cartório competente, para as providências cabíveis.

Com a resposta do PAB, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008539-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com a liquidação do Ofício (ID 10526867), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-28.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ RUICCI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a Executada a manifestação ID 10189972/10189994, uma vez que se trata de cumprimento de sentença referente à condenação em honorários sucumbenciais (ID 9331502), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Decorrido o prazo da Executada, abra-se vista a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004270-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a divergência entre os valores devidos em execução, remeta-se o presente feito à contadoria judicial para a elaboração de parecer conclusivo.

Após, intím-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004424-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICOS SANGAR LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691, WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

ID 10101596/101025053: Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado pela Executada.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10354787/10354790: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo, a CEF deverá indicar a área responsável pela gestão da unidade condominial em questão, a fim de promover o adimplemento das demais prestações vincendas administrativamente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RAMIRES, FELIX SANTO RAMIRES, MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES, MAGALI SANTO RAMIRES, RONALDO SANTOS RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5813132/5813140: Instrua o Exequente o requerimento de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011120-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8391638/8391644: Manifeste-se a Exequente acerca do pagamento efetuado pela CEF, requerendo o que entende de direito.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011302-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0018935-53.2010.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo da CEF prazo para pagamento voluntário do débito, bem como o disposto no art. 835 do CPC, requeira o Exequente o que entender de direito, instruindo a petição com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012148-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os honorários sucumbenciais consubstanciam direito autônomo do advogado, por força dos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.907/94 e §14 do art. 85 do CPC.

E, no caso, os honorários fixados na sentença transitada em julgado, são devidos às advogadas que atuaram no processo de conhecimento, Cynthia Lopes da Silva Lascala, em causa própria (CPC, art. 85, §17), e Ivana Moutinho de Oliveira.

O substabelecimento sem reservas de poderes não implica em renúncia ou cessão pela procuradora substabelecida em favor das substabelecidas, da remuneração pelos serviços efetivamente prestados.

Assim, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a renúncia das advogadas titulares do direito, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022041-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido tutela de urgência, formulado no âmbito de ação ordinária ajuizada por **LUCELMA SCHULZ VIEIRA**, em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança referente ao financiamento estudantil e a exclusão do nome da **autora** do SERASA.

Narra a **autora** que, no ano de 2012, matriculou-se no curso de pedagogia oferecido pela UNIESP, motivada pelo projeto "UNIESP PAGA" (ID 10533485), segundo o qual a UNIESP se comprometia a efetuar o pagamento das parcelas do FIES de seus alunos. Em decorrência do projeto, celebrou, com a CEF, o "Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES n. 21.1635.185.0003837-40" (ID 10461645) e, com as demais **corrés**, o "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES" (ID 10461644).

No ano de 2016, a **autora** concluiu sua licenciatura (ID 10462405). Todavia, segundo alega, no ano de 2017, passou a receber cobranças referentes ao financiamento estudantil, tendo seu nome negativado pela CEF. Ao questionar o Grupo UNIESP sobre a situação, afirma ter recebido a informação de que não havia cumprido os requisitos do "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES".

A **autora** aduz que, dentre as exigências previstas no contrato, apenas deixou de cumprir a referente ao desempenho mínimo no ENADE, uma vez que o exame não foi realizado e a própria faculdade acabou dispensando os alunos da realização da prova, conforme indicado em seu histórico escolar (ID 10462405).

Em decorrência disso, requer, em tutela de urgência, a suspensão da cobrança referente ao financiamento estudantil e a exclusão de seu nome do SERASA.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias **rés**.

Com a apresentação das contestações, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Deíro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Citem-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022720-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERSON JEAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYLLANNE AMANCIO LUCAS - CE35866

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, o impetrante atribui à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), para fins procedimentais.

Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Tratando-se de mandado de segurança em que se pretende a "reativação" do contrato de Financiamento Estudantil com recursos do FNDE, o valor da causa deve refletir, pelo menos, o valor estimado dos aditamentos que faltam para a conclusão da graduação.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, retificando o valor da causa.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012557-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL TADASHI EDA, SILVANA DE OLIVEIRA ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA - SP177311
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA - SP177311
EXECUTADO: MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268

DESPACHO

ID 9239619/9239636 e ID 9901587/9901598: Manifeste-se a parte Exequente acerca dos pagamentos efetuados pelas Executadas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária dos exequentes, necessários à efetivação da transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Nada mais sendo requerido, volte conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014205-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10315571/10315588: Manifeste-se a parte Exequente acerca dos pagamento efetuado pela CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária dos exequentes, necessários à efetivação da transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Nada mais sendo requerido, volte conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017464-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: TRAMONTINA SUDESTE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558, MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137

DESPACHO

ID 9884389/9884557: Ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado pela Executada. Informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o código para conversão/transferência dos valores.

Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Oportunamente, volte conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007976-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSE CRISTINA PEZATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE APARECIDA CAVALCANTE - SP156399
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito** pelo depósito judicial efetuado (ID 6775181), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova a **parte exequente** o cumprimento do despacho (ID 9467242), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007543-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726, JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com a liquidação do Ofício (ID 10574257), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCYONE RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELCI CAETANO ALVES - SP142874, ANA CECILIA ALVES - SP248022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 10378050/10378301: Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência entre as partes no tocante ao montante da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Inf.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3883

MONITORIA

0015646-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WK66 COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP X BILALL JAMEL TALES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Ressalte que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de decurso de prazo;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, certificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Fica ressaltado que para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0rvara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, 2º, 3º e 5º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP315951 - LUCAS LOMBARDO DE LIMA)

Quanto ao imóvel matrícula 91.296 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá:

Expeça-se Auto/Termo de Penhora, nos termos do art. 838 do CPC. A averbação da penhora no ofício imobiliário se dará por meio do sistema ARISP (art. 837, do CPC).

Neste ato, nomeio o executado FÁBIO JOAQUIM DA SILVA depositário do bem penhorado, nos termos do artigo 840, do CPC.

Quanto ao valor depositado pelo arrematante do imóvel matrícula 119.394 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 241-248 e 257), determino:

- a reserva de R\$ 13.838,29, nos termos em que requerido pelo Município de São Paulo, às fls. 555-556;
- a expedição de ofício para transferência de R\$ 293.258,56 do valor arrematado (fl. 257), para o processo n. 0035127-66.2007.403.6100, que tramita perante a 10ª Vara Cível Federal da Capital.
- iii) e, em caso de valores remanescentes, a expedição de ofício de transferência para o processo n. 0001705-32.2009.403.6100, que tramita perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, abra-se vista à União Federal (AGU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON NERIS DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 226.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 128.080,49 em 11/2017, fl. 231).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015962-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

Fls. 111: Considerando-se o mandado expedido às fls. 83-84, que retornou negativo, indefiro a expedição de novo mandado.

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019639-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

Fls. 88 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 45.041,68 em 10/2014, fl. 05).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021914-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA

Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022310-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).
Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023651-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ELIESIO DA SILVA

Defiro RENAJUD.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024106-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ JOSE DA SILVA

Fl. 67 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001419-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E BAR SPACO 23 LTDA - ME X KIYOSHI FURUKAWA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 231/2018-SEC-APCA, devidamente cumprido.
Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Apó, remetam-se os autos ao arquivo (fínidos).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023603-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEANE SZALMA

Expeça-se o competente mandado diligenciando-se nos endereços fornecidos à fl. 185.
Caso retorne negativo, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.
No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
Abra-se vista à Defensoria Pública da União.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016683-67.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Fls. 79: Considerando-se que do ofício expedido à fl. 76, constou o va or incorreto da execução, expeça-se novo ofício para que conste o valor de R\$ 448.992,02, para 07/2017 (fl. 69).
Fls. : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ em, fls.).
Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo

saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017388-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCBEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BENEDITO JOSE DA SILVA X LUCIANA DE JESUS CORREIA

Considerando-se que, regularmente intimada acerca do despacho de fl. 95, a exequente manteve-se inerte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente, face à necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Juízo Estadual, providencie, em 5 (cinco) dias, a retirada da carta expedida sob o nº 56/2018, mediante recibo nos autos, sob pena de extinção do feito.

Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

No silêncio, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005436-31.2012.403.6100 - JUNILIA COSTA FIGUEIREDO INFANTE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à requerente do depósito efetuado pela CEF (fl. 277) para que requeira o que entender de direito. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF.

Cumprido, expeça-se ofício.

Com a juntada do ofício cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011197-43.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Fl. 202 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN FERNANDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Fls. 225 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 43.425,05 em 09/2012, fl. 04).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021785-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA, FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Não impugnada a execução, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos exequentes (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9028309/9028601: Considerando a necessidade de informações pela Receita Federal do Brasil, defiro à União a prorrogação do prazo, por uma única vez, por 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelas exequentes BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BRADESCO LEASING S.A. e BANCO ALVORADA S.A. (CPC, art. 223, §2º).

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela União em face dos cálculos da exequente BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ID 8761283/8761289).

No mais, considerando a concordância da União (ID 9027162) com os valores apresentados pela exequente PROXXI TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 47.379.565/0001-95 (ID 5147046), atual denominação da Scopus Tecnologia S/A, expeça-se ofício Precatório (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006859-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO LUIS EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YGORO ROCHA GOMES - SP275961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10563927/10563940: Considerando a concordância da União com os valores apresentados em cumprimento de sentença, expeça-se requisição de pagamento em favor do Exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Oportunamente, volte para transmissão da requisição ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Nada mais sendo requerido, arquite-se sobrestado, em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007178-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9088114: Os honorários incluídos na condenação pertencem aos advogados que atuaram no processo de conhecimento. Assim, apresente o Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a renúncia apresentada pelos advogados da Salsse, Marangoni, Leite, Parente, Jabur, Klug e Périllier Advogados.

ID 7886142: Considerando a concordância da União com os valores apresentados em cumprimento de sentença, expeça-se requisição de pagamento em favor do ITAÚ UNIBANCO S.A. no montante referente ao ressarcimento das custas processuais (CPC, art. 535, §3º, I).

Apresentado o instrumento de renúncia, expeça-se, também, requisição de pagamento no montante referente aos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012277-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9826493/9827701: Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequente (ID 8400876) (CPC, art. 535, §3º, I).

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Oportunamente, volte para transmissão da requisição ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Nada mais sendo requerido, arquite-se sobrestado, em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019610-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARCOLINO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0009886-51.2011.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento em favor das Exequentes (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011059-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POMPEU, JOSE AUGUSTO MACIEL CAMARA, JOSE CABRAL FILHO, JOSE CARLOS ELORZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008171-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON DE SOUZA, ANTONIO TADEU MARTINS, ARTUR CESAR MARIANI, EDSON HIRATA, FRANCISCO CARLOS SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012300-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MINATEL, JOSE ANTONIO PACHECCO, JOSE BATISTA BORGES, JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012459-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA EISENMANN LARA, ROSA YUKIKO HERAI, ROSALINA CLEIA MOTA DE FREITAS, ROSANGELA CASARI AMORIM, ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as partes, inclusive quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019722-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO NACIONAL DE NA VEGAÇÃO TRANSA TLANTICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0012575-05.2010.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535), bem como manifestar-se acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos (Resolução PRES n. 142/2017, TRF3).

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019731-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0012575-05.2010.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença referente à condenação em honorários advocatícios.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535), bem como manifestar-se acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos (Res. PRES n. 142/2017, TRF3).

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020055-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRGPINTURAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0019689-19.2015.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535), bem como manifestar-se acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos (Res. PRES n. 142/2017, TRF3).

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento em favor dos Exequentes (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021727-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória, proposta por **AUTO POSTO F458 ITÁLIA LTDA** em face da **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, visando, em síntese, a declaração de nulidade do auto de infração nº 153.000.2017.34.3578888. Alternativamente, requer “*seja reduzido o valor do auto de infração em 95% (...)*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

6102

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Prejudicada a realização da audiência de conciliação designada no presente feito (ID 7532718).

Considerando as infrutíferas tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, §1º).

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015321-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO AMERICO GALLO ZAVAREZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9732926: Tem razão a CEF. Algumas folhas, especialmente os versos, não foram virtualizados, a exemplo das fls. 15, versos das fls. 100, 101, 103 e 106, 218, 219, 220, 226, 227, 228 e 230, e fls. 240 a 272, dos autos físicos.

Assim, providencie o Apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização dos autos físicos, de maneira integral e observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3 (art. 3º, §1º, “a” a “c”).

No silêncio do Apelante, intime-se a CEF para a providência (art. 5º).

Não haverá remessa ao Tribunal, caso Apelante e Apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º).

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos n. 0018124-83.2016.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021071-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAHEMA SA
PROCURADOR: LUIZ COELHO PAMPLONA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012063-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES - SP163960

DESPACHO

ID 9392804/9392811: Ciência à União acerca do pagamento efetuado pelo Executado.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017296-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para se manifestar do despacho de ID 9920222, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021754-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGELO ABATAYGUARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA ISABEL ANGELO ABATAYGUARA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, visando a manutenção do benefício de pensão por morte recebido por ela.

A impetrante foi intimada a recolher as custas processuais devidas (Id. 10530780).

A impetrante requereu a desistência da ação (Id. 10752032).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022387-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE BONA FILHO - SC19145
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE BONA FILHO - SC19145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 32.535,68 para julho/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005626-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA FERNANDES DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF opôs embargos de declaração, em face da decisão que fixou honorários advocatícios a serem rateados entre as partes.

Afirma que, em razão da parte autora ter decaído na maior parte, os honorários devem ser integralmente por ela suportados.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Entretanto, deixo de acolhê-los, visto que a CEF, na verdade, pretende a reforma de julgado.

Da análise do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, a diferença entre o valor indicado pela CEF e pela Contadoria é pequena mas não ínfima como afirma a ré. Se o valor fosse ínfimo, este Juízo teria deixado de condená-la.

Assim, se a CEF entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005626-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA FERNANDES DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF opôs embargos de declaração, em face da decisão que fixou honorários advocatícios a serem rateados entre as partes.

Afirma que, em razão da parte autora ter decaído na maior parte, os honorários devem ser integralmente por ela suportados.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Entretanto, deixo de acolhê-los, visto que a CEF, na verdade, pretende a reforma de julgado.

Da análise do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, a diferença entre o valor indicado pela CEF e pela Contadoria é pequena mas não ínfima como afirma a ré. Se o valor fosse ínfimo, este Juízo teria deixado de condená-la.

Assim, se a CEF entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014273-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016977-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO - ME, DENIZE LUZIA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148

D E S P A C H O

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007133-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PIER BRASIL CONFECOES LTDA - ME, PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA, ANA PAULA FARIA ZOLA

D E S P A C H O

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA BERNARDO OLIVEIRA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-02.2017.4.03.6141 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME, MAURI ANTONIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023891-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO EXPEDIENTE - ME, GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 10326300).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021163-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA - EPP, FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infjud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025489-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONIDAS FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca da petição da CEF de ID 10751473, para manifestação em 15 dias.

Após, não sendo requerido nada de forma diversa, determino o estorno à CEF do valor depositado, em razão da duplicidade de valores.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022725-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: SANTO PERENHA FILHO

DESPACHO

Manifestação de ID 10732334. Defiro o pedido da União Federal, devendo ser excluídos os documentos de IDs 10732326, 10732329, 10732330 e 10732331.

Manifestação de ID 10732344. Diante do alegado pela União Federal, defiro o sobrestamento do presente feito, até a vinda das informações referentes ao inventário de Ângelo Lazaro Correa.

Ressalto que com a vinda das informações, deverá, a União Federal requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Inclua-se, ainda, os demais autores no polo ativo destes.

Por fim, em razão da digitalização dos autos físicos, aqueles deverão ser remetidos ao arquivo findo, conforme Resolução n.º 142/2017 e alterações.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022241-61.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA

RÉU: EDUARDO ALEXANDRE CARVALHAIS TEIXEIRA DIAS JORGE

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020887-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIME FERNANDO SETA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SETA - SP100123

DESPACHO

ID 10407002 e 10407020 – Mantenho a decisão ID 9813611 por seus próprios fundamentos.

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCP), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Id 10633953 - Recebo o pedido de inclusão dos arrematantes do imóvel no polo passivo desta ação como aditamento da inicial.

Anote a secretaria e, após, cite-se os réus, conforme já determinado na decisão do Id 9999971.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7191

INQUERITO POLICIAL

0008719-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP027742 - EDUARDO FREDERICO DE ANDRADE CARVALHO)

Fls. 252 - Defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua intimação para que o subscritor da petição para que extraia as cópias necessárias. Com o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIREZ DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal (fls. 1808/1857).2. Intime-se a defesa de DEMÉTRIO CARTA e LEANDRO FORTES da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal.3. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Expediente Nº 7193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA XIURI CONRADO POSSE RIBEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

VISTOS ETC.,URI CONRADO POSSE RIBEIRO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 316 do Código Penal, porque teria, entre os meses de setembro e dezembro de 2014, na qualidade de Fiscal da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, exigido para si, valendo-se da função pública que exercia, vantagem indevida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) dos representantes da empresa BRASIL BIO FUELS S/A, sob ameaça de prejudicar seus negócios.Narra o órgão ministerial que, no ano de 2010, a empresa BRASIL BIO FUELS S/A foi vencedora de procedimento licitatório para a construção de usina termelétrica no Estado de Roraima. No ano seguinte, a referida empresa obteve autorização da ANEEL para enquadramento na sub-rogação dos benefícios do ratio da denominada Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, subvenção do Governo Federal, como forma de incentivo à substituição da matriz energética de diesel, notadamente

em locais do chamado sistema isolado, como Roraima. Destaca que, por meio do referido benefício, o Governo subsidia os investimentos destinados à construção de usinas produtoras de energia renovável por meio do ressarcimento de até 75% dos custos suportados pelos investidores, mediante comprovação e aprovação por parte da ANEEL. Tal incentivo fora concedido à empresa BRASIL BIO FUELS S/A e, diante do prognóstico inicial dos investimentos a serem realizados pela empresa, avaliados em R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), foi estipulado subsídio no valor de aproximadamente R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), nos termos da Resolução nº 3011/2011 - ANEEL, o qual somente seria efetivamente pago à empresa, de forma parcelada, após a entrega da usina e sua entrada em operação, com a devida comprovação dos custos havidos para a concretização do empreendimento. Frisa, ainda, que a apuração e validação de tais gastos é de atribuição da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, na qual estava lotado o acusado, então servidor daquela autarquia. Em sendo assim, entre 1º e 12 de setembro de 2014, a sede administrativa de BRASIL BIO FUELS S/A, localizada em São Paulo, foi fiscalizada pelo acusado, acompanhado de Durang Kidiz Alencar Silva e César Antônio Bordim, funcionários de empresa contratada pela ANEEL para auxiliar nas auditorias que seriam realizadas, que deveriam fixar o efetivo montante gasto para a consecução da obra a fim de ratificar o valor do subsídio outrora estipulado. Pretende demonstrar o Ministério Público Federal que IURI teria ludibriado superiores para que a fiscalização fosse realizada antes mesmo de a usina estar em operação. Realizada esta, teria oferecido ao representante legal da empresa, Milton Steagall, a liberação de valor de subsídio maior que aquele aprovado inicialmente pela ANEEL, mediante superfaturamento dos custos do projeto, exigindo em troca 10% da referida quantia. Ante a negativa do representante da empresa, IURI teria, em outubro de 2014, exigido a quantia de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sob pena de, caso não aceitasse sua proposta, substituir o valor da obra. Após ajustes entre o acusado e Milton Steagall, restou decidido que tal valor seria reduzido para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo sido IURI preso em flagrante, em 1º de dezembro daquele ano, quando recebia 10% (dez por cento) da referida quantia, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2015 (fls. 318/319), com as determinações de praxe. Nesta mesma decisão, foi decretada a quebra do sigilo fiscal do acusado e dos funcionários da empresa contratada pela ANEEL para dar apoio às fiscalizações, Durang Kidiz A Silva e César Antônio Bordim, bem como a expedição de ofício ao COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras para que encaminhasse aos autos relatórios de inteligência financeira - RIF de eventuais operações atípicas praticadas pelo acusado nos últimos cinco anos. Após a citação do acusado, sua defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 340/346, na qual afirma ausência de comprovação da exigência da vantagem indevida, bem como a ocorrência de crime impossível em razão de o cargo por ele ocupado não lhe permitir liberar verba alguma. Arrolou oito testemunhas (fls. 340/346). Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução (fl. 351). Em audiência realizada em 11 de maio de 2016, foram ouvidas as testemunhas de acusação Elaine Marques e Guilherme L. Ferrera. Em razão da insistência do Ministério Público Federal na oitiva das vítimas Milton Steagall e Eduardo Schimmelpfeng da Costa Coelho, redesignou-se a audiência (fls. 411/414). Em 31 de maio de 2016, procedeu-se à oitiva das vítimas, determinando-se, ao final, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador para interrogatório do acusado (fls. 436/439). À fl. 440, a defesa de IURI requer que seu interrogatório fosse realizado por este Juízo, tomando desnecessária a expedição de carta precatória. Tal pleito foi deferido à fl. 441. As fls. 451/452, BRASIL BIO FUELS solicita seu ingresso no feito como assistente do Ministério Público Federal, o que fora deferido à fl. 456. As testemunhas de defesa Bruno Rossi Lopes Vieira (fls. 537/539), Alexandre Castro Caldas, Carlos Eduardo Carvalho Lima, Marco Antônio Alves Freira, Durang Kidiz Alencar Silva (fls. 597/603), Robenilson dos Santos (fl. 669) e César Antônio Bordim (fls. 523/524), foram ouvidas por meio de carta precatória. A defesa do réu desistiu da oitiva de Fernando Lopes Vieira (fl. 540). Em 10 de novembro de 2016, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 606/608). As fls. 609/610, BRASIL BIO FUELS requereu a determinação de juntada aos autos do PAD que culminou na demissão do acusado, bem como a oitiva dos servidores que nele atuaram. Este Juízo, à fl. 613, determinou a expedição de ofício para a obtenção do PAD nº 48500.00595/2015-83, indeferindo, no entanto, a oitiva de novas testemunhas (fl. 613). Cópia de mídia digital contendo o PAD nº 48500.00595/2015-83 foi juntada à fl. 619. Instados a se manifestarem na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a realização de laudo pericial no notebook apreendido em poder do réu quando de sua prisão em flagrante, além do afastamento do sigilo fiscal, já anteriormente deferido, das testemunhas Durang Kidiz A Silva e César Antônio Bordim. Não houve requerimentos pelo assistente de acusação e pela defesa de IURI. A resposta da Receita Federal do Brasil sobre as testemunhas Durang Kidiz A Silva e César Antônio Bordim foi juntada às fls. 679/680, tendo o Ministério Público Federal requerido, a seguir, a expedição de ofício àquele órgão para avaliar a necessidade de ação fiscal em face de ambos (fls. 922/923), o que foi deferido à fl. 926. O Ministério Público Federal, em alegações finais, afixa restarem sobrejacentes comprovadas materialidade e autoria delitivas, pungando, ao final, pela condenação do acusado. Registra, ainda, que, na dosimetria da pena deverá ser valorada negativamente a personalidade do agente, porquanto contumaz receptor de propinas; bem como a culpabilidade, acima do comum em crimes da espécie; e as circunstâncias e consequências do crime (fls. 949/958). BRASIL BIO FUELS S/A, assistente de acusação, da mesma maneira, assevera que a prova dos autos é clara no sentido de que IURI cometeu os fatos que lhe foram imputados na inicial, requerendo, ao final, sua condenação (fls. 982/987). A defesa constituída de IURI, por sua vez, afirma inicialmente a configuração de crime impossível na hipótese, uma vez que a função então ocupada pelo acusado não lhe permitia liberar verba alguma, o que seria atribuição específica da diretoria colegiada da ANEEL. Destaca, ainda, que sua prisão fora decorrente de flagrante preparado, inaceitável em nosso ordenamento pátrio. Pretende, ainda, a desclassificação do delito para estelionato tentado, uma vez que não teria restado comprovada sua intenção de exigir vantagem indevida. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena em seu mínimo legal (fls. 994/1001). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. A materialidade do delito pode ser verificada pelos dados extraídos do notebook de IURI, no qual consta documento que comprova a majoração do valor supostamente investido pela empresa no Relatório de Fiscalização por ele elaborado, o qual seria apresentado à ANEEL caso não fosse preso. Com efeito, o documento de fls. 708/718 demonstra que o acusado inseriu, no referido Relatório, o valor de R\$ 50.238.554,73 (cinquenta milhões, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), quantia muito superior aos R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) inicialmente fixado. A materialidade é robustecida pelos registros das negociações travadas entre os representantes da empresa e o acusado (fls. 76/82 e 90/93), bem como laudo pericial realizado em seu telefone celular (fls. 500/503) e o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com sua demissão do serviço público (fls. 618/619), além dos depoimentos dos sócios da empresa BRASIL BIO FUELS S/A, Milton Steagall e Eduardo Schimmelpfeng da Costa Coelho e dos policiais que efetivaram sua prisão, Guilherme L. Ferrera e Elaine Marques. Ainda, o esaurimento do delito de consussão restou demonstrado a partir do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/07; do Boletim de Ocorrência de fls. 46/50; do Auto de Apreensão de fls. 54/54 e Laudos Periciais de fls. 204/209 e 221/238. Tal conjunto probatório demonstra que IURI se deslocou de Brasília para São Paulo a fim de receber a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) dos diretores da BRASIL BIO FUELS S/A como forma de adiantamento da propina entre eles acertada. Da mesma maneira, não resta dúvida quanto à autoria. Milton Steagall, presidente da BRASIL BIO FUELS S/A, ao prestar depoimento ao Juízo, disse que, em setembro de 2014, o acusado, então fiscal da ANEEL, o procurou, junto com sua equipe, com o intuito de iniciar a fiscalização dos documentos do empreendimento construído pela empresa no Estado de Roraima, solicitando, para tanto, uma série de documentos. Após o prazo para a realização da fiscalização anteriormente indicado por IURI, disse que este sugeriu um almoço para que pudesse passar-lhe as maiores detalhes de seu trabalho. Na ocasião, o acusado lhe informou que havia uma forma de ampliar o valor do subsídio a ser pago pela ANEEL, o que foi imediatamente por ele negado. afirmou, ainda, que uma semana após, recebeu de IURI uma ligação, solicitando-lhe o encontro em Brasília. Como já teria compromisso no local, acabou por se encontrar com IURI, que insistiu em ampliar o valor do subsídio, ameaçando-o, ainda, caso não aceitasse, reduzir o valor devido em cinquenta por cento, para R\$ 14.000.000,00. Disse, ainda, que IURI pretendia colocar para R\$ 60.000.000,00 o valor da vantagem, exigindo-lhe dez por cento desse montante. Seguiu afixando que, após esse encontro, entrou em contato com o advogado da empresa, que o orientou a procurar a Delegacia Estadual de Investigações Criminais - DEIC. Começou, então, a receber orientações da autoridade policial, passando a demonstrar interesse no acordo e a realizar gravações das conversas entre eles realizadas. Salientou que IURI passou a instruir sobre como proceder para aumentar o valor do subsídio, orientando-o a fazer a inclusão de novos contratos. Milton Steagall disse, ainda, que IURI teria aceitado a redução para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) do valor a ser por ele recebido. Frisou que 10%, 400.000,00 (quatrocentos mil reais), deveria ser pago de imediato e que IURI lhe teria dito que não viria a São Paulo apenas para pegar essa mixaria, indicando que mandaria alguém fazê-lo. O depoente, todavia, informou-lhe que pretendia entregar a quantia pessoalmente, forçando o encontro entre ambos. afirmou que recebeu orientação dos policiais sobre como fazer as notas e colocá-las em uma mala, sendo-lhe, no dia do encontro, no Shopping Iguatemi, colocada escuta, além de estar acompanhado de perto por dois ou três policiais, que também possuíam equipamento de gravação de áudio e imagem. Disse que a maior parte das negociações foi com ele realizada, mas que Eduardo Schimmelpfeng da Costa Coelho, sócio-diretor da empresa, também delas tinha conhecimento (mídia de fl. 439). Eduardo Schimmelpfeng da Costa Coelho, também ouvido pelo Juízo, declarou que, em setembro de 2014, recebeu comunicado da ANEEL acerca do início de trabalho de fiscalização do projeto, com apresentação formal do servidor IURI. Disse que este se apresentou à BRASIL BIO FUELS S/A com outros dois funcionários de uma empresa terceirizada. O objetivo de tal fiscalização era apurar se o projeto estava sendo concretizado da forma como apresentado à ANEEL. A seguir, passou a destacar a proposta elaborada por IURI da mesma maneira que indicada por Milton Steagall (mídia de fl. 439). Interrogado, IURI disse que, de 01 a 12 de setembro de 2014, realizou, junto com outros dois funcionários de uma empresa terceirizada, fiscalização na empresa BRASIL BIO FUELS S/A para fins de fixação do valor da CCC, frisando que quem decide o valor a ser pago ao empresário é a Diretoria Colegiada da ANEEL. afirmou que como a operação comercial da empresa estava prevista para meados de 2011, imaginou que, em meados de 2014, a empresa já estaria em operação comercial. No entanto, ao iniciar a fiscalização, constatou que isto não ocorrera. afirmou ter tentado, então, com César Antônio Bordim e Durang Kidiz Alencar Silva e dito que seu papel era levantar notas fiscais de investimento e não teria como fazer isso se a obra ainda não havia terminado. Afixando que César, então, teria falado sobre desconfiância de venda de energia para o sistema isolado. afirmou que, durante fiscalização, acabou estabelecendo uma relação de amizade com Milton e que este lhe teria feito uma oferta de emprego. Disse que se surpreendeu ao receber ligação dele falando sobre a entrega de R\$ 400.000,00 como forma de adiantamento do contrato de trabalho a ser celebrado entre as partes, pedindo para buscá-lo em São Paulo. Disse que não entendeu o teor da ligação e acreditou que tal valor seria uma garantia para que pudesse pedir exoneração e começar a trabalhar na BRASIL BIO FUELS S/A. Destacou que entrou na ANEEL para criar conhecimentos no mercado regulatório, uma vez que seu sonho era trabalhar na iniciativa privada. Disse que o ajustado inicialmente com Milton seria sua saída da ANEEL e a integralização, aos poucos, do capital social da empresa, passando a figurar como sócio. afirmou que Milton lhe daria algo mensalmente para se manter, mas que nem se preocupou em saber que valor era esse. Quanto à ligação do dia anterior à prisão, na qual Milton havia solicitado sua ida para São Paulo, disse que o presidente da empresa lhe teria dito que conversara com os acionistas e decidido que daria um dinheiro à vista para sair da agência. Após prisão, contactou advogado, que lhe teria orientado a falar que veio aqui para pegar o dinheiro e ponto final porque depois a gente resolve, o que foi por ele feito. Ao ser alertado que o advogado seria chamado para confirmar sua versão dos fatos, alterou sua versão, dizendo que partiu dele mesmo, sem qualquer orientação, uma vez que queria sair de lá o quanto antes. A prova dos autos, todavia, demonstra que IURI, coordenador da fiscalização exercida na empresa BRASIL BIO FUELS S/A, em setembro de 2014, induziu em erro seus superiores a fim de que fosse iniciada a fiscalização da empresa antes de seu momento apropriado, quando já em operação. Também restou comprovado que estabeleceu relação indevida com o representante da empresa fiscalizada, chegando a acompanhá-lo a almoços e jantares, conforme por ele mesmo admitido em seu interrogatório judicial, com o único propósito de se aproximar e exigir vantagem indevida para que os negócios da empresa não fossem prejudicados. De fato, todas as testemunhas de defesa, servidores da ANEEL, ouvidas pelo Juízo foram unânimes na afirmação de que a fiscalização econômica e financeira dos empreendimentos somente deve ser realizada quando a usina já estiver em operação, após emissão de nota técnica da Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG. Neste sentido, inclusive, os depoimentos de Antônio Araújo da Silva, Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, e Alessandro D Afonseca Cantarino, Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração, no curso do Processo Administrativo Disciplinar, que reiteraram a inexistência do despacho de operação comercial expedido pela SFG em favor da BRASIL BIO FUELS S/A. No caso da UTE Brasil Bio Fuels, a partir da análise do processo n. 48500.004106/2009-14, que trata sobre o enquadramento dessa UTE no benefício da sub-rogação de CCC, a Comissão observou que o titular do referido empreendimento ainda não exerceu uma opção definitiva para perceber o benefício, que não entrou em operação comercial e que o benefício ainda não começou a ser pago pela ELETROBRÁS. Nesse sentido, Perguntado pelo Presidente se saberia informar porque razão o servidor Iuri Conrad Posse Ribeiro realizou a fiscalização financeira de enquadramento no benefício da sub-rogação de CCC na sede da empresa Brasil Bio Fuels S.A, respondeu que a questão foi o seguinte, que a regra é a entrada em operação, que quando da programação, o coordenador da área, perguntou à equipe quais as fiscalizações que deveriam ser realizadas, e como o coordenador sabe da regra, e quando perguntou ao servidor se tinha algum empreendimento que entrou em operação, o servidor Iuri respondeu que sim, que a UTE Brasil Bio Fuels entrou em operação. Essa resposta foi enviada por e-mail. Perguntado pelo Presidente se o depoente teve acesso ao e-mail do servidor Iuri para o respondeu que sim. Que quando se deu esse caso, a área foi saber que a fiscalização se deu antes da entrada em operação comercial do assunto e que, pasmem, nem sequer havia a habilitação desse empreendimento. Que a área foi surpreendida, que verificaram que a fiscalização foi em um momento indevido. Que mesmo depois da entrada em operação comercial a fiscalização dá o prazo de 60 dias para que as despesas entrem na contabilidade. Que no caso pode ter havido uma falha de comunicação entre as áreas na questão da habilitação. Perguntado pelo Presidente se, considerando esses fatos e os procedimentos normalmente adotados pela SFF para definir que empreendimentos devem ser fiscalizados, a fiscalização financeira de enquadramento no benefício da sub-rogação de CCC na sede da empresa Brasil Bio Fuels S.A. foi feita sem a devida motivação legal, respondeu que sim (fls. 1085/1086 do arquivo vols. 1 a 5 da mídia encartada à fl. 619). Perguntado pelo Presidente se, com base no Despacho 2.915, de 4/10/2010, da SGC, o qual indica que a UTE Brasil Bio Fuels tem o início da operação comercial autorizado na data de 15/12/2012, é certo que a UTE entrou em operação comercial nessa data (15/12/2012), respondeu que não. Que conforme já relatado, o instrumento regulatório que dá formalidade ao início da operação comercial é um Despacho a ser emitido pela SFG nos contornos da Resolução 583. Que o Despacho 2915/2010 é o ato administrativo que informa a data esperada para o início da operação comercial, mas que a SFG emite outro ato administrativo para fins de liberação da efetiva operação comercial do empreendimento. (...) O Advogado contextualizando a resposta anteriormente dita pelo depoente de que a fiscalização da SFF só poderia ocorrer após a emissão de Nota Técnica da SFG, perguntou se o depoente saberia informar se Nota Técnica da SFG acerca da UTE Brasil Bio Fuels foi encaminhada a SFF respondeu que primeiro esclarece que não disse que é obrigatório a SFF iniciar o procedimento da fiscalização após a Nota Técnica da SFG, que o que disse é que questionado se faria sentido a SFF desenvolver o trabalho de fiscalização contábil antes da avaliação física do empreendimento de acordo com o projeto considerado na definição do valor a ser sub-rogado para o empreendimento, respondeu que não faz sentido. Que respondendo a pergunta, como o empreendimento Brasil Bio Fuels não iniciou a operação comercial, não foi realizada fiscalização específica da SFG para averiguação do projeto implantado em acordo com o projeto previsto e, por conseguinte não existe Nota Técnica emitida para esse empreendimento (fls. 1310/1311 do arquivo vols. 1 a 5 da mídia encartada à fl. 619). Não obstante, ainda em 07 de julho de 2014, IURI encaminhou e-mail ao Coordenador da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, Rogério Ament, aduzindo categoricamente que o início da fiscalização na BRASIL BIO FUELS era de extrema importância, uma vez que a usina termelétrica já teria entrado em operação (fl. 106 do arquivo Relatório Conclusivo da mídia encartada à fl. 619). É certo, ademais, que a ausência de operação da termelétrica em Roraima era de conhecimento de IURI, uma vez que o próprio declarou, quando de sua prisão em flagrante, que a mesma estava inativa quando fiscalizada. (...) Perguntado ao interrogado se fiscalizou a empresa BRASIL BIO FUELS S/A no mês de setembro de 2014, respondeu que sim. Perguntado se realizou essa fiscalização sozinho, respondeu que não (...). Perguntado ao interrogado qual o motivo dessa fiscalização, respondeu que foi a fiscalização na sub-rogação na conta de consumo de combustíveis. Trata-se de uma fiscalização eventual, e ocorre em todas as empresas que recebem do benefício dessa conta denominada CCC. Explica o interrogado que esse benefício é uma subvenção do Governo Federal, que através

de um setor específico da ANEEL e dado às empresas da CCC. No caso da BRASIL BIO FUELS S/A, ainda não recebeu nada desse benefício, e só recebe se entrar em operação. No caso da BIO FUEL, ela está construindo uma termelétrica em Roraima, e somente quando esse termelétrica entrar em operação a BIO FUELS começará a receber a subvenção da União (fl. 21) Outrossim, conforme explanado no Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar (fl. 103), a IURI cabia a checagem da situação do empreendimento antes de dar início à fiscalização em campo, tratando-se esta de atribuição inerente ao cargo por ele então ocupado, de Especialista em Regulação. Consta do referido Relatório, ainda, que a informação de que determinada usina ainda não entrou em operação é facilmente obtida na internet, em página aberta ao público. Impende registrar, ainda, que César Antônio Bordim, funcionário de empresa terceirizada que participou da fiscalização na empresa BRASIL BIO FUELS S/A, disse que, no primeiro dia da fiscalização, a abertura, que era para ser às 14 horas, foi realizada pela manhã. Friso que, para ele, IURI era a própria ANEEL, e ele, apenas um prestador de serviço, fazendo, então, o que a autarquia determinava. No decorrer de seu depoimento, friso que este tipo de fiscalização era feita apenas quando já iniciada a operação da usina, o que não havia sido constatado na presente hipótese. Disse, inclusive, que indagou IURI sobre isso, tendo recebido do réu a informação de que a empresa já estaria vendendo energia, o que o levou a continuar a fiscalização, mesmo que empresa não estivesse efetivamente operando (mídia de fl. 523). No bojo do Processo Administrativo Disciplinar ANEEL 48500.000595/2015-83, César Antônio Bordim, da mesma maneira, afirmou que confrontou IURI com a informação de que a empresa BRASIL BIO FUELS ainda não havia entrado em operação, tendo recebido do acusado a informação de que deveriam prosseguir na fiscalização.(...) Que, em conversa do depoente com o luri, o depoente questionou o que seria auditado, se deveria ter sido feita a auditoria determinada pela ANEEL, pois o projeto não havia sido implantado, segundo dito pelos funcionários da empresa, Sr. Jadir e Sr. Fernando, e que a empresa não havia recebido recursos da CCC. Que, com base em fotos, já que o projeto está localizado em Roraima e a fiscalização estava sendo realizada no escritório em São Paulo, o depoente acreditava que o projeto não estava concluído. Que então o luri argumentou que, perante a ANEEL, com base na documentação, o projeto era tido como concluído, que o luri informou que a empresa declarou para a ANEEL que estava negociando contrato para a venda da energia para a CER. Que o luri entendia que a equipe deveria analisar tudo o que tinha sido feito financeiramente até aquele momento, que o luri falou que só dava para saber o que tinha sido feito olhando a documentação, porque na documentação perante a ANEEL, o projeto havia sido concluído. Que, portanto, a fiscalização deveria prosseguir. Que em especial o luri pediu para o depoente aprofundar-se na análise da documentação para verificar se o empreendedor não estava vendendo energia sem que a ANEEL soubesse, porque na documentação (balanço) tinha receita de venda de subproduto. (fl. 163 do arquivo vols. 1 a 5 da mídia de fl. 619). Durang Kizid Alencar Silva, também funcionário de empresa terceirizada que atuou na fiscalização da BRASIL BIO FUELS S/A, disse, da mesma forma que César Antônio Bordim, que questionaram IURI sobre o fato de a termelétrica ainda não estar em operação, o que não autorizaria a realização da fiscalização. Afirmou que, questionado, IURI afirmou sobre a existência de indícios de venda de energia. Indagado se foi confirmada afirmação de venda de energia pela empresa, disse que não, uma vez que grande parte dos equipamentos necessários à produção de energia ainda estava em São Paulo. Verifica-se, assim, que IURI provocou a fiscalização da empresa de forma propalada e em flagrante desvio de finalidade, com o objetivo de valer-se de seu cargo para a obtenção de vantagem indevida. Quanto à tese da defesa no sentido de que a IURI não seria possível aumentar ou diminuir o benefício de sub-rogação pré-fixado pela ANEEL, porquanto seria ato de competência da Diretoria Colegiada da referida agência reguladora, registro que ainda que de fato a competência para alteração do valor anteriormente determinado seja do órgão colegiado, é evidente que tal decisão é subsidiada pela fiscalização realizada pelos servidores da autarquia. Com efeito, a testemunha de defesa, servidor da ANEEL, Carlos Eduardo Carvalho Lima, disse que caso venha a se entender que a manifestação da empresa não é procedente, é feita uma nota técnica instrumento da tomada de decisão da Diretoria Colegiada da ANEEL (mídia de fl. 597). Assim, ainda que a defesa do acusado tenha pretendido diminuir o valor da fiscalização levada a cabo pelos agentes da ANEEL, é inequívoco que o acusado detinha poder para prejudicar a BRASIL BIO FUELS S/A, uma vez seu parecer embasaria a Diretoria Colegiada da ANEEL na tomada de uma futura decisão. Alegação no sentido de que o réu teria vindo de Brasília a São Paulo, no dia de sua prisão em flagrante, em 01 de dezembro de 2014, com o intuito de receber R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) como adiantamento de uma suposta oferta de emprego realizada pelo presidente da BRASIL BIO FUELS S/A, Milton Steagall, cuja empresa acabara de fiscalizar, não se mostra verossímil. Segundo disse em seu interrogatório perante este Juízo, em um primeiro momento, IURI teria recebido proposta para tornar-se sócio da empresa e, para isso, seria necessário integralizar o capital da empresa, pagando R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), tendo em vista as dificuldades pelas quais a empresa passava. Após afirmar que não possuiria tal dinheiro, Milton teria dito que IURI poderia integralizar o capital social com prazo a perder de vista. Por fim, alegou ter recebido proposta, um dia antes de sua prisão em flagrante, de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que lhe seria entregue R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) imediatamente. Verifica-se, assim, que IURI tentou demonstrar que recebia, inicialmente, proposta para integralizar o capital social, pagando R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para após, passar a ser credor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), recebendo de imediato R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) sem que toda a negociação fosse formalizada através de qualquer instrumento contratual. Frisa-se, por oportuno, que existe qualquer lógica em uma suposta negociação onde presidente de empresa inicialmente requer o pagamento de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a IURI, aduzindo, inclusive, a necessidade de percepção de tal valor ante dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica, para, depois, torná-lo credor da quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Ademais, o pagamento fora realizado dentro de um restaurante, com supostas notas acondicionadas dentro de uma mochila, indicando se tratar de uma operação clandestina, o que demonstra, de uma vez por todas, a falsidade das afirmações de IURI. Guilherme L. Ferrera, policial civil que atuou no flagrante de IURI, disse ao Juízo que, por ordem de seu superior, encontrou Milton Steagall e outro sócio da empresa para acompanhar o encontro entre este e o réu; que ficou na mesa ao lado deles, tendo presenciado o almoço. Durante o encontro, verificou que Milton abriu a mala com dinheiro para mostrá-lo a IURI. Disse que, ao saírem do restaurante, abordou IURI, revistando-o e levando à sala de segurança do shopping, local onde lhe perguntou se sabia o que havia dentro da bolsa, ao que confirmou que era dinheiro referente a uma assessoria que estava prestando para determinada empresa (mídia de fl. 414). Elaine Marques, também policial militar, confirmou os fatos afirmados pelo seu colega, Guilherme L. Ferrera (mídia de fl. 414). Registro, ainda, que, quando de sua prisão, IURI apresentou à autoridade policial versão totalmente contrária ao afirmado perante o Juízo. Neste sentido, passo a transcrever excerto de seu depoimento.(...) Perguntado ao interrogado a que decorre esse valor e de quanto é, explicou o interrogado o que segue: durante o período de fiscalização realizado na BIO FUELS, houve uma oportunidade em que foi verificada a ausência de várias informações importantes, pois a empresa se mostrava sem know how para atuar nesse ramo de atividade, não tendo profissionais capacitados para prestar essas informações importantes. Foi aí que o senhor Milton sugeriu se não havia alguma empresa parecida que pudesse dar assessoria à BIO FUELS para prestar essas informações, já que o interrogado não poderia fazê-lo como servidor federal, o próprio Milton sugeriu os senhores Durang Kizid e César Bordim, que dão consultoria contábil na área de termelétrica. Foi estipulado o valor de 4 milhões de reais para essa consultoria e acertado que no dia de hoje o interrogado viria a São Paulo receber 10% desse valor como princípio de pagamento, já que esse valor seria parcelado. Perguntado ao interrogado se como servidor público poderia receber esse valor, respondeu que sim, já que Durang e César são seus amigos (...) (fls. 22/23). Não socorre ao acusado alegação de que teria prestado tal depoimento porque queria ir logo embora da sede policial. Com efeito, o acusado não é pessoa sem instrução ou inexperiente, estando, inclusive, na ocasião, acompanhado de advogado constituído. Afasta, também, tese de crime impossível e de flagrante preparado, que não ocorreu na hipótese. O delito de concussão é formal, sendo consumado nas oportunidades na qual IURI, valendo-se da função pública ocupada, exigiu valores dos representantes da BRASIL BIO FUELS S/A, sob pena de prejudicar os seus negócios. Em sendo assim, os policiais civis que presenciaram a entrega do dinheiro e efetivaram a prisão do acusado não o provocaram à prática do crime, já que havia sido consumado em momento anterior, com a exigência de vantagem indevida aos empresários, conforme exaustivamente demonstrado pelas provas dos autos. Ademais, ainda que se entenda que a prisão do acusado não ocorreu em uma das hipóteses de flagrância previstas pelo Código de Processo Penal, ainda assim, os elementos indiciários colhidos durante a investigação restaram plenamente confirmados por outras provas produzidas em juízo, as quais apontam que o réu, antes da prisão em flagrante, já havia exigido a vantagem indevida em várias oportunidades, consumando, portanto, o delito. Neste sentido, confira-se julgamento do Superior Tribunal de Justiça em caso idêntico ao dos autos HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO), CONCUSSÃO (CRIME FORMAL), ILEGALIDADE DO FLAGRANTE (DELITO PREVIAMENTE CONSUMADO), JUSTA CAUSA (PRESENCIA), FASE INQUISITORIAL VÁLIDA (ELEMENTOS INDICIÁRIOS MERAMENTE INFORMATIVOS), FLAGRANTE PREPARADO (INOCORRÊNCIA). 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes). 2. Trata-se a concussão de delito formal, que se consuma com a realização da exigência, independentemente da obtenção da vantagem indevida. A entrega do dinheiro se consubstancia como exaurimento do crime previamente consumado. 3. Caso em que não havia situação de flagrância delitiva no momento em que a prisão foi efetuada, de modo que o Magistrado deveria ter relaxado o cárcere, não havendo que se cogitar de liberdade provisória, tampouco de arbitramento de fiança. 4. Todavia, estando já o paciente solto e tendo levantado os valores referentes ao pagamento da fiança, cumpre ressaltar que a constatação de ilegalidade do flagrante não há de condenar os elementos indiciários colhidos quando da lavratura do auto, que mantêm sua qualidade informativa, para que se inicie a ação penal. 5. Reclamada a indevida vantagem antes da intervenção policial, não há falar em flagrante preparado. Se a atividade policial se restringiu a aguardar o melhor momento para executar a prisão, fica afastado o crime impossível. 6. Habeas corpus não conhecido (HC 201300723399. HC - HABEAS CORPUS - 266460 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/06/2015) Cabe mencionar, ainda, a existência de uma série de diálogos travados entre o acusado e os sócios da BRASIL BIO FUELS S/A, no qual resta claro que se tratava de um acordo para o recebimento de vantagem indevida por parte da empresa. Em 27 de outubro de 2014, IURI manda mensagem a Milton: tenta matar isso amanhã para iniciarmos isso tal bom já pros dois lados e vai melhorar os próximos investimentos futuros (fl. 79). Após esta mensagem, IURI passou a cobrar Milton sobre definições. Em 28 de novembro de 2014, IURI escreve a Milton dizendo que semana que vem já vai tentar agilizar o resto em moeda nossa (fl. 82) Importante registrar, por fim, a evolução patrimonial do acusado, completamente incompatível com os rendimentos de servidor público. Segundo bem destacado no Relatório Conclusivo do PAD que culminou na demissão e IURI(...) No entanto, é possível observar que o servidor IURI apresentou movimentações credoras superiores a 300% de sua renda líquida (quociente maior que 3,00) em cinco exercícios analisados, de 2009 a 2013, com saldos não justificados de R\$ 256.348,02 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos), R\$ 1.048.254,23 (um milhão, quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), R\$ 3.772.568,25 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 523.941,84 (quinhentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 295.678,51 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, nota-se que os anos de 2010 e 2011 são ainda mais destacados. No primeiro, o investigado recebe créditos 1.038% superiores a sua renda líquida declarada. No segundo, esse valor sobe para notáveis 2.834%. (fl. 203 do Relatório Conclusivo - mídia de fl. 619). A Comissão Processante, também, destacou que IURI possuía gastos milionários, a maior parte com cartões de crédito, tendo apresentado, entre 2010 e 2013, fluxo de caixa deficitário de mais de quinze milhões de reais(...) Nota-se que o servidor IURI apresentou fluxo de caixa deficitário em quatro exercícios analisados, de 2010 a 2013, com valor anual negativo para outros gastos de R\$ 2.517.777,64 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), R\$ 10.063.771,62 (dez milhões, sessenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), R\$ 978.468,22 (novecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) e R\$ 1.574.211,13 (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e onze reais e treze centavos), respectivamente. (fl. 200 do Relatório Conclusivo - mídia de fl. 619). Com efeito, as Declarações de Operações com Cartões de Crédito - DECREDs encaminhadas pela Receita Federal às 493/497 confirmam que desde o ano de 2011 até pelo menos 2016, o acusado teve gastos com cartões de crédito totalmente incompatíveis com seus rendimentos. Da mesma maneira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF apontou no mínimo três movimentações anômalas do réu nos anos de 2010 e 2011, que somam R\$ 679.655,00 em pagamentos antecipados de cartões de crédito que geraram um saldo credor, posteriormente depositado em suas contas bancárias (fls. 392/397). Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar ao réu a sanção penal em seu patamar mínimo. De plano, observo que a conduta do acusado revela uma das formas mais graves com que o crime de concussão pode ser cometido. Com efeito, sua culpabilidade extrapola em muito ao que é normal à espécie, uma vez que coagiu, durante meses, os sócios da empresa BRASIL BIO FUELS S/A a pagar-lhe verba indevida, valendo-se de sua função fiscalizatória, sob pena de causar-lhes prejuízo milionário. A personalidade do agente, da mesma maneira, deve ser valorada negativamente, porquanto a movimentação financeira em suas contas bancárias indica que o fato apurado nos presentes autos foi isolado em sua vida, na medida em que se apurou o recebimento de valores milionários e gastos no cartão de crédito por anos em quantias absolutamente incompatíveis com seus rendimentos. Outrossim, também as circunstâncias do crime indicam a necessidade de majoração da pena-base, uma vez que o réu, ardilosamente, premeditou sua atuação ao ludibriar outro agente da ANEEL no sentido de que a fiscalização na BRASIL BIO FUELS S/A deveria ser iniciada, ausentes os requisitos para tanto. De igual forma, no curso da fiscalização, justificou sua continuidade aos funcionários de empresa terceirizada que o acompanhavam inventando a informação de que a BRASIL BIO FUELS S/A estaria vendendo energia sem autorização para tanto, o que não se confirmou mais adiante. Também o período de tempo em que as exigências ilícitas foram feitas pelo acusado e as altas quantias de dinheiro envolvidas merecem consideração. Por fim, as consequências do delito também autorizam a exasperação da pena, seja pelos transtornos causados aos empresários, importados por três meses, seja à imagem da ANEEL e de todo o serviço público fiscalizatório da União, porquanto se utilizou de seu cargo público para a prática do ato delitivo. Destarte, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e, considerando os mesmos critérios para a fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço a pena de multa em 243 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Ausentes atenuantes que possam incidir, reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea a, da lei penal, eis que o crime foi praticado por motivo fútil, qual seja, ostentar uma vida de luxo e enriquecer, adquirindo bens materiais de alto valor. Note-se que, como funcionário público, o réu encontrava-se em situação financeira muitíssimo distante da penúria que eventualmente poderia incentivá-lo à prática criminosa, vez que auferia rendimentos de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à época e gozava de uma série de vantagens que o serviço público oferece, tal como a estabilidade no emprego. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto) de seu montante, ficando em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 283 (DUZENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, tornando-as definitivas à míngua de causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando os altos valores que eram movimentados em suas contas bancárias, o que induz à conclusão de que o acusado possui bens suficientes ao pagamento da pena de multa ora fixada. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, bem como em vista das circunstâncias já examinadas na fixação da pena-base. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR IURI CONRADO POSSE RIBEIRO a cumprir a pena privativa de liberdade de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 283 (DUZENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, como incursão no artigo 316, c.c. artigo 61, inciso II, alínea a, ambos do Código Penal. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente, na forma do artigo 60 do Código Penal. Decreto o perdimento e determino a inutilização dos bens apreendidos (fls. 51/52), na forma do artigo 9, II, a, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunidade façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2018. RAECLER BALDRÉS CAUJIZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UANDERSON COELHO JIRICO(SP373836 - BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN) X LUZIMAGNO LIMA DA SILVA

CONCLUSÃO Em 04 de abril de 2018, faço conclusos estes autos à MM^a. Juiz Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO, Priscila Barata Diniz Fachcini/Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0003870-56.2016.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de UANDERSON COELHO JIRICO e LUZIMAGNO LIMA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão de fls.177/177 verso, aos 29 de janeiro de 2018.É o relatório. Decido.Em que pese o feito ter tramitado perante este juízo, e inclusive ter sido recebido a denúncia, entendo que o julgamento do presente feito não é de competência deste juízo federal, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça.Isto porque nos termos do art. 109 da Constituição Federal somente se afirma a competência da Justiça Federal, quando o crime afeta diretamente bens, serviços, interesses da União ou suas autarquias ou empresas públicas.Na espécie, conforme consta dos autos trata-se de investigados que foram flagrados por expor a venda e armazenar cerca de, 16.360 (dezesseis mil e trezentos e sessenta) maços de cigarros, de origem estrangeira, desacompanhados de regular documentação fiscal.Todavia, não há nos autos qualquer indício de que os investigados tenham realizado importação fraudulenta da mencionada mercadoria.Destarte, no caso em tela, assevero que o simples fato do produto mantido em depósito ter origem estrangeira não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal.Isto porquanto é necessária a constatação de que os próprios investigados tenham participado de forma direta ou indireta da importação das mercadorias apreendidas e que, por conseguinte, teria iludido o pagamento de imposto de natureza federal, fato que atrairia a competência para este juízo federal.Com efeito, no caso dos autos a mercadoria foi encontrada em posse dos investigados, já internalizada, e diante da ausência de elementos que indicam que os próprios teriam realizado a importação fraudulenta, é forçoso concluir que se trata de suposto delito de competência do juízo estadual.O Superior Tribunal de Justiça em recentes decisões alinhou o entendimento neste sentido, conforme julgados que transcrevo a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.159 - SP (2017/0335772-0) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : EM APURAÇÃO DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra - SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, relativamente ao inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. O retrospecto foi bem delineado no parecer do Ministério Público Federal, às fls. 146-149, do qual extraio o seguinte excerto: Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de descaminho, atribuído à Luciana Luiz de Souza, já que policiais civis, em operação, localizaram no bar de propriedade da investigada 369 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a competente documentação fiscal. O Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, declarou-se incompetente para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ao entendimento de que Segundo a Súmula 151/STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens (fl. 53). O Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP, acolhendo a manifestação ministerial no sentido de que os cigarros foram adquiridos naquela cidade e de que não existem indícios de transnacionalidade do delito, determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual (fl. 72). O Juízo da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, ao entendimento de que existem indícios acerca da transnacionalidade dos cigarros apreendidos, o que caracteriza lesão a bens ou serviços da União. (fl. 85). Opinou, ao final, pelo reconhecimento da competência do J. Juízo Estadual, o suscitante. É o relatório. Decido. O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 105, I, d da Constituição Federal, é da competência desta Corte Superior decidir o presente conflito de competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito. É pacífica a jurisprudência no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, havendo indícios da transnacionalidade da conduta, demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal. No entanto, fazendo uma análise da documentação apresentada nos presentes autos, não se verifica a presença de indícios concretos, capazes de concluir pela transnacionalidade. Conforme muito bem ressaltou o Ministério Público Federal (fls. 146-149), as conclusões atingidas pelo Juízo Suscitado acerca de sua incompetência, em razão de não ter sido concretamente constatada a sustentada transnacionalidade em relação aos fatos imputados à investigada merecem acolhida, eis que o único elemento que poderia inferir a transnacionalidade seria apenas a circunstância de ser de procedência estrangeira a mercadoria apreendida. Além disso, conforme declarações da investigada em sede policial, os cigarros teriam sido comprados na cidade de São Joaquim da Barra - SP, de um vendedor que teria passado em seu estabelecimento oferecendo a mercadoria, vendedor este que a investigada não sabe precisar quem seja, eis que informou não possuir qualquer contato do mesmo. Assim, o entendimento desta Terceira Seção é pela fixação de competência da justiça estadual para processo e julgamento do feito. Vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/05/2017)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desemb. convocado do TJ/SP), DJe 30/10/2014) Ante o exposto, conheço do conflito de competência, e declaro competente o Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de São Joaquim da Barra - SP, ora suscitante. P. e I. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2018. Ministro Felix Fischer Relator (STJ - CC: 156159 SP 2017/0335772-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 19/02/2018) No mesmo sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça; (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009), (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) e (STJ - CC: 155950 AL 2017/0324621-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 13/03/2018).Assim, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do crime eventualmente cometido, visto que não demonstrada a ocorrência de qualquer possibilidade de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Por tais razões, e em função de se referir à incompetência absoluta, portanto, inprognável a competência deste juízo, ainda que já tenha realizado atos decisórios como o recebimento da denúncia, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para o Juízo Estadual de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo.Desde logo consigno que, na hipótese do referido Juízo ainda entender não ser de sua competência o processamento deste feito, a presente decisão servirá como razões de Conflito Negativo de Competência.Outrossim, tendo em vista que o acusado UANDERSON COELHO JIRICO já cumpriu de modo regular as medidas cautelares por dois anos, e diante da presente decisão de declínio do feito para o juízo estadual, revogo as medidas cautelares determinadas às fls.100/102.Finalmente, a título de esclarecimentos, informo que o endereço atual do acusado consta à fl.27.Ciência ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. São Paulo, 03 de setembro de 2018.RENATA ANDRADE LOTUFOJuiz Federal DATAEm 03 de setembro de 2018, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-64.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI(SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

A parte ré foi denunciada como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e apresentou defesa prévia.

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações da parte denunciada, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Outrossim a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI e determino a continuidade do feito.

Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese genérica de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar/exportar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde), podem destinar-se ao cultivo, sendo certo que, mesmo em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente.

Neste sentido já decidiu o STJ: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Vide também precedente mais recente: AgRg no Resp 1442224/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2016), reconhecendo que a conduta descrita nos autos se amolda ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção da substância proscribita.

Ressalte-se que este tem sido o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme manifestações exemplificativas: 1) Processo: JF/SP-INQ-0001394-16.2014.4.03.6181 - Voto: 3298/2014 - Origem: JF - S. JUDICIÁRIA DE S.PAULO/SP - Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva; 2) Processo: 0016088-24.2013.4.03.6181 - Voto: 3042/2014 - Origem: 1ª VF / SP - Relator: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada; 3) Processo: JF/SP-INQ-0012094-85.2013.4.03.6181 - Voto: 2777/2014 - Origem: JF-SP - Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva; e, mais recentemente, 4) Processo: JF/SP-INQ-0002458-64.2015.4.03.6104 - Voto: 7303/2016 - Originado nesta Vara Federal - Relator Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Acrescente-se que, conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (RÉsp 1.444.537-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016), classifica-se como droga, para fins da Lei nº 11.343/2006, a substância apreendida que possua carabínoides, característica da espécie vegetal CANNABIS SATIVUM, ainda que não contenha tetrahydrocannabinol (THC), que é somente um dos seus componentes.

Para a caracterização da materialidade delitiva, entende-se, com fundamento nos artigos 1º e 66 da Lei de Drogas, que a definição do que sejam drogas deriva da lei em sentido amplo, tratando-se de conceito técnico-jurídico integrado pela Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo certo que a CANNABIS SATIVUM consta da Lista E da referida portaria, como sendo planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Nota-se que a referida lista é acrescentada pelo seguinte adendo: ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também tem sido nesse sentido, conforme HC 122.247-DF (Segunda Turma, DJe 2/6/2014) e HC 116.312-RS, Primeira Turma, DJe 3/10/2013.

Evidentemente, se os propágulos vegetais de morfologia de frutos aquênios de Cannabis Sativa Linneu (maconha) não fossem proscritos, não seria coerente a sua apreensão e incineração, como determina a própria Portaria nº 344/1998 em relação às plantas, substâncias e/ou medicamentos proscritos.

Vide Informativo de Jurisprudência nº 582 do Superior Tribunal de Justiça, período de 29 de abril a 12 de maio de 2016.

DESIGNO o dia 19 de setembro de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.

Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu para que compareça à audiência acima designada.

Em havendo réu preso, requirite-se ao respectivo estabelecimento prisional a sua disponibilidade, bem como, à Polícia Federal a sua escolta e apresentação na audiência acima designada.

Requisitem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões, caso isto não tenha sido providenciado, anotando-se no sumário.

Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3545

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILLIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARÃES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos. Manifeste-se a defesa de CLAUDIO BARACAT SAUDA sobre a devolução do ofício 858/2018, devendo ser apresentado novo endereço para envio da correspondência. Com a vinda da informação, expeça-se novo ofício. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0005722-47.2018.403.6181 - PATRICIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE(RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Recebo a apelação interposta às fls. 309/340 somente em seu efeito devolutivo. Deixo de receber no efeito suspensivo uma vez que esgotaria o objeto do recurso. Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Com o retorno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015680-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON QUEIROZ SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO LUIS ARAUJO PEREIRA(SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Visando readequação da pauta, tendo em vista problemas de ordem técnica, redesigno a audiência para o dia 14/09/2018, às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014714-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SELMA BARBOSA DE ANDRADE(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X JOSE OLIVIO FERRACIN DE ANDRADE

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Selma Barbosa de Andrade e José Olívio Ferracin de Andrade, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 e no artigo 337-A, I, do Código Penal, c.c. o art. 71 do CP, porque, de acordo com a denúncia apresentada em 06.11.2013, os acusados, na qualidade de administradores da empresa Scor Serviços, Organização e Registros Ltda., CNPJ sob o nº 01921141/0001-00, teriam suprimido contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, por meio de omissão de informações que deveriam constar em documento previsto pela legislação previdenciária, conforme exigido por lei, referentes ao período de 01/2008 a 12/2009 (inclusive 13º salário), tendo sido os ilícitos apurados nos PAFs n 19515.722.950/2012-69 (valor de R\$1.187.136,21, calculado em 23.01.2013) e 19515.722.951/2012-11 (valor de R\$1.168.679,97, calculado na mesma data). A denúncia foi recebida em 17.01.2014 (fls. 42/44); os acusados citados pessoalmente (fls. 153/156), constituíram defensor nos autos (fls. 140/142) e apresentaram resposta à acusação (fls. 159/184), tendo sido a fase do artigo 397 do CPP superada, sem absolvição sumária, em 28.05.2014 (fls. 348/351). Tendo em vista o parcelamento dos débitos objeto da presente ação em 20.08.2014 (data do pedido do parcelamento), o processo e a prescrição foram declarados suspensos (fls. 726). Como a PRFN 3ª Região informou que apenas os débitos referentes ao PAF 19515.722.950/2012-69 encontravam-se com a exigibilidade suspensa, enquanto os referentes ao PAF 19515.722.951/2012-11 haviam sido inscritos na dívida ativa e encontravam-se na situação ativa em cobrança, foi revogada a suspensão quanto a este último PAF e retomado o andamento da ação penal (fl. 756/756-v). A Defesa informou, em 21.08.2018, que quanto aos débitos apurados no PAF 19515.722.951/2012-11, foi realizado parcelamento convencional (fls. 766/767). Em 03.09.2018, a PRFN da 3ª Região confirmou que os débitos encontram-se parcelados no SISPAR (fls. 788/788-v), pelo que o MPF requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como expedição de ofícios periódicos à PFN para informar sobre a regularidade dos pagamentos (fls. 791). É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia da PRFN da 3ª Região de que débitos relativos ao PAF 19515.722.951/2012-11 também estão parcelados (fls. 788/788-v), assim como estão parcelados desde 20.08.2014 os relativos ao PAF 19515.722.950/2012-69

(fls. 726), DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, fazendo-o com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Façam-se as anotações necessárias, no sistema processual, relativas à suspensão do processo. Dê-se baixa na pauta de audiência. OFICIE-SE À PRFN DA 3ª Região comunicando a presente suspensão e, à época das inspeções anuais, para que informe se as parcelas estão sendo pagas e/ou se houve quitação/liquidação ou exclusão do parcelamento. Com a juntada das respostas, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-06.2000.403.6181 (2000.61.81.001892-6) - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA(AM003364 - MARCIO ARDUINO) X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI(SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES(RO003317 - JAIRIO FERNANDES DA SILVA)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 48(quarenta e oito) horas.
2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P. também no prazo de 48(quarenta e oito) horas.
3. Após, nada sendo requerido, ou com o decurso de prazo, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do art.403, 3º do C.P.P. no prazo legal.
- 3.1 Deverá a defesa atentar-se que sua intimação se dará quando da publicação desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009575-89.2003.403.6181 (2003.61.81.009575-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DUQUE X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO CORDEIRO(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

DECISÃO FLS.686/687v: 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO DUQUE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do artigo 168-A, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, bem como MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA e JOSÉ ROBERTO CORDEIRO pela prática, em tese, do artigo 337-A, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o denunciado CARLOS ALBERTO DUQUE, na qualidade de vice-presidente de finanças da ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS, CNPJ n.º 61.957.981/0001-54, deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social no prazo legal, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados, referentes às competências de outubro de 2002 a dezembro de 2004.Outrossim, narra a inicial que o denunciado CARLOS ALBERTO suprimiu contribuições previdenciárias por meio de omissão das remunerações pagas ou creditadas aos segurados individuais em GFIPs no período de julho de 2002 a dezembro de 2004.Consta, ainda, na denúncia que MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA e JOSÉ ROBERTO CORDEIRO, na qualidade presidente da diretoria e vice-presidente de finanças da aludida associação omitiram em GFIPs as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de janeiro a julho de 2005. Por fim, descreve a peça acusatória que os procedimentos administrativos fiscais resultaram na lavratura das NFLDs n.º 35.634.852-0 e n.º 35.634.297-2, no valor consolidado de R\$ 1.558.223,72 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) e 2.167.986,28 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), respectivamente, os quais foram definitivamente constituídos em 16/01/2006. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, as qualificações dos acusados e as classificações dos crimes. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial e da representação criminal que a acompanha.Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 683/685.2. Citem-se os acusados para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído.3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, ou ainda, sendo requerido pelos acusados, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de suas defesas, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema da NUAJ, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que os acusados serão intimados pessoalmente quando a lei assim o determinar.10. Requistem-se antecedentes criminais dos denunciados, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de os acusados ostentarem diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Em face dos documentos acostados, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Segue sentença em separado..

SENTENÇA FLS.688/689: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO DUQUE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do artigo 168-A, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, bem como MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA e JOSÉ ROBERTO CORDEIRO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do artigo 337-A, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.O órgão ministerial à fl. 679 requereu a declaração de extinção da punibilidade dos acusados, em decorrência do pagamento do crédito consistente na NFLD nº 35.468.510-4, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 661/661, verso, bem como a declaração de extinção da punibilidade de JOAQUIM ALVES HELENO quanto aos fatos ocorridos de 01/01/2002 a 31/12/2004 em razão do seu falecimento. É a síntese necessária.Fundamento e decidido.DO PAGAMENTOConforme se depreende do artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009, é possível a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos. Vejamos:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias.Como se nota, o dispositivo legal não prevê tempo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado.No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos referentes à NFLD 35.468.510-4, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 661/661, verso, aplica-se o dispositivo supra.Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS, CNPJ n.º 61.957.981/0001-54, em relação aos débitos previdenciários constantes na NFLD n.º 35.468.510-4, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009.Noutro giro, tendo em vista a informação de fl. 680, declaro EXTINTA a punibilidade de JOAQUIM ALVES HELENO, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-28.2005.403.6181 (2005.61.81.000172-9) - JUSTICA PUBLICA X YRAPUAN ALVES DA SILVA(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL E PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÊU: YRAPUAN ALVES DA SILVAAUTOS Nº 0000172-28.2005.4.03.6181SENTENÇA A TIPO DSENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou YRAPUAN ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Narra a denúncia que o acusado YRAPUAN ALVES DA SILVA, nos anos-calendário de 2000 e 2001, na rua Brigadeiro Tobias, nº 118, São Paulo/SP, reduziu Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, mediante omissão de valores recebidos em sua conta bancária.A denúncia de fls. 556/557 narra o modus operandi do acusado, in verbis:Segundo restou apurado, a Receita Federal do Brasil realizou fiscalização em face do contribuinte YRAPUAN ALVES DA SILVA no âmbito do Processo Administrativo Fiscal n. 19515.001454/2005-49, intimando-o a apresentar extratos de movimentações financeiras (fls. 05 e 09 do Anexo III). Não havendo atendimento, foi lavrado termo de embargo à fiscalização e emitida requisição de informações sobre movimentação financeira ao Banco Itaú (fls. 11/13 de Anexo III), que foi devidamente atendida.Analisando a documentação apresentada, apurou a Receita Federal que não houve a inclusão de valores creditados na conta bancária n. 12.853-2, agência 0170, do banco Itaú, aberta em nome do acusado, nas declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário 2000 e 2001, sendo encaminhada ao contribuinte intimação para comprovação da origem dos valores.Decorrido o prazo sem os esclarecimentos devidos, os créditos em questão foram considerados como receitas omitidas, gerando a lavratura de Autos de Infração no valor de R\$ 2.853.851,18 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física.Encerrada a fase administrativa, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 25.06.2005 (fls. 293 do Apenso IV).A materialidade do delito pode ser demonstrada pela Declaração de Ajuste Anual do acusado (fls. 07/08 do Anexo III), extratos de movimentação financeira (fls. 15/84 do Anexo III), relação de depósitos sem comprovação de origem (fls. 86/114 do Anexo III), Termo de Verificação Fiscal (fls. 119/121 do Anexo III), Auto de Infração (fls. 125/125 do Anexo III) e a informação acerca da constituição definitiva do crédito tributário (fls. 293 do Apenso IV).A exordial veio instruída com o inquérito policial nº 3275/2004-1 (fls. 02/552) e o processo administrativo fiscal nº 19515.001452/2005-50 (Anexos I, II e III).A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2016, conforme decisão de fls. 558/559 verso.O acusado YRAPUAN ALVES DA SILVA foi devidamente citado (fl. 581).A defesa constituída do acusado YRAPUAN apresentou resposta às fls. 592/594, sem arrolar testemunhas.Foi proferida decisão em juízo de absolvição sumária às fls. 598/598 verso, com determinação de prosseguimento do feito.O acusado YRAPUAN ALVES DA SILVA foi interrogado por meio de carta precatória, com registro de gravação audiovisual (termo de fl. 616 e mídia de fl. 619).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 620) e a defesa constituída quedou-se inerte (fl. 621).Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a absolvição de YRAPUAN ALVES DA SILVA, pela falta de provas suficientes à condenação do acusado (fls. 623/625 verso).Em suas alegações finais (fls. 641/645), a defesa constituída do acusado YRAPUAN requereu a absolvição do réu por falta de prova da autoria delitiva, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, haja vista ter aberto a conta bancária em que houve grande movimentação financeira a pedido de IRAN ALVES DA SILVA, seu irmão e sócio administrador de uma loja de informática chamada Flash, em que constava como sócio minoritário apenas para permitir a modalidade societária limitada.Juntadas as certidões de antecedentes do acusado YRAPUAN ALVES DA SILVA às fls. 567, 569/571 e 572/573. É o relatório.Fundamento e deciso. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminar a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva.A ação penal deve ser julgada improcedente.i. Da Materialidade:Imputa-se ao acusado a prática da figura típica do crime contra a ordem tributária consistente na redução do tributo mediante a omissão de receitas apuradas em movimentações financeiras não justificadas perante a autoridade fiscal. A lei penal assim dispõe:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fiscais;(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade do delito restou plenamente demonstrada pelos documentos constantes do processo administrativo fiscal nº 19515.001454/2005-49, especialmente o termo de verificação fiscal às fls.

119/121 do Anexo III, declaração do IRPF do acusado às fls. 07/08 do Anexo III, estratos de movimentação financeira de fls. 15/84 do Anexo III e a relação de depósitos sem comprovação de origem de fls. 86/114 do Anexo III, inexistindo causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A fiscalização fazendária constatou que a conta corrente nº 12.853-2, mantida na agência 0170 do Banco Itaú S/A recebeu diversos valores durante o ano de 2000 e 2001 sem comprovação de origem lícita ou na declaração do imposto de renda da pessoa física dos anos de exercício 2001 e 2002. O acusado não justificou adequadamente as transações no bojo do processo administrativo fiscal nº 19515.001454/2005-49, após intimado para tanto. As omissões nas declarações do acusado YRAPUAN ao Fisco, sem comprovação de receitas recebidas durante o ano de 2000 e 2001, geraram a supressão de tributos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, no valor total de R\$ 2.185.035,54 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 15/10/2015 (fl. 307 do Anexo IV). Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 25 de junho de 2005 às fls. 293 do Apenso IV, com exclusão do programa especial de parcelamento, consumando-se nesta data o delicto, haja vista a natureza de crime material conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Da Autoria: Quanto à imputação feita ao réu YRAPUAN ALVES DA SILVA verifica-se que não há provas suficientes de que os valores constantes da conta corrente por ele titularizada fossem movimentados com seu conhecimento ou anuência. Explico: O acusado YRAPUAN no seu interrogatório judicial (mídia de fl. 619) reiterou a versão dada na fase inquisitorial (fl. 327) ao afirmar que realmente abriu a conta corrente nº 12.853-2, mantida na agência 170 do Banco Itaú, a pedido de seu irmão Iran Alves da Silva, ressaltando que à época tinha 20 anos de idade aproximadamente, e que nunca movimentou tal conta, nem portar cheques ou cartões eletrônicos para saques ou realização de depósitos, nem receber correspondências com informações prestadas pela instituição financeira. Ainda segundo YRAPUAN, quem movimentava a conta corrente era seu irmão Iran Alves da Silva, que inclusive portava o cartão eletrônico e o utilizava em prol da empresa Flash Telecomunicações, Elétricos e Eletrônicos Ltda., sem saber exatamente por que seu irmão fazia isso, já que a empresa possuía conta corrente própria. O réu confirmou que figurou como sócio da empresa Flash Telecomunicações, Elétricos e Eletrônicos Ltda., porém o fez também a pedido de seu irmão Iran, com 1% (um por cento) do capital social (fls. 47/49), apenas para evitar a unipessoalidade da sociedade empresarial, sem que YRAPUAN participasse do cotidiano da pessoa jurídica, menos ainda da administração contábil ou financeira da empresa, já que sequer trabalhava na empresa. A versão relatada pelo acusado YRAPUAN ALVES DA SILVA é coerente com as demais provas e elementos informativos. Senão vejamos: As declarações de Marcela Mentem Pires no inquérito policial (fls. 07/08), funcionária da Flash Telecomunicações, Elétricos e Eletrônicos Ltda., confirmaram que era Iran o proprietário da empresa, realizando exclusivamente compras, pagamentos, além de contatos com os clientes. Iran Alves da Silva confirmou essas informações ao prestar declarações na Polícia Federal (fls. 150/151), afirmando ser o administrador da empresa Flash. A composição societária da empresa Flash igualmente parece ter um padrão, haja vista a declaração de Terezinha Snyk (fl. 215 do Apenso IV, Volume I), que afirmou ter sido sócia em período anterior a YRAPUAN, a pedido de seu ex-companheiro Iran, responsável pela administração da sociedade empresarial. Além da incompatibilidade de patrimônio de YRAPUAN com os valores movimentados em sua conta corrente, ressalto outras circunstâncias que corroboram sua versão: i. o endereço fiscal de YRAPUAN à época dos fatos é o mesmo do seu irmão Iran (fls. 242/249, 397/399 do IPL nº 3275/2004-1; fls. 238 e 241 do Apenso IV); ii. o endereço constante no cadastro da conta corrente nº 12.853-2 no banco Itaú, inclusive para envio de correspondência bancária, é o endereço da empresa Flash Telecomunicações, Elétricos e Eletrônicos Ltda., na Rua Brigadeiro Tobias, nº 118, São Paulo/SP; iii. idêntico endereço consta também da declaração do IRPF de YRAPUAN (fls. 363/364). Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para demonstrar com certeza razoável que o acusado YRAPUAN ALVES DA SILVA tenha praticado o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, considerada a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO YRAPUAN ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2018. LOUISE VILELA LETTE FILGUEIRAS BORERIUZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARGARIDA MARCHIORI(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002716-42.2012.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: MARGARIDA MARCHIORIS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARGARIDA MARCHIORI, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Consta dos autos que, em 06 de abril de 2010, foram apreendidos no estabelecimento comercial de MARGARIDA MARCHIORI, situado na rua Santa Ifigênia, nº 480, loja 02, nesta Capital, quantidade significativa de produtos estrangeiros sem a devida documentação que comprovasse a internação das mesmas no Brasil. A acusada MARGARIDA MARCHIORI, em audiência realizada no dia 29 de junho de 2016, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 211/213): a) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, semestral, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da subseção onde reside por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial, informando seu endereço em caso de mudança; O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 223, requerendo a declaração de extinção de punibilidade da acusada MARGARIDA MARCHIORI, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, a acusada MARGARIDA MARCHIORI cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 221). Em face da manifestação ministerial de fls. 223 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada MARGARIDA MARCHIORI, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 04 de julho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008843-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVES DA SILVA(SP295356 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008843-93.2012.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: RODRIGO ALVES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 158/159) que: Consta dos autos que, nos dias 16 e 18 de outubro de 2011, na Avenida Paulista, próximo a um posto de gasolina existente no local, em Caieiras/SP, RODRIGO ALVES DA SILVA, guardou e introduziu em circulação 02 (duas) notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. Segundo restou apurado, no domingo 16 de outubro de 2011 RODRIGO ALVES DA SILVA efetuou por telefone um pedido de pastéis junto à pastelaria PASTÉIS DE VENTO, solicitando que sua entrega fosse realizada na Avenida Paulista, próximo a um posto de gasolina. O entregador RICARDO RICCI CARLOS foi até o local com os produtos, entregando-os e recebendo como pagamento uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e restituindo-lhe o troco. Posteriormente, todavia, o proprietário do estabelecimento comercial VANDERLEY FRANCA DE SOUZA notou que a nota utilizada como pagamento apresentava características de falsidade. Narra, ainda a peça acusatória que: Dois dias após, em dia 18 de outubro de 2011, RODRIGO ALVES DA SILVA efetuou novo pedido à pastelaria PASTÉIS DE VENTO, com características semelhantes, solicitando de entrega no mesmo local e troca para R\$ 100,00 (cem reais). Suspeitando que o pagamento também seria efetuado com nota falsa, VANDERLEY chamou a polícia. O entregador RICARDO RICCI CARLOS foi até o local com o produto e, ao efetuar o pagamento, RODRIGO ALVES DA SILVA foi abordado pelos policiais que, ao notarem características de falsidade da nota de R\$ 100,00 (cem reais) por ele utilizada, efetuaram a prisão em flagrante. As notas foram por duas vezes periciadas (fls. 53/54 e fls. 151/153), sendo constatada a falsidade, bem como sua aptidão de passar por verdadeira no meio circulante. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2631/2015-1 e foi recebida em 06 de junho de 2016 (fls. 161/164). A defesa constituída do acusado RODRIGO ALVES DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 176/181. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial e uma testemunha de defesa. As testemunhas comuns, Wagner Tadeu da Silva Bastos e Sérgio César, foram inquiridas em audiência de instrução realizada no dia 09 de maio de 2018, com registro através de gravação em mídia audiovisual digital (fls. 213/217 e mídia fl. 218). Restou prejudicada a oitiva da testemunha Ricardo Ricci Carlos em razão do seu falecimento. A testemunha comum Vanderley Franca de Souza e a testemunha de defesa Rodrigo Santana de Almeida foram ouvidas em audiência de instrução realizada no dia 04 de julho de 2018, ocasião em que o acusado RODRIGO ALVES DA SILVA foi interrogado, com registro de gravação feito em mídia audiovisual digital (fls. 221/224 e mídia fl. 225). O Ministério Público Federal apresentou suas memoriais às fls. 228/229, requerendo a condenação do acusado RODRIGO ALVES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A defesa constituída do acusado RODRIGO ALVES DA SILVA apresentou suas alegações finais às fls. 237/243, pugrando por sua absolvição em razão da ausência de dolo na sua conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP. Na hipótese de condenação, requereu a desclassificação da conduta para o artigo 289, 2º, do Código Penal, a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento do direito de o acusado recorrer em liberdade. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas às fls. 168, 169/170 e 171/172. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECISÃO A materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal está comprovada pelo Laudo n.º 01-070-69.562/2.011 que atestou a falsidade dos dois exemplares semelhantes à cédula de R\$ 100,00 (cem reais) verdadeiras (fls. 52/54), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 5001/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP que concluiu que apesar de existirem irregularidades nas cédulas falsas, estas possuem atributos suficientes para insinuarem-se no meio circulante, podendo enganar terceiros de boa-fé (fls. 151/153). Sucede que, no que concerne à autoria dolosa, os elementos probatórios coligidos durante a instrução processual, aliada à ausência de confirmação da versão descrita na denúncia, evidenciam a ausência de dolo por parte do acusado RODRIGO ALVES DA SILVA. De início, cumpre obter-se que a realização do tipo objetivo, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante são incontroversas, haja vista que todos os depoimentos são unânimes e harmônicos, inclusive com o interrogatório do réu, no que toca ao ato de realizar a entrega da cédula de cem reais falsa para fazer o pagamento da encomenda do estabelecimento Pastéis de Vento. Destarte, a questão cinge-se a aferir a presença ou não do elemento subjetivo do tipo penal, sendo certo que, in casu, a versão do acusado vem amparada por prova testemunhal colhida em juízo à luz do contraditório, ao passo que a versão descrita na denúncia, notadamente no que concerne à suposta compra anterior por meio de moeda falsa - que seria apta a demonstrar cabalmente o dolo - não foi confirmada em juízo; ao contrário, foi infirmada parcialmente. Senão, vejamos: Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas Wagner Tadeu da Silva Bastos e Sérgio César cingem-se a informar que teriam recebido a informação acerca de um potencial pagamento de encomenda a ser entregue pelo estabelecimento Pastéis de Vento a ser efetuado com moeda falsa, razão pela qual foram instados pelo dono do estabelecimento a acompanhar o motoboy que faria a entrega, oportunidade em que foi realizada a prisão em flagrante do acusado RODRIGO, que foi quem entregou a cédula falsa de cem reais como pagamento da entrega e foi preso em flagrante. Entremetidos, ambos asseveraram que não tiveram conhecimento de que foi a mesma pessoa que realizou o pagamento com cédula falsa nas outras oportunidades (mídia de fls. 218). Por seu turno, o acusado RODRIGO ALVES DA SILVA, em seu interrogatório em juízo, afirmou, em síntese, que estava em um estúdio de tatuagem com outras pessoas, aguardando a sua vez, sendo que um indivíduo de prenome Alexandre estava sendo tatuado naquele momento (mídia de fls. 225). Assim perguntou ao tatuador se ia demorar muito e este lhe disse que não ia demorar, pedindo-lhe para esperar e que Alexandre tinha pedido uns pastéis para todos ali. Então, ficou esperando no local. Nesta oportunidade, Alexandre teria lhe falado aproveita aí que você vai ficar esperando e busca lá pra nós, para eu não ter que parar aqui e ir lá. RODRIGO então concordou, desceu e ficou na frente do estúdio, aguardando a entrega. Nesta oportunidade, descreveu o local como uma oficina mecânica no térreo e, em cima dela, o estúdio de tatuagem. Esclareceu que o posto de gasolina mencionado na denúncia fica a aproximadamente 200 metros do local em que estava. Ao ser indagado o motivo pelo qual não contou de imediato o que se passou, no momento da prisão em flagrante, mas tão somente depois, quando foi ouvido na polícia federal (fls. 145/146), disse que não o fez por medo, visto que Alexandre era conhecido na região como sendo do comando, isto é, era membro do PCC, afirmando ainda que no momento em que foi preso, o viu saindo correndo. De todo modo, afirmou que contou que um terceiro teria lhe dado a nota e que ele não sabia que aquela que estava consigo era falsa, embora não tenha mencionado o nome de Alexandre. Relatou ainda que, no período em que esteve preso, Alexandre chegou a ligar para alguém dentro da cela no centro de detenção de Cajamar e pediu para falar com ele, ameaçando-lhe e ameaçando sua família caso contasse algo sobre ele. Por isso, apenas relatou o ocorrido para a polícia federal (fls. 145/146) após saber que Alexandre havia morrido. No mesmo passo, a testemunha Rodrigo Santana de Almeida em seu depoimento a este juízo confirmou integralmente a versão do acusado, oportunidade em que relatou que estava no estúdio de tatuagem juntamente com o acusado e outras pessoas, Alexandre (que estava fazendo a tatuagem) e o tatuador Tiago, quando Alexandre falou para aguardarem, porque tinha pedido pastéis para todos comerem (mídia de fls. 225). Afirmou ainda que Alexandre deu o dinheiro para RODRIGO, dizendo para ele buscar os pastéis enquanto ele fazia a sua tatuagem e que ninguém sabia que a cédula era falsa. RODRIGO então foi pagar e o depoente percebeu que ele demorava a subir. Assim, relatou que foi olhar pela janela e viu que os policiais tinham levado RODRIGO, razão pela qual foi avisar a mãe dele do ocorrido, pois não sabiam até então o porquê ele tinha sido preso. Nesse momento, quando avistou o que ocorria pela janela, o depoente disse vive, não prendendo o Digo, quando então esse menino, o Alexandre, correu. Nesse contexto, o depoimento da testemunha em questão confirma a ausência de dolo por parte de RODRIGO, o qual recebeu a cédula de um terceiro e que desconhecera a falsidade desta. Ressalto, por oportuno, que a testemunha em comento foi ouvida sob o crivo do contraditório, respondeu a todas as perguntas formuladas pelas partes e por este juízo de forma objetiva e coerente, não havendo elemento algum para desconsiderar o seu teor, sendo que o órgão acusatório em momento algum contraditou a testemunha ou arguiu defeito que a tornasse indigna de fé. De outra face, a prova colhida em juízo confirma tão somente a existência de compra anterior no mesmo estabelecimento Pastéis de Vento, por meio de pedido por telefone, também realizada com cédula falsa, mas não há prova de que o acusado RODRIGO tenha sido o autor desse pedido. Com efeito, a testemunha Vanderley Franca de Souza em seu depoimento neste juízo relatou que por duas vezes alguém tinha realizado um pedido de entrega, em números próximos, mas sem que houvesse um endereço físico, isto é, para serem entregues na rua, sendo que nestas duas oportunidades, após o retorno do motoboy, verificou que o pagamento foi realizado com cédula falsa de cem reais. Por esse motivo, resolveu contatar a polícia para que pudesse investigar a situação (mídia de fls. 225). Assim, quando novamente houve um pedido de entrega com as mesmas características, a polícia foi acionada para monitorar a entrega, de modo que os policiais monitoravam o motoboy por ocasião da entrega. Na data do fato, houve então a entrega do produto e o pagamento realizado pelo acusado, que foi preso naquela oportunidade. Indagado se teria sido a mesma pessoa, a testemunha em questão respondeu nas três vezes a entrega foi feita em horários diferentes, não acompanhei a entrega, não sei dizer se foi a mesma pessoa que entregou (a cédula falsa) nas outras vezes. Por seu turno, o motoboy Ricardo Ricci Carlos faleceu, de modo que não foi possível colher seu depoimento sob o crivo do contraditório. Entremetidos, nenhuma das outras testemunhas, a saber, Wagner Tadeu da Silva Bastos, Sérgio César e o dono do estabelecimento, Vanderley Franca de Souza afirmaram perante este juízo que o motoboy Ricardo Ricci Carlos teria indicado que se tratava da mesma pessoa que teria realizado a compra com cédula falsa nas outras oportunidades, sendo que somente tinham como ponto em comum o endereço e o fato de a entrega ter sido realizada na rua. Portanto, o conjunto probatório amalhado aos autos aponta de forma peremptória a inexistência do dolo por parte do acusado RODRIGO. Em remate, é curioso notar que o órgão acusatório, quando lhe convém, serve-se de alegações que violam o ordenamento constitucional e processual penal pátrio, como aquela que viola o ônus da prova (art. 156, CPP) quando v.g., aduz que o réu não trouxe provas que amparem sua versão, bem ainda aquela que invoca

o odioso direito penal de autor, quando alardeia que o réu já respondeu por fato assemelhado, como se isso provasse o fato. Entretanto, tendo em vista que no caso em tela o acusado produziu prova testemunhal consistente, que corroborou a sua versão dos fatos (mídia de fls. 285), bem como não possui um único apontamento penal em seus antecedentes, jamais tendo sido preso ou processado anteriormente, o órgão acusatório misteriosamente ignora tais circunstâncias, tal como o fez com o conjunto probatório colhido à luz do contraditório, para pleitear, a qualquer preço, uma condenação insustentável à luz das provas produzidas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o acusado RODRIGO ALVES DA SILVA da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, porquanto demonstrada a inexistência de dolo. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 15 de agosto de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005797-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHENG JUNHUI (SP340314 - TALLEZ RIBEIRO CORREA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005797-91.2015.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ZHENG JUNHUI S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ZHENG JUNHUI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 12 de novembro de 2008, o acusado ZHENG JUNHUI maninha em depósito e expôs à venda no Box 04 de um shopping localizado na Avenida Paulista, n.º 1217, Bela Vista, São Paulo/SP, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documento fiscal. O acusado ZHENG JUNHUI, em audiência realizada neste juízo no dia 23 de junho de 2016, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 294/296): i) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a entidade beneficente ou de assistência social a ser definida pela CEPEMA; ii) Durante os dois anos, comparecimento mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades; iii) Durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Subseção na qual reside, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 15 (quinze) dias. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 308, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do acusado ZHENG JUNHUI em razão do cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, reputo que o acusado ZHENG JUNHUI cumpriu integralmente as condições propostas, consoante informações prestadas pela Central de Penas e Medidas Alternativa - CEPEMA às fls. 306 e comprovantes de pagamento de fls. 305. Diante do exposto, e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ZHENG JUNHUI, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 04 de julho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA/Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010753-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COSMO GABRIEL ANDRADE MENEZES X ISAAC ALVES LIMA (SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

A defesa constituída do acusado ISAAC ALVES LIMA apresentou resposta à acusação às fls. 213/215, alegando que somente se manifestará sobre o mérito em alegações finais. Requeru a revogação das medidas cautelares impostas ao acusado. Não arrolou testemunhas. A Defensoria Pública da União, na defesa do réu COSMO GABRIEL ANDRADE MENEZES, apresentou resposta às fls. 244/245, reservando o direito de manifestação sobre o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de outubro de 2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns RUBENS SANTOS DA SILVA e WILLIAM ALVES DE ALMEIDA, bem como serão interrogados os réus ISAAC ALVES LIMA e COSMO GABRIEL ANDRADE MENEZES. Intime-se e requirite-se o acusado COSMO GABRIEL ANDRADE MENEZES (fl. 241/242) às autoridades competentes. Intime-se o réu ISAAC ALVES LIMA para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se as testemunhas comuns RUBENS SANTOS DA SILVA (fl. 03) e WILLIAM ALVES DE ALMEIDA (fl. 04), agentes de segurança ferroviários, comunicando-se aos superiores hierárquicos. Ciências às partes das folhas de antecedentes dos acusados acostadas às fls. 196, 198 e 200/201 (ISAAC) e fls. 197, 199 e 202/205 (COSMO). Considerando que não houve alteração fática nos presentes autos, consigno que o pedido de revogação das medidas cautelares impostas ao acusado ISAAC será analisado após a audiência de instrução. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014711-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KONG XIANGGUO (SP220780 - TANG WEI) X OU YAO TZOU (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP350626 - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação com as razões recursais interposto às fls. 189/194 pelo Ministério Público Federal.
2. Intime-se a defesa do réu OU YAO TZOU para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.
3. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu KONG XIANGGUO, constituída às fls. 196/197, da designação do dia 24 de SETEMBRO de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95
4. Ciência a Defensoria Pública da União da constituição de defensor pelo réu KONG XIANGGUO.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL VILELA DO NASCIMENTO X DAVI ANDRADE DA SILVA (SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) (DECISÃO DE FL. 255): Fl. 248: Designo o dia 03 de dezembro de 2018, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas RODRIGO CESÁRIO SILVA e JOSÉ EDVAN SILVA JUNIOR, que deverão comparecer independentemente de intimação. Expeça-se mandado de intimação ao acusado GABRIEL VILELA DO NASCIMENTO. Intimem-se.

Expediente Nº 2261

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006392-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO (SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES)

DECISÃO FLS. 229: Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha comum V.L.M.S. não localizada conforme certidão de fl. 228. Publique-se, também, para defesa a decisão de fls. 193. Aguarde-se a realização da audiência designada (fls. 215). DECISÃO FLS. 193: Fls. 173/178: Desentranhe-se o Laudo de Objetos Pessoais (mochila, prancheta, óculos e pasta) que deverá ser juntado aos autos n.º 0003182-26.2018.403.6181 aos quais pertence. Certifique-se. Fls. 179/190: Intime-se a advogada Doutora Solange Lino Gonçalves - OAB/SP 337.712 para que regularize a representação processual, juntando-se aos autos a via original da procuração. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de concessão de liberdade provisória apresentado na resposta à acusação. Fls. 191/192: Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória de citação do réu e sua devolução por malote digital. Com a juntada de citação positiva do réu e tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6880

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012400-15.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR (SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de nova reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória e/ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, formulado, em favor de PAULO CESAR PEREIRA JÚNIOR, brasileiro, filho de Paulo César Pereira e Rainunda Rodrigues de Araújo, inscrito no CPF sob o n.º 369.151.258-50, RG n.º 46.429.035-1/SSP/SP, nascido aos 24/04/1990, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 quando da deflagração da Operação Brabo. Esclarece o requerente que sua condenação anterior foi por crime de furto com abuso de confiança, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, o que não inviabilizaria a concessão do benefício da liberdade provisória. Informou ainda que embora atualmente não possua ocupação lícita, sempre exerceu atividade laboral lícita (fls. 138/145). Juntou aos autos a documentação de fls. 146/157. O Ministério Público Federal manifestou-se, ratificando pareceres anteriores, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls. 159). Decido. O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento. Reiterando decisões anteriores, as quais decretaram a prisão preventiva do acusado, como também indeferiram pedidos de liberdade provisória anteriores, saliento que não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a concessão do benefício de liberdade provisória ao requerente. Conforme já consignado na decisão objeto do pedido de reconsideração, a simples negativa do acusado acerca da participação dos fatos, não afasta os elementos já colhidos nos autos. Quanto aos pressupostos autorizadores da concessão de liberdade provisória, permanecem ausentes, haja vista que o acusado ostenta recente condenação criminal (certidão acostada às fls. 969/970 do Apenso Portaria 07/2017 da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181), bem como afirmou não possuir ocupação lícita. Os documentos ora juntados pela defesa do requerente não são suficientes para alterar o quanto já decidido, apenas reafirmam a condição de condenado do requerente. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF negando o pedido de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do acusado PAULO CÉSAR PEREIRA JÚNIOR. Intimem-se.

Expediente Nº 6881

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007945-70.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - DOMINGOS CARAVIELLO (SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de desbloqueio de restrição judicial de veículo, formulado pelo requerente DOMINGOS CARAVIELLO (fls. 02/06).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 08/09).

Decido.

Preliminarmente, determino a regularização da representação processual dos autos, haja vista que o pedido não veio acompanhado da devida procuração.

Assim, intím-se os advogados Drs. Walker Gonçalves Júnior - OAB/SP n.º 271.324 e Rogério Azevedo - OAB/SP 182.220, a juntar aos autos a procuração original em nome do requerente DOMINGOS CARAVIELLO.

Com a regularização da representação processual, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014341-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSSUE BEM DOS SANTOS(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X JOSE CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP384718 - ARNALDO BARBOSA VIEIRA E SP354559 - HILCLEIA MENDES VIEIRA)

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração de imposição de multa por abandono do processo imposta aos advogados Hilcléia Mendes Vieira e Arnaldo Barbosa Vieira. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 349/350. Diante da explanação e da documentação trazida, bem como pelo fato dos causídicos terem apresentado as razões de apelação às fls. 351/357, reconsidero a multa imposta e revogo a decisão de fls. 341, no tocante a esta questão. Consigno que os patronos deverão acompanhar as publicações destes autos quando de sua remessa à instância superior, no interesse do acusado JOSÉ CARLOS FERNANDO DA SILVA. Requisite-se a devolução dos mandados de intimação 2018.1236 e 2018.1237, independentemente de cumprimento. Examinem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, com urgência, conforme determinado às fls. 301. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intím-se. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OBS.: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS. ***** R. DECISÃO DE FLS. 1735: 1) Às alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF. 2) Na sequência, venham-me os autos conclusos para sentença ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OBS.: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5016593-48.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ASSISTENTE: FRANCISCO EDMAR PONTES BRAGA

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO DONATO GOMES - SP274828

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº. 0031303-18.2005.403.6182.

Intime-se o Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047371-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032282-96.2013.403.6182 () - LABEL PARTICIPACOES LTDA - ME(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intím-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intím-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046355-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4) - ALBERTO ASCOLI GOMES(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056913-41.2012.403.6182 ()) - PR ARTES GRAFICAS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008273-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574845-98.1983.403.6182 (00.0574845-3)) - YASSUO IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família. Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009980-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032321-25.2015.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038915-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038915-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequirente.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028858-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LETTE) X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065732-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEEL PIN COMERCIO DE PRODUTOS PARA FIXACAO LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X RUBENS CARREIRO DE FRIAS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023144-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNIA BUENO DE FARIA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Fls. 129/134: A documentação apresentada demonstra impenhorabilidade do montante bloqueado no Banco do Brasil (fls. 139), em conta de titularidade da executada, pois se trata de conta poupança e o valor é inferior ao limite legal. Reconhecido o direito à liberação de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o restante, R\$433,59 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), além de montante irrisório, tem origem no recebimento de proventos de aposentadoria, razão pela qual sua liberação é de rigor. Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino a liberação, inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio, tão logo o sistema permita, tendo em vista a indisponibilidade de ferramenta para nova ordem até que sobrevenha resposta acerca do desbloqueio de irrisório efetuado em 20/08/2018. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 124 e verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050021-77.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

O crédito em cobro neste feito está integralmente garantido pelo depósito de fl. 08. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, intime-se a Exequirente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046660-62.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020934-6)) - CARLOS ALBERTO BARBOUTH(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco correspondente, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019526-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ROMILTON TRINDADE DE ASSIS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco correspondente, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016074-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA) X VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco correspondente, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049269-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X GILMAR APARECIDO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco correspondente, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032930-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023874-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023874-7)) - SOUZA, CESCÓN, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP399263B - PRISCILLA MACHADO MELO SAPUCAIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA, CESCÓN, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco correspondente, vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Expediente Nº 4385**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0038061-95.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-11.1999.403.6182 (1999.61.82.0004170-9)) - DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visando assegurar o amplo contraditório, traslade-se cópia dos documentos da Execução que serviram de base para o deferimento da inclusão da Embargante no polo passivo (fs. 151/231).Indefiro a quebra de sigilo societário, financeiro e contábil das offshores VERWOOD DEVELOPMENTS LIMITED, ARNING S/A, CALDWELL GROUP LLC e da empresa ULTRASUR INVEST LTDA, sócia da VERWOOD, pois não se discute, nestes autos, a responsabilidade de tal empresa, mas sim da embargante, por seu relacionamento com a executada (FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA) e demais empresas do grupo econômico reconhecido.Indefiro a investigação (sic) da VERWOOD DEVELOPMENTS LIMITED, de ULTRASUR INVEST LTDA, INDÚSTRIA METALÚRGICA MM LTDA, MM MMLB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL e MMLBPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, com o objetivo de verificar sócios e mandantes (sic) da Executada desde 2002, pois tal prova é exclusivamente documental. Indefiro interrogatório dos titulares da MMLB e FEVAP, bem como das testemunhas arroladas, pois a prova do vínculo e intercâmbio societário, bem como da confusão patrimonial, é documental. Indefiro o ofício requerido para Justiça do Trabalho, solicitando íntegra de reclamações trabalhistas promovidas em face da FEVAP, pois tais documentos, bem certidão de inteiro teor, podem ser obtidos diretamente pela Embargante. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos da Execução, apresentando suas alegações finais, no prazo, sucessivo, de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059189-06.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061937-45.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0127933-50.1979.403.6182 (00.0127933-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA BANAS S/A(SP068976 - OLIPIO EDI RAUBER) X CRISTINA BANASKIWITZ

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada CRISTINA BANASKIWITZ, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivamento.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0575315-84.1983.403.6100 (00.0575315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos, bem como a transferência para conta vinculada a este feito dos valores penhorados no juízo da 5ª Vara Federal Cível, conforme se verifica pelo extrato da conta judicial cuja juntada ora se determina, defiro o pedido da Exequeute. Transforme-se em pagamento da Exequeute os valores transferidos à CEF, bem como o depósito efetuado pela Executada (fl. 330), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 13/11/2017 totalizava R\$ 108.402,78 (fl. 369). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recebimento no rodapé. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequeute para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0909368-58.1986.403.6182 (00.0909368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT E SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA)

Tendo em vista que o pedido de penhora no rosto destes autos foi formulado em processo que tramita por esta Vara, autorizo a transferência do valor em depósito nestes autos (fl. 220), até o montante suficiente para quitação do débito exequendo no processo nº 0511718-74.1992.403.6182 que, em 28/05/2018, perfazia o montante de R\$ 70.222,00. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recebimento no rodapé. Com a resposta, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o executado nos termos do tópico final da sentença de fl. 246. Int.Fl. 246, tópico final. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0503715-28.1995.403.6182 (95.0503715-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante da documentação apresentada (fls. 111/121 e 186/213) defiro a retificação do polo passivo desta ação para constar como executado o Banco Santander (Brasil) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42, sucessor da Executada. Proceda-se ao cancelamento do alvará expedido (fl.180) por haver expirado o seu prazo de validade. Após, defiro a expedição de novo alvará, mediante prévio agendamento no balcão de atendimento desta Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0534322-87.1996.403.6182 (96.0534322-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 155. Fl. 165: Foi determinada a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD para uma conta judicial (fls. 109/110). Assim, o cancelamento do bloqueio não pode ser efetuado via sistema, uma vez que os valores já foram transferidos para depósito judicial, o que se autoriza é que os valores sejam apropriados diretamente pela CEF, nos termos da sentença proferida. Intime-se à CEF e, após, arquivar-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0537615-65.1996.403.6182 (96.0537615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) Fls.178/195: Anoto que a sustentação de prescrição não está preclusa, pois a matéria ainda não foi objeto de análise, quer em sede de exceção, quer em sede de embargos, sendo certo, ainda, tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Assim, passo a análise. Prescrição não ocorreu, pois os fatos geradores ocorreram no exercício de 1991, o crédito foi constituído por declaração entregue pelo contribuinte em 1992, conforme consta do título executivo, sendo certo que o ajuizamento em 1996 interrompeu o quinquênio prescricional (REsp. 1.120.295). Quanto à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, com razão a Exequeute quando sustenta a ausência de demonstração de plano acerca da efetiva incidência, bem como a inexistência de declaração do quanto a excipiente entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. De qualquer forma, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório. No mais, defiro o pedido da Exequeute de fls.174, pois, de fato, a ordem de indisponibilidade de ativos, deferida anteriormente, considerou o CNPJ da incorporada (43.394.287/0001-94). Logo, defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA de fl. 142, o pedido da Exequeute de fls.174 e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada ITA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 43.734.979/0001-34), por meio do sistema BACENJUD. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequeute. 7- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0529452-28.1998.403.6182 (98.0529452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X ARLETE JOSEPH CHAHINE X RAFFOUL CHAHINE JUNIOR X JOSEPH GEORGE JOSEPH

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome de JOSEPH GEORGE JOSEPH, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531313-49.1998.403.6182 (98.0531313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA X AUREA DE LOURDES JOSE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Os documentos juntados aos autos pela coexecutada Aurea não são suficientes para a comprovação da impenhorabilidade do imóvel, nem tampouco esclarecem as divergências em suas alegações. Na verdade, da forma como estão colocados os fatos, demandariam instrução e produção de provas em embargos, que a executada Aurea optou por não opor. Porém, em sede executiva não é cabível abrir dilação probatória sobre fatos. Sendo assim, em face da insuficiência de provas, não reconheço a impenhorabilidade do imóvel e determino o fiel cumprimento da decisão de fls.266. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0531660-82.1998.403.6182 (98.0531660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos

de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552620-59.1998.403.6182 (98.0552620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X LAURO PANISSA MARTINS(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS)

Fl. 558: Prejudicado o pedido de averbação da penhora do imóvel descrito na matrícula n. 77.056, do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - SP (fls. 544/547), diante da sentença transitado em julgado nos embargos de terceiro n. 0026918-07.2017.403.6182.

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0081921-74.1999.403.6182 (1999.61.82.081921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEL HIDRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA X ILARA CARVALHO DE ARAGAO BALDIN X ALVARO ALCIDES BORGES DA SILVA(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI)

Os valores bloqueados nos autos não são suficientes à satisfação do débito exequendo, de modo que desnecessária a concessão de novo prazo à Exequeute, para imputação dos valores transformados em pagamento, já que a execução irá prosseguir em todo caso.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000702-68.2001.403.6182 (2001.61.82.000702-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EMPRESA DE TAXIS CAMBUCCI AUTO MECANICA LTDA X ANGELINA DIAMANTE MURAD X RAMIRO SAID MURAD(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Indefiro o bloqueio requerido, pois os valores oriundos de salário são impenhoráveis, ainda que excedam o valor mensal do pagamento, bem como porque o Bacenjud não fornece ferramenta que permita especificar o bloqueio da forma requerida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006258-46.2004.403.6182 (2004.61.82.006258-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Espeça-se mandado para a intimação da penhora de fl. 484 para, querendo, o representante legal assumir o encargo de fiel depositário do bem penhorado, bem como avaliação, registro e leilão.

Cumpra-se no endereço indicado pela Exequeute a fl. 493, verso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064511-27.2004.403.6182 (2004.61.82.064511-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X IVANETE PEREIRA ALVES SANTANA(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049287-78.2006.403.6182 (2006.61.82.049287-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X IVANETE PEREIRA ALVES SANTANA(SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033183-74.2007.403.6182 (2007.61.82.033183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CHACARA FALGETANO LTDA(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X REGINA FALGETANO

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do

protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a transferência do valor excedente ao ora executado para a conta judicial nº 48.430-1, agência 2527 da CEF, vinculada à Execução Fiscal nº 0014813-42.2010.403.6182.

Atente-se que o valor do débito ora executado, que perfazia R\$ 411.115,32 na data do depósito (25/01/2012), deverá permanecer na conta judicial nº 2527 635 00000780-005, vinculada a presente execução fiscal. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão dos documentos de fs. 554, 832 e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento da apelação nos Embargos à Execução nº 0016220-15.2012.403.6182.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019249-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.R.ANGRA - ARQUITETURA, TEXTURAS E REVESTIME(SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

Suspendo o andamento da presente execução com relação a inscrição n. 394969189, em face do parcelamento administrativo celebrado.

Com relação as demais inscrições prossiga-se. Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044389-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO CENTER MASTER LTDA(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE) X HAMID MOKBEL ANTOUN

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028565-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA IZABEL ANTONIA BUAINAIN DO COUTO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050564-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Defiro, a título de REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequirente.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061250-05.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X RENATA MARQUES DA SILVA(SP357321 - LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061937-45.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (fs. 12/20).

A exequirente manifestou ciência e concordância com relação ao seguro garantia apresentado (fl. 31).

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Junte-se comprovante de registro da apólice.

Aguarde-se sentença nos Embargos opostos (autos n.º 0059189-06.2016.403.6182).

EXECUCAO FISCAL

0064118-19.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CENTER TOYS ELETRONICOS COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP195427 - MILTON HABIB)

Certifique-se o decurso de prazo sem oposição de embargos à execução.

Defiro a conversão em renda dos depósitos de fls. 11 e 19 em favor da Exequente, através da guia de fl. 22. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se a Executada, novamente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Não regularizado, exclua-se o advogado do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0027585-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Ao arquivo conforme decisão de fls.167

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034980-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ PERUCINI FILHO(SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros.

Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.

Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas.

De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008189-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER FIBER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP061690 - MAGALI LUCIO NICOLINI GONCALVES)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, intime-se a Exequente a indicar o valor do crédito na data do depósito.

Com a informação, defiro a transformação dos depósitos de fls. 219/222 em pagamento definitivo, até o montante do crédito na data do depósito. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526472-11.1998.403.6182 (98.0526472-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528849-23.1996.403.6182 (96.0528849-4)) - PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

004617-41.1999.403.6182 (1999.61.82.044617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 87/90: Expeça-se novo Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 68 (R\$ 597,84, em 19/12/2005), constando como beneficiário o Dr. Luis Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP 84.253.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032369-23.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182 ()) - SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls. 141/144: Manifeste-se SEBASTIÃO BONIFACIO DE ASSIS sobre a impugnação apresentada pelo CRC.

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima,

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048583-26.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029649-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029649-1)) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 595/600, alegando suposta omissão na decisão, posto que: (a) a decisão tão teria tratado sobre o alegado pagamento/compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL com valores devidos a título de COFINS no período entre março de 1993 a maio de 1994, cujo direito fora reconhecido no processo nº 0025966-86.1994.4.03.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de São Paulo e; (b) seja determinado que o perito analise documentos anexados no processo. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A questão principal debatida nos embargos não se trata de análise da decisão judicial que compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL com valores devidos a título de COFINS no período entre março de 1993 a maio de 1994, mas sim se, concretamente, com as compensações feitas, o crédito cobrado está extinto. Para tanto, fundamental a análise da prova perito-contábil trazida aos autos. A sentença embargada foi fundamentada no laudo pericial que analisou todos os documentos que foram possíveis de analisar, cabendo à embargante - e não ao perito - trazer aos autos os documentos necessários para tanto. A embargante nitidamente se insurge contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Posto isso, não há omissão a ser sanada. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, rejeitando-os. Defiro o pedido do perito de fls. 657, determinando a expedição de guia de levantamento dos honorários periciais em seu favor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057163-40.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035639-21.2012.403.6182 ()) - EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. após embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 37.124.078-6 e 37.124.080-8. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) nulidade das CDAs; (b) iliquidez do título executivo; (c) prescrição do crédito tributário; (d) inconstitucionalidade das contribuições sociais seguintes: (d.1) contribuição previdenciária incidentes sobre pagamentos de pró-labore devidos a trabalhadores autônomos; (d.2) contribuição para o SAT; (d.3) contribuição para o INCRA; (d.4) contribuições para o Sistema S Sesi, Senai e Sebrae; (e) ilegitimidade dos juros e da correção monetária; (f) multa confiscatória; (g) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (h) pedido de redução da multa de 40% para 20%. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/81 e 84/85). O Juízo recebeu os embargos às fls. 86 sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 96/103). Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e pedidos da inicial (fls. 131/171). Intimadas, a parte embargante manifestou interesse na produção de prova pericial para comprovar as irregularidades da CDA e a ocorrência de prescrição (fls. 171). Por sua vez, a parte embargada não manifestou interesse na produção de prova (fls. 172). É breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. I - PROVA PERICIAL. Há pedido prova pericial a ser apreciada. A embargante requer a prova para comprovar as irregularidades da CDA e a ocorrência de prescrição (fls. 171). Para o deslinde da causa, a prova pericial é irrelevante, isto porque o mérito é eminentemente jurídico e gira em torno da nulidade da CDA, prescrição e inconstitucionalidade de uma série de contribuições, sem que a parte embargante tenha trazido matéria de fato. Portanto, o caso pode ser resolvido sem a necessidade do trabalho de um expert. Assim, indefiro o pedido de prova pericial. MÉRITO. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 240 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial e o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que existe nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEP, para efeito de viabilizar a execução pretendida. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimizadora que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recular fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2017) II - ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO DE REDIRECIONAMENTO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os fatos geradores remontam ao período entre janeiro de 2003 a dezembro de 2005 (fls. 57/59). Por sua vez, os créditos tributários em cobro foram constituídos por ato de infração com notificação no dia 29/10/2007, conforme as CDAs em cobro (fls. 60 e 72). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2012, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. IV - INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS DE PRÓ-LABORE DEVIDOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS, CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT, CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA S Sesi, Senai e Sebrae. 4.1. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS DE PRÓ-LABORE DEVIDOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS. A constitucionalidade do art. 22, I da Lei nº 8.212/91 já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões autônomos e administradores, para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. EXPRESSÕES EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO INC. DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. DO ART. 3. DA LEI Nº 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22, I da Lei nº 8.212, de 25.07.91. (STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Mauricio Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205). Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão avulsos, constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO. Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996. (STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412). Assim, ressalvadas as expressões empresários, avulsos e autônomos, resta assegurada a constitucionalidade da norma impugnada, já que do restante não decorre violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Por fim, com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi constitucionalmente ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, que passou a abarcar os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Em suma: a partir da edição da LC 84/96 e da EC 20/98 é plenamente constitucional a exigência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a autônomo e administradores. No caso dos autos, os fatos geradores da contribuição dos autônomos remonta ao período entre janeiro de 2003 a dezembro de 2005, posterior, portanto, às LC 84/96 e da EC 20/98, sendo válida a cobrança. 4.2. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. A constitucionalidade da contribuição para o SAT já foi confirmada pelo STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. A PARTIR DE PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRÓVERSA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Tendo em vista o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da recorrente, no que concerne à alegada ofensa aos arts. 22, II, da Lei 8.212/91 e 97, II e IV, do CTN, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje de 01/07/2013). Nesse sentido: AgRg no AREsp 507.664/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 22/10/2014; AgRg no AREsp 417.936/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 03/11/2014; AgRg no REsp 1.367.863/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 19/12/2014. II. Com efeito, decidiu o Tribunal de origem que o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/2003 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, sendo inviável sua apreciação, em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Ademais, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 23.4.2012) (STJ, AgRg no REsp 1.434.220/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 26/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1278606/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, Dje 10/03/2015) 4.3. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. Por muito tempo, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que a contribuição para o INCRA, por se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, havia sido tacitamente revogada com a unificação das previdências urbana e rural. (primeira perplexidade) O STJ, após inúmeros precedentes, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516: Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989,

8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Para o STF, a contribuição para o INCRA destina-se às ações da União em áreas da ordem econômica e não da ordem social, como as contribuições para a Seguridade Social. Logo, perfeitamente possível a convivência de ambas, justamente, por possuírem destinação diferente. Essa interpretação leva a dois efeitos práticos: A contribuição para o INCRA não foi revogada pelas Leis que extinguiram o Funrural nem pelas leis de custeio e benefícios da seguridade social, além disso, por possuírem destinação diversa e serem administradas por entes diversos, respectivamente, INCRA e Receita Federal do Brasil, não são compensáveis entre si. Os temas da referibilidade e da compatibilidade com a EC 33/01 não foram definitivamente julgados pelo STF, encontrando-se afetado ao sistema da Repercussão Geral (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI). Contudo, o reconhecimento de repercussão geral, por si só, não suspende o processo em primeira instância. Quanto à exigência de referibilidade, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual as Contribuições Sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Por fim, o tema da compatibilidade da contribuição ao INCRA com a superveniente EC 33/01, A EC 33/01 alterou a CF/88, trazendo expressamente as bases econômicas sobre as quais poderiam incidir a CIDE: faturamento, receita bruta ou valor da operação. A base de cálculo da CIDE-INCRA é a folha de salários. Neste ponto, adoto como razão de decidir o quanto vem decidindo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter aliquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1414309 - 0007395-24.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017) 4. CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA S SESI, SENAI E SEBRAE A contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). A parcela destinada ao SEBRAE é de 0,3% sobre a folha de salários. Para o STF e STJ, mesmo com o advento das contribuições para serviços sociais mais específicos como o SECOOP (cooperativismo), SEST (transporte), SENAT (aprendizagem do transporte) e o SENAR (aprendizagem rural), a contribuição para o SEBRAE é devida como adicional tanto das antigas como das novas contribuições. No STJ, REsp 824.268. No STF, AI 596.552 AgR. Quanto à natureza de contribuição sobre a intervenção no domínio econômico, o STF já se manifestou no RE 396.266-3, no sentido positivo, pois se presta ao incentivo para a criação e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 179, CF/88 (ORDEM ECONÔMICA), acreditando em seu potencial de influir positivamente as áreas industrial, comercial e tecnológica, estas também de interesse das empresas que contribuem para o SESC/SENAC, SESI/SENAI. O STF já reconheceu a constitucionalidade da CIDE-SEBRAE. Nesse sentido: Recurso Extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) A despeito disso, o tema é objeto de repercussão geral (AI 762.202), tendo em conta da necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, como já pontuado, o reconhecimento de repercussão geral, por si só, não suspende o processo em primeira instância. Quanto à referibilidade, destinando-se ao incentivo para a criação e desenvolvimento de micro e pequenas empresas, as médias e grandes empresas são contribuintes do tributo. Sim, para o STF, por se tratar de CIDE é dispensável que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. Por fim, o tema da compatibilidade da contribuição ao Sistema S com a superveniente EC 33/01. A EC 33/01 alterou a CF/88, trazendo expressamente as bases econômicas sobre as quais poderiam incidir a CIDE: faturamento, receita bruta ou valor da operação. A base de cálculo da CIDE-SEBRAE é a folha de salários. Debate-se na doutrina sobre a recepção ou não da base de cálculo das contribuições para o Sistema S com o advento da EC 33/01, que previu expressamente as bases econômicas permitidas para as CIDEs. Alguma doutrina se manifesta negativamente. Mesmo porque, as reformas constitucionais têm sido no sentido de desonerar a folha de salários, do que são exemplos a EC 33/01, art. 149, 2º, a, da CF/88 e EC 42/03, art. 195, 13, CF/88. O tema da recepção da base de cálculo da CIDE-SEBRAE é objeto de repercussão geral (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE). Contudo, neste ponto, adoto como razão de decidir o quanto vem decidindo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter aliquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1414309 - 0007395-24.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017) V - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A, um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios cível e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinais-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretratabilidade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios índices monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores a serem aferidos periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 10 de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa SELIC (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influí na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável coansante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEOTONI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDeI no AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDeI no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDeI no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) VI - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª. Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. VII - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Para o STF, multa confiscatória é aquele superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIENE DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A denominação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 003897-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/04/2018)VIII - REDUÇÃO DA MULTAAcolho o pedido de redução do percentual de multa, tendo em vista a retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa que adoto como razões de decidir:TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APLICAÇÃO DO FAP - INOVAÇÃO - MULTA MORATORIA - REDUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. I. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 2. A questão relativa à aplicação do FAP não foi objeto da petição inicial, consubstanciando-se em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 3. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 4. Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, c.c. o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. 5. O reconhecimento do excesso na execução fiscal não implica em nulidade do título executivo, mas legitima a supressão do valor indevido, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.115.501/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010). 6. Tendo sido a embargante vencedora em parte mínima do pedido, a ela incumbe, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo, o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1714838 - 0003641-30.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015) IX - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a temerização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. X - ENCARGO DE 20% Rejeito o pedido de exclusão dos honorários advocatícios. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; Resp 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; Resp 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para que a execução prossiga com redução da multa moratória de 20%, mantendo-se no mais os parâmetros da certidão de dívida ativa. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TRF, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010211-66.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053297-58.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre as cópias digitais dos processos administrativos juntadas, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026430-23.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-39.2014.403.6182 ()) - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO DO TRÊS EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 346/350, no bojo dos embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, alegando contradição na r. decisão, posto que a sentença não teria se manifestado sobre pedido de prova pericial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ao contrário do que articulado pela embargante, a sentença combatida foi clara na análise da prova, sendo definitiva no sentido de indeferir a prova, posto que, o momento adequado para juntar aos autos todos os documentos necessários à instrução e à produção da prova já haviam sido atingidos pela preclusão temporal. O conteúdo dos embargos é típico de irrisigação contra a sentença proferida, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RELATÓRIO DO TRÊS EDITORIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 346/350, no bojo dos embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, alegando contradição na r. decisão, posto que a sentença não teria se manifestado sobre pedido de prova pericial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ao contrário do que articulado pela embargante, a sentença combatida foi clara na análise da prova, sendo definitiva no sentido de indeferir a prova, posto que, o momento adequado para juntar aos autos todos os documentos necessários à instrução e à produção da prova já haviam sido atingidos pela preclusão temporal. O conteúdo dos embargos é típico de irrisigação contra a sentença proferida, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. DISPOSITIVO Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022854-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057177-58.2012.403.6182 ()) - SML COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO - EIRELI(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO SML COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO - EIRELI opôs em face da FAZENDA NACIONAL Embargos relativos à Execução Fiscal 0057177-58.2012.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, prescrição. Como manifestação judicial da folha 95, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse: - documento comprovatório de que a execução se encontra garantida; - a demonstração da data do início do prazo para embargar; e - a comprovação de sua hipossuficiência para suportar os encargos processuais. A parte embargante não se manifestou, conforme foi certificado na folha 95 verso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Sendo aplicável ao caso, o artigo 320 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - estando aí compreendida a demonstração da garantia da execução. É assim porque, cuidando-se de execução fiscal, o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 impõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0513476-83.1995.403.6182 (95.0513476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND'E COM/ LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que teria havido prescrição intercorrente (folhas 15 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente negou a configuração daquela causa extintiva, alegando que não lhe fora dada vista dos autos e nem houve sua intimação da decisão que suspendeu o feito nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (folhas 51 e seguintes). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 19/07/1995, e em 21/08/1995, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 2 de julho de 1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14-verso. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do Juízo, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adevido, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, ai sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 21/08/1995, estes autos foram remetidos ao arquivo em 20/03/2000, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 5/05/2015, para juntada de petição da executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Como no novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação dos honorários advocatícios - basicamente pautada pela definição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à única aplicação gramatical,

homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, imponho-lhe a condenação relativa a honorários advocatícios, fixando tal verba em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0518223-08.1997.403.6182 (97.0518223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CALCADOS COBRIC LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 53/55), sustentando prescrição intercorrente e requerendo redução da multa de 30% para 20%. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. Rejeito de plano o pedido de redução de multa, posto que a multa executada já se encontra no patamar de 20%, conforme destacado na própria certidão de dívida ativa. A adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso concreto, houve adesão a programa de parcelamento em 14/04/2000, com rescisão em 01/08/2008, de forma que, entre uma e outra data, levando-se em conta o caráter interruptivo de cada parcelamento, não houve prescrição intercorrente. Por sua vez, a exequente informou a este juízo a adesão ao parcelamento, requerendo a suspensão do feito. Em seguida, este juízo suspendeu a execução por um ano, prazo após o qual a exequente deveria ter vista dos autos. Não ocorreu a vista, conforme fls. 52 e seguintes. Ante a clara nulidade processual, apesar do longo período decorrido, sua causa não é atribuída à exequente, mas sim à estrutura do Poder Judiciário. Portanto, não há que se falar em desídia da exequente e tampouco em prescrição intercorrente. De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Na mesma oportunidade, diga também da aplicabilidade da Portaria nº 396/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do art. 921, 3º. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012107-72.1999.403.6182 (1999.61.82.012107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KA TRADING DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE ALVES GARCIA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X MARIA LUISA MARQUES GARCIA

Trata-se de execução fiscal em José Alves Garcia, uma das partes executadas, apresentou exceção de pré-executividade (folhas 67/76), requerendo reconhecimento de prescrição do crédito tributário além do reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo, Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção, mas pede a suspensão do feito, para apuração da possível quitação dos débitos. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. A execução fiscal, seja de créditos tributários e não tributários, não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, mantendo, pois, sua autonomia e o seu curso independente, a teor da interpretação dos arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.372.243-SE (Rel. para acórdão Ministro Og Fernandes, DJe de 21/03/2014), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu que a constatação posterior ao ajuizamento da execução fiscal de que a pessoa jurídica executada tivera sua falência decretada antes da propositura da ação executiva não implica a extinção do processo sem resolução de mérito. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao Juízo universal da falência para apuração das preferências (REsp. 1.013.252/RS, Rel. Min. LUIZ FUX). No caso concreto, a execução fiscal fora ajuizada em 02/02/1999 e a quebra foi decretada em 18/11/1999, sendo aquela posterior a esta, aplicando-se, pois o entendimento acima, no sentido de que a execução fiscal deve ter regular prosseguimento, inclusive com atos de construção e alienação. Quanto à prescrição, esta não ocorreu, tendo em vista que os créditos em cobro datam de fevereiro de 1998, a execução fiscal foi ajuizada em 02/02/1999. No que concerne à questão da ilegitimidade alegada pelo exipiente, o tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à sociedade, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado. 2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000). 4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos. 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2017) No caso dos autos, a exequente comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, tais como a dissolução irregular constatada à fl. 24, razão pela qual o pedido de exclusão do exipiente deve ser rejeitado. Por fim, consta às fls. 85, pedido de suspensão do feito pela parte exequente, a possível constatação de quitação dos débitos. Assim, o processo deve ser suspenso até pronunciamento da parte exequente. Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Suspendo o feito, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, ficando a exequente com o ônus de dar prosseguimento ao feito, independente de nova intimação, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007451-38.2000.403.6182 (2000.61.82.007451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOTEL ESTANCIA AGUATIVA S/A(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP140263 - PRISCILLA HELENA AFONSO EIZENBAUM)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0021317-16.2000.403.6182 (2000.61.82.021317-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICORDIS UNIDADE CLINICA E CARDIOLOGICA S/C LTDA(SP062054 - JORGENI DE OLIVEIRA AFONSO DEVEVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0022247-34.2000.403.6182 (2000.61.82.022247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelos documentos posto como folha 44. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0022248-19.2000.403.6182 (2000.61.82.022248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para

sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0022268-10.2000.403.6182 (2000.61.82.022268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE EVERARDO RODRIGUES COSME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0023653-90.2000.403.6182 (2000.61.82.023653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUVI CORRETORA S/C LTDA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0035891-44.2000.403.6182 (2000.61.82.035891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA X ALTAMIRO JESUS DA CRUZ(SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima relacionadas. Às fls. 181, este juízo determinou vista à exequente para se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, posto que entre a data da citação da executada originária (fls. 09) e a data de requerimento de inclusão de sócios teriam transcorrido mais de 5 (cinco) anos. Em resposta, a exequente alega que a prescrição intercorrente deveria se iniciar a partir de 24/05/2006 (fls. 80v), dia que em a exequente teria tomado ciência da certidão do oficial de justiça de fls. 57 de que a executada não mais funcionava em seu domicílio empresarial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). Por fim, em se tratando de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, somente a citação válida interrompe a prescrição.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/06/2000.Do AR negativo às fls. 09, com vista dos autos à exequente em 30/04/2002 (fls. 11v), constata-se que a executada originária havia se mudado.Ocorre, porém, que após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 12/115.Nesse período, foram requeridos prazos adicionais para localização de bens, mas referentes aos sócios (fls. 22, 26, 30, 41 e 112.Somente no dia 31/07/2007 alega que fora constatada a dissolução irregular da sociedade empresária executada e requer a inclusão dos sócios à execução, sem atentar para a necessidade de que constatar tal fato por meio de oficial de justiça, de forma que, o pedido, ele mesmo é inútil à execução fiscal, já que para que tal inclusão seja feita regularmente, repita-se, é necessária a constatação por meio de certidão de oficial de justiça. Como não houve certidão do oficial de justiça certificando a dissolução irregular, é inaplicável a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, de forma que a inclusão do embargante foi ilegal.Neste ponto, por sua vez, a egrégio corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLETAMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgrRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgrRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)Às fls. 133, mais uma vez, a exequente requer novo prazo para diligências no sentido de comprovar a condição de gerente das pessoas naturais que se pretendiam incluir no polo passivo da execução.Sendo assim, verifica-se que a exequente não tomou as devidas providências úteis para dar cabo à execução fiscal, não tendo sequer requerido a citação por oficial de justiça junto à executada originária.Portanto, houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da execução fiscal até a presente data sem que houvesse, nesse ínterim, qualquer causa que o interrompesse.De rigor, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário com a extinção da execução. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, cancelem-se todos os mandados de penhora dos coexecutados e levantem-se todos os atos de constrição em face deles, expedindo-se o necessário.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002430-47.2001.403.6182 (2001.61.82.002430-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA PENHENSE COML/ LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X ADIEL FARES X JAMEL FARES

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face NOVA PENHENSE COML/ LTDA, bem como em detrimento de ADIEL FARES e JAMEL FARES sendo que estes dois apresentaram a petição posta como folhas 140 e seguintes, suscitando questão de ordem e pedindo a concessão de tutela de evidência para excluí-los da relação processual, independentemente de prévia oportunidade para manifestação da parte exequente, ou, sendo conferida tal oportunidade, que se suspenda o curso processual.DELIBERAÇÕES No sistema processual civil brasileiro, como regra, é consagrada a pertinência de conferir-se oportunidade para prévia manifestação da parte contra a qual exista um pedido. São excepcionados os casos em que haja risco decorrente do simples aguardar ou da possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam inviabilizar eventual concessão futura. No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que os requerentes pretendem ser excluídos da relação processual, não indicando nenhuma consequência de gravidade suficiente para justificar a imediata apreciação. Acrescenta-se que a Fazenda Nacional já pediu a suspensão do curso processual, em razão de parcelamento, motivo pelo qual nem mesmo é possível reconhecer risco de alguma providência executiva em detrimento dos tais requerentes. Considerando isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, COM URGÊNCIA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036392-27.2002.403.6182 (2002.61.82.036392-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA.(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA, bem como em detrimento de ADIEL FARES e NASSER FARES sendo que estes dois apresentaram a petição posta como folhas 136 e seguintes, suscitando questão de ordem e pedindo a concessão de tutela de evidência para excluí-los da relação processual, independentemente de prévia oportunidade para manifestação da parte exequente, ou, sendo conferida tal oportunidade, que se suspenda o curso processual.DELIBERAÇÕES No sistema processual civil brasileiro, como regra, é consagrada a pertinência de conferir-se oportunidade para prévia manifestação da parte contra a qual exista um pedido. São excepcionados os casos em que haja risco decorrente do simples aguardar ou da possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adotar expedientes que possam inviabilizar eventual concessão futura. No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que os requerentes pretendem ser excluídos da relação processual, não indicando nenhuma consequência de gravidade suficiente para justificar a imediata apreciação. Acrescenta-se que a Fazenda Nacional já pediu a suspensão do curso processual, em razão de parcelamento, motivo pelo qual nem mesmo é possível reconhecer risco de alguma providência executiva em detrimento dos tais requerentes. Considerando isso, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, COM URGÊNCIA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024715-92.2005.403.6182 (2005.61.82.024715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA X PAULO PETITO VIEIRA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstitua a penhora efetuada, conforme documento de fls. 72, bem como eventual depósito que tenha sido realizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0003974-71.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS COBRICC LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) A empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 45 e seguintes) sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que não teria decorrido o prazo prescricional, em virtude de sucessivas adesões a programas de parcelamento. Pediu, então, a rejeição da defesa apresentada e a inclusão e citação dos sócios da pessoa jurídica executada (folhas 67 e seguintes). Passo a deliberar. Os créditos tributários em execução foram constituídos por declaração em 30/09/1999 (folha 71). Consta, ainda, que houve adesão ao parcelamento especial (REFIS) em 14/04/2000 com exigibilidade suspensa até 01/08/2008. O ajuizamento sobreveio em 18/11/2010, com ordem de citação em 22/11/2010. Não se completou, portanto, o quinquênio que seria necessário para a configuração da cogitada causa extintiva do crédito. Considerando todo o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada (folhas 45 e seguintes). Em relação ao pedido apresentado à folha 70, determino que se expeça mandado de

constatação a ser cumprido no endereço constante da folha 51, ficando determinado que o executante de mandados certifique quanto a atividades ali desenvolvidas e empresas ali instaladas. Após, fixo prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional acerca da diligência executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003020-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO EID BIANCHI PRATES(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Mediante provocação deste Juízo (folha 8), a Fazenda Nacional sustentou a inocorrência de prescrição (folha 10), a despeito do tempo decorrido entre o fato gerador e o ajuizamento, considerando a celebração de acordo de parcelamento. Efetuada a citação (folha 21) e frustrado o intento de penhora (folha 25), a parte executada noticiou a adesão a acordo de parcelamento (folhas 27 e 28), sendo que a parte exequente pediu a utilização do sistema Bacen Jud (folha 34), considerando a ausência de garantia. Posteriormente, a parte executada tomou para sustentar a ocorrência de prescrição, afirmando que teria havido notificação em 24 de agosto de 2006 e o ajuizamento teria sido efetivado em 23 de janeiro de 2012 (folhas 37 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional fez referência à sua precedente manifestação, sustentando que a matéria teria sido devidamente superada pela ordem de citação (folha 43). Passo a decidir fundamentadamente. Cuidando-se de crédito tributário, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo a constituição definitiva como termo inicial. A par disso, havendo parcelamento, suspende-se a exigibilidade do crédito, como estabelece o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Por fim, impõe-se considerar que o curso prescricional é interrompido por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso examinado agora, cuidando-se de créditos relativos aos anos-base 2001 e 2002, correspondendo aos anos-calendário 2002 e 2003, o documento posto como folha 11 aponta para parcelamento em 16 de agosto de 2003, com encerramento em 12 de setembro de 2006. O tal parcelamento, portanto, foi celebrado antes de completar-se o tempo que seria necessário para haver prescrição e, após a rescisão ou encerramento, igualmente antes de completar-se o lustro, em 31 de julho de 2010, houve negociação para o parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/2009 - aí estando configurado um ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Em vista de todo o exposto, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro o pedido da parte exequente (folha 43), suspendendo o curso executivo e determinando a remessa destes autos ao arquivo, em razão de parcelamento, consignando que concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte interessada - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015773-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFISCO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/S(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

RELATORIO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 14/29), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) pagamento; (c) ausência de notificação acerca da constituição do crédito tributário; e (d) ilegitimidade/inconstitucionalidade da SELIC. Foi requerido pedido indenização por danos morais por inclusão indevida no SERASA. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 84). Passo a decidir. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. I - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: Não conheço do pedido de indenização por danos morais, posto que este Juízo Federal de Execuções Fiscais é incompetente para tal pedido nos termos dos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CFJ - 3ª Região e Provimento n.º 56 de 04 de abril de 1991. Ademais, a exceção de pré-executividade, como peça de defesa, não pode articular pedido, devendo este ser ajuizada ação comum no juízo próprio. II - PARCELAMENTO E CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não vigia parcelamento, causa de suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a execução fiscal fora ajuizada em 28/03/2012, sendo que a adesão ao parcelamento somente ocorreu em 25/10/2012 (fls. 57 e 85). Disso resulta que a execução foi ajuizada regularmente não sendo o caso de extinção da execução, mas tão somente suspensão até a quitação ou provocação da exequente em caso de rescisão. MÉRITO. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supra citada, in verbis: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...)- 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)-5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)-3. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda regular fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) III - NULIDADE DA CDA, DO TÍTULO E DA AÇÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO: Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo Princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante DCGB - DCG BATCH, conforme demonstra a CDA (fls. 02/11). Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário, razão pela qual a CDA e a execução são regulares. III - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro ocorreram no período entre 08/2002 a 07/2003. Por sua vez, os créditos em cobro foram constituídos no dia 26/11/2010, conforme CDA. A decadência ocorreu no período entre 08/2007 a 07/2008. Com efeito, na petição de fls. 114, a excepta não somente consegue comprovar que houve interrupção da prescrição no período de 25/04/2011 a 30/06/2011. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo, pacificou-se no sentido de que se extinguiu o crédito tributário por decadência, a constituição posterior ao prazo previsto em lei não tem o condão de reavivar o crédito outrora extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480/P.R, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) De rigor, portanto, o reconhecimento da decadência do crédito tributário. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO a exceção, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil,

para declarar a decadência do crédito tributário e extinguir a presente execução fiscal. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0048779-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRECO EQUIPAMENTOS TERMOINDUSTRIAIS LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 272/295), sustentando (a) ilegitimidade passiva para integrar o feito executivo uma vez a executada teria sido absorvida por outra sociedade empresária - a TEC GRECO PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ nº 13.217.586/0001-00 -, com total alienação do estabelecimento empresarial; (b) efeito confiscatório da multa; (c) impossibilidade de cumulação de juros e correção monetária; (d) ilegalidade/inconstitucionalidade da SELIC. Em resposta, a exequente requer a inclusão da TEC GRECO PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA. como coexecutada, e não em substituição, posto que a alteração societária não fora levadas a registro na JUCESP nem foi comunicada à Receita Federal do Brasil. Ademais, requereu a inclusão dos representantes legais da executada - ADRIANO BARROS GRECO e JOEL GERSON MAIA JUNIOR, forte na aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. Passo a decidir. I - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA: Havendo sucessão empresarial, há responsabilidade da sucessora pelos débitos da empresa originalmente executada, seja nos termos do artigo 132, caput ou do art. 133, caput, ambos do CTN, que assim rezam: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as imputações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, por o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 11. Apelação desprovida. (AC 00185155920114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Ressalte-se que não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a presunção de responsabilidade tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência. 2. Determinar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial improvido. (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 197). No caso dos autos, é incontroversa a absorção da executada à sociedade empresária TEC GRECO PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA., sem que se possa concluir, a princípio, se houve término das atividades empresariais, mesmo porque o rearranjo empresarial não foi registrado na Junta Comercial. Ante esse cenário, deve ser mantida a executada originária no polo passivo e adicionada a TEC GRECO PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA. II - REDIRECIONAMENTO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS/GERENTES/ADMINISTRADORES: O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "Sócio pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado). A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). Nesse sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que a lei ordinária mencione solidariedade entre a pessoa jurídica e os sócios que compõem seu quadro social, a responsabilidade é regida pelo Código Tributário Nacional: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 135, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. 1. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. 2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Na hipótese dos autos, não há evidências de que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, bem como não restou configurada a dissolução irregular da empresa executada (art. 135, do CTN). Assim, não se justifica a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica. 4. Ademais, a alegada infração penal, ante a ausência de repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte que, em tese, configuraria crime previsto nos artigos 168 do Código Penal e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, não autoriza a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa, sem a existência de provas acerca do fato criminoso. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571055 - 0026628-79.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) No caso dos autos, a exequente não comprovou os requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se a mencionar que o Decreto-Lei nº 1.736/79 não exige comprovação de prática legal por parte dos sócios, contrariando todo um entendimento pacificado sobre o tema, conforme colhido acima, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória acumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou maiorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores afeíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de

débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida trazid rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEOTONI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quarta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulado com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).IV - MULTA CONFISCATORIA/ILEGAL:Argumentada a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAIS DO exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e rejeito o pedido de inclusão de sócio/gerente/administrador formulado pela exequente. Na mesma oportunidade, determino a inclusão no polo passivo de TEC GRECO PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ nº 13.217.586/0001-00. Remetam-se estes autos à Sedi para que a coexecutada TEC GRECO PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ nº 13.217.586/0001-00 agora admitida seja incluída como integrante do polo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sedi, expeça-se o necessário para citação da agora coexecutada, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que paguem ou viabilizem garantia para esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que tal prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051219-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP218670 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas que cobra os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 32.696.598-0 e 32.696.599-8, referentes a contribuições previdenciárias devidas pelos segurados. Às fls. 42/62, é apresentada exceção de pré-executividade alegando nulidade da execução fiscal posto que, à época do ajuizamento desta já pendia causa suspensiva de exigibilidade com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.Conforme documentos juntados, houve o ajuizamento da ação ordinária de nº 0002656-36.2003.4.03.6100, processada pela 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o requerido, relativamente à cobrança da contribuição social nos moldes estampados nas NFLDs nºs 32.696.590-4, 32.696.591-2, 32.696.592-0, 32.696.593-9, 32.696.594-7, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.597-1, 32.696.598-0, 32.696.599-8, 32.696.600-3, 32.696.601-3, 32.696.602-1, 32.696.603-0, 32.275.771-0, 32.275.772-8, 32.275.773-6 e 32.275.774-4 e a declaração de inexigibilidade dos créditos nela apontados. O fundamento do pedido era decadência, prescrição e inexigibilidade do débito já que as indenizações pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não integram o salário de contribuição, a exemplo do aviso-prévio, das férias indenizadas, abono de férias e indenização ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize o requerido a cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas comprovadamente pagas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, e seus respectivos terços constitucionais, aviso prévio indenizado, abono único, multa de 40% sobre o FGTS e juros de mora.Ante a sucumbência recíproca, houve interposição de apelação, tendo sido mantida a sentença.Irresignada, a autora - ora executada/excipiente - interpôs recurso especial e extraordinário.Em adição, ajuizou a medida cautelar de nº 00115507-59.2012.4.03.0000, pleiteando a concessão de efeito suspensivo aos recursos extremos.Conforme fls. 357, em decisão de 02/10/2012, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição sobre folha de salário, fazendo expressa referência ao Tema 20, objeto de repercussão geral no RE 565.160, isto é, Alcance da expressão folha de salários, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações.O Fisco cumpriu a decisão, mas ainda assim, obstarizou a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa.Por tal razão, a ora excipiente peticionou junto à Vice-Presidência para que esta fizesse constar expressamente que a decisão liminar outrora deferida, se estendia às NFLDs nº 32.696.592 e 32.696.597.Assim, conforme fls. 359/360, por decisão de 30/01/2014, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deferiu o pedido para fazer constar expressamente as referidas NFLDs. Registre-se que na fundamentação da decisão, que todas as demais NFLDs - objeto da ação ordinária - haviam sido lavradas no mesmo contexto, qual seja, resultaram da exigência de contribuição previdenciária sobre montantes pendidos por força de condenações/acordos oriundos da E. Justiça do Trabalho.Mais uma vez, a ora excipiente peticionou perante a Vice-Presidência para requerer que conste expressamente que a decisão se estende às demais NFLDs discutidas no processo. Assim, conforme fls. 368/369, por decisão de 11/06/2014, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deferiu o pedido para fazer constar expressamente as NFLDs nºs 32.696.591-2, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.598-0, 32.696.599-8, 32.696.601-3, 32.275.772-8 e 32.275.773-6. Registre-se também que na fundamentação da decisão, foi rechaçado o argumento da Fazenda de que as NFLDs tratavam de créditos que não se enquadravam como contribuições sobre folha de salários e, por consequência, os lançamentos teriam sido feitos com base em acordos e sentenças trabalhistas, não havendo, portanto, a especificação das verbas devidas.Segundo a decisão, se houve lançamento, é porquese considerou a natureza salarial das verbas pagas pela requerente.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO A execução fiscal foi indevidamente ajuizada, pois àquela época - dia 13/11/2013 - já pendia causa de suspensão do crédito tributário consistente decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na medida cautelar de nº 00115507-59.2012.4.03.0000, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.Deve ser rechaçado o argumento da exequente no sentido de que estariam hígidos os créditos tributários referentes aos valores pagos por ocasião de acordos ou decisões no âmbito da Justiça do Trabalho. Também deve ser rejeitado o argumento de que a causa suspensiva se deu somente em 11/06/2014, após a terceira decisão da Vice-Presidência que determinou expressamente que a decisão outrora proferida se estendia expressamente às NFLDs nºs 32.696.591-2, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.598-0, 32.696.599-8, 32.696.601-3, 32.275.772-8 e 32.275.773-6.Com efeito, As decisões posteriores têm efeito meramente declaratório e serviram tão somente para esclarecer o alcance da primeira decisão que concedeu a liminar.Diante da decisão, caberia à Fazenda Nacional simplesmente cumpri-la, aguardando para ajuizar a execução fiscal somente quando fosse revertida a tutela jurisdicional.Note-se que o Tema 20 afetado a repercussão geral e citado expressamente na primeira decisão é justamente sobre o Alcance da expressão folha de salários, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações.Se esse era o tema debatido no processo e se pendia causa suspensiva, obviamente que as NFLDs não poderiam ser executadas.De se notar ainda, e justamente pelos motivos apostos, não havia risco de perecimento de direito do fisco, posto que, uma vez suspenso do crédito tributário, não haveria que se falar em prescrição, logo desciendo o ajuizamento da execução fiscal, ainda que por tão somente interromper o prazo prescricional.De rigor, portanto, a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO DO exposto, declaro a carência de ação e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem imposição relativa a custas, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Condeno a excipiente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

EXECUCAO FISCAL

0014999-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRO-LAMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE ACO L(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 390/399), sustentando inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98: Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per se, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das descintas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/COFins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, a parte executada não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de contigüidade e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.001.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007).A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, que o Juiz pode conhecer de ofício, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, a alegação não pode ser analisada na via estreita da exceção de pré-executividade, por esse motivo, não conhece da referida matéria.II - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n. 6.830/80 e a conferência presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...)5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - Dívida Ativa da União - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2017/PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017/III - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável à redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepetível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido.(REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009)Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA DA PRESCRIÇÃO. RECOMENÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ).3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, será necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao período de apuração entre 30/04/2007 a 31/01/2013.Por sua vez, o crédito tributário foi constituído por declaração em 16/02/2012, 30/03/2012, 21/05/2012, 29/03/2012, 19/06/2012, 21/06/2012, 16/08/2012, 16/10/2012, 14/11/2012, 17/02/2012, 16/05/2013 e 18/06/2013 (fls. 454/488). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2014, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Do exposto, REJEITO a exceção apresentada.De-se vista à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039577-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fóllas 20/32), sustentando nulidade da CDA, violação ao princípio da capacidade contributiva e do não confisco, multa confiscatória e inexigibilidade dos encargos da dívida. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir.I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n. 6.830/80 e a conferência presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...)5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - Dívida Ativa da União - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2017/PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para

comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme entendimento da supracitada Corte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A multa por taxa SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretratividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Lauria Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada não somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Exceleso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.)V - MULTA CONFISCATORIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)VI - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: Improcede também a alegada violação ao princípio da capacidade contributiva, a fim de se ver desonerado da cobrança do Imposto de Renda, já que é possível a identificação pelo Fisco do patrimônio do contribuinte, seus rendimentos e suas atividades econômicas, sendo que a facultade conferida pela parte final do 1º do artigo 145 da Constituição Federal é destinada à efetivação deste princípio, ao autorizar a repartição equitativa da carga tributária em contrapartida ao que o Estado deve custear.VII - CARGA TRIBUTÁRIA EXCESSIVA: Ausente fundamento legal de fato de apreciar o quanto alegado pela parte exequiente. A simples alegação de excesso de carga tributária é insuficiente para o contribuinte ser ver desonerado do pagamento de Imposto de Renda. DISPOSIÇÕES FINAIS: Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, apresentar certidão do objeto e pé referente ao processo em que conta suposto crédito oriundo de precatório para garantia do juízo, apontado às fls. 33/34. Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0001912-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULT SYSTEM BROADCAST COMERCIO E MANUTENCAO DE ELETRONIS(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 38 e seguintes), que não foi conhecida, em vista de inexistir formal representação (folha 53). Depois (folha 55), a advogada subscritora daquela peça defensiva apresentou notificação de revogação, emitida pela empresa executada, filando em um pedido de renúncia. A míngua de regular representação, não conheço pedido referente a uma suposta renúncia correlata. Indefiro o pedido de utilização do sistema Bacen Jud (folha 54), porquanto não houve citação da parte executada, que não pode ser tida como citada à míngua de regular representação. De-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o seguimento do feito, especialmente considerando o valor exequendo, bem como passível incidência da Portaria PGFN 396/2016. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0009277-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS FILHO(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA ALENCAR)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 116 e seguintes), sustentando que o crédito exequendo estaria submetido a parcelamento. Pediu, em consequência, a suspensão da Execução Fiscal até a análise da defesa apresentada. Por fim, requereu a extinção do feito, tendo em vista a inexigibilidade do título e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a existência de parcelamento, pedindo a suspensão do curso processual. Decidiu. A parte executada, em sua peça de defesa, apresentou documentos que apontam para a efetivação de parcelamento em 1º de setembro de 2015 (fólias 123/126). Sendo assim, foi pertinente o ajustamento ocorrido antes da referida celebração (em 04 de fevereiro de 2015 - folha 2). Neste contexto, o feito deve ser suspenso - e não extinto, sendo disparatado falar-se em condenação da Fazenda Nacional, relativamente a honorários advocatícios, eis que manejou adequadamente o instrumento processual. De tal modo, a despeito de ter sido apresentada como Exceção de Pré-Executividade, a manifestação posta como folhas 116 e seguintes há de ser considerada como simples pedido de suspensão do curso processual - com o que concordou a parte exequente. Assim sendo, defiro a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobreestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada por publicação e a parte exequente por vista dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0069089-47.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BHS HELICOPTEROS(SP190540A - DAVID LEINIG MEILER)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Parte Executada: BHS HELICOPTEROS RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CHC DO BRASIL TÁXI AÉREO S.A., atual denominação de BHS HELICOPTEROS. A parte executada alegou ter efetuado o pagamento integral da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito (fólias 36/37). Instada a se manifestar, a parte exequente confirmou o recebimento do valor total do crédito e requereu a extinção do feito (fólias 109/110). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documentos postos como folhas 30 e 112. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0048733-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARINA DALL OCA(SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO E SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Às fls. 17/20, apresentou-se exceção de pré-executividade sob o fundamento de duplicidade de cobrança, já que o crédito tributado em cobro já fora declarado e pago. Em resposta, alega a exequente que o crédito fora inscrito por culpa exclusiva da executada na medida em que teria esta preenchido incorretamente a DCTF, não se opondo à extinção da execução neste ponto. Requer o prosseguimento da execução quanto ao valor de R\$ 2.208,22, posto que este crédito fora declarado como devido pela própria executada por ocasião de sua declaração anual de Imposto de Renda. FUNDAMENTAÇÃO Não há divergências quanto à inexigibilidade do crédito exequendo. Quanto ao pagamento em relação ao montante de R\$ 2.208,22 deve ser rechaçado, posto que não houve substituição da CDA em cobro no prazo do art. 2º, 8º, o que leva à sua iliquidez. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, a embargada não substituiu o título executivo (certidão de dívida ativa) até a decisão de primeira instância, com a exclusão dos valores que já tinham sido pagos. 2- Dessa forma, deve ser reconhecida a iliquidez e incerteza da certidão de fls. 03 dos autos da execução fiscal, sendo de rigor a procedência dos presentes embargos. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1202601 - 0064688-59.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2015) Resta, neste momento, fixar os honorários advocatícios, levando em conta o princípio da causalidade. No caso dos autos, porém, também não há controvérsia quanto ao preenchimento equivocado na exata medida em que a executada preencheu equivocadamente sua declaração de rendimentos, tendo apontado em sua declaração o CNPJ da filial da fonte pagadora, sendo que na DIRF a fonte pagadora apontou o CNPJ da matriz (fls. 29 e 49). Deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento. Assim sendo, pelo princípio da causalidade, quem deu causa à execução foi a própria executada, devendo arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04) 2. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10). 3. Haja vista que a parte autora deu ensejo à propositura da ação, uma vez que seu erro no preenchimento de guias de recolhimento levou à celebração do objeto dos autos, deve ser condenada ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária. Não obstante, tratando-se de causa de baixa complexidade, que requer singular atuação processual, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 23.04.12). Desse modo, não merece provimento o recurso da União. 4. Quanto ao pedido referente à declaração de quitação dos valores expressos na IP n. 18.085/2008, carece razão à autora. 5. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a filial possui CNPJ próprio e, para fins de recolhimento das contribuições, constitui estabelecimento autônomo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ do requerente, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08). 6. Assim, não tem fundamento jurídico a pretensão da autora, havendo de se valer dos meios administrativos próprios com o fito de obter a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como para quitar o débito em aberto, dispondo de meios próprios para impugnar eventual morosidade excessiva na análise administrativa e contábil que cabe à fiscalização, atividade que não pode ser substituída pela atuação jurisdicional nos termos pretendidos na presente ação. 7. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1523595 - 0017821-50.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2016) De rigor a extinção da execução sem condenação em honorários. DISPOSITIVO Do exposto, de acordo com o artigo 917, I e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Sem constrições a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011807-92.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MIRIAM LUIZ DIAS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 3. Observado o art. 7º, I e c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007889-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA em face de GOURMAND ALIMENTOS LTDA.

A parte executada informou que teve pedido de recuperação judicial deferido, motivo pelo qual requereu que não sejam praticados atos de constrição, bem como pleiteou a suspensão do feito (id. 9568890).

Devidamente cientificada, a exequente solicitou o prosseguimento da execução (id. 10400857).

DECIDO.

Em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Proceda-se à anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001488-65.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ALEXANDRE GERMANO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2215

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067902-24.2003.403.6182 (2003.61.82.067902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP250064 - LEISA BARROS CECILIO E SP178511 - VERIDIANA DE LEONEL MANTOVANI) X BRISKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS X FAZENDA NACIONAL

Com filero no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, guarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2789

EMBARGOS A EXECUCAO

0036165-22.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011014-06.2001.403.6182 (2001.61.82.011014-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal2 - Após, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (embargante), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038421-64.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-97.2011.403.6182 ()) - ISBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 155/164 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte apelada para que proceda nos termos do item I do despacho de folha 153/153-verso. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que, nos termos do artigo 5º da Resolução Presidencial nº 142, providencie a virtualização dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012019-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-82.2012.403.6182 ()) - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 470 e 477 verso. Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2014.03.00.000467-1/SP (fl. 490 verso). A par disso, entendo que a solução da controvérsia demanda não somente o exame da prova documental apresentada, nos termos do art. 355, I, do CPC. Segue sentença em separado. Int. SENTENÇA, Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MCM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0014185-82.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, o seguinte: a) a extinção da CDA em virtude da prescrição; b) a nulidade da CDA; c) a extinção dos débitos da CDA, quanto ao período de 01/2003 a 02/2005, relativos ao risco ambiental do trabalho, em razão da conversão em renda dos valores depositados nos autos da ação de consignação em pagamento nº 2005.61.00.8364-0, julgada procedente e d) a extinção da CDA quanto ao período de 06/2003 a 06/2005, em razão dos pagamentos realizados. A inicial veio instruída com procuração e documentos fls. 26/350. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 352. A União ofereceu impugnação às fls. 355/358, requerendo a concessão do prazo de rejeição e vinte dias para análise das alegações deduzidas na inicial pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Réplica às fls. 366/421. A embargada ofereceu manifestação conclusiva às fls. 431/438 e fls. 439/441, requerendo a rejeição dos pedidos formulados na inicial. A embargante, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 444/467. Instada (fl. 469), a União ofereceu manifestação às fls. 470/476 e 477 verso, requerendo o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2014.03.00.000467-1/SP, interposto pela embargante em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade nos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 0014185-82.2012.403.6182). Na fase de especificação de provas (fl. 361), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 371). A União nada requereu (fl. 432 verso). Às fls. 478/492, foram juntados aos autos a cópia integral do agravo de instrumento nº 2014.03.00.000467-1/SP. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não suscitada preliminar. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. In casu, verifico que a parte embargante reproduziu, em sua integralidade, o conteúdo do tema relativo à prescrição ventilado em sede de exceção de pré-executividade, oposta na quadra do executivo fiscal apenso (fls. 24/35 daquele feito), pelo que nada foi acrescentado no sentido de alterar a matéria ali exposta. Assim, é inequívoca a ausência de interesse de agir por parte da embargante nestes embargos à execução no que toca ao tema da prescrição, principalmente em razão da notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2014.03.00.0000/SP, interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade às fls. 200/205 daquele feito, sendo que a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que concerne à matéria será firmada na parte dispositiva deste julgado. Prossigo, então, o julgamento dos embargos em relação aos temas remanescentes. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDAA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. A parte embargante alega que o débito é inexigível, quanto ao período de 01/2003 a 02/2005, em relação ao risco ambiental do trabalho, tendo em vista a conversão em renda dos valores depositados nos autos da ação de consignação em pagamento nº 2005.61.00.8364-0, julgada procedente, bem como sustenta a extinção da CDA quanto ao período de 06/2003 a 06/2005, em razão dos pagamentos realizados. Inicialmente, observo que a embargada, em sede de manifestação apresentada à fl. 431 verso, informou que os recolhimentos realizados em razão de erro cometido pela contribuinte quanto às competências lançadas referentes aos períodos de 05/2003 e 05/2005 foram abatidos da totalidade do débito (fl. 438), prosseguindo a execução quanto ao saldo remanescente. De outra parte, a embargante não produziu qualquer outra espécie de prova, inclusive pericial, a fim de corroborar a tese concernente ao pagamento dos períodos questionados nos autos. Deveras, competia à embargante a comprovação do pagamento em sua inteireza, nos termos do art. 373, I, do CPC. Cumprida, ainda, frisar que foi facultada a oportunidade quanto à produção de provas nos autos (fl. 361) e a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 371). Assim, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados. Diante do exposto: A) No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição da CDA nº 39.339.169-8, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. B) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028612-16.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004321-3)) - HEXXA NETWORKS LTDA.(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Fls. 150/152 e 155 verso - Sustenta a embargante a quitação integral dos tributos executados.

A União, por sua vez, aduz que não ocorreu a quitação integral dos tributos, tendo sido realizada a imputação dos pagamentos realizados pelo contribuinte.

A prova documental produzida não é suficiente para dirimir a controvérsia.

Assim, determino a produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado.

Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em seguida, intuem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC.

No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010695-04.2002.403.6182 (2002.61.82.010695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO ADUTORA LTDA X MARCIO LUIZ SIQUEIRA X LUIZ ANTONIO RAMOS X DEZIANE MARCELINO DOS SANTOS X SERGIO DONIZETTI MARTINES ESTEVES X ELISEU JOSE FERNANDES X GEORGIOS CHRISTOS TSOTOS(SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELLATO E SPI54728 - MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016165-16.2002.403.6182 (2002.61.82.016165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZADIS) X WINPOOL ASSESSORIA TRIBUTARIA SC LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS X ARMANDO VIEIRA ARAUJO

Tendo em vista a inércia da exequente acerca do cumprimento da decisão de fl. 292, intime-se de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003036-07.2003.403.6182 (2003.61.82.003036-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES TUTTO LTDA(SPI07317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 10. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0074997-08.2003.403.6182 (2003.61.82.074997-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SPI17611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA albergada pela presente execução fiscal (fls. 475/476), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária, haja vista que ela restou devidamente fixada nos autos da ação anulatória nº 2002.61.00.029751-1. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029913-13.2005.403.6182 (2005.61.82.029913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIR COMPANY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI37105 - RICARDO DOS SANTOS NETO)

Fls. 73/74 - expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a requerente providenciar eventual complemento das custas judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0032176-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA, citado ante o seu comparecimento espontâneo às fls. 94/97, no limite do valor atualizado do débito (fl. 773-verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie o Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032823-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SPI09717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP234847 - RAFAEL BONITO RODRIGUES)

Vistos etc. Fls. 25/95 e 189/199 e 209/219: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA, ante a inexigibilidade dos créditos tributários executados, visto que a hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte ocorrerá somente no momento da efetiva disponibilização dos royalties devidos à empresa licenciadora em razão do lucro líquido auferido com a exploração dos filmes e programas de televisão licenciados; b) a extinção dos créditos tributários em razão do pagamento; c) a extinção dos créditos tributários em razão do pedido de compensação. A exequente ofereceu manifestações às fls. 100/107, 177/188, 202 verso e 220/221, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. A alegação de extinção dos débitos em razão do pagamento e do pedido de compensação consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a exequente requer o prosseguimento da presente execução fiscal (fls. 148/157), de modo que há controvérsia acerca da alegação do executado, que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. A par disso, houve a substituição da CDA nº 80.2.06.022100-01, conforme verificado às fls. 133/142, com a retificação de parte dos valores lançados por meio da alocação do total pago. No entanto, o pedido de compensação foi rejeitado na esfera administrativa (fl. 154). Logo, entendo que a cobrança dos valores remanescentes exigidos no título executivo é devida. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade quanto aos pleitos formulados pela exequente. No tocante ao pedido remanescente, determino a intimação da União para que ofereça manifestação conclusiva acerca da alegação de nulidade da CDA, ante a inexigibilidade dos créditos tributários executados, visto que a hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte ocorrerá somente no momento da efetiva disponibilização dos royalties devidos à empresa licenciadora em razão do lucro líquido auferido com a exploração dos filmes e programas de televisão licenciados. Com a resposta, tornem-se conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052486-11.2006.403.6182 (2006.61.82.052486-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a sentença de fl. 80 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 90, autorizo a Caixa Econômica Federal que se aproprie do valor depositado à fl. 31, mediante comprovante nos autos. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023808-78.2009.403.6182 (2009.61.82.023808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADAUTO KIYOTA(SPI95075 - MAGDA RIBEIRO E SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ADAUTO KYOTA, citado à fl. 58, no limite do valor atualizado do débito (fl. 211-verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da

construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.
Cumpra-se com urgência.
Intime-se a exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0068268-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALMEIDA PRADO E HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014185-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2014.4.03.0000/SP (cópias em anexo), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para declarar prescritos os créditos tributários referentes às competências de 01/2003 a 10/2005 albergadas pela CDA nº 39.339.169-8.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos do agravo de instrumento.A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Quanto à competência remanescente de 10/2008, albergada pela CDA nº 39.339.169-8, intime-se a União quanto ao regular prosseguimento do feito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035484-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXPROMO FATOR HUMANO LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039510-25.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X MARIANA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO CREDITO PRIVADO(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Folha 55 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada MARIANA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO, citada à fl.39, no limite do valor atualizado do débito (R\$157) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado o imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0049441-52.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP068142 - SUELI MAZZEI) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI)

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de folha 89, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do nome empresarial, bem como, no mesmo ato, ante o teor da petição de folha 91/92, retifique o CNPJ da parte executada, uma vez que a inicial foi instruída com o CNPJ de uma das filiais.

Após, defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (CNPJ 89.940878/0001-10), citado à fl. 88, no limite do valor atualizado do débito (fl. 93), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.
Cumpra-se com urgência.
Intime-se a exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0058658-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE)

Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ANTONIO JOSÉ DE ANDRADE, citado ante o seu comparecimento espontâneo no feito às folhas 09/13, no limite do valor atualizado do débito (fl. 67), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 20100542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023439-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X MEND COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP245755 - ROSANA TEREZA GONCALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MEND COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, citado à fl. 26, no limite do valor atualizado do débito (fl. 34), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 20100542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027521-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON JOSIAS HIDEYOSHI SHIBATA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE E SP329856 - SUZY RIBEIRO LESSA)

Vistos etc.Fls. 12/67: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDSON JOSIAS HIDEYOSHI SHIBATA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula o reconhecimento da extinção dos débitos albergados pela CDA em virtude dos pagamentos realizados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 69, 73/77 e 88/93, requerendo a rejeição do pedido deduzido pelo excipiente. O excipiente apresentou nova manifestação às fls. 79/81, reiterando o conteúdo de sua peça anterior. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Da alegação de pagamento No que toca à alegação formulada pelo excipiente, a exequente ofereceu manifestação em sentido contrário às fls. 74/75, conforme resposta encaminhada pela SPU - Secretaria do Patrimônio da União. Assim, verifico que o exame da controvérsia somente poderá ser dirimido em sede de embargos à execução, haja vista que a via eleita pelo excipiente não admite dilação probatória. Logo, afasto os argumentos expendidos pelo excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 88: Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030512-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

1 - Proceda a Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. 2 - Folhas 96/110 - Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora. Após, defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela executada à fl. 111. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031000-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 117/119 e 133. De acordo com a consulta realizada ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (conforme extratos em anexo), verifico que o pedido de parcelamento dos débitos executados foi formalizado em 04.11.2017, enquanto que o bloqueio de valores junto à instituição financeira em conta vinculada ao nome da executada, via BACEN, ocorreu em 12/01/2018 (fl. 115). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado antes de afeição da ordem de bloqueio de valores. Em outro plano, anoto que a União, instada a oferecer manifestação acerca dos pedidos de levantamento dos valores constritos e a suspensão da demanda fiscal até o adimplemento integral do débito (fl. 129), requereu não somente o sobrestamento do feito até ulterior manifestação, consoante consignado na peça de fl. 133. Logo, defiro os pleitos formulados na petição de fls. 117/119. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao total de R\$ 21.481,92 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo Federal (fl. 132). Suspendo o andamento da presente demanda fiscal, conforme requerido à fl. 133. Aguarde-se provocação no arquivo doobstante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035200-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA)

Folhas 54/61 - Regularize o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042433-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

SENTENÇA Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 262/263, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Inabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000384-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X BANCO BMG SA X FAZENDA NACIONAL

1. Folhas 139/172 e 173/209 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 135, determino a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Folhas A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, determino que a petição de folhas 173/209 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2790**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0034793-67.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058862-03.2012.403.6182 ()) - ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Folha 394- Diga a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028712-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037628-62.2012.403.6182 ()) - VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) Folhas 158/159 - Tendo em vista a data de atendimento indicada à fl.174, intime-se a embargante para que dê cumprimento ao despacho de fl. 156, segundo parágrafo, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022724-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040189-35.2007.403.6182 (2007.61.82.040189-0)) - DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012409-96.2002.403.6182 (2002.61.82.012409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAYTONA COMERCIAL LTDA X CARLOS FERNANDO BEZERRA FIALHO X CELIA AMARAL BARBOSA(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Fl. 161: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para cumprimento do 2º parágrafo de fl. 158.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025272-84.2002.403.6182 (2002.61.82.025272-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MARISA PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Folhas 265/266 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010357-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO MARTINELLI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) Folhas 211 e 216/217 - Compulsando os autos, observei que o executado deixou de ser condenado ao pagamento das custas processuais devidas nos autos dos embargos à execução de nº 200461820439545, conforme decisão trasladada para este feito à fl. 183. Portanto, tendo em vista tratar-se do presente feito de processo diverso, intime-se o executado para que cumpra com urgência o despacho de fl. 212. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037682-43.2003.403.6182 (2003.61.82.037682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada e legível de seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 19/30. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049473-09.2003.403.6182 (2003.61.82.049473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T C SC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Deiro o pedido de vista dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052767-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO TRANSBRASIL X ANTONIO CELSO CIPRIANI X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X MARIO SERGIO THURLER(RS047380 - EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petição de folhas 359/362 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) proceder ao levantamento da penhora de fls. 288/289; c) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012273-94.2005.403.6182 (2005.61.82.012273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO ROBERTO BONICI X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 111/112 e documentos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041926-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI)
Folhas 128/129 - Diga a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 13/18. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057330-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X META GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Recebo a petição de fls. 253/430 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da substituição das CDAs.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.

Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, abra-se nova vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057556-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Recebo a petição de fls. 292/411 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.

Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081044-03.2000.403.6182 (2000.61.82.081044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACIR GOMES DA SILVA X LOREDANA LORENZINI(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Preliminarmente, intime-se a executada, ora exequente, para que informe o nome do advogado que deverá figurar na requisição de pequeno valor requerida. Após, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046178-51.2009.403.6182 (2009.61.82.046178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folhas 320 e 328 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a exequente para que apresente sua manifestação acerca do prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045191-15.2009.403.6182 (2009.61.82.045191-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020601-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 148/152 - Intime-se a embargante, ora exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito exequendo. No silêncio e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044403-88.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055739-94.2012.403.6182 ()) - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 233/258 - Tendo em vista que a adesão aos benefícios previstos na Medida Provisória nº 783/2017 importa não apenas em desistência prévia das impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, mas também em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se findem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, intime-se a embargante para que traga aos autos procuração ad judicia com poderes especiais para desistir e renunciar, sendo tais condições necessárias à efetiva implementação do benefício pleiteado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015141-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-50.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc.Fls. 48/50: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 43. Sustenta, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão embargada, alegando a necessidade de manifestação acerca da: a) nulidade da sentença por violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa; b) ilegitimidade passiva; e c) imprescritibilidade de concordância da CEF em caso de desistência da execução. Postula, ainda, a condenação do Município na verba honorária, haja vista que a embargante não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, tendo o pagamento sido realizado por terceiro. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o débito em execução encontra-se devidamente quitado, conforme demonstra o documento de fl. 25 dos autos da demanda fiscal apensa, razão pela qual inexistem quaisquer discussões remanescentes acerca da exigibilidade da dívida. A par disso, o Município requereu a extinção integral do débito naqueles autos (processo nº 0013275-50.2015.403.6182), sem ressalva alguma no tocante a eventual valor residual relativo aos honorários advocatícios. Assim, não há qualquer vício a ser saneado. Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021331-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-29.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Folhas 167/203- Manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035573-02.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045994-37.2005.403.6182 (2005.61.82.045994-9)) - ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0097691-73.2000.403.6182 (2000.61.82.097691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO MANCHETE LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO MANCHETE LTDA. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 237/240). Ante o exposto, acolho a manifestação da União e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição, isenta de custos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento da penhora que recai sobre o bem descrito à fl. 24, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010409-26.2002.403.6182 (2002.61.82.010409-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA - MASSA FALIDA X ARMANDO NICOLAU X JOAQUIM PINTO CRUZ(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X DIONISIO CERIBELLI(SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO)

Folha 340 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos corresponsáveis ARMANDO NICOLAU e DIONISIO CERIBELLI, citados à fl. 35 e fl. 37, no limite do valor atualizado do débito (fl. 353), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custos, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do

montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria de curso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017261-66.2002.403.6182 (2002.61.82.017261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X N.S.Q.P. COMERCIAL LTDA ME X SILVIO DE MATOS BARRIONOVO(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de N.S.Q.P. COMERCIAL LTDA ME E OUTRO. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 49/59). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da prescrição intercorrente. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Prejudicada a análise de pré-executividade de fls. 36/45. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006344-51.2003.403.6182 (2003.61.82.006344-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELIA CATARINA BARALDI MARQUES X NEUWTON CARRILHO SOARES(SP300618 - MARIO HENRIQUE BAPTISTA GARCIA)

Folhas 100/113 - Compulsando a documentação apresentada pela executada às fls. 103/113, observo que a assinatura aposta na procuração de fl. 102, pertencente à sócia MARILIA DIAS CARRILHO SOARES ANTUNES, difere da assinatura aposta no contrato social de fl. 113. Assim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, corrigindo a discrepância apontada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0075237-94.2003.403.6182 (2003.61.82.075237-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP043086 - MIRIAN LUCIA SALDIVA CINTRA)

Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, cuja expedição foi determinada na sentença de fl. 132. Após, cumpra-se, com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052878-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052878-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO(SP241792 - ADRY CARVALHO E SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO)

Folhas 155/156 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001682-05.2007.403.6182 (2007.61.82.001682-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019322-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Folha 69 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a via original do substabelecimento de fls. 70/72. Cumprida a determinação acima, defiro a vista dos autos fora do cartório à executada, pelo prazo de 5 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026064-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPUS MENS SANI COMERCIAL & SERVICOS LTDA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao coexecutado ALBERTO FERREIRA DA SILVA, citado ante o seu comparecimento espontâneo nos autos às folhas 154/155, no limite do valor atualizado do débito (fl. 206-verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria de curso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047456-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO ARMELIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES)

Folhas 105/110 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ROBERTO ARMELIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, citada à fl. 54, no limite do valor atualizado do débito (fl. 106, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria de curso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido

para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048532-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc.Fls. 296/301, 311 verso, 318/319, 322 e 325 verso. Indefero o pedido formulado pela executada, pois inexistiu certeza acerca do eventual montante creditório, visto que o título judicial proferido nos autos da ação mandamental nº 00201066920154036100 é ilíquido. Assim, mantenho a penhora no rosto dos autos do processo nº 0029817-65.1996.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, consoante decisão proferida à fl. 241, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido formulado pela União à fl. 325, in fine. Solicite-se ao Juízo Federal da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, as providências necessárias a fim de promover a transferência dos valores constrictos no rosto dos autos do processo nº 0029817-65.1996.403.6100 para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais Federais, na Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais Federais de São Paulo-SP, agência nº 2527, observado o limite total atualizado de R\$ 605.407,17 (seiscentos e cinco mil, quatrocentos e sete reais e dezesseis centavos), em 25.06.2018, referentes às CDAs de nºs 80.3.12.000924-84 e 80.6.12.017315-80 (fl. 326). O conteúdo da presente decisão servirá de ofício, o qual deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060261-62.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 31/36 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0041647-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA)

Ante a manifestação da parte exequente à folha 54, rejeito os bens ofertados à penhora às folhas 27/32.

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada TIA COMÉRCIO DE LINGERIE LIMITADA, a qual considero citada ante seu comparecimento espontâneo aos autos (folhas 27/32 e 36/41), no limite do valor atualizado do débito (fl. 55), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057271-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

1- Recebo a petição de fl. 184 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se à parte executada através de publicação no Diário Eletrônico por meio de advogado constituído, informando da substituição da CDA, intimando-se, ainda, a exequente a fim de que apresente a contrapre necessária. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo. Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls.

2- Após, intime-se a exequente para que informe acerca do parcelamento alegado à fl. 249.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057403-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESERVA DAS PALMEIRAS INCORPORADORA SPE LTDA.(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Fls. 74/79 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001084-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

1- Recebo a petição de fl. 36 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

No mesmo ato, intime-se a executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.

Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, venham os autos conclusos.

2- Intime-se a exequente a fim de que apresente a contrapre necessária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028369-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPPER COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado PEPPER COMERCIO DE PRESENTE LTDA - EPP, citado, ante o seu comparecimento espontâneo nos autos (fl. 22), no limite do valor atualizado do débito (fl. 40), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.
Intime-se a exequente.
Irr.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020452-75.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048099-84.2005.403.6182 (2005.61.82.048099-9)) - DIAMOND SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMOND SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Folha 103 - Deíro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada DIAMOND SERVICE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, intimada à fl. 97 verso, no limite do valor atualizado do débito (R\$104) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037185-43.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026034-51.2012.403.6182 ()) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória ao não verificar que o crédito foi insuficiente para amortização do débito e que ocorreu a ausência de comunicação da decisão administrativa, afigurando vício para a formalização do lançamento, por violação art. 74, 7º, da Lei 9.430/96 e art. 44 da IN 1300/2012. Alega ainda que se trata de pedido de compensação, e não de entrega de DCTF, tendo regramento próprio. Afirma que a ausência de intimações antes da inscrição em dívida ativa, acarretou em vício de lançamento do débito em cobro. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, sanando as contradições apontadas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada as contradições na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB;) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIALIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB;) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irsignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradições na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027939-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047463-40.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI. Os embargos foram recebidos à fl. 50 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada se quedou inerte (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal em apenso, dentre outras coisas, em razão de sua imunidade tributária. Verifica-se que foi proferida sentença em 27 de agosto de 2018, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da LEF. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Prefeitura do Município de Itapevi deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria no cancelamento da execução fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte embargante e ter procedido ao cancelamento da execução fiscal (fls. 32/37 e 42/44 dos autos da Execução Fiscal nº 0047463-40.2013.403.6182), há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009596-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635347-03.1983.403.6182 (06.0035347-9)) - MARA CELINA DEGILIO(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, IAPAS/BNH ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada por MARA CELINA DEGILIO. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória ao não verificar que em 14/03/2017 a executada protocolou petição em que solicitava a juntada aos presentes autos de alguns documentos, dentre os quais, as cópias das fls. 388/389

dos autos do processo n.º 0635347-03.1983.403.6182, documentos estes produzidos em data posterior a prolação da decisão das fls. 378/381. Alega ainda que há certidão à fl. 403 dando conta que os autos saíram em carga para a parte executada. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição e reavivar a sentença das fls. 48/49 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição na sentença prolatada. A protocolização da petição não importa em vista do processo à parte contrária e nem necessariamente ciência da decisão proferida nos autos. Quanto às petições, foram protocoladas após o ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal, onde se postula a ausência de intimação da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade nos autos em apenso, portanto, mantendo a sentença proferida às fls. 86/87, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n.º 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decísum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016. -DTPE)-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando efeito, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011. -DTPE)-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irsignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00180375-2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026728-15.2015.403.6182) - MODESTO FALABELLA TAVARES DE LIMA(SP)156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. MODESTO FALABELLA TAVARES DE LIMA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 8 14 000196-04 e 80 8 14 000205-30. Entende pela nulidade da CDA, por não preenchidos os requisitos previstos na legislação específica, além de duplicidade de cobrança dos tributos. Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiram os tributos cobrados em apenso, vez que o imóvel deixou de lhe pertencer, considerando o compromisso de compra e venda formalizados anteriormente ao vencimento dos débitos. Aduz pelo reconhecimento da decadência/prescrição. Juntou procuração e documentos às fls. 10/107 dos autos. O Juízo recebeu os embargos às fls. 114, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a FN apresentou impugnação às fls. 115/117, requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 118/128. Despacho da fl. 129 com manifestações da parte embargante às fls. 132/135 e 136/137, com indeferimento de diligência em decisão da fl. 139 dos autos. É o relatório. Decido. Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. I - Nulidade da CDA: A Certidão da Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção iuris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Decadência/Prescrição por falta de notificação nos autos do Processo Administrativo nº 13.839.721262/2014-12. Não prospera o quanto alegado pela parte embargante, vez que consta a devida emissão do Termo de Intimação realizada pelo Correio, com Aviso de Recebimento (fl. 45) e, ausente devida localização do devedor, foi realizada intimação por Edital (fl. 46). Sendo o vencimento do débito 29/09/2009 e aplicando-se o quanto disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, a partir de 2010 tem o fisco 05 (cinco) anos para notificar, sendo que em março de 2014 foi tentada a notificação, com intimação por edital no mesmo mês e ano apontados. Da mesma forma o constante às fls. 47/52 dos autos. Não apresentado recurso, não verifico a ocorrência da prescrição, considerado não transcorrido o lustro, a teor do artigo 174 do CTN. III - Duplicidade de cobrança: Não restou comprovado pela parte embargante a alegada duplicidade de cobrança dos tributos. Nos autos dos Processos Administrativos das fls. 38 e 77, consta nas Notificações de Lançamento a Identificação do Imóvel, com NIRF 7.240.922-3, sendo que a noticiada venda do imóvel de NIRF 5.966.168-2 (documentos das fls. 25/30), se refere a imóvel diverso do constante nos Autos de Infração. Apresentou a parte embargante documentos de venda de imóvel com a NIRF diversa da NIRF do imóvel tributado nos autos da execução fiscal em apenso. O ônus da prova cabe à parte embargante. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTENTICIDADE DAS DARFS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC. I. Ausente prova inequívoca sobre o pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80203020374-87, uma vez pendem dúvidas sobre a autenticidade da chancela mecânica das guias DARFs e, respectivamente, sobre a efetiva arrecadação que, frise-se, não consta do sistema da Receita Federal. II. Caberia ao autor, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste CDA, do qual não se descumbrira. III. Apelação provida. (AC 00034077720144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014. -FONTE: REPUBLICAÇÃO); JIV - Ilegitimidade: Mesmo que superada a alegada duplicidade noticiada, não prospera a alegação de ilegitimidade. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo, considerando que a propriedade do imóvel tributado foi transferido através da Escritura de Venda e Compra, com pacto adjecto de hipoteca (fls. 25/29). A indicada Escritura de Compra e Venda não foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme se observa da leitura da Matrícula das fls. 22/24 dos autos. Inicialmente observo que as responsabilidades dos compradores do imóvel constante na Escritura de Compra e Venda, no tocante ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel lhes serem de exclusiva responsabilidade, não podem ser opostas em relação à Fazenda Nacional, a teor do disposto no artigo 123 do CTN. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Por outro lado, dispõe o artigo 1227 e 1245, 1º do Código Civil, que somente após o registro no Cartório de Registro de Imóveis, os direitos reais transmitidos são adquiridos, permanecendo o alienante como dono: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. e Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Ademais, não houve prova de quitação integral do imóvel adquirido pela citada Escritura, considerando a noticiada Hipoteca (fl. 28). No tocante ao quanto decidido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. COBRANÇA DO IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pelo Exmo. Vice-Presidente desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. Aquisição de imóvel por particular mediante contrato de cessão de promessa de venda e compra com modificação e ratificação de outro anterior, firmada junto ao INSS, de imóvel situado à Rua Mena Barreto, 52, Vila Guiomar, cidade de Santo André/SP. 3. Ausência, nos autos, de documento comprobatório de que a propriedade do imóvel foi transferida ao compromissário comprador mediante registro do instrumento no cartório de registro de imóveis (art. 1.245 do CC), de modo que a convenção particular, no caso, o compromisso de compra e venda, não pode ser oposta à Fazenda Pública (art. 123 do CTN). Precedente em Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.202/SP (1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 4. A questão da abrangência das autarquias no reconhecimento da imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinente ao patrimônio, renda e serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, prevista no art. 150, VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988, já se encontra pacificada pelo C. STF. 5. Vigora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social a presunção iuris tantum de que o imóvel objeto da incidência do IPTU encontra-se vinculado às finalidades essenciais da autarquia, sendo ônus do erário municipal comprovar que o bem está sendo usado para finalidade diversa o que, in casu, não ocorreu. 6. Nesse passo tenho que, a despeito da alienação, ao particular, levada a cabo mediante compromisso de venda e compra, o ato praticado não tem condição de afastar a aplicação da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, c, 2º da CF, de modo que resta descabida a cobrança do IPTU em face do INSS. Precedentes deste Tribunal: 6ª Turma, APLREEX 00350524320054036182, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 17.12.2015, p. 17.12.2015; 4ª Turma, AC 00039278420124036126, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 01/06/2016, p. 14/06/2016. 7. Reconhecida a imunidade do INSS à cobrança do IPTU, resta prejudicada a análise dos pedidos relativos à exclusão dos juros e da multa de mora veiculados na apelação. 8. De rigor a condenação da apelada/embargada na verba honorária, o que faço com fulcro no art. 85 do CPC/2015, fixando-a no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 9. Em juízo de retratação, apelação provida. (Ap 00014283520094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016. -FONTE: REPUBLICAÇÃO). Não havendo, por ora, mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do CPC. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028804-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037273-52.2012.403.6182) - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA.(SP)171384 - PETERSON

ZACARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLARIS PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Entende a parte embargante que o título executivo deve ser desconstruído, com a extinção da execução fiscal em apenso, considerando que os créditos tributários dizem respeito à CDAs do período em que o contribuinte apresentou junto à Secretaria da Receita Federal DIPJs retificadoras, que foram regularmente aceitas e processadas pela Receita, porém, as CDAs que instruem os autos em apenso já haviam sido indevidamente encaminhadas à Procuradoria. Com a retificadora não há mais crédito, sendo o título executivo insubsistente. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/171). Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação para a FN apresentar sua defesa (fl. 173). O efeito suspensivo foi conferido às fls. 181/182 dos autos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 184/186, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Intimada a parte embargante a se manifestar acerca da impugnação e produção de provas, postulou pela julgamento antecipado do feito (fls. 197/199). É o breve relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013. Outrossim, conforme se verifica da leitura da CDA, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal. Posteriormente procedeu à retificação da declaração original. A pura e simples retificação da declaração noticiada pela parte embargante não infirma o lançamento já efetuado. Neste sentido dispõe o artigo 147, 1º, do CTN: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei) A declaração retificadora foi apresentada em 06 de fevereiro de 2012, no momento em que os débitos já tinham sido constituídos pela declaração original, já haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União - 29/12/11. Aberto o prazo nestes autos para a parte embargante requerer a produção de provas, postulou pelo julgamento antecipado. Não demonstrou a parte embargante que a declaração original foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo. A inicial veio acompanhada unicamente de cópias das Declarações remetidas à RF. Os documentos necessários no presente feito, para fins de revisão do débito, após a citada inscrição, seriam: Cópia simples de cobrança da PGFN ou de pesquisa detalhada de débitos na PGFN; cópias autenticadas das páginas de qualquer um dos livros contábeis e fiscais que guardem relação com a retificação pretendida e outros documentos que comprovem a ocorrência de erro de fato (comprovante de IRRF, folha de pagamento, registro de entrada e saída, DARFs, etc) e cópias autenticadas de Termos de Abertura e de Encerramento dos livros apresentados. Era ônus da parte embargante provar o quanto alegado nestes autos, devendo seu prazo para produção de provas transcorrer in albis, razão pela qual a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO FORMAL DE DÉBITO PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. LIMITE TEMPORAL. (ART. 147, PARÁGRAFO ÚNICO). NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NA VIA JUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436/STJ). Eventual pedido de retificação da declaração deve ser feito antes da notificação e mediante a comprovação do erro em que se funde, nos termos do art. 147, parágrafo único, do CTN. 2 - Constatada-se que o débito não foi declarado corretamente e tempestivamente, posto que a DCTF retificadora foi entregue em 17/09/1999, após a inscrição da dívida ativa, que ocorreu em 04/12/1998, desacompanhada dos documentos comprobatórios na esfera administrativa. Também não prospera o argumento de que o DARF foi pago antes do prazo, sendo que a própria guia indica que o débito venceu em 20/12/1994, sem os encargos legais decorrentes do atraso. Além disso, foram apresentadas 6 (seis) DCTFs retificadoras para o mesmo período, 12/1994, todas com valores diferentes e a confrontação com as cópias das folhas de pagamento juntadas aos autos exige trabalho técnico especializado, não bastando meras operações aritméticas, já que se revela necessário apurar o valor realmente devido. Nesse contexto, cabe destacar que foi dado ao apelante oportunidade para requerer perícia, e o mesmo informou que não tinha mais provas a produzir e reiterou a prova documental já produzida (fl. 284). 3 - Na hipótese dos autos, a prova pericial seria importante para o deslinde da controvérsia, posto que confirmaria se os dados retificados pelo contribuinte por meio das novas DCTFs estariam corretos e se corresponderiam aos valores efetivamente recolhidos pelo devedor, o que inviabilizaria a inscrição em dívida ativa e o executivo fiscal, tendo em vista que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o múnus público de forma imparcial, agindo em nome do Estado e guiando-se pelos deveres que lhe são impostos. 4 - Ao se analisar a dívida, conforme os relatórios integrantes do Processo Administrativo, observa-se que o valor do débito com vencimento em 04/01/1995 era de R\$ 58.885,59 UFIRs, que coincide com o valor do DARF, destacando-se que o valor indicado pelo contribuinte como devido no referido período não é aceito em razão de sua DCTF retificadora ter sido apresentada após a inscrição em dívida ativa e em razão dos documentos juntados aos autos não terem sido devidamente analisados. 5 - O sujeito passivo deve fazer prova suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA. A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de notificado o lançamento, o que, in casu, não ocorreu. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC 00310503020054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007509-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034906-50.2015.403.6182 ()) - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SPI84549 - KATHLEEN MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI23531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.57/59).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020640-87.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040208-60.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI84110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO. Os embargos foram recebidos à fl. 25 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada informou que a inscrição em dívida ativa foi cancelada em 03/04/2016, requerendo a extinção da execução fiscal e que sejam considerados prejudicados os embargos (fl. 25v.º). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal em apenso, em razão de sua imunidade tributária. Verifica-se que foi proferida sentença em 10 de agosto de 2018, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da LEF. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. O Município de São Paulo deve ser condenado em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria no cancelamento da execução fiscal. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte embargante e ter procedido ao cancelamento da execução fiscal, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021266-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-41.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI98610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão

de Dívida Ativa nº 515.925-3/2016-5. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Colacionou jurisprudência favorável ao seu entendimento. Entende pela inexigibilidade da multa, vez que não é devido o imposto. Aduz ser exorbitante a multa aplicada e ilegal os juros. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 32/40. Os embargos foram recebidos às fls. 42, manifestando-se a embargada às fls. 43/49, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). MÉRITO. Multa devida/Obrigação Acessória: A fundamentação legal da Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 36 é o artigo 1º da Lei nº 14.097/05, que dispõe: Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. A execução fiscal em anexo tem por objeto crédito tributário relativo à obrigação acessória, não ao ISS. Por outro lado, restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta o serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal. CF, art. 21, X. Entretanto, a imunidade tributária evidentemente reconhecida aos CORREIOS não dispensa o seu titular de cumprir as obrigações tributárias acessórias a que estão obrigados quaisquer dos contribuintes. Neste sentido dispõem os artigos 175, único e 194, único, ambos do Código Tributário Nacional. Na ementa referente ao julgamento do RESP 200601370528, RESP - RECURSO ESPECIAL - 866851, de lavra do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, já restou decidido que mesmo os entes imunes em relação à obrigação tributária principal não são em relação à obrigação acessória, conforme a seguir transcrito: (...) 2. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legítima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 3. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 4. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 5. A Municipalidade é a entidade legítima competente para a instituição do tributo em tela (ISSQN), exsurto, como consectário, sua competência para, mediante legislação tributária (inclusive atos infralegais), atribuir ao contribuinte deveres instrumentais no afã de facilitar a fiscalização e arrecadação tributárias, minimizando a ocorrência da sonegação fiscal. 6. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem ser submetidos, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. (...) (RESP 200601370528, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2008). Portanto, devida a cobrança da multa por infração às normas relativas ao ISS. Exorbitância da Multa e Ilegalidade dos Juros: O alegado percentual de 50% (cinquenta por cento) deriva da gravidade da conduta e da intenção do legislador de proibir e prevenir a prática infracional, conferindo caráter punitivo à sanção, e não caráter confiscatório. Ademais, a multa foi aplicada com base em legislação vigente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da repercussão geral da controvérsia pelo STF, não enseja, por si só, a suspensão dos feitos que tratam da matéria, sendo cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. No mérito, discute-se a constitucionalidade da multa aplicada à agravante, por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 3. A entrega da DCTF é obrigação acessória, cuja apresentação intempestiva caracteriza infração formal e motivo para a aplicação de multa que tem como fundamento legal o art. 7º, parágrafo 3º, II, da Lei nº 10.426/2002. 3. Não há se falar em violação ao princípio do não confisco preconizado no art. 150, IV, da CF/88, uma vez que a multa foi fixada em conformidade com a legislação de regência, no percentual de 2% por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00020367720164050000, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/11/2017 - Página: 46). Os juros de mora foram calculados à razão de 1 (um) por cento ao mês, por força das Leis Municipais nº 13.275/02 e 13.476/02, sendo que não restou fundamentada qualquer ilegalidade das citadas leis. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas sentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022701-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056082-85.2015.403.6182) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO E MGO98744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 000000019925-70 e 000000020516-80. Postula seja reconhecida a prescrição quinquenal da multa administrativa, com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º - A, da Lei nº 9.873/99. Entende pela redução da multa aplicada em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo, juntando procuração e documentos às fls. 22/60. Recebidos os embargos (fls. 63/64), com efeito suspensivo. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 65/75, defendendo a regularidade do título executivo, requerendo a improcedência dos embargos e a condenação da embargante aos ônus da sucumbência. À fl. 76 foi determinado à parte embargante que se manifestasse sobre a impugnação e especificasse as provas que pretendia produzir, quando se inerte (fl. 77). É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. PRELIMINAR I - Prescrição: Trata-se de cobrança de crédito não tributário, cujo prazo prescricional quinquenal é contado a partir da data da sua constituição, com aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Transcrevo o entendimento do E. STJ-ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei nº 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agente Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei nº 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu em acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso como a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei nº 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB.). As multas têm vencimentos em 29/10/2010 e 05/12/2011, conforme CDAs das fls. 48/51 dos autos. As inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram em 26/06/15 e 06/08/15, o que levou à suspensão da prescrição até a distribuição da execução fiscal, ocorrido em 30 de setembro de 2015, por força do artigo 2º, 3º, da LEF. Portanto, o vencimento dos débitos até o ajuizamento do feito, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, entendimento do C. TRF da 3ª Região-DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AÍHs e decurso de prazo com relação a 7 AÍHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AÍHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AÍHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da executante para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da executante sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atender para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realizado na tempestiva manifestação da executante, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2013, grifo meu). II - Redução da Multa: A redução da multa com base no artigo 8º, inciso I e III, da RN nº 124/06 exige adoção por parte do embargante de providências para reparar os efeitos danosos da infração, o que não restou comprovado nos autos, razão pela qual não há como dar procedência ao quanto postulado pela parte autora. Ademais, a parte embargante não assegurou a cobertura ou efetivo do reembolso integral, estando correta a caracterização da infração prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 9.656/98. A alegação de que a penalidade é desproporcional não merece prosperar, considerando que a multa no presente caso possui caráter pedagógico, sendo inviável taxa-lá de desarmazão ou desproporcional, na medida em que seu objetivo é coibir repetições da mesma conduta por parte do embargante. Verifico ainda que a autoridade administrativa aplicou, de forma correta, o valor previsto na legislação. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, não obstante sucumbente, face à incidência do encargo legal na dívida, substituído dos honorários inclusive nos embargos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Ao trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022747-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068009-48.2015.403.6182) - F1 ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, F1 ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omnia vez que deixou de analisar todo o teor da petição inicial. Afirma que os débitos executados foram objeto de duas compensações distintas e que a sua inscrição em dívida ativa provavelmente decorreu da desistência de uma destas compensações, mas que tal inscrição em dívida ativa não deveria ter ocorrido porquanto a outra compensação permanece ativa, pendente de

análise do Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo correlato, de n.º 10880.976.530/2012-68. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Pelo dizer da própria parte embargante, não há compensação homologada, sendo que desta forma decidiu este Juízo em sua sentença. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028692-72.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047988-85.2014.403.6182 ()) - SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, SÃO BENTO COMESTIVEIS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que nos autos da execução fiscal em apenso foi expedido mandado de penhora sobre o faturamento da embargante, tendo sido lavrado termo de penhora. Alega que a partir da intimação da penhora que corre o prazo para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da LEF. Entende que, com a lavratura do termo de penhora sobre 5% do faturamento da empresa, a execução fiscal já se encontra devidamente garantida, sendo desnecessário comprovação de depósito judicial ou nomeação de bens. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Desde outubro de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029147-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058409-66.2016.403.6182 ()) - EDITORA E DISTRIBUIDORA SUPLEGRAF LTDA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos, EDITORA E DISTRIBUIDORA SUPLEGRAF LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que foi realizada penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para prosseguir com os embargos à execução fiscal, analisando o mérito de seu pedido. É o breve relatório. Decido. Desde outubro de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032455-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069842-24.2003.403.6182 (2003.61.82.069842-0)) - VERA LUCIA NASCIMENTO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por VERA LUCIA NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL.À fl. 59 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido.Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a parte executada deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Ressalte-se que o prazo para opor embargos à execução fiscal quando há reforço ou substituição da penhora, conta-se a partir da intimação da primeira penhora efetivada nos autos. Os embargos à execução fiscal foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 12/12/2014 (fl. 188 dos autos da execução fiscal n.º 0069842-24.2003.403.6182, em apenso) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 06/11/2017, ultrapassando o trintidário legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após a intimação da penhora. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilhado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, CONFORME ARTIGO 515 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. I - Questão preliminar que foi alegada na impugnação do INSS a estes embargos, que não foi analisada pela sentença recorrida, devendo ser conhecida diretamente por esta Corte na forma do art. 515 e do Código de Processo Civil, por se tratar de pressuposto de admissibilidade desta ação especial de defesa do executado. II - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei nº 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). III - O prazo dos embargos é contado da primeira penhora efetivada nos autos, sendo que eventual necessidade de substituição ou reforço da penhora não reabre o prazo para sua oposição. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - No caso em exame, o prazo para oposição de embargos correu da penhora efetivada em dezembro de 1997, da qual foi a empresa executada regularmente intimada em 01.12.1997, sendo intempestivos os presentes embargos porque opostos aos 27.02.2003, apenas após a realização de substituição/forço de penhora ocorrida aos 04.06.2001 e da qual foi a executada intimada aos 28.01.2003, sem que os presentes embargos se insurgissem contra a referida penhora, mas apenas em relação ao crédito executado. V - Intempestividade dos embargos reconhecida de ofício, extinguindo o processo nos termos do artigo 739, I, do CPC. Prejudicada a apelação da embargante. (AC 00055898820034036000, RJúz CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 142 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. I. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008.) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034317-87.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069842-24.2003.403.6182 (2003.61.82.069842-0)) - LILIANE NASCIMENTO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por LILIANE NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL.À fl. 48 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido.Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a parte executada deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Ressalte-se que o prazo para opor embargos à execução fiscal quando há reforço ou substituição da penhora, conta-se a partir da intimação da primeira penhora efetivada nos autos. Os embargos à execução fiscal foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 12/12/2014 (fl. 188 dos autos da execução fiscal n.º 0069842-24.2003.403.6182, em apenso) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 04/11/2017, ultrapassando o trintidário legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após a intimação da penhora. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilhado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, CONFORME ARTIGO 515 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. I - Questão preliminar que foi alegada na impugnação do INSS a estes embargos, que não foi analisada pela sentença recorrida, devendo ser conhecida diretamente por esta Corte na forma do art. 515 e do Código de Processo Civil, por se tratar de pressuposto de admissibilidade desta ação especial de defesa do executado. II - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei nº 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). III - O prazo dos embargos é contado da primeira penhora efetivada nos autos, sendo que eventual necessidade de substituição ou reforço da penhora não reabre o prazo para sua oposição. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - No caso em exame, o prazo para oposição de embargos correu da penhora efetivada em dezembro de 1997, da qual foi a empresa executada regularmente intimada em 01.12.1997, sendo intempestivos os presentes embargos porque opostos aos 27.02.2003, apenas após a realização de substituição/forço de penhora ocorrida aos 04.06.2001 e da qual foi a executada intimada aos 28.01.2003, sem que os presentes embargos se insurgissem contra a referida penhora, mas apenas em relação ao crédito executado. V - Intempestividade dos embargos reconhecida de ofício, extinguindo o processo nos termos do artigo 739, I, do CPC. Prejudicada a apelação da embargante. (AC 00055898820034036000, RJúz CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 142 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. I. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008.) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035223-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-14.2008.403.6182 (2008.61.82.011502-2)) - MARIA VITORIA PALUDO POPPE(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos,MARIA VITORIA PALUDO POPPE interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35.964.965-3. Entende que o bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso é bem de família, e, portanto, impenhorável, a teor do disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Alega que é proprietária, juntamente com seu marido sr. Roland Fritz Poppe, e moram no imóvel desde o ano de 2002. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos embargos para afastar a ilegal construção judicial havida sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 24.923 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/249 e 252/282). Em cumprimento ao r. despacho da fl. 286, a parte embargante manifestou-se à fl. 288/289, juntando documentos às fls. 290/319. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A alegação de impenhorabilidade do bem imóvel é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748, 2. a 12. (...). (AC 00014302620090439999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...). (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, considerando não angularizada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001259-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046225-78.2016.403.6182 () - GECIMAR DE SOUZA ROKITZKI(RJ076421 - THEREZINHA DO MENINO JESUS MATOS HENRIQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO)

Vistos.GECIMAR DE SOUZA ROKITZKI oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que está sendo executado nos autos da execução fiscal n.º 0064987-39.2015.402.5105, em trâmite na 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, a mesma CDA cobrada no presente executivo fiscal. Alega a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário. Requer a extinção da execução fiscal. Postula pela procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 08/22. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a construção de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80: Art. 16 (...). parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos

embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ-TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJE 31/5/2013) Agravo regimental improvido. .EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 .DTPB:).No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 .FONTE REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 .DTPB:Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0075291-60.2003.403.6182 (2003.61.82.075291-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SPO26559 - PAULO HAIPEK FILHO)
DECISÃO: Vistos. Por ora, tendo em vista o depósito judicial de fls. 27/28 e o cumprimento de sentença existente nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.82.025635-9, intime-se a parte exequente para que requeira o quanto entender pertinente no tocante ao destino do referido dinheiro. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. // SENTENÇA: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos constanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 65/65vº, a parte exequente à(s) fl(s). 67/68 alegou a inaplicabilidade do julgado no RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Federais a competência para fixar e/ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal até o ano de 2011, ao presente executivo fiscal, considerando que tal decisão não desconstituiu a validade das CDAs em cobro. Vieram os autos concluídos. É breve relatório. Decido. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei n. 11.000/04 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei n. 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expostas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada a inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...) Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe têm natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inválvel torna-se a sua cobrança por meio de ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JULIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 9.649/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mas uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem íngavel natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indutível afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 .FONTE REPUBLICACAO:;)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 9.606/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 9.606/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades s por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n. 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabelecer a cobrança e valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte arguir-lhe, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058157-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)
VISTOS Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 44.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, pois o pagamento do débito em cobro ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda

Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 29. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando do levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às 26/36. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0047463-40.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32, a parte exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão de decisão administrativa. Em resposta ao despacho de fl. 38, a Prefeitura do Município de Itapevi juntou às fls. 42/44 cópia da decisão administrativa que ensejou o cancelamento da CDA. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado cobrando-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 39/41, independentemente de seu cumprimento. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 21 e 27/28 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002410-65.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada às fls. 16/17 e 115/116 informou que os débitos inscritos em dívida ativa de n.ºs 191 e 187, que se referem aos processos administrativos n.ºs 4531/13 e 1251/13, foram quitados. A parte exequente às fls. 145/146 requereu a extinção parcial do feito com relação ao créditos executados nos processos administrativos n.ºs 4531/13 e 1251/13, ante o pagamento dos mesmos. Com relação às inscrições remanescentes, a exequente requereu o prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 191 e 187, que se referem aos processos administrativos n.ºs 4531/13 e 1251/13, conforme comprovam os documentos das fls. 117/118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDA's n.ºs 191 e 187. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Fls. 121/142: Mantenho a decisão agravada das fls. 112/112vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, providencie a parte executada a regularização do seguro garantia apresentado nos termos do requerido pela exequente à fl. 146 dos autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0040208-60.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu o cancelamento da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0046225-78.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO) X GECIMAR SILVA DE SOUZA(RJ076421 - THEREZINHA DO MENINO JESUS MATOS HENRIQUES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela desistência da execução, tendo em vista o ajuizamento equivocado em duplicidade, conforme petição de fl. 15. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0053482-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP(SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu o cancelamento da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025635-03.2004.403.6182 (2004.61.82.025635-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075291-60.2003.403.6182 (2003.61.82.075291-7)) - SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Fls. 180/182: Por ora, aguarde-se a resposta da parte exequente quanto ao despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.075291-7.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024556-42.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023416-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023416-2)) - CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada, após o oferecimento destes embargos, informou nos autos principais, execução fiscal nº 0023416-80.2005.403.6182, a extinção das inscrições em Dívida Ativa, em razão do cancelamento do débito em questão. Extinto o processo principal, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do crédito a que se referem as CDAs exequendas requerido a extinção da execução fiscal correlata, em razão do cancelamento da dívida em cobro, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o aludido cancelamento, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez que a embargante foi obrigada a contratar advogado para se defender e, ainda, dada as razões antes apontadas, condeno a embargada em honorários advocatícios apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido pelos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito aqui reconhecido como inexigível (montante que corresponde ao proveito econômico apurado), tudo com observância da metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. É feita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material-, bem como em razão do valor de alçada, deixo de submetê-la a reexame necessário. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002060-82.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050554-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050554-0)) - ANDRE OLIVEIRA CASTRO(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por André Oliveira Castro em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ele propostos (fls. 111/3 verso). Sustenta o recorrente, em suas razões, que, aludido decisum padece de contradição e omissão. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que, embora merecedores de parcial provimento, os aclaratórios em foco em nada alterarão o resultado final apurado. Confira-se. Uma das objeções inicialmente lançadas pelo embargante dizia respeito à nulidade de sua citação. Enfrentando-a, assim asseverarei: Assim há de ser, ao final de tudo, também quando o embargante afirma nula sua citação nos autos principais. Olvida-se, a esse propósito, que referido ato processual, quando é de execução fiscal que se fala, submete-se a regime próprio, definido pela Lei n.º 6.830/80, art. 8º, inciso II, dispositivo plenamente observado in casu. De mais a mais, tendo comparecido em Juízo, o embargante deu cabo a qualquer mancha que pudesse pairar sobre sua citação, conclusão que se reforça quando se constata, examinando-se os autos principais, que, mesmo podendo, nenhuma iniciativa foi tomada pelo embargante no sentido de pagar, parcelar ou garantir voluntariamente o crédito exequendo. Focado nessa fração da sentença, diz o recorrente que referido decisum seria contraditório, pois, ao comparecer nos autos principais, ele, o embargante, teria tomado, sim, a iniciativa de se defender. Pois bem. A narrativa desses pontos revela, por si, que a conexão feita pelo embargante entre o teor da sentença e o conceito de contradição é absolutamente inapreensível, impondo-se, para sua análise, a reescritura do sentido de tal vocábulo, coisa que este Juízo não tem como fazer. Nesse particular, é de todo descabido o recurso manejado, portanto. No mais, porém, a insurreição do embargante tem sentido e merece acolhida, embora sem a modificação da conclusão sacada no julgado originário. É que, ao propor seus embargos, o recorrente havia arguido, com efeito, a nulidade da inscrição do crédito exequendo - uma vez desvinculada de prévia e regular notificação administrativa -, aspecto não enfrentado na sentença embargada e que, verificada tal falta, fúria caracterizar a alegada omissão. Passo a supri-la, pois. A prova produzida com a inicial, notadamente a de fls. 19, dá conta de que o embargante

foi regularmente notificado no endereço que mantinha cadastrado junto ao Conselho-embargado. Eventual mudança de endereço só seria oponível ao indigitado órgão, desqualificando as comunicações por ele efetivadas, se tivesse o embargante formalizado a alteração. Como não há prova produzida nesse sentido, persiste a conclusão inicial, sobre serem legítimas todas as notificações que precederam a formação do crédito exequendo. Isso posto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, fazendo-o unicamente para suprir a omissão constatada, observada fundamentação antes exposta. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045832-95.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-95.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da pretensão executiva dirigida, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de São Paulo, pretensão essa derivada da aplicação de multa administrativa por infração à Lei Municipal n. 11.345/93. Alega a embargante, em suma, que (i) o título exequendo seria nulo, uma vez que lacônico quanto à descrição do comportamento que teria gerado a sanção exequenda, sendo carecedor, ademais disso, dos elementos formais prescritos em lei, (ii) a lei que dá base à cobrança seria inconstitucional, (iii) as adaptações vinculadas à acessibilidade do imóvel a que o caso se reporta foram efetivadas antes da aplicação da multa, estando pendente de exame a questão em nível administrativo, (iv) não sendo proprietária daquele imóvel, a embargante não deveria responder pela dívida em cobro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/15, sendo impugnados às fls. 71/6 verso, ocasião em que a entidade embargada rechaçou, ponto a ponto, os argumentos colacionados com a inicial. Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 77/83 verso. Instada (fls. 85), a embargante repôs, às fls. 89/90, os termos de sua inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A primeira das objeções vertidas pela embargante - respeitante à suposta nulidade do título exequendo - deve ser prontamente rejeitada. Da própria narrativa revelada pelos embargos decorre, com efeito, a certeza de que o título exequendo aponta, com suficiência, a origem do crédito em debate, afigurando-se sem sentido a alegação de que referido documento conteria vícios impeditivos do exercício, pela embargante, do regular contraditório. O mesmo deve dizer sobre a suposta pendência de processo administrativo: não há prova, deveras, da pendência de recurso naquela órbita que, dotado de efeito suspensivo, pudesse macular a pretensão executória embargada. E nem se pense que eventual pedido de emissão de certificado de acessibilidade seria compatível com a eficácia antes mencionada (suspensiva de exigibilidade). A despeito dessas primeiras conclusões, devo reconhecer sobre o mais, em especial sobre a questão da compatibilidade (ou não) da Lei Municipal n. 11.345/93 com a Constituição Federal, que a solução há de ser diversa. É que, como sustenta a embargante, referido normativo conteria, com efeito, vício que o qualifica como formalmente inconstitucional. Ao dispor sobre a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, o art. 24 da Constituição confiou a tais entes a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV). De acordo com o parágrafo terceiro do mesmo art. 24, na hipótese de inexistir lei federal disposta sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal terão competência legislativa plena para dispor sobre a matéria. Esse é o quadro competencial a princípio pintado pela Constituição. Indo além, em seu art. 30, inciso II, a Carta Magna acresce um ponto - daí derivando, ao que parece, a confusão geradora da cobrança objetada. É que indigitado dispositivo confere aos Municípios competência legislativa para suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual. Não é exatamente isso - a ideia de mera suplementação normativa - , porém, que se vê assentada na Lei Municipal n. 11.345/93, diploma que tratou da matéria que União e Estado, e apenas esses entes, poderiam disciplinar, criando e recriando obrigações destacadas da raiz legislativa (federal ou estadual) a que deveriam estar vinculadas. Já precisamente é que se situa o óbice gerador da inconstitucionalidade a que me referi de início. Noutros contextos, mas seguindo essa racionalidade, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal; confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. I. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,23 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n. 596.489/RS, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgamento de 27/10/2009) DIRETO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidiu no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE n. 668.285/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento de 27/5/2014) E nem se argumente que, em prol da manutenção da competência legislativa da Municipalidade-embargada, militaría o disposto no art. 23 da Constituição, regra que opera sobre outro âmbito, o administrativo, não propriamente o legiferante. Usurpando competência constitucionalmente dada à União e aos Estados, o que se tem, pois, é que a Lei Municipal n. 11.345/93, base da cobrança embargada, é de fato formalmente inconstitucional. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a desconstituir o título que lastreia o feito principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condeno a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora da do trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos da embargante. Estando a presente sentença insumissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (fls. 110). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051591-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068981-57.2011.403.6182 ()) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Laborgraf Artes Gráficas Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, a embargante diz indevido, em suma, o crédito exequendo, uma vez alvejado pelo fluxo do quinquênio decadencial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/50, complementados pelos de fls. 60/95. Recebidos (fls. 97/8), os embargos foram respondidos pela União às fls. 110, ocasião em que reafirmou a alegada decadência. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. O crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Referido evento processou-se, para o crédito de que trata a Certidão de Dívida Ativa 36.201.010-2, em 27/4/2008, como atesta o documento de fls. 67/74. Para o crédito estampado na Certidão de Dívida Ativa 39.349.261-3, em 26/11/2010 (fls. 75/83). Já o crédito de que cuida a Certidão de Dívida Ativa 39.456.459-6, em 16/12/2010 (fls. 84/90). Em todos os casos, além de atestadas nas Certidões de Dívida Ativa, referidas datas encontram-se repisadas nos relatórios juntados às fls. 112/4. Para além desses elementos, as Certidões de Dívida Ativa informam que a embargante redeclarou os créditos em foco numa única data, 6/1/2012, como atestado às fls. 64 para primeira Certidão, às fls. 65, para a segunda, e às fls. 66, para a terceira. Pois bem. O confronto dos períodos de apuração pertinentes a cada fração e a constituição originária (27/4/2008, 26/11/2010 e 16/12/2010) dá conta de que, em grande parte, menos de cinco anos se colocam entre tais termos. Os créditos que foram constituídos em 27/4/2008 reportam-se, com efeito, ao período de apuração de 2007 - menos de cinco anos se apresentando nesse intervalo, à evidência. O mesmo vale para os créditos que foram constituídos em 16/12/2010: reportando-se a períodos de apuração verificados entre 2008 e 2009, foram evidentemente constituídos antes do decurso do quinquênio. Para os créditos a que se refere a Certidão de Dívida Ativa 39.349.261-3, o raciocínio deve ser, porém, fragmentado: constituídos por declaração originariamente prestada em 26/11/2010, há os que se referem a períodos anteriores a cinco anos, assim especificamente os de 2005 (março e abril; fls. 65), salvando-se, nesse conjunto, apenas o de 2008 (outubro). Tenho, pois, que, mesmo em mínima fração, a alegada decadência procede, devendo ser reconhecida no que se refere aos créditos que, estampados na Certidão de Dívida Ativa 39.349.261-3, referem-se aos períodos de março e abril de 2005. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a inexigibilidade dos créditos referentes aos períodos de março e abril de 2005 estampados na Certidão de Dívida Ativa 39.349.261-3. Mantida, no mais, a pretensão executória. Sendo mínima a sucumbência sofrida pela União, não é o caso de se carrear, em seu desprezo, os ônus da sucumbência, fazendo-se o em desfavor da embargante. De todo modo, estando embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva de honorários, não é o caso de condená-la. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decurso, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume (com decote das prestações caducas), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004314-91.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050332-44.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de acordo de parcelamento formalizado entre as partes, consoante informado pelo exequente a fls. 61 dos autos principais. A recorrente surge-se contra a decisão embargada, dizendo-a omisso quanto à incidência de normas relativas a honorários sucumbenciais, já que não houve condenação em desfavor da parte recorrida. A embargante informa, por outro lado, que o texto lançado no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, não é o mesmo da sentença proferida a fls. 37 e verso. Recebidos (fls. 49), diante de seu caráter infringente, os declaratórios foram respondidos pelo Município-recorrido às fls. 50, ensejo em que se manifestou no sentido da rejeição do pedido formulado pela recorrente-embargante, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade, dado que os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Decido. Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria não sensu supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contraditório ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado. Não é isso, porém, o que se deu no caso dos autos. Na sentença recorrida ficaram devidamente consignados os motivos da não-condenação em honorários do Município-embargado, já que, conforme alhures relatado, os embargos sequer foram recebidos. Logo, deveria, a argumentação trazida pela recorrente ser objeto de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. II - Considerando que o texto da sentença lançado no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal está equivocado, republique-se a sentença proferida a fls. 37 e verso, cujo teor transcrevo a seguir: Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura do Município de São Paulo. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada-exequente compareceu em juízo requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do acordo administrativo firmado entre as partes. Diante dos efeitos decorrentes da conduta do embargante - adesão ao parcelamento do débito em questão -, vieram estes autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme alhures relatado, a própria credora informou que a embargante aderiu ao parcelamento do débito, o que leva, consequentemente, à extinção deste feito, por força da confissão de dívida. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para a execução fiscal nº 0050332-44.2011.403.6182, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012612-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-66.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal promovida, em seu desfavor, pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito de IPTU dos exercícios, de 2008 a 2010. Em sua inicial, diz embargante, em suma, que a exigência que lhe é dirigida seria indevida, uma vez que o imóvel a que os tributos de fundo se referem não lhe pertenceria. Assevera, nessa linha, que figura como credora fiduciária, estando despidia, por isso, de legitimidade passiva quanto ao processo principal. Recebidos, os embargos foram respondidos pela Municipalidade embargada, ocasião em que disse legítima a pretensão deduzida, para casos como o dos autos, em desfavor do credor fiduciário. Instada, a embargante repôs os termos de sua inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Embora tenha seguido, noutros ensejos, caminho diverso, tenho, hoje, que a razão está com a embargante. A obrigação de que brota tal controvérsia diz respeito, assim já relatei, a crédito tributário (de IPTU) atinente a imóvel em que figura a embargante (a Caixa Econômica Federal) como credora fiduciária - fato não contestado pela Municipalidade embargada e que, por isso, se toma como incontestoso. Pois bem. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei n. 9.514/97, diploma que, naquilo que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Tem-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor

fiduciário, lhe concede a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se torna possuidor indireto (art. 23). Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. Por outro turno, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. À vista do referido regramento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária. E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional: referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: posse apta a ensejar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN). 1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial. 2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes: 3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade. 4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini. 5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.091.198/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIÃO É POSSUIÇÃO POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse. 2. O concessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2003. 3. O STF consolidou o mesmo entendimento, nos seguintes termos: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007) 4. A doutrina assevera que O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, criando por sua conta um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto. (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737) 5. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.205.250/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/11/2010) Agregue-se a isso o disposto no 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Sobre a incidência dessa norma em hipóteses como a dos autos, confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Apelação Cível n. 0016228-89/2012.4.03.6182, Relator Desembargadora Federal Conselheira Yoshida, Sexta Turma, DE 9/5/2014) Com essas conclusões - que se encaminham, vale aclarar, no sentido da insubmissão da embargante à condição de sujeito passivo dos tributos em cobro -, impositivo o acolhimento de sua pretensão, não propriamente para dizê-la parte ilegítima para o feito principal (até porque, figurando no título, sua legitimidade é indubitosa), senão para tomá-la como insubmissa à sobredita qualidade - de sujeito passivo da obrigação exequenda. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer inexistente a embargante, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Por conseguinte, tomo como desconstituídos os títulos que instruem aquele feito, do que consta, em seu bojo, apenas a embargante com sujeito passivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser prontamente trasladada, por cópia, para os autos principais, processo que se reputa extinto. Sucumbente, condeno a Municipalidade embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, desde que não sobrevenha recurso, certifique-se, promovendo-se (i) o levantamento da garantia prestada pela Caixa Econômica Federal nos autos principais, (ii) o desapensamento desses mesmos autos, para que sejam desde logo arquivados (findo) e (iii) a intimação da embargante para fins de deflagração, desejando, da fase de cumprimento. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043549-65.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9)) - PEDRO ANIBAL DE SOUZA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Pedro Anibal de Souza em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União - pretensão essa derivada de redirecionamento, tema central da lide. Recebidos os embargos (fls. 405), a União manifestou-se às fls. 406 e verso, reconhecendo a procedência da pretensão deduzida. Pede, nessa oportunidade, que não fosse condenada ao pagamento de honorários (art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A postura adotada pela União, com o explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida com a inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor do embargante. Ainda que superativizada no novo ordenamento processual, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia do embargante, se o tema que se interpõe vem ao encontro de suas aspirações. Pois bem: A manifestação produzida às fls. 406 e verso pela União não deixa dúvida quanto à opção por ela firmada, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão inicial, a implicar a desconstituição do redirecionamento empreendido nos autos principais. Impositiva, com isso, a adoção da solução determinada pelo art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, impondo-se a incidência, por conseguinte e quando menos em princípio, do caput do art. 90 do mesmo diploma, regra que coloca sobre aquele que reconhece a procedência do pedido inicial os ônus da sucumbência, conclusão que se manterá mesmo diante do que prescreve o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 (preceito explicitamente convocado pela União para afastar sua condenação), haja vista a firme orientação pretoriana no sentido da inaplicabilidade dessa disposição aos procedimentos regidos pela Lei n. 6.830/80 (EREsp. 1.215.003/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido formulado pelo embargante, a implicar sua exclusão do pólo passivo do processo principal. Sucumbente, observada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor do patrono do embargante, verba fixada segundo a mínima alíquota definida em cada inciso do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, percentual então eleito porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos daquele profissional não justificariam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá(ão) referida(s) alíquota(s) corresponde, assim se determinou, ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, observada a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo e repetidamente referido art. 85 - tomou-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada por cópia para os autos principais, para se dê, ali, a efetivação do comando de exclusão do embargante. Porque insubmissa a reexame necessário, não sobrevivendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, intimando-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025422-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093920-87.2000.403.6182 (2000.61.82.093920-2)) - ELETRO RIO DAS PEDRAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Eletro Rio das Pedras Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União. Em suma, sustenta que (i) a inicial do feito principal, assim como o título que a escora, seriam nulos, porque não preencheriam os requisitos definidos legalmente, ademais de produzidos em prejuízo do contraditório e da ampla defesa e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, da multa descrita no título (parcela dita confiscatória). Diz prescrita, outrossim, a obrigação exequenda. Recebidos, os embargos foram impugnados pela União, tendo sido rejeitados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Advirto, primeiro de tudo, que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela embargante, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Tal fato é o que basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer, por outro lado, nem que a inicial do feito principal nem o título que a instrui careceriam de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: derivado de declaração prestada pelo contribuinte (repta-se), o crédito em cobro é, por presunção, de seu pleno domínio. Assentando-me nesse ponto, devo recusar, ainda, a alegação de prescrição. Isso porque, para créditos que, como o dos autos, encontram sua origem em declaração do sujeito passivo, o dies a quo do quinquênio prescricional recai sobre a data de entrega daquele documento, o corporificador da confissão. In casu, como demonstra a União, referido evento processual-se em 16/5/1996, menos de cinco anos antes do ajuizamento da ação principal, providência tomada em 20/11/2000. E nem se argumente, como faz a embargante, que, tendo sua citação se efetivado em 3/9/2002, a prescrição ter-se-ia consumado: entre o ajuizamento e a efetivação do sobredito ato inexistiu hiato debitável à mércia da União, senão à morosidade do Judiciário, circunstância que coloca o caso concreto sob o efeito da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, sobre o ataque desferido em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa encargo em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). A par desse certeza, quando se olha para o caso concreto o que se vê é que a multa exigida encontra-se definida em 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz plenamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto. Reforça essa conclusão o fato de vigorar, à época da apuração dos tributos em tela, não a lei convocada pela embargante (a n. 9.430/96), senão a n. 8.981/95, de cujo art. 84, inciso II, alínea c, se extrai explícita previsão do aludido percentual (trinta por cento, reitero). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decísum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025423-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093920-87.2000.403.6182 (2000.61.82.093920-2)) - ROBERTO ANTUNES QUINTAS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Roberto Antunes Quintas em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi redirecionada pela União. Em suma, sustenta que (i) a inicial do feito principal, assim como o título que a escora, seriam nulos, porque não preencheriam os requisitos definidos legalmente, ademais de produzidos em prejuízo do contraditório e da ampla defesa e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, da multa descrita no título (parcela dita confiscatória). Diz prescrita, outrossim, a obrigação exequenda, atacando, porque excessiva, a constrição havida nos autos principais. Recebidos, os embargos foram impugnados pela União, tendo sido rejeitados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial. É o que basta reter. Fundamento, decidindo, ao final. Advertir, primeiro de tudo, que a constrição havida nos autos principais - incidente sobre ativos depositados em repartição bancária - foi parcialmente levantada, perdendo sentido a alegação de excesso. Feito esse decote inicial, avança sobre os pontos trazidos com os embargos que se mantêm intactos, lembrando, desde logo, que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela sociedade devedora, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Tal fato é o quanto basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer, por outro lado, nem que a inicial do feito principal nem o título que a instrui careceriam de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: derivado de declaração prestada pelo contribuinte (repita-se), o crédito em cobro é, por presunção, de seu pleno domínio. Assentando-me nesse ponto, devo recusar, ainda, a alegação de prescrição. Isso porque, para créditos que, como o dos autos, encontram sua origem em declaração do sujeito passivo, o dies a quo do quinquênio prescricional recai sobre a data de entrega daquele documento, o corporificador da confissão. In casu, como demonstra a União, referido evento processou-se em 16/5/1996, menos de cinco anos antes do ajuizamento da ação principal, providência tomada em 20/11/2000. E nem se argumente, como faz o embargante, que, tendo a citação da sociedade devedora se efetivado em 3/9/2002, a prescrição ter-se-ia consumado: entre o ajuizamento e a efetivação do sobreredito ato inexistia hiato debitável à inércia da União, senão à morosidade do Judiciário, circunstância que coloca o caso concreto sob o efeito da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, sobre o ataque desferido em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa encargo em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). A par desse certo, quando se olha para o caso concreto o que se vê é que a multa exigida encontra-se definida em 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz plenamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto. Reforça essa conclusão o fato de vigorar, à época da apuração dos tributos em tela, não a lei convocada pelo embargante (a n. 9.430/96), mas sim a n. 8.981/95, de cujo art. 84, inciso II, alínea c, se extrai explícita previsão do aludido percentual (trinta por cento, reitero). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032235-54.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028130-05.2013.403.6182 ()) - SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP179933 - LARA AUED)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Serméd Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em sua inicial, a embargante pede, em suma, (i) o reconhecimento da inadequação da via processual eleita pela entidade credora para ver satisfeito seu crédito, (ii) a exclusão dos valores cobrados a título de multa e juros, (iii) que todos os atos tendentes à satisfação do crédito em cobro sejam providenciados nos autos da falência, procedendo-se, ali, sua devida classificação, (iv) os benefícios da gratuidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/9, complementados pelos de fls. 25/33. Recebidos, com a concessão do benefício da gratuidade (fls. 33 e verso), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 35/54. Instada (fls. 56), a embargante manifestou-se às fls. 57/61, repisando os termos de sua inicial. É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. A questão relacionada à perceptibilidade dos benefícios da gratuidade processual por entidades como embargante encontra-se resolvida às fls. 33 e verso, nada havendo a se dizer, em adição, sobre o tema. Sobre ser adequado o caminho processual adotado pela embargada para ver satisfeito seu crédito, dívida não há: às entidades que, como a embargada, alijam-se no conceito de Fazenda Pública, assiste o direito subjetivo à atividade executória tal como preconizada pela Lei n. 6.830/80, tudo independentemente do status ostentado pelo sujeito passivo - se em falência, em recuperação judicial, etc. Assim determinam, em conjunto interpretados, os arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Observadas essas premissas, nada há a se censurar quanto ao modelo formal usado pela credora para exteriorização de sua pretensão, conclusão que se estende aos acréscimos especificamente impugnados pela embargante - juros e multa. A exclusão dos juros para situações como a dos autos - em que a devedora encontra-se submetida a processo falimentar - não está, com efeito, automaticamente autorizada, senão apenas condicionada à verificação do evento a que se refere o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, qual seja, a suficiência dos ativos da massa para satisfação da parcela (de juros) devida após a quebra, questão a ser avaliada pelo Juízo da falência e que, por isso, não é, em si, razão justificadora da procedência destes embargos. Raciocínio análogo vale, da mesma forma, para a multa: não é viável a objeção, em si, da exigência dessa parcela, impondo-se apenas que sua cobrança se dê na especial condição de crédito subquirografário, coisa que não autoriza a procedência destes embargos, já que não revela censura à pretensão executória, senão ajuste a ser implementado pelo Juízo da falência, no regular exercício de sua competência. No mais, sobre a vinculação dos atos voltados à satisfação da entidade credora ao Juízo da falência, pouco sobra a dizer, uma vez que a constrição firmada nos autos principais o foi sob a forma de perhora no rosto daqueles autos (fls. 25/6), a observar, portanto, a efetiva disponibilidade de recursos naquela sede. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, de acréscimo substitutivo de tal verba. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito principal há de seguir seu fluxo, dado que eventual apelé é legalmente despidido de efeito suspensivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos daquela ação, desamparando-os, portanto. Caso não sobrevier recurso, os presentes autos deverão ser arquivados (findo), certificando-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035101-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041006-94.2010.403.6182 ()) - GILDASIO BELARMINO SANTOS (SP341999 - ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR E SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHUEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença, cujo dispositivo foi assim postado: (...) Ex positis, considerando que as parcelas tidas, neste decisum, como efetivamente prescritas correspondem às que a União explicitamente admitiu filinadas por aludida causa extintiva, homologo o reconhecimento, por ela (a União), da procedência do pedido formulado pela embargante, a implicar a desconstituição, por prescrição, dos créditos a que se refere a Certidão de Dívida Ativa 80.6.06.155864-89. No mais, julgo improcedentes os embargos, devendo seguir o feito principal quanto aos créditos de que cuidam as Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.10.012952-56 e 80.6.10.025026-29. Tomo como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes (art. 86 do Código de Processo Civil), razão por que (i) a embargante fará jus a honorários fixados a partir da incidência do percentual mínimo do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor dos créditos excluídos (montante que corresponde ao proveito econômico apurado) - tendo sido eleita essa alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais, (ii) seguirá a União fazendo jus ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, a incidir, porém, sobre o valor residual do crédito exequendo. Tal conclusão há de ser mantida mesmo diante do que prescreve o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 (preceito explicitamente convocado pela União para afastar sua condenação), haja vista a firme orientação pretoriana no sentido da inaplicabilidade dessa disposição aos procedimentos regidos pela Lei n. 6.830/80 (EREsp. 1.215.003/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença encontra assento, em parte, no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, e, noutra fração, no inciso I do mesmo art. 487, devendo ser transladada, por cópia, para os autos principais. Por que insubmissa a reexame necessário, não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, intimando-se a embargante, na sequência, para fins de deflagração, desejando, da derivada fase de cumprimento. P. R. I. e C.. A recorrente insurgiu-se contra a fixação de honorários em seu desfavor, aduzindo, nesse sentido, que o julgado recorrido padece de erro material e contraditório. Isso porque este juízo não se manifestou quanto à aplicação do art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que reconheceu a prescrição da CDA n.º 80.6.06.155864-89. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infrigente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que ocorreu nos autos. E nem se cogite, como quer a União, que sua condenação deveria se processar com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do art. 90 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que a procedência reconhecida se associa o cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como a dos autos, em que o reconhecimento, em si, não gera qualquer prestação a ser efetivada pela União. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035335-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020572-45.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pelo Município de Poá em face de sentença que julgou procedente a ação contra ele proposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 41/2). O fêz, dizendo necessária a atribuição de tratamento isonômico no que toca à definição de honorários em seu desfavor (fls. 45). Juntos, para justificar seu inconformismo, fração de sentença prolatada em outro processo, na qual teria sido dado à Caixa tratamento mais favorável (fls. 46/7). Pois bem. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. Embargos de declaração, sabe-se, se apresentam como modalidade recursal especificamente vinculada à demonstração de incerteza (vício que se caracteriza a partir das noções de omissão, contraditório ou obscuridade). Associada a essa premissa, outra se apresenta: excepcionalmente podem os embargos de declaração experimentar efeito infrigente, sempre entendido, porém, como derivação da correção do defeito de base (omissão, contraditório ou obscuridade, reitero-se). No caso vertente, sem qualquer referência a um dos sobreditos vícios, a Municipalidade recorrente lança mão do indigitado recurso para postular a alteração do julgado atacado na parte relacionada à sua condenação em honorários. Esse agir revela, em si, nítido uso abusivo do recurso em pauta - à medida que escancaradamente empregado sem qualquer associação à sua tipologia, repise-se -, caracterizando-se, ao final, como procrastinatório, o que induz a necessária incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor da recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é a solução de omissão, contraditório ou obscuridade, questões sequer mencionadas no recurso. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgrRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contraditório ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infrigente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. I. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdiccional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que se sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGADA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. I. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava filinada pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp

repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. De mais a mais, vale salientar que a recorrente traz à colação, para demonstrar o alegado tratamento anti-isonhico, fracção de sentença prolatada por este Juízo sob a vigência do ordenamento processual revogado, em que os parâmetros para fixação de honorários eram sabidamente diversos dos que constam, hoje, do Código de Processo Civil de 2015. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038720-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041207-86.2010.403.6182 ()) - QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Qualisinter Comércio de Máquinas Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) os títulos que escoram a ação principal padeceriam de incerteza e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, dado que sua apuração se dera mediante o indevido emprego da taxa Selic e da Ufr. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/174, complementados pelos de fls. 181/6. Recebidos (fls. 188 verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 192/7, ocasião em que reftiu os argumentos trazidos pela embargante. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração aparelhada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer, como faz a embargante, que os títulos executórios careceriam de clareza, notadamente quanto à origem, ao respectivo fundamento legal e à forma de apuração de cada item cobrado. Isso porque, uma vez originário de declaração por ela (a embargante) apetrechada, o montante em cobro é de seu pleno domínio - essa a lógica subjacente ao enunciado da sobredita súmula. De mais a mais, se erro houve na constituição do crédito, observado método de formalização a que me referi, caberia à embargante promover sua retificação - e não atacar, como faz, a pretensão executória deduzida com esteio em suas declarações. Por outra face, olhando para o ataque desferido pela embargante em relação ao uso da Ufr, pouco sobra a dizer, uma vez que referido indexador não participa da apuração do crédito em jogo. Sobre a questão da empregabilidade da taxa Selic, vale convocar, por fim, a orientação pretoriana, firmemente representada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LÍQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciselli Neto) Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decúm, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055620-31.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027008-20.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal promovida, em seu desfavor, pela Prefeitura Municipal de Poá. A ação principal diz respeito a crédito de IPTU e de taxa de coleta de lixo dos exercícios, em princípio, de 2008, 2009 e 2011. Sobrevida notícia de extinção do crédito referente a 2011, a demanda ficou circunscrita aos exercícios de 2008 e 2009, tendo a embargante advertido de que a indigitada causa da extinção não foi por ela gerada - fato que reforçaria um dos aspectos que dá base à sua pretensão. Em sua inicial, diz embargante, com efeito, que a exigência que lhe é dirigida seria indevida, uma vez que o imóvel a que os tributos de fúndo se referem não lhe pertenceria. Assevera, nessa linha, que figura como credora fiduciária, estando despidia, por isso, de legitimidade passiva quanto ao processo principal. No mais, diz incidente, na espécie, a inatividade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição, além de prescritos os créditos exequendos remanescentes (de 2008 e 2009) e institucional a cobrança da taxa da coleta de lixo, exação que, demais de tudo, não lhe seria oponível. Recebidos, os embargos não foram respondidos, razão por que a embargante foi instada a falar sobre seu interesse na eventual produção de outras provas. Nada mais foi postulado, senão apenas reforçados os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Embora tenha seguido, noutros ersejos, caminho diverso, tenho, hoje, que a razão está com a embargante. A obrigação de que brota tal controvérsia diz respeito, assim já relatei, a crédito tributário (de IPTU e de taxa de coleta de lixo) atinente a imóvel em que figura a embargante (a Caixa Econômica Federal) como credora fiduciária. Pois bem. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei n. 9.514/97, diploma que, naquilo que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Tens-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor fiduciário, lhe concede a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se torna possuidor indireto (art. 23). Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. Por outro lado, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, e o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. À vista do referido regramento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária. E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional: referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: posse apta a ensejar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. RUAS E ÁREAS VERDES. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN). 1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial. 2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes. 3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade. 4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tomar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descharacteriza o animus domini. 5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.091.198/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 13/6/2011) TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIÃO À POSSE POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse. 2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, Dje 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Dje 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28/03/2008; AgRg no REsp 947677/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003. 3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário à que se nega provimento. (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007) 4. A doutrina assevera que O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, criando por sua conta um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto. (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737) 5. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.205.250/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 16/11/2010) Agrege-se a isso o disposto no 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Sobre a incidência dessa norma em hipóteses como a dos autos, confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocárterica. 5. Agravo legal improvido. (Apelação Cível n. 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DE 9/5/2014) Com essas conclusões - que se encaminham, vale aclarar, no sentido da insubmissão da embargante à condição de sujeito passivo dos tributos em cobro -, fica sem sentido o exame dos demais pontos, inclusive os relativos (i) à afirmada prescrição, posto que, a despeito de sua força prejudicial, sua superação dependeria da produção de prova quanto à exata data da constituição do crédito em foco, implicando desnecessária dilação do feito, e (ii) à alegada ininidude, tese em relação à qual sobressairia impeditivo derivado da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 928.902/SP, decisão essa que concluiu pela repercussão geral do tema relativo à imunidade recíproca em casos como o dos autos. Seja como for, volto a dizer: mesmo sem adentrar nesses pontos (assim como no que atina com a constitucionalidade da lei instituidora da taxa de coleta de lixo), parte das razões verdadeiras com os embargos (assim especificamente a que orbita em torno da legislação infraconstitucional) é suficiente para a acolhida da pretensão. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer inexistente a embargante, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Por conseguinte, tomo como desconstituídos os títulos que instruem aquele feito, dado que figura, em seu bojo,

apenas a embargante como sujeito passivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser prontamente trasladada, por cópia, para os autos principais, processo que se reputa extinto. Sucumbente, condeno a Municipalidade embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causidico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, desde que não sobrevenha recurso, certifique-se, promovendo-se (i) o levantamento da garantia prestada pela Caixa Econômica Federal nos autos principais, (ii) o desamparamento desses mesmos autos, para que sejam desde logo arquivados (findo) e (iii) a intimação da embargante para fins de deflagração, desejando, da fase de cumprimento. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055680-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-20.2011.403.6182) - NILÓ SIMÕES DOS SANTOS(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHÉUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Nilo Simões dos Santos em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União. Afirma indevida, em suma, sua aposição no polo passivo da ação principal, uma vez excluído da sociedade devedora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/16, posteriormente complementados pelos de fls. 21/43. Recebidos (fls. 44 e verso), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que reafirmou a corresponsabilidade do embargante (fls. 45/8 verso). Mesmo instado (fls. 51), o embargante não mais se pronunciou. É o relatório do necessário. O caso em tela implica definir se é atribuído ao embargante, coexecutado no feito principal, a condição de corresponsável, observadas as circunstâncias fáticas que permeiam a hipótese (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil). Antes de avançar sobre esse ponto, devo consignar que o redirecionamento efetivado em desfavor do embargante foi requerido, deferido e efetivado debaixo do mesmo raciocínio que subjaz à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tudo porque diagnosticado, em 23/5/2012, o encerramento indevido das atividades da sociedade devedora no endereço que mantém junto aos cadastros fiscais. Ao menos no que se refere à efetividade do fato que a implicou, debatida a hipótese (redirecionamento) afigura-se inenunciável, portanto. Pelo que indicam os autos, por outro lado, o embargante retirou-se da sociedade em 19/12/2013, depois daquele evento (a certificação do encerramento indevido), o mesmo devendo ser dito em relação aos fatos geradores dos créditos exequendos, circunsritos que estão ao exercício de 2006. Vale dizer: a retirada do embargante da sociedade devedora, evento por ele tomado como razão que justificaria sua exclusão da lide principal, porque posterior àquels dois marcos, desautoriza tal pretensão. No mais, porque fora do alcance da afetação provinda do Recurso Especial n. 1.377.019-SP, é certo que o caso concreto (que envolve, repita-se, redirecionamento em desfavor de sócio retirado da sociedade tanto depois do fato gerador como do encerramento irregular) não se submete à decisão de suspensão ali produzida, podendo (e devendo) seguir sendo definitivamente apreciado. Ex post, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante nos encargos que daí decorreram, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisão, por cópia, para os autos principais, mantendo-se incolúme seu fluxo, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058324-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028910-08.2014.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal promovida, em seu desfavor, pela Prefeitura Municipal de Poá. A ação principal diz respeito a crédito de IPTU e de taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2008 a 2013. Sobrevida notícia de parcelamento do crédito executado, pela embargante foi dito que a iniciativa geradora de tal evento não seria sua - fato que reforçaria um dos aspectos que dá base à sua pretensão. Em sua inicial, diz embargante, com efeito, que a exigência que lhe é dirigida seria indevida, uma vez que o imóvel a que os tributos de fundo se referem não lhe pertenceria. Assevera, nessa linha, que figura como credora fiduciária, estando despida, por isso, de legitimidade passiva quanto ao processo principal. No mais, diz incidente, na espécie, a imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição, além de prescrita parte dos créditos exequendos (os de 2008 e 2009, especificamente) e inconstitucional a cobrança da taxa da coleta de lixo, exação que, demais de tudo, não lhe seria oponível. Recebidos, os embargos foram respondidos pela Municipalidade embargada, ocasião em que, além de refutar os argumentos colacionados pela embargante, noticiou o sobredito parcelamento, deflunido, na seqüência, a manifestação da embargante por sua não-participação naquele evento. É o relatório. Fundamento e decido. Embora tenha seguido, noutros ensejos, caminho diverso, tenho, hoje, que a razão está com a embargante. A obrigação de que brota tal controvérsia diz respeito, assim já relatei, a crédito tributário (de IPTU e de taxa de coleta de lixo) atinente a imóvel em que figura a embargante (a Caixa Econômica Federal) como credora fiduciária. Pois bem. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei n. 9.514/97, diploma que, naquilo que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em pleno gozo de propriedade garantidas por I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Tem-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor fiduciário, lhe concede a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se torna possuidor indireto (art. 23). Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. Por outro lado, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. À vista do referido regramento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária. E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional: referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: pode apta a ensejar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN). 1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial. 2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode ser distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes. 3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade. 4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini. 5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.091.198/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 13/6/2011) TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse. 2. O concessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, Dje 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Dje 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003. 3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no polo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007) 4. A doutrina assevera que O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, criando por sua conta um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comoditário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa. Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto. (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p. 736/737) 5. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.205.250/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 16/11/2010) Agree-se a isso o disposto no 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Sobre a incidência dessa norma em hipóteses como as dos autos, confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n. 9.514/97, segundo o qual Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Apelação Cível n. 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DE 9/5/2014) Com essas conclusões - que se encaminham, vale aclarar, no sentido da insubmissão da embargante à condição de sujeito passivo dos tributos em cobro -, fica sem sentido o exame dos demais pontos, inclusive os relativos (i) à afirmada prescrição, posto que, a despeito de sua força prejudicial, a superação dessa tem dependia da produção de prova quanto à exata data da constituição do crédito em foco, o que implicaria desnecessário dilação do feito, e (ii) à alegada inuidade, tese em relação à qual sobressairia impeditivo derivado da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 928.902/SP, decisão essa que concluiu pela repercussão geral do tema relativo à imunidade recíproca em casos como o dos autos. Seja como for, volto a dizer: mesmo sem adentrar nesses pontos (assim como o que atrina como a constitucionalidade de fato da instituidora da taxa de coleta de lixo), parte das razões verdadeiras com os embargos (assim especificamente a que orbita em torno da legislação infraconstitucional) é suficiente para a acolhida da pretensão. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer inexistência da embargante, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Por conseguinte, tomo como desconstituídos os títulos que instruem aquele feito, dado que figura, em seu bojo, apenas a embargante como sujeito passivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser prontamente trasladada, por cópia, para os autos principais, processo que se reputa extinto. Sucumbente, condeno a Municipalidade embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causidico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, desde que não sobrevenha recurso, certifique-se, promovendo-se (i) o levantamento da garantia prestada pela Caixa Econômica Federal nos autos principais, (ii) o desamparamento desses mesmos autos, para que sejam de pronto arquivados (findo) e (iii) a intimação da embargante para fins de deflagração, desejando, da fase de cumprimento. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063747-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022627-03.2013.403.6182 () - SONIA DA SILVA LIMA(SPI188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Tendo em conta os argumentos vertidos na petição inicial destes embargos, foi proferida a seguinte decisão: Chamo o feito à ordem. A matéria alegada nos presentes embargos - quitação - é daquelas que, na sua essência, caberia no específico universo das exceções de pré-executividade. Tivesse este Juízo sido mais atento, poderia ter cuidado da questão, em seu mérito, de uma forma mais direta, ao invés de alavancar as formalidades apontadas a partir da decisão de fls. 13. Confirmam a justeza dessa estratégia, o valor do crédito exequendo (originalmente pouco mais de mil reais) e a espécie de garantia ofertada (um refrigerador), aspectos que, admita-se, falam por si, confirmando que a efetiva persecução dos embargos, com esse número de formalidades é de um vazio a toda prova. De todo modo, prestigiando a lealdade com que se pautou, até aqui, a executada-embargante, que cuidou de atender todas as determinações que lhe foram dirigidas, deixo de converter os embargos em exceção de pré-executividade (deixando, conseqüentemente, de cancelar a distribuição deste feito). Em contrapartida, na intenção de minimizar o desgaste processual, tomo sem efeito o item I da decisão de fls. 13 (e, por derivação, o item II da decisão de fls. 36), de modo a receber, desde logo, os presentes embargos, fazendo-o independentemente da formalização de garantia. Assim procedo, repito, em razão da matéria alegada, do pequeno valor do crédito, da espécie de garantia ofertada, do manifestado interesse da executada-embargante em ver composta sua situação e, ao final, do interesse do Judiciário de dar as caras como o dos autos tratamento mais rente à realidade. Intime-se a entidade credora, para fins de impugnação, ocasião em que, espera-se, sua atuação seja o mais direta possível, confirmando ou infirmando a alegada quitação. Fica suspenso o fluxo do processo principal até o desfecho desta demanda. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. O Conselho-embargado, em resposta, apresentou às fls. 43/4, petição requerendo a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, assim como atravessou o mesmo pedido no feito executivo. Nesses termos, extinto o processo principal, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a extinção da execução fiscal correlata, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o aludido pagamento, fato gerador da extinção do processo principal decorre do ajustamento indevido do feito, tal como combatido pela embargante/exexecutada. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O documento acostado aos autos, a fls. 46, pelo próprio Conselho-credor indica que à época do ajustamento do feito principal, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir do embargado, pois os débitos estavam com a sua exigibilidade suspensa, em razão da formalização de acordo administrativo entre as partes. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o embargado no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o provento econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 1.169,77 à época da distribuição do processo executivo), o que faz com que a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não se mostre suficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargante, além de (ii) ensejar remuneração incompatível com a noção de dignidade remuneratória. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material-, bem como em razão do valor de alçada, deixo de submetê-la a reexame necessário. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064195-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042397-50.2011.403.6182 () - EDITORA VIDA LTDA(SPI187374 - DAVI MARCOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Editora Vida Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito exequendo teria sido quitado, do que decorreria a ilegitimidade da pretensão fazendária. Foram trazidos, com a inicial, os documentos de fls. 5/16, posteriormente complementados pelos de fls. 21/6. Recebidos (fls. 28 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 31/2, ocasião em que, sem recusar a ocorrência do pagamento suscitado, a União pediu prazo para proceder às necessárias averiguações administrativas. Sobrevida notícia de que os pagamentos estariam sendo administrativamente utilizados para quitação de outros créditos tributários (fls. 36), a União pediu a improcedência dos embargos. Instada (fls. 42), a embargante reiterou os termos de sua inicial (fls. 43/4). É o relatório. Fundamento e decido. A declaração geradora do crédito exequendo, segundo atesta a Certidão de Dívida Ativa, é a de número 000020102050270566. Referida declaração, como atestam os documentos de fls. 47/9, teria ensejado a constituição de créditos de imposto sobre a renda nos valores de R\$ 27.404,00 (fls. 48) e R\$ 8.024,80 (fls. 49), o primeiro com vencimento projetado para 21/10/2005, vinculando-se ao código 0473, e o segundo, para 3/8/2005, código 0561. Como se extrai da Certidão de Dívida Ativa, valor e vencimento de cada parcela em cobrança batem perfeitamente com os dados extraídos da declaração prestada pela embargante: R\$ 8.024,80, vencimento em 3/8/2005 (primeira folha do anexo I, em fotocópia às fls. 23), e R\$ 27.404,00, vencimento em 21/10/2005 (segunda folha do anexo I, fotocópia às fls. 25). Dívidas não há de ver, portanto, que o que se executa é exatamente o crédito constituído pela indigitada declaração - a de número 000020102050270566, reitero. Pois bem. Paralelamente a tais aspectos, os comprovantes de arrecadação trazidos às fls. 15 e 16 informam que a embargante promoveu o recolhimento dos sobreditos valores dentro do correspondente vencimento, fazendo-o, assim se vê dos aludidos documentos, na conformidade dos códigos constantes daquela declaração - 0561, para o crédito de R\$ 8.024,80, e 0473, para o crédito de R\$ 27.404,00. Com esse cenário posto, nada havendo que infirme a regularidade dos documentos confrontados, imperioso concluir pela efetiva inexigibilidade dos créditos em cobrança, uma vez regularmente quitados. E nem se cogite, como faz a União às fls. 36 (reportando-se a despacho produzido pela Receita Federal; fls. 37) que os pagamentos estariam sendo administrativamente aproveitados para quitação de outros créditos, em razão de virtual erro de preenchimento da respectiva declaração constituidora: tal circunstância (erro da embargante) não se vê demonstrada, estando, ao contrário disso, suficientemente assentada a total compatibilidade da declaração geradora da Certidão de Dívida Ativa com os documentos de arrecadação trazidos à luz. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, de modo a reconhecer a inexigibilidade, porque quitados, dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.11.036775-57. Decreto, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. Sucumbente, condeno a União no ressarcimento das custas porventura suportadas pela embargante, bem como no pagamento dos honorários devidos a seus patronos, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado do crédito exequendo (base que reflete o efeito econômico gerado pelo trabalho do causídico). Referida alquota (a mínima) foi eleita, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, como não se submete a reexame necessário, se não sobrevier recurso, deve ser seguida da certificação de seu trânsito, caso em que deverá a embargante ser intimada para, desejando, deflagrar, no prazo legal, a correspondente fase de cumprimento. P., R., I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003360-40.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030181-52.2014.403.6182 () - MANTIQU INVESTIMENTOS LTDA.(SPI24517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI22221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SPI24517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Mantiqu Investimentos Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Economia da Segunda Região - São Paulo, pretensão essa relativa a verba virtualmente devida pela embargante em razão de sua submissão ao embargo. Em sua inicial, diz a embargante, em síntese, que, dada a condição que ostenta - administradora de carteira de valores mobiliários -, não estaria obrigada a se manter registrada junto ao Conselho Regional de Economia, vinculando-se, por sua atividade, a controle da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central. Trata de referido tema em duas perspectivas, ora vinculando-o ao conceito de legitimidade, ora abordando-o como de mérito. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 13/84, complementados, depois, pelos de fls. 87/107 e 112/46. Recebidos (fls. 147/8), os embargos foram impugnados às fls. 150/6, ocasião em que a entidade credora afirmou lícita a cobrança. Instada às fls. 158, a embargante repisou os termos de sua inicial (fls. 160/5). É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. A atividade desempenhada pela embargante - comprovada e incontestavelmente relacionada à administração de carteiras de valores mobiliários - demanda autorização da Comissão de Valores Mobiliários, tal como dispõe o art. 23 da Lei n. 6.835/76, respondendo tal entidade, com foros de especificidade, pelo controle e pela fiscalização do trabalho desenvolvido naqueles termos. Observada essa premissa, infundada se mostra a pretensão deduzida nos autos principais. Ainda que se admita que, para o desempenho de suas funções, a embargante conte com profissional com formação em economia, não é possível vê-la (a embargante) associada a controle e fiscalização do Conselho Regional de Economia, dada, reitero, especificidade do regime a que se vincula, atrelado que é, vale repetir, à Comissão de Valores Mobiliários. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a desconstruir a obrigação subjacente ao título executado (Certidão de Dívida Ativa n. 0014/2014), com a consequente decretação de sua insubsistência, assim como da garantia prestada nos autos principais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal, para cujos autos deve ser trasladada por cópia. Sucumbente, condeno o Conselho-embargado no pagamento, em ressarcimento, das custas porventura suportadas pela embargante e dos honorários de seus patronos, verba que fixo a partir da aplicação da mínima alquota prescrita pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o montante atualizado do crédito exequendo, valor esse correspondente ao benefício econômico percebido. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (findo). P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021815-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009905-78.2006.403.6182 (2006.61.82.009905-6) - FABIULA VIEIRA DE FREITAS RODRIGUES(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X FABIULA VIEIRA DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no documento juntado às fls. 13 e verso, matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul - SP sob nº 35.646, em nome da embargada / executada, nos autos da execução fiscal nº 0009905-78.2006.403.6182. Pretende a embargante o levantamento de tal construção, por ser o bem penhorado seu único imóvel residencial, o que lhe garantiria, assim, os benefícios da Lei 8.009/90. Porém, anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada-exequente apresentou manifestação informando não haver interesse na manutenção da indisponibilidade do citado imóvel (cf. fls. 57-verso). É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, foi promovido o levantamento da construção que recaiu sobre o bem imóvel em debate. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da embargante no prosseguimento desta demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Promova-se o imediato despensamento do presente feito dos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029884-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030953-49.2013.403.6182 () - POLO USA LTDA. - EPP(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Polo USA Ltda. - EPP em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, afirma a embargante, em sua inicial, que (i) parte dos créditos executados seria inexigível, uma vez prescrita, (ii) a pretensão fazendária decorreria de confissão espontânea, o que desqualificaria a cobrança de juros e multa, (iii) essa última verba (multa) seria de todo modo desproporcional e abusiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/58. Recebidos (fls. 60 e verso), os embargos foram impugnados pela União às fls. 61/4 verso, ocasião em que reafirmou a licitude de sua pretensão, dizendo incoerente, dada a interessado de parcelamento, da alegada prescrição, além de hígida a cobrança dos acréscimos impugnados pela embargante. Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 65/71. Instada (fls. 73), a embargante manifestou-se às fls. 74/80, reafirmando os termos de sua inicial. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. É incontroverso o fato de os créditos exequendo terem sido constituídos por declaração aparelhada pela embargante, passando a correr de tal evento a prescrição que os submete. De tal constatação, poder-se-ia dizer parcialmente operativa, a princípio, referida causa de extinção. Isso porque, entre a declaração mais remota (de junho de 2008) e o ajustamento da ação principal (julho de 2013) teria decorrido mais de cinco anos. Há, no entanto, um aspecto adicional que se interpõe nesse raciocínio: como demonstrado pela União, os créditos exequendo foram alvo de dois parcelamentos subsequentemente formalizados pela embargante, em 2009, ficando suspensa, no intervalo em que vigorou, a exigibilidade daqueles mesmos créditos, tudo a inpor o deslocamento do termo inicial da prescrição e a conclusão de que a atuação processual da União se deu de forma inequivocamente tempestiva. Afastando, nessas condições, a alegada prescrição, igual destino imponho às demais objeções lançadas pela embargante. Sobre a convocação da figura da confissão espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional), lembro, primeiro de tudo, que sua aplicação demanda a efetivação do pagamento do tributo, evento não verificado in casu. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação averbada em sua Súmula 360, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados [caso dos autos], mas pagas a destempo. Por fim, no que tange à alegação de que a multa em cobro seria confiscatória, pouco há de dizer: segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do crédito - dentro das balizas firmadas pela Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/2/2003) e do Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/5/2011 (DJ de 18/8/2011). Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037289-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024896-64.2003.403.6182 (2003.61.82.024896-6)) - ANTONIO MARIANO DE SOUZA (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Embargos foram opostos pelo coexecutado Antonio Mariano de Souza em face de execução fiscal que lhe foi redirecionada a pedido da União, execução essa proposta, de início, em desfavor de Comarbo Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. Antes mesmo do recebimento da inicial, sobreveio notícia de que a empresa executada aderiu a programa de regularização tributária, fazendo incluir o crédito em testilha. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da noticiada inserção do crédito debatido em programa de regularização tributária, os presentes embargos mostram-se inviáveis. Com efeito, inserido o objeto litigioso em sobreredito contexto, é nítida a carência de interesse processual do embargante, impondo-se, daí, o indeferimento de sua inicial (art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil). Isso posto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa. De mais a mais, não houve formação do ângulo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037292-19.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043996-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043996-8)) - BRACO S.A. X CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA X MARCEL HERRMANN TELLES (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata a espécie de embargos à execução fiscal opostos por Braco S.A., Carlos Alberto da Veiga Sicupira e Marcel Herrmann Telles em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos, a embargada apresentou petição informando que a dívida em discussão foi extinta em razão de decisão administrativa. Instados a falarem sobre o pedido da embargada - extinção da presente ação sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI do CPC, cf. fls. 374 - os embargantes informaram que não se oporiam a extinção da presente lide. Assim, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda noticiado que o débito em discussão está extinto, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Haja vista a expressa concordância exarada pelos embargantes, não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048862-02.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-89.2010.403.6500 ()) - DOKCAR COMERCIAL LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Dokcar Comercial Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em sua inicial, que (i) os títulos que lastreiam a pretensão fidejuzária seriam nulos, contaminando de inépcia a exordial do feito principal, por não informarem com a necessária clareza a origem e a natureza da dívida, (ii) parte dos créditos executados seria inexigível, uma vez prescrita, (iii) desproporcional e abusiva se mostraria a apreça cobrada a título de multa. Ataca, outrossim, a forma de cálculo dos juros, a cobrança cumulativa de tal encargo com a multa, bem assim da incidência de correção monetária sobre a base de cálculo das parcelas acessórias, em especial dos juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/60. Recebidos (fls. 63 e verso), os embargos foram impugnados pela União às fls. 66/9, ocasião em que reafirmou a licitude de sua pretensão, dizendo incorrente, dada a intercessão de parcelamento, da alegada prescrição, além de hígidas as Certidões de Dívida Ativa. Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 70/7. Instada (fls. 79), a embargante manifestou-se às fls. 81/2, reafirmando os termos de sua inicial. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Tomando em conta que o crédito em debate foi constituído por declaração aparelhada pela embargante, descabido levantar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, referida orientação é o quanto basta para afastar o ataque desferido sobre a regularidade formal dos títulos executórios, afinal não faz o menor sentido que, derivando o crédito de declaração, seja pela embargante afirmado desconhecimento quanto a sua origem e natureza. De mais a mais, a saciedade demonstrada a inclusão daqueles créditos em programa de parcelamento, fato que reafirma o conhecimento da embargante sobre o que se lhe cobra. Recusado, assim, o ataque sobre a hígidez dos títulos que escoram a demanda principal, fica afastada a alegação de inépcia da inicial daquele feito. Extraio das mesmas proposições antes apresentadas a razão pela qual a prescrição alegada pela embargante deve ser igualmente afastada. É que, demonstrado que o crédito exequendo foi alvo de parcelamento formalizado em 13/8/2006 e rescindido em 10/3/2009, de se entender suspensão, nesse intervalo, sua exigibilidade, donde se conclui que, recebida a inicial da ação principal em 16/4/2010, a atuação processual da União se deu de forma inequivocamente tempestiva. Também sem razão a embargante, doutra parte, no que tange à multa que lhe é exigida. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou penalidade implicativa de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/2/2003); Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/5/2011 (DJ de 18/8/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do crédito - dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do discurso da embargante, não é possível a este Juízo aferir, como que de ofício, em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. É certo, por outro lado, que sendo multa e juros dotados de diferentes funções, perfeitamente cumulável se mostra sua cobrança, nos exatos termos, a propósito, do Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos (nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e a multa moratória). Quanto ao problema do alcance da correção monetária, registro que sua incidência deve ocorrer, tal qual se vê revelado na ação principal, sobre o valor do débito originário, levantando-se, a partir daí, base de apuração real, efetiva e íntegra dos outros consectários. Nada há de ilegítimo nesse proceder, ainda mais porque o objetivo almejado por cada qual dos encargos moratórios (inclusive os juros) só pode ser eficazmente atingido se operar sobre base não corroida pelo desgaste inflacionário. A propósito dos juros, por fim, porque apurados mediante o emprego da taxa SELIC, igualmente improcedentes os embargos. Firme, a esse respeito, a orientação jurisprudencial, momento a oriunda do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Francislli Neto) Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057126-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045536-73.2012.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Serméd Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em sua inicial, a embargante pede, em suma, (i) o reconhecimento da inadequação da via processual eleita pela entidade credora para ver satisfeito seu crédito, (ii) a exclusão dos valores cobrados a título de multa e juros, (iii) que todos os atos tendentes à satisfação do crédito em cobro sejam providenciados nos autos da falência, procedendo-se, ali, sua devida classificação, (iv) os benefícios da gratuidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/8, complementados pelos de fls. 21/3. Recebidos, com a concessão do benefício da gratuidade (fls. 24 e verso), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 25/32. É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. A questão relacionada à perceptibilidade dos benefícios da gratuidade processual por entidades como embargante encontra-se resolvida às fls. 24 e verso, nada havendo a se dizer, em adição, sobre o tema. Sobre ser adequado o caminho processual adotado pela embargada para ver satisfeito seu crédito, dúvida não há: às entidades que, como a embargada, alijam-se no conceito de Fazenda Pública, assiste o direito subjetivo à atividade executória fiscal, tal como preconizada pela Lei n. 6.830/80, independentemente do status ostentado pelo sujeito passivo - sem em falência, em recuperação judicial, etc.. Assim determinam, em conjunto interpretados, os arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Observadas essas premissas, nada há a se censurar quanto ao modelo formal usado pela credora para exteriorização de sua pretensão, conclusão que se estende aos acréscimos especificamente impugnados pela embargante - juros e multa. A exclusão dos juros para situações como a dos autos - em que a devedora encontra-se submetida a processo falimentar - não está automaticamente autorizada, senão apenas condicionada à verificação do evento a que se refere o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, a saber, a suficiência dos ativos da massa para satisfação da parcela (de juros) devida após a quebra, questão a ser avaliada pelo Juízo da falência e que, por isso, não é, em si, razão justificadora da procedência destes embargos. Raciocínio análogo vale, da mesma forma, para a multa: não é viável a objeção, em si, da exigência dessa parcela, impondo-se apenas que sua cobrança se dê na especial condição de crédito subquirografário, coisa que não autoriza a procedência destes embargos, já que não revela censura à pretensão executória, senão ajuste a ser implementado pelo Juízo da falência, no regular exercício de sua competência. No mais, sobre a vinculação dos atos voltados à satisfação da entidade credora ao Juízo da falência, pouco sobra a dizer, uma vez que a constrição firmada nos autos principais o foi sob a forma de penhora no rosto daqueles autos, a observar, portanto, a efetiva disponibilidade de recursos naquela sede. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, de acréscimo substitutivo de tal verba. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito principal há de seguir seu fluxo, dado que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos daquela ação, dispensando-os, portanto. Caso não sobrevier recurso, os presentes autos deverão ser arquivados (findo), certificando-se. P., R., I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006764-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054413-65.2013.403.6182 ()) - JOSE CLAUDIO DA FONSECA (SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por José Claudio da Fonseca em face de execução fiscal proposta, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. O crédito exequendo fora objeto de anterior acordo, parcialmente cumprido, daí derivando o reimpulsionamento da ação principal. É em face desse evento - a retomada do processo principal - que o embargante se insurge. Antes mesmo do recebimento da inicial, sobreveio, nos autos principais, notícia de que as partes formalizaram novo acordo. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da noticiada reformulação de acordo entre as partes, os presentes embargos mostram-se inviáveis. Com efeito, inserido o objeto litigioso em sobreredito contexto, é nítida a carência de interesse processual do embargante, impondo-se, daí, o indeferimento de sua inicial (art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil). Isso posto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Não é o caso de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência, uma vez não formado o ângulo processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020650-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000053-44.2017.403.6182 ()) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc.A Universidade Federal de São Paulo - Unifesp embarga a execução fiscal que lhe foi dirigida pelo Município de São Paulo.Por meio do processo principal, a entidade embargada pretende o pagamento de IPTU do exercício de 2012.Em sua inicial, a embargante afirma inexistir o indigitado tributo, dizendo-se titular de imunidade.Recebidos (fls. 11), os embargos foram respondidos às fls. 13/4 verso, ocasião em que a municipalidade embargada objetou a incidência da invocada imunidade, fazendo-o ao argumento de que não se pôs demonstrado que o imóvel tributado encontra-se vinculado ao cumprimento das finalidades essenciais da imunidade.Instada (fls. 16), a embargante repôs os termos de sua inicial, dizendo desnecessária a produção de outras provas (fls. 16/8).É o relatório.Fundamento e decido.Ao ensejo de sua impugnação aos embargos, a municipalidade embargada afirmou que a imunidade convocada pela embargante não lhe protegeria, uma vez não demonstrada a condição que autorizaria tal resultado, a saber, de que o imóvel a que se refere o IPTU exigido seria empregado no atendimento das finalidades essenciais da embargante.Pelo que se pode depreender, observados os termos da indigitada manifestação, controversia não se apresenta, in casu, nem a respeito da natureza do tributo exigido (IPTU), nem tampouco sobre a da entidade embargante (autarquia).Ponto que se deve entender assentado como controverso, pois, é o da virtual incidência, na espécie, da imunidade a que se refere o art. 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal.A par disso, sobria avaliar, tal como sugere a resposta da municipalidade embargada, se essa virtual incidência se confirma (ou não), dado o caráter condicional que a Constituição outorga à referida espécie de imunidade - esse é, com efeito, o ponto (único) que se apresenta controvertido na espécie.Pois bem.Sabe-se que a imunidade de que se cuida é de fato condicionada, à medida que exige, assim caminha a Constituição, que o imóvel que se pretende ver livre da incidência tributária esteja vinculado às finalidades essenciais (ou às delas decorrentes) da autarquia.A par de tal certeza, uma outra se apresenta, mormente quando nada é atestado em sentido contrário: todo imóvel afetado ao patrimônio de entidade tal qual a embargante presume-se vinculado ao atendimento de suas finalidades. Isso quer significar, sendo bem direito, que, para tributar a propriedade imobiliária em casos como o dos autos, deveria a municipalidade embargada apurar, administrativamente, a existência de efetivo descompasso entre o emprego dado ao imóvel e as finalidades da autarquia.Pelo que se extrai do discurso trazido como impugnação do Município de São Paulo, o que ocorreria, in casu, não foi isso: a entidade embargada, por meio de seus agentes, promoveu o lançamento, baseando-se unicamente no fato da propriedade, dizendo agora já em contexto judicial, que cabia à embargante produzir prova de que emprega o imóvel de modo a incluir-se na regra constitucional de imunidade.Tal perspectiva, como sinalizei, é indevida, à medida que a afetação de determinado imóvel ao patrimônio de entidades do âmbito da embargante autoriza (melhor: impõe) a presunção de vinculação ao cumprimento de seus misteres essenciais (ou, quando menos, os desses decorrentes). Seria da prefeitura embargada, pois, o ônus, ainda na fase administrativa, de apurar, ademais do fato (gerador) da propriedade, o que autorizaria o afastamento da imunidade.O que se há de concluir, portanto, é que o lançamento ensejador do crédito, tal qual produzido, apresenta-se insuficientemente motivado, impondo-se sua desconstituição, com a consequente derrubada de todos os atos que o seguiram, inclusive, o título que dá assento à ação principal.Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a desconstituir o título que lastreia o feito principal.Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condeno a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo segundo a mínima alíquota prevista em cada inciso do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, aplicável sobre o valor atualizado do crédito exequendo (montante equivalente ao proveito econômico obtido), observada metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Justificam a aplicação da alíquota mínima (i) a singleza da causa, (ii) a necessidade de remuneração dos patronos do embargante espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iii) o fato de, aplicada a indigitada alíquota, encontrar-se valor compatível com a noção de dignidade remuneratória.Estando a presente sentença sujeita a remessa oficial, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos, oportunamente, à superior instância.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020886-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-05.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc.Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal promovida, em seu desfavor, pela Prefeitura Municipal de São Paulo.A ação principal diz respeito a crédito de IPTU dos exercícios, de 2010 a 2013.Em sua inicial, diz embargante, em suma, que a exigência que lhe é dirigida seria indevida, uma vez que o imóvel a que os tributos de fundo se referem não lhe pertenceria. Assevera, nessa linha, que figura como credora fiduciária, estando despida, por isso, de legitimidade passiva quanto ao processo principal. Qualifica como de má-fé a atuação processual da Municipalidade.Recebidos, os embargos foram respondidos pela Municipalidade embargada, ocasião em que disse legítima a pretensão deduzida, para casos como o dos autos, em desfavor do credor fiduciário.Instada, a embargante repôs os termos de sua inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Embora tenha seguido, noutros ensejos, caminho diverso, tenho, hoje, que a razão está com a embargante.A obrigação de que brota tal controversia diz respeito, assim já relatei, a crédito tributário (de IPTU) atinente a imóvel em que figura a embargante (a Caixa Econômica Federal) como credora fiduciária - fato não contestado pela Municipalidade embargada e que, por isso, se toma como incontroverso.Pois bem.A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei n. 9.514/97, diploma que, naquilo que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que:Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca;II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...).Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (...).Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...).Tem-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor fiduciário, lhe concede a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se toma possuidor indireto (art. 23).Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel.Por outro turno, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município (...).Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.A vista do referido regimento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária.E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: posse apta a gerar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário.Sobre o assunto, leia-se:TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).1. A controversia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tomar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini.5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da tributação nesse caso.6. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.091.198/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 13/6/2011)TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.3. O STF consolidou o mesmo entendimento, nos seguintes termos: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)4. A doutrina assevera que O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, criando por sua conta um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto. (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)5. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.205.250/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 16/11/2010)6. Agrave-se a isso o disposto no 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse.Sobre a incidência dessa norma em hipóteses como a dos autos, confira-se:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse.3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(Apelação Cível n. 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DE 9/5/2014)Com essas conclusões - que se encaminham, vale aclarar, no sentido da insubmissão da embargante à condição de sujeito passivo dos tributos em cobro -, inopositivo o acolhimento de sua pretensão, não propriamente para dizê-la parte ilegítima por a feito principal (até porque, figurando no título, sua legitimidade é indivisível), senão para tomá-la como insubmissa à sobredita qualidade - de sujeito passivo da obrigação exequenda. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer inexistir da embargante, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Por conseguinte, tomo como desconstituídos os títulos que instruem aquele feito, dado que consta, em seu bojo, apenas a embargante como sujeito passivo. Não há, demonstrado, nenhum sinal que permita a qualificação da atuação processual do Município como pretende a embargante, razão por que afaísto esse específico pedido.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser prontamente trasladada, por cópia, para os autos principais, processo que se reputa extinto. Sucumbente, condeno a Municipalidade embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, verba que arbitro a partir da aplicação da mínima alíquota prescrita pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o montante atualizado do crédito exequendo, valor esse correspondente ao benefício econômico percebido. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, desde que não sobrevenha recurso, certifique-se (i) o levantamento da garantia prestada pela Caixa Econômica Federal nos autos principais, (ii) o desapensamento desses mesmos autos, para que sejam desde logo arquivados (fundo) e (iii) a intimação da embargante para fins de deflagração, desejando, da fase de cumprimento.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020898-97.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-79.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc.Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal promovida, em seu desfavor, pela Prefeitura Municipal de São Paulo.A ação principal diz respeito a crédito de IPTU dos exercícios, de 2010 a 2013.Em sua inicial, diz embargante, em suma, que a exigência que lhe é dirigida seria indevida, uma vez que o imóvel a que os tributos de fundo se referem não lhe pertenceria. Assevera, nessa linha, que figura como credora fiduciária, estando despida, por isso, de legitimidade passiva quanto ao processo principal.Recebidos, os embargos foram respondidos pela Municipalidade embargada, ocasião em que disse

legítima a pretensão deduzida, para casos como o dos autos, em desfavor do credor fiduciário. Instada, a embargante repisou os termos de sua inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Embora tenha seguido, noutros ensejos, caminho diverso, tenho, hoje, que a razão está com a embargante. A obrigação de que brota tal controvérsia diz respeito, assim já relatei, a crédito tributário (de IPTU) atinente a imóvel em que figura a embargante (a Caixa Econômica Federal) como credora fiduciária - fato não contestado pela Municipalidade embargada e que, por isso, se toma como incontroverso. Pois bem. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei nº 9.514/97, diploma que, naquilo que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...). Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel. (...). Art. 23. Constituiu-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...). Tem-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor fiduciário, lhe concede a propriedade resolvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se torna possuidor indireto (art. 23). Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. Por outro lado, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...). Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. À vista do referido regramento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária. E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: posse apta a ensejar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo *aninus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANINUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN). 1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial. 2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo *aninus domini*, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes. 3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionados com a aquisição da propriedade. 4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tomar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o *aninus domini*. 5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilização do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.091.198/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse. 2. O concessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo *aninus domini*, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2003. 3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007) 4. A doutrina assevera que O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, criando por sua conta um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto. (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737) 5. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.205.250/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/11/2010) Agree-se a isso o disposto no 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Sobre a incidência dessa norma em hipóteses como a dos autos, confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilização pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Apelação Cível n. 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DE 9/5/2014) Com essas conclusões - que se encaminham, vale aclarar, no sentido da insubmissão da embargante à condição de sujeito passivo dos tributos em cobro -, impositivo o acolhimento de sua pretensão, não propriamente para dizê-la parte ilegítima para o feito principal (até porque, figurando no título, sua legitimidade é indubitosa), senão para torná-la como insubmissa à sobrevida qualidade - se sujeito passivo da obrigação exequenda. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de reconhecer inexistência da obrigação, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Por conseguinte, tomo como desconstituídos os títulos que instruem aquele feito, dado que consta, em seu bojo, apenas a embargante como sujeito passivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser prontamente transladada, por cópia, para os autos principais, processo que se reputa extinto. Sucumbente, condeno a Municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causidico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, desde que não sobrevenha recurso, certifique-se, promovendo-se (i) o levantamento da garantia prestada pela Caixa Econômica Federal nos autos principais, (ii) o despensamento desses mesmos autos, para que sejam desde logo arquivados (findo) e (iii) a intimação da embargante para fins de deflagração, desajeitando, da fase de cumprimento. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021997-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022513-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022513-6)) - NUHA AFIF RIACHI(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Nuha Afif Riachi em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante informou a fls. 343 dos autos principais, a existência de acordo de parcelamento do débito em cobro. Instada, a embargante apresentou renúncia aos presentes embargos, por meio da petição de fls. 25. Diante dos efeitos decorrentes da conduta da embargante - adesão ao parcelamento do débito em questão -, vieram estes autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos antes relatados, foi noticiado no feito principal, confirmado, aqui, a fls. 25, a adesão da embargante ao parcelamento da dívida em questão, o que leva à extinção do feito, já que o parcelamento implica, definitivamente, confissão do débito por parte do contribuinte. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para a execução fiscal nº 0022513-45.2005.403.6182, despensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022010-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036302-28.2016.403.6182 ()) - VACHERON DO BRASIL LTDA(SP342459 - EDUARDO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Vacheron do Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). O embargante, na petição inicial dos embargos, nomeou bens à penhora para garantia da execução fiscal nº 0036302-28.2016.403.6182. A fim de viabilizar a penhora dos bens nomeados, foi o embargante intimado a fls. 29 dos autos principais, nos seguintes termos: Sobre a nomeação efetivada (fls. 03 e 21/23 dos autos dos embargos apensos), a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: (a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); (b) certidão negativa de tributos; (c) prova da propriedade do(s) bem(ns); (d) anuidade do(a) proprietário(a); (e) anuidade do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; (f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); (g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. No entanto, nos termos do traslado de fls. 39/verso, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinado. Dessa forma, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMATA. 272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, relatada pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex postis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se este decísum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incolúme, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Despensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022167-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-19.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargado, intimado para fins de impugnação, apresentou petição, a fls. 24 e verso, informando o

cancelamento da dívida exequenda, requerendo, paralelamente a isso, a extinção do executivo fiscal correlato nº 0000335-19.2016.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, assim como a aplicação do art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em caso de condenação em honorários. Extinto o processo principal, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a extinção da execução fiscal correlata, em razão do cancelamento do débito em cobro, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação do embargado/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constatado, o aludido cancelamento, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. E nem se cogite, como quer o Município, que sua condenação se processe com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do art. 90 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que a procedência reconhecida se associa o cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como a dos autos, em que o reconhecimento, em si, não gera qualquer prestação a ser efetivada pelo embargado. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o Município-embargado nos ônus daí decorrentes, fixando honorários em favor dos patronos da embargante mediante a aplicação da mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor atualizado do crédito exequendo. Toma-se o percentual mínimo definido no precitado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior, sem que negue, com isso, a qualidade de seu ofício. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material-, bem como em razão do valor de alçada, deixo de submetê-la a reexame necessário. P. R. L. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022814-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042958-69.2014.403.6182 ()) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit embarga a execução fiscal que lhe foi dirigida pelo Município de São Paulo. Por meio do processo principal, a entidade embargada pretende o pagamento de IPTU do exercício de 2010. Em sua inicial, o embargante afirma inexistente o indigitado tributo, dizendo-se titular de imunidade. Recebidos (fls. 11), os embargos foram respondidos às fls. 12/5, ocasião em que a municipalidade embargada objetou a incidência da invocada imunidade, fazendo-o ao argumento de que não se pôs demonstrado que o imóvel tributado encontra-se vinculado ao cumprimento das finalidades essenciais do embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Ao ensejo de sua impugnação aos embargos, a municipalidade embargada afirmou que a imunidade convocada pelo embargante não lhe protegeria, uma vez ausente prova de que o imóvel a que se refere o IPTU exigido seria empregado no atendimento de suas finalidades essenciais. Pelo que se pode depreender, observados os termos da indigitada manifestação, controversia não se apresenta, in casu, nem a respeito da natureza do tributo exigido (IPTU), nem tampouco sobre a da entidade embargante (autarquia). Ponto que se deve entender assentado como controverso, pois, é o da virtual incidência, na espécie, da imunidade a que se refere o art. 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal. A par disso, sobriaria avaliar, tal como sugere a resposta da municipalidade embargada, se essa virtual incidência se confirma (ou não), dado o caráter condicional que a Constituição outorga à referida espécie de imunidade - esse é, com efeito, o ponto (único) que se apresenta controverso na espécie. Pois bem. Sabe-se que a imunidade de que se cuida é de fato condicionada, à medida que exige, assim caminha a Constituição, que o imóvel que se pretende ver livre da incidência tributária esteja vinculado às finalidades essenciais (ou às delas decorrentes) da autarquia. A par de tal certeza, uma outra se apresenta, momento quando nada é atestado em sentido contrário: todo imóvel afetado ao patrimônio de entidade tal qual o embargante presume-se vinculado ao atendimento de suas finalidades. Isso quer significar, sendo bem direto, que, para tributar a propriedade imobiliária em casos como o dos autos, deveria a municipalidade embargada apurar, administrativamente, a existência de efetivo descompasso entre o emprego dado ao imóvel e as finalidades da autarquia. Pelo que se extrai do discurso trazido com a impugnação do Município de São Paulo, o que ocorreria, in casu, foi, porém, exatamente o oposto: a entidade embargada, por meio de seus agentes, promoveu o lançamento, baseando-se unicamente no fato da propriedade, dizendo, agora, já em contexto judicial, que cabia ao embargante produzir prova de que emprega o imóvel de modo a incluir-se na regra constitucional de imunidade. Tal perspectiva, como sinalizei, é indevida, à medida que a afetação de determinado imóvel ao patrimônio de entidades do âmbito do embargante autoriza (melhor: impõe) a presunção de vinculação ao cumprimento de seus misteres essenciais (ou, quando menos, os desses decorrentes). Seria da prefeitura embargada, pois, o ônus, ainda na fase administrativa, de apurar, ademais do fato (gerador) da propriedade, o que autorizaria o afastamento da imunidade. Vale insistir: a par de tais colocações, a municipalidade embargada admite, por seu discurso, que o lançamento foi originalmente efetivado com esteio no fato (único) da propriedade, desejando transferir para o embargante o encargo de demonstrar o que, como dito, seria desde antes presumível. O que se há de concluir, portanto, é que o lançamento ensejador do crédito, tal qual produzido, apresenta-se insuficientemente motivado, impondo-se sua desconstituição, com a consequente derrubada de todos os atos que o seguiram, inclusive, o título que dá assento à ação principal. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a desconstituir o título que lastreia o feito principal. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condene a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos do embargante. Estando a presente sentença insumissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despachados e arquivados (findo). P. R. L. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022850-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013256-44.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de São Paulo. Recebidos (fls. 26), os embargos foram impugnados pela Municipalidade-exequente (fls. 27/9), ocasião em que, entre outros pontos, noticiou a adesão da embargante a programa de parcelamento. Instada (fls. 32), a embargante confirmou a aludida notícia (fls. 36 e verso), desistindo da demanda. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da incontroversa inserção do crédito debatido em programa de parcelamento, os presentes embargos mostram-se inviáveis. Com efeito, inserido o objeto litigioso em sobredito contexto, é nítida a superveniente carência de interesse processual da embargante, impondo-se, daí, a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque, como demonstra o documento de fls. 37/40, o parcelamento engloba a aludida verba. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022851-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058129-95.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargado, intimado para fins de impugnação, apresentou petição informando o cancelamento da dívida exequenda, requerendo, paralelamente a isso, a extinção do executivo fiscal correlato nº 0058129-95.2016.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Extinto o processo principal, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a extinção da execução fiscal correlata, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação do embargado/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constatado, o aludido cancelamento, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o embargado no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir desta sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o proveito econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 1.311,94 à época da distribuição do processo executivo), o que faz com que a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não se mostre suficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargante, além de (ii) ensejar remuneração incompatível com a noção de dignidade remuneratória. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material-, bem como em razão do valor de alçada, deixo de submetê-la a reexame necessário. P. R. L. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022967-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058135-05.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal promovida, em seu desfavor, pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015. Em sua inicial, diz embargante, em suma, que a exigência que lhe é dirigida seria indevida, uma vez que o imóvel a que os tributos de fundo se referem não lhe pertenceria. Assevera, nessa linha, que figura como credora fiduciária, estando despida, por isso, de legitimidade passiva quanto ao processo principal. Recebidos, os embargos foram respondidos pela Municipalidade embargada, ocasião em que disse legítima a pretensão deduzida, para casos como o dos autos, em desfavor do credor fiduciário. É o relatório. Fundamento e decido. Embora tenha seguido, noutros ensejos, caminho diverso, tenho, hoje, que a razão está com a embargante. A obrigação de que brota tal controversia diz respeito, assim já relatei, a crédito tributário (de IPTU) atinente a imóvel em que figura a embargante (a Caixa Econômica Federal) como credora fiduciária - fato não contestado pela Municipalidade embargada e que, por isso, se toma como incontroverso. Pois bem. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei n. 9.514/97, diploma que, naquilo que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Tem-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor fiduciário, lhe concede a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se torna possuidor indireto (art. 23). Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor toma-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. Por outro turno, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A vista do referido regramento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária. E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional: referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: posse apta a ensejar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo animus domini, não incidendo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. INCIDÊNCIA. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN). 1. A controversia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial. 2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027717-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027717-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) - CLAUDIA CRISTINA PRECIOSO X ANDRE LUIS BROCANELO COUTINHO(SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Embargos de terceiro foram opostos por Cláudia Cristina Precioso e André Luiz Brocanelo Coutinho em face da União, autora da ação principal - execução fiscal proposta em desfavor de Empreendimentos Master S.A., anterior proprietária do bem cuja construção é combatida.Em sua inicial, dizem os autores, em suma, que adquiriram o bem construído no processo principal, tendo-o feito por instrumento particular firmado antes da inscrição do crédito exequendo, do ajustamento da ação principal e, por lógica, da própria construção.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/45.Recebidos os embargos, a União os respondeu às fls. 80/2, tendo asseverado, na oportunidade, que os documentos trazidos com a inicial não demonstrariam, de forma inequívoca, que os autores adquiriram o imóvel debatido na ocasião que sustentam, inexistindo, ademais, prova do registro da propriedade vindicada.Instados (fls. 86), os autores silenciaram.É o relatório.Fundamento e decido.A construção sobre a qual se debate recaiu sobre o imóvel descrito e caracterizado às fls. 11 e verso, registrado sob a matrícula 158.753.O documento de fls. 12/27 aponta, a seu turno, para o fato da aquisição, pelos autores, daquele mesmo imóvel, em 1/5/1996 - antes, portanto, não só da construção, mas da inscrição do crédito exequendo em Dívida Ativa e, por natural, do ajustamento da ação principal.Firmado esse teor, seria possível dizer, num primeiro olhar, que os autores mereceriam a proteção postulada, tudo porque adquiriram o imóvel construído nos autos principais antes de qualquer das ocorrências que, em cadeia, deram ensejo à dívida exequenda - sua constituição, a correspondente inscrição em Dívida Ativa e, por fim, o ajustamento da demanda principal.Ocorre, porém, que, além de não ter sido levada a registro, indigitada operação não se encontra formalizada em documento dotado de força probante confiável, notadamente quanto à data de sua celebração.É que, conquanto aponte para a data antes referida (1/5/1996), a autenticação nele aposta é de 2/10/2008, fato que põe em xeque a legitimidade daquela primeira referência.Existem outros documentos que diluam o estado de precariedade da prova em que os autores lastreiam sua pretensão, poder-se-ia até superar o confronto de datas a que antes me referi.Sucedo, todavia, que nenhuma prova das demais que foram trazidas é de fato suficiente para, em conjunto com o contrato antes referido, dar conta de que a operação de aquisição ocorrera na data que os autores sustentam.É interessante notar que, mesmo tendo tido oportunidade de falar sobre a contestação da União e sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental produzida com a inicial, os autores optaram pelo silêncio, fato ratificado pelo estado de dúvida antes mencionado.Com tudo isso, inexistente prova que legitime a pretensão dos autores, é de se rejeitar a tutela por eles almejada.Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro.Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos os autores no pagamento de honorários, verba que fixo segundo a mínima alíquota prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, aplicável sobre o valor da causa, atualizado desde seu ajustamento. Justificam a aplicação da alíquota mínima (i) a singeleza da causa, (ii) a necessidade de remuneração dos patronos da União espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iii) o fato de, aplicada a indigitada alíquota, encontrar-se valor compatível com a noção de dignidade remuneratória.A execução da verba antes mencionada, porque os autores são titulares de gratuidade, demandará a produção de prova de alteração do estado de fato justificador da concessão do aludido benefício.Se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração, sendo o caso, da fase de cumprimento.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033436-18.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0)) - YOKO ISHIBASHI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc..Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Yoko Ishibashi em face da União (FAZENDA NACIONAL).A embargante, quando da propositura da ação, deixou de recolher, segundo constatado, as custas judiciais respectivas.Instada a regularizar a situação, procedendo ao recolhimento das custas judiciais no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, deixou a embargante, contudo, decorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme se vê da certidão lançada a fls. 22 vº.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.É condição para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da verba atinente a custas judiciais, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso, I da Lei 9289/96. Não implementada tal condição, mesmo tendo a embargante sido provocada para tanto, impositiva a extinção do feito.Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007411-85.2002.403.6182.Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059182-14.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022261-66.2010.403.6182 ()) - ARNALDO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Embargos de terceiro foram opostos por Arnaldo da Silva em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, entidade autora da ação principal - execução fiscal proposta em desfavor de Rodrigo Luis Volpiani, o anterior proprietário do veículo cuja construção é combatida.Em sua inicial, diz o autor, em suma, que, investido de boa fé, adquiriu o bem penhorado no feito principal em 12/1/2015, antes da construção combatida, circunstância que a revelaria ilegítima.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/18, complementados pelos de fls. 22/31.Recebidos os embargos (fls. 32), com a concessão da tutela possessória almejada pelo autor liminarmente, o Conselho réu os respondeu (fls. 33/40), ocasião em que rechaçou a pretensão do autor, postulando, a título preliminar, sua exclusão da lide e a citação do sujeito passivo da lide principal.Mesmo instado (fls. 42), o autor silenciou.É o relatório.Fundamento e decido.As questões trazidas pelo Conselho a título preliminar devem ser de pronto descartadas.Primeiro de tudo, incensurável, diga-se desde logo, sua oposição (do Conselho) no polo passivo da presente demanda, uma vez que a construção que se combate foi efetivada em seu proveito.Esse é, a propósito, o aspecto que determina a definição da legitimidade passiva em embargos de terceiro (a apuração sobre a quem interessa, juridicamente, a construção atacada por meio dos embargos) e que, por via oblíqua, impõe a rejeição da inclusão do sujeito passivo do feito principal, Rodrigo Luis Volpiani, nesta lide: não recaiu sobre seus ombros, serão do Conselho, os efeitos jurídicos de eventual desfastamento da penhora debatida.No mais, porém, a razão está com o Conselho.As questões suscitadas pelo autor a fim de escorar sua pretensão - momento sua afirmada boa fé - não a legitimam, com efeito.Não se nega que ele, o autor, fosse portador de presumível boa fé.Fato é, a par disso, que, para se reconhecer o direito do Conselho à construção objetada, não se apresenta necessária prova de má-fé do terceiro adquirente, nem de colusão entre este e o devedor; basta, ao contrário, que se demonstre, objetivamente, que a alienação efetivada pelo devedor o foi depois de inscrito o crédito exequendo (o que está mais que certificado, in casu: a alienação é, repita-se, de 12/1/2015, enquanto a inscrição data de 15/4/2010, sem a reserva de meios para quitação do débito (o que, na hipótese, está devidamente demonstrado pelo inssucesso de todas as diligências efetivadas na intenção de localizar patrimônio do devedor).É bom que se faça, nesse momento um adendo, por assim dizer, explicativo: falei, no parágrafo anterior, em inscrição do crédito em dívida ativa como termo determinativo do raciocínio desenvolvido, porque a alienação efetivada pelo executado nos autos principais em favor do autor é posterior à Lei Complementar 118/2005, diploma que substituiu, sabe-se, a citação pela inscrição, atribuindo nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional.Seja como for, voltando ao que antes dizia, para reconhecer o direito do credor (no caso, a União) à manutenção da penhora, o que era preciso caracterizar caracterizado restou: que o autor adquiriu o bem penhorado depois de já inscrição o crédito pelo qual responde(ia) o alienante.Por qualquer ângulo que se veja o mérito da questão, o que se conclui, pois, é que a construção combatida deve permanecer intacta.Reforça essa conclusão a orientação pretoriana; confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 135.539/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/06/2014)Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro.Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo beneficiário do regime de gratuidade, o autor deixa de responder pelo pagamento das custas que seriam, havendo, devidas. Em relação aos honorários, condeno-o, fixando tal verba no importe de 10% (dez por cento) do valor do bem cuja liberação se pretendia, uma vez correspondente, tal valor, ao proveito econômico a que lide se reportava. A alíquota aqui definida corresponde à fração mínima prevista no art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita, uma vez inexistentes particularidades que justificassem a definição de percentual superior. Dada a sobredita condição do autor (de beneficiário da gratuidade processual), a execução de indigitada verba (a honorária) fica condicionada à demonstração, pelo titular do crédito, da supressão daquele mesmo status.O andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatória(s) do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0023416-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando a extinção do feito, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043996-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ESTELA PARTICIPACOES S.A. X MARCEL HERRMANN TELLES X CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA X BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento da garantia efetivada às fls. 115. Para tanto, deverá o coexecutado BRACO S.A. indicar número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para devolução dos valores. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução nº 0037292-19.2016.403.6182.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022627-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X SONIA DA SILVA LIMA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0054413-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CLAUDIO DA FONSECA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA)

1. Suspendo o curso do feito por seis meses.
2. Decorrido esse prazo, dê-se vista à entidade-credora para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

000335-19.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058129-95.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007839-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: M.C.G. TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

DESPACHO

ID 10056692:

Manifeste-se a exequente acerca da informação de quitação do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009185-40.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetivado (ID 9447243), manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pela parte executada (ID 9516951: pedido de conversão em renda em favor da exequente). Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006574-80.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

DESPACHO

1. Tendo em vista o depósito efetivado (ID 9874918), manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pela parte executada (ID 9874917). Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Paralelamente, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012879-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 8440885 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612018000207750017323), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5008986-81.2018.4.03.6182.
3. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001988-97.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de:

- (i) procuração; e
- (ii) cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001903-48.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado no ID 8949751, haja vista a posterior manifestação apresentada pela parte executada.
Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001722-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado no ID 8948555, haja vista a posterior manifestação apresentada pela parte executada.

Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500633-86.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado no ID 8946196, haja vista a posterior manifestação apresentada pela parte executada.

Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001734-61.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado no ID 8949639, haja vista a posterior manifestação apresentada pela parte executada.

Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-38.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado no ID 8948598, haja vista a posterior manifestação da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido formulado no ID 8942073, haja vista a posterior manifestação da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-69.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

D E S P A C H O

Deixo de apreciar o pedido formulado no ID 8942348, haja vista a posterior manifestação da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-61.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

D E S P A C H O

Deixo de apreciar o pedido formulado no ID 8941142, haja vista a posterior manifestação da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-18.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

D E S P A C H O

Deixo de apreciar o pedido formulado no ID 8951091, haja vista a posterior manifestação da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012430-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

D E C I S Ã O

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 8369762 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004770-77.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO - SP155221

D E S P A C H O

ID 9948073: Manifieste-se a parte exequente acerca da informação de quitação do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005067-84.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR SPIRONELLI JUNIOR - SP174958

D E S P A C H O

ID 9916648: Manifieste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005838-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRF S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

D E S P A C H O

Haja vista o depósito realizado pelo executado (ID 10296290), forneça a parte exequente os elementos necessários para conversão em renda definitiva dos valores. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006153-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do depósito realizado pela parte executada (ID 10356691). Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

3. Após, aguarde-se a interposição de embargos à execução.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006040-73.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 8369762 (executada se encontraria submetida às benesses do processo de recuperação judicial) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005578-19.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: FERSIM DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

DESPACHO

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.

2. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo (ID 9117715). Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003121-14.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-29/2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA MARIA FERRAZ - SP326703

DESPACHO

Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da informação de quitação do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009501-19/2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

DESPACHO

Vistos, em decisão.

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito executando)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008608-28.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação executanda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

cinco dias).
Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo:

São elas:

Requisito 1

Art. 2º: (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º: A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º: A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º: (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º: (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º: (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa:

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inserção em dívida ativa e ao número do processo judicial:

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-62.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

1. Deiro o pedido de prazo formulado pela exequente no ID 9958925. Decorrido o prazo mencionado, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não sendo efetivado o parcelamento, manifeste-se a exequente, no mesmo ato, acerca dos bens ofertados em garantia à lide.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente no ID 10215574. Decorrido o prazo mencionado, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não sendo efetivado o parcelamento, manifeste-se a exequente, no mesmo ato, acerca dos bens ofertados em garantia à lide.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500021-85.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

1. Antes de analisar os pedidos de ID 8544854 e 10226018, haja vista a informação trazida pela serventia no ID 10343889 (a parte executada informou nos autos da execução fiscal nº5000315-40.2016.4.03.6182 o parcelamento dos débitos em cobro), dê-se vista à exequente para que informe este Juízo o atual estado do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não se confirmando a informação de parcelamento, tomem-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007708-45.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

1. Antes de analisar o pedido formulado pelo executado no ID 10204272, haja vista a informação trazida pela serventia no ID 10344413 (a parte executada informou nos autos da execução fiscal nº5000315-40.2016.4.03.6182 o parcelamento dos débitos em cobro), dê-se vista à exequente para que informe este Juízo o atual estado do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não se confirmando a informação de parcelamento, tomem-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-40.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

1. Antes de analisar o pedido formulado pelo executado no ID 8947327, haja vista a informação trazida pela serventia no ID 10345865 (a parte executada informou nos autos da execução fiscal nº5000315-40.2016.4.03.6182 o parcelamento dos débitos em cobro), dê-se vista à exequente para que informe este Juízo o atual estado do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não sendo efetivado o parcelamento, manifeste-se a exequente, no mesmo ato, acerca dos bens ofertados em garantia à lide.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-23.2017.4.03.6183
AUTOR: ALMERINDA BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONIZETI PIMENTEL - SP356768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALMERINDA BISPO DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.11.1994 a 01.02.2002 (Fundação Antonio Prudente), de 01.04.1997 a 16.04.1998 (Bio Ciência Lavoisier Análises Clínicas), intervalos a partir de 02.03.2001 (Município de Caieiras), de 01.10.2003 a 05.05.2004 [sic, 03.05.2004, cf. doc. 3566751, p. 4] (Casa de Repouso Morada do Sol), de 12.05.2004 a 30.11.2006 (TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A), de 21.06.2004 a 24.12.2005 [sic, 14.12.2015, cf. doc. 3567005, p. 36] (Saratorinhos Ação Comunitária de Saúde), de 15.12.2005 a 10.08.2009 (Associação Congregação de Santa Catarina), de 16.11.2009 a 06.10.2010 (Instituto SAS), e de 20.05.2014 a 25.12.2015 (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.827.866-0, DER em 24.05.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 07.11.1994 e 13.10.1996, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconheça-se o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960)	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964)	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973) , observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º) , observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes aos Quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, no mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV)	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, defeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 14.10.1996 a 01.02.2002 (Fundação Antonio Prudente, mantenedora do Hospital A.C. Camargo, hoje A.C. Camargo Cancer Center): há registro e anotações em CTPS (doc. 3567005, p. 61 *et seq.*, admissão em 07.11.1994, no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança posterior de função). Consta de PPPs emitidos em 25.08.2011 e 09.12.2015 (doc. 3566935, e doc. 3567005, p. 23/26):

É devido o enquadramento como tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos biológicos.

(b) Período de 01.04.1997 a 16.04.1998 (Bio Ciência Lavoisier Análises Clínicas, atual Diagnósticos da América S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 3566679, p. 11 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de coleta. Lê-se em PPP emitido em 19.02.2016 (doc. 3567005, p. 27/29):

O formulário foi subscrito por Rogério da Silva Albano, então funcionário do setor de recursos humanos da empresa:

É devido o enquadramento como tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos biológicos.

(c) Períodos de 02.03.2001 a 31.03.2002, 01.08.2002 a 10.09.2002 e de 28.06.2005 a 30.09.2010 (Município de Caieiras): há registro e anotações em CTPS (doc. 3566679, p. 22, doc. 3566703, p. 3, doc. 3566751, p. 3 *et seq.*, ausentes os lançamentos relativos ao período iniciado em 02.03.2001; admissão em 01.08.2002 no cargo de enfermeira, com saída em 10.09.2002, nova admissão em 28.06.2005, no cargo de enfermeira padrão, com mudança para o RPPS a partir de 01.10.2010, cf. doc. 3566751, p. 18); há também declaração lavrada pelo diretor do departamento de recursos humanos da Prefeitura do Município de Caieiras (doc. 3567005, p. 122/124).

Consta de PPP emitido em 23.11.2015 (doc. 3567005, p. 30):

De PPP emitido na mesma data (doc. 3567005, p. 32/33), relativo ao segundo período analisado:

O terceiro período é objeto de PPP também emitido em 23.11.2015 (doc. 3567005, p. 44/45):

Os intervalos de 02.03.2001 a 31.03.2002 e de 28.06.2005 a 30.09.2010 são qualificados em decorrência da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, na forma prescrita nos decretos regulamentares.

No intervalo de 01.08.2002 a 10.09.2002, a profiisografia permite concluir que não houve exposição permanente a agentes nocivos biológicos, considerada a preponderância de atividades de orientação da população em geral em questões sanitárias e de treinamentos de agentes de saúde. Nesse quadro, o contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes é eventual, o que obsta a qualificação do tempo de serviço.

(d) Período de 01.10.2003 a 03.05.2004 (Casa de Repouso Morada do Sol): há registro e anotações em CTPS (doc. 3567005, p. 73 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira), bem como declaração do empregador e ficha de registro de empregado (doc. 3567005, p. 8/9).

Não há prova alguma da exposição a agentes nocivos, sendo descabida, nessa época, a qualificação pela ocupação profissional.

(e) Período de 12.05.2004 a 30.11.2006 (TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A): há registro em CTPS (doc. 3567005, p. 73, admissão no cargo de enfermeira). Extrai-se de PPP emitido em 24.11.2014 (doc. 3566842 e doc. 3567005, p. 34/35):

Não é devida a qualificação. A profiisografia revela o predomínio de atividades de vistoria e treinamento, sem exposição direta e permanente a agentes biológicos.

(f) Período de 21.06.2004 a 14.12.2005 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde): há registro e anotações em CTPS (doc. 3566751, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira júnior, passando a enfermeira plena em 01.09.2005). Extrai-se de PPP não datado (doc. 3567005, p. 36/37):

O intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a especialização do estabelecimento de saúde (maternidade).

(g) Período de 15.12.2005 a 10.08.2009 (Associação Congregação de Santa Catarina / Hospital Geral de Itapevi): transferida do vínculo descrito no item (f), cf. doc. 3566751, p. 14. Lê-se em PPP emitido em 18.08.2009 (doc. 3567005, p. 38/40):

O lapso de 01.03.2007 a 10.08.2009 é qualificado em razão da exposição a agentes nocivos biológicos.

Nos demais intervalos, não houve exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a especialização dos setores onde desenvolvidas as atividades (maternidade, ginecologia e ortopedia).

(h) Período de 16.11.2009 a 06.10.2010 (Instituto SAS): há registro e anotações em CTPS (doc. 3566751, p. 6 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira RT). Consta de PPP emitido em 06.10.2010 (doc. 3567005, p. 41/42):

Na profiisografia, lacônica, não se discriminam as tarefas desenvolvidas diariamente, o que impede aferir-se a habitualidade e a permanência da exposição a agentes nocivos.

(i) Período de 20.05.2014 a 25.12.2015 (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina): há registro e anotações em CTPS (doc. 3566751, p. 7 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira diarista). Consta de PPP emitido em 11.02.2015 (doc. 3566854 e doc. 3567005, p. 43):

É devido o enquadramento do intervalo de 20.05.2014 a 11.02.2015, por exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos.

Após a data de emissão do formulário, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes agressivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **16 anos, 6 meses e 24 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses”, sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora contava **31 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (24.05.2016):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 07.11.1994 e 13.10.1996, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **14.10.1996 a 01.02.2002** (Fundação Antonio Prudente), de **01.04.1997 a 16.04.1998** (Bio Ciência Lavoisier Análises Clínicas), de **02.03.2001 a 31.03.2002** e de **28.06.2008 a 30.09.2010** (Município de Caieiras), de **01.03.2007 a 10.08.2009** (Associação Congregação de Santa Catarina), e de **20.05.2014 a 11.02.2015** (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.827.866-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 24.05.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 177.827.866-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 24.05.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 14.10.1996 a 01.02.2002 (Fundação Antonio Prudente), de 01.04.1997 a 16.04.1998 (Bio Ciência Lavoisier Análises Clínicas), de 02.03.2001 a 31.03.2002 e de 28.06.2008 a 30.09.2010 (Município de Caieiras), de 01.03.2007 a 10.08.2009 (Associação Congregação de Santa Catarina), e de 20.05.2014 a 11.02.2015 (SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010850-54.2018.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 23.10.2001 a 23.03.2004 (Elektro Redes S/A, considerando que o intervalo de 29.12.1981 a 05.03.1997 foi enquadrado pela autarquia, e que o intervalo de 06.03.1997 a 22.10.2001 foi conhecido como especial no âmbito do proc. n. 0002597-22.2005.4.03.6183, com trânsito em julgado em 14.04.2015); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.402.501-9 (DIB em 23.03.2004, implantado em 22.06.2013); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS à implantação do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresenta um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluindo pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dte 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela anterior Lei até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas espécies: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2) e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultrainvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstalado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destaca-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspecção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Ora em juízo, o autor juntou PPP emitido em 17.04.2018 (doc. 9369755), do qual se extrai:

O formulário foi subscrito por Juliana Chimonechi dos Santos, qualificada no documento como gerente de comunicação empresarial e responsabilidade social na Elektro, informação condizente com seus registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas na Elektro Redes S/A entre 23.10.2001 e 23.03.2004.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo e da propositura da ação n. 0002597-22.2005.4.03.6183.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, a data da citação nesta demanda faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/165.402.501-9, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **36 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (23.03.2004):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **23.10.2001 a 23.03.2004** (Elektro Redes S/A); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.402.501-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 23.03.2004, **com efeitos financeiros a partir da citação (10.08.2018)**.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas desde 10.08.2018, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/165.402.501-9, com efeitos financeiros a partir de 10.08.2018 (citação)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 23.03.2004 (alterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 23.10.2001 a 23.03.2004 (Elektro Redes S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-91.2018.4.03.6183

AUTOR: ROQUE SANTANA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROQUE SANTANA MORAES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.03.1988 a 16.06.1990 (SEG Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S/A), de 21.01.1991 a 26.01.1993 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), de 18.05.1993 a 06.01.1995 (Trank Empresa de Segurança Ltda.), de 07.01.1995 a 09.04.1996 (Bolonini Segurança Ltda.), de 02.12.1996 a 17.11.1999 (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), de 01.12.1999 a 06.08.2002 (Planevig Planejamento Segurança e Vigilância Ltda.), de 14.02.2002 a 17.08.2007 (Stay Work Segurança Ltda.), e de 22.11.2007 a 23.04.2015 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.561.020-2, DER em 23.04.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 8876511, p. 55/59), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 21.01.1991 e 26.01.1993 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "ressalta-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, em mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colatério da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/pagina/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, à julgada do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor estivera exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 07.03.1988 a 16.06.1990 (SEG Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S/A), de 18.05.1993 a 06.01.1995 (Trank Empresa de Segurança Ltda.), de 07.01.1995 a 28.04.1995 (Bolonini Segurança Ltda.); a documentação constante dos autos indica que o segurado exerceu a atividade de vigilante nessas empresas de segurança.

Devido ao enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64

(b) Períodos de 29.04.1995 a 09.04.1996 (Bolonini Segurança Ltda.), de 02.12.1996 a 17.11.1999 (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), de 01.12.1999 a 06.08.2002 (Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância Ltda.), de 14.02.2002 a 17.08.2007 (Stay Work Segurança Ltda.), e de 22.11.2007 a 23.04.2015 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.); a documentação aponta o exercício da atividade de vigilante nesses períodos controversos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)].

O cômputo dos períodos de trabalho especial ora reconhecidos implica o **acréscimo de 1 ano, 8 meses e 7 dias** ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (27 anos, 3 meses e 5 dias, cf. doc. 8876511, p. 58), **totalizando 28 anos, 11 meses e 12 dias** na data de entrada do requerimento administrativo (23.04.2015), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 21.01.1991 e 26.01.1993, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **07.03.1988 a 16.06.1990** (SEG Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S/A), **de 18.05.1993 a 06.01.1995** (Trank Empresa de Segurança Ltda.), e **de 07.01.1995 a 28.04.1995** (Bolonini Segurança Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014050-69.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014559-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PINTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUMERCINDO TONIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), intentada por **GUMERCINDO TONIOL** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em preliminar, que o autor já recebeu as diferenças do IRSM no feito n. 0004719-71.2003.4.02.5159 (Juizado Especial Federal de Resende/RJ).

Instado a manifestar-se, o autor manifestou desinteresse em dar prosseguimento à presente demanda, em razão da efetiva ocorrência de coisa julgada.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014562-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.4.03.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014564-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM GARCIA VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deiba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014570-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLGA PAULIQUE OLIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014556-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ENI DE FATIMA GONCALVES MALAQUIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014560-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NA DIR INACIO DE MOURA REIS MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-41.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS LOTERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013857-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE MACEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico o despacho anterior, excluindo parte do segundo parágrafo, inserida por equívoco. Publique-se com o seguinte teor:

"Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int. "

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013931-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA DE FARIA PINTO, EDSON DE FARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico o despacho anterior, excluindo parte do segundo parágrafo, inserida por equívoco. Publique-se com o seguinte teor:

"Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int. "

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013784-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GADIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico o despacho anterior, excluindo o final do segundo parágrafo, inserido por equívoco. Publique-se com o seguinte teor:

"Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int. "

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013757-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVANETE MONTEIRO RELOU, MARCELO FRANCISCO MONTEIRO RELOU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico o despacho anterior, excluindo o final do segundo parágrafo, inserido por equívoco. Publique-se com o seguinte teor:

"Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva. Int. "

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO MANFRIN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Constatado que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, o que culminou no ajuizamento da presente ação.

Assim, não se trata de feito redistribuído como constou no despacho prolatado em 04.12.2017 (ID 3715374), o que impõe a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cite-se.

P.R.I

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-43.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 10382095 *et seq.*: as contas de luz, condomínio, plano de saúde e gás, fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança e sessão de psiquiatra apresentadas não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 9603917, mormente considerando que R\$1.927,75 descontados do holerite doc. 10382095 refere-se a adiantamento salarial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GALLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, o integral cumprimento do despacho ID 9462193, com a juntada de declaração da pessoa cujo nome consta dos comprovantes de endereço no sentido de que o autor reside em referido endereço sob as penas da lei.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011433-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GREGÓRIA MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013704-21.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CORACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA PEREIRA FONSECA - SP398446, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 1424607059**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO COMUM

000242-65.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA GARCIA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO OLIVEIRA GARCIA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 15.05.1972 a 17.09.1975 (Ford Willys do Brasil S/A, sucedida por Ford Brasil Ltda.), de 01.10.1975 a 14.06.1977 (Motoi Okubo, sucedido por Maruii Ind. Mecânica Ltda.), de 29.06.1977 a 29.08.1980 (R. Toscano de Lima & Cia. Ltda., sucedida por Máquinas Thabor Ltda.), de 10.11.1980 a 12.01.1982 (Unitec Transmissões, Equipamentos e Sinterização Ltda.), de 02.04.1982 a 13.06.1991 (Brasilit S/A, sucedida por Cia. Fortilit de Plásticos e por Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda.), de 06.01.1992 a 24.09.1993 (Viking Ind. e Com. Ltda.), de 05.10.1993 a 19.10.1996 (Astehi Sistema Hidráulico e Elétrico Ltda.), e de 02.06.2003 a 30.11.2006 (Injequiça Comercial Ltda.); (b) a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.638.140-8 (DER em 21.12.1998, indeferimento em 02.03.1999 - fls. 139 e 141 - , não provimento do recurso administrativo em 08.09.2006 - fls. 165/167), em substituição à já implantada aposentadoria NB 42/142.425.773-2 (DIB em 01.12.2006, DDB em 14.08.2007) ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício atual; e (c) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros de correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). As fls. 102/239, o autor juntou cópias dos processos administrativos NB 111.638.140-8 e NB 142.425.773-2. O INSS ofereceu contestação (fls. 244/265). Arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 267/272). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 266 e 272/273), o que culminou na prolação de sentença de parcial procedência (fls. 276/285). Sem recursos voluntários pelas partes, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força da remessa oficial. O Tribunal ad quem anulou a sentença por reputar caracterizado cerceamento de defesa e determinou retorno a este juízo para oportunizar a nomeação de perito judicial para produção de prova pericial (fls. 294/296). Baixados os autos, intimou-se o autor para indicar o endereço da empresa a ser periciada (fl. 300), oportunidade em que foi facultada a apresentação de assistentes técnicos e quesitos pelas partes. A parte autora peticionou aduzindo que não possui interesse na produção de prova pericial (304/305). O INSS nada requereu (fl. 307). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e de dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º e 6º [omissis] [O 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57. O 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.] [Art. 57, caput e 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os 5º e 6º.] Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua... 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.] [Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.] Em sumatê 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegislativas contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permanecerá em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a caracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nãe a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] JDO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]]; e STJ, ERSp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas; j. superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original), com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-x, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 15.05.1972 a 17.09.1975 (Ford Willys do Brasil S/A, sucedida por Ford Brasil Ltda.); formulário próprio emitido em 21.02.1997 (fl. 114) e laudo técnico (fl. 115) indicam o exercício da função de manipular de equipamentos e metais (preparava e pintava peças estampadas com zinco-primer e epóxi-primer para sub-montagem no setor de ponteadoras e solda CO2), com exposição a ruído de 91dB(A). Assinala-se no laudo técnico, lavrado em 07.02.1997, que não houve alterações nas condições físicas e ambientais. Devida a qualificação do período em razão da exposição ao ruído. (b) Período de 01.10.1975 a 14.06.1977 (Motoi Okubo, sucedido por Maruú Ind. Mecânica Ltda.); consta de formulário DSS-8030 emitido em 18.11.1996 (fl. 116) que o autor trabalhou como torneiro mecânico no setor de produção da empresa (preparava e operava tornos mecânicos, seguindo desenhos e croquis, determinava a velocidade e profundidade de corte da ferramenta, fixava as peças na placa ou dispositivo de fixação do torno por meio de chaves ou parafusos, acionando comandos e alavancas, colocava a máquina em funcionamento a fim de torner a peça (desbastar, abrir canais, furar, etc.). Refere-se exposição habitual e permanente a ruído (não quantificado) e poeiras metálicas. Devido o enquadramento por categoria profissional (cf. código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). (c) Período de 29.06.1977 a 29.08.1980 (R. Toscano de Lima & Cia. Ltda., sucedida por Máquinas Thabor Ltda.); formulário DSS-8030 emitido em 14.05.1997 (fl. 117) e ficha de registro de emprego (fls. 118/120) dão conta de ter o segurado trabalhado como meio oficial torneiro mecânico no setor de usinagem da empresa: usinava peças de latão, alumínio, ferro e aço, conforme desenhos, utilizando torno revólver e torno mecânico universal. Após a preparação do torno, tanto universal como revólver, com as ferramentas de corte (bedames e béis), conforme o tipo de material que deveria ser usinado (ferro, aço, latão, alumínio). A operação de usinagem das peças segue desenho técnico, ficando o funcionário exposto a cavacos (asca dos materiais) que se soltam, podendo causar ferimentos de queimaduras, ao ruído [não quantificado] proveniente do equipamento (torno revólver e torno mecânico) e dos demais equipamentos existentes na fábrica (fresa, furadeira de coluna e bancada, lixadeira, esmerilhadeiras, mofo esmeril, retíficas, plaina, serra de corte, etc.). os fumos dos metais (fumaça desprendida) e contato com óleo solúvel e óleos de corte (graxo-sulfurizado). Tais informações são reiteradas em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.03.2007 (fls. 221/223). Devido o enquadramento por categoria profissional (cf. código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). (d) Período de 10.11.1980 a 12.01.1982 (Unitec Transmissões, Equipamentos e Sinterização Ltda.); extrai-se de formulário SB-40 emitido em 11.11.1996 (fl. 121) que o autor desenvolveu atividades de torneiro mecânico: trabalhava em torno mecânico, usinando, desbastando, esmerilhando e rebarbando peças de aço, ferro, alumínio, lonas, etc., com exposição a ruído das máquinas (não quantificado), poeiras metálicas em suspensão, óleo de corte solúvel, graxas e calor. Devido o enquadramento por categoria profissional (cf. código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). (e) Período de 02.04.1982 a 13.06.1991 (Brasilit S/A, sucedida por Cia. Fortilit de Plásticos e por Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda.); formulário DSS-8030 emitido em 20.11.1996 (fl. 122) e laudo técnico de condições ambientais (fl. 123) consignam o exercício das funções de meio oficial mecânico, montador de moldes II e torneiro mecânico no setor de ferramentaria da empresa, com exposição a ruído de 87dB(A). Devida a qualificação do período em razão da exposição ao ruído. (f) Período de 06.01.1992 a 24.09.1993 (Viking Ind. e Com. Ltda.); formulário próprio emitido em 24.10.1996 (fl. 124) aponta o exercício da função de torneiro mecânico no estabelecimento industrial: trabalhou em torno mecânico, ficando exposto ao ruído do mesmo, desbastando peças de aço, ferro, esmerilhando e rebarbando peças, exposto a ruído, calor, poeiras metálicas desprezadas desses materiais. Devido o enquadramento por categoria profissional (cf. código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). (g) Período de 05.10.1993 a 19.10.1996 (Astehi Sistema Hidráulico e Elétrico Ltda.); formulário próprio emitido em 08.04.1997 (fl. 125), acompanhado de laudo técnico (fl. 126) registra o desempenho da função de mecânico especializado na seção de plásticos do estabelecimento industrial, entre 05.10.1993 e 19.07.1996, com exposição a ruído equivalente a 82dB(A). É de rigor a qualificação do período de 05.10.1993 a 19.07.1996 em razão da exposição ao ruído. (h) Período de 02.06.2003 a 30.11.2006 (Injequipa Comercial Ltda.); não consta dos autos documentação relativa a tal intervalo. Devido, portanto, o reconhecimento dos períodos de 15.05.1972 a 17.09.1975 (Ford Willys do Brasil S/A, sucedida por Ford Brasil Ltda.), de 01.10.1975 a 14.06.1977 (Motoi Okubo, sucedido por Maruú Ind. Mecânica Ltda.), de 29.06.1977 a 29.08.1980 (R. Toscano de Lima & Cia. Ltda., sucedida por Máquinas Thabor Ltda.), de 10.11.1980 a 12.01.1982 (Unitec Transmissões, Equipamentos e Sinterização Ltda.), de 02.04.1982 a 13.06.1991 (Brasilit S/A, sucedida por Cia. Fortilit de Plásticos e por Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda.), de 06.01.1992 a 24.09.1993 (Viking Ind. e Com. Ltda.), e de 05.10.1993 a 19.07.1996 (Astehi Sistema Hidráulico e Elétrico Ltda.). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Cumpriam 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concedeu-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e no inciso do citado artigo 29-C computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de contribuição computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 36 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelas regras até então vigentes; (b) 36 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento NB 111.638.140-8 (DER em 21.12.1998); e (c) 43 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço na DER/DIB do benefício NB 42/142.425.773-2 (em 01.12.2006), já na sistemática de cálculo da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, conforme tabelas a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de mérito e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como

tempo de serviço especial os períodos de 15.05.1972 a 17.09.1975 (Ford Willys do Brasil S/A, sucedida por Ford Brasil Ltda.), de 01.10.1975 a 14.06.1977 (Motoi Okubo, sucedido por Maruti Ind. Mecânica Ltda.), de 29.06.1977 a 29.08.1980 (R. Toscano de Lima & Cia. Ltda., sucedida por Máquinas Thabor Ltda.), de 10.11.1980 a 12.01.1982 (Unitec Transmissões, Equipamentos e Sinterização Ltda.), de 02.04.1982 a 13.06.1991 (Braslit S/A, sucedida por Cia. Fortilit de Plásticos e por Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda.), de 06.01.1992 a 24.09.1993 (Viking Ind. e Com. Ltda.), e de 05.10.1993 a 19.07.1996 (Astei Sistema Hidráulico e Elétrico Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.638.140-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 21.12.1998, ressalvados os direitos adquiridos: (i) à aposentação segundo as regras vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou mesmo (ii) à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.425.773-2, já implantada, com o acréscimo do tempo de contribuição e consequente majoração do fator previdenciário aplicado à média dos salários-de-contribuição e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, se qualquer dessas opções revelar renda mensal atual mais benéfica ao segurado. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbramos cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n.º 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n.º 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93 (LOAS).] Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, cujas diferenças após descontos do benefício concedido posteriormente, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Providimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 111.638.140-8), ressalvados os direitos adquiridos à aposentação segundo as regras vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou mesmo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.425.773-2, já implantada, se qualquer dessas opções revelar renda mensal atual mais benéfica ao segurado. - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.12.1998- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15.05.1972 a 17.09.1975 (Ford Willys do Brasil S/A, sucedida por Ford Brasil Ltda.), de 01.10.1975 a 14.06.1977 (Motoi Okubo, sucedido por Maruti Ind. Mecânica Ltda.), de 29.06.1977 a 29.08.1980 (R. Toscano de Lima & Cia. Ltda., sucedida por Máquinas Thabor Ltda.), de 10.11.1980 a 12.01.1982 (Unitec Transmissões, Equipamentos e Sinterização Ltda.), de 02.04.1982 a 13.06.1991 (Braslit S/A, sucedida por Cia. Fortilit de Plásticos e por Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda.), de 06.01.1992 a 24.09.1993 (Viking Ind. e Com. Ltda.), e de 05.10.1993 a 19.07.1996 (Astei Sistema Hidráulico e Elétrico Ltda.) (especiais)P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-61.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR X CONSTANCIA FRANCO DE VICENTE BITTAR(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar em 10 dias se houve pedido de revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por YARA APARECIDA DE SOUZA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho em regime estatutário de 16.04.1982 a 19.09.2013 (Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 15.08.1978 a 28.04.1982 (Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual), de 16.04.1982 a 19.09.2013 (SMSSP) e de 12.01.1998 a 25.02.1998 (Clínica Unidade Clínica e Cardiologia S/C Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/135.320.668-5, DIB em 17.05.2006), com os acréscimos legais. Indefereu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 167/168). Às fls. 169/170, foi noticiado o óbito da autora, ocorrido em 02.12.2013. Habilitaram-se para dar continuidade à demanda seus filhos GILBERSON DE SOUZA JÚLIO, VÂNIA REGINA JÚLIO, VANDA DE SOUZA JÚLIO, JEFFERSON LADISLAU JÚLIO e MARIA CAROLINA DE SOUZA JÚLIO (fls. 129 et seq. e 183). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 188/198). Houve réplica (fls. 202/220). Convertiu-se o julgamento em diligência para juntada de certidão da municipalidade e elucidação acerca da utilização do tempo no RGPS para concessão de benefício no regime próprio (fls. 224 e 229). A resposta incompleta do Município de São Paulo acarretou novas determinações (fls. 246 e 258), as quais foram cumpridas (fls. 250 e 265). Intimado, o réu requereu a extinção do feito (fl. 271). Manifestações dos autos (fls. 274). É o relatório. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo a análise do mérito. DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. O 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Essa regra já constava do 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 94, prevê: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.1998] 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n.º 123/06] 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n.º 123/06] O artigo 96 da Lei nº 8.213/91, ao disciplinar a contagem recíproca de tempo de serviço, veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes ou utilizados para concessão de aposentadoria por outro regime. Isso significa que a contagem recíproca de tempo de serviço não considera aqueles períodos de serviço em que o segurado tenha, ao mesmo tempo ou concomitantemente, exercido duas atividades: pública e privada. Assim, impõe-se que a segurada esteja vinculada ao RGPS quando do pedido de aposentação para possibilitar a contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n.º 8.213/91. No caso vertente, entretanto, a parte autora estava vinculada ao regime próprio quando formulou seu pedido administrativamente (17.05.2006), consoante se extrai do CNIS (fl. 166), porquanto era estatutária. Ademais, utilizou os intervalos de 31.12.1976 a 01.03.1977; 01.01.1978 a 26.07.1978; 15.08.1978 a 15.04.1982 laborados no RGPS, na Municipalidade para concessão de Abono de Permanência, o que pressupõe que já havia atingido tempo para aposentação no regime próprio, com se depreende do documento de fl. 250. Tal informação resta complementada com o ofício encaminhado pela Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 265), informando que a falecida esteve vinculada ao aludido Município até o óbito (02.12.2013) e o seu filho Jefferson Ladislau Júlio auferiu o benefício de pensão na qualidade de filho inválido paga pelo Município. Assim, não há como deferir o benefício no RGPS na medida em que Yara estava vinculada a regime próprio de previdência, junto à Municipalidade de São Paulo. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-26.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LOPES(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito comum, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido entre 03.12.1980 a 09.05.2007; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comuns, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/142.194.818-1, DER em 09.05.2007), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.128). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 130/148). Houve réplica e pedido de produção de prova técnica (fls.153/160). O pedido de expedição de ofício restou indeferido, ocasião em que foi concedido prazo para juntada de documentos (fl.162). Contra tal decisão, o autor agravou (fls.164/171). O Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao Agravo (fls.192/193). O prazo para juntada de documentos foi dilatado e o pedido de realização de perícia restou indeferido (fl. 176). Ante a comprovação de tentativa de obtenção da documentação pelo requerente (fls. 179/182), deprecou-se a expedição de ofício ao laboratório Stiefel Ltda (fl.189), sem êxito, o que motivou a busca e apreensão dos formulários e laudos técnicos (fls. 208 e 219/414). Intimidados do retorno da carta precatória, a parte autora reiterou o pedido de realização da perícia (fls.419/434) e o réu nada requereu. Constatada divergência nos formulários e laudos fornecidos pela empregadora, converteu-se o julgamento em diligência para realização de perícia na sede da empresa Stiefel Ltda (438/439). O laudo confeccionado pelo perito de confiança do juízo foi juntado às 459/472, com posterior intimação das partes. Manifestação do autor às fls. 480/482. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n.º 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n.º 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n.º 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n.º 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n.º 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições inofensivas contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n.º 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n.º 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n.º 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de

23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.), O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOP, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOP, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividades apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidência de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos seus dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artº inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.003.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a

potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de seu controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na posterior IN INSS/DC n. 57/01-Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, a ninguém de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição e esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, físico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O autor requer o reconhecimento da especialidade do intervalo de 03.12.1980 a 09.05.2007 ao argumento de que esteve exposto a ruído excessivo e agentes químicos prejudiciais à saúde. A fim de avaliar os agentes existentes no ambiente de trabalho, determinou-se a elaboração de perícia, com expert do juízo, o qual avaliou o ambiente de trabalho e, em síntese, concluiu o seguinte: (...) da admissão até novembro de 1999 laborando na unidade desativada executava atividades relacionadas a produção, desenvolvendo atividades de cunho operacional direta nos setores: fracionamento, manipulação, envase e embalagens, setores existentes no local visitado. Setor de fracionamento: pesava ingredientes (matéria prima), separando-os em porções a serem adicionadas no envase. Setor de manipulação: realizar o abastecimento de misturadoras e reatores por meio de processo automatizado com painel de comando, possibilidade de adição de produtos de forma manual fracionada, realizar controle de status do processo, finalizar ciclo de envio do produto e tanques para envase por meio de linhas tubulares automatizadas. Setor de envase: realizar o abastecimento de vasilhames primários dos cremes e sabonetes em linha, operar comandos do maquinário de envase. Setor de embalagem: realizar o abastecimento de embalagens secundárias de linha, operar painel de comandos e paletizar produto acabado em embalagem terciária. A partir de dezembro de 1999 o requerente iniciou em atividades de supervisão operacional dos processos da empresa visitada, dividindo atividades em áreas produtiva dos setores de fracionamento, manipulação, envase e embalagem e áreas administrativas de cada setor e de setor geral administrativo da empresa. As variações de tempo demandado em cada recinto/setor eram aleatórias e de acordo com a necessidade sem rotina definida e sem qualquer controle apresentado pela empresa. As atividades se relacionavam em transitar nos recintos, coordenar pessoas e processos com possibilidade eventual de intervenção operacional direta para instrução dos profissionais do local. Concluiu pela exposição a ruído 89,4dB da data de admissão até novembro de 1999 (...) No que toca aos agentes químicos, o perito que lavrou o laudo técnico juntado aos autos assinou que não foi detectado o contato com produtos químicos capaz de gerar insalubridade. Ora, os agentes químicos detectados no local de trabalho não possuem potencial suficiente para provocar danos à saúde ou à integridade física do segurado, o que impede o reconhecimento da especialidade vindicada. Por outro lado, o laudo pericial e demais provas dos autos atestam que houve exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente, o que permite a qualificação do período de 03.12.1980 a 05.03.1997. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeçoaram todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma apli-cada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposenta-doria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sen-do beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator apli-cável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tem em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, o autor contava com 16 anos, 03 meses e 04 dias, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Desse modo, não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comuns, somados aos interregos comuns já contabilizados pelo réu na ocasião do deferimento do benefício que se almeja revisar (fl. 110), o segurado contava com 33 anos, 11 meses e 16 dias até 15.12.1998 (véspera da promulgação da EC 20/98) e 42 anos, 04 meses e 10 dias na DER em 09.05.2007, conforme tabela a seguir: Dessa forma, o postulante faz jus à revisão do benefício identificado pelo NB42/142.194.818-1, com a modificação do tempo de contribuição e aplicação da RMI mais vantajosa, considerando-se os marcos temporais supra. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para: a) reconhecer como especial o intervalo entre 03.12.1980 a 05.03.1997; b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/142.194.818-1, nos termos da fundamentação, com DIB em 09.05.2007. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: a) adota-se para fins de correção monetária pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, o autor contava com 16 anos, 03 meses e 04 dias, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Desse modo, não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comuns, somados aos interregos comuns já contabilizados pelo réu na ocasião do deferimento do benefício que se almeja revisar (fl. 110), o segurado contava com 33 anos, 11 meses e 16 dias até 15.12.1998 (véspera da promulgação da EC 20/98) e 42 anos, 04 meses e 10 dias na DER em 09.05.2007, conforme tabela a seguir: Dessa forma, o postulante faz jus à revisão do benefício identificado pelo NB42/142.194.818-1, com a modificação do tempo de contribuição e aplicação da RMI mais vantajosa, considerando-se os marcos temporais supra. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para: a) reconhecer como especial o intervalo entre 03.12.1980 a 05.03.1997; b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/142.194.818-1, nos termos da fundamentação, com DIB em 09.05.2007. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmo a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do art. 173, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Considerando que a parte autora decuiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezinni). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, em parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42/142.194.818-1 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09.05.2007- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 03.12.1980 a 05.03.1997 (especial). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0068312-93.2015.403.6301 - NEREU VIDAL DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NEREU VIDAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 01.08.1976 a 30.01.1982, laborado em regime de economia familiar; (b) a averbação dos intervalos urbanos comuns entre 08.03.1982 a 15.05.1982 (CONSTRUTORA BARRADAS LTDA); 01.08.1985 a 31.10.1985 (SAGAS CONSTRUÇÕES CÍVIS LTDA- ME); 01.07.1986 a 19.09.1989 (OBER S.A INDUSTRIA E COMERCIO); 01.11.1989 a 10.11.1989 (HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACAO LTDA); (c) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 30.05.1990 a 22.01.2013 (BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA); (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/172.677.199-4, DER em 01.04.2015), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente tentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 123/124). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 125/142). O feito foi redistribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferimento da justiça gratuita (192). A parte autora requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 193/195). O pleito de realização de perícia restou indeferido, ocasião em que determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas para comprovação do tempo rural (fl. 197). Na mesma decisão, deferiu-se prazo para juntadas de documentos. No juízo deprecado procedeu-se a oitiva das testemunhas, com devolução da carta precatória devidamente cumprida (fls. 226/246). Intimados, o autor manifestou-se pelo reconhecimento de todo o tempo rural (fls. 253/254) e o réu reiterou pela improcedência (fl.255). Convertiu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à Bridgestone Firestone do Brasil Industrial e Comércio Ltda (fls.256/257), o que culminou na busca e apreensão do PPP (fl. 263 e 281/290). As partes foram intimadas do retorno da carta precatória, com manifestação do autor (fl. 292/294). O julgamento foi novamente convertido em diligência considerando que o CD encaminhado estava sem conteúdo (fl. 297), falta suprida com envio pelo juízo deprecado do novo CD (301). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasa o indeferimento do benefício (fls. 69/70), verifica-se que o INSS já reconheceu os períodos urbanos comuns requeridos na inicial, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controversia apenas em relação ao período rural e especial. Passo a analisá-los. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do período entre 01.08.1976 a 30.01.1982, ao argumento de que laborou no campo em regime de economia familiar. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei. Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controversia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dle 05.12.2014). PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controversia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controversia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, Dle 05.12.2014) Consta dos autos: (a) certidões de nascimento e óbito de Geremias Vidal dos Santos (datadas de 23.07.1973 e 07.10.1978), irmão do autor, nas quais constam que seu genitor, Lauro Vidal dos Santos, era Agricultor (fls. 48/49); b) Declaração do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, 18ª Delegacia de Serviço Militar, emitida em 20.08.2014, atestando que o autor declarou-se Agricultor em 08.02.1982 (fl. 42); c) Certidão de Casamento, datada de 16.06.1984, na qual consta a profissão de agricultor (fl. 52); d) Recibos e inscrição no cadastro rural em nome de Lauro Vidal, pai do autor (fls. 53/59). Ora, a certidão de casamento indica que o demandante era Agricultor na ocasião do enlace (1984), ano que não engloba o seu pedido e contradiz o próprio histórico laboral, já que o início dos vínculos urbanos remonta a 1982. A declaração do Ministério da Defesa, por seu turno, atesta período posterior ao pleito inicial e os demais documentos estão em nome do genitor do demandante (fls. 53/59). Os documentos acostados são idôneos para corroborar o exercício no campo no período indicado. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna apontada, considerando a imprecisão dos depoimentos das testemunhas que não foram capazes de precisar um período consistente de efetiva atividade rural. De fato, a testemunha Alcidão asseverou conhecer o autor desde criança e o mesmo começou a laborar na roça quando tinha 08 ou 10 anos de idade (...); que o autor trabalhou até 1985 ou 1986 e depois foi morar em São Paulo; que a propriedade era do pai dele e ficava na zona rural (...). Marilton Benedito Marinho relatou que conhece o autor desde 1976; que o autor trabalhava na lavoura com o pai e irmãos; que o autor começou a trabalhar com 13 anos e saiu da roça em 1986/1987, mas não se recorda se ele saiu solteiro ou casado (...). Noel Castro de Paula afirmou que conhece o autor da roça; que o autor saiu nos anos 80; que saiu casado; que vendia o que sobrava da produção; que o autor começou a trabalhar com 08 ou 10 anos e trabalhava com o seu pai (...). Não há nenhum documento em nome do autor que revele o labor no campo no período vindicado, sendo que os depoimentos inespecíficos e contraditórios, mostram-se insuficientes para caracterizar a atividade no campo. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorementes inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968. Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a

apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...]. Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I, de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, arts. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacento.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, nas quais destaca: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, encontrar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retida, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas(a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...]. PPP, no sentido da eficácia do [...]. EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vinculou-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e outros correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minúscula critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinava a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, provejo lastro jurídico para a consideração, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O período especial pretendido na presente demanda cinge-se ao intervalo entre 30.05.1990 a 22.11.2013, laborado na Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Extra-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário apreendido na sede da empregadora (fls. 288/290), que o segurado exerceu no decorrer do vínculo as seguintes funções: a) Ajudante geral (30.05.1990 a 30.04.1991), encarregado pelo auxílio na produção de aço, abastecendo estantes (crees) de bobinas de fios, caixas de roletes de pano. Cooperando com a organização e limpeza do departamento; b) Auxiliar de operador de máquinas de pneus de aço (01.05.1991 a 30.04.1993), incumbido do auxílio na operação de produção de lonas de aço, abastecendo máquinas, estantes, cabides para atender o processo produtivo do departamento; c) Operador Auxiliar de máquinas de lonas de aço (01.05.1993 a 30.04.1993), responsável pelo abastecimento da máquina de produção; operação das máquinas cortadeiras de tiras e Cameron; auxiliar o operador no desenvolvimento do processo de lonas de aço; d) Operador de máquina de construção de lonas de aço (01.10.1993 a 22.11.2013), encarregado pela operação da máquina de construção de lonas de aço, observando as especificações exigidas e a qualidade do produto final do departamento extrusteel. Há indicação de profissionais habilitados para o período, o qual atestaram a exposição de ruído variável de 89,0dB (30.05.1990 a 30.04.1991); 88dB (01.05.1991 a 30.04.1993); 88 dB (01.05.1993 a 30.09.1993); 88dB (01.10.1993 a 18.02.1997); 95 dB (19.02.1997 a 07.05.1998); 93dB (18.05.1998 a 29.05.1999); 91dB (30.05.1999 a 18.04.2000); 89dB (19.04.2000 a 16.10.2000); auxílio - doença (17.10.2000 a 31.10.2000); 89dB (01.11.2000 a 06.05.2001); 95dB (07.05.2001 a 30.05.2002); 92 dB (31.05.2002 a 09.05.2003); 94dB (10.05.2003 a 11.05.2004); 89,30dB (12.05.2004 a 14.08.2005); 88,90 dB (15.08.2005 a 07.11.2006); 88,90dB (08.11.2006 a 04.12.2007); 89,90 dB (05.12.2007 a 04.12.2008); 91,50dB (05.12.2008 a 04.12.2009); 88,70dB (05.12.2009 a 26.11.2010); 27.11.2010 a 09.12.2010 (auxílio doença); 91,00 dB (10.12.2010 a 04.12.2011); (05.12.2011 a 24.07.2012); 25.07.2012 a 28.08.2012 (auxílio doença); 90,00 dB (11.08.2012 a 09.12.2012); 89,70 dB (10.12.2012 a 22.11.2013) e o agente químico Ciclohexano-hexano - isso. A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente qualifica os intervalos entre 30.05.1990 a 18.04.2000 e 07.05.2001 a 22.11.2013. No que

tange ao agente químico, é oportuno registrar que a exposição ao (n)-hexano, do qual o ciclohexano é isômero e o metilciclohexano é derivado, permite a qualificação do período de 19.04.2000 a 06.05.2001, cf. código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (outras substâncias químicas: grupo I: [...] n-hexano [...]); a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recacutagem de pneus). Desse modo, faz jus ao cômputo diferenciado de todo o intervalo pretérito.DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença 17.10.2000 a 31.10.2000 e 27.11.2010 a 09.12.2010 e 25.07.2012 a 28.08.2012 , com retorno à mesma atividade.Esses intervalos também devem ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mantendo-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Com o reconhecimento do intervalo especial de 30.05.1990 a 22.11.2013, somado aos lapsos urbanos comuns contabilizados pelo instituto autárquico (fs. 69/70), o segurado contava com 36 anos,9 meses e 20 dias ,conforme tabela a seguir: Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo já possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer a especialidade do período de 30.05.1990 a 22.11.2013 (BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/172.677.199-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 01.04.2015.Não há pedido de tutela provisória.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Realtse-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantêve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirme a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também o do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: 42/172.677-199-4 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.04.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 30.05.1990 a 22.11.2013 (especial)P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003450-45.2016.403.6183 - RUBENS ANTONIO CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fs. 235/236, homologo a desistência do recurso de apelação da parte autora. Desentranhe-se a petição de fs. 225/233, devolvendo-a à subscritora. Ainda, reconsidero o despacho de fs. 234, a fim de que apenas seja aberta vista ao INSS da sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006931-16.2016.403.6183 - ROGELIA REJANE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Rogelia Rejane da Silva em face do INSS, sob o rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença.O pedido foi julgado procedente.Regularmente intimado, o INSS interps o recurso de apelação, ocasião em que ofereceu proposta de acordo judicial (fs. 149/158). À fl. 161, a parte autora manifestou concordância com proposta de acordo apresentada.Decido.Considerando que a sentença de fs. 137/139-verso não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir, conciliar e fazer acordos (fl. 18) e que, nessa circunstância, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fs. 137/139-verso. II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (fs. 149/158), com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.IV- Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018. Assim, deve a parte: a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica; b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais; c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje; d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006955-44.2016.403.6183 - SAMUEL MOLINA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fs. 221/224, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinado, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007286-26.2016.403.6183 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 01.01.1973 a 01.02.1986, laborado em regime de economia familiar; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/175.281.088-8, DER em 12.11.2015), acrescidos de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144).O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs.148/158).Houve réplica e pedido de realização de prova oral (fs. 160/163). Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida a testemunha Francisco das Chagas Ferreira (fs.172/174).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de carência não se sustenta, uma vez que o demandante comprovou o prévio requerimento administrativo (fl. 140). DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.O autor requer a averbação do período rural entre 01.01.1973 a 01.02.1986, ao argumento de que laborou em regime de economia familiar. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi equiparado ao trabalhador urbano na esfera previdenciária, podendo gozar dos mesmos benefícios anteriormente concedidos aos demais segurados (artigo 194, parágrafo único, inciso II). Contudo, anteriormente à promulgação da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural não era obrigado a recolher contribuições, sendo beneficiário do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73. Por uma benesse do legislador, referida lei sentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social para ter reconhecido o tempo de serviço realizado anteriormente à Lei de benefícios

(parágrafo 2o do artigo 55 da Lei nº 8.213/91).As Medidas Provisórias nºs 1523 de 13.11.1996 e 1596-14 de 10.11.1997, alteraram o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, passando a exigir o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento da atividade laborativa rural. Entretanto, tal disposição não foi convalidada pela Lei nº 9.528/97. Logo, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que autoriza a contagem de tempo do trabalhador rural, exercido anteriormente a Lei nº 8.213/91, sem recolhimento das contribuições respectivas. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212. [...] de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso dos autos, a fim de demonstrar o tempo rural alegado, o autor limitou-se a acostar declaração do sindicato de trabalhadores rurais, datada de 09.08.2004, a qual aponta seu labor na propriedade rural de Fimmo Barbosa de Lucena nos anos de 1973 a 1986 (fls. 119/120) e a declaração registrada no cartório de registro civil de Condado (fl. 121), na qual Fimmo afirma que o suplicante laborou no sítio de sua propriedade, denominado Poldrinho entre 15.09.1973 a 22.11.1986. A declaração do sindicato, sem homologação do INSS ou Ministério Público, não pode ser considerada início razoável de prova material, porquanto embasadas em declarações e documentação que não servem para corroborar o efetivo labor no campo. O documento no qual Fimmo Barbosa atesta que o postulante trabalhou na sua propriedade rural até 22.11.1986, contradiz o próprio histórico laboral do segurado, já que o início dos vínculos urbanos em São Paulo ocorreu em março de 1986, como se extrai das anotações inseridas na CTPS carreada aos autos (fl.19 e seq). Consigne-se que o próprio autor, em seu depoimento pessoal, aduziu que após mudar-se para São Paulo, só retornou ao Condado para visitar sua família, o que afeta sobremaneira a credibilidade do aludido documento. A prova testemunhal, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna documental, haja vista que o depoimento de Francisco das Chagas Ferreira, única testemunha ouvida nos autos, é por demais inespecífico. De fato, a testemunha disse que veio para São Paulo em 1977; que morava no sítio barro branco, vizinho ao sítio Poldrinho, pertencente ao seu Fimmo Barbosa Lucena e conheceu o autor em Condado; que tinha parceria no sítio para plantar; que conheceu o autor do sítio Poldrinho, pois ele trabalhava com o senhor Fimmo Barbosa Lucena; que o depoente frequentou a escola, pois era perto do sítio; que era comum quem trabalhava no sítio ir para escola; que o autor frequentou a escola; que o autor veio para São Paulo em 1986 com o depoente, que voltava das férias (...); que o autor trabalhava no sítio, mas não tinha horário específico; que plantavam milho, feijão, arroz (...). Tratando-se de pedido de acrescimo de tempo que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nestes autos, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que o excluiu. Sem o cômputo do intervalo rural vindicado, deve prevalecer a contagem do réu que apurou 29 anos e 05 dias na DER em 12.11.2015, restando prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009179-52.2016.403.6183 - ADILSON DA SILVA LIMA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. In.

PROCEDIMENTO COMUM

000164-25.2017.403.6183 - AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 03.02.1986 a 30.06.2002 e 01.07.2002 a 08.01.2014 (PARANAPANEMA); b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição; e c) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (NB42/166.648.990-2, DER em 20.03.2014), ou da citação ou da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.105). O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 107/124). Houve réplica e pedido de produção de prova pericial (fls. 126/134), o qual foi indeferido (fl. 136). Convertceu-se o julgamento em diligência para a juntada da contagem de tempo legível (fl. 141 e verso), providência cumprida (fl. 150/190). Intimado, o réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de carência não se sustenta, uma vez que o demandante comprovou o prévio requerimento administrativo, sendo que a questão acerca da juntada de documentos apenas em juízo é, em verdade, própria do rito e nesta sede será analisada. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda. Cumpre assinalar, por oportuno, que este juízo não desconhece que o exame do pleito de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, é matéria objeto da seleção de representativo de controvérsia pelo TRF da 3ª Região (autos nº0032692- 18.2014.4.03.9999/0038760-47.2015/0007372-21.2013.4036112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), o que implica na determinação de suspensão dos feitos que contemplem temas idênticos, nos termos do disposto no 1º, do artigo 1.036 do CPC 2015. Contudo, no caso vertente, por se trata de pedido subsidiário, não vislumbro impedimento para a análise dos pleitos principais com cômputo dos intervalos até 20.03.2014 (DER) ou DER em 07.06.2016 ou ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada na forma que a do aposentador for por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissão] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias

profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas, em 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, arts. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em restumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 162 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); e com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O autor requer o reconhecimento da especialidade dos intervalos entre 03.02.1986 a 30.06.2002 e 01.07.2002 a 08.01.2014, laborados na empresa Paranapanema, sucessora da Elum S.A. Indústria e Comércio. Consta da carteira profissional que instruiu o processo administrativo (fs. 169 et seq), a admissão no cargo de Servente Básico com alterações posteriores para Operador de produção, Operador de Produção a, Operador de Produção III e Técnico de Segurança do Trabalho, funções que, de acordo com Perfil Fisiográfico Previdenciário carreado aos autos (fs. 179/183), foram desempenhadas nos setores de Extrudados e Engenharia e Segurança do trabalho cujas atribuições consistiam a) Servente básico (03.02.1986 a 30.06.1986), encarregado pelo auxílio na execução de serviços manuais simples trelando e operando dispositivos de pequena complexidade; b) Operador de produção (01.07.1986 a 30.04.1987), responsável pela regulagem, operação e controle da trefila, montando jogo de ferramentas e acionando os diversos comandos no painel para reduzir e rebobinar tubos metálicos de diferentes diâmetros; c) Operador de Produção a (01.05.1987 a 31.07.1991), com as mesmas atribuições descritas na alínea anterior; d) Operador de Produção III (01.08.1991 a 31.03.1994), com atribuições similares às descritas na alínea b; e) Técnico de Segurança do Trabalho PI (01.04.1994 a 31.08.2001), incumbido pela orientação e coordenação do sistema de Segurança do Trabalho, investigando riscos e causas de acidentes e analisando esquemas de prevenção para garantir a integridade do pessoal e bens da empresa; f) Técnico de Segurança do Trabalho SR (01.09.2001 a 30.04.2010); g) Técnico de Segurança do Trabalho II (01.07.2011 a 08.01.2014), com as mesmas atribuições descritas na alínea c. Reporta-se exposição a ruído de 91dB (03.02.1986 a 30.06.2002), o que permite o cômputo diferenciado do referido intervalo. Em relação aos demais períodos, o ruído e calor indicados são inferiores ao limite legal, o que impede o reconhecimento da especialidade vindicada. Saliente-se que, a despeito de constar no PPP indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais tão-somente a partir de 01.09.2008, a declaração de que não houve alteração do layout (fl. 183), afixação das informações inseridas no formulário, permitindo a qualificação do lapso entre 03.02.1986 a 30.06.2002, por submissão aos códigos 1.1.5; e do Decreto 83.080/79 e 2.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF 3.23.01.2013). Considerando o período especial reconhecido em juízo, o segurado contava com 16 anos, 04 meses e 29 dias, laborados exclusivamente em atividade especial DER (20.03.2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, não possuía tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos,

mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876/99, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Convertendo-se o período especial ora reconhecido em comum, somados aos lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, a requerente possuía 34 anos, 05 meses e 29 dias e 47 anos de idade na data do requerimento administrativo em 20.03.2014, conforme tabela abaixo: Assim, não havia cumprido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, extrai-se da tela acostada pelo próprio INSS (fl.116), que o postulante efetuou em 07.06.2016 novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido. Ora, considerando que após o encerramento do vínculo, o segurado continuou vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual, como se extrai do extrato do CNIS (fl. 118), imperioso o acréscimo das aludidas competências (01.11.2014 a 30.11.2014; 01.02.2015 a 31.05.2016), ao seu tempo de contribuição, o que totaliza 35 anos e 11 meses, na ocasião da segunda DER em 07.06.2016. Vide planilha. Dessa forma, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Dantes do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.02.1986 a 30.06.2002; e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.173.323-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 07.06.2016. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atina-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sob o pretexto de critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada haver a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 07.06.2016 (segunda DER)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 03.02.1986 a 30.06.2002 (especial)P. R. I.

PROCEDEMENTO COMUM

0000763-61.2017.403.6183 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O réu opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios (fls. 211/213). Intimado, o embargado não apresentou manifestação (fl. 214 e vº). Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual deve pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Na Sentença houve, de fato, revogação da gratuidade concedida, após impugnação ofertada pelo INSS (fls. 184/185). Nos casos em que o litigante forem, em parte, vencidos e vencedores, as despesas processuais serão proporcionalmente distribuídas entre eles, ressalvado o que dispõe o parágrafo único do art. 86, do NCPC: Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Com relação aos honorários advocatícios e custas, acolho a manifestação da embargante, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO Dantes do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 14/10/1996 a 30/06/1997; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). (...) No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000490-24.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003674-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO CARLOS MOURAO DA CONCEICAO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 87/95, 102/103, 116/118, 128/132, 137/140, 163/164 e 173/220.

Após, desapersem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-50.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VICENTE MANOEL VIANA (processo nº 0008727-86.2009.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirma que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$88.558,69 para 09/2014 (fls. 237/238 dos autos principais) não pode ser aceito, visto que o autor alterou o valor das rendas mensais, não convergiu com as evoluções corretas aplicadas pela autarquia, usando a RMI devida de R\$2.081,89. No entanto, segundo a contabilidade do INSS este é o valor do salário de benefício do B42/135.841.359-0 e não da aposentadoria especial. Além disso, não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, o que gerou diferença a maior. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$48.528,98 para 09/2014 (fls. 02/14). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, reiterando seus cálculos anteriormente apresentados, visto que a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 19/07/2010 implica tão somente na consideração da RMI correspondente ao salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário. Entende que a RMI devida na data do requerimento administrativo (06/08/2004) é de R\$ 2.081,89 de acordo com a carta de concessão e memória de cálculo, de formal que a RMA da aposentadoria especial concedida através dessa demanda corresponderá a R\$2.831,11 na data de 07/2010 (fls. 18/23). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$55.522,18 para 09/2014 e de R\$64.781,07 para 09/2015, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Esclareceu a Contadoria que, quanto ao alegado pelo embargado, verificou que a RMI de fls. 73/76 é diferente da apurada pela memória de cálculo ora acostada, tendo em vista que não localizaram o CNIS dos salários de contribuição do período de 08/2003 a 07/2004 (fls. 25/35). Intimidadas as partes, o embargado apresentou impugnação reiterando os termos da petição de fls. 18/23. Entende que não há que se proceder a um novo cálculo de nova RMI para a aposentadoria especial, pois sendo a aposentadoria especial decorrente do benefício antecedente (aposentadoria por tempo de contribuição), o cálculo elaborado para fins de apuração da RMI será a base para ambos os benefícios, cujos direitos foram adquiridos em 06/04/2004 - DER (fls. 39/40). O INSS discordou dos cálculos e requereu a correção monetária das prestações em atraso pelo disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com observância da redação dada pela Lei nº 11.960/09. Apresentou novo cálculo no valor total de R\$52.095,81 para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios (fls. 42/52). À fl. 53 houve a intimação da Contadoria Judicial para apresentar esclarecimentos sobre o alegado pela parte embargada. A Contadoria Judicial informou que o r. julgado não determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mas sim, a implantação de benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício em 19/07/2010 (fl. 55). Intimidadas as partes, o embargado discordou do parecer da Contadoria Judicial de fl. 55 por não condizer com a realidade dos autos. O julgado reconheceu expressamente que, em 06/04/2004 - DER, o autor já ostentava tempo superior a 25 anos de atividade exercida em condições especiais, contudo fixou o termo inicial dos efeitos financeiros da aposentadoria especial na data da citação (19/07/2010), por considerar este o momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de condições especiais estavam ausentes do processo administrativo. Sobre os salários-de-contribuição de 08/2003 a 07/2004 não localizados pela d. Contadoria, informou que os mesmos encontram-se à fl. 42 dos autos principais e que constam da carta de concessão e memória de cálculo de fls. 73/76 também dos autos principais (fls. 59/63). O INSS, intimado, nada requereu (fl. 64). Intimada a AADJ para esclarecer a divergência entre os salários-de-contribuição do período de 08/2003 a 07/2004 para os benefícios NB 42/135.841.359-0 e NB 46/167.246.398-7 (fl. 65), esta prestou os devidos esclarecimentos e apresentou simulação da RMI para os parâmetros determinados em sentença, utilizando os valores da concessão do NB 135.841.359-0, e chegou ao valor aproximado de R\$2.692,33 e RMA R\$3.897,63 em 12/2016 (fls. 83/101). O INSS, diante da informação prestada pela AADJ à fl. 83 refiz o cálculo das diferenças devidas, utilizando como RMI devida a calculada pela AADJ. Apresentou cálculo retificado no valor total de R\$82.831,77 para 04/2017, já incluso honorários advocatícios de R\$7.803,77, atualizados nos termos da Resolução 134/2010. Diante dos esclarecimentos da AADJ, às fls. 83/101, os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais para elaboração de novo cálculo, os quais constam das fls. 125/132, no montante de R\$83.928,79 para 09/2014. Intimidadas as partes, o embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e requereu a imediata implantação da correta RMI do segurado no valor de R\$2.084,50 para 06/08/2004 (fls. 136/137). O INSS discordou dos cálculos da contadoria, pois não aplicou a TR na correção monetária do débito a partir de 07/2009, como determinado pela Lei nº 11.960/09, desrespeitando a coisa julgada (fls. 149/158). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR (Lei 11.906/09). O INSS foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a contar de 19/07/2010, data da citação, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Entretanto, foi verificado que os salários-de-contribuição constantes na carta de

concessão de fls. 73/76 dos autos principais (ref. ao NB 42/135.841.359-0) no período de 08/2003 a 07/2004 estavam divergentes dos informados na carta de concessão do benefício atual (NB 46/167.246.398-7). O que foi esclarecido pela AADJ, que indicou que deveriam ser considerados os valores da concessão do NB 135.841.359-0, conforme ofício da APSDJ Paissandu de fl. 83.No que tange aos índices de correção monetária, a decisão transitada em julgado de fl. 189 vº assim dispôs:A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779/DF).Observa-se que o julgado exequendo foi proferido em 30/09/2013 (fl. 189 vº), quando da vigência do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.Em que pese a decisão de fl. 189 vº ser anterior à vigência da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, esta deve incidir, vez que o título executivo, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.Dessa forma, não deve prosperar a impugnação do INSS.Ademais, impende destacar que, embora não tenha transitado em julgado o RE 870.947, deve-se observar o quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Como se pode verificar, a Contadoria Judicial seguiu todos os parâmetros mencionados acima, seguindo o esclarecimento apresentado pela A.A.D.J., conforme disposto à folha 83, apurando o cálculo da RMI para 06/08/2004 de R\$2.084,50, que reajustada para 19/07/2010 (data da DIB), de R\$2.834,60, concordando as partes com referido cálculo da RMI.Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 125/132, no montante de R\$83.928,79 para 09/2014, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, com o qual a parte embargada concordou.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES RESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 125/132, ou seja, R\$83.928,79 (oitenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) para 09/2014, sendo o valor principal de R\$75.073,88 e os honorários advocatícios de R\$8.854,91.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 83/100 e cálculos de fls. 125/132 aos autos da Ação Ordinária nº 0008727-86.2009.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.A questão relativa à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA será apreciada nos autos principais, com a notificação eletrônica para AADJ, vez que gerará diferenças a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORAO X DELVA DE SOUZA MORAO X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X CARMELITA ALVES DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X ALESSANDRA CARNEIRO MACEDO X ISRAEL CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando os documentos anexados às fls. 608/621, a manifestação do INSS à fl. 627 e a Lei civil (art. 1829), homologo, por sentença, a habilitação de WANDERLEY SOUZA MORÃO (50%), GISLAYNE MOURÃO DE LIMA (25%) e LUIZ FERNANDO MOURÃO DE LIMA (25%) como sucessores de Delva de Souza Morão (falecida).

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20170199691 (fl. 597). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento.

Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 603/604, expedindo-se o edital para a habilitação de eventuais sucessores de Julio de Oliveira.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUIZ DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILLIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X TEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELMO RODRIGUES DE SA X EDSON RODRIGUES DE SA X ELDIO RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X JOVINA MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELBERTO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUIZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZARA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X SUELI SILVESTRI X MARIA LUIZA TEODORO SILVESTRI X LETICIA AUGUSTA TEODORO SILVESTRI X PAULINO SILVESTRI FILHO X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILDO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCUCI X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCULO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALVES MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCI DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDITA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X TERESINHA INEZ PELLIN RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZIA X MARCIO FERRARO CAMIZIA X ELAINE CRISTINA CAMIZIA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNIBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILLIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CA TELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando os documentos anexados às fls. 4072/4086 e a manifestação do INSS à fl. 4876, homologo, por sentença, a habilitação de ETELVINA CANDIDA DE OLIVEIRA e SOLANGE DE OLIVEIRA, como sucessoras de Geraldo Manoel de Oliveira (falecido).

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à reinclusão do ofício requisitório estornado RPV nº 20080128349, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 2640 e 2773).

Por fim, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 4874.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2) - ABEL CARRIEL DE LARA X EDUARDO BRIGOLA(SP366880 - GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO) X EUNICE APARECIDA DE BRITO TAITT X FAUSTO PIMENTEL X JOSE VIEIRA DE BARROS(SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP19748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE COELHO X ANTONIO ROBERTO GHIZZI X BOGDAN KOMNICKI X MARIA APARECIDA KOMNICKI X CAMILO ANIBAL CARVICAI(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO X IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO X HUMBERTO GHIZZI X JOAO LEOPOLDO X WALDEMAR COLTURATO X LUIZ CARLOS COLTURATO X ANTONIO HELIO COLTURATO X CELSO COLTURATO X ELISABETE COLTURATO X ADEMAR COLTURATO X WALTER PELISSARI X SILAS DE MORAES X NEUSA ARAUJO TIBURCIO X RUTH GOMES CARLINI X RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS X MAELY FERREIRA VASCONCELLOS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos em sentença.

Compulsando os documentos anexados às fls. 1361/1363, observa-se que a única dependente habilitada à pensão por morte é a Sra. Avelina Costa Barros.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Assim comprovada a qualidade de viúva e, por conseguinte, beneficiária da pensão por morte, desnecessária a habilitação de todos os herdeiros, em virtude de não haver, na legislação que regula a matéria, essa exigência.

Assim sendo, considerando o teor do referido dispositivo legal, homologo, por sentença, a habilitação de AVELINA COSTA BARROS como sucessora do autor falecido de José Vieira de Barros.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20160213958 relativo ao beneficiário José Vieira de Barros (fl. 1311). Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o Alvará de levantamento em favor da sucessora.
P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003286-91.1990.403.6183 (90.0003286-5) - APARECIDO ROSA X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X ALBINO ROSA X MARIA APARECIDA ROSA X IZILDINHA MIQUELINA ROSA DA SILVA X MIGUEL CASSOLA GARCIA X EGIDIO LIMA ARAUJO X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE ROSA MATIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando os documentos anexados aos autos (fls. 553/559, 609/619, 688/696, 717/727 e 730/731) e a ausência de manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de SANDRA MARIA ARAUJO e CECILIA OLIVEIRA LIMA ARAUJO DO ROSARIO, como sucessoras de Egidio Lima Araujo (falecido).

Ao SEDI para anotação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002557-3) - EVERSON DOMINGOS DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO - MENOR (FERNANDO ENEAS DO NASCIMENTO)(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS) X EVERSON DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 388/389: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento e o respectivo trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005229-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005229-5) - RENATO FAGUNDES MACEDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RENATO FAGUNDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a única dependente habilitada à pensão por morte é JOSEFA RODRIGUES DE MACEDO.

Assim sendo, considerando o teor do art. 112 da Lei nº 8.213/91, homologo, por sentença, a habilitação de JOSEFA RODRIGUES DE MACEDO como sucessora do autor falecido Renato Fagundes de Macedo.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar memória discriminativa dos cálculos de fls. 488/490, nos termos da decisão de fl. 513.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007701-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007701-3) - MARIA APARECIDA CORREA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP323435 - VICENTE LUIZ FORTALEZA)

Intime-se a parte autora a juntar certidão de óbito, procuração e substabelecimento originais, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003113-3) - SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X VERA LUCIA DE AMORIM RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANEIA DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ(SP107214 - PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARÃES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANEIA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-54.2015.403.6183 - RAIMUNDO MARINELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a única dependente habilitada à pensão por morte é APARECIDA FERRARESI MARINELLI.

Assim sendo, considerando o teor do art. 112 da Lei nº 8.213/91, homologo, por sentença, a habilitação de APARECIDA FERRARESI MARINELLI como sucessora do autor falecido Raimundo Marinelli.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do teor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 210/216) para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003760-51.2016.403.6183 - ADELSON DA SILVA AUGUSTO(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 3268

PROCEDIMENTO COMUM

0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4) - ANTONIO CANDIDO DE JESUS X NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X JOANNA D ARC FERREIRA HORACIO X ODAIR CECILIO DA LUZ X OSCAR VIEIRA FILHO X OSVALDO VENANCIO X OTACILIO ANTONIO CERQUEIRA X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO X JONATHAN CARLOS KUNTZE X PAULO ELIAS X MARIA SEBASTIANA DAS MEDES ELIAS X PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR X VITALINA TELO DE MENESES GOUVEIA X REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO X REYNALDO RIO MARTINS X REINALDO SERGIO RIO X ROSANGELA BATISTA PIVA RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X MARIA APARECIDA FERREIRA VID RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X NELSON DE JESUS FILHO X MARA REGINA RIO X ROBERTO DA SILVA RUAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do teor do ofício de fls. 466/487, noticiando o estorno dos valores, reinclua-se o requisitório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010491-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010491-8) - MARIA SODRE DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-42.2012.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINELIA SANTOS BONFIM X SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X MARIA DO SOCORRO SANTOS X GUILERME SANTOS PEREIRA(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA E BA011192 - JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO) X GISELE SANTOS PEREIRA(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA E BA011192 - JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO) X DANIELA DOS SANTOS SOUZA X MATHEUS DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

Converso o julgamento em diligência. DANIELA DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA (representado por SINELIA SANTOS BONFIM), GISELE SANTOS PEREIRA e GUILERME SANTOS PEREIRA (representados por MARIA DO SOCORRO SANTOS) e MATHEUS DOS SANTOS SOUZA (representado por DANIELA DOS SANTOS SOUZA), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de MARCELO SANTOS PEREIRA, ocorrido em 09/09/2007 (fl. 18), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 17/01/2008. A inicial veio acompanhada de documentos. Aguarde-se o andamento da ação nº 0000956-76.2017.403.6183 para julgamento conjunto. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista que comprovado os requisitos necessários. O óbito ocorreu em 09/09/2007 restou comprovado pela certidão de fl. 18. Verifica-se que o falecido manteve vínculo empregatício entre 01/06/1999 e 30/06/2000, 01/06/2004 a 23/07/2004, 22/09/2004 a 21/02/2005, 05/06/2007 a 09/09/2007 (fls. 223^v, 290/296, 394), ostentando, assim, a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável: 1. Certidão de óbito do de cujus, em que consta seu endereço como Rua Ribeira do Amparo, nº 32, tendo por declarante Marcondes Santos Pereira (fl. 18); 2. Cópia de ação que tramitou perante a 3ª Vara de família de Itaquera e reconheceu a existência de união estável entre a parte autora e o falecido no período de julho de 2006 e 09/09/2007 - fls. 96/216/3. Comprovantes de endereço em nome da parte autora e do falecido à Rua Ribeira do Amparo, nº 32 (fls. 29 e 32); 4. Recibos de compras com cartão em nome de Marcelo Santos Pereira em que consta a autora como sua esposa (fl. 30); 5. Certidão de nascimento de Mathews dos Santos Souza Pereira, com anotação da paternidade de Marcelo Santos Pereira (fl. 379); Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, pelo que determino que o réu implante o benefício de pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento, com pagamento a partir da competência de Setembro de 2018.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-37.2015.403.6183 - MILTON MASSAO ABE X ROSA ABE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial (esclarecimentos-fls 500/501), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 220 e 261.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0012748-19.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X TELMA KATIA SILVA

Cuida-se de ação ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TELMA KATIA SILVA, objetivando a restituição de valores pagos a título de aposentadoria por invalidez NB 32/136.433.874-0, no período de 12/11/2007 a 31/03/2013, no valor de R\$ 176.333,13, atualizado até 19/02/2016 (fls. 168/170 do CD com cópia do PA acostado à fl. 41), acrescido de juros e correção monetária, em razão de retorno ao trabalho. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal, que declinou de sua competência (fls. 46/47). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a citação da parte ré (fl. 51). Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 54/55 e 67/68), foi determinada a citação por edital (fl. 73). Ausente manifestação da parte, a DPU foi indicada para atuar como curador especial (fl. 80), apresentando contestação às fls. 82/85. Houve réplica (fls. 88/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida. Verifica-se que a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu de forma definitiva em 31/03/2013, quando foi facultado à parte recorrer da decisão de suspensão através de ofício datado de 04/04/2013 (fls. 96/98 do CD com cópia do PA acostado à fl. 41), sendo esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional para a cobrança judicial de valores recebidos indevidamente. Em maio de 2013, foi enviado guia GPS para quitação, bem como facultado parcelamento do débito (fls. 112/113 do CD com cópia do PA acostado à fl. 41). Assim, havendo transcorrido menos de cinco anos entre a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento do presente feito em 07/06/2016, não se pode reconhecer a prescrição. Passo ao exame do mérito. Pretende o INSS o ressarcimento dos valores pagos à ré a título de aposentadoria por invalidez NB 32/136.433.874-0, no período de 12/11/2007 a 31/03/2013, no valor de R\$176.333,13, atualizado até 19/02/2016 (fls. 168/170 do CD com cópia do PA acostado à fl. 41), acrescido de juros e correção monetária, em razão de retorno ao trabalho. Às fls. 08/17 do CD de fl. 41, constam telas de consulta ao CNIS de 08/2012, que indicam recebimento de auxílio-doença entre 24/07/1999 e 06/09/1999 e entre 12/12/1999 e 18/06/2004, bem como aposentadoria por invalidez a partir de 19/06/2004 (NB 136.433.874-0). Há informação de vínculos entre 16/04/1999 e 04/01/2000, 01/12/2000 e 05/01/2001, 06/03/2001 e 07/01/2002, 19/08/2002 e 30/12/2005, 01/02/2007 e 07/2012. Constatado indicio de irregularidade consistente na continuidade do trabalho foi facultado à parte prazo para defesa, em Novembro de 2012 (fls. 24/25 e 39/40 do CD). Foram expedidos ofícios solicitando informações acerca dos vínculos aos empregadores (fls. 29/38), tendo resposta da empresa SND ratificando a prestação laboral entre 19/08/2002 e 30/12/2005, bem como entre 01/02/2007 e 01/10/2012, nos cargos de supervisora de telemarketing e coord. de célula de vendas (fls. 81/82). Também foi confirmada atividade laboral para empresa CIEE entre 01/12/2000 e 05/01/2001, bem como empresa MP entre 06/03/2001 e 07/01/2002 (fls. 42/46 e 74 do CD de fl. 41). A parte ré apresentou defesa em que alegou permanecer incapacitada, fazendo jus à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 58/59 do CD de fl. 41). Foi agendada perícia para 27/03/2013 (fl. 78), que concluiu pela existência de incapacidade com DIH em 12/11/1999 e data limite em 31/01/2007 (fl. 79/80). Feita análise que concluiu por indevido o recebimento do benefício, foi facultado prazo para recurso à parte Telma Katia Silva (fls. 92/98). Diante da ausência de recurso, foi encaminhado ofício de cobrança no valor de R\$142.907,50 até 05/2013 (fls. 109/113). A parte ré ajuizou ação pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez perante o JEF/SP. Foram realizadas perícias com especialistas em ortopedia e clínica médica que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. O feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 03/02/2014 (fls. 114/160 do PA constante do CD de fl. 41). Houve requerimento de inclusão do nome da parte autora do CADIN como devedora do INSS, em fevereiro de 2016, ocasião em que se apurou dívida no valor de R\$176.333,13 referente ao período de 11/2007 a 03/2013. Considerando a citação por edital da ré, a DPU foi intrinada a indicar curador especial que apresentou contestação às fls. 82/85 em que, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob fundamento de inexigibilidade de valores recebidos em caráter alimentar e de boa-fé. Diante dos documentos colacionados aos autos, tem-se que a parte ré agiu com omissão dolosa por anos a fio, em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.213/91, que tem a seguinte dilação: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Saliento que o presente caso não se amolda na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ como TEMA REPETITIVO N. 979 - (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017), porque o INSS busca o ressarcimento de benefício mantido com base em dolo. Devidamente respeitado o contraditório e ampla defesa, em sede administrativa, a seguradora não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência dos vínculos laborais pelo período, nem tampouco a existência de incapacidade, razão pela qual entendendo não ser possível se falar de boa-fé no recebimento do benefício. Desse modo, impõe-se reconhecer a legalidade do cancelamento do benefício, sendo devido o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente. Visa-se, com isso, evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há equívoco da exigência da autarquia em reaver o estipêndio pago à requerente. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DESCONTO SOBRE O BENEFÍCIO ATUAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões

a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu por dar provimento à apelação da autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, autorizando o INSS a proceder ao desconto dos pagamentos efetuados indevidamente, a título de aposentadoria por invalidez (NB 136.447.090-7), no período de 06/08/2004 a 28/02/2007, observados os limites estabelecidos nesta decisão. - No caso dos autos, o ora recorrido, enquanto recebia benefício por incapacidade, passou a exercer atividade remunerada na qualidade de advogado, atuando em diversos processos, conforme comprovam as consultas realizadas nos sites eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Diário Oficial do Estado de São Paulo. - Neste contexto, verifico que a incapacidade laborativa do autor não o impediu de exercer a atividade de advogado, para a qual se encontrava plenamente apto, auferindo rendimentos capazes de prover seu próprio sustento. - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evadidos de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula nº 473 do E. STF. - Diante disso, devem ser devolvidos os valores indevidamente recebidos, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa e o locupletamento indevido do autor em prejuízo dos cofres públicos. - A legislação previdenciária prevê a restituição dos valores, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, mediante descontos no benefício. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1679868 - 0008542-22.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) A restituição faz-se necessária, para balizar a justiça da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação de TELMA KATIA SILVA ao ressarcimento ao erário do montante recebido a título de aposentadoria por invalidez NB 32/136.433.874-0, no valor de R\$176.333,13, em fevereiro de 2016, referente ao período de 11/2007 a 03/2013, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), extinguindo o feito com resolução do mérito. Condono a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-27.2016.403.6183 - QUITERIO ALVES DE OLIVEIRA(SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-88.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI X GIULIA MARIANNA FIORETTI(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-67.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-68.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES X EVANDETE OLIVEIRA MENDES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-63.2016.403.6301 - HUMBERTO MATAVELLI(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 278/280:

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Rene Gomes, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia na empresa ROTAGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA situada na Rua Santo Alberto, 305, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04676-000, no dia 13/11/2018, às 9:30 hs.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Quesitos do Juízo:

- Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?
- Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?
- A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?
- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?
- A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?
- A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.

Oficie-se à empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica neste processo, nos dias e horas acima designados, ocasião em que deverão ser apresentadas cópias do PPRa e LTCAT.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-06.2017.403.6183 - ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-76.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-42.2012.403.6183 ()) - GISELE SANTOS PEREIRA X GUILHERME SANTOS PEREIRA X MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DOS SANTOS SOUZA X MATHEUS DOS SANTOS SOUZA X SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA

Vistos, baixando os autos em diligência. GISELE SANTOS PEREIRA e GUILHERME SANTOS PEREIRA (representados por MARIA DO SOCORRO SANTOS), devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA (representado por SINEIA SANTOS BONFIM), DANIELA DOS SANTOS SOUZA, por si e representando MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, MARCELO SANTOS PEREIRA, ocorrido em 09/09/2017, com pagamento de atrasados a partir da DER 04/03/2015. Alegam que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, pela não apresentação de certidão de óbito. Inicial instruída com documentos. A ação foi inicialmente ajuizada perante o JEF de Itabuna-BA, que deferiu os benefícios da Justiça gratuita e designou audiência para 16/06/2016 (fl. 31). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/35). Realizada audiência em que foi noticiada a existência de ação em tramitação perante esta 3ª Vara, processo nº 0004578-42.2012.403.6183 (fl. 42). As

fls. 53/54, o MPF opinou pelo reconhecimento de conexão entre os processos e declínio de competência. Foi proferida decisão em que houve reconhecimento da incompetência daquele Juízo para análise do mérito (fls. 56/57). Os autos foram recebidos e redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária por dependência ao processo 0004578-42.2012.403.6183 (fl. 61). Foi determinada a inclusão de MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, DANIELA DOS SANTOS SOUZA e SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA no polo passivo do feito (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Convento o julgamento em diligência. De rigor a citação dos corréus (fl. 73). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista que comprovado os requisitos necessários. O óbito ocorrido em 09/09/2007 restou comprovado pela certidão de fl. 14. Os autores também comprovaram a condição de dependentes, na qualidade de filhos do de cujus (fls. 10/13), bem como a qualidade de segurado do falecido, eis que manteve vínculo entre 05/06/2007 e 09/09/2007 (fls. 38/40), razão pela qual determino que o réu INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, com pagamento a partir da competência de Setembro de 2018. Decorrido o prazo de contestação, dê-se vista aos autores e ao MPF. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000012-45.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003079-52.2014.403.6183 - AMILTON FRANCICA MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Fls. 421/422: noticiado o óbito do impetrante, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado constituído pelo impetrante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos dependentes previdenciários do segurado ou, na sua falta, de seus sucessores civis, na forma dos artigos 687 et seq. do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se edital, conforme artigo 313, 2º, inciso II, da lei adjetiva, para que os dependentes ou sucessores manifestem eventual interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X RUFINA BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X LUCIANE CRISTINA LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X IRENE DE FREITAS SILVA X IRENILDA SILVA MENDES X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS X MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS X ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES X CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR X MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO X MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO X WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X LYGLIA APARECIDA PEDA DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requerimentos para:

- 1- sucessores de Luiz Lopes dos Santos sucedido por Ezolina Veiga dos Santos na proporção:
1/12 para SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS, DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS, MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS, MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO, MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO, WAGNER SANTOS SOARES.
- 3/12 para ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES e CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR.
- 2- JOSE FERREIRA DE JESUS
- 3- MARIA EROILDES ROSA, incluindo no campo observação que o objeto destes autos é distinto do discutido no processo 0002742-58.2004.403.6104.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8) - JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT X EDINALVA MIRANDA BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os requerimentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005324-41.2011.403.6183 - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da cessionária e beneficiária do alvará de levantamento expedido para que promova sua retirada, sob pena de cancelamento após o trancoso do prazo de validade (trinta dias).

Sem prejuízo, considerando que o alvará foi expedido no percentual de 70% (setenta por cento) do valor do depósito de fls. 374, intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINIZ MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia ao valor excedente a 60 salários, expeça-se o requerimento de pequeno valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005245-28.2012.403.6183 - GERALDO VIEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003728-51.2013.403.6183 - HELVIO DREON BASSO(SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO E SP330448 - GUILHERME MONTEIRO TOPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO DREON BASSO

Cumprida a ordem de bloqueio de valores por meio do Banco Central do Brasil (BACENJUD), junto aos Bancos Bradesco, Santander e Itaú, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011773-44.2013.403.6183 - HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO

Cumprida a ordem de bloqueio de valores por meio do Banco Central do Brasil (BACENJUD), junto ao Banco do Brasil e Santander, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000511-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000511-4) - JOEL BERNOLDI(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BERNOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o parecer da contadoria de fls. 379/385, em 15 dias e se retifica ou ratifica seus cálculos de fls. 356/372.

Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001211-8) - JOAO NETO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que averbe o período especial reconhecido nestes autos.

Defiro o prazo de 30 dias para apresentação de cálculos dos honorários advocatícios.

O pedido de revisão do benefício administrativo deverá ser requerido pela via própria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007754-63.2011.403.6183 - ARNALDO GONCALVES MOITA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GONCALVES MOITA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU AKIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 270/277 no valor de R\$ 184.759,01 para 10/2017.

Espeçam-se os requisitos.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011886-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE YAZO GONDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013574-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSEFA MENDES GAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILTON CAVALCANTE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014658-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de 108.295,56 (cento e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), haja vista a decisão ID 10747699 – págs. 69/70.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 10747699 – págs. 17/25).

Forneça a parte autora cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença, NB 31/617.982.589-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA ESTEVES PETRACCO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE LURDES AGLIARDI HIGA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial – Id n. 10750365.
2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas– Id retro, tendo em vista os termos do artigo 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012622-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CASSU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o interesse na produção da prova testemunhal.
No caso de interesse, apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013791-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DE CAMARGO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013945-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO SANCHES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido o pedido da parte autora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010567-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR MOREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação administrativa do processo – NB 46/181.850.000-8.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA LONA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **SELMA LONA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Verificada a ausência da petição inicial, foi determinado à parte autora apresentá-la, no prazo de 15 dias. (ID 4326229).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 4326229.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO o prosseguimento da ação**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI FERREIRA DE LIMA, MARIA OZÉLIA DE ARAÚJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JURANDI FERREIRA DE LIMA e MARIA OZÉLIA DE ARAÚJO LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho (NB nº 21/171.028.274-3).

A inicial foi instruída com os documentos.

Verificado que a inicial não preenchia os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, foi determinado à parte autora indicar seu endereço eletrônico, apresentar declaração de pobreza, apresentar cópia da certidão de óbito de Juari de Araújo Lima, apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção e justificar o valor atribuído à causa (ID 4401789).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 4401789.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GRACIELA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADOLFO SILVA - SP83279
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **GRACIELA SOUZA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-reclusão, pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado que a inicial não preenchia os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, foi determinado à parte autora indicar seu endereço eletrônico, comprovar que houve pedido administrativo, juntando seu indeferimento e justificar o valor atribuído à causa (ID 4858085).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 4858085.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007172-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: PEDRO ARAUJO CAVALCANTE
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **PEDRO ARAÚJO CAVALCANTE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferida prioridade de tramitação. Indeferida a antecipação de tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado à parte autora emendar a inicial justificando o valor da causa (ID 7931652).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 7931652.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, movida por **GILSON PEREIRA CORDEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva concessão de Auxílio Acidente Previdenciário por Acidente e Qualquer Natureza.

Inicial instruída com documentos.

Determinado à parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração recente; comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide e justificar o valor da causa (ID 6710128).

A autora requereu a desistência do feito (ID 8402380).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição, ID 8402380, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação da autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários por não ter sido formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA COELHO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, movida por **MARIA NILZA COELHO ORTEGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 085047745-0), para inclusão das ECs nº 20/98 e 41/2003.

Inicial instruída com documentos.

A autora requereu a desistência do feito (ID 8953172).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição, ID 8953172, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação da autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários por não ter sido formada a relação processual.

Intime-se o advogado Henrique da Silva Nunes para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO COMUM

0000913-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000913-4) - CICERO GARCIA LEAL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 303: defiro a realização de prova pericial em nova data.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. JOSÉ RICARDO CORRÊA para realização de PERÍCIA, no dia 19/09/2018, às 10:00, na ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROVIDÊNCIA AZUL, situada à rua Madre Emilie de Villeneuve, nº 331, Jardim Prudência, CEP 04367-090, em São Paulo.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(fissem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Espeça-se ofício à referida empresa no endereço supracitado, dando-se ciência da realização da perícia. Deverá um responsável indicado pelo EMAE acompanhar os trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007887-66.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-97.2012.403.6183 ()) - GERALDO CESAR GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 397: defiro a realização de prova pericial em nova data.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. JOSÉ RICARDO CORRÊA para realização de PERÍCIA, no dia 19/09/2018, às 13:00, na EMAE (Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.), localizada na avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 5312, no bairro Pedreira, CEP 04447-011, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiam(fissem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Espeça-se ofício à referida empresa no endereço supracitado, dando-se ciência da realização da perícia. Deverá um responsável indicado pelo EMAE acompanhar os trabalhos.

Int.

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1) - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA FERNEDES X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES SOUZA X ELIZIARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X OLGA JOSE SANTANA X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerimento de fl. 853, intime-se a parte exequente para que, em relação ao sucessor MARCUS VINICIUS MENDONÇA, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF;

3) junte documentos de identidade em que conste a data de nascimento do autor;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001738-2) - DEOCLECIANO MANOEL PINHEIRO X JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA X JUDITH DA SILVA CIUFFA X LUIZ PAVONE X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Proceda-se à abertura do 3º volume dos autos, a partir de fl. 499.

Tendo em vista o estorno dos valores da beneficiária JUDITH DA SILVA CIUFFA (fls. 541), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, em relação à coexequeute referida, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9) - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte exequente, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007650-32.2015.403.6183 - GLAUCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, quanto à expedição dos ofícios requisitórios, defiro o desbloqueio daqueles, oficiando-se o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido a fl. 202.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008739-27.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001568-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSUE DOS SANTOS GUIMARAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Tendo em vista que os autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.021595-2 encontram-se sobrestados por recurso repetitivo, conforme extrato de andamento processual que segue, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretária, decisão final a ser proferida naquele recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001933-05.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-50.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que dê cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, à determinação de fl. 61, apresentando cálculo considerando, na base de cálculo dos honorários advocatícios, os valores de benefício pagos administrativamente e outro cálculo sem considerar tais valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5) - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício de fls. 400/413, será necessária a expedição de novo ofício requisitório do crédito de MARIA CELIA ZANELLA. Para tanto, deverá a coexequirente, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF
- 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado da coexequirente.

Decorrido o prazo, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretária, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006999-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006999-5) - SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Trata-se de impugnação à execução, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, habilitada nos autos em razão do falecimento da exequente SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 210.027,89, em 11/2015 (fls. 472/494). A parte exequente discordou dos cálculos do INSS às fls. 499/500. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 504/516. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 521. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fl. 522) e reiterou os cálculos de fls. 472/494. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 337/339 e 371/373 dos autos principais) condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio doença desde 26/11/1998, convertendo em aposentadoria por invalidez a partir de 04/06/2007. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicados índices na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o INPC deve ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários. Foi ressaltado ainda que, no que se refere aos índices de correção monetária, não se aplicam os ditames previstos na Lei 11.960/2009. No que tange aos juros de mora, deverão incidir na forma do Manual de Cálculos de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os honorários foram fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Análise o impasse acerca dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a correção monetária deverá ocorrer nos termos da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o INPC deve ser utilizado como índice de atualização de créditos previdenciários. Observo ainda que a decisão transitada em julgado afastou expressamente a aplicabilidade da lei 11960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária. Sendo assim, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, ou seja, conforme os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, vigente atualmente e plenamente de acordo com o julgado. Lembro ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos questionamentos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Sendo assim, os cálculos que se encontram nos exatos limites do julgado são os da Contadoria, razão pela qual a execução deverá prosseguir conforme a conta de fls. 504/516, no importe de R\$ 354.019,43, já incluídos os honorários sucumbenciais. Tratando-se de mero ajuste de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Inquid as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004617-10.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Cadastre-se no sistema processual a patrona indicada a fl. 301.

Tendo em vista o informado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no ofício de fls. 428/445, digam, exequente e cessionário, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007548-83.2010.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/238.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004528-50.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 246.

Defiro o pedido de desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos, oficiando-se o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0001933-05.2016.403.6183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024098-23.1991.403.6183 (91.0024098-2) - MARIA LOPES MAURICIO X ARMANDO BETNASSI - ESPOLIO (LUIZA DE CAMPOS BETNASSI) X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X LILA

PEREIRA DE REZENDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIETA RICARDO X THEREZA RICARDO X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X ALBERTO DANGELO X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X ANTONIO CEPI X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X REGINA MARIA VAZ SCHVETZ X JOSE RUI VAZ SCHVETZ X ELON BASTOS X JOSEPHINA TANESE BOVINO X AUGUSTO SONESSO X BENNO DEBATIN X DOUGLAS BENJAMIN COX X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X DEOLINDA MENDES MUNGO X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X CLORINIS BICUDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BROGNO X ALVARO ALBERTO BROGNO X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X MAGDALENA STELZNER X ZILOAH WAHL MARINS BRAZAO X PAULO DE OLIVEIRA X RUBENS COUTINHO X SALVADOR ESPERANCA CLAUDIO X HELENA CAMINADA PASSOS X PEDRO CALTA BELLOTI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LOPES MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUIZA DE CAMPOS BETINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELON BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA TANESE BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENNO DEBATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BENJAMIN COX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA MENDES MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINIS BICUDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)

Deiro a vista dos autos ao Dr. Wellington Teixeira de Oliveira Galvão, em Secretaria, visto que a procuração juntada aos autos, a fl. 853 não é via original, bem como ante a existência de outros advogados constituídos nos autos.

Para cumprimento da determinação supra, deverá a Secretaria cadastrar o patrono no sistema processual, descadastrando-o, caso não apresente procuração em via original.

Sem prejuízo da determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 850.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias, da publicação deste despacho, o cumprimento do primeiro parágrafo pelo advogado, vindo os autos conclusos, após, para apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos, a partir de fl. 248.

Tendo em vista o estorno dos valores de ANTONIO CACERES DIAS (fls. 281), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitórios, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se o beneficiário a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2) - AFONSO DIAS DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001568-8) - JOSUE DOS SANTOS GUIMARAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004937-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004937-5) - JOSE DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação da AADJ, que segue, providencie a parte exequente, junto à empregadora, os salários de contribuição no período para emissão do pecúlio, ficando, para tanto, deferido o prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009919-83.2011.403.6183 - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/142.

Espeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006218-80.2012.403.6183 - MARIO EUGENIO DE PAIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO EUGENIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se o presente feito ao INSS, para conferência dos autos virtuais nº 5008092-39.2017.4.03.61.8, nos termos do artigo 12, inciso I, letra b da Resolução da Pres. nº 142/2017.

Com o retorno, estando o processo virtual em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004412-1) - JOAO MARQUES MONTEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 342 e a ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004091-4) - ANTONIO AMARO LUCAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, conforme fl. 522/534 e ante a manifestação da parte autora de fls. 537 informando que se dá por satisfeita a execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Proceda-se a alteração de classe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006011-5) - JOSUE DIAS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme apresentação da ATC de fls. 450/469 e ante o silêncio da parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000113-2) - JOSE LUCAS NETO(SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 145/146. A parte autora deixou-se silente frente ao despacho de fl. 144. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008241-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008241-4) - EDSON FERREIRA ALMEIDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 378/379, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004980-4) - CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA (SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 271/272 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751431-79.1986.403.6183 (00.0751431-0) - JOSE JUSTINO X CLARICE MENEZES (SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP065069 - MARIA DE LOURDES SALLES PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 256/257 e a ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048201-55.1995.403.6183 (95.0048201-0) - TEREZINHA SERRA MOURA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZINHA SERRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 302/303 e a ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050241-05.1998.403.6183 (98.0050241-6) - HELIO SILVA (SP149168 - HELIO SILVA E SP149168 - HELIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 319/321 e a ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-52.1990.403.6183 (90.0004472-3) - MARIO PEDRO FERREIRA X MOACYR LOPES DINIZ X NELSON ALMEIDA X ROSELI GUERRA ACOSTA X RUBENS ROSA CASTRO (SP034684 - HUBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NELSON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 360/363 e a ante a manifestação da parte autora informando que se dá por satisfeita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2) - ANTONIO CASTANHO PINO X IVONE FREDERICO CASTANHO X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR ARTONI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO CASTANHO PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CASTANHO PINO X ODAIR ARTONI X AROLDO MARTINS TEIXEIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios dos créditos dos autores IVONE FREDERICO CASTANHO e JOSÉ BARBOSA, conforme extratos de fls. 510/511, a ausência de manifestação do autor AROLDO MARTINS TEIXEIRA frente o cancelamento do requerimento expedido em seu nome, fls. 498/507 e a inexistência do crédito de BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e ODAIR ARTONI, fls. 282, 333 e 437 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5) - ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA (SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 336/338 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003501-2) - SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada de fls. 300 e a manifestação da parte autora informando que todos os créditos foram satisfeitos de fl. 306. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002090-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002090-4) - JOSE DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 271/272 e a ante o silêncio da parte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002401-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002401-0) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP350683 - APARECIDA LAURENTINA SILVA DA MATA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 393/394 e a manifestação da parte autora informando que se dá por satisfeita a presente execução de fl. 396, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009681-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009681-6) - JOSE GUILHERME DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada de fls. 390/391 e ante a manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005401-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005401-0) - CLAUDIO SORANCO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SORANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme apresentação da ATC de fls. 450/469 e ante o silêncio da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013530-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREO PINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 100604858. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 10711628: Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO VASQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10631913: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013688-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIO INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES** contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra o impetrante que em 16-06-2016 requereu benefício de aposentadoria por idade NB 41/177.818.976-5, o qual fora indeferido. Esclarece que em 17-01-2017 interpôs recurso administrativo, havendo determinação da 6ª Junta de Recursos em 26-04-2018 determinando que a autoridade coatora proceda à reanálise dos documentos apresentados, considerando parâmetros traçados por aquela instância.

Contudo, suscita que até o momento da impetração do presente “*mandamus*”, não teria a autoridade impetrada analisado o referido recurso, sendo de rigor a concessão da segurança.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade impetrada analise, imediatamente, a determinação de reanálise dos documentos.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 13-20) [1].

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade econômica a justificar a concessão da justiça gratuita a seu favor (fls. 23-24).

A impetrante manifestou-se às fls. 25-27, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas pela impetrante.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso sob análise, alega o impetrante que há demora na análise da determinação de reanálise dos documentos, determinada pela 6ª Junta de Recursos, no bojo do processo administrativo n.º 36618.009071/2017-13.

Com efeito, assiste razão à parte impetrante.

Da análise dos documentos trazidos, verifica-se que em 26-04-2018 foi determinado à autoridade coatora impetrada, pela 6ª Junta de Recursos que esta procedesse à reanálise dos documentos apresentados, formulasse resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e, ao final, promovesse fundamentação idônea quanto a eventual não acatamento de eventuais períodos.

Contudo, em extrato de andamento processual trazido pela impetrante, datado de 21-08-2018, consta que nenhuma providência teria se efetivado.

Portanto, aproximadamente quatro meses se passaram sem qualquer resposta da autoridade coatora, o que legitima o manejo do presente mandado de segurança, considerando a aparente abusividade da inércia da administração.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado por **AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES** contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da determinação oriunda da 6ª Junta de Recursos, no bojo do processo n.º 36618.009071/2017-13, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-09-2018.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ JOSÉ DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 769.869 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 207.792.244-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora postula seja a autarquia-ré condenada a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral – NB 107.013.541-8 – mediante a conversão de períodos laborados sob condições especiais em comuns. Além disso, protesta pela “não devolução por parte do Requerente dos valores que a Requerida esta cobrando como recebidos de má-fé”.

Requer, assim, a procedência dos pedidos.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos (fls. 22/85 **[1]**).

Na decisão de folha 88 foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da eventual coisa julgada, considerando o processo apontado na pesquisa de possíveis prevenções de fls. 83/84.

A parte autora, regularmente intimada, não se manifestou.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 23 e a inexistência de elementos que a infirmem.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo n.º 0059655-31.2016.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Naquele processo buscou exatamente a pretensão aventada neste processo, ou seja, buscou o reconhecimento de períodos especiais em comuns, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a “não devolução de valores” que estariam sendo cobrados pela parte ré, tudo relacionado ao benefício NB 107.013.541-8.

Ao final, proferiu o Juízo sentença de improcedência, nesses termos:

No caso em tela, o autor, após garimpagem, este Juízo presumiu que os seus pedidos estão relacionados a:

- conversão em comum do tempo de serviço elaborado em atividades especiais (periculosidade) – sob a égide da Lei 3.807/1960;

- concessão da prestação previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nos moldes do artigo 201, parágrafo 7º, incisos I da Constituição Federal c/c os artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91;

- não devolução dos valores que o INSS está cobrando como recebidos de má-fé.

Alega, dentre outras coisas, que laborou vários períodos como atividade insalubre, assim requereu a aposentadoria Proporcional com NB 1070135418 onde foi reconhecido o benefício e foi pago durante certo tempo. Após apurada falha interna, o INSS cancelou a aposentadoria proporcional, lhe concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo tempo insalubre em comum desta vez com NB 1091911425, DER 24/02/2000, porém no ano de 2016 recebeu comunicado do INSS para ressarcimento aos cofres do INSS a diferença que foi recebida no valor de R\$ 11.000,00, e que se não fosse pago, seu nome seria incluso no CADIN, porém informa o Autor que recebeu de boa-fé, não podendo ser cobrado pela devolução desses valores.

Tal situação dificulta o direito de defesa da parte ré, impossibilitando uma correta análise das alegações apresentadas.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Não o fez (eventos 13, 22, 29 e 35).

Instado e emendá-la (evento 13), limitou-se, em sua petição do evento 17 que o Requerente vem informar que todos os documentos requeridos por Vossa Excelência já se encontra na inicial.

O INSS, em sua contestação (evento 16) pleiteou pela improcedência “dos pedidos”, sob os seguintes fundamentos:

- a parte autora pede que seja declarada a inexigibilidade de dívida, consistente na devolução de valores indevidamente pagos.

- a parte autora apenas alega que houve equívoco do INSS, pois não recebeu qualquer valor de forma irregular, sem comprovar o seu direito à cessação da cobrança ora pretendida. (Grifei).

(...)

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e deve ser exercido no momento em que distribui a sua inicial, segundo preceituam os artigos 319, inciso VI, 320, 369, inciso I e 434, todos do Código de Processo Civil. É conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados.

O autor, conforme demonstrado, não produziu provas suficientes para comprovar suas alegações. Ao contrário, ignorou por completo os recursos administrativos e pessoais que dispõe em seu favor.

Ora, ao mesmo passo que a Constituição da República impõe à Administração Pública a observância da legalidade, conferindo-lhe o dever-poder de autotutela, atribui aos litigantes, em geral, seja em processos judiciais seja administrativos, a obediência à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa (art. 5º. LV). A consequência de não se desincumbir do ônus que lhe competia é o julgamento de improcedência do pedido.

<# Diante do exposto, julgo improcedente a demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

A sentença transitou em julgado em 07-11-2017.

É certo que, na esteira do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça *para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.* [2]

Ponto que a flexibilização da coisa julgada tem sido admitida pelos Tribunais Superiores em situações excepcionalíssimas, relacionadas às controvérsias eminentemente extrapatrimoniais. Não se trata da situação sob análise.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta **LUIZ JOSÉ DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 769.869 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 207.792.244-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não houve citação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 10-09-2018.

[2] AgRg no AREsp 256444/RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; j. em 27-09-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **HELIO DIAS DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 3.525.290-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.615.638-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/077.950.850-5, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/111). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do instituto previdenciário. (fl. 114).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 115/129).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 130).

Houve apresentação de réplica às fls. 132/147, em que o autor requereu a produção de prova pericial. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido conforme decisão de fl. 148.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/077.950.850-5, teve sua data do início fixada em 12-01-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos - artigo 58 do ADCT - entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício - DIB - é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **HELIO DIAS DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RGN.º 3.525.290-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.615.638-00, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/077.950.850-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parâmetro único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorre o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012470-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO MACHADO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **ORLANDO MACHADO DE BARROS**, portador da cédula de identidade RGN.º 2.577.017-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.300.008-72, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/001.677.044-7, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 15/61). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a citação do instituto previdenciário. (fl. 64).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 65/84).

Houve apresentação de réplica, em que o autor o autor requereu a produção de prova pericial (fs. 86/98)

À fl. 99 o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

O autor reiterou o pedido de remessa dos autos à contadoria às fs. 101/106.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC+/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não existe direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando reposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/001.677.044-7, teve sua data do início fixada em 12-01-1980 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A reposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [1]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **concluiu-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **ORLANDO MACHADO DE BARROS**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.577.017-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.300.008-72, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/001.677.044-7**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[1] Vide art. 318 do CPC.

iii Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008622-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSAKO KADA NAGAOKA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum iii ajuizada por MASSAKO KADA NAGAOKA, portadora da cédula de identidade RG n.º 2.516.098-9, inscrita no CPF/MF sob o n.º 166.159.148-59, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/156.220.766-8, derivada da aposentadoria especial NB 46/082.431.903-6, com data de início fixada em 02-10-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/36). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do instituto previdenciário. (fl. 39).

A parte autora apresentou documentos às fls. 40/70.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa *ad causam* e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 71/85).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 86).

A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 87/88.

Houve apresentação de réplica às fls. 89/99.

O pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial foi indeferido, conforme decisão de fl. 100.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa “*ad causam*” uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-#/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 46/082.431.903-6, teve sua data do início fixada em 02-10-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extinguidos, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Observe, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 19-07-2013, também não há direito ao que fora postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por MASSAKO KADA NAGAOKA, portadora da cédula de identidade RGn.º 2.516.098-9, inscrita no CPF/MF sob n.º. 166.159.148-59, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/156.220.766-8**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21. - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDOMYR PINHEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a dificuldade da parte autora em diligenciar junto à Agência da Previdência Social para obtenção de cópia do processo administrativo relativo ao NB 076.642.182-1, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10414433: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007144-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ALMYR DE MELLO EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10146462: 1. Diante do comprovante de aviso de recebimento e a inércia das empresas, defiro a expedição de ofícios às empresas FUNDAÇÃO ITAUSA, SAS SEIVA COM. SERV. DE ALIMENTAÇÃO e SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, para que apresentem os PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários ou os respectivos laudos técnicos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal e depoimento pessoal do autor, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

3. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, indefiro também os pedidos de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária e a expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Com a juntada das respostas dos ofícios, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008086-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HELENO FRANCISCO BATISTA, nascido em 10-06-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.557.328-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter proposto ação, no Juizado Especial Federal de São Paulo, com escopo de reconhecer tempo especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reportou-se ao processo de nº 2009.63.17.006859-3.

Antes disso, requereu, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição em 17-01-2017 (DER) – NB 42/181.293.437-5.

Posteriormente, o fez em 06-04-2017 (DER) – NB 42/1812934375.

Acrescentou que o juízo não considerou o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa do período de 26-12-1977 a 03-05-1997, documento desprovido de LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Sustentou tratar-se de nova ação, a atual, para reconhecimento do tempo especial de 26-12-1977 a 23-05-2008, sob a nova jurisprudência dos Tribunais Superiores, em razão da desnecessidade de PPP acompanhado de laudo pericial/técnico ou aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, ante o indeferimento de outro benefício NB 1812934375, em abril de 2017.

Asseverou que até o dia 23-05-2008 trabalhou, de forma habitual e ininterrupta, por mais de 30 (trinta) anos.

Defendeu existência de dano moral e de má fé por parte da Administração Pública, consistente em negar benefício da parte autora.

Requeru concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de suas atividades especiais.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 53/141).

Sobreveio emenda à inicial, da parte autora, com informação de que houve mudança da jurisprudência pátria no que pertine ao PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa (fls. 146/148).

Este juízo deferiu à parte autora gratuidade da justiça. Indeferiu antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 258/259).

A parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 260/298).

A autarquia contestou o pedido, após regular citação, e anexou documentos aos autos (fls. 300/308 e 309/318).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 319).

A parte autora asseverou não ter provas a produzir e apresentou réplica, com vários documentos (fls. 320/438).

Abriu-se vista dos autos ao instituto previdenciário, para manifestação a respeito dos documentos anexados, prazo de 15 (quinze) dias, decorrido "in albis" (fls. 439).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVACÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 16-08-2017. Formulou requerimento administrativo em 06-04-2017 (DER) – NB 42/1812934375.

Nítida ausência de transcurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumprre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Na presente hipótese, o período compreendido entre 26-12-1977 e 03-05-1997 não pode ser apreciado na presente ação. Assim ocorre porque resulta de coisa julgada, nos autos de nº 2009.63.17.006859-3, no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Reproduzo, à guisa de ilustração, importante tópico do julgado:

Na data do requerimento administrativo do benefício, contudo, o autor somava 30 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tempo ainda inferior ao pedágio exigido, e não contava com a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (53 anos). E, em relação à aposentadoria integral, o autor também não possui 35 anos de tempo de contribuição, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

A coisa julgada está prevista no art. 337, do atual Código de Processo Civil. É questão prejudicial de mérito.

Segundo o § 4º do dispositivo citado:

Art. 337. (...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Sobre a importância da coisa julgada, cito os autores Lúcio Delfino e Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, em artigo publicado no site "Consultor Jurídico"^[iv]:

“O valor jurídico protegido pela coisa julgada é, indiscutivelmente, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito – o qual, numa perspectiva constitucional, situa-se para além de contornos axiológicos, possuindo inegável conteúdo normativo (art. 5.º, caput, XXXIII, CRFB). Enfim, o acolhimento desse instituto visa, acima de tudo, trazer estabilidade ao exercício da jurisdição. Aliás, a segurança que o sistema imprime ao resultado do exercício da jurisdição é tamanha que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, diz que nem mesmo a lei nova pode alterar a situação jurídica denominada de coisa julgada.

Assim, é correto dizer, com firmeza, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CF). Contudo, a jurisdição só será exercida uma única vez, senda vedada sua repetição. O instituto que proíbe essa repetição, como já se enfatizou, é a coisa julgada”.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 110/111 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Indústria Inajá Artefatos, Copos, Embalagens de Papel Ltda., com informação de que de 26-12-1977 a 23-05-2008 o autor esteve sujeito ao ruído de 93 dB(A) e ao calor de 20,8 IBUTG;

Quanto à exposição ao agente calor, observo que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7, razão pela qual não há direito ao enquadramento pela exposição ao agente agressivo calor, em referido período.

No que pertine ao ruído, o nível se adequa ao disposto na legislação.

Assim, reconheço a especialidade do período de 04-05-1997 a 23-05-2008.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, [\[vi\]](#)

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [\[vii\]](#) [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora, em 06-04-2017 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com direito à não incidência do fator previdenciário. Somadas a idade e o tempo de contribuição contava com mais de 95 (noventa e cinco) pontos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

Acolho preliminar de coisa julgada em relação ao que foi decidido na ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 2009.63.17.006859-3, no que alude ao período compreendido entre 26-12-1977 e 03-05-1997. Neste particular, extingo o feito sem julgar o respectivo mérito, consoante art. 485, inciso V, da Lei Processual.

Declaro procedente o pedido de reconhecimento do tempo especial, quando o autor trabalhou para Indústria Inajá, de 04-05-1997 a 23-05-2008. Extingo o processo com reconhecimento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro que o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos e 07 (sete) meses, com mais de 97 (noventa e sete) pontos.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Empresa Indústria Inajá Artefatos, Copos, Embalagens de Papel Ltda., com informação de que de 26-12-1977 a 23-05-2008, quando o autor esteve sujeito ao ruído de 93 dB(A).

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 06-04-2017 (DER) – NB 42/1812934375.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da parcial procedência do pedido, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ CARLOS CAETANO DA CUNHA , nascido em 21-02-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.281.668-35.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício (DER):	Data do requerimento administrativo - dia 06-04-2017 (DER) – NB 42/1812934375.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.

Reexame necessário:	Não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
---------------------	--

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum/especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Com pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o SD sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com lei vigente no momento do labor, e b) a lei embargor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Massi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dde 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresia de Assis Moura, Sexta Turma, Dde 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Concluído, tem-se a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 como redação dada pela Lei 9.032/1995 (doutrina renunciar dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum/especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum/especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, cuja redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum/especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (§ 5º) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando embargor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, cuja redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum/especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "A configuração do tempo especial é de acordo com lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "A lei embargor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum/especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu especial, de firma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, cuja redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum/especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo especial (fator 1,4) de firma a também converter a aposentadoria comum/especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de retrocesso, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atenuante para a vedação de conversão do tempo comum/especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, concedido infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, Dde 02/02/2015).

[2] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO REGIST. ATUAL. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 52/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem de tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem de tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, Dde 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dde 09/09/2013)

[3] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERIL. PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto 201, § 1º, da Constituição, com efeito imediato nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devolvam-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com ênfase a Constituição da República, ao originar como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurado portador de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui iníndio caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fírtorio possuam um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhuma agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem o correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente que se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, ponquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firme é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afír as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafírtvel judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afígur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em níveis acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em ambientes causados dentro ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciariam sua efetividade, dentro dos quais muitos são irrisíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, RELATOR: Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dde 12-02-2015)

[iv] no site: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-12/cpc-aumenta-seguranca-juridica-mudar-regras-coisa-julgada>

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Arua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, com varentas abaixo:

" Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele filante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011602-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOSE NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Fls. 61/63 [1]: Esclareça a parte autora **exatamente** a partir de quando pretende a percepção do benefício por incapacidade (DER). Pontue a **imprescindibilidade** do prévio requerimento administrativo como pressuposto da configuração do interesse processual (RE 631240).

Promova o autor a adequação, se o caso, do valor da causa ao proveito econômico buscado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 10-09-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014668-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINA UDIO LOPES DA SILVA - SP333830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014726-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RACHEL LEITE DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia do título executivo judicial, acompanhado da certidão de trânsito em julgado.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014704-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDENIR EMERSON LIMA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA MACHADO - SP287648,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0005574-35.2015.403.6183, em que são partes Nivaldenir Emerson Lima e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente todos os documentos necessários ao prosseguimento do feito, devidamente digitalizados e de forma legível, em cumprimento ao artigo 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014550-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO BRAZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no documento ID de nº 10706948, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-54.2018.4.03.6183

AUTOR: WALDYR WERRES DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10748309: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-93.2018.4.03.6183

AUTOR: ALFREDO LEAO GIL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ALFREDO LEAL GIL**, inscrito no CPF/MF n.º 568.918.818-20, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor que percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.149.931-1. Contudo, esclarece que à época do requerimento do benefício, teria a autarquia previdenciária ré constatado irregularidade no vínculo relativo à empresa Rápido Luxo Campinas, consistente no registro de data de início e inexistência de data de término, tanto na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quanto no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Fora constatado, entretanto, que aludido vínculo não seria determinante para o reconhecimento do direito à percepção ao benefício da aposentadoria por idade, razão pela qual, suscita, teria sido orientado e requerer sua exclusão, o que fez.

Aduz que, em razão da exclusão do vínculo em questão, teria a parte ré concluído pelo não cabimento do pagamento de auxílio-doença no período de 2006 a 2007, promovendo descontos em seu benefício de aposentadoria por idade. O crédito a ser ressarcido alcançaria R\$ 77.380,25 em janeiro de 2018.

Contudo, sustenta que tais descontos são indevidos. Isso porque teria recebido tais prestações de boa-fé e que, por configurar verba de natureza alimentar, seriam irrepetíveis. De outro lado, suscita a consumação da prescrição para a parte ré reaver tais valores.

Requer, assim, a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexigibilidade dos valores decorrentes da percepção do benefício NB 31/502.698.853-5, bem como determinar à parte ré a devolução daqueles já descontados de seu benefício.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/333[1]).

O pedido de concessão da tutela provisória foi indeferida (fls. 336/337). O autor formulou pedido de reconsideração às fls. 339/340.

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, sustentando a possibilidade de descontos dos valores recebidos indevidamente do atual benefício do autor, conforme art. 115, II da Lei n.º 8.213/91. Aduziu que mesmo recebidas de boa-fé, os valores poderão ser descontados (fls. 342/365).

Foram as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 366).

O autor apresentou réplica, requerendo a procedência dos pedidos e manifestando o desinteresse na dilação probatória (fls. 368/370).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pelo autor Alfredo Leal Gil, contra o INSS, buscando a declaração de inexigibilidade de crédito apurado pela parte ré, além da devolução de valores descontados de seu benefício previdenciário.

A parte autora sustenta a consumação da prescrição da pretensão da parte ré para cobrar o crédito aferido no bojo do processo administrativo.

No caso, é imprescindível a aferição da boa-fé do autor para analisar a ocorrência ou não da prescrição. Isso porque o ordenamento jurídico regulamenta de forma mais rigorosa a situação do segurado que percebe o benefício, indevidamente, de má-fé.

A Lei n.º 8.213/91 prevê que a administração previdenciária conta com o prazo de dez anos para revisão dos atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, contados da data em que praticados, **salvo comprovada má-fé**.

Caracterizado o comportamento ardiloso da parte, não incide o prazo decadencial para revisão do ato e, por consequência, remanesce a pretensão de restituição dos valores auferidos indevidamente, por aplicação do artigo 37, §5º da Constituição Federal.

A esse respeito, vide precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que elucida a controvérsia:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO.

- *In casu* não há que se falar em prescrição, pois a obtenção dos valores do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

- O disposto no § 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única.

- Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.

- Ação penal já transitada em julgada em que a autoria dolosa fora comprovada no conjunto processual.

- Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no § 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

De outro turno, havendo boa-fé pela parte beneficiária, o prazo prescricional transcorre normalmente, nos termos da lei.

No caso sob análise, a parte ré procedeu à apuração de crédito a seu favor, decorrente de valores oriundos do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.698.853-5, no período de 12-12-2005 a 31-12-2017, que totaliza R\$ 77.380,25, para janeiro de 2018 (fl. 324).

Consta do processo administrativo que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.149.314-1, teria a parte ré aferido irregularidade no vínculo empregatício com Rápido Luxo Campinas, havendo anotação de início em 18-02-2000, sem data de saída e última remuneração em junho de 2005.

Ainda, observa-se do documento de fl. 317 que “o requerente foi arguido quanto a tal vínculo, informando que não tinha documentos para comprovação de tempo de trabalho, que trabalhou alguns meses e abandonou, solicitando o encerramento na mesma data de entrada”. Contudo, mesmo sem referido vínculo, o autor reuniu os requisitos para a aposentação.

Ocorre que, desconsiderado referido vínculo, o benefício de auxílio doença NB 31/502.698.853-5 não seria devido.

Verifico, inicialmente, a manifesta boa-fé do autor. Com efeito, ele afirmou que laborou na empresa Rápido Luxo Campinas, não sabendo precisar exatamente por quanto tempo. No CNIS é possível verificar contribuições, ainda que extemporâneas e intermitentes, do ano de 2000 ao ano de 2005 (fl. 322).

Caso houvesse dúvida pela parte ré quanto a efetividade do vínculo, competia-lhe, dentro de seus poderes de autotutela, formular exigência ao autor **antes** de deferir o benefício por incapacidade. Assim não fez, de modo que ainda que a concessão à época tenha sido indevida, ela se efetivou mediante erro imputável à própria administração.

Inclusive, em contestação, a parte ré não arguiu tenha o autor contribuído astutamente para a concessão daquele benefício, limitando a suscitar a possibilidade de desconto dos valores apurados, ainda que os tenha recebido sem má-fé.

Assim, caracterizada a boa-fé do autor, aplica-se a regra geral estabelecida no artigo 103-A, § 1º da Lei n.º 8.213/91, no que concerne à decadência do direito da administração previdenciária revisar seus atos:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

O benefício revisto fora concedido no período de **12-12-2005 na 26-05-2007** (NB 31/502.698.853-5). De outro lado, verifica-se que a parte ré apenas verificou a suposta irregularidade do vínculo no bojo do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por idade a favor do autor (DER 08-07-2015). A constatação de eventual vício se deu, mais precisamente em 15 de julho de 2015, consoante relatório de fl. 103.

Não obstante a revisão do benefício tenha se efetivado dentro do prazo decadencial, **inafastável** o reconhecimento da prescrição.

O prazo de prescrição da pretensão da administração pública em pleitear o ressarcimento de valores pagos indevidamente é de cinco anos, na esteira de consolidada jurisprudência, que aplica, por isonomia, o prazo do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Vide, nesse particular, Aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.

I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

(...)

VI - No que tange ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, esta Turma firmou entendimento no sentido de que este será descabido nos casos de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, estando de boa-fé o segurado, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

VII - Apelação do INSS provida para afastar a prescrição. Pedido julgado improcedente, com abrigo no artigo 1.013, § 4º, do CPC de 2015.^[3]

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, já emanou entendimento no sentido de que “por uma questão de isonomia, é razoável que se aplique às ações de ressarcimento ao erário o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932”^[4].

Verifica-se que entre a data do último pagamento referente ao benefício por incapacidade que originou a dívida do autor – em **junho de 2007** – e o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, no bojo do qual se constatou a suposta irregularidade – em **08-07-2015** – transcorreram muito mais que cinco anos.

A pretensão da parte ré, pois, está fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 e também do artigo 1º do Decreto n.º 20.190/32, os quais se aplicam por isonomia, na esteira de consolidado entendimento dos Tribunais.

Deste modo, procede o pedido do autor, com a declaração de inexigibilidade dos valores controversos.

Por consequência, inviáveis são os descontos perpetrados sobre o benefício de aposentadoria por idade do autor, referente ao crédito apurado à fl. 324, no importe de R\$ 77.380,25, para janeiro de 2018.

Como os descontos são indevidos, deverá a autarquia previdenciária ré promover a devolução daquelas quantias efetivamente descontadas e referentes ao crédito discutido nesse processo.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **ALFREDO LEAL GIL**, inscrito no CPF/MF n.º 568.918.818-20, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a inexigibilidade do crédito apurado pela parte ré no importe de R\$ 77.380,25, para janeiro de 2018 (fl. 324), decorrente do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.698.853-5, ante a prescrição da pretensão.

Por consequência, condeno a ré a devolver os valores descontados do benefício de aposentadoria por idade do autor, decorrentes deste processo. As verbas devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Antecipo, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária suspenda os descontos sobre a aposentadoria por idade do autor, oriundos da dívida declarada inexigível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante declarado inexigível, devidamente atualizado. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Acompanha a presente sentença extratos do *Hiscreweb*.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-08-2018.

^[2] Apelação Cível n. 0000418-81.2016.4.03.6102/SP; 8ª Turma; Rel. Des. David Dantas; j. em 27-11-2017.

^[3] Apelação Cível n. 2248779; Décima Turma; Juíza Convocada Sylvia de Castro; j. em 26-09-2017.

^[4] REsp 1567460; Decisão monocrática; Min. Gurgel de Faria; j. em 21-08-2018.

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0006685-20.2016.403.6183, em que são partes Francisco José dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA SAMARA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014590-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reapresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista que diversas páginas do documento que acompanhou a petição inicial estão em baixa resolução, impedindo a leitura.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014490-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014636-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8287835: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após transmitidas as requisições, remetam-se e os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014532-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI DE TOLEDO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/183.803.080-5.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013254-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10772355: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO, FERNANDA GONCALVES DE CASTRO, FABIO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-08.2018.4.03.6183

AUTOR: MASSAO TOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014685-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIJALMA ALVES CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre o endereço residencial informado na petição inicial e aquele constante do comprovante de endereço apresentado.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014667-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0009200-38.2010.403.6183, em que são partes Pedro Costa Pereira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014477-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUNEO SAKITANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0005906-02.2015.4.03.6183, em que são partes Tuneo Sakitani e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0007587-46.2011.403.6183, em que são partes Francisco Alencar Sampaio e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, verifico que os documentos digitalizados não dizem respeito ao processo físico acima mencionado. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora rerepresente todos os documentos necessários ao prosseguimento do feito, devidamente digitalizados e de forma legível, em cumprimento ao artigo 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. (caso a parte não tenha apresentado cálculos)

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002103-0) - GERALDO BELLOMI X ADELICIO APARECIDO CALORE X ADEMIR APPARICIO(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE X MARIA APARECIDA ROQUE URSINO X JOAO APARECIDO ROQUE X SERGIO APARECIDO ROQUE X FLORIANO BARBOSA X FRANCISCO JAYME TORRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em despacho.

Fls. 637/638: Esclareça o requerimento de fls., uma vez que já consta nos autos, às fls. 615/633 a expedição de ofício ao E. TRF3 informando a cessão de crédito ocorrida, conforme determinado no despacho de fls. 613. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 634.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4) - BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos, em despacho.

Fls. 301/308: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a juntada do cálculo correto dos valores incontroversos (fls. 500/506), providencie a Serventia as retificações necessárias nas requisições de fls. 482/484, dando-se nova ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005683-25.2010.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006941-36.2011.403.6183 - CARLOS COUTO CALO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-17.2013.403.6183 - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP19421B - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSENILDO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 25.293.060-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 524.919.604-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ré efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-03-2012 (DER) - NB 42/159.719.389-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa Wheaton Brasil Vídeos Ltda., de 06-03-1997 a 27-01-2012. Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 43/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 101 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 103/114 - contestação do instituto previdenciário. No mérito, apresentou alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 116/133 - prolação de sentença de improcedência do pedido; Fls. 146/147 - acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à Apelação do autor, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de prova pericial; Fls. 160/161 - determinada realização de perícia; nomeação do perito do Juízo; abertura de prazo para que as partes apresentassem quesitos; Fls. 163/166 - apresentação de quesitos da parte autora; Fls. 177/198 - apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho; Fls. 201/203 - manifestação do autor acerca do laudo pericial; Fl. 204 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-03-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-03-2012 (DER) - NB 42/159.719.389-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia previdenciária somente considerou especial o seguinte período, conforme contagem de fls. 91/92: Wheaton Brasil Vídeos Ltda., de 27-04-1987 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A contravérsia reside no interregno de 06-03-1997 a 27-01-2012 em que o autor laborou na empresa Wheaton Brasil Vídeos Ltda. Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 73/74 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Wheaton Brasil Vídeos Ltda., referente ao período de 27-04-1987 a 27-01-2012 (data da emissão do documento), que refere exposição do autor a ruído de 82 e 84 dB(A); Fls. 177/198 - Laudo Técnico Pericial elaborado em 25-04-2018 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtoso Roque - CREA-SP 506.348.837-9, que atesta exposição do autor, no período controverso, a ruído de 90,56 dB(A) e a hidrocarbonetos. Consoante informações constantes no Laudo Pericial de fls. 177/198 verifico que o autor no período de 06-03-1997 a 27-01-2012 esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para o período, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade. Ademais, constato nos documentos apresentados indicação a exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período. No que alude ao período em que o autor percebeu auxílio-doença, compreendido entre 15-07-2005 a 17-08-2008 - NB 31/138.486.275-4, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - autos de n. autos do IRDR de nº 5017896602016404000/TRF. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever não somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. No que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 177/198 em 02-07-2018. (fl. 204) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do Laudo Técnico apresentado às fls. 177/198. Assim, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na data da prolação da presente sentença, conforme pedido de reafirmação da DER, a parte autora, possuía 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSENILDO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 25.293.060-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 524.919.604-78, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Wheaton Brasil Vídeos Ltda., de 06-03-1997 a 27-01-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um virgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 91/92), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/159.719.389-2. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data da ciência de fls. 177/198, em 02-07-2018 - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2018. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia Crescente. Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 Parte autora: JOSENILDO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 25.293.060-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 524.919.604-78. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Termo inicial do pagamento do benefício - DIP: Data da ciência do INSS - dia 02-07-2018 - NB 42/159.719.389-2. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012671-57.2013.403.6183 - AGNALDO JOSE VIEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(s) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009096-07.2014.403.6183 - AGENOR DIAS MACIEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

relação ao labor exercido pelo autor em outras atividades que não as de cobrador, manobrista ou motorista de ônibus, teço as seguintes considerações. Quanto ao período de 03-02-1982 a 10-07-1986 laborado pelo autor junto à METALÚRGICA AROUCA LTDA., observe que o PPP de fls. 140/141 indica a exposição do autor a ruído na intensidade 90,0 dB(A), e aos agentes químicos - óleos (solúvel, lubrificante, de corte, graxa), todavia, tal labor não pode ser enquadrado como especial porque não existe indicação de responsável pelos registros ambientais no período; acrescente, ainda, que diante da informação prestada à fl. 144, no sentido de que: baseado no Laudo Técnico Ambiental, esclarecemos que houve mudanças físicas e ambientais na empresa até a data das avaliações (...), os Laudos Ambientais da empresa acostados às fls. 145/147 e 148/150, elaborados com base em perícia realizada em 13-09-1994, não são hábeis a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 03-02-1982 a 10-07-1986. Pelas mesmas razões externadas no parágrafo anterior, considero inábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-02-1979 a 17-08-1979 junto à METALÚRGICA AROUCA LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 135/136. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 08-05-2018 (fls. 682 e 684), que indica a exposição do autor a ruído de 92,0 dB(A) e ao fator de risco - agente químico: Hidrocarboneto, durante o labor exercido pela parte autora no período de 1º-11-1994 a 10-03-1995 junto à INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA., reconheço a especialidade do labor exercido com fulcro no item 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº. 83.070/79 e item 1.0.19, do Decreto nº. 2.172/97, que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, e nos itens 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, 1.1.5 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03. Indo adiante, analiso a possibilidade do enquadramento pela categoria profissional das atividades exercidas pelo requerente nos períodos de labor anteriores a 28-04-1995, conforme anotações em CTPS e demais documentos trazidos aos autos: aprendiz de ajustador - de 1º-02-1979 a 17-08-1979 (fl. 68); - ajudante de tomos - de 03-02-1982 a 10-07-1986 (fl. 69); - oficial planejador - de 1º-08-1986 a 04-02-1989 (fl. 69); - planejador - de 20-03-1989 a 17-01-1991 (fl. 84); - ajustador mecânico - de 1º-11-1994 a 10-03-1995 (fl. 84). Ainda que os PPPs apresentados não sejam hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos para os quais sempre foram exigidos laudos técnicos periciais, entendo ser possível apreciar o pedido formulado com base na descrição das atividades neles contidas para eventual enquadramento pela categoria profissional. As atividades de planejador e oficial planejador (realizadas em indústria do ramo de fabricação de ferramentas - metalurgia - no setor de ferramentaria), a despeito de não constarem nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ensejam o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível o enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldearia) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. Assim, por enquadramento pela categoria profissional, declaro de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 1º-08-1986 a 04-02-1989 e de 20-03-1989 a 17-01-1991, com base nas anotações em CTPS anexadas às fls. 69 e 84.O PPP de fls. 135/136 assim descreve as atividades exercidas pelo autor no cargo de aprendiz ajustador: Operava prensa excêntrica de bancada, esmeril (afiando brocas, alongadores e chave de ferida), operava rebiteadeira pneumática, auxiliava na troca de ferramentas das prensas e no transporte de peças. O PPP de fls. 140/141 assim descreve as atividades exercidas pelo autor no cargo de ajudante de tomos: Auxiliava na operação de torno automático, nas furadeiras de bancada, prensa excêntrica de bancada, rosqueadeiras, broxadeiras verticais. O PPP de fls. 682 e 684, assim descreve as atividades exercidas pelo autor no cargo de ajustador mecânico: Desenvolvia ajustagem e montagem pesada com grande complexidade onde utilizando o torno mecânico e instrumentos mecânicos de precisão de medidas tais como micrometros, calibradores, rel comparadores e dispositivos usinava peças de grande precisão e responsabilidade. Utilizava óleos minerais lubrificantes nesta operação e limpava com solvente o torno as ferramentas e o próprio local de trabalho. É possível, ainda, o reconhecimento de atividade especial nos interstícios de 1º-02-1979 a 17-08-1979, de 03-02-1982 a 10-07-1986 e de 1º-11-1994 a 10-03-1995, com base nas anotações em CTPS às fls. 68 e 69 e nas descrições constantes nos PPPs apresentados, que comprovam que o demandante exerceu atividades como aprendiz de ajustador, ajudante de tomos e ajustador mecânico, sendo passível de enquadramento, por analogia, na categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, com base na descrição das atividades supratranscritas. Assim, reputo comprovada a natureza especial do labor exercido pelo autor nos períodos de 1º-02-1979 a 17-08-1979; de 03-02-1982 a 10-07-1986; de 1º-08-1986 a 04-02-1989; de 20-03-1989 a 17-01-1991 e de 1º-11-1994 a 10-03-1995. B.1 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, apuro que o autor até a data do requerimento administrativo trabalhou apenas 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deve deter na data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor detinha em 25-02-2015 (DER), o total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, e 51 (cinquenta e um) anos de idade, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário postulado de forma subsidiária, com a incidência do fator previdenciário. B.3 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A SEREM CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA APOSENTADORIA Os salários de contribuição constantes das relações apresentadas às fls. 217/219 e 223/225 deverão ser inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, e considerados no período básico de cálculo (PBC) na apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido. A responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas sim do(a) empregador(a), e em qualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhe são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, em ação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CARLOS ANDRÉ KELLER, portador da cédula de identidade RG nº 16.681.036-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.460.989-64, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro como tempo especial de trabalho e determino a sua averbação como tal pelo INSS, do labor prestado pelo autor nos seguintes períodos: METALÚRGICA AROUCA LTDA., de 1º-02-1979 a 17-08-1979 e de 03-02-1982 a 10-07-1986; RENOVADORA DE PNEUS JATO LTDA., de 1º-08-1986 a 04-02-1989; ANDRADE MÁQUINAS LTDA., de 20-03-1989 a 17-01-1991; INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A., de 1º-11-1994 a 10-03-1995. Condene, ainda, a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 42/171.834.657-0, com data de início em 25-02-2015 (DER/DIB), bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde a data de citação do INSS, em 22-08-2016 (fl. 610 - DIP), já que o reconhecimento dos períodos declarados especiais por esta sentença não foram comprovados por meio da documentação trazida ao processo administrativo desde o seu início. Os salários de contribuição constantes das relações apresentadas às fls. 217/219 e 223/225 deverão ser inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, e considerados no período básico de cálculo (PBC) quando da apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido. Conforme planilha anexa, o autor perfazia em 25-02-2015 (DER/DIB) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da senção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 28 de agosto de 2018. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3. Parte autora: CARLOS ANDRÉ KELLER, portador da cédula de identidade RG nº 16.681.036-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.460.989-64, nascido em 30-11-1963, filho de André Keller e Anna Keller. Parte ré: INSS. Benefício a ser concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral - Requerimento NB 42/171.834.657-0. Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho: de 1º-02-1979 a 17-08-1979 e de 03-02-1982 a 10-07-1986; de 1º-08-1986 a 04-02-1989; de 20-03-1989 a 17-01-1991 e de 1º-11-1994 a 10-03-1995. Termo inicial do benefício (DIB): 25-02-2015 (DIB). Termo inicial de pagamento (DIP): 22-08-2016 (DIP). Tempo total de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (DER/DIB): 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias. Antecipação da tutela - art. 273, CPC: Deferida. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-92.2016.403.6183 - JOSE ROCHA DAS NEVES FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3) - JOAQUIM ALVES MACHADO X ANA NUNES MACHADO (SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009494-90.2010.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 295/318: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010281-22.2011.403.6301 - AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-95.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 196.844,95 (Cento e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.629,89 (Dezoito mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 215.474,84 (Duzentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de fls. 352/363, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006582-13.2016.403.6183 - EVANILDE CAMARGO PEIXOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO COMUM

0029512-76.1999.403.6100 (1999.61.00.029512-4) - ALEXANDRINA MOREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008423-58.2007.403.6183 (2007.61.83.008423-6) - MARIA DE LOURDES VIEIRA MOTTA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012135-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012135-7) - MILTON MARIN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015732-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015732-7) - IZALTINO DEMIQUIL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000481-1) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-33.2010.403.6183 - LITERCILIO BATISTA DE SOUSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007802-56.2010.403.6183 - MARIO KENICHI TANIGUCHI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012240-28.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013977-66.2010.403.6183 - JANINA DE CASTRO ROMINGER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-83.2013.403.6183 - HELCIO NEVES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-27.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026153-38.2015.403.6301 - MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA X CLAUDIA REGINA MARQUES DA COSTA(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-79.2016.403.6183 - NAIR DE BARROS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 284/289.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 275, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-02.2017.403.6183 - CARLOS ANTONIO PIZZAZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 231: Defiro a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6) - ANTONIO ARMANDO FERRETTI X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 410/411: Ciência às partes do desbloqueio dos officios requisitórios de fls. 342/342, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se estes autos ao E. TRF3 para que sejam apensados aos autos dos Embargos à Execução n.º 0006923-44.2013.403.6183 que aguardam julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CAUSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 362/381), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de FLS. 313/314.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009684-19.2011.403.6183 - JOARCELY ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Fls. 486/492: Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010729-24.2012.403.6183 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-60.2013.403.6183 - MAURILIO DIAS SALLES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DIAS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 425: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do escritório GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 418, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019023-65.2013.403.6301 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA X THIAGO DOS SANTOS SOUZA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) THIAGO DOS SANTOS SOUZA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria de Fatima dos Santos Souza.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014645-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA FRANCA VICENTE DOS SANTOS, CRISTIANE SANTOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014683-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVAZIO PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Diante dos documentos trazidos pela parte autora, entendo ser desnecessária, por ora, a intimação da parte ré para que traga aos autos cópia do processo administrativo, sem prejuízo de que tal medida seja futuramente determinada, caso imprescindível para o julgamento da demanda.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014719-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZONA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014749-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Nestes termos, e diante do documento de fls. 46^[1], intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que, no prazo acima, promova a emenda da petição inicial, informando o número do benefício previdenciário objeto da presente demanda.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 11-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO AUGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10739397 como emenda à inicial.
Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-75.2017.4.03.6183
AUTOR: EUNA CELESTINA DOS REIS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em retificação ao despacho de ID nº 10321425.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-53.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CONRADO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010171-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA FRANCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A fim de que as requisições de pagamento sejam corretamente expedidas, informe a parte exequente se o seu nome atual é "LUZIA DOS SANTOS CAMARGO ALMEIDA" ou "LUZIA DO SANTOS CAMARGO LUNA", providenciando as regularizações necessárias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001555-35.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS DONATO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após associação aos autos dos Embargos a Execução de número 00091962520154036183.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº. 12.770.449-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.300.018-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento no âmbito administrativo do benefício de aposentadoria, em **08-10-2016 (DER) – nº. 178.066.214-6**, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

SERRALHERIA ARTÍSTICA PRIMAVERA LTDA. , de 03-09-1990 a 18-06-1991 ; de 02-01-1997 a 15-08-2002 e de 03-02-2003 a 03-02-2009 ;
JOSÉ FREIRE SERRALHERIA EPP , de 1º-08-2009 a 04-03-2015 .

Requer, ainda, o reconhecimento de tempo de contribuição/serviço urbano comum trabalhado nas empresas:

POLYMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. , de 03-09-1984 a 14-01-1985 ;
JOSÉ FREIRE SERRALHERIA EPP , de 1º-08-2009 a 04-03-2015 .

E que seja computado como tempo de contribuição os períodos de **1º-02-2009 a 28-02-2009** e de **01-05-2009 a 31-07-2009**, para os quais efetuou recolhimento, na qualidade de contribuinte facultativo, mediante pagamento de Guia da Previdência Social – GPS.

Postula, ao final, a consequente condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de seu requerimento administrativo, ocorrido em **08-10-2016** sob o nº. 42/178.066.214-6.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 20/131).^(1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 136 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço datado e recente, bem como que justificasse o valor atribuído à causa, no prazo de 15(quinze) dias;
Fls. 137/143 - peticionou a parte autora justificando o valor atribuído à causa e requerendo a sua retificação para R\$71.036,64 (setenta e um mil, trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos);
Fls. 144/145 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de endereço;
Fl. 146 – as petições ID nº. 8756448 e 8753143 foram recebidas como emenda à inicial, bem como determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 147/184 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 185 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.
Fls. 186/187 – apresentação de réplica;
Fls. 189/191 – peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial com relação ao labor exercido nas empresas SERRALHERIA ARTÍSTICA PRIMAVERA LTDA., e JOSÉ FREIRE SERRALHERIA EPP.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho urbano.

Diante da ausência de arguição de questões preliminares, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido pelo autor às fls. 37/39, indica a sua exposição ao agente nocivo ruído inferior a 85,0 dB(A) no período de ~~1º-08-2009 a 04-03-2015~~, durante o labor que teria exercido junto à empresa JOSÉ FREIRE SERRALHERIA EPP, tal exposição não enseja especialidade ao labor prestado, já que teria o autor restado exposto a nível(is) de pressão sonora inferior(es) ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, conforme fundamentação retro.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em ~~08-06-2016~~ pela empresa SERRALHERIA ARTÍSTICA PRIVAVERA LTDA., comprova a especialidade de parte do labor prestado pelo autor no cargo de Serralheiro.

A profissão do requerente (SERRALHEIRO), não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II), entretanto, entendo que, por analogia, é possível o enquadramento da (s) atividade (s) desempenhada (s) pelo autor no período de ~~03-09-1990 a 18-06-1991~~ nos códigos 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, com base na descrição das atividades constante do Perfil Profissiográfico trazido às fls. 37/39.

Por sua vez, com relação ao labor exercido de ~~02-01-1997 a 15-08-2002~~, o PPP apresentado menciona no campo 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição do autor ao agente agressivo físico – ruído de ~~82/85 dB(A)~~, e aos agentes químicos – ~~poeiras, fumos metálicos e radiações não ionizantes~~.

Primeiramente, destaco não ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em tal período com base em sua exposição a radiações não ionizantes, pois apenas pode ser considerada como nociva radiação ionizante. Anexo nº 5 da NR 15-, à qual não esteve exposto.

Da mesma forma, a exposição a ruído de 82/85 dB(A) não configura a especialidade do labor prestado pelo autor, já que inferiores a todos os limites de tolerância já previstos para a exposição do trabalhador a tal agente nocivo.

Esclareço que o agente “poeira” previsto no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64 refere-se a poeiras minerais nocivas em Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco, fator diverso do enfrentado pelo autor durante a execução de suas atividades.

Outrossim, a mera menção no campo 15.3 do documento, dos fatores de risco Fumos Metálicos sem maiores especificações, não enseja o reconhecimento da especialidade do labor prestado. Desta forma, não reputo de natureza comum o labor exercido de ~~02-01-1997 a 15-08-2002~~.

Acrescento, ainda, a ausência de qualquer documentação hábil a comprovar a alegada especialidade do labor exercido pelo autor no período de ~~03-02-2003 a 03-02-2009~~, devendo ser computado como tempo comum.

B.2 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM DE TRABALHO

Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento do período de contribuição/serviço urbano comum trabalhado pelo autor de ~~1º-08-2009 a 04-03-2015~~ junto a JOSÉ FREIRE SERRALHERIA EPP, com base na planilha de cálculos do INSS acostada ao processo administrativo relativo ao requerimento discutido nos autos, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de processual, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao período de ~~1º-08-2009 a 31-01-2014~~, uma vez já administrativamente computado como tal pela autarquia previdenciária.

Reputo não comprovado o labor pelo autor no período de ~~01-02-2014 a 04-03-2015~~ junto a JOSÉ FREIRE SERRALHERIA EPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 42/43 é inábil a comprovar o exercício de atividade laborativa, e não há qualquer informação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor ou nas suas Carteiras de Trabalho, de que tal vínculo tenha perdurado após ~~31-01-2014~~.

Indo adiante, a informação dos recolhimentos efetuados pelo autor no período de ~~1º-02-2009 a 31-07-2009~~ na qualidade de contribuinte facultativo, está minuciosamente descrita no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexo à presente sentença.

Em tal extrato, o que se tem é um relatório que permite ao cidadão visualizar todos os vínculos com a Previdência constantes no seu cadastro individual. Viabiliza que se encontrem informações essenciais, tais como o nome do empregador, o período trabalhado e a remuneração recebida, além das contribuições realizadas em GPS, na condição de contribuinte individual/facultativo e/ou prestador de serviço.

Vale lembrar, a respeito do tema do extrato citado, o disposto no art. 29-A, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-A. “O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002).

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas temporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se temporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

Etrago, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concernente à segurança de informações constantes do extrato previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. DECLARAÇÃO DA EX-EMPREGADORA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MONITOR DA FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS À APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - Discute-se o reconhecimento de atividades comuns e especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Não há cerceamento de defesa. A parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. Nesse passo, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deve a parte suplicante carrear documentos aptos a comprovar as condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial. - Não há notícia acerca de eventual recusa no fornecimento de formulários ou laudos por parte dos ex-empregadores do suplicante. Ao contrário: consta dos autos o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido pela empresa, de cuja análise não se vislumbra qualquer incongruência ou inconsistência a ensejar elaboração de nova avaliação técnica. - Inexistindo dúvida fundada sobre as condições em que o segurado esteve sujeito aos agentes nocivos, despicienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Na linha, ainda, do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, ficha de registro de empregados e declaração da ex-empregadora, o período de labor comum. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." - **O registro de vínculos no CNIS, consoante previsão nos artigos 29-A da Lei n. 8.213/91 e 19 do Decreto n.3.048/99, sem dúvida, constitui fonte segura de pesquisa da vida laborativa do segurado, para fins de contagem de tempo de serviço. Contudo, essa base de dados, mantida pela autarquia, não está livre de falhas, de modo que as anotações procedidas em carteira profissional de trabalho, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.** No mesmo sentido: TRF/3ª R. APELREEX: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONV. OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, 10ª T. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - As funções típicas de "monitoramento" exercidas pela parte requerente na Fundação Casa (antiga FEBEM) não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - O PPP coligido não indica "fator de risco" algum passível de consideração como de natureza especial a atividade executada, consoante denotam as células '15.3' e '15.4' do aludido documento: "N/A" (Não Avaliado). - Na hipótese, não obstante o reconhecimento de parte dos interstícios requeridos, está ausente o requisito temporal tanto na data da EC n. 20/98, consoante o artigo 52 da Lei n. 8.213/91 quanto na data do requerimento administrativo e do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98. - Agravo retido e apelação da parte autora desprovidos. - Remessa oficial não provida". (APELREEX 00097262520104036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.).

Assim, o tempo comum de trabalho, constante, também, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, se encontra indene de dúvida, devendo ser considerado como tempo de contribuição os períodos de 01-02-2009 a 28-02-2009 e de 01-05-2009 a 31-07-2009, nos exatos limites do pedido formulado na exordial.

Por sua vez, a prova referente ao labor estabelecido com "POLYMETAL – Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda.", de 03-09-1984 a 14-01-1985, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 27683, série 00007-SZ, trazida às fls. 66/80.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: pericia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula n.º 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Tem-se, ainda, que os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objetos de contra-prova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto n.º 3048/91 e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [v], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido". (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667. FONTE: REPUBLICACAO.).

Entendo, portanto, que o autor tem direito à averbação do tempo de serviço comum pleiteado na inicial, no período de 03-09-1984 a 14-01-1985, que laborou na empresa POLYMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.

Atento-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema lxxi.

A Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei n.º 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar, na data do requerimento administrativo, com ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, integrante da presente sentença, o autor perfazia até 08-10-2016 (DER) o total de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, não preenchendo os requisitos exigidos para perfazer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG n.º 12.770.449-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.300.018-67, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino ao INSS que averbe como tempo especial de trabalho do autor o período de 03-09-1990 a 18-06-1991, laborado junto à SERRALHERIA ARTÍSTICA PRIMAVERA LTDA., como tempo comum de trabalho o labor de 03-09-1984 a 14-01-1985 junto à POLYMETAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SOMALTA, e compute como tempo de contribuição na qualidade de contribuinte facultativo, os períodos de 01-02-2009 a 28-02-2009 e de 1º-05-2009 a 31-07-2009.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, bem como a planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO , portador da cédula de identidade RG nº. 12.770.449-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.300.018-67, nascido em 08-05-1958, filho de Manoel Tavares da Silva e Adalgisa Cosma da Silva.
Parte ré:	INSS
Tempo especial de trabalho declarado:	de 03-09-1990 a 18-06-1991 .
Tempo de contribuição declarado em sentença:	de 03-09-1984 a 14-01-1985 , de 01-02-2009 a 28-02-2009 e de 1º-05-2009 a 31-07-2009 .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

(L) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[II] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (emsua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial revólvo. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa dano ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[vi] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[viii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - n° 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014793-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL MATOS CASTELHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014673-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELUIZ MANAIA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 120/126[1]).

Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-09-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEUZA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de honorários ID nº 9853721.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008169-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO ARAUJO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON NUNES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor de aproximadamente R\$6.987,92 (seis mil novecentos oitenta e sete reais, e noventa e dois centavos).

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSIONAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a t*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEY DE MATOS LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização nestes autos das peças faltantes do processo físico, sendo imprescindível a juntada de: petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO NAKASAWA, CARLOS EDUARDO NAKASAWA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA NAKASAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 60.181,62 (Sessenta mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.018,16 (Seis mil, dezoito reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.199,78 (Sessenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 10195195, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERONIMO FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006071-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILA TEOFILO TA VARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007559-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9924300: Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS **HÉRCULES RODRIGO DE OLIVEIRA ALBERTO, RICARDO DE OLIVEIRA ALBERTO e SIDNEI DE OLIVEIRA ALBERTO.**

Procedam-se às retificações pertinentes no polo ativo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam realizados considerando todos os beneficiários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-69.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3302

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007884-82.2013.403.6183 - NILCE BARBOSA BISPO ROSA (SP332295 - PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO E SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BARBOSA BISPO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome da autora e o comprovante de situação cadastral no CPF juntado à fl.453, retificando se for o caso.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011546-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARINHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhos sob condições alegadamente especiais. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO COMUM

0008526-50.2016.403.6183 - EDILSON DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a distribuição do Processo Eletrônico n.º 5012601-76.2018.403.6183 no Juízo da 10.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, tendo em vista que os autos originários (n.º 0008526-50.2016.403.6183) tramita neste Juízo.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008893-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DE SOUZA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP2223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

SILVIO AGRIPINO LUCIANO, nascido em 17/09/1967, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde.

Juntou procuração e documentos (fls. 13-77[1]).

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, ora transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

[\[1\]](#) As folhas mencionadas nessa decisão referem-se à extração do processo digital em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 28/08/2018, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLETE CARVALHO DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOE JOSE DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da manifestação da contadoria judicial.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

Aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOMINGUES VIEIRA MENSATO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA DOMINGUES VIEIRA MENSATO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo (DIB 02/06/1989), com reflexos em sua Pensão por Morte (DIB 07/01/2011).

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 1402047-1402389).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1474111).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 9150076-9150078).

O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição, improcedência do pedido e impugnou a concessão da Justiça Gratuita (Id 9911712-9911714).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 07/01/2011.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 9150076-9150078).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de NCz\$ 1.361,10 (superior ao teto), para o benefício originário, que evoluído atingiu a RMA devida ao benefício derivado de R\$ 5.531,20, para 05/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.880,34, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/151.153.784-9), pela revisão do benefício originário (NB 46/081.369.836-7), evoluindo o salário de benefício de NCz\$ 1.361,10, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

SENTENÇA

AYAKO KAWAMOTO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo (DIB 05/01/1990), com reflexos em sua Pensão por Morte (DIB 08/02/2011).

Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 2130983-2131047).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2232862).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 5460352-5460355).

O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 8258652).

Réplica (Id 9155875).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

No que concerne à falta de interesse de agir, constato que a matéria se confunde com o mérito, sede em que será analisada.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 08/02/2011.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 5460352-5460355).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de NCz\$ 13.281,51 (superior ao teto), para o benefício originário, que evoluiu atingiu a RMA devida ao benefício derivado de R\$ 5.531,20, para 08/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.880,34, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 21/156.220.124-4), pela revisão do benefício originário (NB 46/083.734.715-7), evoluindo o salário de benefício de NCz\$ 13.281,51, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITALINO PAULINO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VITALINO PAULINO DA CRUZ ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 06/12/1994), com pagamento das parcelas vencidas.

A inicial e documentos (Id 635134-635213).

Parecer da Contadoria Judicial no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (Id 3155655-3155665).

As partes foram intimadas do parecer da contadoria judicial e permaneceram inertes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, seu benefício revisto nos termos da Lei 8.880/94, não sofrera limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003.

Cientificada a parte autora, deixou de se manifestar.

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual na modalidade utilidade, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não há que se falar em condenação de honorários, sobretudo porque não houvera a citação do réu.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSÉ CARVALHO BUENO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 19/06/1991), com pagamento das parcelas vencidas.

A inicial e documentos (Id 726754-726772).

Parecer da Contadoria Judicial no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (Id 6290671-6290673).

A parte autora foi intimada do parecer da contadoria judicial e ficou-se inerte.

Citado, o réu contestou a ação alegando prescrição e a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O contador judicial elaborou parecer no sentido de que o pedido formulado pela parte autora não possui expressividade econômica, isto porque, seu benefício, mesmo após a reposição prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, não sofrera limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003.

Cientificada a parte autora, deixou de se manifestar.

Portanto, é de rigor reconhecer que a parte autora carece de interesse processual, vez que o pedido genérico formulado na petição inicial, ainda que julgado procedente, não lhe traria qualquer vantagem econômica.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LAURENTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS LIMA SOLER - SP331847, KIM MODOLO DIZ - SP343787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009859-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **FABIANO DA SILVA NOVAIS e ELIAS PEREIRA DA MOTA** arroladas na petição ID 10271344 para o dia **22/11/2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A parte autora arrolou apenas 2 (duas) testemunhas para oitiva. Este Juízo entende necessário no mínimo 3 (três) testemunhas. Assim, intime-se a parte autora a complementar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, para sua oitiva na audiência acima designada.

Outrossim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, anexando aos autos cópia **INTEGRAL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

aqv

Expediente Nº 3304

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7) - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418 : Defiro à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os presentes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque, por falta de contrato de honorários nos autos.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006896-34.2017.4.03.6183

SENTENÇA

DELCINO EVANGELISTA DE ANDRADE, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – Agência da Xavier de Toledo - São Paulo/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 09/01/2017, através do Acórdão nº 43/2017 da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, com a reafirmação da DER em 18/04/2017.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Informou a parte impetrante ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 18/08/2004, o que restou indeferido, pois para a obtenção do benefício proporcional seriam necessários 33 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição (NB 42/136.249.381-0).

Na via administrativa, foi reconhecido parte do período especial e indeferido períodos pretendidos pelo segurado. Em razão disso, o autor ajuizou ação para reconhecimento de períodos especiais, Processo nº 2006.61.83.004250-0, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP.

Alegou que, em paralelo, continuou a discussão no âmbito administrativo para contagem de tempo comum, reconhecido por ação trabalhista, mas não computado pelo INSS.

Aduziu que, através do Acórdão nº 43/2017, a 1ª CaJ – Primeira Câmara de Julgamento da Previdência Social, datado de 09/01/2017, foi concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a reafirmação da DER em 18/04/2017 para a data de 09/2006.

Intimada, a parte impetrante apresentou manifestação (ID 5394334 e 8603363).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 8930122 e 10697034).

Notificada (ID 9712029), a autoridade impetrada prestou informações (ID 10132281).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 09/01/2017, através do Acórdão nº 43/2017 da 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, com a reafirmação da DER em 18/04/2017.

De acordo com os documentos apresentados pela parte impetrante, constata-se que, em 18/04/2017, compareceu na autarquia previdenciária e concordou com a reafirmação da DER para 09/2006 ou para a data em que passou a ter direito ao benefício.

Consoante informação prestada pela autoridade impetrada por meio do Ofício n.º 21001030/1829/2018, datado de 08/08/2018, a demora na concessão do benefício se deu pela pendência da concordância do segurado em informar se concordava com a aposentadoria proporcional, sendo o benefício concedido em 08/08/2018, com DER (data de entrada do requerimento) em 18/08/2004.

Considerando o pedido do presente mandado de segurança, bem como a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 08/08/2018 (NB 42/136.249.381-0), com data de início (DIB) em 18/08/2004, conclui-se ter a parte impetrante obtido a tutela pleiteada.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

ANDECIR MOREIRA DE FREITAS COELHO, nascida em 04/01/1962, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.558.319-5), objeto de recurso administrativo protocolado em 23/09/2016 e distribuído perante a 10ª Junta de Recursos em 05/05/2017.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/12/2015, indeferido diante do recebimento de outro benefício.

Informou ter protocolado recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 23/09/2016 - protocolo nº 44232.834807/2016-66, o qual restou distribuído para a 10ª Junta de Recursos em 05/05/2017, esclarecendo que o outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/171.480453-1 fora concedido de forma proporcional, e por faltar pouco tempo para atingir o direito à aposentadoria integral, optou por não receber o benefício e nem sacar os valores referentes a PIS/PASEP e FGTS, comprovando, também, que o benefício estava cessado, contudo, passado quase 04 (quatro) meses, o mesmo encontra-se paralisado.

Deferido o pedido de medida liminar, com a determinação de cumprimento pela autoridade coatora da diligência requerida pela 10ª Junta de Recursos no recurso interposto ante o indeferimento do NB 42/177.558.319-5, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2764117).

Manifestação da parte impetrante (ID 3380809).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4121663).

Ofício da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP (ID 5424255) e do Centro (ID 5424791).

Notificada, a Agência da Previdência Social de Guarulhos prestou informações (ID 9048047 e 9292346).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 9366251).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória. Portanto, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.558.319-5), objeto de recurso administrativo protocolado em 23/09/2016 e distribuído perante a 10ª Junta de Recursos em 05/05/2017.

Consoante informação prestada pela Gerente Substituta da Agência da Previdência Social de Guarulhos, Sra. AnaPaula Dutra de Araújo Pereira Alves, por meio do Ofício n.º 1321/2018, datado de 25/06/2018, houve a disponibilização do processo anterior sob o n.º 42/171.480.453-1, bem como que o processo principal, objeto do presente mandado de segurança, foi devidamente julgado, tendo sido proferido o acórdão n.º 4347/2018 pela 10ª Junta de Recursos.

Analisando a decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, constata-se a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/12/2015 (NB 42/177.558.319-5).

Considerando o pedido do presente mandado de segurança, bem como a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/12/2015 (NB 42/177.558.319-5), conclui-se ter a parte impetrante obtido a tutela pleiteada.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORGE RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face do teor do ID-9123125, remetam-se estes autos ao Sedi para que se inclua no polo passivo do feito o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, intime-se a referida autarquia da decisão ID-2707898 e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

Iva

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a recusa das empresas empregadoras em fornecer os PPPs e os Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8823639: Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO CALVO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro a realização de perícia técnica na Fundação C.A.S.A - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, devendo a parte autora indicar o endereço onde pretende ver realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **WAGNER LUIZ BARATELLA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
4. Cumprido o item 1, oficie-se à fundação para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELA DA SILVA - SP264317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008473-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE DUARTE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados, como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a realização de perícia técnica na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO, devendo a parte autora indicar o endereço onde pretende ver realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **RENE GOMES DA SILVA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.

3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.

4. Cumprido o item 1, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

5. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como cobrador e motorista de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de cobrador e motorista estão registradas na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Determino que o autor redigitalize os PPP's, que estão ilegíveis, dos seguintes períodos: 04.06.2002 a 15.02.2008 e 06.06.2008 a atual, trabalhados na empresa TUPI – TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILEYD APARECIDA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho que entender necessário.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO HORTOLANI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5840240: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação retro, determino a realização de nova perícia.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE** (Cardiologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Após, providencie a Secretaria a nomeação do perito junto ao sistema AJG e proceda à devida intimação do médico para que designe local, data e hora para realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO INACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Considerando que o autor pretende comprovar a exposição a agentes nocivos à sua saúde no período de 09.07.1984 a 31.01.1990, reputo não ser adequada a prova testemunhal requerida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022717-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEISSON RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP313036, MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar aos réus que mantenham às suas expensas a manutenção e continuidade do tratamento do autor na Ré Real e Benemerita Associação Portuguesa e Beneficência, com fixação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Como provimento definitivo requer a confirmação da tutela de urgência. .

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa, considerando que o autor necessita de “serviço de atendimento de oncologia pediátrica com alta complexidade com equipe de profissionais especializados neurologista endocrinologista e cirúrgico para realização de exames e procedimentos de reestadiamento programados semestralmente e suporte medicamentoso e retirada de Portocath além de retorno para reavaliação clínica-radiológica”, e, desse modo, o valor de **RS954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) não condiz com o benefício econômico pretendido na presente demanda, a teor do que dispõem os artigos 291 e 292 do CPC, na medida em que se pleiteia tratamento de câncer pelo SUS, o que se evidencia ser de alto custo.

Em que pese tal fato, não há como este Juízo arbitrar o valor da causa, tal como permite o §3º do art. 292 do CPC, posto que não há parâmetros para tanto.

Ressalte-se o fato de que o valor da causa deve ser aferido para a fixação da competência neste Juízo, o qual somente é competente para julgamento de demandas acima de 60 salários mínimos.

Ad cautelam não obstante isso, oportuno ao autor que retifique o valor da causa, após a análise da tutela de urgência requerida.

Passo à análise da tutela.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O autor relata em sua petição inicial que realiza tratamento oncológico pelo SUS junto ao Hospital Beneficência Portuguesa - Hospital Filantrópico - desde 2006 e que, recentemente, teve ciência de que a Municipalidade de São Paulo não irá manter os tratamentos oncológicos junto àquele hospital e, desse modo, seria feita a transição dos pacientes, diante da análise de cada caso em concreto (doc. id. 10729505).

No caso em tela, tenho que o pedido pode ser deferido.

Isso porque do que se extrai da documentação acostada aos autos tenho que há verossimilhança nas alegações e receio de dano na medida em que se comprova a necessidade na continuidade do tratamento do autor que foi acometido de câncer e, em decorrência do tratamento, necessita de acompanhamento com equipe multidisciplinar, nos termos do relatório médico acostado aos autos.

A saúde é direito de todos e dever do Estado constitucionalmente assegurado, detendo ainda, em homenagem à dignidade da pessoa humana o direito de obter o melhor tratamento possível.

Com efeito, o autor não pode ter prejudicado o seu atendimento e tratamento médico, o qual vem sendo realizando desde longa data, por ter havido a cessação do contrato entre a Municipalidade de São Paulo e o Hospital Beneficência Portuguesa – área oncológica. Bem verdade que, do que se consta dos autos, os pacientes seriam redirecionados, todavia, não há nenhuma data ou qualquer orientação mais pormenorizada que indique em qual tempo e em quais circunstâncias ocorreria tal redirecionamento, razão pela qual entendo que há plausibilidade nas alegações do autor quanto ao receio de não continuidade adequada do seu tratamento.

Em que pesem tais considerações, não há como o autor permanecer, sem limite de prazo, com o atendimento junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, posto que não há mais contrato que ampare o convênio junto ao SUS no tratamento oncológico. Assim, deve permanecer somente pelo tempo necessário, até que haja o redirecionamento correto e que se indique a nova unidade de atendimento e tratamento adequadas ao caso do autor, nos mesmos moldes ofertados pelo Hospital Beneficência Portuguesa, a ser providenciado pela Municipalidade de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela não como requerido, mas para determinar aos réus que o **autor permaneça em tratamento junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, até que a Municipalidade de São Paulo adote as providências necessárias para redirecionamento do paciente junto à rede de Hospitais da Rede Pública ou conveniados ao SUS, devidamente capacitados e referenciados para o necessário acompanhamento, a fim de que lhe seja assegurada a continuidade no tratamento do câncer e suas sequelas.**

Somente será cessado o atendimento quando o autor tiver ciência do novo local e das datas agendadas, em sequência ao protocolo que vinha sendo adotado junto ao Hospital Beneficência Portuguesa.

Ressalte-se que o Hospital a ser indicado deverá atender às necessidades do autor num único local de: *"atendimento de oncologia pediátrica com alta complexidade com equipe de profissionais especializados neurologista endocrinologista e cirúrgico para realização de exames e procedimentos de reestadiamento programados semestralmente e suporte medicamentoso e retirada de Portocath além de retorno para reavaliação clínica-radiológica"*.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade de São Paulo, adote as providências mencionadas, ainda que em cooperação com os demais réus. Intimem-se os réus, para ciência e cumprimento, independentemente do prazo de contestação.

Durante o prazo mencionado, as despesas com o tratamento junto ao Hospital Beneficência Portuguesa deverão ser custeadas pelo SUS – Municipalidade de São Paulo.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, posto que se trata de direito indisponível.

Promova o autor a emenda à petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela e extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 1º da LC 110/01, determinando à ré que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas e indiretas para a cobrança de tais montantes.

Pretende, ainda, obter a restituição integral dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados.

A parte autora afirma em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, a qual incide nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada na alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos referentes ao FGTS.

Sustenta que tal contribuição foi instituída para fazer frente a necessidade de o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas. Todavia, afirma que já houve o exaurimento da finalidade que justificou a criação da referida contribuição, sendo indevida a continuidade de sua cobrança, por desvio do produto da arrecadação, bem como que a contribuição deixou de ser incorporada ao FGTS nos termos do art. 3º da LC 110/2001, razão pela qual afirma se inconstitucional a continuidade da exigência.

Em sede de tutela requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/2001, até julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver elementos para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pela autora, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

Nesse ponto, sustenta a parte autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal em relação aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor.

Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em janeiro de 2007, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais.

Entendo, porém, ao menos em princípio, que não lhe assiste razão.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características:

- i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas;
- ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados.

Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF:

De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF).

4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262405 - 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

Por tais motivos, **INDEFIRO** a tutela antecipada pleiteada na inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Após, cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022669-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J.C. COMERCIO DE JOIAS E ARTIGOS PARA PRESENTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida e autorizo à autora a readequação da metodologia de cálculo de modo a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré se abster de adotar qualquer ato tendente a cobrar os valores.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022666-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a autora pretende a declaração de inexistência da relação jurídica tributária no que tange às contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) **15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade;**
- 2) **Remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas;**
- 3) **Valores pagos a título de aviso prévio indenizado.**

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pretendida.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Vejamos o caso em tela:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

-

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquet.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao **adicional de um terço sobre as férias gozadas** ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento**.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS.

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. **1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ).** 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:)- Destaquet.

-

Não incide.

Posto isso, **DEFIRO a tutela**, a fim de determinar à ré que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias (cota patronal e outras entidades e fundos), incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência de incapacidade;
- 2) Adicional de um terço de férias gozadas;
- 3) Aviso prévio indenizado.

Deve, ainda, a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN/SERASA/SPC, até decisão final da presente demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022727-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERINATAL SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GARCEZ - SP231306, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPA CHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, juntando aos autos os seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, cumprida ou não a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022358-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a abusividade do contrato e determine a revisão das parcelas, com base no CDC e condene a parte ré, ao pagamento do montante efetuado à maior, ao autor, sendo a ré, ainda, obrigada à devolução desse quantum, devidamente corrigido desde a data dos respectivos pagamentos, quantia esta que será apurada em liquidação de sentença.

Em síntese a parte autora relata que celebrou contrato bancário para compra de imóvel residencial, nº 48.4444.0165086 ou 84444.0165086-4 (doc Num. 10650005), por meio da qual foi-lhe concedido crédito no valor de R\$97.248,46 (noventa e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Restou estabelecido o pagamento de 360 prestações; que as parcelas relacionadas estão sendo debitadas na conta do AUTOR mensalmente em datas aprazadas conforme contrato; que pagou em moeda corrente o valor de R\$ 18.219,12 (dezoito mil reais duzentos e dezenove reais e doze centavos), juntamente o valor de seu FGTS em R\$19.532,42 (dezenove mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), totalizando o valor de entrada para abatimento na compra do bem de R\$37.751,54 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Recorre ao Poder Judiciário a fim de que seja expurgada a capitalização e, conseqüentemente, sejam abatidos do saldo devedor os valores pagos a mais nas parcelas já pagas.

Argumenta que o dano de difícil reparação traduz a possibilidade de ser o devedor obrigado a pagar um valor cobrado de maneira abusiva, causando desfalque de seu patrimônio, vez que inviável seu pagamento; que da maneira abusiva como está sendo cobrado, foge ao orçamento preestabelecido pelo autor, que não possui outra fonte de renda senão a dos seus salários; que seria, portanto, obrigado a se desfazer do bem que tenta adquirir em virtude de infundada alteração na forma de pagamento com que havia concordado.

Pretende depositar as parcelas vincendas devidamente corrigidas pelo índice da variação salarial (salário mínimo), vez que este está exercendo suas funções na qualidade de autônomo.

Em caráter liminar, pretende: 1) seja concedida a ordem de suspensão do contrato em tela, com a consequente impossibilidade de protesto, em virtude de estar o referido contrato sendo discutido em juízo; 2) seja determinado que o autor continue na posse do imóvel, permitindo os depósitos mensais das parcelas, restantes, correspondentes a 70% da parcela atual, sendo este o valor correto das vencidas e vincendas, afastando o uso de juros remuneratórios acima do pactuado em contrato, e ou juros acima do de mercado, que vem sendo praticado pelo banco réu, enquanto o instrumento contratual estiver sob análise judicial, obstando, inclusive, qualquer ordem de leilão.

Requer, ainda que o Banco Requerido se abstenha de incluir o nome do autor em quaisquer cadastro de proteção de crédito, ou, caso já tenha feito, proceda sua imediata exclusão, bem como que seja fixada multa diária para caso o descumprimento, em valor a ser fixado por este MM. Juízo.

Pretende seja deferida a gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, mas não como pretendida.**

Isso porque a parte autora noticiava que seu salário não vem acompanhando o aumento das parcelas que estão sendo debitadas de sua conta bancária. Informa a intenção de manter o pagamento das parcelas, de acordo com a atual situação financeira, mediante o depósito judicial de valores que entendem incontroverso.

Em que pese não haver como afirmar nessa análise inicial qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes, verifico plausibilidade nas alegações da parte autora, uma vez que demonstra a intenção de manter o pagamento das parcelas vincendas, antes da consolidação da propriedade do imóvel.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, entendo que deve prevalecer, ao menos por ora, o que foi pactuado no contrato que se quer rever.

Isso em homenagem ao pacta *sunt servanda* e por se tratar de sistema financeiro contratado junto à CEF, em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei e, mormente porque os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, nos quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados.

Verifico que o perigo na demora está presente, uma vez que caso não seja concedida a tutela, há grande possibilidade de o autor ficar inadimplente com as parcelas do financiamento, situação em que o credor poderá adotar as medidas para a execução da garantia, com a retomada do imóvel e, ainda, promover a inscrição nos cadastros de inadimplentes, o que seria mais prejudicial para a parte autora.

Ressalto que a medida é deferida em caráter precário, podendo ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, não como requerido**, mas para:

i. autorizar a parte autora a depositar as parcelas mensais vincendas, aplicando-se os valores e taxas estipulados no contrato, devendo a ré se abster de prosseguir com a consolidação da propriedade e demais atos executórios;

ii. determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito ou, caso já inscritos pelos motivos descritos neste processo, que retire seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), após a comprovação dos depósitos de eventuais parcelas vencidas, **mantendo a parte autora no imóvel**, até o julgamento final da demanda ou ulterior decisão.

Os autores deverão comprovar o depósito judicial das parcelas, mensalmente, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior que modifique a presente determinação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a remessa dos dados do presente processo para a Central de Conciliação, a fim de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Com a vinda aos autos da data da audiência, Cite-se.

Intime-se a parte ré para que apresente planilha atualizada do débito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

GSE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021199-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIQUE SILVA QUEIROZ, SEVERINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MTC 10 AGUASSAI INCORPORACAO LTDA., METACONS ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende que seja reconhecida e declarada a ocorrência da rescisão contratual, bem como que sejam as Rés compelidas a restituir aos Autores os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, retendo-se, se o caso, o percentual de 10% (dez por cento) de tais valores, como forma de compensar as Rés por eventuais despesas incorridas; e que a restituição do valor pago, já descontado o percentual de retenção estabelecido, seja feita em única parcela, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

A parte autora relata que firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do Loteamento denominado "Residencial Villa Aguassai I" com as Requeridas na data de 03 de fevereiro de 2017, tendo por objeto a aquisição da casa 139, tipo B, sob o valor total de R\$ 132.596,78 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

Aduz que atualmente se encontra em dificuldades financeiras, não podendo arcar com o pagamento das parcelas, sem prejuízo do sustento da família, salientando, ainda, que a companheira está grávida, razão pela qual pretende rescindir o contrato e devolver o imóvel, desistindo da aquisição.

Informa a parte autora a perda do interesse em permanecer com o imóvel, postulando a devolução dos valores pagos, ainda que com retenção de uma pequena parte, como forma de ressarcimento a eventual prejuízo que pudesse decorrer dessa relação contratual, tendo uma resposta negativa que não poderia rescindir o contrato e que nada iriam devolver pelo cancelamento do Contrato.

Pleiteia a antecipação da tutela para seja declarada a rescisão do contrato e sejam as Rés compelidas a não efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores, bem como que impossibilite a Rés de efetuarem quaisquer restrições em nome dos Autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, em valor suficiente a desestimular as Rés de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo à análise da tutela.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos:**

Denota-se, ao menos **nesta análise inicial e perfunctória**, que a parte autora logrou êxito em comprovar a **existência do(s) contrato(s) firmado(s) com as Rés** em discussão na presente demanda.

Ademais, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora que, ao constatar suas dificuldades financeiras intenta evitar uma situação ainda mais gravosa com a inadimplência e requer a quebra contratual com a rescisão do contrato.

Assim, em caso de inadimplemento, a parte autora corre o risco ter seu nome inserido em cadastros de restrição ao crédito.

De igual modo, diante de toda a situação posta, tenho que está presente o **perigo de dano**.

Portanto, a fim de evitar dano de difícil reparação, defiro a tutela não como requerida, mas para suspender o pagamento das parcelas do(s) contrato(s) relacionado(s) ao imóvel registrado sob a matrícula n. 121.464 (id Num. 10362527).

Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando a suspensão do(s) contrato(s) relacionado(s) ao imóvel registrado sob a matrícula n. 121.464 (id Num. 10362527) e da exigibilidade das parcelas eventualmente vencidas e vincendas, bem como que a parte ré se abstenha de negativar o nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito.

Deixo de cominar multa por entender ser desnecessária no momento.

Sem prejuízo, proceda a Secretária a remessa dos dados do presente processo para a Central de Conciliação, a fim de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Com a vinda aos autos da data da audiência, Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022479-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZ PRODUCOES CROSSMEDIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que seja suspensa a inclusão do "ISS" na base de cálculo da contribuição ao "PIS" e a "COFINS", determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de autuá-la pela não inclusão.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. .

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022511-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei, sendo que, requerido o seu ingresso no presente feito, fica desde já deferido, para que se tome ciência de todas as decisões.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022514-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORATO'S POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a indevida inclusão do ICMS na sua base de cálculo e de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança das mencionadas contribuições nestes moldes.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo e, em consequência, que se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança das mencionadas contribuições, nestes moldes (instituídas pelas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 e alterações trazidas pelos artigos 52, 54 e 55 da Lei n.º 12.973/20014).

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que atenda ao advogado no “Guichê do Advogado” nas instalações de todas e quaisquer de suas agências do estado de São Paulo, em normal horário de expediente (que conforme Resolução 336/2013 do próprio INSS é de 07:00 às 19:00), estritamente como o comandado pelo TRF1 à ACP nº: 26178-78.2015.4.01.3400 julgada em 11/09/2017.

Requer a aplicação de multa diária não inferior à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para a autarquia impetrada, para cada descumprimento de qualquer das determinações aqui comandadas pelo r. juízo, caso ocorra.

Afirma a parte impetrante que na agência da Previdência localizada em Santo André foi negou atendimento ao advogado da IMPETRANTE, e ali assumiu que o guichê do advogado funcionaria apenas até as 17:00 horas.

Aduz que a medida contraria a ordem oriunda da ACP nº: 26178-78.2015.4.01.3400, processada no TRF1, com abrangência e efeitos nacionais, bem como a jurisprudência, a legislação e a Constituição Federal.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Medida Liminar

Vejamos se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida.

Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 – art. 3.º, § único, I).

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5.º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1.º-2-94, DJ de 8-4-94).

Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados:

-

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão **atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento**.

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento ou horário, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.

Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto nº 3.048/99) **ou limitando o horário de atendimento**.

No caso, há comprovação da ilegalidade referida, tal como se consta nos doc. Num. 10587752 e Num. 10587753, considerando a restrição ao “atendimento para advogados das 7h às 17h”.

Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o horário de atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS.

Com efeito, o cidadão ou seu procurador tem o direito de ser atendido no horário normal de atendimento das agências, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes.

Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia.

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que se trata de exercício profissional, que envolve a subsistência do impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde.

Portanto, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que atenda a impetrante no "guichê do advogado", **no horário normal de expediente que atende qualquer cidadão.**

Deixo de cominar multa por descumprimento da medida, por entender, no momento, ser desnecessário.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que, em requerendo seu ingresso no feito, defiro desde logo.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019808-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELY PAULA MAZIERO - SP186566, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, SILVIA MARIA FRANCISCATO COZZOLINO
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCHESE
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda nos autos físicos (0002196-32.2017.403.6141).

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022054-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA

RÉU: DECIO MACRI

Cite(m)-se RÉU: DECIO MACRI, CPF: 09599223853, no endereço RUA ROSEMARY MARQUES SIQUEIRA, 20, SANTANA, SÃO PAULO - SP - CEP: 02017-050, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R624553B20>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **05/11/2018 às 17:00**, consoante documento id XXXXXXXX, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022550-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO ABREU DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR DE PAIVA CARVALHO - SP250080

RÉU: RICARDO CAMARGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se RÉU: RICARDO CAMARGO CPF: 264.217.228-73, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no endereço LENIZE MAZZEI, 260, VILA NOVA MAZZEI, SÃO PAULO - SP - CEP: 02316-030, e AVENIDA PAULISTA, 1842, BELA VISTA, CEP 01311-200, SÃO PAULO-SP, respectivamente, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q53E867BC>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **07/11/2018 às 13:00**, consoante documento id 10763709, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022525-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLEADE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se GLEADE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF: 31996311859, no endereço: AVENIDA ANITA FRANCHINI, 118, (VI Damásio), SANTA TEREZINHA, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09780-050, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B41826BE>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **06/11/2018 às 13:00**, consoante documento id 10763257, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010439-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA ELLEN DA ROCHA SILVA MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ELLEN DA ROCHA SILVA MEIRA - SP350203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata nomeação para integrar o quadro permanente da Administração Pública Federal para o cargo de Analista Judiciário - área judiciária - do TRT 15ª Região - Campinas.

Apointa como autoridades impetradas a União e o Desembargador Presidente do TRT da 15ª Região.

É a síntese do essencial. Decido.

Não obstante o equívoco da impetrante no sentido de apontar a União como autoridade impetrada (a teor do que preceitua o art. 2º da Lei n.º 12.016/2009) verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança, serão vejamos:

A impetração foi direcionada, também, em face do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, nesse caso, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

Vejamos:

A competência dos juízes federais é definida pelo art. 109, da Constituição Federal e, no caso em tela, deve se observar conjuntamente o artigo 21, VI, da LOMAN:

Art. 109, VIII, da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

[...]

Art. 21, inciso VI, da LC 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

[...]

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. Destaquei.

A competência, portanto, nem é da Justiça Federal de Primeira Instância, nem tampouco do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas do próprio Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar ato administrativo de seu Presidente.

Nesse sentido, confira-se o aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRE. LOMAN ART. 21, VI . 1. **Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Presidente, "ex vi" do artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - e/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.** 2. Tal preceito encontra-se em consonância com a partilha constitucional do poder jurisdicional entre os diversos órgãos do poder judiciário e com o princípio da autonomia dos Tribunais, que não permite que um Tribunal interfira no âmbito do outro, afora o STF e STJ, competentes para revisar decisões dos demais. 3. Estas conclusões também se coadunam com o disposto nos artigos 108 e 114 da CF/88, porquanto não se pode negar que os atos administrativos emanados de seu próprio presidente é matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal. 4. Nem mesmo as alterações introduzidas pela EC 45/04 no artigo 108 da CF/88 mudaram tal situação, pois manteve a redação da alínea 'c' do inciso I do indigitado artigo constitucional que imputa aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar, originariamente, somente os Mandados de Segurança e os "habeas data" contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal. 5. A Carta Magna não ressaltou em favor desta Corte a competência para apreciar atos administrativos "interna corporis" além daqueles emanados do próprio TRF. 6. Agravo Regimental improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 269760 0061738-91.2005.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:07/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.**

Assim, decorrido o prazo recursal, determino a remessa destes autos ao Eg. TRT-15ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006405-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDCAN COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, DAVILSON LUIZ DOS SANTOS, LUCAS BENDASSOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003273-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KAROLESKI COMERCIO DE PALLET LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS - PR31607
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO YUKIO OKANO - SP236627

D E S P A C H O

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006605-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLAUCO SANTOS DAMIAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIAN FLORES SILVA TEIXEIRA - SP273934, MAINAN DAMIAO PENNA DE OLIVEIRA - SP276228
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Ante a retificação do valor da causa, registre-se no sistema o novo valor de R\$ 423.070,80 (quatrocentos e vinte e três mil, setenta reais e oitenta centavos) atribuído à causa.
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022748-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NESTOR KISKAY

Cite(m)-se NESTOR KISKAY, CPF: 70054665868, no endereço RUA CORDISBURGO, 250, MORUMBI, São PAULO - SP - CEP: 05614-090, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B018C226C1>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **06/11/2018 às 13:00**, consoante documento id 10781801, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022665-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OSNI VELOSO DE MATTOS

Cite(m)-se OSNI VELOSO DE MATTOS, CPF: 13275783874, no endereço RUA MARECHAL BARBACENA, 1108, AP66, VILA REGENTE FEIJO, São PAULO - SP - CEP: 03333-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/128738059C>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **06/11/2018 às 14:00**, consoante documento id 10782291, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022016-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUCAS DE SA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no endereço Avenida Paulista, 1.842 – BELA VISTA – CEP 01311-200 – São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T61B1C1B85>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **09/11/2018 às 13:00**, consoante documento id 10783204, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO COMUM

0013072-78.1994.403.6100 (94.0013072-4) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 389/390-verso: Ante a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Pelo poder de cautela, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores requisitados por meio dos ofícios precatórios nºs: 20180138923 e 20180138925 sejam disponibilizados à ordem do juízo. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-33.1995.403.6100 (95.0001769-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-09.1994.403.6100 (94.0007858-7)) - CLIMAX PARTICIPACOES S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Fls. 295 e ss.: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da documentação de fls. 90/97 dos autos dos embargos à execução em apenso, juntando-a aos presentes autos, bem como proceda às anotações necessárias a fim de regularizar as intimações no feito. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025953-53.1995.403.6100 (95.0025953-2) - ANTONIO CARLOS ALVES CALDEIRA X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X ROBERTO SCHMUTZLER X MARIA HELENA LAFOLGA(SP039782 - MARIA CECILIA BREDIA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020193-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020193-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Fls. 529/531: intime-se a parte autora, a fim de que traga aos autos as informações solicitadas pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023385-05.2011.403.6100 - HUBERT IMOVEIS E ADMINSITRACAO LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009034-56.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011927-20.2013.403.6100 - FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022101-88.2013.403.6100 - CREUZELI DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP287863 - JANAINA CARDIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022863-07.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015064-39.2015.403.6100 - LABORATORIO SAO LUCAS LTDA X LABORATORIO SAO LUCAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Promova o apelante/parte autora a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023710-72.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Intime-se o executado/embargado para o pagamento do valor de R\$ 1.033,86 (um mil, trinta e três reais e oitenta e seis centavos), com data de julho de 23018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condecorado, a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021944-96.2005.403.6100 (2005.61.00.021944-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-33.1995.403.6100 (95.0001769-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CLIMAX PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da documentação de fls. 90/97, juntando-a aos autos em apenso. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, despense-se os autos, remetendo os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THERESA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THERESA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL Ante a inércia de Claudio Gomes Catarino e Norma Ines Marques quanto ao determinado no despacho de fl. 846, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029290-74.2000.403.6100 (2000.61.00.029290-5) - INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UNIAO FEDERAL X INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA Ante o teor do documento de fl. 386, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 134, parágrafo 3º, CPC, até resolução final do incidente distribuído sob o número 5022071-89.2018.4.03.6100 no PJe. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010697-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - GAP-GRUPAMENTO DE APOIO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME TEIXEIRA em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada à indicada autoridade coatora a concessão da prorrogação de tempo de serviço pelo período de mais um ano, tendo como base a declaração de "bom comportamento" expedida pela parte impetrada.

O Juízo solicitou as informações antes de apreciar o pedido de liminar (ID 9098411).

Notificada, a indicada autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva para responder esta ação destacando que o processo deve ser remetido à Seção Judiciária do Rio de Janeiro que é a base do domicílio do DIRAP.

Instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade da parte impetrada (ID 9651431), o impetrante requereu a inclusão no polo passivo da demanda do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO (ID 9925074), pedido estes que foi acatado pelo Juízo (ID 9944496).

O Diretor de Administração Pessoal – GAP – GRUPAMENTO DE APOIO EM SÃO PAULO ratificou as informações do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO e alegou que é também parte legítima para constar no polo passivo desta demanda por não possuir competência e/ou atribuição legal para desligamento do militar impetrante, bem como não está subordinado à DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – DIRAP, pleiteando, assim, a remessa do processo para o Rio de Janeiro.

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração." (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2º col., em) (Citações em Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª edição, p.70):

"O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente."

No caso em tela as indicadas autoridades como coatoras indicaram como competente para atuar no caso do impetrante o DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO – DIRAP do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Cíveis Federais da subseção judiciária do RIO DE JANEIRO.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária do RIO DE JANEIRO, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007364-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de despesa condominial, baseada em título executivo nos termos do art. 784, VIII do CPC, cujo valor atribuído à causa foi de R\$7.345,56, sendo que à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, determina-se em razão do valor da causa.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001. O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007).

Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009).

E, nas jurisprudências do TRF-04:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016).

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015).

Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Cabines do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Considerando-se a apresentação de Embargos à Execução referentes à presente ação, autos n. 5022508.33.2018.403.6100, traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022842-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;
- b) recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022837-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO DAROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DESPACHO

Vistos.

Emanálise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), recolher as custas, nos termos da legislação em vigor.

Há que se registrar que o recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 18.07.2017, às folhas 1/6.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022844-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO RIBEIRO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DESPACHO

Vistos.

Emanálise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), recolher as custas, nos termos da legislação em vigor.

Há que se registrar que o recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 18.07.2017, às folhas 1/6.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022874-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende que seja excluído da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração desta ação mandamental, e em relação às parcelas vincendas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022877-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCRE-FORTE COMERCIO DE PLACAS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer o quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022009-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que apesar de se inferir no documento ID 10567369 o trânsito em julgado da ação originária, não consta nos autos a sua comprovação, com a devida data do ocorrido, pelo que determino à requerente a apresentação da referida certidão, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022798-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COCO CRAVO E CANELA CONFEITARIA EIRELI - EPP, MARCEL MAFFEI

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas no valor inferior a 0,5%, intime-se a requerente para complementar o recolhimento, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA TED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIAO FEDERAL, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

Advogado do(a) IMPETRADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Advogado do(a) IMPETRADO: ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA**, alegando haver na sentença omissões, contradição e erro material.

A embargada se manifestou sobre os embargos ao ID 10520397, pugnando pela manutenção da sentença embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM** (ID 4857269), alegando a ocorrência de erro material na sentença de ID 4533237.

A União se manifestou ao ID 991359, aduzindo não se opor à correção do erro apontado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Analisando-se a sentença embargada, constata-se que, de fato, constou do dispositivo a frase "Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei", que não é aplicável ao presente caso, tendo em vista não se tratar de ação mandamental, de forma que não se submete aos dispositivos da Lei nº 12.016/2009..

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para corrigir o erro material apontado, passando a parte dispositiva da sentença a constar da forma que segue:

"Ante o exposto:

*ij) Nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência pela União Federal, em relação ao pedido não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado;*

*ii) A teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue o autor ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional sobre férias gozadas e os valores relativos aos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.*

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012398-73.2017.403.0000, comunique-se o teor da presente à 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-32.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA SC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - SP197684, THAIS KREUZ BERNARDES SANTOS - SP142427, FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0001749-32.2001.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 593,68, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA**, aduzindo a ocorrência de omissões na sentença de ID 4316982.

A ANS se manifestou ao ID 10133464, pugrando pela manutenção da sentença embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e aquilo que o embargante pretendia ver reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019250-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES MAGESTE

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARLOS ALBERTO GONCALVES MAGESTE**, alegando a ocorrência de omissão na sentença de ID 9042637 em relação à razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em relação à fixação da sucumbência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Analisando-se a sentença embargada, constata-se que os honorários advocatícios foram fixados em consonância com os dispositivos do Código de Processo Civil, não se vislumbrando qualquer abusividade em seu arbitramento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024327-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL RIMAR LTDA, ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA, COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMERCIAL RIMAR LTDA., NILTON MORALES HERNANDES, ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA. e COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP**, alegando haver na sentença omissões, obscuridades e erro material.

A União se manifestou sobre os embargos ao ID 10330360, pugnando pela manutenção da sentença embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

As questões relativas à alegada nulidade do processo administrativo por violação ao contraditório e responsabilidade solidária foram expressamente apreciadas pela sentença embargada, que concluiu pela regularidade do PA e responsabilidade dos réus pela infração que ensejou a autuação e imposição de penalidade.

Cumpra anotar, ainda, que a sentença embargada delimitou a diferença entre a importação por conta e ordem de terceiro, importação por encomendante predeterminado e as infrações aduaneiras relativas à ocultação do comprador/responsável pelas operações, efetivamente cometidas pelos autores, de forma que não se vislumbra qualquer tipo de obscuridade em relação a este tópico.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Por fim, em relação ao erro material apontado, retifico o relatório da sentença, para que, no lugar do parágrafo que dispõe "Sustentam que a importação foi feita apenas pela empresa HIDRORIMAR, sem participação dos demais, que apenas realizaram o pagamento antecipado dos produtos que importaram por intermédio daquela, não tendo ocorrido simulação, fraude ou dano ao erário", passe a constar o seguinte texto:

"Sustentam que a importação foi feita apenas pela empresa HIDRORIMAR, sem participação dos demais, que apenas adquiriram as mercadorias no mercado interno, pela modalidade de pagamento antecipado, de forma que não restaria caracterizada a simulação, fraude ou dano ao erário".

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para retificação do erro material apontado no relatório da sentença, nos termos supra, sem no entanto, dar-lhe efeitos infringentes.

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **M. R. Construtora Eireli - EPP**, alegando a ocorrência de omissões na sentença de ID 4675047, em relação à aplicação da teoria dos motivos determinantes e da alegada violação ao princípio da motivação no curso do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026788-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.**, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença de ID 4532435.

Afirma que, além da declaração de seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, requereu ainda o reconhecimento ao seu direito de crédito, e que a r. sentença não foi clara em relação a este segundo pedido.

Aduz, ainda, a omissão em relação à Lei nº 13.670/2018.

A União se manifestou ao ID 10501985, pugnando pelo não conhecimento ou rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Conforme expressamente consignado na sentença embargada, foi concedida a segurança, para “declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias”.

No que tange à alteração dos cálculos relativos aos débitos/créditos de PIS/COFINS, em decorrência da exclusão do ICMS de sua base de cálculo, é decorrência lógica do provimento jurisdicional concedido, observado o prazo prescricional delineado.

Assim, não há que se falar em obscuridade na r. sentença embargada.

Em relação à alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.670/2018, anote-se que, conforme já pacificado pela jurisprudência pátria, a compensação é regida pela lei vigente na data do requerimento (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, o fato de o diploma ter entrado em vigor após o ajuizamento da presente ação não impede a sua aplicação quando do protocolo administrativo da declaração de compensação, pelo contribuinte.

Entretanto, ressalte-se que, mesmo com a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, ainda há restrição à compensação de créditos de tributos administrados pela SRFB com débitos de contribuições previdenciárias, nos seguintes termos:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

Desta forma, somente será possível a compensação dos créditos decorrentes da presente ação com débitos de contribuições previdenciárias caso observadas as condições previstas no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para alterar a fundamentação relativa à compensação de créditos com débitos de contribuições previdenciárias, passando a parte dispositiva da sentença a constar da forma que segue:

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.*

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.”

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024953-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCYN CONFECÇÕES LTDA.** (ID 10103232), alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença de ID 8713095 e 9646110

Afirma que, embora tenha formulado pedido no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, inclusive após as alterações da Lei nº 12.973/14, em ambos os regimes de apuração, a sentença deixou de se manifestar sobre tais condições específicas. Aduz, ainda, a omissão em relação ao prazo prescricional para a compensação.

A União se manifestou ao ID 10596989, concordando com a reforma da sentença, nos termos dos embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Analisando-se a sentença embargada, constata-se que, de fato, o Juízo não se pronunciou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas após as alterações da Lei nº 12.973/14, em ambos os regimes de apuração (cumulativo e não cumulativo), bem como que o dispositivo foi silente em relação ao prazo prescricional para a compensação do indébito.

Cumprе ressaltar a fundamentação da r. sentença faz referência à prescrição, nos seguintes termos: "observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente".

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para sanar as omissões apontadas, passando a parte dispositiva da sentença a constar da forma que segue:

*"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, inclusive após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/2014.*

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1.º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C."

No mais, mantida a sentença tal qual lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010220-53.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLA LUZIA SANCHEZ RIBERA FERREIRA - ME, CARLA LUZIA SANCHEZ RIBERA FERREIRA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$79,741.46, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010404-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$50.223,10, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010483-85.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATALIA UCCI FRADE

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$49.309,75, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010582-55.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA GONCALVES DE SIQUEIRA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$38,707.25, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011925-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial (ID 10679143).

Havendo concordância, deverá a autora comprovar o depósito do valor estimado, no mesmo prazo.

Nesta hipótese, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, tomem à conclusão para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-88.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial (ID 10768478).

Havendo concordância, deverá a autora comprovar o depósito do valor estimado, no mesmo prazo.

Nesta hipótese, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, tomem à conclusão para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022903-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FATIMA BAIÃO

D E C I S Ã O

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada no Rio de Janeiro, como informado pela própria exequente em sua exordial.

Por outro lado, em que pese a emissão de certidão de débito pela requerente, dentro de suas competências como entidade "sui generis", trata-se de documento unilateral, sendo certo que eventual eleição do Foro competente contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Diante do exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022508-33.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU

D E S P A C H O

Conforme decisão na ação de execução 5007364-19.2018.403.6100, à qual o presente processo é dependente, reconhecendo a incompetência deste Juízo para o processamento da ação principal, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo, acompanhando-se a redistribuição daquela ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022933-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIOLA MEDEIROS DE PAULA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008196-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA, ANDERSON SENHUK, ANDERSON RICHARD RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO BRITO LACERDA, FAGNER DOS SANTOS MENDES ZACARO, FERNANDO FAITARONE BRASILINO, FERNANDO HENRIQUE GLERIANO, GUILHERME DOS SANTOS PALADINO, JORGE DOURADO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO ESPINACE, NECLAIR ROBERTO LEITE, PAULO RENAN NUNES MARQUEZINI, REINALDO TOSHIO NAKAMURA, RODRIGO MORENO MORON, UDEIR MIGUEL DA SILVA, VALDEMIR FELISBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

DESPACHO

Vistos.

ID 10785897: O Senhor Oficial de Justiça ao receber o mandado de intimação de ID 10652151 direcionado para o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA / SP para intimação da decisão de ID 10597947 para seu fiel cumprimento, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, certificou que nos termos do Comunicado PRES nº 01/2016, os Conselhos de Classes representados por Procuradorias devem ser citados/intimados pelo próprio Sistema e devolveu o ofício sem seu cumprimento.

Entretanto, este Juízo decidiu que a autoridade coatora deveria ser intimada pessoalmente da determinação de ID 10597947, para ciência e cumprimento do quanto decidido. Sendo assim, o mandado de intimação deve ser entregue à autoridade coatora como determinado por este Juízo, ou seja, através de Oficial de Justiça.

Espeça-se novo mandado assinalando que deve ser cumprido pelo Oficial de Justiça independentemente do seu entendimento no que tange o Comunicado PRES nº 01/2016.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020756-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRADELAND COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 10784889: Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016157-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010922-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNA SANTANA NOVAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTANA NOVAIS - SP346491
REQUERIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte requerente comunicando a perda do objeto da ação, ante a renovação de seu contrato de FIES (ID 8329944), **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, embora a CEF tenha sido citada e se manifestado nos autos, ambos atos ocorreram após a notícia da perda do objeto da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011243-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA PINTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 9780986) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022880-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE MINIUSI MASCHIO
Advogados do(a) AUTOR: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996, EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO - SP218577
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FELIPE MINIUSI MASCHIO em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, requerendo a concessão do seguro desemprego a que teria direito, em virtude de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, bem como indenização por danos morais.

Como se sabe, o seguro desemprego é um auxílio previdenciário temporário, concedido ao trabalhador dispensado sem justa causa ou em decorrência de rescisão indireta. Possui regime próprio quanto à administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.

Portanto, a matéria objeto da lide é de natureza previdenciária, a ser conhecida e processada por uma das Varas Previdenciárias, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego.

Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: A1 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e A1 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente" (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível para conhecer e processar a presente demanda, declinando-a em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Previdenciário para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022826-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá a autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, uma vez que a autora visa à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos a título de Taxa de utilização do Siscomex, nos últimos 05 (cinco) anos, deverá comprovar o efetivo recolhimento.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010794-76.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. B. DE LIMA MODA FEMININA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$34.816,10, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Científic(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010839-80.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$73,179.54, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Científic(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010849-27.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$36,413.30, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Científic(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011050-19.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO GROPE PINTO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$33.211,00, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011085-76.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE SIMOES LOPES

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$115.887,72, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012290-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALMIR & LOPES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$37.544,20, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013125-31.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA SOLER LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO SOLER, LUIZ ROBERTO SOLER

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$79.163,50, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013697-84.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOBINOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ANDERSON DO AMARAL

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$38,898.99, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013548-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ORIVALDO CLEMENTE BATISTA CONFECCAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, ORIVALDO CLEMENTE BATISTA

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$104,958.50, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014727-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETH BRUNELO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014379-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA - ME, ROSIMARIO JOSE DA SILVA, VERANICE PEREIRA GOMES

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014358-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENERAL RENT A CAR LOCADORA - EIRELI, JOAQUIM AUGUSTO RAMOS DE MATOS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014258-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIOLA MADONNA GIROTO DE FREITAS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013689-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013614-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JACIRA BRANDAO XAVIER, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013560-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013552-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS LUIZ

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013033-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNION CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, VALERIA DE SOUZA PONTES BARBATO, MAURO ROBERTO BARBATO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014843-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO E EDIFICIO CANANELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ROSSI DE CASTRO E SILVA - SP257042

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de despesa condominial, baseada em título executivo nos termos do art. 784, VIII do CPC, cujo valor atribuído à causa foi de \$22.012,25, sendo que à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, determina-se em razão do valor da causa.

O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiamos Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007).

Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflite às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009).

E, nas jurisprudências do TRF-04:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016).

AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015).

Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003087-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA THABATA CALLEGARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da advogada da parte exequente, em relação ao depósito id. 6889633.

Fica esta certificada de que o alvará encontra-se disponível para retirada, nesta Secretaria.

Com a juntada do alvará liquidado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 27/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005296-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para retirada do alvará de levantamento, disponível na Secretaria do juízo.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019856-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0037231-27.1990.403.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente ao depósito id. 8362431, em nome da advogada indicada na petição id. 9192157.

Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada, nesta Secretaria.

Com a juntada ao processo do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 17/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0021046-39.2012.403.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018381-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0022377-51.2015.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte autora, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022471-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Intime-se a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a regularidade e suficiência dos depósitos realizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Reconhecida a suficiência dos depósitos, a ré deverá adotar as providências administrativas necessárias à suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos na presente ação.

Sem prejuízo, cite-se para contestação no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021159-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L.COELHO E.J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a associação da presente ação com o Cumprimento de Sentença nº 5020866-25.2018.403.6100 (execução do crédito principal).

Intime-se a parte exequente a fim de que esclareça sobre a legitimidade ativa para a propositura do presente cumprimento de sentença, em razão da divergência apontada em relação a sociedade de advogados, trazendo aos autos, se o caso, comprovação da alteração da denominação social.

Outrossim, promova a virtualização completa e de forma legível das peças indicadas pela União Federal.

Após, vista à parte executada, restando devolvido de forma integral o prazo para apresentação de impugnação.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019666-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 10422337: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca do informado pelo impetrado, dando conta de que os débitos discutidos foram considerados quitados.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Coma vinda das manifestações da impetrante e do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018476-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERACIO CARDOSO, ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10729035: Mantenho a decisão ID 10080800, por seus próprios fundamentos.

Vista ao Ministério Público Federal e, após a vinda do parecer, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022499-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOYCE BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP337996, IVAN PRADO ALMEIDA - SP330754
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

DECISÃO

Ingressa a autora com a presente ação objetivando a condenação do primeiro réu (Banco do Brasil) a não realizar cobranças via desconto em folha e/ou diretamente em qualquer conta bancária da autora, que excedem 30% dos rendimentos líquidos, bem como o cancelamento do contrato de seguro entre a autora e a segunda ré Companhia de Seguro Aliança do Brasil, comercializado pela terceira ré BB corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o polo passivo é ocupado pelo Banco do Brasil e duas empresas pertencentes ao seu grupo econômico. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil e as demais rés impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista e as demais rés pessoas jurídicas de direito privado, não se incluem na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento da presente ação.

Encaminhem-se os autos a uma das **Varas da Justiça Estadual** para redistribuição do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022810-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON FERNANDES - SP413188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

SENTENÇA

HUSSEIN FADEL, em 07 de abril de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 02 de julho de 2014, celebrou contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 474.300,00, com prazo de amortização de 15 (quinze) anos, para aquisição de imóvel situado na Rua Professor Rodolfo São Tiago, n. 45, apto. 184-B, Belenzinho, São Paulo-SP, avaliado em R\$ 527.000,00, dando-o em alienação fiduciária à ré. Acrescenta que, por circunstâncias alheias à vontade, tornou-se inadimplente, o que importou na consolidação da propriedade em nome da ré em 30 de junho de 2016. Aduz que o procedimento extrajudicial de execução é inconstitucional por violar os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como que, no caso em exame, a notificação extrajudicial não veio instruída com memória de cálculo detalhada para purgação da mora, e o leilão não foi promovido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo marcado apenas para 08 de abril de 2017. Informou que possuía recursos financeiros para depositar em Juízo as parcelas vencidas e vincendas como meio de purgar a mora. Manifestou interesse em audiência de conciliação. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu a anulação do procedimento extrajudicial de execução. Deduziu pedidos subsidiários.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo o autor intimado para comprovar que preenche os requisitos dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu o sobrestamento do feito por 5 (cinco) dias para juntada da documentação, o que foi concedido pelo Juízo.

Houve a interposição de agravo de instrumento.

Foi determinada intimação do autor para esclarecimentos quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O autor apenas requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada da documentação alusiva aos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas tal pleito foi indeferido.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor informou que o agravo de instrumento estava pendente de julgamento e recolheu as custas iniciais na metade do máximo.

Foi designado o dia 18 de setembro de 2017, às 13h00, para audiência de conciliação.

Em 05 de julho de 2017, foi determinada a intimação do autor e a citação da ré, ocasião em que também foi dado por prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação no sentido de que o autor está inadimplente desde dezembro de 2015, o que legitima a adoção do procedimento extrajudicial de execução. Acrescenta que o procedimento extrajudicial de execução é constitucional e que, no caso em exame, foi efetuado com a observância de todos os seus requisitos legais, sobretudo porque os Tabeliães da Comarca de São Paulo-SP sequer aceitam notificar devedores sem memória de cálculo. Aduz, ainda, que, nos termos da jurisprudência, o autor teria, no máximo, direito de quitar a dívida vencida antecipadamente. Pondera que, dependendo da hipótese, não há como realizar o leilão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que a lei não comina sanção para seu descumprimento. Junta demonstrativo com a dívida atualizada. Pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A Caixa Econômica Federal juntou documentos, dos quais foram dadas ciência ao autor.

Ante a ausência do autor, não foi realizada audiência de conciliação.

Houve manifestação do autor quanto aos documentos juntados.

Não houve depósito judicial até a presente data.

Não há notícia do julgamento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que, muito embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da questão no RE 860.631 RG/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, em 01 de fevereiro de 2018 (sem efeito suspensivo), a jurisprudência pátria caminha no sentido de que o procedimento extrajudicial de execução de bem imóvel dado em alienação fiduciária não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (RE 1.039.340 AgR/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra ROSA WEBER, j. 06.10.2017), sobretudo porque, diante de eventual vício no procedimento extrajudicial de execução, o mutuário – que, em hipóteses de tal ordem, não é proprietário – pode ajuizar ação cabível para ver resguardados seu direito à posse direta do bem.

No caso em exame, após o inadimplemento verificado em dezembro de 2015, o autor foi notificado pessoalmente pelo 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital em 30 de junho de 2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, purgasse sua mora, sendo certo que tal notificação foi instruída com memória de cálculo atualizada da dívida, dia a dia, até 25 de abril de 2016, com os valores indicados a título de principal, correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa (Documento Id n. 2554160).

Assim sendo, verifica-se que, diferentemente do narrado na petição inicial, a notificação extrajudicial foi instruída com memória de cálculo, observando todos os demais requisitos do artigo 26 da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Noutro ponto, observo que a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão, contados da consolidação da propriedade imobiliária, previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 2017, não importa na decadência do direito de realizá-lo, sobretudo porque não traz prejuízo ao devedor no que toca ao direito de quitar a dívida (este, inclusive, é beneficiado com a dilação do prazo e a permanência no imóvel).

Ou melhor, a inobservância de tal prazo, na melhor das hipóteses, pode importar em indenização ao devedor que comprovar que lhe teria sido mais favorável a alienação dentro do prazo, mas isto evidentemente não retira do credor o direito a promover o leilão.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que, até a presente data, não foi efetuado qualquer depósito judicial nestes autos, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** e extingo o processo, com mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pelo autor.

Caso o agravo de instrumento ainda não tenha sido julgado, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo, oficie-se ao Desembargador Federal Relator comunicando a prolação de sentença.

No mais, considerando que o autor, ao narrar na petição inicial que a notificação extrajudicial teria sido instruída sem memória de cálculo atualizada para purgar a mora, alterou a verdade dos fatos, e que o anúncio de que realizaria o depósito judicial na petição inicial foi efetuado com o único propósito de permanecer de forma ilícita no imóvel, vez que o mesmo não foi efetivado até a presente data, condene-o no pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa pela litigância de má-fé (artigo 80 do Código de Processo Civil).

Por fim, observo que, na petição inicial, o autor requereu a designação de audiência de conciliação e, embora intimado por intermédio de seu advogado, não compareceu ao ato, nem justificou sua falta até a presente data, motivo pelo qual condene-o no pagamento de multa em favor da União no valor de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil).

Considerando que o processo está disponível integralmente no PJE, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando o teor desta sentença para, querendo, apurar eventual infração disciplinar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026108-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10545125: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEANE SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10551462: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORILDO ANTONIO ARAUJO, SHIRLEY APARECIDA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ORILDO ANTÔNIO ARAÚJO e **SHIRLEY APARECIDA SANTOS ARAÚJO**, em 29 de junho de 2017, ajuizaram ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 30 de março de 2011, celebraram contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com prazo de amortização de 30 (trinta) anos, para aquisição de imóvel situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, n. 707, apto. 101, São Paulo-SP, avaliado, à época, em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), dando-o em alienação fiduciária. Acrescentam que, por circunstâncias alheias à vontade, tornaram-se inadimplentes, mas que atualmente possuem condições financeira de purgar a mora. Aduzem, entretanto, que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, sendo notificados apenas por volta do dia 08 de maio de 2017 que haveria um leilão no dia 13 de maio de 2017. Alegam que, neste contexto, tentaram, sem sucesso, purgar a mora por resistência da ré, ocasião em que a constituíram em mora com notificação para apresentação do saldo devedor. Informam que o imóvel será levado a novo leilão em 21 de julho de 2017. Manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. Requereram a suspensão dos leilões (ou suas anulações) até que a ré apresente o montante atualizado da dívida para quitação no prazo de 30 (trinta) dias. Pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deram à causa o valor de R\$ 101.200,00 (cento e um mil e duzentos reais), com base no edital elaborado pela ré. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela de urgência.

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2017, às 15h00, sendo determinadas as intimações dos autores e a citação da ré.

Citada em 21 de agosto de 2017, a Caixa Econômica Federal, em 20 de setembro de 2017, informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação, apresentando, na mesma data, contestação com impugnação ao valor dado à causa. Pondera que deveria ter sido dado à causa o valor do contrato de financiamento imobiliário de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Deduziu preliminar de falta de interesse processual, vez que, após a intimação pessoal dos autores para purgar sua mora decorrente de inadimplemento verificado a partir de 30 de janeiro de 2015, houve a consolidação da propriedade em 16 de junho de 2016 e a realização de 2 (dois) leilões que resultaram negativos em 13 e 27 de maio de 2017, o que importou na extinção do contrato juntamente com a dívida na forma do artigo 27, § 5º, da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997. Informa que, sem ter ciência da ação, em 07 de agosto de 2017, aceitou proposta relativa ao imóvel em questão no valor de R\$ 101.200,00 (cento e um mil e duzentos reais) efetuada por Ana Paula Sartório Silva, cpf n. 365.378.578-21, a qual deve figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Pondera que a dívida era de R\$ 79.828,78 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte oito reais e setenta e oito centavos) por ocasião da consolidação da propriedade imobiliária e que, após tal evento, somente é possível a quitação da dívida dado o vencimento antecipado. Requereu a extinção do processo sem análise do mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, em hipóteses de impugnação de leilão realizado no bojo de procedimento extrajudicial de execução com base em alienação fiduciária o valor da causa deve corresponder ao valor do bem imóvel, e não ao valor do financiamento imobiliário.

Fixadas essa premissa, verifico que o valor dado à causa de R\$ 101.200,00 (cento e um mil e duzentos reais) pelos autores está adequado, pois este é o valor pelo qual o imóvel foi oferecido no edital impugnado (Documento Id n. 1758145).

Rejeito, portanto, a impugnação do valor dado à causa.

Noutro ponto, entendo que a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário, isto porque, por ocasião do ajuizamento da ação em 29 de junho de 2017, o imóvel ainda não havia sido alienado para Ana Paula Sartório Silva, cpf n. 365.378.578-21, cuja proposta foi formalizada apenas em 07 de agosto de 2017 (Documento Id n. 2700902).

Isto é, na melhor das hipóteses, Ana Paula Sartório Silva, a requerimento próprio, pode ingressar no feito substituindo a Caixa Econômica Federal mediante anuência do autor ou como assistente litisconsorcial (artigo 109 do Código de Processo Civil), isto porque, ao negociar o imóvel, tinha plenas condições de identificar a ação em questão no Distribuidor Cível com pesquisa em nome dos autores.

Rejeito, portanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Afasto também a preliminar de ausência de interesse processual, vez que a matéria deduzida a tal título confunde-se com o próprio mérito da ação, na medida em que somente é possível falar em extinção lícita do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária se o mesmo observou todas as prescrições legais para o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 2017.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, após o inadimplemento verificado em 30 de janeiro de 2015, os autores foram notificados pessoalmente pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital em 22 de dezembro de 2015, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, purgassem a mora, sendo certo que tal notificação foi instruída com memória de cálculo atualizada da dívida, dia a dia, até 06 de fevereiro de 2016 (Documento Id n. 2700952).

Assim sendo, verifica-se que, diferentemente do narrado na petição inicial, os autores receberam notificação extrajudicial que observa todos os requisitos do artigo 26 da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (a autora foi notificada na pessoa de seu esposo por conta de cláusula mandato).

De rigor, portanto, reconhecer que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi efetuada de modo regular, momento a partir do qual os autores teriam direito apenas à quitação da dívida vencida antecipadamente.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que, na petição inicial, os autores reconhecem que, em 08 de maio de 2017, foram notificados dos leilões que resultaram negativos em 13 de maio de 2017 e em 27 de maio de 2017 (Documentos Ids n. 2700925, n. 2700919, n. 2700916 e n. 2700913), aliado ao fato de que, até a presente data, não foi efetuado qualquer depósito judicial nestes autos, ainda que de forma aproximada, mesmo após o apontamento do saldo devedor pela ré, impõe-se reconhecer que o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia celebrado pelas partes foi extinto regularmente na forma do artigo 27, § 5º, da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, sobretudo porque não há que se falar em nulidade de intimação para leilão sem demonstração de prejuízo.

Como se não bastasse, consigno que a abertura de propostas realizada em 21 de julho de 2017 (e impugnada nesta ação) não possui qualquer relação jurídica com a pactuação em questão (Documento Id n. 2700902), sendo apenas dela decorrente.

Por fim, consigno que, independentemente do modo como realizada a venda posteriormente à extinção do contrato, a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel é legítima, na medida em que os autores nele habitam de forma ilícita desde, ao menos, a extinção do contrato na forma do artigo 27, § 5º, da Lei n. 9.541, de 20 de novembro de 1997.

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo, com análise de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelos advogados da ré, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6067

MANDADO DE SEGURANCA

0020929-14.2013.403.6100 - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007431-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: ORION PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida - id 10716010 - , vista à parte requerente.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016725-97.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VLADIMIR VILALPANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMS GIAGIO - SP195657

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DO INSS

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
3. Havendo **discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
5. Sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (Resolução nº 458/2016, do Conselho da Justiça Federal).
6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016**.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 4º*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
8. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
10. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao cumprimento de sentença promovido em face do INSS.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DE CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao cumprimento de sentença promovido em face da pessoa jurídica.**

Em ambas as execuções, ultimadas todas as providências, e prolatada a sentença de extinção da execução, remeta-se o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016793-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO SANTOS AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA ALVES, NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0003159-71.2014.403.6100, promovida por Thiago Santos Amancio, patrono dos réus ANTONIO RODRIGUES LORETO e NADIA BENTIM LORETO em face dos autores MARCELO PEREIRA ALVES e NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS, para recebimento de verba honorária que estes foram condenados em razão de sentença proferida nos autos físicos que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação aqueles réus, e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os executados quedaram-se inertes, o que ensejou o requerimento de penhora BACENJUD (id 10602593).

Pois bem.

Em que pese o título executivo haver condenado os autores ao pagamento de verba honorária em favor do patrono dos réus, fato é que a sentença é clara ao dispor que "a cobrança se dará observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, já que os requerentes são beneficiários da gratuidade processual.

Claro está que sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, não pode ser executada se não houve modificação de sua situação econômica, cabendo ao exequente tal demonstração e comprovação de alteração na situação econômico-financeira daquela, que lhe permita arcar com o pagamento da verba devida. O benefício da justiça gratuita concedido em ação de conhecimento estende-se à execução, desde que mantida a condição de hipossuficiente do favorecido. A concessão da gratuidade, na realidade, não isenta a parte do pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo o condão apenas de suspender a sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Deste modo, a cobrança de honorários sucumbenciais, com a exigibilidade sobrestada, não forma título hábil a amparar a execução, porquanto lhe falta liquidez, exigibilidade e certeza.

Portanto, não comprovado pela parte exequente o desaparecimento das condições que autorizaram a concessão do benefício, não há como se prosseguir no presente cumprimento de sentença.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2018.

DECISÃO

Insurge-se CEF (id 10595237) acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Anrdeoni id 10190452, no valor de R\$ 3.805,00 (três mil oitocentos e cinco reais) sob o argumento de excessividade do valor, pois superaria o montante percebido pelos demais peritos judiciais para fazer exatamente o mesmo trabalho técnico. A parte autora, por sua vez, manifestou concordância sobre a estimativa apresentada, mas requerendo o parcelamento em 05 (cinco) vezes (id 10573094).

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devem ser respondidos, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do *expert* indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "**considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente**" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

No caso dos autos, o Sr. Perito apresentou planilha discriminativa da verba honorária, considerando a fixação da hora em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), mas estimando o tempo de 50 (cinquenta horas) para a realização do trabalho. É certo que o valor do trabalho do perito está diretamente ligado à dificuldade da realização da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização. Ademais, o valor dos honorários comporta redução quando fixado em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho. Por fim, considerando que o parcelamento pleiteado colide com o princípio da duração justa e razoável do processo, **arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), facultando o parcelamento em 03 parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 05 (cinco) dias, e as 02 (duas) remanescentes nos meses subsequentes.

Por oportuno, aprovo o assistente técnico indicado, bem como os quesitos formulados pela parte autora. Com relação ao requerimento de manifestação do expert quanto à cobrança dos juros, eventual prática de anatocismo, capitalização mensal dos juros, eventual diferença cobrada a maior e forma de amortização do saldo devedor, igualmente defiro por ocasião da entrega do laudo pericial.

Após os depósitos dos valores, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao autor que apure o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que, na espécie, corresponde ao montante recolhido indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Prazo: 15 dias, cabendo o recolhimento das custas complementares.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação.

Ainda no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Deverá o autor, como prazo do fato constitutivo do seu direito, comprovar que a totalidade das gorjetas pagas pelos clientes foi repassada aos empregados, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova, uma vez que a ausência dessa prova milita no sentido de que a taxa de serviço, comumente exigida em estabelecimentos de natureza alimentícia, nem sempre são repassadas aos funcionários. Tal ônus, obviamente, é do autor.

PRI.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

DECISÃO

Opõe a parte exequente Embargos de Declaração da decisão Id 10313062 que em seu item "8" determinou o rateio dos honorários periciais na forma do art. 95 do CPC, uma vez que a perícia foi determinada de ofício, sob a alegação de que o dispêndio para pagamento da verba honorária do perito deve ser arcado pelas Requeridas, partes vencidas na ação de conhecimento, então devedoras, e não pela credora.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, não verifico assistir razão à parte embargante.

É que, tratando-se de procedimento de liquidação de sentença, **em que determinada a realização de prova pericial de ofício, a regra é clara que as despesas do perito devem ser suportadas por ambas as partes (art. 95 CPC)**. Ademais, é do interesse do credor, vencedor da ação de conhecimento, a regular liquidação da obrigação a ser executada em detrimento dos interesses da parte vencida.

Desse modo, REJEITO os Embargos de Declaração da parte exequente.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal e, após, prossiga-se nos termos da decisão id 1313062.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009795-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMÁLIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA, L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZAÇÃO LTDA, AMÁLIA MARIA ROSAS e LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA, em 06 de julho de 2017, ofereceram embargos à execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com expressão econômica de R\$ 42.516,88 (quarenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), para 31 de janeiro de 2017 (distribuída no PJe sob n. 5000748-62.2017.4.03.6100), afirmando que celebraram com a instituição financeira contrato de adesão contendo cláusulas abusivas, com pactuação de juros da ordem de 2,55% a.m., o que resulta em 35,27% a.a. Aduz que, por ocasião do inadimplemento, ainda foram acrescidas importâncias a título de correção monetária, multa e juros de mora. Impugna a capitalização de juros e a cobrança da comissão de permanência. Pondera que os cálculos da exequente-embargada são obscuros e contemplam verbas não pactuadas, o que, inclusive, torna nula a execução. Entende ser de rigor a revisão contratual, inclusive pela teoria da imprevisão, dada a situação econômica do País e o lucro apurado pelos bancos. Sugere que o contrato em questão é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Cita jurisprudência relativa a tais questões. Requer a extinção da execução sem análise de mérito ou, subsidiariamente, a revisão contratual. Requereu, dentre outras provas, a produção de prova pericial.

Os embargos foram recebidos na forma do artigo 919 do Código de Processo Civil, portanto, sem efeito suspensivo, dado que o Juízo não está garantido.

Houve impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e regularmente representadas.

Há interesse processual.

Afasto, por ora, a preliminar de inépcia da petição inicial porque a Caixa Econômica Federal instruiu a execução de título extrajudicial com cópia do instrumento contratual e dos cálculos que legitimam o valor pleiteado, sendo certo que o montante efetivamente devido é matéria de mérito.

Defiro a produção de prova pericial requerida.

Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, residente na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP 04521-022, telefones (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intime-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Desde já, formulo os seguintes quesitos:

a) O valor executado está de acordo com o contrato celebrado entre as partes?

b) Qual o valor correto da dívida para a data-base dos cálculos da embargada-exequente e para a data-base atual?

Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo**, mediante carga dos autos.

Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (art. 477, § 2º, do CPC).

Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.

Afinal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

Sem prejuízo, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, protocole-se minuta no sistema Bacenjud pelo valor sugerido como devido pelas embargantes (R\$ 17.833,80), juntando a resposta nos autos principais.

Com a resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer em termos de prosseguimento nos autos principais e, notadamente, para esclarecer se possui ou não interesse na audiência de conciliação, vez que manifestou este na petição inicial e, por ocasião da remessa dos autos à CECON, desistiu de tal forma de composição.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015659-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: CAIXA

TESTEMUNHA: TQ SERVICE AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 10302184, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014995-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

RÉU: ELIANA DOMINGUES DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 10344995, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA FONSECA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor justificou sua permanência em São Paulo/SP, no processo administrativo, em razões distintas daquelas elencadas no processo judicial, o que, observo, impede que este magistrado decida com base nessas premissas, para que não se substitua à Administração.

Dessarte, determino ao autor que requeira a permanência em São Paulo/SP com base no artigo 99 da Portaria n. 47/2012, sob pena de revogação da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, pois me que parece que pretende o demandante submeter à Administração Pública às especificidades da sua vida pessoal, o que não pode ser admitido, em especial em razão da sua condição de Oficial do Exército e as especificidades da carreira militar, do seu conhecimento, inclusive desde o ingresso e pela patente que ocupa.

Prazo para requerimento: 10 dias, corridos, cabendo ao Exército decidir conclusivamente em 30 dias.

Com a manifestação do Exército e juntada aos autos, vista às partes pelo prazo de dez dias, corridos.

Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

PRI.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014922-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEA JURADO PAGANO, EGYDIO PAGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0004859-05.2002.403.6100.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos acima.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019348-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CRISPIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos originários nº 0006002-90.2010.403.6183.

1. Preliminarmente, tendo em vista a notícia de óbito do exequente, promova o Espólio a habilitação dos herdeiros do "de cujus" no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor, inclusive com a regularização da sua representação processual. Após, vista ao executado. Nada requerido, retifique-se o polo ativo.

2. Superada a fase acima e regularizado o polo exequente, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

4. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

6. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.

10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 7", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.

11. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

12. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

13. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013444-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BRODOWSKY GONCALVES DE OLIVEIRA, THATIANE MIRANDA DA COSTA BRODOWSKY
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Id 10533913: Indefero o pedido de reapreciação da tutela de urgência, uma vez não presente fato novo apto a tal concessão.

Ademais, ao contrário do quanto alega a parte autora, a ré não confessa a ausência de intimação pessoal acerca de datas de leilões, mas afirma que: "Não consta, até a presente data, alienação do imóvel a terceiros, nem tampouco, realização de qualquer leilão."

Manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, bem como se pretendem a produção de provas.

Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRIOGAS COMERCIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, NILTON JOSE GASPARGASPAR, ZILDA FARIAS GASPARGASPAR
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MERINO - SP257060

DESPACHO

Tendo em vista a audiência de conciliação que restou infrutífera, manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios id 5502712.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de conciliação na audiência realizada, e considerando os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (id 3647310), proceda-se a sua transferência para conta à disposição deste Juízo, vinculada à agência CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

No mais, manifeste-se a CEF sobre os bens indicados à penhora pela parte executada, conforme petição Id 4728123.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OCTD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - EPP, DANILO D AMICO, CARLOS ALBERTO D AMICO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de conciliação na audiência realizada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-93.2017.4.03.6100
AUTOR: TOPSPORTS VENTURES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada para decretação de nulidade da multa imposta no processo sancionatório nº 01580.048752/2015-25, por infração ao artigo 16 da Lei 12.485/2011.

Em apertado resumo, a Autora objetiva desconstituir multa imposta no processo sancionatório nº 01580.048752/2015-25, por infração ao artigo 16 da Lei 12.485/2011, regulamentado pelo artigo 23 da IN 100/2012 da ANCINE.

Alega que, no referido processo administrativo, a Superintendência de Análise de Mercado da ANCINE realizou diligência nos canais de programação da TURNER para averiguação do efetivo cumprimento das supracitadas normas, e constatou que, no canal SPACE HD (um dos canais de programação de responsabilidade da autora), nos períodos de 5 a 11 de outubro de 2014, 19 a 25 de outubro de 2014, 9 a 15 de novembro/2014 e 21 a 27 de dezembro de 2014, houve o descumprimento do mínimo de 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais de conteúdos brasileiros e constituintes de espaço qualificado, e no mínimo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente (Cota de conteúdo).

Aduz que foram lavrados 04 (quatro) autos de infração, sendo imposta elevada multa no valor de R\$ 144.097,00.

Afirma que houve diminuto não cumprimento da cota semanal, e que a ação da programadora não foi premeditada ou praticada com má-fé. Sendo assim, deveria ser aplicado o princípio da insignificância à hipótese. Sustenta, por fim, que a multa fixada viola o princípio da proporcionalidade.

A autora depositou em juízo o montante exigido.

Citada, a ré apresentou contestação, em que pugna pela regularidade da multa e pela improcedência do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

A Lei n. 12.485/2011, em seu art. 16, obriga os canais qualificados a exibirem, no horário nobre, ao menos 3h30 de conteúdo programação brasileira e, desse total, a metade deverá ser realizada por produtora brasileira independente.

Cabe à ré a devida fiscalização e regulamentação.

A citada lei foi regulamentada pela Instrução Normativa ANCINE n. 100, de 2012, cujo art. 23 prescreve:

"Art. 23. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e constituir espaço qualificado, e no mínimo metade desses conteúdos deverá ser produzido por produtora brasileira independente.

§1º No cumprimento do disposto no caput, será considerada a programação veiculada entre um domingo e o sábado imediatamente subsequente.

§2º A Ancine poderá dispor, em regulamento específico, sobre o número máximo de veiculações de uma mesma obra audiovisual brasileira que constitua espaço qualificado para o cumprimento do disposto no caput."

A autuação decorre do descumprimento de veiculação de produção nacional, na forma do art. 16 da Lei n. 12.485/2011, cuja incidência, na espécie, não se questiona.

Segundo admitido pela parte autora e do quanto consta das autuações, houve descumprimento da referida regras nos períodos de 05 a 11/10/2014, 19 a 25/10/2014, 09 a 15/11/2014 e 21 a 27/12/2014.

A IN ANCINE n. 102/2012, ao regulamentar o art. 16 da Lei n. 12.485/2011, prevê no seu art. 69 a aplicação de penalidades ao infrator, verbis:

"Art. 69. Deixar a programadora de veicular, nos canais de espaço qualificado, no horário nobre, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais de conteúdos que sejam brasileiros e integrem espaço qualificado, sendo metade produzida por produtora brasileira independente, na forma do regulamento expedido pela Ancine:

Penalidade:

I – advertência;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), inclusive diária;

III – suspensão temporária do credenciamento;

IV – cancelamento do credenciamento.

§1º Incorre nas mesmas penalidades do caput a programadora:

I – responsável pelos canais ofertados na modalidade avulsa de programação;

II – que descumprir as condições e limites estabelecidos pela Ancine no caso de dispensa ou transferência por comprovada impossibilidade do cumprimento integral da obrigação, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº. 12.485/11 e em regulamento específico expedido pela Ancine.

§2º Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº. 12.485/11, o número de horas mínimo a ser observado será aquele disposto no artigo 23 do mencionado diploma legal."

O estabelecimento das penalidades em ato normativo da ANCINE não ofende o princípio da legalidade, porquanto situado dentro da capacidade normativa da citada agência reguladora, em função da sua própria natureza jurídica.

Nesse caso, deixar a cargo da agência reguladora a previsão de penalidade é medida que se coaduna com a criação das próprias agências reguladoras, em atenção à discricionariedade técnica.

Ademais, o poder regulamentar foi exercido sem inovação na ordem jurídica, eis que a infração em si tem previsão em lei formal.

Nessa esteira, não há qualquer ilegalidade na multa imposta.

Afasta a alegação de violação ao princípio da insignificância, porque não previsão de aplicação na espécie, o que deveria ser objeto da Lei n. 12.485/2011 ou da sua regulamentação.

Sem essa previsão, não se pode falar em aplicação do referido princípio.

Além disso, ocorrida a infração, não pode a Administração Pública deixar de aplicar a respectiva penalidade.

Não vejo que houve erro escusável, porquanto, diante da possibilidade de edição do conteúdo, é possível adequar-se perfeitamente aos limites legais exigidos, de conteúdo mínimo, diga-se de passagem.

Na dúvida, caberia à autora exibir conteúdo de maior duração, para se adequar à exigência legal.

Por fim, verifico que as autuações foram proporcionais às faltas cometidas, em especial porque, em curto período de tempo, a autora cometeu a mesma infração em quatro ocasiões, a indicar que não se atentou adequadamente ao comando legal e, reiteradamente, o infringiu, o merece maior reprimenda.

Além disso, foi considerada a sua capacidade econômica, o que também afasta a alegação de falta de proporcionalidade da medida imposta.

Demais disso, a autuação revelou-se adequadamente fundamentada, com clara exposição dos fatos e da conduta perpetrada.

Ante o exposto, rejeito os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas, solidariamente, e honorários advocatícios, meio a meio, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda.

PRI.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-62.2016.4.03.6100
AUTOR: KING DE TRANSPORTES SERVICIO Y REPRESENTACIONES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes dos Autos de Infração n 2355287, 2398782 e 2398634, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome os da empresa King de Transportes, Servicio y Representación, no rol de inadimplentes de qualquer órgão de proteção ao crédito, efetuando o cancelamento do RCTRC dos veículos objetos das notificações, até decisão final.

Alega o autor que:

“Em data de 01.02.2011, às 15h, na BR 262, MS KM 780, no município de Corumbá-MS, o veículo de propriedade da empresa King Transportes, devidamente representada no Brasil pelo notificado, ora Autor, marca Volvo, Ano 1993, Placas 562XYC, conduzido na ocasião pelo motorista Wilfredo Alvarez Romero, foi multado pela autarquia requerida no valor de US\$ 4.000,00 dólares, que fora convertido pela taxa de câmbio do dia de 2,14, restando em moeda brasileira a importância de R\$ 8.560,00 (oito mil reais e quinhentos e sessenta reais), conforme Auto de Infração nº 2355287, por se encontrar, segundo entendimento do agente fiscal: “Não Possuir Seguro Vigente de Responsabilidade Civil Por Lesões a Terceiros ou Não Transportados” – art. 2º, alínea “b”, inciso 4, do Decreto 5.462/2005. No entanto, informa o Autor que, em que pese o lapso temporal transcorrido, o veículo não se encontrava sem o seguro internacional obrigatório no momento da autuação. O que aconteceu foi que o Agente Fiscal não aceitou a apólice de seguro apresentada pelo motorista, que por ser Boliviano, não soube informar a validade do seguro. Ainda, aduz o Autor que tais seguros foram encaminhados à ANTT, razão pela qual desde já se requer a determinação para que a Requerida acoste todo procedimento administrativo dos autos de infração em discussão”

Prossigue:

“Na mesma data, horário e local, acima referido, dia 01.02.2011, às 15h, na BR 262, MS KM 780, no município de Corumbá-MS, o veículo de propriedade da empresa King Transportes, devidamente representada no Brasil pelo notificado, ora Autor, marca Volvo, Ano 1993, Placas 562XYC, conduzido na ocasião pelo motorista Wilfredo Alvarez Romero, foi também multado pela autarquia requerida no valor de US\$ 4.000,00 dólares, no entanto, desta vez fora convertido por taxa de câmbio diversa da anterior, qual seja, de 3,96, restando em moeda brasileira a importância de R\$ 15.840,00 (quinze mil e oitocentos e quarenta reais), de forma totalmente arbitrária e subjetiva, conforme Auto de Infração nº 2398782, por se encontrar, segundo entendimento do agente fiscal: “Não Possuir Seguro Vigente de Responsabilidade Civil Por Lesões a Terceiros ou Não Transportados” – art. 2º, alínea “b”, inciso 4, do Decreto 5.462/2005. Ora, Excelência, qual o critério utilizado pela requerida para aplicar duas multas pelo mesmo fato, para o mesmo veículo, na mesma hora, com valores tão discrepantes?!”

E mais:

“No dia 03.02.2011, às 17h, na BR 262, MS KM 780, no município de Corumbá-MS, o veículo de propriedade da empresa King Transportes, devidamente representada no Brasil pelo notificado, ora Autor, marca Scania, Ano 1998, Placas 1305CXD, conduzido na ocasião pelo motorista Alvares Porjas Paulino, foi também multado pela autarquia requerida no valor de US\$ 4.000,00 dólares, desta vez fora convertido por taxa de câmbio de 2,14, restando em moeda brasileira a importância de R\$ 8.560,00 (oito mil reais e quinhentos e sessenta reais), conforme Auto de Infração nº 2398634, por se encontrar, segundo entendimento do agente fiscal: “Não Possuir Seguro Vigente de Responsabilidade Civil Por Lesões a Terceiros ou Não Transportados” – art. 2º, alínea “b”, inciso 4, do Decreto 5.462/2005. Ora, Excelência, novamente, qual o critério utilizado pela requerida para aplicar duas multas pelo mesmo fato, com valores tão discrepantes?!”

Aduz não ocorrência da infração.

A notificação apresentada fora do prazo.

Cerceamento de defesa e prescrição.

Citada, a ré apresentou resposta, em que refuta a pretensão, reconhecendo a prescrição em relação à autuação n. 2398782.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

Depreende-se dos autos que os agentes da ré lavraram os referidos autos de infração nas datas de 01.02.2011 e 03.02.2011, com imposição de multa, porquanto o veículo marca Volvo, Ano 1993, Placas 562XYC, conduzido na ocasião pelo motorista Wilfredo Alvarez Romero, trafegava na BR 262, MS KM 780, às 15 horas, no município de Corumbá-MS, sem o Seguro Vigente de Responsabilidade Civil Por Lesões a Terceiros ou Não Transportados, conforme exigência do art. 2º, alínea “b”, inciso 4, do Decreto 5.462/2005.

Alega a parte autora que as notificações de autuação foram emitidas somente em 06.09.2016, fora do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, contrariando o disposto no inciso II do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, aduzindo, ainda, que houve cerceamento de defesa, nos moldes estabelecidos na Resolução CONTRAN nº. 363/2010.

Subsidiariamente, sustenta a prescrição quinquenal ou intercorrente. Ademais, argui que as autuações são ilegais por não ter ocorrido conduta infracional e acresce que a discrepância da taxa cambial adotada no auto de infração nº 2398782, na razão de R\$3,96 para um dólar, requerendo seja estabelecida a taxa cambial utilizada no auto de infração nº 2355287.

Quanto à alegação do decurso do prazo decadencial previsto no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, consoante bem salientado pela ré, em sua contestação, o caso aqui discutido não se refere à infração de trânsito, mas violação à legislação de transporte internacional terrestre, constante do Decreto nº 5.462/2005.

Com efeito, a autora foi autuada por “Não possuir seguro vigente de responsabilidade civil por lesões ou danos a terceiros não transportados”, nos termos do nos termos do art. 2º, alínea “b” item 4 do Decreto nº 5.462/2005.

Assim, os processos administrativos originados dos autos de infração são regidos pelo procedimento previsto na Resolução ANTT nº 442/2004, que contém as normas que regulamentam o procedimento administrativo na aplicação de penalidades decorrentes de infração a legislação de transporte terrestre. Logo, não se aplica na hipótese a Resolução nº 363/2010 do CONTRAN.

Desta sorte, não há previsão de prazo decadencial para emissão de notificação de autuação, mas apenas regras para o prazo prescricional. Os arts. 1º e 2º da Lei nº. 9.873/99 regulam o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

No mesmo sentido, o art. 96 da Resolução ANTT nº. 442/2004, assim dispõe:

“Art. 96. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da ANTT, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, art. 1º).

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 3º Interrompe-se a prescrição (Lei nº 9.873/99, art. 2º).

I - pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.”

Em relação ao Processo Administrativo nº. 08669.002365/2001-98 decorrente do Auto de Infração nº. 2398782, verifica-se que a própria ré reconhece a prescrição intercorrente e afirma que os débitos a ele relacionados serão baixados do sistema. Todavia, razão assiste à ré quanto aos demais. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, não houve o decurso do prazo prescricional punitivo, tampouco o intercorrente.

De fato, a cópia do Processo Administrativo nº. 08669.002350/2011-20 (id. 724212) demonstra que o Auto de Infração nº. 2355287 foi lavrado em 01.02.2011, a notificação de autuação deu-se em 30.05.2012, o AR da notificação da autuação em 04.06.2012, a juntada do AR em 08.07.2013, a análise de defesa foi realizada em 29.01.2016, a notificação de multa foi feita em 23.02.2016 e o AR da notificação de multa ocorreu em 01.03.2016.

De igual sorte, o Auto de Infração nº. 2398634 que deu origem ao Processo Administrativo nº. 08669.001588/2011-38, foi lavrado em 03.02.2011, a notificação foi feita em 31.05.2012, o AR de notificação ocorreu em 04.06.2012, a notificação de multa não recebida deu-se em 17.06.2013, a decisão de análise de defesa foi proferida em 29.01.2016, a notificação da multa foi feita em 23.02.2016 e o AR em 01.03.2016 (doc id. 724210).

Portanto, da análise temporal da prática dos atos processuais, não houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que os processos administrativos n 08669.002350/2011-20 e 08669.001588/2011-38 foram instaurados antes dos cinco anos e todos os atos os subsequentes ocorreram em prazos inferiores a 3 (três) anos dos anteriormente praticados.

Afasto a alegação de remessa da notificação após o prazo de trinta, porquanto não se tratando de infração de trânsito, não se aplica o disposto no art. 281, II, do Código Brasileiro de Trânsito, mas disposições do Decreto n. 5.462/2005, art. 2º, “b”.

O processo administrativo é regido pela Resolução ANTT n. 442/2004, nos termos da Lei n. 9.873/99.

Quanto à alegação de que possuía as apólices de cobertura securitária, cabe à autora a prova de tal circunstância.

Não fazendo essa prova, presumem-se verdadeiros os fatos noticiados no ato administrativo, em razão desse atributo de tal ato.

As apólices apresentadas são posteriores à autuação, no que se aplicam aos fatos ocorridos quando lavrado o auto de infração, por razões de ordem lógica, inclusive.

Por fim, não houve cerceamento de defesa, porquanto garantido o exercício do direito de defesa, cujo prazo teve início com a ciência do auto de infração.

Ressalto que a taxa de câmbio é aquela prevista no dia do pagamento da multa imposta.

Em relação à autuação n. 2398782, houve reconhecimento jurídico do pedido.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e III, “a”, para anular a autuação n. 2398782, mantendo hígidas as demais cobranças.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas, na totalidade, por sucumbir em maior parte, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013796-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ANA MARIA RUMYLUIZ

DESPACHO

Primeiramente, informe a CEF se a memória de crédito trazida aos autos abateu as parcelas já quitadas, conforme manifestação id 9569242.

Confirmado o acima, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos, conforme petição id 10630409 (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022693-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORIO SODRE SALGADO GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA7/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JÓRIO SODRÉ SALGADO GAMA** em face de ato emanado do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende obter liminar para que se determine à autoridade coatora que proceda à análise e emita uma resposta, favorável ou não, ao impetrante, acerca dos pedidos de ressarcimento mencionados em sua inicial, protocolados em 21 de dezembro de 2016, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, e caso obtenha resposta favorável, que se determine à autoridade coatora a disponibilizar imediatamente os créditos da impetrante em conta corrente informada no pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de apreciação foi realizado em 07/03/2016, porém, não foi concluído até o momento.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Ressalto, entretanto, que a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, parágrafo 2º, bem como o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo.

Aplica-se, ao presente caso, o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: “*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*”.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de ressarcimento mencionados em sua inicial, protocolados em 21 de dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo,

Expediente Nº 6068

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 993, na qual se reconheceu tratar-se a execução processada nos autos de obrigação de pagar quantia certa, e determinou a realização das fases processuais atinentes. Afirma o embargante a presença de contradição, uma vez que a decisão não teria se manifestado acerca dos atos já realizados na execução. Ademais, sustenta a presença de omissão pela determinação da obrigação de pagar, uma vez que a correção das contas vinculadas ao FGTS seria aplicada a obrigação de fazer, segundo a jurisprudência e a legislação. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 11/09/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0019771-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019771-8) - MARIO SERGIO MESCHINI X LAINE PUERTA MESCHINI (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Mario Sergio Meschini em face da sentença de fl. 657 objetivando ver sanado suposto erro, uma vez que restaria em aberto a execução quanto ao mérito da sentença, e requerendo o início da fase de execução. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento. O embargante não explicita qual seria a obrigação de fazer ou de pagar não adimplida nos autos, limitando-se a afirmar que estaria em aberto a discussão quanto a execução do mérito da sentença. Ademais, verifico que na ocasião em que intimada quanto aos cálculos efetuados pela embargada nos termos do julgado (fls. 603-642), a parte não se manifestou nos autos (fl. 643). Não há, portanto, no que se falar em erro na sentença embargada, visando o embargante a alteração do julgado, incabível na espécie. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 11/09/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007623-75.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Afirma o embargante, preliminarmente, a necessidade de conhecimento da extensão dos efeitos da declaração da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS proferida pelo STF nos autos da ADIN 1.931/8/DF. No mérito, sustenta a presença das seguintes situações(a) contradição com os termos do art. 206, inciso IV, do Código Civil, ante a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 e o reconhecimento do caráter indenizatório do instituto, que levaria à incidência da prescrição trienal, em consonância com o decidido no REExt nº 597.064/b) omissão quanto ao disposto no art. 10, do Decreto-Lei nº 20.910/1932.c) omissão pela ausência de pronunciamento sobre o excesso de cobrança promovida pela TUNEP em relação à Tabela do SUS;d) contradição com o art. 32, caput, c/c art. 16, inciso X, da Lei nº 9.656/98 em relação à cobrança do ressarcimento dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato;e) contradição com o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil ao imputar a embargante o ônus da prova quanto aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e os atendimentos prestados no período de carência contratual do beneficiário;f) contradição com os termos da Resolução Normativa RN nº 220/10, ao se conceber a cobrança do ressarcimento dos procedimentos especiais de Diária de Acompanhante e de Diária de UTI, constantes nas AIHs com atendimentos entre março e setembro de 2004; g) não apresentação integral da matéria apresentada na inicial. A embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (fls. 6099-6100). Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. A preliminar dos embargos de declaração não relata hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, pelo que não será analisada. No mérito, não verifico a contradição apontada no item a acima, posto que a questão da prescrição foi matéria apreciada na sentença embargada, que indicou claramente a aplicação dos artigos 1º e 1º-A da Lei nº 9.873/99. Quanto às hipóteses indicadas itens b e c, verifico que pretendem a realiação da matéria sob argumentos trazidos pela embargante e que sustentam sua tese. Desse modo, essa requer, em verdade, a alteração do julgado, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Os itens d, e e f relacionam-se com supostas contradições com normas indicadas pelo embargante, e não devem ser acolhidas, uma vez que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é apenas aquela interna, ou seja, da sentença em si considerada de forma que sua exata compreensão esteja prejudicada. Já o item g indica matérias que não teriam sido analisadas na sentença. De fato, considerando que a petição inicial do embargante contém 313 folhas, nas quais se descreve minuciosamente cada Autorização de Internação Hospitalar - AIH, verifico que a sentença analisou de modo genérico cada argumento, relacionando-se aos pleitos de não cobertura de assistência pré-natal e de incentivo ao registro civil de nascimento o seguinte trecho: Outrossim, a autora não juntou aos autos prova de que houve atendimentos prestados a segurado já excluído do rol de beneficiários da operadora, assim como a operadora não demonstrou documentalmente perante a ré que os serviços oferecidos pelo SUS aos seus segurados não eram contratualmente cobertos ou que não tratavam-se de hipóteses de urgência e emergência. Ressalto ser incabível o pedido de tal comprovação pela ré, uma vez incumbir o ônus da prova ao autor, quantos aos fatos constitutivos de seu direito, conforme o artigo 373, inciso I, do CPC. (grifeti). Todavia, a fim de aclarar obscuridade, dou provimento aos embargos de declaração nesse ponto, bem como quanto aos argumentos de não cobertura de vasectomia e laqueadura e de intoxicação medicamentosa, motivo pelo qual passam a serem integrados na sentença os seguintes termos: Quanto aos argumentos específicos relacionados à vasectomia e laqueadura, verifico que tais procedimentos foram previstos pela Resolução-RDC nº17/2000 e pela Portaria nº 48/1999, respectivamente, com os valores devidos a para cobrança por meio de AIH, pelo que é legal o seu ressarcimento para as competências de ano de 2004. Em relação à intoxicação medicamentosa, verifico que a autora não afirma cabalmente a intenção deliberada pelo paciente, mas requer a apresentação pela ré de informações relativas ao procedimento. Desse modo, considerando ser da autora o ônus da prova, conforme o art. 373, inciso I, do CPC, entendo que não comprovou a exclusão do procedimento das hipóteses previstas em contrato. No mesmo sentido, em relação à assistência pré-natal e ao incentivo ao registro civil de nascimento, verifico que a autora não apresentou comprovação de que os procedimentos não estavam previstos em contratos firmados com os beneficiários, não tendo se desembucado do ônus que lhe competia. Ressalto que, segundo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não basta a apresentação de cópias de contratos firmados entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora para comprovar a exclusão contratual dos procedimentos para os beneficiários indicados nos AIH, conforme se observa a seguir: PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante que o acórdão foi contraditório e omissivo na apreciação das questões relativas ao prazo prescricional para a cobrança do crédito; à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, não havendo ainda decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema; à abusividade do valor constante na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR; à inversão do ônus da prova quanto aos atendimentos realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada e à impossibilidade de ressarcimento quanto aos procedimentos de vasectomia e laqueadura, vez que não cobertos nos contratos firmados entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora do beneficiário, relativamente às AIHs 3508500046073, 3508117778594 e 3508119346996.2. No entanto, relativamente ao prazo prescricional para a cobrança do crédito; à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS; à abusividade do valor constante na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR e à inversão do ônus da prova quanto aos atendimentos realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, o acórdão expressamente apreciou a matéria. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 3. Por outro lado, relativamente à impossibilidade de ressarcimento quanto aos procedimentos de vasectomia e laqueadura, vez que não cobertos nos contratos firmados entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora do beneficiário, relativamente às AIHs 3508500046073, 3508117778594 e 3508119346996, verifico omissão no v. Acórdão embargado, motivo pelo qual passa a ser integrado nos seguintes termos: No caso da AIH nº 3508500046073, verifica-se que a cláusula 8ª do contrato celebrado entre a operadora e a SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não exclui os procedimentos de planejamento familiar, como vasectomia e laqueadura (páginas 100/128, do volume 03, da mídia digital de fl. 205). E relativamente às AIHs nºs 3508117778594 e 3508119346996, ausente prova de que tais procedimentos não eram cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, vez que não foram juntados aos autos os termos de adesão assinados pelos beneficiários, não sendo suficiente o comprovante de adesão automática de plano coletivo juntado aos autos, por se tratar de documento produzido unilateralmente pela operadora, ou a cópia do contrato firmado entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora para comprovar que os beneficiários indicados nas AIHs estavam vinculados à cláusula contratual que exclui o referido procedimento (volume 5, da mídia digital de fl. 205). Desta forma, ausente ilegalidade no ressarcimento de tais procedimentos. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (grifeti-se) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2154250 - 0023781-11.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) Mesmo que assim não fosse, verifico que para as AIHs referentes à assistência pré-natal e incentivo ao registro civil de nascimento, a autora somente trouxe contrato firmado com a empregadora referente à AIH 2886560303, na qual não se afere a exclusão expressa à assistência pré-natal, mas, ao contrário, a menção aos serviços de obstetria (fls. 1143-1155). Portanto, pelas razões expostas, reputo legais as AIHs visando aos ressarcimentos dos procedimentos de vasectomia e laqueadura, de intoxicação medicamentosa, de assistência pré-natal e de incentivo ao registro civil de nascimento. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para sanar obscuridade, mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 11/09/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0015875-67.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF em face da decisão de fls. 666-667 que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo em função da matéria e declinou da competência para remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP. Afirma a presença de contradição na r. decisão embargada, uma vez que a Justiça Federal seria a competente para o julgamento do feito. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 31/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-80.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-17.2014.403.6100 ()) - AVON INDUSTRIAL LTDA. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

AVON INDUSTRIAL LTDA., em 12 de março de 2014, ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da UNIAO, afirmando que, nos anos-calendários de 2011 e 2012, realizou importações de produtos de higiene pessoal classificados sob o código NCM n. 3307.20.10 - desodorantes líquidos corporais, recolhendo todos os tributos incidentes, notadamente o imposto sobre produtos industrializados - IPI à alíquota de 7% (sete por cento), mas a Secretaria da Receita Federal do Brasil discordou de tal classificação, entendendo que os produtos deveriam ter sido classificados sob código NCM n. 3303.00.20 - águas-de-colônia. Acrescenta que, em razão de tal diferença, foram lavrados autos de infração e imposição de multa relativos a imposto de importação - II à alíquota de 18%, imposto sobre produtos industrializados - IPI à alíquota de 12% (envolvendo apenas a diferença), COFINS-importação e PIS-importação decorrentes das alíquotas anteriores e de ICMS, que são controlados nos processos administrativos fiscais de n. 11075.721461/2012-12, n. 11075.721485/2012-63, n. 11075.721486/2012-16 e n. 11075.721487/2012-52. Pondera que os produtos que deram ensejo às autuações são desodorantes colônias e estão corretamente classificados na ANVISA, órgão competente para tanto, como desodorantes. Aduz, ainda, que os laudos de análise n. 1040/2012-1, n. 1040/2012-2, n. 1040/2012-3, n. 1044/2012-1, n. 1045/2012-1 e n. 1046/2012-1, que ampararam a autuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, são contraditórios, isto porque constataram a presença da substância cetrimônio cloride nos produtos, mas concluíram que não foram detectadas a presença de substâncias desodorantes. Consigna, ainda, que os aludidos laudos trazem como bibliografia o site Wikipedia e a publicação Fascinante Mundo dos Perfumes, que não são referências como a Cosmetic Toiletry and Fragrance Association Inc - CITA e o Personal Care Products Council, os quais reconhecem a função desodorante do agente biocida cetrimônio cloride. Alega que a classificação na TIPI deve ser efetuada de acordo com a posição mais específica, sendo que as características essenciais de seus produtos são a ação desodorante decorrente da presença da substância cloreto de cetrimônio. Ressalta que comercializa tais produtos como Deo-colônia, e que a presença de agentes

odoríficos não torna um desodorante uma água de colônia. Deduziu tese subsidiária no sentido de que PIS/COFINS-importação não pode ter como base de cálculo o ICMS. Requereu a anulação dos créditos tributários controlados nos processos administrativos fiscais de n. 11075.721461/2012-12, n. 11075.721485/2012-63, n. 11075.721486/2012-16 e n. 11075.721487/2012-52. Subsidiariamente, requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-importação. Juntou documentos (fls. 02/576). Foi determinada a citação da ré (fls. 580). Citada (fls. 584), a União ofereceu contestação alegando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e que os autos de infração e imposição de multa foram lavrados com base em análise laboratorial com conclusão no sentido de que a função principal dos produtos era perfumar o corpo, e que o cetrimônio cloride possuía outra finalidade nas fórmulas. Acrescentou que os produtos não se encontram na seção de desodorantes no site da autora. Ponderou que o ICMS deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS-importação. Pediu a improcedência dos pedidos (fls. 585/592). Houve réplica (fls. 594/617). Determinadas as especificações das provas (fls. 619), a autora requereu a suspensão do processo para juntar parecer do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 622/634), e a União informou que não tinha outras provas para produzir (fls. 638). Foi juntado aos autos relatório técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 639/658). Houve contraditório (fls. 661/662). Intimada (fls. 663), a autora requereu a produção de prova pericial de forma subsidiária (fls. 664/677). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 678). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 679/684 e fls. 689/690). O perito estimou seus honorários, informando que não seria possível quantificar o cloreto de cetrimônio nas amostras, vez que os principais laboratórios não possuem tecnologia para tanto (fls. 693/700). Após manifestações das partes (fls. 702/703), foi acolhida a estimativa de honorários (fls. 704). Foi depositado laudo pericial (fls. 717/743). Houve manifestação das partes (fls. 753/757 e fls. 762/772). O perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 778/783 e fls. 799/818). É o relatório. Fundamento e decisão. O pedido principal deve ser acolhido. Com efeito, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de autos de infração e imposição de multa porque a autoridade fiscal entendeu que os produtos importados pela autora não eram desodorantes, mas águas de colônia. Da leitura dos relatórios da autoridade fiscal, verifica-se a mesma coisa a tal conclusão com base em análises laboratoriais e com amparo na forma em que os produtos eram apresentados para comercialização no site da autora (fls. 114/169, fls. 226/266, fls. 314/351, fls. 402/429). Entretanto, os laudos utilizados pela autoridade fiscal, a um só tempo, informam a presença de cloreto de cetrimônio nos produtos importados (sem quantificá-lo), mas apontam para a ausência de agentes desodorantes, o que se mostra absolutamente contraditório, já que ficou incontroverso nos autos que a aludida substância, dependendo da concentração, também pode ser utilizada com tal finalidade. Outro ponto, a seção do site da autora em que os produtos eram apresentados para comercialização, por si só, também é suficiente para afastar a classificação realizada, sobretudo porque a autoridade fiscal deixou de ponderar que os mesmos eram comercializados sob a nomenclatura de desodorante colônia, a qual é destinada a produtos com ação desodorante e ação aromatizante. Neste ponto, inclusive, registro que a diferença entre o desodorante e a água de colônia está justamente na presença ou não da ação desodorante, isto porque aquele pode ou não conter ação aromatizante. As formas de descrição de cada um dos desodorantes colônias contidas no site da autora, com ênfase no aroma, também não é suficiente para classificá-los como águas de colônia, isto porque é evidente que a pessoa que procura um desodorante colônia está muito mais interessada no aroma que dele exala do que na forma como os odores do corpo humano são quimicamente bloqueados. Assim sendo, verifica-se que os autos de infração e imposição de multa carecem de motivação suficiente, na medida em que se amparam em premissas equivocadas para concluir que os produtos importados eram águas de colônia, e não desodorantes colônias. Em suma, não há que se falar em presunção de legitimidade de ato administrativo, imputando à autora o ônus da prova quanto à suficiente concentração de cloreto de cetrimônio, quando o próprio auto de infração aponta-se em análise laboratorial que ignorou tal circunstância, tudo isto sem prejuízo do fato de que os principais laboratórios não possuem tal tecnologia (fls. 693/700). No mais, muito embora o vício de motivação não seja passível de convalidação na esfera judicial, por oportuno, registro que a prova pericial, embora insuficiente, não chegou a conclusão diversa. De rigor, portanto, a anulação dos débitos fiscais controlados nos processos administrativos fiscais de n. 11075.721461/2012-12, n. 11075.721485/2012-63, n. 11075.721486/2012-16 e n. 11075.721487/2012-52. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO PRINCIPAL para declarar a nulidade dos autos de infração e imposição de multa controlados nos processos administrativos fiscais de n. 11075.721461/2012-12, n. 11075.721485/2012-63, n. 11075.721486/2012-16 e n. 11075.721487/2012-52, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro nos percentuais mínimos legais sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em cumprimento ao artigo 2º do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, onde tramita a execução fiscal n. 0020823-63.2014.403.6182, comunicando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007985-43.2014.403.6100 - MARCIO AUGUSTO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA X MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
MÁRCIO AUGUSTO PEREIRA, em 07 de maio de 2014, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, afirmando que, em 03 de janeiro de 2014, requereu sua aposentadoria integral e com paridade de vencimentos, mas tivera seu pedido negado sob o fundamento de que a Lei n. 8.112/90 não se aplica ao seu vínculo laboral. Pondera que foi contratado pela autarquia federal em 04 de fevereiro de 1988, o que lhe confere direito ao regime jurídico único da Lei n. 8.112/90 por conta do disposto no artigo 39 da Constituição Federal. Cita jurisprudência. Requer a aposentação a partir de 03 de janeiro de 2014, com vencimentos integrais e paridade com os da ativa, no montante da remuneração atual. Juntou carteira de trabalho e previdência social, bem como carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral (DIB: 13/11/2002). Foi ordenada a citação (fls. 75). O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo ofereceu contestação com preliminar de incompetência absoluta e de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, apontou que, em 04 de fevereiro de 1988, foi contratado como agente administrativo C; em 13 de janeiro de 1989, passou a ser Digitar Jnior, em junho de 1990, tornou-se operador, passando a receber bônus de 5% por força de acordo coletivo; em abril de 1992, tornou-se agente de fiscalização, recebendo 37% de aumento; em dezembro de 1996, assumiu a função de chefe da unidade de processamento de dados, recebendo aumento salarial de 77%, mais gratificação de 10%, entre janeiro e abril de 1998, recebeu 10% de aumento e sua gratificação foi alterada para 20% e, até 2007, o autor acumulou 45% a título de bônus, tudo sem concurso público. Sustentou que o autor não está abrangido pelo disposto no artigo 19 do ADCT; o autor está aposentado pelo RGPS desde 13 de novembro de 2002 e continua trabalhando; o artigo 58, 3º, da Lei n. 9.649/98, foi mantido incólume pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1.717/DF; e os empregos dos conselhos de fiscalização não foram criados por Lei. Cita o decidido nas ADIs n. 114 e n. 1150. Conclui que o autor não é detentor de cargo público efetivo, requisito indispensável para a aposentação no regime próprio. Fez ponderações subsidiárias (fls. 105/167). Houve reconvenção para a hipótese de procedência do pedido (fls. 168/201). O autor ofereceu réplica e contestação (fls. 207/212 e fls. 213/218). Intimado, o pólo ativo esclareceu que não se opunha à desapositação (fls. 223/232). Houve contraditório em relação à desapositação (fls. 255/262) e réplica em relação à reconvenção (fls. 263/268). Houve alteração do valor dado à causa (fls. 270/272). O réu informou o óbito do autor em 23 de janeiro de 2015 (fls. 276/277). O Espólio requereu seu ingresso no feito, representado pela viúva Maria Helena Lima Pereira, a qual também pleiteou as diferenças de pensão por morte (fls. 285/289 e fls. 297/304). Foi determinada a ratificação do pólo ativo (fls. 290). Foi determinada a inclusão da UNIÃO no pólo passivo (fls. 306). Os autores providenciaram o necessário para citação (fls. 307). A União ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que não se aplica à hipótese o artigo 19 do ADCT, e que o regime jurídico único não engloba os conselhos de classe (fls. 312/335). Houve réplica (fls. 337/342). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta porque os autores (espólio do autor originário e sua pensionista) pretendem com a presente o reconhecimento de vínculo previdenciário. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, sobretudo porque a questão levantada a tal título confunde-se com o próprio mérito. No mérito, a ação é improcedente. Os conselhos fiscalizatórios das profissões têm natureza jurídica de autarquia federal especial apenas e tão somente por conta da atividade fiscalizatória que exercem; entretanto, possuem autonomia financeira e de auto-organização, o que lhes permitem a elaboração de orçamento próprio, com criação e extinção de empregos públicos conforme suas necessidades e salários de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade. Assim sendo, é evidente que os empregados dos conselhos fiscalizatórios não são servidores públicos detentores de cargo público de provimento efetivo e, portanto, não possuem direito aos benefícios previdenciários do regime próprio. Ademais, ainda que se entenda que os conselhos de fiscalização estão submetidos ao regime jurídico único por força de linhar concedida em ADI n. 2.35-4, tendo direito ao regime jurídico próprio, o de cujus não fará jus à aposentadoria integral com paridade com os da ativa no montante pleiteado (e, consequentemente, sua viúva não teria direito à pensão por morte), isto porque foi contratado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em 14 de fevereiro de 1988 e ali permaneceu até sua morte, migrando de emprego, sem nunca ter efetuado concurso público para efetivar-se. Neste sentido, destaco que a jurisdição vinculante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que nem aqueles contemplados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são efetivos (ADI n. 114 e ADI n. 1150), requisito indispensável para a aposentação na forma do artigo 40 da Constituição Federal. Por fim, consigno que o autor durante toda sua vida laboral esteve vinculado ao regime celetista, auferiu verbas trabalhistas que seriam indevidas dentro do regime estatutário, beneficiou-se de tal regime progredindo de emprego dentro do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, não contribuiu para o regime próprio com base no seu salário integral, aposentou-se pelo regime geral de previdência social em 13 de novembro de 2002 computando tempo laborado no réu e permaneceu em atividade até seu óbito, de modo que o acolhimento do pedido também iria ao encontro do princípio da segurança jurídica. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, o pedido de aposentadoria e de pensão por morte devem ser julgados improcedentes. Consequentemente, dou por prejudicada a reconvenção por fato superveniente (improcedência da ação principal). Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL e extingo o processo, com análise de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, EXTINGO A RECONVENÇÃO, sem mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o espólio e sua pensionista-inventariante, de forma solidária, no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa resultante do acolhimento da impugnação, os quais deverão ser repartidos pelos advogados que defendem o Conselho e os Procuradores que defendem a União, meio a meio. Ao SEDI para inclusão de Maria Helena Lima Pereira. Custas da ação principal pelo pólo ativo. Custas da reconvenção pelo conselho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008087-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Converso o julgamento em diligência. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em 08 de maio de 2014, ajuizou ação de cobrança em face da RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA e da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, pretendendo a satisfação de multas impostas em decorrência de inadimplemento de contrato administrativo celebrado com a primeira ré, para o qual a segunda ré figura como seguradora. Ponderou que a primeira ré possui crédito decorrente de revisão contratual. Requereu a condenação de ambas na diferença. Citada, a RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, ofereceu contestação e reconvenção com alegações no sentido de que a autora não efetuou corretamente a revisão contratual. Citada, a PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ofereceu contestação, denunciando a lide às fiadoras do contrato de seguro LÁZARA PAVÃO e MÁRCIA GOMES PACHECO. Houve réplica pela autora. Houve contestação pela reconvinde. Houve réplica pela reconvinde. Foi determinado o desentranhamento da reconvenção por não ter sido subscrita pelos advogados. É o relatório. Fundamento e decisão. Ad cautelam, entranhe-se a reconvenção que se encontra na contracapa em seu respectivo lugar. Em data anterior ao despacho de fls. 1351, a Dra. Thaianne Cristina Moreira Andrade, OAB/SP n. 385.864, protocolou substabelecimento sem reserva de iguais poderes, sendo certo que esta apenas poderia ratificar o ajustamento da reconvenção. Assim sendo, intime-se a aludida advogada para, querendo, ratificar a reconvenção supostamente oferecida pelo Dr. Marcos Francisco Fernandes, OAB/SP n. 328.778, e pelo Dr. Anderson Cristiano Pigossi, OAB/SP n. 264.850. Decorrendo o prazo in albis, mantenha-se a peça nos autos em seu respectivo lugar até ulterior julgamento. No mais, acolho a denunciação da lide efetuada pela Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, com fundamento no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que fundada em fiança contratual (fls. 501/505). Citem-se Lázara Pavão e Márcia Gomes Pacheco Rodrigues (fls. 468). Após eventual contestação, intime-se para réplica e especificação de provas novamente em relação à ação principal, à reconvenção e à lide denunciada. Ao SEDI para inclusão. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 31/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011171-74.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-91.2014.403.6100) - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por GC GUSCAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 12.767/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 13-38. A União apresentou contestação às fls. 50-56. Réplica às fls. 69-76. Foi afastada a preliminar de competência do Juizado Especial Federal à fl. 82. Após a produção de prova documental, o autor requereu a suspensão do processo em face da adesão a parcelamento (fls. 136-139). Após intimação para esclarecimentos, o autor requereu a desistência da ação à fl. 141. A União se manifestou à fl. 143 afirmando aguardar o pedido de renúncia da ação. Por petição à fl. 145 o autor requereu o arquivamento dos autos e a baixa definitiva. A União se manifestou requerendo a extinção da ação, com resolução do mérito, por renúncia aos direitos em que se funda a ação (fl. 146). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o autor requereu a desistência da ação em face da adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17, à fl. 141. Após manifestação da União, afirmou que com o petição anterior ao documentar a adesão ao PERT, há renúncia expressa do direito declarado na presente ação e requereu o arquivamento dos autos e baixa definitiva (fl. 145). Assim, e em conformidade com o art. 5º da Lei nº 13.496/2017, recebo o pedido de desistência como pedido de renúncia, pelo que HOMOLOGO a renúncia da ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do quanto disposto no 3º, do art. 5º, da Lei nº 13.496/2017. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 11/09/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0023000-52.2014.403.6100 - JEANE SANTOS AZEVEDO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

JEANE SANTOS AZEVEDO, em 02 de dezembro de 2014, ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA KADESH LTDA., afirmando que, no dia 14 de maio de 2010, durante feirão da casa própria promovido pela primeira ré, celebrou compromisso de compra e venda do apartamento n. 136 do Edifício Calábria com a segunda ré, que seria construído pela terceira ré, com recursos financeiros provenientes da primeira ré, inclusive oriundos do Programa Minha Casa, Minha Vida (conforme carta de garantia por ela expedida), e previsão de entrega para julho/2012. Alega que, consoante publicidade do evento, a primeira ré declarou que garantia a entrega dos imóveis do feirão por ela promovido. Acrescenta que, em 20 de outubro de 2010, a primeira ré aprovou seu financiamento imobiliário, vendendo-lhe de forma casada conta-corrente e cartão de crédito. Pondera, entretanto, que a primeira ré não liberou os recursos necessários para a obra porque identificou que o Sr. Jairo Sahyun, sócio da segunda e terceira rés, também era sócio da Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda. que não concluiu as obras do Edifício Novo Tatuapé, do que tomou ciência apenas em 09 de fevereiro de 2011. Informa que as obras foram paralisadas com apenas 1 (um) pavimento da garagem no 1º (primeiro) subsolo, o que a motivou rescindir o contrato em 13 de abril de 2011 por e-mail, mas tal direito foi-lhe negado pela segunda ré. Aduz, ainda, que, em 19 de maio de 2011, houve uma reunião posterior para tentar a composição entre as partes, mas que a mesma não alcançou o resultado esperado, tendo a autora esperado pacientemente uma solução entre os demais envolvidos até junho de 2011, quando a primeira ré deixou de dar resposta definitiva e as demais deixaram de atendê-la. Cita que a expedição de carta de garantia irregular é objeto de sindicância interna da Caixa Econômica Federal, e que a ausência de liberação dos recursos é objeto do processo n. 0013266-82.2011.403.6100. Por fim, requereu a condenação das requeridas no pagamento de indenização pelos danos materiais emergentes que suportou, consistentes no pagamento de comissão no valor de R\$ 4.536,00, para 20 de julho de 2010, e de taxa do agente financeiro da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 530,00, para, de indenização pelos lucros cessantes no valor de R\$ 97.550,00, para junho de 2011, consistentes na valorização imobiliária entre maio de 2010 (R\$ 2.571,00/m² da região) e junho de 2011 (R\$ 4.552,00/m² da região), e de indenização pelos danos morais em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos, pela expectativa frustrada de aquisição da casa própria associada à venda casada de conta-corrente e cartão de crédito. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu a produção de prova pericial e oral. Juntou documentos (fs. 02/328). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, após a juntada de contrafé, determinada a citação das rés (fs. 332). Citada (fs. 340), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que não celebrou contrato com a autora, a qual não adquiriu o imóvel no feirão realizado em 14 de maio de 2010, conforme compromisso de compra e venda com data posterior. Deduziu, outrossim, preliminar de prescrição trienal com relação aos danos materiais, vez que a comissão de corretagem foi paga em 20 de julho de 2010, a taxa do agente teria sido paga em 23 de agosto de 2010, e a autora tomou ciência da negativa do financiamento da obra em abril de 2011. No mérito, alegou que não é responsável pela entrega de imóvel vendido fora do feirão, e que não honrou a carta expedida porque não foram mantidas as condições alusivas ao quadro econômico-financeiro da construtora. Pondera que a incorporadora poderia ter contratado outra construtora ou outra instituição financeira para execução da obra. Acrescenta que o financiamento imobiliário da autora não foi concedido por falta de documentos. Impugna os danos materiais. Nega a prática de venda casada e a ocorrência do dano moral. Juntou documentos (fs. 347/371). Citada (fs. 374/375), a Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda. ofereceu contestação afirmando que a Construtora Kadesh foi dissolvida judicialmente, devendo ser excluída do pólo passivo da ação. Deduziu preliminar de ilegitimidade passiva porque não recebeu valor algum da autora, que não obteve o financiamento imobiliário dentro do prazo estipulado no compromisso de compra e venda. No mérito, ressaltou mais uma vez que nada recebeu da autora, e que a postura da Caixa Econômica Federal de não honrar a carta de garantia levou-a à insolvência. Nega a existência de dano moral (fs. 347/566). Citada (fs. 372/373), a Construtora Kadesh deixou de oferecer resposta (fs. 567). Foi decretada a revelia da Construtora Kadesh e determinadas as especificações das provas (fs. 568). Apenas a autora reiterou seu pedido de prova pericial e prova oral, juntando documentos (fs. 569/571). Foi designada audiência (fs. 572) Houve réplicas (fs. 585/723). Em audiência, o processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias para tentativa de composição das partes (fs. 738), o que não foi efetivado (fs. 743). Foi indeferida a produção de prova oral (fs. 745). A autora requereu o julgamento no estado em que se encontra (fs. 747/765). Foi requerido o reconhecimento da existência de conexão com o processo n. 0022815-14.2014.403.6100, distribuído em 28 de novembro de 2014 ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária da São Paulo-SP (fs. 766/799). Houve contraditório (fs. 800 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com extrato processual eletrônico consultado no sistema próprio nesta data, o processo n. 0022815-14.2014.403.6100 já foi sentenciado. Dou por prejudicada, portanto, a alegação de conexão. Noutro ponto, ressalto que, de acordo com os documentos juntados aos autos, notadamente a ficha cadastral da JUCESP (que se mantém com os mesmos andamentos até a data atual, conforme consulta hoje realizada), a Construtora Kadesh Ltda foi dissolvida apenas parcialmente (fs. 398/399). Portanto, não há que se falar em nulidade de sua citação, ou mesmo de sua exclusão do feito. Dito isto, passo a sentenciar o feito. Com efeito, a análise dos autos revela que, em 17 de julho de 2010, a autora celebrou com a segunda ré compromisso de compra e venda para adquirir a unidade n. 136 do Edifício Calábria pelo valor de R\$ 130.000,00, comprometendo-se a obter financiamento imobiliário na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) até o dia 30 de julho de 2010 (fs. 40/47). Em 20 de julho de 2010, pagou por fora a quantia de R\$ 4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais) a título de corretagem (fs. 49), consoante proposta também elaborada em 17 de julho de 2010, a qual apontava que o valor de venda era de R\$ 134.536,00 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais - fs. 48). Entretanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal para quitar a obrigação de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) com a segunda ré até o dia 30 de julho de 2010, ou que tal obrigação teria sido cumprida de outra forma. No sentido da ausência de celebração do aludido contrato, inclusive, são as contestações da primeira e da segunda rés, bem como o documento por ela própria juntado com a petição inicial no sentido de que, em 21 de fevereiro de 2011, ainda não tinham sido atendidas todas as exigências feitas para a contratação em 19 de agosto de 2010 (fs. 217). Por oportuno, registro que, muito embora hajam alegações em sentido contrário na réplica, a mesma não veio acompanhada de cópia do respectivo instrumento para comprovar a contratação, tendo apenas apontado documentos já existentes nos autos que não fazem prova cabal neste sentido. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, em abril de 2011, quando as obras foram paralisadas, a autora, por conta de seu inadimplemento contratual, não era mais compradora da unidade n. 136 do Edifício Calábria, sendo, portanto, parte ilegítima para ajuizar esta ação. Ou melhor, se a autora não cumpriu com sua obrigação com vencimento em 30 de julho de 2010, devendo de ser compradora do imóvel por inadimplemento, não pode alegar lesão a eventual direito decorrente da paralisação das obras em abril de 2011. De rigor, portanto, a extinção do processo, sem análise do mérito, pela ilegitimidade ativa. Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem mérito, por ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser repartido entre os advogados da primeira e da segunda ré. A exigibilidade de tal valor fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dêem-se vistas à primeira e à segunda rés. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-77.2015.403.6100 - ONÇA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL

A ONÇA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A, em 10 de fevereiro de 2015, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. pedido de anulação de débito fiscal em face da UNIÃO, afirmando que, em razão de terem sido constatadas 9 (nove) remessas de recursos financeiros ao exterior por meio de conta-corrente de sua titularidade, realizadas no período de 31 de março de 1998 a 05 de maio de 1999, no valor total de R\$ 108.482.974,00, foram lavrados diversos atos de infração e imposição de multa por omissão de receita, cujos créditos tributários, após constituição definitiva, eram objetos da execução fiscal n. 2009.61.82.043667-0, em trâmite no Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e da execução fiscal n. 0036228-13.2012.403.6182, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Ponderou, entretanto, que os aludidos recursos pertencem a terceiros, tendo transitado em sua conta-corrente por conta de crime praticado por Márcio Luchesi, conforme denúncia que deu origem à ação penal n. 0004787-37.2000.403.6100, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a qual, inclusive, reconhece que a autora não possuía capacidade financeira para tais operações financeiras. Acrescentou que, à época das autuações, os fatos eram objeto de apuração em inquérito policial do Departamento de Polícia Federal (fato que foi noticiado nos processos administrativos fiscais) e que, portanto, não tinha condições de comprová-los, o que importou na autuação por arbitramento realizada de forma abusiva com base em presunção legal. Alega que a verdade real do processo penal deve prevalecer sobre a presunção legal utilizada pelo Fisco. Por fim, informa que não possui recursos para garantir as execuções cujos valores alcançam a cifra de R\$ 250.000,000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária bem como a anulação dos débitos fiscais. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fs. 02/178). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da União (fs. 184). Citada (fs. 187), a União ofereceu contestação no sentido de que as autuações efetuadas com base no artigo 42 da Lei n. 9.430/96 são legítimas porque a autora não comprovou a origem dos recursos remetidos ao exterior na esfera administrativa. Pondera que a denúncia mencionada na petição inicial também imputa crime a Elzo Acchille Levi D'Ancona, membro do corpo diretivo desde a época dos fatos até os dias atuais, o qual admitiu a abertura da conta-corrente para a compra e venda de t-bills, cujos contratos não foram considerados autênticos. Acrescenta que nem mesmo o Banco Central do Brasil confirma a destinação real dos valores enviados ao exterior a título de empréstimo ou investimento. Aduziu, ainda, que não havia coisa julgada material formada no Juízo Criminal e que, até prova em contrário, todo e qualquer recurso que ingresse na conta-corrente da autora é proveniente de sua atividade econômica. Juntou documentos (fs. 189/286). Houve réplica. Juntou documentos (fs. 289/318). Determinadas as especificações das provas (fs. 319), a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fs. 320), e a União informou que não possuía outras provas (fs. 322). Foi juntada aos autos decisão proferida em impugnação ao valor da causa, alterando-o para R\$ 250.000,000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais - fs. 324/327). A autora juntou cópia da sentença prolatada na ação penal n. 0004787-37.2000.403.6181, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fs. 334/354). Houve contraditório (fs. 357/397). Foi deferida a produção de prova pericial (fs. 398). Apenas a autora formulou quesitos, sendo certo que as partes não indicaram assistentes técnicos (fs. 410/424 e fs. 426). O perito judicial solicitou a apresentação de documentos para o início dos trabalhos (fs. 428/430). A autora, diante do tempo transcorrido e do término das atividades da sociedade empresária, informou que não possuía tais documentos e desistiu da prova pericial (fs. 432 e fs. 436). Foi homologada tal desistência (fs. 439). É o relatório. Fundamento e decido. Afasta a alegação de prevalência da verdade real verificada na ação penal n. 0004787-37.2000.403.6100, primeiro porque há independência entre as instâncias cíveis, administrativa e penal; segundo em razão da dificuldade de se verificar qual a verdade foi apurada, pois, da leitura da sentença proferida na mencionada ação penal, remanescem dúvidas sobre a origem dos recursos e de quem fora o destinatário, de modo que não se pode afirmar, com base em qualquer argumento, a existência de verdade real. Aplico, portanto, o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados: - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; - o caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Nos termos do referido dispositivo legal, considera-se omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, cabendo ao titular da conta a prova da origem dos recursos e os destinatários, caso apenas transitem em suas contas. No caso concreto, a parte autora além de não comprovar a origem dos recursos, não soube dizer para quem foram remetidos no exterior, seja no bojo da demanda ora julgada, seja na ação penal em que o sócio Elzo Acchille figurou como réu, o que, por si só, afasta a alegação de prevalência da verdade real supostamente aferida na ação penal acima referida. Dessarte, transitando os valores por conta da autora, destinados a outra conta no exterior, sem indicação do destinatário, de rigor que se considere receita da parte demandante, pois não há razão para afastar a presunção legal nesse sentido. Tal conclusão é possível porque a autora, embora alegue que tenha apenas emprestado seu nome, deveria conhecer o destinatário dos depósitos, informando-o. Entretanto, apenas aduz, vagamente, que não auferiu a receita. Sobre a impossibilidade de auferir receita de tal magnitude, em razão do baixo capital social, ressalto que esse dado, por si só, não afasta a presunção legal, mormente porque, tratando-se de atividade lícita, pouco importa a capacidade de produção de receitas, em especial porque não se pode, por conseguinte, afirmar que decorreram de atuação legal. Como no campo do Direito Tributário vigora o princípio do non olet, pouco importa se os recursos são lícitos ou ilícitos para a devida tributação. Por fim, somente em caso de comprovação da origem e destinação dos recursos tributados é possível afastar a presunção de omissão de receita, contida no art. 42 da Lei n. 9.430/96.3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. P.R.L. São Paulo, 05 de setembro de 2018. MÁRCIO

PROCEDIMENTO COMUM**0014815-88.2015.403.6100 - NELSON MENEGON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por NELSON MENEGON em face do CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, originalmente objetivando provimento jurisdicional para declaração da irregularidade da adoção de qualquer critério de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas no âmbito do Fundo PIS-PASEP que diminua os direitos assegurados aos seus participantes e para que seja condenada a ré a creditar aos participantes da ativa, aposentados e pensionistas o excedente acumulado das receitas do aludido Fundo sobre os Créditos Efetuados ao Participante, na proporção do saldo dele em outubro de 1988. Requer, ademais, que os valores sejam apurados em liquidação de sentença, com a apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, e que seja determinado o não desconto de Imposto de Renda sobre os valores deferidos na ação, em virtude da isenção prevista no 1º, do art. 5º, da LC nº 08/1970. Por fim, requer a condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Para tanto, afirma que o Fundo PIS-PASEP foi criado pela LC nº 26/1975, asseverando a participação integral dos empregados e servidores no produto da arrecadação de cada Programa (que vieram a ser unificados). Tal fundo teria sido preservado pelo 2º, do art. 239, da Constituição Federal de 1988, aos participantes até a promulgação do seu texto. Sustenta que o Decreto nº 4.751/2003, além de preservar o fundo como sendo contábil de natureza financeira (não tributária), teria assegurado o recebimento, aos participantes, de: a) aplicação monetária sobre os respectivos saldos credores; b) incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados e; c) resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas (art. 4º). Todavia, o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP estaria autorizando créditos correspondentes à atualização monetária, incidência de juros e resultado líquido adicional das operações realizadas em valores inferiores às receitas líquidas obtidas a partir de operações realizadas pelo o BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Juntou inicial e documentos às fls. 02-275. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora foi intimada a retificar o polo passivo da ação e esclarecer o pedido final e de antecipação da tutela (essa para determinação ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal que apresentem os extratos na liquidação de sentença) (fls. 279-280). O autor emendou a inicial para retificar a parte ré como sendo a UNIAO FEDERAL, e fixar os pedidos nos termos a seguir: (i) declarar a irregularidade da adoção de qualquer critério de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas no âmbito do Fundo PIS-PASEP que diminua os direitos da parte autora para (ii) condenar o Réu a creditar ao Autor - participante aposentado o excedente acumulado das receitas do aludido Fundo sobre os Créditos Efetuados ao Participante, na proporção do saldo dele em outubro de 1988, garantindo-se a retenção do percentual devido pelo Representado a título de honorários advocatícios (fls. 281-282). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão às fls. 285-286. A União apresentou contestação às fls. 298-303, na qual, preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da Procuradoria da União para a representação da União na ação, e, no mérito, alegou a ocorrência da prescrição e requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 305-316. Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que a representação processual da União no caso seria de competência da Procuradoria da União (fl. 322). A última, por sua vez, reiterou sua contestação (fl. 323). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. A União, enquanto gestora do PIS/PASEP, responde pelas demandas ajuizadas para correção do saldo na conta do trabalhador, como na espécie. Afasta a alegação de prescrição em relação ao pedido declaratório, pois não sujeito a prazo extintivo. Contudo, efeito condenatório dessa mesma declaração submete-se à prescrição quinquenal, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.277, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou consignado que é de cinco anos o prazo prescricional da pretensão promovida contra a União por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando à cobrança de correção monetária ou de qualquer outra diferença, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. No que tange ao pedido declaratório, acolho as alegações da União para rejeitar o pedido, pois: (i) o patrimônio do Fundo PIS/PASEP está quase totalmente distribuído nas cotas individuais dos participantes, só não está totalmente porque são necessárias provisões de reserva, conforme a legislação, o que, por si só, afasta a pretensão formulada; (ii) o montante dos recursos aplicados pelo BNDS (e de forma residual pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal) remuneraram o Fundo de acordo com a legislação, de modo que cabe ao legislador estipular forma distinta de correção, vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para determinar critério distinto do previsto em lei; (iii) as valorizações anuais dos saldos das contas individuais dos participantes seguem previsões legais e são resultado dos juros de 3%, da atualização monetária, da reversão de provisões de reserva e da distribuição de resultados, conforme previsto na LC 26/1975; (iv) o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP e administradores do Fundo têm atuado estritamente dentro da legalidade, com zelo e responsabilidade na gestão do patrimônio do trabalhador. O que faz o autor na petição inicial é trazer meras conjecturas, sem substrato fático e jurídico, no que se poderia dizer, sem qualquer margem de dúvida, que tal petição seria inepta. Contudo, na fase atual do processo, a melhor solução é a aplicação do art. 488 do Código de Processo Civil. Pelas considerações acima, improcedo também o pedido condenatório. Ainda que assim não fosse, ter-se-ia prescrição, eis que se pretende a cobrança de correção supostamente devida em 1988. Mesmo que se considere outro marco como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, é certo que o autor teve o último vínculo laboral anotado em carteira de trabalho em 09/02/2005, do que se pode inferir, sem margem de dúvida, que sacou, quando da extinção do contrato de trabalho, os valores depositados na sua conta do PIS e, por conseguinte, a partir daquele marco, houve prescrição da pretensão deduzida. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de agosto de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM**0023894-91.2015.403.6100 - SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes opostos por SP TELECOMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA em face da sentença de fls. 414-415. Vº que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado no qual se objetiva ver sanadas supostas omissões. Aduz que houve omissão quanto à existência do crédito a ser compensado e no tocante à vedação legal de condenação em honorários advocatícios. Relatei o necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifico inexistência das hipóteses de cabimento, em especial da não ocorrência de omissão. Quanto à primeira omissão, pretende a embargante rediscutir a sentença por via inadequada, quando deveria ter interposto o recurso cabível segundo o Código de Processo Civil, a cuja leitura remeto a recorrente (CPC, artigos 994, I e 1.009 a 1.014). NO que atine à segunda omissão, friso que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 apenas tem aplicação na execução fiscal e defesas apresentadas na seu bojo, a exemplo dos embargos à execução. NO caso de ação anulatória, tratando-se de defesa distinta, em caso de sucumbência, há condenação do contribuinte a suportar todas as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. A leitura atenta do precedente juntado leva a essa mesma conclusão. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I. São Paulo, 04 de setembro de 2018. Márcio Martins de Oliveira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM**0026356-21.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Vistos etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando, em síntese, que firmou contrato com o segurado sob Apólice nº 05.311.769.11.19 (documento 06), por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Fiat, modelo Strada CD Working 1.4 8v Flex, ano 2012, de placas OBI-2350 contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Afirma que em 16 de fevereiro de 2013, na Rodovia BR 174, altura do KM 6,7, o condutor do referido veículo foi repentinamente surpreendido pela existência de um animal bovino na pista, sem que tivesse tido tempo hábil de desviar do obstáculo, vindo a atingir o animal, alegando ser a estrada de responsabilidade da ré. Informa que conforme previsão contratual indenizou seu segurado na quantia de R\$ 6.185,20 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos) pelos danos causados, já devidamente descontada a franquia, pagando os valores correspondentes ao conserto do veículo. Como forma de comprovar suas alegações, informa que foi lavrado o Boletim de Ocorrência. Pugna que deve ser indenizada pelo réu. Sustenta a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, bem como diante do Código de Defesa do Consumidor e, alternativamente, afirma a existência do elemento subjetivo da conduta do réu e a responsabilidade civil subjetiva. Requer que seja julgada procedente a ação, com a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 6.185,20 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos) a ser acrescida de correção monetária e juros de mora desde a data do sinistro, bem como despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33-95). Em cumprimento ao despacho de fls. 124, o autor juntou petição de fls. 125-128 com documentos. Citado à fl. 134, o DNIT apresentou contestação às fls. 136-192. Alegou ilegitimidade passiva, ressaltando que a responsabilidade pelo patrulhamento da rodovia é da Polícia Rodoviária Federal. Ademais, relata ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à presente demanda por ser a estrada em questão ofertada de uso gratuito. Ressalta que a culpa é exclusiva do dono do animal, o Sr. Daniel Vasconcelos, portador do CPF: 630.860.431-48, que deveria ter de guardar o animal em sua propriedade. Por fim, requereu preliminarmente a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do DNIT, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva, ou, que seja reconhecida a prescrição. Caso não acolhidas as preliminares que a ação fosse julgada improcedente. Na decisão de fl. 193 afastou-se a ilegitimidade em relação ao dono do animal. Sobreveio réplica às fls. 194/228. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que na presente demanda a autora invoca a responsabilidade civil do réu por falha na prestação do serviço, que não se confunde com a responsabilidade civil do dono do animal. Assim, tendo em vista que o DNIT é responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001), compreende-se que é parte legítima para responder por acidente de trânsito, em virtude da colisão com animal na pista. Passo à análise do mérito. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. O art. 37, 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado no tocante aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teoria da responsabilidade objetiva amolda-se à hipótese de ato comissivo, ou seja, em que há uma atuação positiva que possa gerar, causar ou produzir um efeito. Na doutrina e na jurisprudência há controvérsia a respeito da responsabilidade subjetiva ou objetiva em caso de omissão do Poder Público. Prevalece o entendimento de que na hipótese de comportamento omissivo a responsabilidade do Estado é subjetiva, pressupondo dolo ou culpa, nas suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência. A respeito do tema, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Por outras palavras, enquanto no caso de atos comissivos a responsabilidade incide nas hipóteses de atos lícitos ou ilícitos, a omissão tem que ser ilícita para acarretar a responsabilidade do Estado. Por essa razão, acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2007/983), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, 2008, pág. 619). Por outro lado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço (RESP 1268743, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014, RSTJ VOL.00240, PG.00572). Em face da atribuição do DNIT para a manutenção e conservação das estradas federais, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de que se referida atuação responsabilizada pelos acidentes nela ocorridos em decorrência de omissão estatal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. BURACO NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência é firme em responsabilizar o DNIT, à vista de sua atribuição para a manutenção e conservação das estradas federais, pelos acidentes nela ocorridos em razão de omissão estatal. 2. Consagrada a responsabilidade objetiva pelos atos comissivos das pessoas jurídicas de direito público, contravertem os doutrinadores quanto à espécie de responsabilidade do Estado em relação aos atos omissivos. Prevalece, contudo, o entendimento de que o dever de indenizar decorre de responsabilidade subjetiva. 3. Impõe-se o dever de reparação, qualquer que seja a teoria que se adote. (...) (TRF3, AC 00004671920034036122, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Há de ser adotado um critério de razoabilidade na aferição da conduta exigida do Estado, não podendo ele ser responsabilizado indiscriminadamente em qualquer hipótese de colisão de veículo com animal na pista. No caso dos autos, a autora narra na inicial que o veículo em questão, conduzido pelo proprietário, trafegava na rodovia BR 174, altura do Km 6,7, quando o veículo colidiu com um animal na pista, precisamente um bezerro. O evento danoso foi registrado no Boletim de Ocorrência juntado a fls. 71/75, do qual constam as boas condições da rodovia, no tocante ao estado de conservação, com pavimento de asfalto, em pista simples, seca, com acostamento. Em sua contestação, o réu alega que não detém a atribuição legal de promover o policiamento ostensivo nas estradas federais, com a consequente remoção de animais que possam vir a transitar nas pistas de rolamento. Da prova oral colhida, percebeo, pelo depoimento do condutor do veículo, Rosendo Pereira Barbosa, que este trafegava em baixa velocidade, durante a noite, em região próxima a sua casa, quando colidiu com um bezerro na pista, quando este era retirado do local por policiais federais. O policial rodoviário federal João Batista de Souza disse que, embora fosse noite, as condições de visibilidade eram boas, a rodovia está em bom estado de conservação, havia sinalização de animais na pista e encontrava-se ligado o sinal luminoso para advertir os motoristas para que adotassem os devidos cuidados. Além disso, tentava, juntamente com outro colega, retirar o animal da rodovia. Esclareceu, em pergunta por mim formulada, que, às margens da rodovia a cerca da fazenda de onde saiu o bezerro está em bom estado de conservação mas, como a área é grande e nela há uma estrada vicina, não é possível afirmar que ao longo daquela via rural a cerca também estaria em bom estado. Pela prova oral colhida, percebeo que a ré adotou todas as cautelas que dela poderiam ser exigidas para evitar o acidente, o que afasta a sua responsabilidade pelos danos sofridos no veículo segurado pela autora. Não há quaisquer elementos nos autos que evidenciem a falha na prestação do serviço em decorrência de omissão do réu. Ante o exposto, rejeito o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 31/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0026461-95.2015.403.6100 - ANA PAULA ALVES UEMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por ANA PAULA ALVES UEMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional a fim de seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, e condenada a parte ré a efetivar a progressão funcional da autora de acordo com Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, de modo a considerar o interstício como sendo de 12 (doze) meses, a contar na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir da data da progressão. Requer, ainda, o pagamento dos efeitos remuneratórios correlatos a partir de 11/05/2011, inclusive das diferenças pleiteadas sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, e com os acréscimos de correção monetária e juros de mora. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Para tanto, afirma que a redação original da Lei nº 10.855/2004 estabeleceu interstício de 12 (doze) meses, e somente com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007 previu-se o interstício de 18 (dezoito) meses, a ser aplicado, contudo, após a edição do novo regulamento. Desse modo, o réu, mediante interpretação constante do Parecer 09/2010/DPE/CGMAD/PFE/INSS/PGF/AGU, estaria aplicando a nova regra de modo ilegal, uma vez que ainda não editado o regulamento previsto. Sustenta, ademais, que seriam legais as disposições no Decreto nº 84.669/1980 que estabelecem que o interstício tem sua contagem, nos casos de nomeação/admissão, a partir do mês de julho, bem como que os efeitos financeiros das progressões passam a vigorar nos meses de julho e janeiro de cada ano. Juntou inicial e documentos às fls. 02-46. Foi reconhecida a incompetência do Juízo, em razão do valor da causa, e determinada a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal (fl. 51). Redistribuídos os autos novamente, por sua vez, foi suscitado conflito de competência negativo perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 57-58), no qual se reconheceu a competência essa 13ª Vara Cível (fls. 142-145). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido à fl. 63. A autora juntou petição e documentos às fls. 65-136, os quais foram recebidos como aditamento à inicial (fl. 137). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 170/178. Preliminarmente, impugnou ao pedido de gratuidade judiciária e alegou a prescrição do fundo de direito e a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 179-202. Réplica às fls. 207-231. Documentos às fls. 232-287. Intimada a comprovar a alegada miserabilidade, a autora juntou petição e documentos às fls. 292-300. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, pois se exige apenas a declaração do autor para concessão, cabendo ao réu a prova de condições para que a parte adversa faça frente às despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento, o que não se realiza pela mera alegação de que a parte demandante recebe remuneração mensal de R\$ 5.000,00, pois essa mesma remuneração pode estar comprometida com outros gastos. Há interesse de agir no que tange às parcelas atrasadas, na medida em que a Lei n. 13.324/2016 exclui expressamente os efeitos retroativos no tocante às progressões e promoções dos servidores que menciona. Logo, embora autorizada a progressão funcional, não há efeitos financeiros retroativos, o que autoriza o prosseguimento da lide. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito, pois, sendo a parte autora servidora pública ocupante de cargo efetivo, tem direito à progressão funcional, de modo que, enquanto não atingir o último estágio, não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Ademais, trata-se de relação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito à progressão funcional. Sendo assim, ainda que não haja reflexos financeiros em razão do reconhecimento da incidência do prazo prescricional de cinco anos, mantém-se a progressão funcional ano a ano, na forma pleiteada. A matéria discutida nos autos foi objeto de decisão na Apelação Cível n. 0009949-35.2014.403.6306, julgada em 07/11/2017, sob a Relatoria do Desembargador Souza Ribeiro, conforme ementa ora trazida à colação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Desse modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Discute-se nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), da seguinte forma: (...) Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei (...). Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, nos seguintes termos (...). Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (...) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses (...). (grifo nosso) Nessa legislação dos servidores federais em geral, portanto, o interstício para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses. Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, em seu artigo 2º, 2º, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento. Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. Esse regulamento específico previdenciário, porém, não veio a ser editado, mas a falta de sua edição, submetida a uma interpretação sistemática e finalística da legislação, já desde esse momento prefacial não poderia ser compreendida em prejuízo dos servidores da autarquia, sob pena de serem despojados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, na condição de servidores federais que sempre foram - vinculados à autarquia INSS -, pela só inércia do normalizador regulamentar. A razoabilidade imporia então, que ante tal ausência regulamentar dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, alterando a redação dos artigos acima transcritos, para que fosse observado o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, nos seguintes termos (...). Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Importante ressaltar que, conforme expressa previsão do artigo 7º, 2º, inciso I, esse novo interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e para promoção deve ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o qual, desde a redação original já apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. Ocorre que nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, como acima já observei, assim tratou da matéria em suas sucessivas redações: Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a

data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original) Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007) Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei n. 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009) (grifos nossos) A falta de edição desse regulamento específico previdenciário também motivou a edição da Medida Provisória n. 359, de 2007, convertida na Lei n. 11.501/2007, que acrescentou o 3º ao mesmo artigo 2º da Lei n. 10.355/2001, dispondo a mesma regra no sentido de que até a edição desse regulamento deveria ser observado o disposto na legislação aplicável aos servidores federais em geral (aquela prevista na Lei n. 5.645/1970 c.c. Decreto n. 84.669/1980). 3o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2o deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Medida Provisória n. 359, de 2007, convertida na Lei n. 11.501, de 2007) Conforme se depreende das transcrições supra, tudo aponta para concluir-se que o legislador sempre intencionou que se aguardasse até a edição do regulamento específico da Carreira da Previdência Social (que viria a dispor cabalmente sobre todas as condições a serem preenchidas pelo servidor) para efeito de imposição dos novos critérios para progressão e promoção. Tanto isso é verdade que a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007, expressamente alterou a redação do artigo 7º, 2º, inciso I, da Lei 10.855/2004, impondo que a contagem do novo interstício de 18 meses seria feita somente a partir da edição daquele novo regulamento que viesse a estabelecer as regras específicas da carreira previdenciária. Essa conclusão mais se reforça quando se examina o conteúdo do artigo 9º da Lei n. 10.855/2004 que, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei n. 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n. 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. Convém ressaltar, por fim, que a posterior e recente edição da Lei n. 13.324/2016 solucionou a situação exposta nos seguintes termos: (...) CAPÍTULO XXV DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL Art. 38. A Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7o a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e II - a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o, será: (NR)(...) Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em doze meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1o de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O repositicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos (...). (grifos nossos). Dessarte, segundo comando da recente legislação, ainda que seja garantida à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses, o pleiteado repositicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei n. 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei n. 5.645/70 e Decreto n. 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, ocorrida em 30 de junho de 2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, disposto que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, cujo cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, desse modo, incidência imediata ao processo. Isso porque, segundo entendimento do C. STF adotado no julgamento do RE 559.445, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso segundo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Confira-se, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485) (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11). Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas Remuneratórias devidas a servidor es e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009 (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/9/11). 10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIAO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, c/c 260 do CPC. 11. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1.215.714, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/6/2012) Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24 de agosto de 2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança a partir da Lei n. 11.960/2009, quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. Ante o exposto, acolho o pedido para e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) determinar que a progressão funcional da parte autora dê-se a cada doze meses; (ii) condenar a parte ré a pagar as diferenças atrasadas decorrente da aplicação da progressão a cada doze meses, com reflexo em todas as verbas salariais, inclusive 13º salário e férias, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24 de agosto de 2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança a partir da Lei n. 11.960/2009, quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora arbitrado em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observados os limites estabelecidos no 3º do mesmo dispositivo legal. P.R.I. São Paulo, 05 de setembro de 2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-11.2016.403.6100 - FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SPI83122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP359228 - LIA BRAGA PESSOA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada pela FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional para anulação do Auto de Infração n.º 44189/NURAF-SP e da multa imposta (P.A. 25789.056474/2010-05). Para tanto, afirma ser uma Fundação de Previdência Complementar instituída pela Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP para ser o fundo de pensão de seus empregados e da própria SABESPREV. Sustenta que fornece planos de previdência e planos assistenciais aos empregados e ex-empregados da SABESP e da SABESPREV em conformidade com as Leis Complementares n.º 108/01 e 109/01, e que as distinções entre os planos destinados aos empregados da ativa e aos concedidos aos inativos se dão em razão da fonte de custeio, em consonância com a Lei n.º 8.656/98. Alega que o auto de infração foi lavrado por suposto entendimento de que a conduta de se criar planos separados para os empregados ativos e inativos infringiria o art. 30, caput, da Lei n.º 9.656/98 e Resolução n.º 20/1999 do CONSU. No entanto, segundo a autora, o mesmo cercearia de fundamentação e padeceria de ilegalidade, uma vez que a distinção entre os planos, com o oferecimento de cobertura assistencial equivalentes, obedeceria a legislação. Juntos inicial e documentos às fls. 02-167. A decisão às fls. 172-173 autorizou a realização de depósito judicial. A autora juntou comprovante do mesmo à fl. 179. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 183-189, alegando a regularidade do processo administrativo e a caracterização da infração, uma vez que a autora teria oferecido planos sem as mesmas condições de cobertura à funcionária demitida sem justa causa, contrariando o disposto no art. 30, caput, da Lei 9.656/98, c/c art. 1º da Resolução Normativa n.º 124/2006. Por petições às fls. 191-193 e 205-206, a ré informou não ser integral o pedido efetuado. A autora apresentou guias comprovando a complementação (fls. 199-200 e 211). A parte ré informou a suspensão da exigibilidade da multa imposta (fl. 217). Réplica às fls. 218-223. A realização de prova testemunhal foi indeferida (fl. 224). Após a manifestação da ré quanto à suspensão da exigibilidade, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Dispõe o art. 30 da Lei n. 9.656/98: Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumiu o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) Nos termos do dispositivo acima transcrito, ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 10 da Lei ora mencionada, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumiu o seu pagamento integral. Deveria ser garantido o acesso ao mesmo plano de saúde, com idêntica cobertura à concedida aos funcionários que permanecem com o contrato de trabalho em vigor. A regulamentação do art. 30 da Lei n. 9.656/98 é no mesmo sentido. Aliás, não poderia dispor de modo distinto, como se vê da leitura do artigo 1º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - Consu n. 20, de 07/04/1999 e 124/2006, art. 84: Art. 1º. Para efeito do Art. 30 da Lei n.º 9.656/98, aplicam-se as disposições desta resolução ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa, que contribuiu para plano ou seguro coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, e foi desligado, da empresa empregadora a partir de 02 de janeiro de 1999. Art. 84. Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor exonerado ou demitido sem justa causa, ou o aposentado, e seu grupo familiar: Sanção - multa de R\$ 30.000,00. Assim, havendo descumprimento do art. 30 da Lei n. 9.656/98, o infrator sujeitar-se-á às penas previstas na forma acima. A parte autora foi autuada por fornecer a ex-empregados, demitidos sem justa causa, plano de saúde distinto do conferido aos empregados, com menor cobertura, o que resultou na autuação questionada. A multa aplicada revela-se legal, porquanto prevista a infração no art. 30 da Lei n. 9.656/98, com a devida regulamentação, dentro da capacidade normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Não há vício formal na autuação, que descreve de modo preciso a infração, inclusive no que tange à diferença de cobertura, a possibilitar, por conseguinte, a defesa da autuada. Não na, na decisão administrativa de aplicação da multa, qualquer ilegalidade, pois fez fazer a disciplina da Lei n. 9.656/98 e as suas regulamentações. A referida lei e as regulamentações, ao contrário do que aduz a parte autora, autoriza a existência de planos distintos, uma para ativos outro para ex-empregados, mas com a mesma cobertura, somente nesse aspecto. Em nenhum momento autoriza-se coberturas distintas, embora se facilite a manutenção no mesmo plano, o que não se confunde. O acordo formal a que alude a autora, citado no 1º do art. 2º da Resolução n. 20/99 é para a manutenção de empregados e ex-empregados no mesmo plano, ou seja, não se refere à obrigatoriedade de conferir a ambos a mesma cobertura, porém em planos distintos, mas com equivalência de cobertura, repito. Assim, a Resolução n. 279/2011 não modificou, substancialmente, a Resolução n. 20/99, apenas aclarou alguns termos, para evitar confusão com a levada a termo pela parte autora, que, sem atentar ao texto da lei e por conta própria, forneceu aos ex-empregados plano de menor cobertura. Igualmente, não há falar-se em comportamento contraditório da ré, uma vez que a decisão anterior, proferida em caso distinto, não tem efeito vinculante. Ademais, ainda que haja decisão em sentido contrário, verifico que houve a prática da infração, a exigir a devida aplicação da penalidade. Por fim, a aprovação do regulamento do plano de saúde não afasta a infração, pois não se confronta, quando daquele ato, os planos concedidos a empregados e ex-empregados, no que tange à cobertura, para aferir a sua equivalência, o que autoriza a posterior aplicação de penalidade em caso de infração, como na espécie. De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicação do art. 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda, oficiando-se ao juízo da 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo para as devidas providências no que atine à Execução Fiscal n. 0046253-46.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de setembro de 2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0015928-43.2016.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP362902 - JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 -

ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por EDU MONTEIRO JUNIOR em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para: (a) declaração da irregularidade formal do processamento do Procedimento Disciplinar nº 2246/2004 e da inobservância da prova trazida pelo autor, com a consequente nulidade do julgamento proferido pelo Conselho Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil do Procedimento Disciplinar e da decisão monocrática em embargos de declaração ofertados; (b) fixação de reparação moral e material; e (c) condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Para tanto, afirma ser advogado militante, especializado nas áreas trabalhista e sindical e que, no exercício de sua profissão, foi procurado por Pedro Monteiro da Silva Junior para propositura de reclamação trabalhista contra seu ex-empregador. Alega que os atos processuais foram praticados no processo por Washington Xavier Lopes Filho, o qual teria se apropriado dos depósitos feitos em virtude de acordo homologado na ação. O autor afirma ter promovido pedido de instauração de Processo Disciplinar em face de Washington Xavier Lopes Filho, no qual, apesar desse ter sido condenado à pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias, houve a determinação de representação ex officio em desfavor do autor. Assim, sustenta que o Processo Disciplinar nº 2.246/2004 foi instaurado junto à Segunda Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido o autor condenado à pena de suspensão, por 120 dias, e pagamento de multa de duas anuidades. Afirma que mesmo com nova prova material de sua inocência seus recursos foram negados. Alega a irregularidade da instauração da sessão do Conselho Seccional Paulista da OAB pela presença de apenas seis dos vinte e cinco membros, a não análise da nova prova juntada em sede de embargos de declaração por decisão monocrática e a ausência de sua culpabilidade pelo ato imputado. Juntou inicial e documentos às fls. 02-144. O autor foi intimado para emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa (fls. 148-149). O autor juntou documentos às fls. 151-1026 e emendou a inicial às fls. 1034-1036, 1039 e 1041-1044 para fixação de danos morais em R\$ 50.000,00 e danos materiais, apenas para fins fiscais, no valor de R\$ 10.000,00, mas requerendo o arbitramento do último. A petição às fls. 1041-1044 foi recebida como aditamento à inicial. O pedido de produção antecipada de prova foi indeferido, bem como foi designada audiência de conciliação (fl. 1045). A OAB apresentou contestação às fls. 1049-1058, na qual impugnou o valor da causa, e, no mérito, afirmou a regularidade do Processo Disciplinar e a inexistência de dano material, requerendo a improcedência do pedido formulado. Foi deferido o Segredo de Justiça quanto à mídia juntada pela OAB à fl. 1062. O autor apresentou réplica às fls. 1089-1099. A tentativa de conciliação restou negativa (fls. 1061-1062). A OAB requereu o julgamento antecipado da lide e o autor a produção de prova oral e expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A (fls. 1069 e 1070). A impugnação ao valor da causa foi rejeitada. Na mesma decisão, foi declarado saneado o feito e indeferidos os pedidos de prova feitos pelo autor (fl. 1071). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatou o necessário, DECIDIDO. O autor foi condenado em processo administrativo disciplinar instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil, no qual está inscrito. Alega nulidades do referido processo administrativo e insubsistência das razões de fato que levaram à sua condenação. Após a apresentação de inúmeros recursos, muitos deles de natureza protelatória, com se pode se ver da leitura dos autos do processo administrativo, sobreveio condenação à pena de suspensão, com previsão no artigo 37, I e II da Lei n. 8.906/94. Acerca de nulidade do julgamento em razão de quórum insuficiente para o início do respectivo ato, afasta a nulidade com base, em especial, nos fundamentos trazidos na contestação, fls. 1.077/1.078, forte no sentido de que o Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 20 deve ser interpretado harmonicamente com o art. 142, 6º do mesmo regimento, que prevê a presença mínima de cinco membros relatores para deliberações. No caso da sessão de julgamento, conforme fl. 229, houve a presença de no mínimo cinco relatores, no que afasta a alegação de nulidade. Quanto ao julgamento monocrático dos embargos de declaração, este foi realizado por tal recurso foi considerado protelatório, nos termos do art. 138, 3º, do Regimento da OAB. De fato, a mera leitura dos embargos de declaração conduziu a essa conclusão. Afasta, assim, a alegação de nulidade. Ressalto que o processo administrativo está indene de vícios e a punição foi adequadamente aplicada, por resultar de infração disciplinar concernente à não prestação de contas. O autor, enquanto advogado constituído em ação trabalhista pelo Pedro Monteiro da Silva Júnior, subestabeleceu, com reservas de poderes ao também advogado Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, para comparecimento à audiência de instrução, na qual fora celebrado acordo para pagamento do valor acordado, de R\$ 5.000,00, em dez parcelas de R\$ 500,00, depositadas na conta do último. Após a celebração, o Sr. Pedro Monteiro da Silva Júnior, por não receber o valor relativo às duas primeiras parcelas, procurou o autor, o qual, após desentendimento com o advogado Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, passou a representar o Sr. Pedro em processo administrativo junto à OAB, para apurar infração ética do último. Condenado o advogado Washington Sampaio Xavier Lopes Filho, o relator do acórdão houve por bem determinar, de ofício, a instauração de processo administrativo disciplinar contra o autor, para apurar falta ética deste no que tange à prestação de contas, em especial no que concernia às outras oito parcelas do acordo. A condenação baseou-se no fato de que o Sr. Pedro Monteiro da Silva Júnior não recebeu nenhuma das parcelas acordadas com o ex-empregador e, sendo o autor o patrono nos autos, apesar do subestabelecimento, este dera-se com reservas de poderes, no que o primeiro advogado constituído é obrigado à prestação de contas, mesmo que as parcelas tenham sido depositadas em conta do subestabelecido. Como bem assinalado no voto que concluiu pela condenação: (...) em observação às provas juntadas às fls. 03/123 restou cabalmente demonstrado que o pagamento foi feito e não repassado ao cliente, locupletando-se os advogados supramencionados dos valores envolvidos em razão da relação cliente/advogado, e ainda assim negando-lhe a prestação de contas, restando sujeito às consequências das infrações éticas descritas nos artigos 31, 32 e 33, caput, e ainda pelo artigo 34, incisos IX, XX, XXI, cuja pena de suspensão arbitrada em 120 dias, prorrogáveis até a efetiva e real prestação de contas, além da pena de multa correspondente a 2 anuidades e, razão da reincidência constatada, a teor do art. 39 do EOAB. Pois bem. O advogado é obrigado a prestar contas dos valores recebidos do cliente ou em favor deste. No caso de subestabelecimento com reservas de poderes, tal prestação de contas era devida pelo autor e pelo advogado Washington Sampaio Xavier Lopes Filho. Ambos foram punidos pela mesma infração disciplinar; ao autor foi imposta pena maior, posto reincidente, como bem assinalado no voto de fls. 347/348, no qual revela o passado de descumprimento com esse mesmo dever, a indicar descumprimento com os deveres éticos do profissional da advocacia. Percebo, a par disso, que o autor distorce os fatos para parecer que não é responsável pela prestação de contas, ou seja, que não cometeu infração ético-disciplinar, quando é certo que a prova produzida nos autos é forte nesse sentido. Tanto não cumpriu que o Sr. Pedro houve por bem constituir outro advogado para representá-lo, em razão da perda de confiança no autor e, posteriormente, ajuizou contra este demanda para postular os valores não recebidos por ele, com celebração de acordo, que incluiu, inclusive, dano moral. Responsável o autor pela prestação de contas, de rigor o reconhecimento da infração ético-disciplinar. Por conseguinte, improcedentes os pedidos de reparação material e compensação por danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na decisão do art. 85, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0021456-58.2016.403.6100 - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP (SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 30 de setembro de 2016, ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da ASSOCIAÇÃO CIVIL SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SÃO PAULO e da UNIÃO, afirmando que a primeira ré foi constituída em 16 de abril de 2011 para representar categoria profissional já representada pela autora há mais de 20 (vinte) anos, tendo registrado seu estatuto social junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Franco da Rocha/SP e obtido inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Acrescenta que a primeira ré não possui representatividade adequada, tendo sido constituída para que seus membros se locupletassem de forma ilícita. Aduz, ainda, que a primeira ré não está domiciliada no endereço declinado no estatuto social (conforme boletim de ocorrência), o que a torna inexistente de fato. Pondera que, antes da concessão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, a Secretária da Receita Federal do Brasil deveria ter fiscalizado adequadamente os documentos apresentados pela primeira ré. Requereu a declaração de nulidade da constituição da primeira ré, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo federal que lhe inscreveu no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 02/130). Foram juntados outros documentos (fls. 133/176). De forma fundamentada, foram determinadas as juntadas de novos documentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 177/177v). Houve pedido de reconsideração com a juntada de novos documentos (fls. 178/183). Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido ordenado o recolhimento das custas iniciais (fls. 184). A autora recolheu as custas na metade do valor mínimo, informando que, em 11 de novembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial pedido de registro sindical da primeira ré. Juntou comprovante de pagamento de custas. Não juntou novos documentos (fls. 185/187). A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada, tendo sido determinadas as citações (fls. 189). Citada (fls. 193), a União ofereceu contestação requerendo a declaração de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 195/203). Houve reiteração de apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 206/236). Não foi efetuada a citação da primeira ré (fls. 206/255). Foi proferida decisão interlocutória no sentido de que este Juízo não detinha competência para declarar a nulidade da constituição da primeira ré e, no remanescente, indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi determinada, ainda, a abertura de vista à autora para se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 256/257). O prazo assinalado para a autora transcorreu in albis, conforme certidão da Secretária do Juízo (fls. 264). Houve agravo de instrumento com pedido de reconsideração (fls. 266/277). A autora juntou documento (fls. 278/280). É o relatório. Fundamento e decisão. Desnecessário o prosseguimento do feito, com tentativa de citação da primeira ré, sobretudo porque a petição inicial já deveria ter sido indeferida. Com efeito, nos termos do artigo 327, 1º, do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos somente é possível quando o Juiz detiver competência material para conhecer de todos eles. No caso em exame, este Juízo não detém competência material para declarar a nulidade dos atos de constituição da primeira ré, seja porque não observaram as prescrições legais, seja por conta de eventual violação do princípio da unicidade sindical. Portanto, a petição inicial é inepta por conter pedidos incompatíveis entre si, o que impõe o seu indeferimento no que toca ao pedido para o qual este Juízo não possui competência, nos termos do artigo 330, inciso I, c.c. 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, observo que o pedido de declaração da nulidade do ato administrativo federal que concedeu inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ à primeira ré deveria ter sido objeto de ação civil pública, e não de ação de procedimento comum. Ou melhor, a mera concessão de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ à associação civil não lesa diretamente nenhum interesse jurídico da autora, podendo acarretar-lhe, na melhor das hipóteses, danos reflexos que não a legitimam para o ingresso de ação individual. Portanto, na parte remanescente, impõe-se o indeferimento da petição inicial, por carecer a autora de interesse processual na modalidade adequação, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto: a) Com relação ao pedido de declaração de nulidade dos atos de constituição da primeira ré, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por ineptia da petição inicial, pela incompatibilidade de pedidos, nos termos do artigo 330, inciso I, c.c. 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal; e b) Com relação ao pedido de declaração de nulidade do ato administrativo federal que concedeu inscrição no CNPJ, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL pela ausência de interesse processual na modalidade adequação, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da União que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o disposto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, comuniquem-se ao Desembargador Federal Relator do recurso para prolação desta sentença. Ad cautelam, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0024452-29.2016.403.6100 - LOCWEB SERVICOS DE INTERNET S.A. (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada pela LOCWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para condenação das rés na retirada do nome da autora do CADIN, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Requer, por fim, a condenação das rés ao pagamento das verbas de sucumbência. Para tanto, afirma ter celebrado contrato de financiamento no valor de R\$ 44.895.415,14 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e catorze centavos) com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, o qual, contudo, estaria se recusando a liberar a terceira parcela pela existência de uma restrição no CADIN em nome da autora. Tal restrição teria como credora a CEF e seria referente ao ajustamento de débito de FGTS exigido na execução fiscal nº 0011484-80.2014.403.6182. No entanto, segundo a autora, tal débito estaria em sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial feito nos autos da ação cautelar nº 0002253-81.2014.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça Federal. Dessa maneira, pelo afirmado, a autora sustenta seu direito ao cancelamento da inscrição no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, e ao recebimento de indenização a título de dano moral, que no caso seria presumido, e danos materiais, existentes pelo fato de ter sido privada de usufruir de R\$ 13.468.624,54 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), pela inscrição no CADIN e em razão de contratos não concluídos decorrentes da restrição. Juntou inicial e documentos às fls. 02-116. Após ser intimada para a retificação do valor da causa, a autora apresentou petição às fls. 121-122, especificando como valor da causa o montante de R\$ 209.279,38, sendo R\$ 100.000,00 correspondente ao pedido de indenização e R\$ 109.279,38 correspondente ao pedido de obrigação de fazer. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão às fls. 124-125. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 132-160. A decisão às fls. 124-125 foi reconsiderada pela decisão à fl. 161, na qual se deferiu a tutela de urgência, determinando-se à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN até ulterior decisão do Juízo. A autora informou que a CEF reconheceu que a inscrição no CADIN foi feita de modo indevido, e que desistiu do agravo de instrumento interposto (fls. 165-170). A CEF apresentou contestação às fls. 178-180, na qual afirmou a regularidade da inscrição da autora no CADIN. Requereu a improcedência da ação e, subsidiariamente, a fixação de redução do quantum pleiteado a título de indenização, em caso de condenação. A União apresentou contestação às fls. 188-195, na qual, preliminarmente, alegou a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para a representação da União na ação, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão à fl. 161 (fl. 197). A autora apresentou réplica e manifestação quanto aos embargos de declaração às fls. 239-244. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 245). A União requereu a extinção da ação e ressaltou que a respectiva execução fiscal foi embargada (fls. 247-248). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatou o necessário, DECIDIDO. Na linha da decisão que indeferiu a liminar, fls. 124/125, verifico que o autor ajuizou ação cautelar para antecipação de penhora em futura execução fiscal, autos n. 0002253-81.2014.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual foi depositado o valor correspondente ao débito objeto da NDFG n. 200.042.505, não se sabendo se o valor depositado foi integral ou não. Acolhido o pedido, verificou-se a inscrição do crédito em dívida ativa n. FCGSP201400626, com ajustamento da Execução Fiscal n.

0011484-80.2014.403.6182, em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais. No bojo da execução fiscal constatou-se que o depósito judicial não abrange o total do crédito inscrito em dívida ativa. Nessa esteira, não se pode perder de vista que a suspensão da inscrição no CADIN somente é levada a termo, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/02, quando haja garantia idônea, quando o crédito é discutido em juízo, ou na hipótese de suspensão da exigibilidade desse mesmo crédito. Na espécie, sendo insuficiente a garantia, não se pode tê-la por idônea, tampouco há suspensão da exigibilidade do crédito, o que ocorre apenas quando o valor do depósito judicial abrange a totalidade da dívida. O depósito não é integral, o que se comprova, inclusive, pela sua complementação em juízo, conforme guia de fl. 225, data de 30 de novembro de 2016, ou seja, após o ajuizamento da demanda ora julgada e do indeferimento do pedido de tutela provisória. De rigor, pois, a constatação de que a inscrição no CADIN foi correta, eis que não garantia, na integralidade, a dívida objeto da mesma inscrição. Por conseguinte, não há falar-se em dano material e moral decorrente da mesma inscrição, pois, uma vez realizada de modo correto, não há qualquer prejuízo ao autor, independente da natureza do dano. Rejeito, portanto, todos os pedidos, com a ressalva de que, depositados os valores em juízo, em complemento aos depósitos anteriores, feitos no bojo dos autos n. 0002253-81.2014.403.6100, deve ser mantida a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, com a transferência dos valores depositados para a Execução Fiscal n. 0011484-80.2014.403.6182, em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Por fim, tendo em vista a matéria discutida nos autos, caberá a representação da União pela Procuradoria Geral Federal, eis que não se trata de dívida tributária. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC, devidos a cada um dos réus. Rejeitados todos os pedidos, ressalva que, depositados os valores em juízo, em complemento aos depósitos anteriores, feitos no bojo dos autos n. 0002253-81.2014.403.6100, deve ser mantida a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, com a transferência dos valores depositados para a Execução Fiscal n. 0011484-80.2014.403.6182, em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais. À Serventia para cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de setembro de 2018. MÂRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001339-17.2014.403.6100 - AVON INDUSTRIAL LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

AVON INDUSTRIAL LTDA., em 29 de janeiro de 2014, ajuizou ação cautelar inominada com pedido liminar em face da UNIÃO, afirmando que pretende discutir nas vias próprias os créditos tributários constituídos nos processos administrativos fiscais n. 11075.721461/2012-12, n. 11075.721485/2012-63, n. 11075.721486/2012-16 e n. 11075.721487/2012-52, mas que não pode ficar sem certidão positiva com efeitos de negativa até o ajuizamento da execução fiscal. Pondera que, oferecendo fiança bancária, possui o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente do ajuizamento da execução fiscal. Informa que, conforme DARF's expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o total dos débitos é de R\$ 1.261.477,90, para janeiro de 2014, os quais, acrescidos dos 20% (vinte por cento) previstos no Decreto-lei n. 1.025/69, resultam em R\$ 1.513.773,48, para janeiro de 2014, mesmo valor da carta de fiança bancária emitida pelo Banco Itaú BBA S/A. Aduz, ainda, que a carta de fiança bancária oferecida preenche os requisitos da Portaria PGFN n. 644/2009. Requer que os créditos tributários apontados não sejam óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto garantidos por fiança bancária. Juntou documentos (fls. 02/87). Foi deferido o pedido liminar bem como determinada a citação da requerida (fls. 93/95). Citada (fls. 101), a União ofereceu contestação, reconhecendo a procedência do pedido principal, mas requerendo que não fosse condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência com fundamento no artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos (fls. 102/109). Houve réplica (fls. 112/113). As partes informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 115 e fls. 116). A União informou que os débitos foram inscritos em dívida ativa, e que a execução fiscal foi ajuizada sob n. 0020823-63.2014.403.6182 (fls. 117/122 e fls. 123/124). Foi determinado o desentranhamento da fiança bancária para ser encaminhada aos autos da execução fiscal (fls. 125), o que foi devidamente cumprido com a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 126). A União requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente (fls. 127). Foi determinada a suspensão do feito para julgamento conjunto (fls. 128). A requerente pleiteou a substituição da fiança bancária por apólice de seguro garantia nos termos de minuta anexa (fls. 147/168). Houve manifestação da requerida no sentido de que não se opunha à substituição, mas que deveria ser confeccionada apólice de acordo com a Portaria PGFN n. 164/14 (fls. 171). A requerente informou que, diante da manifestação da requerida, iria providenciar apólice de seguro garantia (fls. 178). Não foi apresentada apólice de seguro garantia nestes autos até a presente data. É o relatório. Fundamento e decisão. Durante a tramitação desta ação cautelar inominada, a União ajuizou execução fiscal em face da requerente para cobrança dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos fiscais n. 11075.721461/2012-12, n. 11075.721485/2012-63, n. 11075.721486/2012-16 e n. 11075.721487/2012-52, a qual foi distribuída sob n. 0020823-63.2014.403.6182 ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Assim sendo, verifico que tal fato superveniente - o ajuizamento da execução fiscal - importou na ausência de interesse processual na modalidade necessidade, isto porque, a partir daí, a requerente pode oferecer a fiança bancária (ou eventual seguro garantia) naqueles autos e, consequentemente, obter a certidão positiva com efeitos de negativa como efeito automático da lei, sendo certo que, ao menos em regra, a União não se opõe a expedição administrativa de tal documento em hipóteses de tal ordem. De rigor, portanto, a extinção da ação cautelar, sem análise do mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade necessidade por fato superveniente. Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade necessidade por fato superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dado que a extinção ocorreu por fato superveniente, sem análise de mérito, não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP comunicando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/08/2018. MÂRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0008913-91.2014.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por GC GUSCAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja sustado o protesto efetuado pela ré. Para a concessão da medida liminar, apresentou o veículo como caução. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 07-13. Foi deferida a medida liminar para a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 12 042319-79 às fls. 20-22. O autor emendou a inicial às fls. 31-41. A União apresentou contestação às fls. 48-53. Réplica às fls. 60-67. O autor requereu a suspensão do processo em face da adesão a parcelamento (fls. 100-101), requerendo, ademais, a liberação da construção o veículo oferecido como caução (fls. 105-106). A União se manifestou à fl. 116 requerendo a renúncia da ação e a não liberação do veículo penhorado. Por petição à fl. 118 o autor requereu o arquivamento dos autos e a baixa definitiva. A União se manifestou reiterando seus pedidos (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o autor requereu a desistência da ação em face da adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17, às fls. 101-101 e 105-106. Após manifestação da União, afirmou que com o petição anterior ao documentar a adesão ao PERT, há renúncia expressa do direito declarado na presente ação e requereu o arquivamento dos autos e baixa definitiva (fl. 118). Assim, e em conformidade com o art. 5º da Lei nº 13.496/2017, recebo o pedido de desistência com pedido de renúncia, pelo que HOMOLOGO a renúncia da ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do quanto disposto no 3º, do art. 5º, da Lei nº 13.496/2017. Manifeste-se a União especificamente quanto aos documentos às fls. 107-110 no tocante ao pagamento das parcelas devidas. Se quitado o parcelamento, proceda a Secretaria à liberação do veículo constrito nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.L. São Paulo, 11/09/2018. MÂRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FERNANDO AZZI X JOSE FERNANDO AZZI X FERNANDA AZZI X LUCIANA AZZI TEIXEIRA DE CAMARGO X FERNANDO AZZI TEIXEIRA DE CAMARGO(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP170992 - WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA) X JOSE FERNANDO AZZI X UNIAO FEDERAL X FERNANDA AZZI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9) - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PUBLISHER PRODUCOES EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se ação de procedimento comum proposta por SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária atinente ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus administradores e autônomos. As fls. 337-339, em sentença, foi julgado procedente o pedido e condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10%, bem como ao pagamento de custas processuais. Houve apelação às fls. 341-355 por parte do INSS da qual sobreveio o acórdão de fls. 372-401. Negando provimento. Os exequentes juntaram cálculos às fls. 423-440. Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios à fl. 451. A empresa Mackron Books do Brasil Editora LTDA informou alteração de sua denominação social para Shadon Editora do Brasil LTDA. (fl.453-454). O INSS apresentou contas (fl.481-489), as quais não foram apreciadas pela ocorrência de preclusão (fl.490). Em face de tal decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls.493-500), no qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 503-506), e posteriormente dado provimento (fls. 556-560). Intimados, os exequentes concordaram com os cálculos do INSS (fls. 507). Foi determinada a expedição de minuta de precatórios (fl. 508). O ofício do precatório, bem como do requisitório, foram expedidos e transmitidos (fls. 522-525). Mediante a disponibilização do valor requisitado, foi julgada extinta a execução (fl. 530). Foram comunicados depósitos de parcela do valor do precatório às fls. 535, 536, 565, 566, 604, 605, 636, 637, 649, 650, 666, 667, 681, 682, 684, 687, 698, 699, 704 e 705 e expedidos e cumpridos alvarás para levantamento às fls. 542, 544, 549, 550, 574, 575, 579, 560, 628, 629, 632, 633, 641, 642, 645, 646, 654, 655, 658, 660, 673, 674, 678, 692, 696. Com o depósito das 7ª e 8ª parcelas a União requereu a penhora no rosto dos autos com relação à exequente Shadon Editora do Brasil LTDA. (fls.721) O pedido foi deferido à fl. 761, com determinação para levantamento dos valores pela Publisher Editoriais LTDA (fl. 765). O alvará foi expedido (fl.768) e cumprido (fl.722). A União se manifestou não se opondo ao levantamento (fl. 776) do montante devido à exequente Shadon Editora do Brasil LTDA. Novos depósitos às fls. 780-781. Foram expedidos alvarás para ambas as empresas às fls. 792-793, referentes à parcela depositada às fls. 792-793. Foi depositada a 10ª parcela (fls. 796-797) e expedido ofício para transferência às contas indicadas pelos exequentes (fls. 608, 609 e 611), o qual foi cumprido (fls. 613-617). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04/09/2018. MÂRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030708-86.1996.403.6100 (96.0030708-3) - INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOP SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP011784 - NELSON HANADA E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOP SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face de sentença proferida nestes autos, objetivando ver sanadas supostas omissões quanto a questões também tratadas na ADI n. 2332: artigo 15-A, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41 (fls. 1260/1268). É o relatório. Fundamento e decisão. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que somente há omissão quanto à alegação deduzida pela parte ante da prolação da decisão, o que não ocorreu na hipótese em relação ao artigo 15-A, 1º e 2º, do Decreto-lei n. 3.365/41. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada, com a alteração promovida às fls. 1281. De qualquer forma, como o capítulo que decidiu a impugnação da União não possui natureza jurídica de sentença, para se evitar recurso desnecessário, consigno que é evidente que os aludidos dispositivos não teriam aplicabilidade na desapropriação em questão (razão pela qual, inclusive, não forma abordados na decisão anterior), sobretudo porque: a) as normas de direito material incluídas pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, são supervenientes à desapropriação indireta realizada em 25 de março de 1985 (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal- fls. 84); e b) o título executivo judicial, muito embora tenha afastado os lucros cessantes apurados pelo perito judicial em quantia certa, expressamente reconheceu que a autoria elaborou projetos de arquitetura e edificação visando à construção de Conjunto

Residencial na área discutida, obtendo inclusive a aprovação da prefeitura local, o que já é suficiente para o pagamento dos juros compensatórios (fls. 818).No mais, dou por prejudicada a petição de fls. 1269/1276 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011512-03.2014.403.6100 - SILVIA HELENA MOSCHETTA ANTONIAZZI X SONIA REGINA MOSCHETTA X REGINALDO CANZANESI FEDELI X REGINA CELIA CANZANESI FEDELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VistosCuida-se de embargos de declaração opostos por SILVIA HELENA MOSCHETTA ANTONIAZZI E OUTROS em face da sentença proferida nesses autos (fls. 111-113) no qual objetiva ver sanadas supostas omissões em relação à análise da tutela da gratuidade processual, consideração do acordo coletivo e sobreestorno do feito.Relatei o necessário. DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.De fato verifico que existe omissão em relação à análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Há que se corrigir a alegada falta em relação ao mérito da gratuidade processual. Portanto, para que seja sanado o vício apontado, procedo à alteração da sentença de fls. 111-113, que passa a ter a seguinte redação:Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.No mais, entretanto, não vislumbro que mereça outros reparos a r. sentença visto que não existem subsídios essenciais ao acolhimento dos outros vícios elencados, considerando que cada ponto aludido pela parte foi discutido em sentença e, assim sendo, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, inaceitável na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Portanto, salvo a concessão da assistência judiciária gratuita, mantenho a sentença de fls.111-113 em todos os seus outros termos. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, acolho-os parcialmente na forma supra. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.São Paulo, 11/09/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6069

PROCEDIMENTO COMUM

0019984-90.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) - DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.DIANE CRISTINA DE ARAÚJO XAVIER, em 24 de outubro de 2014, ajuizou ação pelo procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, afirmando que, em 10 de junho de 2010, adquiriu imóvel situado na Rua José Maria, n. 121, Penha de França, São Paulo-SP, matrícula n. 158.729 do 12º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, avaliado em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), celebrando contrato de financiamento imobiliário com a primeira ré no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para amortização, dando-o em alienação fiduciária. Informa que celebrou contrato de seguro com a segunda ré que prevê cobertura securitária para a hipótese de invalidez total e permanente, sendo a única devedora do contrato de financiamento imobiliário. Acrescenta que quitou todas as prestações do financiamento imobiliário até que, em janeiro de 2013, foi diagnosticada com câncer de mama. Aduz, ainda, que, desde então, está sendo submetida a extenso tratamento que envolve cirurgia, quimioterapia e radioterapia, com duração provável de 5 (cinco) anos, o que a tornou inválida para suas atividades profissionais de forma total e permanente. Ponderou que, em abril de 2014, foi notificada extrajudicialmente para a quitação das parcelas em atraso, sob pena de consolidação da propriedade, ocasião em que tentou, sem sucesso, acionar a cobertura securitária. Alega que agentes da requerida informaram que apenas com o reconhecimento da invalidez total e permanente pelo Instituto Nacional do Seguro Social que será possível dar entrada no seguro, o que não se revela razoável na medida em que não foi exigida prova de segurada na contratação, e a invalidez existe independentemente do reconhecimento da autarquia federal. Requereu a condenação da segunda ré no pagamento da cobertura securitária à primeira ré, para que esta se abstenha de praticar atos de execução extrajudicial tendentes à alienação do imóvel. Juntou documentos (fls. 02/94).Após exame clínico realizado em 28 de julho de 2016, a perita judicial depositou laudo e esclarecimentos no sentido de que, desde o diagnóstico da doença (fev/2013) em data próxima ao inadimplemento contratual (nov/2012), a requerente realiza tratamento para câncer de mama que a torna inválida totalmente para o trabalho, com possibilidade incerta de recuperação, dado que seu tratamento irá perdurar, no mínimo, por 5 (cinco) anos (fls. 353/365, fls. 393/396 e fls. 404/406 dos autos principais).Ou melhor, a perita judicial concluiu que, embora tecnicamente a invalidez total da requerente seja temporária, esta já perdurou por 3 (três) anos e 5 (cinco) meses desde o diagnóstico, não se tendo certeza de que não haverá evolução da doença ou permanência de sequelas incapacitantes.Dentro dessa quadra e tendo em vista que, dado o tempo transcorrido, já se passaram mais de 5 (cinco) anos do início do diagnóstico em fevereiro/2013 e mais de 2 (dois) anos do exame clínico realizado em 28 de julho de 2016, a bem da aferição da situação atual da autora, determino a realização de novo exame clínico pela mesma perita, Dra. Marta Cândido, CRM/SP n. 50.389, telefone: (11) 3662-3399, com consultório no Largo Padre Bernini, n. 145, 1º andar, conjunto 1, Barra Funda, São Paulo-SP, ficando, desde já, designado o dia 09 de outubro de 2018, às 8h00, para a realização da nova pericia, pelo que intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015).Desde já, formulo os seguintes quesitos: a) A autora está ou não curada? Houve evolução do câncer de mama?b) A autora possui sequelas definitivas decorrentes do tratamento do câncer de mama?c) A autora está inválida totalmente para o trabalho atualmente em função do câncer de mama, seu tratamento ou de sua eventual evolução? Por quê?d) Eventual invalidez total persiste desde a data do exame clínico realizado em 28 de julho de 2016? Na hipótese negativa, a perita deverá indicar a data aproximada de sua cessação e de eventual nova configuração, explicitando os motivos. e) Dado o tempo transcorrido e a evolução do quadro clínico da autora, a invalidez é temporária ou permanente à luz da literatura médica? Explicar citando tratamentos possíveis, sua duração aproximada e chances de recuperação.Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o perito, por meio eletrônico, acerca de sua nomeação, ficando, desde já, consignado o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo.Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto, bem assim com eventuais exames complementares que foram realizados no período, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) nos termos do 2º do referido artigo. Na hipótese, intimem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se novo ofício requisitório em favor do expert, vez que se trata de nova pericia.Considerando que a parte Autora é beneficiária da Justiça gratuita, arbitro, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela II, justificando a medida em razão da complexidade do caso, do nível de especialização do perito e da sua presteza para com este Juízo, uma vez que prontamente aceitou o encargo e disponibilizou agenda com a maior brevidade possível. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14h00, a bem do depoimento pessoal da autora, devendo seu patrono comunicá-la para o seu comparecimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 31/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009592-23.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 334/335: Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha EDIMAR DIAS FERREIRA arrolada pela parte autora para o dia 26 de Setembro de 2018, às 14h00, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins (Carta Precatória nº 0000842-96.2018.827.2725).
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015731-59.2014.403.6100 - DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DIANE CRISTINA DE ARAÚJO XAVIER, em 29 de agosto de 2014, ajuizou ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que, em 10 de junho de 2010, adquiriu imóvel situado na Rua José Maria, n. 121, Penha de França, São Paulo-SP, matrícula n. 158.729 do 12º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, avaliado em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), celebrando contrato de financiamento imobiliário com a requerida no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para amortização, dando-o em alienação fiduciária. Acrescenta que quitou todas as prestações do financiamento imobiliário até que, em janeiro de 2013, foi diagnosticada com câncer de mama. Aduz, ainda, que, desde então, está sendo submetida a extenso tratamento que envolve cirurgia, quimioterapia e radioterapia, com duração provável de 5 (cinco) anos, o que a tornou inválida para suas atividades profissionais de forma total e permanente. Ponderou que, em abril de 2014, foi notificada extrajudicialmente para a quitação das parcelas em atraso, sob pena de consolidação da propriedade, ocasião em que tentou, sem sucesso, acionar a cobertura securitária. Alega que agentes da requerida informaram que apenas com o reconhecimento da invalidez total e permanente pelo Instituto Nacional do Seguro Social que será possível dar entrada no seguro, o que ainda não havia sido efetivado. Requereu a suspensão dos atos de execução até o trânsito em julgado. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 02/77). Foram determinados esclarecimentos e as juntadas de documentos (fls. 81). Houve manifestação da requerente com juntada de documentos (fls. 83/87). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, bem como deferida a liminar para suspender os atos de execução e de consolidação da propriedade (fls. 88/90). Houve manifestação da requerente com juntada de documentos (fls. 96/98). A requerida ofereceu contestação com preliminares de carência da ação (ilegitimidade passiva ad causam e perda de objeto decorrente da consolidação da propriedade). No mérito, ponderou que a inadimplência perdura desde novembro de 2012, o que legitima os atos executórios. Acrescentou que não há documentos nos autos que comprovem a invalidez total e permanente, sobretudo porque a requerente foi tratada com sucesso. Juntou documentos (fls. 83/122 e fls. 123/127). Houve agravo de instrumento (fls. 129/143), o qual foi convertido em retido (fls. 146/147). Houve réplica com informação acerca do ajuizamento da ação principal (fls. 148/151). Apenas a requerente pleiteou a produção de prova pericial (fls. 154, fls. 156/157 e fls. 166). Houve contramutua (fls. 171/177). A ação foi suspensa para julgamento conjunto (fls. 178). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que, muito embora não haja elementos para o julgamento da ação principal, não há mais razão para a suspensão da ação cautelar, a qual visa apenas e tão somente resguardar o resultado da ação principal. Com efeito, no caso em exame, a requerente pretende que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial até provimento final relativo a eventual direito à cobertura securitária decorrente de invalidez que alega ser total e permanente. Assim sendo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela Caixa Econômica Federal, isto porque, muito embora a cobertura securitária seja exigida da Caixa Seguradora S/A, os atos de execução extrajudicial - que se pretendem suspender no presente feito - são levados a efeito pela Caixa Econômica Federal. Outro ponto, também afasto a preliminar de perda de objeto pela consolidação da propriedade, sobretudo porque a Caixa Econômica Federal foi identificada da ordem liminar - que também determinou a suspensão dos atos de execução extrajudicial - antes de realizar os laudos necessários para a alienação do imóvel. No mérito, entendo presentes os requisitos da tutela cautelar. O furtus boni iuris decorre da pericia realizada na ação principal em 28 de julho de 2016, com conclusão no sentido de que, desde o diagnóstico da doença (fev/2013) em data próxima ao inadimplemento contratual (nov/2012), a requerente realiza tratamento para câncer de mama que a torna inválida totalmente para o trabalho, com possibilidade incerta de recuperação, dado que seu tratamento perdurará por, no mínimo, 5 (cinco) anos (fls. 353/365, fls. 393/396 e fls. 404/406 dos autos principais).Ou melhor, embora tecnicamente a invalidez total da requerente seja temporária, esta já perdurou por 3 (três) anos e 5 (cinco) meses desde o diagnóstico, não se tendo certeza de que não haverá evolução da doença ou permanência de sequelas incapacitantes, situação essa que recomenda o aguardo do provimento final, até porque a jurisprudência evoluiu no sentido de que a permanência da invalidez pode decorrer de outros fatores alheios à literatura médica. Também é importante consignar que a requerente reside no imóvel financiado (fls. 83), que a cobertura securitária quitaria o saldo devedor (fls. 19), e que, do imóvel avaliado em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), apenas R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) foram financiados (fls. 18), sendo certo que, ao menos, 2 (dois) anos dos 20 (vinte) anos já foram pagos (cf. contestação). Em outras palavras, muito embora a atividade econômica da requerida não seja afeta ao ramo imobiliário, não há motivos para imediata violação do direito social à moradia da requerente, sobretudo porque o crédito daquela está devidamente resguardado, tudo isto sem prejuízo do fato de que hipóteses como a presente são riscos intrínsecos da atividade financeira desenvolvida. Outro ponto, o periculum in mora é inerente à hipótese, na medida em que a não concessão da medida esvaziaria o objeto da ação principal que, em última análise, visa à propriedade imobiliária (fls. 02/13 dos autos principais).De rigor, portanto, a procedência da ação cautelar para que, ante a peculiaridade da hipótese, a requerida aguardo o trânsito em julgado para realizar atos executórios tendentes à alienação do imóvel. Dispositivo/Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO CAUTELAR para determinar que a requerida abstenha-se de praticar atos executórios extrajudiciais tendentes à alienação do imóvel situado na Rua José Maria, n. 121, Penha de França, São Paulo-SP, matrícula n. 158.729 do 12º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a requerida no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, mínimo legal.Custas pela requerida. Havendo a interposição de recurso de apelação, trashedem-se para estes autos cópias da petição inicial da ação principal e das conclusões da perita judicial (fls. 02/13, fls. 353/365, fls. 393/396 e fls. 404/406 dos autos principais), desapensando-se esta ação cautelar juntamente com o agravo retido em apenso.Com o trânsito em julgado, trasladem-

se cópias desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desampensando-se esta ação cautelar juntamente com o agravo retido em apenso. Nesta hipótese, dê-se vista ao advogado da requerente para requerer em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11405

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6) - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1870/1887, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013273-35.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

1. Fl. 181: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GLAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO OCCH PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TERESINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

1. Fls. 1406: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
2. Manifeste o espólio de Izidoro Occh Paschoalino, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de prescrição intercorrente requerida pela União Federal à fl. 1415. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0013273-35.2015.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Fls. 1675/1686: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5017963-81.2008.403.0000 quanto a decisão exarada à fl. 1670.

Intimem-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como se foi concedido efeito suspensivo, nos autos do mencionado agravo de instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902117-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902117-5) - SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X PAULO PICCOLI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP216197 - IRWING SZCZEPAN RATUSZNY) X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA(SP216197 - IRWING SZCZEPAN RATUSZNY) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA X UNIAO FEDERAL X PAULO PICCOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelos coexequentes Murillo de Oliveira Villela e José Luiz Guglielmi Dorneles Ramos às fls. 843/844, para que se manifestem expressamente acerca da decisão exarada à fl. 840.
2. Intimem-se a União Federal quanto a decisão exarada à fl. 840.
3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do requerido à fl. 845. Int.

Expediente Nº 11406

PROCEDIMENTO COMUM

0033442-44.1995.403.6100 (95.0033442-9) - JOSEF MIHALY NAGY X PAULO DE MELO X WAGNER CASTINO X NICASIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X JOSE MIGUEL NUNES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA DA S. GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a certidão constante à fl. 351 (verso), republique-se o despacho exarada à fl. 348 para os coautores Josef Mihaly Nagy, Paulo de Melo, Wagner Castino e José Miguel Nunes.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

TEOR DO DESPACHO DE FL. 348: Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP308745 - ISABELLE MAGALHAES ALVES)

1. Ante o requerido às fls. 219/220, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (Autora) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA/SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o processado às fls. 979/981, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-85.2012.403.6100 - MARIA DIRCEIA CESAR DE CARVALHO ROBERTO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E SP303403 - CAIO RAGRICIO D ANGIOLI COSTA QUAIO) X UNIAO FEDERAL.

1. Fls. 130/144: Ciência à União Federal.

2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 130 para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 127.

3. Suplantado o prazo acima exposto e nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se o terceiro parágrafo da referida decisão de fl. 127. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013854-55.2012.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 240/243, concorre ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (União Federal) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016867-23.2016.403.6100 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ante a informação constante às fls. 386/392, republique-se a sentença proferida às fls. 359/369, apenas para a parte autora. Int.

TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 359/369: Autora: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Trata-se de ação ordinária aforada CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça a prescrição da cobrança das GRUs ns.º 45.504.060.477-5 e 45.504.060.560-7. Caso seja superada tal alegação, requer seja declarado nulo o débito relativo ao ressarcimento ao SUS em razão dos aspectos contratuais, bem como seja reconhecida o excesso de cobrança praticada pela tabela TUNEP, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de ampla documentação (fls. 72/120). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 130/135). Em face do depósito judicial realizado no feito, foi proferida decisão que determinou a parte ré se absteresse de praticar medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como: inscrição ou manutenção no CADIN ou dívida ativa. A parte ré ofertou contestação (fls. 164/187). Houve réplica (fls. 208/248). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO. De início avalio eventual ocorrência da prescrição para a cobrança das GRUs ns.º 45.504.060.477-5 e 45.504.060.560-7. O débito cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS à parte autora refere-se a gastos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a cobrança é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito possui caráter não tributário. No presente caso, portanto, os débitos em cobrança sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99. Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Neste sentido, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AOS SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1532269, DJ 18/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA. 1. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 3. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX nº 2036452, DJ 03/03/2017, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto). Além disso, cabe acrescentar que enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, ou seja, só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. Conforme se verifica dos documentos apresentados pela parte autora, os atendimentos na rede pública de saúde foram realizados em 10/2006 a 12/2006 (GRU nº 45.504.060.560-7) e 01/2007 a 03/2007 (GRU nº 45.504.060.477-5). O processo administrativo teve início em 19/11/2010 e 07/12/2010, respectivamente (docs. PA1ATIB e PA1ATIBAIA da mídia eletrônica de fls. 188). A parte autora foi notificada em 03/06/2015 e 03/11/2015, respectivamente (doc. PA8ATIB e PA19ATIBAIA da mídia eletrônica de fls. 188) acerca do resultado final do mencionado processo administrativo para pagamento dos valores apurados, pelo que resta afastada a ocorrência de prescrição, eis que o presente feito foi interposto em 02/08/2016. Neste sentido, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. PODER REGULAMENTAR. INCIDÊNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. TABELA TUNEP. ASPECTOS CONTRATUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Quanto à prescrição, firme a jurisprudência que, em matéria relativa à cobrança de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decorrente do uso dos serviços de saúde pública, é regulada pelo Decreto nº 20.910/32. 2. Precedentes: TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2013.03.00.002706-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 22/08/2013, D.E. 02/09/2013; TRF - 5ª Região, AC 08005246920134058200/PB, Relator Juiz Federal Convocado PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, j. 29/01/2015, PJe; e TRF - 2ª Região, AC 2012.51.01.004351-2/RJ, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma Especializada, j. 05/11/2014, E-DJF2R 14/11/2014. 3. Considerando o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.577/SP (Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010), em sede de recursos repetitivos, que a prescrição em tela tem o seu termo a quo exatamente quando do encerramento do processo administrativo, e que, in casu, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 2.203 e ss. dos autos, pelos documentos acostados é possível verificar que as intimações se referem ao período de 2002 a 2003, sendo que há referência com data de 2005 e 2006, no que tange ao andamento do procedimento administrativo, revelando que o processo de apuração dos valores se operou em período inferior a cinco anos entre a data das intimações e a data de verificação administrativa dos valores devidos pela autora. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 - RE 597.261 AgR/RJ, Relator Ministro EROS GRAUS, Segunda Turma, Tribunal Pleno, j. 23/06/2009, DJe 07/08/2009. 5. Importa ponderar que a matéria em tela encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na mencionada ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral, em que pese a Suprema Corte seguir aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, a exemplo desta C. Corte. 6. Também por oportuno, impende assinalar que o referido artigo 32 da Lei nº 9.656/98 confere à Agência reguladora o poder de regulamentar normas procedimentais atinentes ao ressarcimento de que lá cogita, bem como de efetuar as respectivas cobranças e, caso necessário, de promover as inscrições em dívida ativa relativas às importâncias devidas pelas operadoras. 7. Igual sorte é reservada ao argumento da ora apelante no que concerne aos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. 8. Conforme novamente bem apontado pelo MM. Juízo a quo, em sua r. sentença, referida Tabela foi desenvolvida a partir de um processo participativo e consensual, elaborado dentro do âmbito do CONSU - Conselho de Saúde Suplementar -, envolvendo gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS -, e ainda contando com a colaboração de representantes das operadoras e das diversas unidades prestadoras de serviços integrantes do mencionado Sistema Único. 9. Precedentes: AC 2013.61.04.000912-5/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 19/10/2016, D.E. 21/12/2016; e Ag. Legal em AC 2014.61.00.002755-8/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 10/12/2015, D.E. 18/12/2015, entre outros. 10. Finalmente, as questões envolvendo a irresignação quanto a cobranças de atendimentos efetuados fora da rede credenciada, ou mesmo de procedimentos realizados fora da área geográfica, também falecem à minguia de fundamento legal e comprovação documental, uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infratamento à regra fixada na Lei nº 9.656/98. 11. No mesmo sentido, não prospera a eventual alegação de incidência da irretroatividade das normas aplicáveis à espécie, uma vez que os atendimentos aqui quebreados ocorreram todos após o início da vigência da referida Lei nº 9.656/98, restando hígidas as normas regulamentadoras dela advindas, em especial do seu artigo 32 que, como já se disse aqui, conferiu à ANS o poder de regulamentar as diversas demandas envolvendo o ressarcimento por parte das operadoras. 12. Em igual andar, não restou comprovado qualquer violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, não se encontrando, nos autos, qualquer elemento que demonstre irregularidade nos processos administrativos, ora e aqui, postos a exame. 13. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap nº 1980940, DJ 06/03/2018, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira). Prosseguindo, a parte autora alega a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 que, em suma, impôs às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcimento ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de tais planos. Com efeito, segundo dispõem os arts. 1º e 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O ressarcimento de que trata o mencionado art. 32 não representa criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, porquanto detém caráter indenizatório e não tributário, na medida em que objetiva o ressarcimento ao erário das despesas advindas da prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente o

ente privado. Assim, quando os beneficiários de planos de saúde são atendidos em hospitais públicos, a operadora tem o dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento dos serviços públicos, já que o custo das mensalidades cobradas de seus contratantes é fixado de acordo com a estimativa atuarial que garante a cobertura dos sinistros, permitindo a obtenção de lucro. Não há, igualmente, a intenção de transferência à iniciativa privada do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde, nem tampouco à restrição do acesso universal e igualitário à rede pública de saúde, porquanto a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a pessoa física beneficiária do plano contratado. Ora, a finalidade desta lei é restituir o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora ante o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade da restituição em foco, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSER-VÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Plenário, ADIN-MC 1.931, DJ 28/05/2004, Rel. Min. Maurício Corrêa). Ainda (...). A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 2110096, DJ 07/02/2017, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo). Cabe mencionar que, em 07/02/2018, o STF julgou parcialmente procedente os pedidos da mencionada ADI e declarou a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º e 35-E da Lei nº 9.656/98, bem como o art. 2º da MP nº 2.177-44/2001. Assim, verifica-se que a Corte considerou constitucional do artigo 32, caput e parágrafos, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, não há qualquer mácula no que concerne a legalidade e constitucionalidade dos débitos em cobro. Por fim, não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa no procedimento de arrecadação de valores pelo ressarcimento. A Lei nº. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, prevê em seu art. 4º o seguinte: Art. 4º Compete à ANS (...): VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; Nesse contexto, os atos normativos da Agência Reguladora decorrem das atribuições intrínsecas à sua finalidade institucional de defender o interesse público na assistência suplementar de saúde, regulando as operadoras, inclusive nas relações com os prestadores e consumidores. Assim, ao expedir Resoluções, a ANS age dentro de suas atribuições institucionais e em conformidade com os parágrafos do art. 32, o qual, como ressaltado acima, não foi declarado inconstitucional e encontra-se plenamente válido. Ora, as Resoluções impugnadas pela parte autora estabelecem os procedimentos administrativos de impugnação da cobrança, a fim de permitir às operadoras a sua defesa quanto à inexigibilidade do ressarcimento, não restando comprovada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Também não prosperam as assertivas de que o ressarcimento ao SUS não é cabível nos casos de ausência de cobertura contratual, tais como: atendimento prestado fora área geográfica ou que o procedimento não foi realizado em sede de urgência e emergência. Com efeito, o art. 35-C da Lei nº. 9.656/98 dispõe que: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultados de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, ou seja, não basta apenas relacionar o AHI à alegada infração contratual, é necessário demonstrar e comprovar suas alegações de forma específica, conforme art. 319, III e 324, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que era exclusivamente seu, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Neste sentido, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. PODER REGULAMENTAR. INCIDÊNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. TABELA TUNEP. ASPECTOS CONTRATUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Quanto à prescrição, firme a jurisprudência que, em matéria relativa à cobrança de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decorrente do uso dos serviços de saúde pública, é regulada pelo Decreto nº 20.910/32. 2. Precedentes: TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2013.03.00.002706-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 22/08/2013, D.E. 02/09/2013; TRF - 5ª Região, AC 08005246920134058200/PB, Relator Juiz Federal Convocado PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, j. 29/01/2015, PJe; e TRF - 2ª Região, AC 2012.51.01.004351-2/RJ, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma Especializada, j. 05/11/2014, E-DJF2R 14/11/2014. 3. Considerando o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.577/SP (Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010), em sede de recursos repetitivos, que a prescrição em tela tem o seu termo a quo exatamente quando do encerramento do processo administrativo, e que, in casu, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 2.203 e ss. dos autos, pelos documentos acostados é possível verificar que as intimações se referem ao período de 2002 a 2003, sendo que há referência com data de 2005 e 2006, no que tange ao andamento do procedimento administrativo, revelando que o processo de apuração dos valores se operou em período inferior a cinco anos entre a data das intimações e a data de verificação administrativa dos valores devidos pela autora. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 - RE 597.261 AgR/RJ, Relator Ministro EROS GRAUS, Segunda Turma, Tribunal Pleno, j. 23/06/2009, DJe 07/08/2009. 5. Importa ponderar que a matéria em tela encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na mencionada ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral, em que pese a Suprema Corte seguir aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, a exemplo desta C. Corte. 6. Também por oportuno, impende assinalar que o referido artigo 32 da Lei nº 9.656/98 confere à Agência reguladora o poder de regulamentar normas procedimentais atinentes ao ressarcimento de que lá cogita, bem como de efetuar as respectivas cobranças e, caso necessário, de promover as inscrições em dívida ativa relativas às importâncias devidas pelas operadoras. 7. Igual sorte é reservada ao argumento da ora apelante no que concerne aos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. 8. Conforme novamente bem apontado pelo MM. Juízo a quo, em sua r. sentença, referida Tabela foi desenvolvida a partir de um processo participativo e consensual, elaborado dentro do âmbito do CONSU - Conselho de Saúde Suplementar -, envolvendo gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS -, e ainda contando com a colaboração de representantes das operadoras e das diversas unidades prestadoras de serviços integrantes do mencionado Sistema Único. 9. Precedentes: AC 2013.61.04.000912-5/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 19/10/2016, D.E. 21/12/2016; e Ag. Legal em AC 2014.61.00.002755-8/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIETRO, Sexta Turma, j. 10/12/2015, D.E. 18/12/2015, entre outros. 10. Finalmente, as questões envolvendo a irsignação quanto a cobranças de atendimentos efetuados fora da rede credenciada, ou mesmo de procedimentos realizados fora da área geográfica, também falcem à minguada de fundamento legal e comprovação documental, uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infratimento à regra fixada na Lei n. 9.656/98. 11. No mesmo sentido, não prospera a eventual alegação de incidência da irretroatividade das normas aplicáveis à espécie, uma vez que os atendimentos aqui guereados ocorreram todos após o início da vigência da referida Lei nº 9.656/98, restando hígidas as normas regulamentadoras dela advindas, em especial do seu artigo 32 que, como já se disse aqui, conferiu à ANS o poder de regulamentar as diversas demandas envolvendo o ressarcimento por parte das operadoras. 12. Em igual andar, não restou comprovado qualquer violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, não se encontrando, nos autos, qualquer elemento que demonstre irregularidade nos processos administrativos, ora e aqui, postos a exame. 13. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap n.º 1980940, DJ 06/03/2018, Des. Fed. Marli Ferreira). Afásto, também, a alegação de irretroatividade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, eis que deve se levar em conta a data em que a prestação de serviço ocorreu e não a da assinatura do contrato, posto que os contratos de plano de saúde, sendo de trato sucessivo, submetem-se às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiam de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário. 5. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. 8. Outrossim, não houve irretroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1998559, DJ 23/07/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). Ademais, conforme se denota dos tópicos das autorizações de intimação hospital - AIH descritos na inicial, os contratos discutidos na GRUs ns.º 45.504.060.477-5 e 45.504.060.560-7 ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 9.656/98. Por fim, quanto à aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, é necessário salientar que se trata de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, conforme Resolução CONSU n.º 23/1999. Neste sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2073693, DJ 03/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (...) 5 - A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealis (TRF-1ª REGIÃO - AC 2002.35.00.013742-3/GO, DJ de 20/08/2007). 6 - Apelação a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 610628, DJ 28/05/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado). A TUNEP inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A diferença na sistemática de cobrança das operadoras é que estas estabelecem valores individualizados para cada procedimento. III - DO DISPOSITIVO IVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.)

MANDADO DE SEGURANÇA

0031794-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031794-3) - TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 804/820: Face a sucessão noticiada pela parte impetrante, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a necessária atualização da atuação. Após, dê-se ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023096-33.2015.403.6100 - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017790-45.1999.403.6100 (1999.61.00.017790-5) - IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP159995 - ELAINE MARTINS WILKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA

Ante o requerido pela União Federal (parte exequente) à fl. 1248, bem como a penhora realizada sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada (fs. 1243/1246), intime-se, via mandado, o perito judicial Sr. Roberval Ramos Mascarenhas, no endereço constante à fl. 1245, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano de administração da empresa com o fito de cumprir integralmente a decisão exarada às fs. 1226/1227. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014944-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO JOSE HUNGARO, ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO, ARNALDO JUBELINI JUNIOR, CLEMENS BRUNO LUDWIG, CRISTINA MARY HONDA TAKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a União Federal (parte executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020367-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE SOUZA COSTA - SP208362

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020251-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO - SP200132

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010615-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020436-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN14797, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a União Federal (parte executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024369-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, BRUNA LUIZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tendo em vista que o advogado indicado na petição ID nº 9325525 já consta nos autos bem como já haver parecer ministerial, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 8948009 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016737-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP071345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a União Federal (parte executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009574-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação juntada pela parte impetrada (IDs nºs 6556666, 6556670 e 6556674). Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial (ID nº 2631006), venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A VIX COMERCIAL E INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID nº 10207723, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGER DEON AGOSTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Reencaminhe-se para cumprimento o ofício ID nº 10380106, alertando-se a Central de Mandados que a autoridade impetrada não se confunde com o órgão a que está subordinada, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir a diligência com urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso acerca da sentença ID nº 10332573. Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009134-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5010629-93.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 8306381). Mantenho a decisão proferida (ID nº 6377615) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – PFN no polo passivo do feito, devendo ainda excluir a União Federal – PRU, devendo a secretaria promover a intimação da decisão ID nº 6377615.
3. Após, diante do decurso do prazo para envio das informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020520-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO VIACA O URUBUPUNGA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO - SP125972
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (parte executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018890-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a União Federal (parte executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019552-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019589-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a União Federal (parte executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005363-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS MINA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido por Residencial Piazza Di Capri em face da Caixa Econômica Federal e outro, cujo valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ocorre que os Juizados Especiais Federais tem competência absoluta para causas de valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários, conforme estabelece o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesse contexto, embora o artigo 6º da supracitada Lei não contemple o condomínio como parte no rol dos autores, impõe-se reconhecer que representa cada pessoa física que o compõe e não havendo vedação expressa para que referida entidade litigue, a legitimidade ativa encontra-se assegurada.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014957-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO VITOR DE PAIVA - ME, FRANCISCO VITOR DE PAIVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013401-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 10723115, 10723133 e 10723136, defiro a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que averbe o acordo homologado nos Ids nº 9751407, 9751408 e 9751433, na matrícula do imóvel inscrito sob nº 89.155-01. Friso que o referido ofício deverá ser acompanhado com cópia da presente decisão, bem como do processado no Id nº 9751407, 9751408 e 9751433.

Em face da urgência, autorizo a retirada do ofício acima mencionado pelo patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o patrono comprove a entrega do ofício no respectivo destinatário com acusação do seu recebimento, nos termos do art. 184 do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005.

Após, intime-se a parte ré acerca do alegado pela parte autora nos Ids nº 10723115, 10723133 e 10723136 para que cumpra integralmente o acordo homologado nos Ids nº 9751407, 9751408 e 9751433.

Oficie(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013401-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 10723115, 10723133 e 10723136, defiro a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que averbe o acordo homologado nos Ids nº 9751407, 9751408 e 9751433, na matrícula do imóvel inscrito sob nº 89.155-01. Friso que o referido ofício deverá ser acompanhado com cópia da presente decisão, bem como do processado no Id nº 9751407, 9751408 e 9751433.

Em face da urgência, autorizo a retirada do ofício acima mencionado pelo patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o patrono comprove a entrega do ofício no respectivo destinatário com acusação do seu recebimento, nos termos do art. 184 do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005.

Após, intime-se a parte ré acerca do alegado pela parte autora nos Ids nº 10723115, 10723133 e 10723136 para que cumpra integralmente o acordo homologado nos Ids nº 9751407, 9751408 e 9751433.

Oficie(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10436

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011413-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Recebo a apelação tempestivamente interposta pela acusação.
2. Intime-se a defesa do acusado para apresentação, no prazo legal, das necessárias contrarrazões.
3. Sem prejuízo do determinado no item 2, intime-se a defesa constituída da sentença condenatória de folhas 449/457 pela imprensa oficial.

Expediente Nº 10437

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004145-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICARDO SILVA CABRAL(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

Folha 199/206

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de RICARDO SILVA CABRAL, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial(...) No dia 07 de abril de 2018, por volta das 0h50min, no estacionamento da Agência Central dos Correios, localizada na Rua Herves, nº 900, em São Paulo/SP, RICARDO SILVA CABRAL, de maneira livre e consciente, mediante escalada e/ou destreza, tentou destruir o ronper obstáculo com a finalidade de subtrair para si, bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, apenas não logrando êxito na empreitada criminosa por motivo alheio a sua vontade.Na data dos fatos, os policiais militares, Cabo Meiri e Sd. Diego, após comunicação via COPOM, compareceram, por volta das 0h50min, à Agência Central dos Correios, no endereço acima indicado, onde surpreenderam RICARDO SILVA CABRAL no estacionamento deste imóvel, cujo ingresso somente foi possível, após ter pulado um muro alto, de aproximadamente três metros de altura e guarnecido com cerca elétrica. Ao perceber a chegada dos policiais, RICARDO SILVA CABRAL empreendeu fuga, pulando outros muros e atravessando residências vizinhas. Após longa perseguição, às 02.30hs, do mesmo dia, RICARDO SILVA CABRAL foi encontrado, pelos policiais militares, dentro do forro de um imóvel, localizado na Avenida Vila Ema, n. 3580, com uma mochila contendo diversas ferramentas, quais sejam, dois alicates, duas chaves de fendas grandes, um macaco e uma lanterna de cabeça, que seriam utilizadas

para realizar o arrombamento da agência dos Correios. Ato contínuo, os policiais deram voz de prisão e o levaram a um posto de saúde, antes de conduzi-lo à Superintendência da Polícia Federal, sendo então lavrado o Auto de Prisão em Flagrante. (...) - sic - fls. 58/60. Em audiência de custódia realizada em 09/04/2017, foi mantida a prisão preventiva decretada em face do réu em plantão judicial (fls. 42/46 e 49/52). A denúncia foi recebida em 07/05/2018 (fls. 63/64v). Devidamente citado (fls. 125v), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído e requereu a concessão de sua liberdade provisória (fls. 85/86). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 88/88v). Após manifestação ministerial, este Juízo indeferiu o pleito de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado (fls. 116/118v). No curso do processo, a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus impetrado em favor do réu (fls. 149/150). Aos 30/07/2018, realizou-se audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas comuns MEIRE ALVES DE LIMA GONGORA e DIEGO DE SOUSA, bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 166/169v e mídia digital de fl. 170). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 166). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 172/175v). A defesa também apresentou suas alegações finais pleiteando, em síntese, a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da atenuante de confissão, a redução pela tentativa em grau máximo, o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculos, a fixação do regime inicial aberto, a detração do tempo de prisão já cumprido e a concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 178). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme capitulado na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor do réu é de furto majorado na modalidade tentada - art. 155, 4º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração a coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. É exatamente o que narra a peça acusatória: a tentativa de subtrair, para si, bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), com rompimento de obstáculo e mediante escalada, apenas não logrando êxito na empreitada criminosa por motivos alheios à sua vontade. Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no artigo 155, 4º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A materialidade e a autoria restaram plenamente evidenciadas nos autos, senão vejamos: No que se refere à prova documental, foram acostados aos autos o Auto de Prisão em Flagrante delicto (fls. 02/07); Auto de Apreensão (fls. 11/12); e Laudo Pericial Criminal nº 2146/2018, realizado no local do crime, que atestou o rompimento de vidros de uma janela do tipo basculante, além de danos ao sistema de alarme da agência, bem como que houve escalada para o acesso ao prédio dos Correios (fls. 161/164). Corroboram a materialidade as provas testemunhais colhidas também durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. As testemunhas MEIRE ALVES DE LIMA GONGORA e DIEGO DE SOUSA, policiais militares que participaram da prisão em flagrante do réu, foram unânimes ao declararem que receberam uma denúncia, via COPOM, informando que havia um indivíduo tentando adentrar o prédio dos Correios. Ato contínuo, dirigiram-se ao local e avistaram o agente, o qual empreendeu fuga assim que percebeu a presença dos policiais, tendo pulado por diversos inócuos até ser localizado no telhado de uma propriedade. Os depoentes esclareceram que a localização do agente foi possível porque ele se machucou durante a fuga e deixou rastro de sangue pelo caninhão, razão pela qual teve de ser conduzido a um Pronto Socorro antes de ser levado à Delegacia de Polícia. Os policiais reconheceram pessoalmente o acusado e afirmaram, por fim, que apenas foi encontrada uma mochila com ferramentas em sua posse (fls. 167/168 e mídia digital de fl. 170). Interrogado em Juízo, o próprio acusado confessou a prática do crime em comento, declarou estar arrependido e afirmou que cometeu o delito porque enfrentava dificuldades financeiras e precisava ajudar a sua família. RICARDO disse que queria furtar as fiações elétricas do prédio para vender a algum ferro velho e auferir cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ainda, asseverou não saber que o prédio era de propriedade dos Correios e que acreditava se tratar de um local abandonado (fls. 169/169v). Não resta qualquer dúvida, portanto, acerca de autoria e materialidade delitivas do crime de furto qualificado tentado, que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. Ademais, não restam dúvidas de que houve destruição/rompimento de obstáculo (para adentrar o prédio dos Correios), bem como de que o furto, se consumado, seria mediante escalada, tendo em vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o invasor escalou a parede externa ao imóvel, quebrou o vidro de uma janela do tipo basculante e acessou o interior do CDD com auxílio de uma corda (fl. 164). Acrescente-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. III - DOSIMETRIA. Na análise da culpabilidade observe que o juízo de reprovação é normal à espécie. O acusado ostenta antecedentes criminais, tal como demonstrado pelas condenações criminais acostadas às fls. 76/76v, 84 e 120/121v. Conduta social e personalidade devem ser tomadas em desfavor do acusado, principalmente porque se verifica grande quantidade de apontamentos criminais em seu nome, o que revela ser ele pessoa voltada à criminalidade, demonstrando fazer da atividade ilícita o seu meio de vida, além de ter sido pego praticando o crime objeto deste feito quando ainda cumpria pena no regime aberto, apontando ainda mais a sua personalidade criminosa. O motivo, circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 02 a 08 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, presentes a agravante da reincidência (artigo 61, I, CP), e, em contrapartida, a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP). Por isso, mantenho a pena base nos moldes fixados acima, pois entendo que, para o caso em análise, tais circunstâncias se equivalem, compensando-se para os fins da dosimetria nesta fase. Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena em face da tentativa (art. 14, II e parágrafo único do CP), razão pela qual a diminuição de metade (1/2), pois os atos de execução já tinham se afastado do seu início, mas ainda não se encaminhavam para a consumação, uma vez que o acusado, após já ter quebrado os vidros e o sistema de alarme e adentrado o prédio dos Correios, ainda não havia colocado a res furtiva dentro de sua mochila, na qual foram encontradas apenas ferramentas para a prática do delito. Sem novas causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal), em razão da personalidade criminosa do acusado, pois consta dos autos, inclusive pela própria confissão dele, que o delito objeto desta lide foi praticado enquanto ele estava cumprindo pena pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, após progressão para o regime aberto (cujo término de cumprimento dar-se-ia apenas em 14/11/2018), o que revela a impossibilidade de fixação de regime menos severo que o semiaberto. Quanto ao pedido da defesa para que houvesse detração da pena, computando-se o tempo de prisão cautelar do réu, tenho que não é possível tal análise neste Juízo de conhecimento, cabendo-a ao Juízo das Execuções, posteriormente, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Por fim, incabível a substituição por restritiva de direito, em razão do que dispõe o art. 44, II e 3º, do CP, momento porque há vários apontamentos criminais em face do acusado, dando conta de que ele é reincidente, o que revela a sua personalidade criminosa. IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada para CONDENAR o réu RICARDO SILVA CABRAL, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 155, 4º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Considerando que persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, tenho que não há motivo para revogação da custódia preventiva anteriormente decretada. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, com condenação à pena restritiva de liberdade. Expeça-se novo mandado de prisão, em que conste o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena para o RICARDO SILVA CABRAL. Como o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo competente para sua execução, bem como intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não da sentença. Providencie a Secretaria a localização dos bens apreendidos às fls. 11/12. Quanto ao celular apreendido nestes autos (GALAXY J5 DUOS PRO, 12 GB), verifique que as notas fiscais juntadas estão em nome de ATALAIDE SOBRAL DA SILVA, terceira estranha ao feito (fls. 99/101). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa do réu apresente documentos comprobatórios de que ele é o legítimo proprietário do aparelho. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo in albis, abra-se nova conclusão para decisão quanto à destinação de todos os bens apreendidos. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva para o Juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 3) Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de agosto de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Folha 208

Tendo em vista a nova sistemática estabelecida para o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP 2.0) RECONSIDERO a determinação de expedição de novo mandado de prisão e DETERMINO a elaboração da Guia de Recolhimento Provisória na qual constará o regime de cumprimento da prisão estabelecido em sentença, que será instruída com as peças necessárias e encaminhada diretamente ao Juízo responsável pela jurisdição em que cumprirá pena o(a) sentenciado(a).

Expediente Nº 10438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES FRANÇA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

Folhas 237/245

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de GUSTAVO GONÇALVES FRANÇA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 25.03.2018, policiais militares, em patrulhamento rotineiro, foram alertados, via COPOM, pelo setor de monitoramento da Caixa Econômica Federal, que um indivíduo de blusa azul e bermuda azul estava mexendo de maneira suspeita nos caixas eletrônicos de agência bancária localizada na Av. Teotônio Vilela, 823, sendo que o indivíduo fica entrando e saindo da agência e sempre que saía ia para o interior de um veículo FOX, cor vermelha. Ato contínuo, os policiais foram ao local dos fatos e abordaram o acusado GUSTAVO GONÇALVES FRANÇA, que estava ainda no interior da agência, se dirigindo à saída. Os policiais foram avisados, pela agência de monitoramento do banco sobre quais caixas eletrônicas estavam sendo mexidos por GUSTAVO, e, nos termos da denúncia, ao examinarem os terminais, notaram que o leitor do cartão de um deles estava com uma anomalia em comparação com os outros, sendo que ao colocarem a mão neste leitor, uma peça preta caiu e, de pronto, perceberam que tratava de objeto utilizado para impedir a inserção de cartão magnético no compartimento de leitura do autoatendimento, retendo-o na máquina para posterior retirada. Em buscas no carro utilizado pelo acusado, onde estava sua namorada Larissa, foi encontrada uma chave de fenda entortada, em formato de gancho, bem como um envelope de depósito bancário vazio. No interior da agência foi, ainda, localizada uma fita adesiva dupla-face incolor. Assim, o acusado foi preso em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 07/05/2018 (fls. 87/88v). Devidamente citado (fl. 109), o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído e aduziu pela atipicidade da conduta (fls. 113/119). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual o recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 159/159v). Aos 30/07/2018, realizou-se audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas comuns ABNER LUIZ DA SILVA e SIDNEI SOARES DE SOUZA, além da informante MARCIA CRISTINA DE SOUSA PINHEIRO. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 212/216v e mídia digital de fl. 217). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 212). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 219/225). A defesa também apresentou suas alegações finais pleiteando, em síntese, pela absolvição por falta de provas de materialidade e autoria (fls. 229/235). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme capitulado na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor do réu é de furto majorado na modalidade tentada - art. 155, 4º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. É exatamente o que narra a peça acusatória: a tentativa de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente nos numerários em dinheiro que estavam no interior dos caixas eletrônicos e/ou os cartões magnéticos dos clientes que ficaram retidos nas máquinas de autoatendimento com as informações bancárias neles contidas, inclusive as senhas, mediante fraude perpetrada pela instalação no leitor de cartão de um dos terminais, apenas não logrando êxito na empreitada criminosa por motivos alheios à sua vontade (abordagem policial que o autoum em flagrante delito). Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no artigo 155, 4º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A materialidade e a autoria restaram plenamente evidenciadas nos autos, senão vejamos: No que se refere à prova documental, foram acostados aos autos o Auto de Prisão em Flagrante delicto (fls. 02/12); Auto de Apreensão (fls. 15/16); Laudo Pericial Criminal nº 1429/2018, acerca dos objetos apreendidos (fls. 121/125), Laudo nº 1560/2018, especificamente acerca do funcionamento do aparelho encontrado instalado em caixa eletrônico, que atestou que o mesmo estava em pleno funcionamento e era apto a extrair dados de tarjas magnéticas de cartões bancários (fls. 127/130), Laudo nº 1206/2018, realizado no local do crime (fls. 132/137) e Laudo nº 1461/2018, acerca das imagens captadas pelo circuito de vigilância interna, que demonstram que o acusado compareceu diversas vezes à agência, oportunidades em que mexia em diversos caixas eletrônicos, em atitude suspeita (fls. 142/157 e mídia digital de fl. 158). Corroboram a materialidade e a autoria as provas testemunhais colhidas também durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. As testemunhas SIDNEI SOARES DE SOUZA e ABNER LUIZ DA SILVA, policiais militares que participaram da prisão em flagrante do réu, foram unânimes ao declararem que receberam uma denúncia, via COPOM, informando que havia um indivíduo em atitude suspeita, mexendo nos caixas eletrônicos de agência bancária da Caixa Econômica. Ao chegarem ao local, abordaram o acusado, encontrando apenas uma chave de fenda entortada em seu veículo. Em contato com o setor de monitoramento do banco, entretanto,

foram informados de qual caixa eletrônico estava sendo manipulado pelo réu, oportunidade em que encontraram, no compartimento para entrada de cartões magnéticos, um aparelho chupa-cabra, utilizado para copiar clandestinamente dados de cartões bancários inseridos no dispositivo. Os policiais reconheceram pessoalmente o acusado e afirmaram, por fim, que encontraram também uma fita dupla-face no setor de caixas eletrônicos da agência bancária (fls. 213/214 e mídia digital de fl. 217). Interrogado em Juízo, o acusado negou os fatos e afirmou que estava sendo perseguido por conta de seus antecedentes criminais: No dia, eu fui efetuar um depósito na conta da minha mãe, que como eu estou trabalhando agora de monitor escolar, eu fui depositar um dinheiro na conta dela, porque meu nome tá sujo, que eu comprei um carro e tive dias apertados, aí meu nome sujou, então tava usando a conta dela, aí fui fazer um depósito. Cheguei na agência, não tinha envelope, não consegui fazer o depósito, aí logo em seguida que eu saí da agência os policiais me abordaram, perguntaram o que eu estava fazendo, eu expliquei tudo certinho, tanto que agriram tranqüilos comigo, só pediram pra eu aguardar que era uma averiguação. Aí depois deles averiguarem, me perguntaram se eu tinha passagem, aí eu falei que sim, aí a recepção já começou a ser diferenciada, aí foi apreendida comigo a quantia que eu ia depositar, que eram 200 reais, ficaram comigo lá na agência umas quatro horas até averiguarem tudo, aí depois me levaram pra Polícia Federal. Não reconheço o aparelho que foi apreendido. Tinha uma chave de fenda no meu carro, porém ela não era torta, era uma chave de fenda normal, inclusive os policiais falaram que realmente não acharam nada. Aí depois que eles acharam essa chave de fenda no meu carro, eles foram no interior da agência, aí a chave passou a vir pra torta, vieram com a chave torta e esse aparelho. E eu não fiquei entrando e saindo do veículo, eu só cheguei na porta do banco, entrei, e quando eu estava saindo eles me abordaram. No dia eu estava com uma bermuda azul e camiseta azul escura. Minha mãe tem agência 1816, conta corrente 25040-3, operação 001, e o nome é EDNA MARIA GONÇALVES FRANÇA. O dinheiro foi devolvido. O policial ABNER falou que já me conhecia, eu não conheço nenhum deles, não lembro de ter sido abordado por eles (cf. fl. 216 e mídia digital de fl. 217). Todavia, as circunstâncias de sua prisão em flagrante não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Acrescente-se que as câmeras de vigilância da agência bancária registraram que o acusado compareceu ao setor de caixas eletrônicos do banco ao menos quatro vezes entre os dias 17 e 25 de março de 2018, data de sua prisão. Sobretudo no dia 17 de março de 2018, o acusado permaneceu no setor de autoatendimento por cerca de 20 minutos, revolvendo diversos caixas eletrônicos. Um pouco antes de deixar a agência, naquela data, o acusado claramente fixa aparelho sobre o caixa eletrônico, que pouco depois é removido por policiais militares que atenderam ocorrência na agência (fls. 146/147). No dia de sua prisão, o acusado novamente manipula diversos caixas eletrônicos, durante cerca de 10 minutos, oportunidade em que é surpreendido por policiais militares, após serem avisados pelo setor de monitoramento do banco, que já desconfiava das atitudes do acusado. A versão apresentada pelo réu, de que estaria realizando depósito bancário na conta da mãe, não encontra qualquer respaldo nos autos. Isso porque, ao contrário do que afirma, não foi encontrado com ele qualquer dinheiro ou comprovante de depósito. Ademais, as imagens captadas pelas câmeras de segurança deixam claro que ele não estava procurando envelopes para depósito, mas, sim, revolvendo os caixas eletrônicos, justamente na parte em que se encaixa o cartão bancário. Ademais, pelas próprias imagens é possível visualizar diversos envelopes utilizáveis para depósito. Em outras palavras, a versão apresentada pelo réu é fantasiosa e não merece crédito. Não resta qualquer dúvida, portanto, acerca de autoria e materialidade delitivas do crime de furto qualificado tentado, que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. Ademais, não restam dúvidas de que o furto, se consumado, seria mediante fraude, consistente na instalação de objeto no leitor de cartão de um dos terminais de autoatendimento bancário. Acrescente-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. III - DOSIMETRIA Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. O acusado ostenta antecedentes criminais, tal como demonstrado pelas condenações criminais acostadas às fls. 100/100^v e 181/182^v, circunstância que não será levada em consideração para exasperação da pena-base, porquanto agravante a ser aplicado em segunda fase de dosimetria da pena. Conduta social e personalidade devem ser tomadas em desfavor do acusado, principalmente porque se verifica grande quantidade de apontamentos criminais em seu nome, o que revela ser ele pessoa voltada à criminalidade, demonstrando fazer da atividade ilícita o seu meio de vida, além de ter sido pego praticando o crime objeto deste feito quando ainda cumpria pena no regime aberto por outro crime patrimonial, apontando ainda mais a sua personalidade criminosa. O motivo, circunstâncias e consequências do delito são normais à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4^o, inciso II, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 02 a 08 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, presentes a agravante da reincidência (artigo 61, I, CP), devendo a pena-base ser aumentada de 1/6 (um sexto), perfazendo a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena em face da tentativa (art. 14, II e parágrafo único do CP), razão pela qual a diminuição de dois terços (2/3), pois os atos de execução pouco tinham se afastado do seu princípio, uma vez que o acusado ainda esperava por alguma vítima que acoplasse seu cartão magnético no caixa eletrônico por ele previamente preparado, para em seguida utilizar tais dados e furtar valores. Sem novas causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1^o e 2^o do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 3^o c/c artigo 59, ambos do Código Penal), em razão da personalidade de criminosa do acusado, pois consta dos autos, inclusive pelo seu próprio depoimento, que o delito objeto desta lide foi praticado enquanto ele estava cumprindo pena pelo crime de roubo majorado, após progressão para o regime aberto, bem como estava gozando de liberdade provisória por outro delito de furto qualificado tentado, o que revela a impossibilidade de fixação de regime menos severo que o intermediário. Por fim, incabível a substituição por restritiva de direito, em razão do que dispõe o art. 44, II e 3^o, do CP, momento porque há vários apontamentos criminais em face do acusado, dando conta de que ele é reincidente, o que revela a sua personalidade criminosa. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu GUSTAVO GONÇALVES FRANÇA, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 155, 4^o, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 08 (oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Considerando que persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, tenho que não há motivo para revogação da custódia preventiva anteriormente decretada. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, com condenação à pena restritiva de liberdade. Expeça-se novo mandado de prisão, em que conste o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena para o GUSTAVO GONÇALVES FRANÇA. Em seguida, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória a ser encaminhada ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, onde está em andamento a Execução Penal nº 7000761-26.2014.8.26.0161, Controle VEC 1124669, em desfavor do réu, para análise de eventual unificação de penas. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não da sentença. Quanto ao celular apreendido nestes autos (marca IPHONE, com danificações), verifico que não consta ter sido utilizado para a prática delitiva. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa do réu apresente documentos comprobatórios de que ele é o legítimo proprietário do aparelho. Apresentada manifestação comprobatória, defiro sua restituição. Se decorrido o prazo in albis, determino sua doação à instituição de caridade regularmente cadastrada junto à Justiça Federal. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva para o Juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 3) Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para condenado. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de agosto de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Folha 247

Tendo em vista a nova sistemática estabelecida para o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP 2.0) RECONSIDERO a determinação de expedição de novo mandado de prisão e DETERMINO a elaboração da Guia de Recolhimento Provisória na qual constará o regime de cumprimento da prisão estabelecido em sentença, que será instruída com as peças necessárias e encaminhada diretamente ao Juízo responsável pela jurisdição em que cumprirá pena o(a) sentenciado(a).

Expediente Nº 10447

EXECUCAO DA PENA

0009426-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Tendo em vista a quota ministerial de fls. 100/102, designo nova audiência admonitória para o dia 19/09/2018, às 15:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), nos endereços fornecidos na(s) fl(s). 100/102, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 10442

CARTA PRECATORIA

0004633-86.2018.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DE BARROS ARIANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM CRIMINAL - SP(SP18768 - REYNALDO BRAIT CESAR)

Designo audiência admonitória para o dia 03/12/2018, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0012217-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTE MOR FERREIRA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP152253 - ADRIANA PESCE SALLES ARCURI)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, encaminhando-se eventuais esclarecimentos ao perito, por meio eletrônico.

Após, tomem os autos à Diretora de Secretária, para validação da solicitação de pagamento dos honorários periciais de fl. 435.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005371-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALID KADHIM(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

Considerando a petição da defesa (fls. 124/129), bem como a determinação em audiência do dia 28/10/2016, para que o apenado se dirija imediatamente à CEPEMA, solicite-se informações àquele órgão, quanto ao cadastro e eventual apresentação de comprovantes de pagamento das penas pecuniária e multa.

Caso o apenado não tenha apresentado os comprovantes de pagamento das referidas penas junto à CEPEMA, intime-se a defesa, por DJE, para que apresente, no prazo de 05 dias, os comprovantes originais de pagamentos das parcelas fixadas nos itens 2 e 3 do Termo de Audiência Admonitória (fls. 116/117), sob pena de caracterizar falta grave.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, promova-se a Secretaria o cálculo de liquidação das penas e expeça-se a Carta Precatória nos termos do item 1 do Termo de Audiência, informando o novo endereço do apenado (fls. 124/126).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0009915-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERCIVAL PONGILIO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Considerando a comunicação oriunda da Colenda 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede do Habeas Corpus Denegado nº 0000042-97.2018.403.0000/SP (fls.318/321), em que informa o arquivamento dos autos, em decorrência do trânsito em julgado, determine o regular prosseguimento do feito, nos termos do decidido às fls. 265.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005428-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNALDO CAETANO DO NASCIMENTO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI E SP097925 - JOAO ALBERTO DE ABREU)

Considerando a realização de audiência admonitória em 10/11/2017 e a posterior apresentação de petição pela defesa, contendo declaração de trabalho do apenado em período já expirado, reconheço o lapso temporal no tocante a manifestação deste juízo a cerca do pleiteado pela defesa do apenado.

Para tanto, intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que apresente elementos detalhados acerca da atual jornada semanal de trabalho do apenado, bem como endereço atualizado, para comprovação de eventual mudança de residência, para realização das atividades habitualmente prestadas.

Além disso, deverá o apenado, por meio de sua defesa, no prazo de 05 dias, justificar nos presentes autos o descumprimento das demais reprimendas impostas, tais como a ausência injustificada ao comparecimento mensal, bem como a não apresentação do comprovante de pagamento da pena de multa vencida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006470-16.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIVAN DOS SANTOS(SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS)

A Carta Precatória 58/2018, inicialmente encaminhada à Justiça Federal de Guarulhos, foi distribuída para a 1ª Vara Federal Criminal daquela subseção sob o número 0001208-43.2018.403.6119, para intimação do apenado, JOSE ARIVAN DOS SANTOS, nos endereços Av. Salgado Filho, 2844, bloco 01, ap. 305, Guarulhos/SP e Rua Sete de Setembro, 235, 6º andar, sala 63, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.

As diligências nos referidos endereços restaram frustradas (fls. 37 e 46 da CP).

O Ministério Público Federal de Guarulhos ofereceu novos endereços do apenado, situado em Poá/SP, motivo pelo qual os autos da Carta Precatória foram remetidos à Comarca de Poá e distribuídos ao Juízo das Execuções Criminais sob o número 0002014-02.2018.8.26.0462.

No cumprimento do mandado de intimação, o oficial de justiça foi atendido pela esposa do apenado, que informou o novo endereço, situado na Rua Antonieta, 280, apto. 2518, Picanço, Guarulhos/SP, razão pela qual a VEC de Poá/SP determinou a remessa da Carta Precatória à 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Recebido os autos físicos da Carta Precatória neste Juízo, o Ministério Público Federal se manifestou pela remessa à Justiça Federal de Guarulhos, para tentativa de cumprimento no endereço fornecido à fl. 58 da CP.

É o breve relatório. Decido.

Desapensem-se os autos da Carta Precatória e remetam-se-os à 1ª Vara Federal Criminal de Guarulhos, com cópia do presente despacho, que dou força de ofício, para cumprimento da deprecata, intimando o apenado no endereço situado na Rua Antonieta, 280, apto. 2518, Picanço, Guarulhos/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006458-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SANTOS DO NASCIMENTO(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Designo audiência admonitória para o dia 23/01/2019, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0006768-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 23/01/2019, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0006769-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO E SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 13/02/2019, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007508-29.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SOUZA LIMA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Designo audiência admonitória para o dia 23/01/2019, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007703-14.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE FERREIRA ROBERTO(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Designo audiência admonitória para o dia 13/02/2019, às 15:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007705-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS)

Designo audiência admonitória para o dia 13/02/2019, às 15:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007801-96.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR JOSE MEDEIROS MATOS(SP082967 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 13/02/2019, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007803-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITSUO MURATA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Designo audiência admonitória para o dia 13/02/2019, às 16:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007919-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOEL DE JESUS SANTO PEREIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 13/03/2019, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007947-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTOS JHONNY LEMO POMA(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES)

Designo audiência admonitória para o dia 13/03/2019, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007949-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA ROCHA(SP047613 - JAMES AYRTON BELMUEDES)

Designo audiência admonitória para o dia 13/03/2019, às 14:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0008066-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON FERREIRA DA ROCHA(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 06/02/2019, às 15:45 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0008091-14.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Designo audiência admonitória para o dia 13/03/2019, às 15:00 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0008114-57.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERTE VIDAL(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEJEO)

Designo audiência admonitória para o dia 06/02/2019, às 15:30 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0008371-82.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 13/02/2019, às 15:00 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0008415-04.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDDY ALBERT COLQUEHUANCA CACERES(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

Designo audiência admonitória para o dia 13/02/2019, às 14:45 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0008954-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO CARREIRA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 06/02/2019, às 15:00 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.
Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0009035-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR WILSON CAROSI DOS SANTOS(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)**

Designo audiência admonitória para o dia 13/03/2019, às 15:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0009036-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)**

Designo audiência admonitória para o dia 06/02/2019, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0009293-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO BASAGLIA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)**

Designo audiência admonitória para o dia 13/02/2019, às 14:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA**0007951-77.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BERMUDEZ PALLAS(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)**

Designo audiência admonitória para o dia 13/03/2019, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA**0008972-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)**

Designo audiência admonitória para o dia 06/02/2019, às 15:15 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-04.2017.4.013.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GILBERTO PEDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1733287).

Emenda à inicial (id 1936086 a 1946826, 2253514 e 2253560).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 3525370).

Sobreveio réplica (id 3983110).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo comum de 10/03/1981 a 12/11/1984 (CONSTRUTORA MISORELLI E PAMIERI LTDA), que não se encontra inserido no CNIS.

Como se pode observar da CTPS (id 1714323, fl. 05), o vínculo empregatício supramencionado se encontra devidamente anotado, em ordem cronológica com os demais lapsos laborados. Não se nota a existência de rasura ou possível fraude no documento.

Ademais, vê-se que o autor obteve uma certidão da Junta Comercial de São Paulo, no sentido de que a empresa CONSTRUTORA MISORELLI E PAMIERI LTDA, cujo início da atividade ocorreu em 16/09/1954, encontra-se ativa, ao menos até 09/2016 (id 1714343, fls. 36-40).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **10/03/1981 a 12/11/1984**.

Somando-se o tempo comum com os demais períodos da contagem administrativa, chega-se ao total de 37 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/07/2016 (DER)	Carência
COOPERATIVA DOS PROPRIETÁRIOS DE GRANJAS	02/05/1978	22/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 21 dias	11
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR	24/07/1979	26/03/1980	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias	9
CONSTRUTORA MISORELLI E PAMIERI	10/3/1981	12/11/1984	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 3 dias	45
BRUNELLA	04/01/1985	26/08/1986	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 23 dias	20
SÃO JORGE	29/03/1988	28/04/1995	1,40	Sim	9 anos, 11 meses e 0 dia	86

SÃO JORGE	29/04/1995	23/07/2001	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 25 dias	75
SÃO JORGE	18/10/2001	08/06/2010	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 21 dias	105
MOBIBRASIL	18/06/2010	31/07/2016	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 29 dias	73
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 5 meses e 8 dias	215 meses	38 anos e 10 meses		-	
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	21 anos, 4 meses e 20 dias	226 meses	39 anos e 10 meses		-	
Até a DER (16/07/2016)	37 anos, 9 meses e 5 dias	424 meses	56 anos e 5 meses		94,1667 pontos	
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 9 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:		33 anos, 9 meses e 27 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 27 dias).

Por fim, em 16/07/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a demanda foi proposta em 2017 e a DER ocorreu em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **tempo comum de 10/03/1981 a 12/11/1984**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.438.064-9, num total de 37 anos, 09 meses e 05 dias de tempo por tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER (16/07/2016), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILBERTO PEDRO DA SILVA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 177.438.064-9; DIB: 16/07/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 10/03/1981 a 12/11/1984.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013554-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA SOUZA NEUBERN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012293-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDYR GERMANO REHDER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVEIRA - PR71733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007994-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PAULO DE VASCONCELOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE NOGUEIRA CAVALCANTI - SP382312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o NOVO VALOR da causa (R\$ 39.869,45), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO TADEU CLARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **IDs 10445683 / 10445684**: Ciência ao INSS.

2. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL MARTINS LEITAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10667522 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009671-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: QUEJINA NUNES MAGALHAES - SP227409, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10305159 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 10296104, 10296108 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se o pedido **restringe-se** a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, se pretende, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

b) trazer aos autos instrumento de subestabelecimento ao Dr. Osmar P. Q. Júnior, regularizando, outrossim, a(s) petição(ões) mencionada(s) no item 1.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) 9467911 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.
 2. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) **0036768-87.2015.403.6301, 0052209-11.2015.403.6301 e 0002784-78.2016.403.6301** porquanto os mesmos foram extintos sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.
 3. Não há que se falar em prevenção, também, com o processo 5002965-86.2018.403.6183 (número anterior 2009.61.83.017417-9), pois se trata de outro autor.
 4. O pedido de tutela de evidência será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOBERTO JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) 9748050 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.
 2. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) **0006467-64.2015.403.6332** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MAZZARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) 10062573 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027127-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 9958232**, conforme requerido na petição ID 10675711 / 10675713.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERVAL DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010824-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEDILON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) 8534920, 9809246, 9851472 e respectivos anexo(s) como emenda(s) à inicial, passando o valor da causa para RS 69.509,13.

2. O benefício foi concedido em 17.11.2016 (DIB) e o ajuizamento deste feito ocorreu em 10.04.2018.

3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida no que tange ao valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o verifique, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais.

4. Deverá a contadoria observar que as parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBENS DA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL FERNANDES DOS SANTOS - SP388195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 9619725**, conforme requerido na petição ID 10452680.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014541-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIZ TORMES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

5. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

6. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.

7. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

8. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

9. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

10. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

11. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013159-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 10137376 e anexo como emenda(s) à inicial.
 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 4. Afasto a prevenção com o feito 5000225-58.2018.4.03.6183, considerando tratar-se de autores distintos, observando, ademais, a certidão do SEDI (ID 10499257).
 5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 13/07/1992 a 10/12/2008.
5. Após, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014472-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAZEU
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.
 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais.
 4. **Adirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

ANTONIO DONIZETE DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requer, ainda uma indenização por dano moral.

Concedida a gratuidade da justiça (id 1385722).

Emenda à inicial (id 1504093 e anexos).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (id 2752088).

Sobreveio réplica (id 3082837).

O autor não manifestou interesse na produção de provas (id 3623107).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, não merece prosperar à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual, a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

No mérito, o autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/08/1985 a 02/09/1991 e de 01/12/1993 a 07/08/2014.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 1594800, fl. 02), nenhum dos períodos computados foi reconhecido como especial.

No tocante ao interregno de 05/08/1985 a 02/09/1991 (LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA), o PPP (id 1310188, fls. 01-02) indica que o autor ficou exposto a ruído de 86,13 dBA e hidrocarbonetos aromáticos. Contudo, somente há anotação de responsáveis por registros ambientais a partir de 17/12/1993, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Não obstante, nota-se que o autor exerceu a função de ajudante de impressora de off-set, consoante a anotação da CTPS (id 1310037, fl. 01). É possível, assim, o enquadramento, como tempo especial e pela categoria profissional, do lapso de **05/08/1985 a 02/09/1991**, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de 01/12/1993 a 07/08/2014 (STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA), o PPP (id 1310198, fls. 01-02) indica a exposição a ruído de 87 dB, bem como tintas e solventes no lapso de 01/12/1993 a 09/05/2014. Contudo, somente há anotação de responsáveis por registros ambientais no período de 02/2014 a 01/2015. Assim, somente é possível o reconhecimento da especialidade no lapso de **01/02/2014 a 09/05/2014**.

Ademais, como há anotação na CTPS (id 1310037, fl. 01) de que o autor exerceu a função de ajudante de off-set, é possível reconhecer, outrossim, por categoria profissional, a especialidade do interregno de **01/12/1993 a 28/04/1995**, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Ressalte-se que a anotação na CTPS não consta a data da saída, contudo, essa informação pode ser sanada com base no CNIS, que consta o período de 01/12/1993 a 09/05/2014.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 26/08/2015, totaliza 35 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/08/2015 (DER)
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------

EXCELSIOR	09/05/1979	24/05/1983	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 16 dias
WG	01/10/1983	30/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
DIAN	12/03/1984	04/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias
LABORGRAF	05/08/1985	02/09/1991	1,40	Sim	8 anos, 6 meses e 3 dias
STILGRAF	01/12/1993	28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 21 dias
STILGRAF	29/04/1995	31/01/2014	1,00	Sim	18 anos, 9 meses e 3 dias
STILGRAF	01/02/2014	09/05/2014	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias
CNIS	01/06/2014	31/07/2015	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 6 meses e 21 dias		190 meses	38 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 6 meses e 3 dias		201 meses	39 anos e 4 meses	-
Até a DER (26/08/2015)	35 anos, 2 meses e 25 dias		389 meses	55 anos e 1 mês	90,25 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 6 meses e 28 dias			Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 6 meses e 28 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 28 dias).

Por fim, em 26/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER ocorreu em 2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. *O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.*

4. *No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.*

5. *Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.*

6. *Precedentes*

7. *Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).*

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **05/08/1985 a 02/09/1991, 01/12/1993 a 28/04/1995 e 01/02/2014 a 09/05/2014**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 174.135.862-8, num total de 35 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 26/08/2015, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do *reexame* necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO DONIZETE DE MOURA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 174.135.862-8; DIB 26/08/2015; RMf: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/08/1985 a 02/09/1991, 01/12/1993 a 28/04/1995 e 01/02/2014 a 09/05/2014.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-54.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILDO DIAS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ILDO DIAS ROCHA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento de tempo especial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 474727).

Houve conversão em diligência a fim de que o impetrante juntasse a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria, bem como para informar sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando que obteve aposentadoria por idade (id 2336204). Manifestação do impetrante pelo prosseguimento do feito.

Indeferida a liminar (id 4532535).

Informações da autoridade coatora (id 8754278).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação (id 8818438).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 04/10/2016.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martínez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTR, p. 47).

Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

No caso dos autos, impende ressaltar, inicialmente, que, em razão da via eleita, o processo deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos 01/11/1986 a 15/04/1988 (Refrigerantes Dusul) e de 01/06/1988 a 12/11/1998 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor).

O impetrante juntou cópia da C.T.P.S, bem como formulário e laudo técnico emitido pela Empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor.

Em relação ao lapso de 01/11/1986 a 15/04/1988 (Refrigerantes Dusul), o impetrante juntou cópia da CTPS onde consta a função "motorista". No entanto, não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos e tampouco que demonstrem que exerceu a função de "motorista de ônibus" ou "motorista de caminhão", conforme exigido para o enquadramento pela categoria profissional. Assim, tal período deve ser mantido como tempo comum.

No que diz respeito ao lapso de 01/06/1988 a 12/11/1998 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor), na CTPS consta a função de motorista entregador. De outro lado, o formulário e laudo técnico indicam a função de motorista "truck" e "de caminhão", a partir de 01/08/1992, logo, o intervalo de 01/08/1992 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Cabe salientar que, a partir de 29/04/1995 é necessária a comprovação de exposição a agente nocivo, logo, considerando a indicação de ruído de 60dB, não é possível o reconhecimento da especialidade, devendo ser mantido como tempo comum.

Reconhecidos os períodos especiais, somando-os com os demais lapsos constantes do extrato do CNIS e contagem (jd 8754288), e excluindo-se os interregnos concomitantes, conclui-se que o impetrante, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/10/2016, totaliza 35 anos, 05 meses e 10 dias, consoante o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/10/2016 (DER)	Carência
VICUNHA S/A	17/08/1977	13/10/1982	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 27 dias	63
OXFORD CONSTRUÇÕES	11/01/1983	27/02/1984	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 17 dias	14
REFRIGERANTES DUSUL	01/11/1986	15/04/1988	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 15 dias	18
S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	01/06/1988	31/07/1992	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 0 dia	50
S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	01/08/1992	28/04/1995	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 3 dias	33
S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	29/04/1995	12/11/1998	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 14 dias	43
TRANNOVAG TRANSPORTES	05/04/1999	14/04/1999	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias	1
TRANSPORTADORA TEGON	01/08/2000	10/07/2013	1,00	Sim	12 anos, 11 meses e 10 dias	156
TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO	01/08/2013	04/10/2016	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 4 dias	39
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 3 meses e 16 dias		221 meses		46 anos e 8 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 3 meses e 26 dias		222 meses		47 anos e 7 meses	
Até a DER (04/10/2016)	35 anos, 5 meses e 10 dias		417 meses		64 anos e 6 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 12 dias).

Por fim, em 04/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, reconhecendo a especialidade do período de **01/08/1992 a 28/04/1995**, conceder, ao impetrante, a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 04/10/2016, conforme especificado na tabela acima.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade desde 2017, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, tendo em vista que a DER ocorreu em 04/10/2016 e o mandado de segurança foi impetrado em 25/11/2016, as parcelas pretéritas do benefício, referentes ao período de 04/10/2016 a 24/11/2016, não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial. Ressalte-se, ainda, não haver que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas pretéritas.

O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o "(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", salientando, ainda, através da Súmula 271, que a concessão "(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 04/10/2016.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 04/10/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ILDO DIAS ROCHA; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB 178.063.800-8 (42); DIB: 04/10/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 01/08/1992 a 28/04/1995 como tempo especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAISY SALES PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc 10773495: Defiro pelo prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias.

Silentes, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA DIAS BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/11/2018 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500775-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALITA JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILZO MENDES OLIVEIRA - SP373718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/11/2018, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VAZ PASSARINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/11/2018 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINA DO ROSARIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/12/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001200-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AMADEU - SP253374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id: 10659662: assiste razão ao exequente, já que o INSS precisa incluir, em seus cálculos, o valor de R\$ 56.466,60 até 01/04/2013, o qual já foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID: 4471478).

Destarte, devolvam-se os autos ao INSS para que inclua em seus cálculos o valor de R\$ 56.466,60, apurado até 01/04/2013, atualizando-o nos termos fixados no título executivo e modificando, conseqüentemente, os valores dos honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Conforme manifestação da exequente (nº 9160677) de 03/07/2018, há informação de adoção de providências cabíveis internas no tocante a anotação da aceitação do Seguro Garantia. Comprove a executada de que há pendência no CADIN referente a esta execução. Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007547-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, do ofício do Cartório de Protestos.

Informe a exequente se adotou as medidas necessárias para a exclusão da executada do CADIN, em relação a esta execução. Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008091-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, do ofício do Cartório de Protestos. Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, do ofício do Cartório de Protestos.

Informe a exequente se adotou as medidas necessárias para a exclusão da executada do CADIN, em relação a esta execução. Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016347-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se RPV em favor da Sociedade de Advogados.

Intime-se a exequente a informar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007618-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

O pedido de suspensão dos embargos será analisado naqueles autos.

Cumpra-se a decisão retro, com urgência. Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Acolho a manifestação da Exequente. Cumpra-se a decisão de 02/07/2018. Int.,

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006432-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

1. Comprove a executada, a existência dos embargos opostos, pela adesão ao parcelamento do débito.
2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013155-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005237-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, que por duas vezes intimada, silenciou-se, aceito o Seguro Garantia ofertado pela executada para a garantia do Juízo.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução opostos pela executada. Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007473-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
RECLAMADO: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) RECLAMADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se o(a) Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004058-24.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada.
2. Esclareça a exequente se adotou as medidas cabíveis para a exclusão da executada do CADIN, em relação a esta execução. Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012482-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à executada da manifestação do exequente, para querendo, adequar o Seguro garantia. Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016832-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO TAE WUON JIKAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES SOTELO - SP311999
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Junte o Exequente a certidão do trânsito em julgado da sentença.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013750-47.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada da concordância da Exequente com o Seguro ofertado em garantia do Juízo.
2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Esclareça a exequente se adotou medidas para a exclusão da executada do CADIN.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada da concordância da Exequeute com o Seguro ofertado em garantia do Juízo.
2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequeute para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente e adote as providências para a exclusão da executada do CADIN em relação a esta execução.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequeute tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)(s) demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e também para que não tenha sem nome inscrito em órgãos ou cadastros de restrição do crédito, tais como CADIN, SPC, SERASA etc.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos "recursos repetitivos". A espécie de título ofertado é o seguro-garantia, idôneo, em linha de princípio (Portaria PGFN n. 164/2014), até que em superveniente contraditório venha a parte requerida formalizar eventual objeção – sempre suscetível de correção a tempo e modo;

b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

c) **Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Fica este Juízo **prevento** para a subsequente execução fiscal.

Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro DE 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além delas próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (grifei).

Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber.

DECISÃO: Defiro a tutela requerida, nos seguintes termos:

- a) Dada a competência restrita deste Juízo, comunique-se à autoridade fiscal que, até deliberação ulterior, o débito fiscal (PA n. 16327.003540/2002-72) não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não seja passível de inscrição em cadastros negativos;
- b) Determino que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC);
- c) Anote-se no SEDI a prevenção.
- d) INT.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031604-13.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017331-63.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos.

Fls. 504/542: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 499/502, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Comunicado de Perícia não teria sido enviado à empresa, de forma que não lhe teria sido permitido participar da perícia que ensejou a aplicação da multa e que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto à alegação de ausência de comprovação do envio do Comunicado de Perícia e ao argumento de preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035423-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) - ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0032231-66.2005.403.6182 que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de crédito tributário.

O embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, excesso de execução, excesso de garantia e necessidade de redução da multa moratória para o percentual de 20%. Requer, ainda, a condenação da embargada ao pagamento da verba de sucumbência com base no valor do débito antes da substituição da CDA.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 378).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, alega em preliminar a impossibilidade de oposição de novos embargos, sustentando que a retificação do débito resultou de erro do contribuinte (no caso da duplicidade da cobrança e erro relativo à moeda), bem como do reconhecimento da decadência de parte dos débitos nos termos da Súmula Vinculante nº 08. Ainda, em preliminar, apresenta impugnação ao valor da causa por entender que deve ser atribuído o valor referente à totalidade dos débitos apurados após a substituição da CDA. No mérito, defende a regularidade da cobrança e das penhoras realizadas (fls. 380/384)

Réplica às fls. 421/425.

Por cotra lançada às fls. 425v a embargada informa que foi solicitado ao setor competente a alteração do percentual da multa moratória e requer o julgamento antecipado da lide.

Por decisão de fls. 428, a embargada foi intimada a proceder a substituição da CDA nos autos da execução fiscal.

O embargante apresenta emenda à inicial, mantendo a mesma linha de defesa apresentada na inicial (fls. 432/437).

A embargada, intimada a se manifestar, reitera os termos da impugnação (fls. 439).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002874-55.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051943-27.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos.

Fls. 518/552: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 513/516, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002876-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051267-79.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos. Fls. 609/PA 1,10 644: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 604/607, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Comunicado de Perícia não teria sido enviado à empresa, de forma que não lhe teria sido permitido participar da perícia que ensejou a aplicação da multa e que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto à alegação de ausência de comprovação do envio do Comunicado de Perícia e ao argumento de preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031828-14.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035981-27.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos.

Fls. 261/300: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 256/259, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente e que o Comunicado de Perícia não teria sido enviado à empresa, de forma que não lhe teria sido permitido participar da perícia que ensejou a aplicação da multa.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos estariam irregulares.

Por fim, não há que se falar em omissão quanto à alegação de ausência de comprovação do envio do Comunicado de Perícia e ao argumento de preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que a ora embargante não formulou tais alegações anteriormente, no momento oportuno, motivos pelos quais não podem ser apreciados por este juízo em sede de embargos de declaração.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031898-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012060-39.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Vistos.

Fls. 350/374: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 345/348, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente e que o Comunicado de Perícia não teria sido enviado à empresa, de forma que não lhe teria sido permitido participar da perícia que ensejou a aplicação da multa.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos estariam irregulares.

Tampouco há que se falar em omissão quanto à alegação de ausência de comprovação do envio do Comunicado de Perícia e ao argumento de preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que a ora embargante não formulou tais alegações anteriormente, no momento oportuno, apresentando, no prazo dos embargos à execução, argumentos de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057937-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046353-35.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos.

Fls. 275/299: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 270/273, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061605-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058356-22.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Vistos.

Fls. 289/317: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 284/287, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025145-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019354-50.2012.403.6182 () - LATICINIOS HELOISA LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Fls. 295/297: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 286/293, que condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 55.660,74.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em erro material, posto que este juízo condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios com base no artigo 85, inciso I, do CPC, quando o caput do referido artigo não possui o inciso mencionado, mas sim parágrafos e seus incisos.

Razão assiste a ora embargante.

A sentença de fls. 258/293, de fato, incorreu em erro material que por esta sentença ratifico. A condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante fixados no valor de R\$ 55.660,74 teve

por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 648.909,20) e aplicação dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos pela embargante para sanar o erro material apontado na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009175-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-13.2011.403.6182 () - AMAURY CORREIA DA SILVA NETO(SP040035 - AMAURY CORREIA DA SILVA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos.

O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 11, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certificado às fls. 11.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria à sua defesa.

II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante.

III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC).

IV - Não se pode atribuir ao judiciário a culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.

V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito.

VI - Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)

Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.

Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010903-85.2002.403.6182 (2002.61.82.010903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE LUIZ DA PENHA MOREIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048079-98.2002.403.6182 (2002.61.82.048079-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE LUIZ DA PENHA MOREIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006718-33.2004.403.6182 (2004.61.82.006718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA HATIER LTDA(SP248456 - DANIEL MIOTTO) X CARLOS NEHRING NETTO X GERARD JEAN PAUL DELOS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055290-20.2004.403.6182 (2004.61.82.055290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISK MAQPECAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nºs 80 6 04 055999-83 e 80 6 04 073440-44 e o pagamento das dívidas inscritas sob nºs 80 2 04 035201-26 e 80 6 04 056000-78, conforme noticiado às fls. 278/279, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de valores indevidamente exigidos, que arbitro em R\$ 1.289,24 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado das CDAs canceladas (R\$ 18.387,51 - fls. 140; R\$ 7.397,20 - fls. 253).

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040159-19.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026559-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos.

O executado alega, em síntese, prescrição dos débitos e incompetência deste juízo ante a conexão desta execução fiscal com a ação revisional nº 5012749-79.2017.403.6100 e com a ação consignatória nº 5012765-33.2017.403.6100, que tramitam perante a 2ª Vara Cível da JFSP (fls. 53/76 e 77/193).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 197/217).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

Da competência do juízo

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Neste sentido, este Juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal objeto da presente exceção, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa.

Assim, não há que se falar em incompetência deste juízo e tampouco em modificação da competência quer pela conexão ou continência. A conexão prevista no art. 55 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e os embargos à execução, mas não cabe em relação à execução fiscal, que é fixada em relação à matéria e, portanto, absoluta. Ademais, a modificação da competência pela conexão e/ou continência, somente é cabível nas hipóteses de competência relativa, conforme disposto no artigo 54 do Código de Processo Civil.

Art. 54 do Código de Processo Civil:

A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Neste sentido, tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECURSO

IMPROVIDO. Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 55 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução. A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. Recurso improvido.

(AI 00297630220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal até que as ações que tramitam junto à 2ª Vara Cível da JFSP sejam definitivamente julgadas, melhor sorte não assiste ao executado, pois, tendo em vista que não há notícia de garantia do débito, tampouco de decisão judicial liminar ou de mérito que determine a suspensão da exigibilidade da dívida, não há que se falar em suspensão da ação de execução.

Do crédito tributário

Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 01/2012 a 04/2012 e de 01/2013 a 05/2013 e que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 27/06/2013 e 26/06/2014 (fls. 213).

Conforme documentação acostada aos autos pela exequente, em 20/12/2016, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi indeferido eletronicamente em 10/01/2017. Em 07/04/2017, houve novo parcelamento que foi encerrado por rescisão em 08/08/2017. Por fim, em 08/08/2017, o contribuinte aderiu novamente a programa de parcelamento, o qual foi indeferido eletronicamente em 16/09/2017 (fls. 201/209).

Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2017 e que o parcelamento apenas foi encerrado em 16/09/2017, constata-se que o respectivo débito encontrava-se parcelado quando da propositura da ação. No entanto, o parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrarem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se incluiu o discutido no presente feito.

4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) (grifo nosso)

Pelo exposto, conclui-se que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, já que o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa à época da propositura da ação devido ao parcelamento do débito.

Decisão

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou excepa-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 64.550,28 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R\$ 760.028,44 - fls. 211).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031603-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 66/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou excepa-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 2.705,49 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor atualizado da causa (R\$ 54.109,86 - fls. 61).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011169-59.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES TERRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001285-06.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RSS7318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001313-71.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO VIANA DA FONSECA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010939-17.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVO ANTONIO CONEGLIAN

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11933

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-11.2015.403.6183 - JOSUE DEUS DE SOUZA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

Expediente Nº 11931

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005681-8) - DENERINO SEVERINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. 330/331: vista ao INSS.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 312.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA E SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 504 a 507: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-70.2008.403.6301 (2008.63.01.003514-3) - JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011835-89.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a petição de fls. 435, expeça-se nova carta precatória para a realização de perícia em empresa localizada no endereço correto informado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-84.2016.403.6183 - TALCISIO ROCHA DE AZEVEDO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-96.2017.403.6183 - SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 116 a 174: vista ao INSS.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X LICINIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARLENE JESUS DE ALMEIDA CANDIDO X CELSO DE JESUS ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 631/632: vista às partes.2. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 625.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001909-4) - FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007735-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007735-5) - JOSE BUENO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008212-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008212-4) - ANTONIO DE PADUA BARROS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003614-83.2011.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007778-91.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-60.2014.403.6183 - EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-72.2013.403.6183 - AGNALDO CESAR MARTINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CESAR MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248 a 251: manifeste-se o INSS.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES DA SILVA BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9575219 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de todas as cópias das decisões/Acórdãos proferidos nos autos do agravo de instrumento nº 0026850-47.20156.403.0000, bem como a certidão de trânsito em julgado do mesmo, trasladadas aos autos físicos 00095037620154036183, necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9661010 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Entretanto, verifico que a documentação digitalizada pela PARTE AUTORA das peças principais do processo referência nº 00087060320154036183 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos se existentes, certidão de trânsito em julgado, proposta de acordo e sua aceitação, se houver), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores não estão devidamente disponibilizadas no sistema para análise, depreendendo-se que as peças não foram digitalizadas no formato e nos termos da Resolução acima mencionada.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE MELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 9607464/9607465, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00439743120104036301.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 00405516320104036301 (certidão de trânsito em julgado), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

No mais, Ante a informação de ID 5194961, pág. 4 de que autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SARTUNINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 10478916/10479567: Não obstante a juntada das cópias digitalizadas faltantes dos autos em referência, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida nos terceiro e quarto parágrafos do despacho ID 8996134, apresentando declaração de opção assinada pelo autor, no que tange ao benefício que considerar mais vantajoso.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9829907, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011035-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNHOZ DA SILVA - SP172360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 9956542, pág. 1/7), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010726-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9957140, pág. 1/7), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010611-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL GARCEZ MALTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9957406, pág. 1/7), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GINALDO EMÍDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9901409 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 9261221 - Pág. 1/4: Por ora, ante a irrisignação do autor no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o mesmo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9537853/10233383: Tendo em vista a juntada da documentação determinada no despacho ID 9007072, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 9698696/ 9699055: Ante a opção do autor de ID supramencionado pelo benefício que considera mais vantajoso, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício judicial objeto do r. julgado deste cumprimento de sentença e da opção suprarreferida.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 9428268/9428281: Tendo em vista a juntada das peças integrais dos autos em referência deste cumprimento de sentença pelo autor, conforme anteriormente determinado no despacho ID 9116022 - Pág. 1, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no(s) ID(s) 9561453/9561866, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5000881-26.2017.4.03.6129 e 00047083820144036126.

No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006290-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DA VI MENDES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9564220: Ante a opção da PARTE AUTORA de ID supramencionado pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cessar o benefício administrativo NB 176.224.649-7, implantando o benefício judicial objeto do r. julgado deste cumprimento de sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006642-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDEON FRANCISCO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8141693: Por ora, não obstante o requerido pelo autor em ID supracitado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, verifico que não constou nas cópias digitalizadas dos autos de incidente de conciliação 00070926920174036901 a proposta de acordo do INSS, nem os cálculos discriminados, bem como não constou a certidão de trânsito em julgado da sentença ID 8145130 - Pág. 2, providencie a PARTE AUTORA a devida digitalização das mesmas.

Após, venham os autos conclusos. Inclusive para apreciação das demais questões aventadas pela parte autora neste cumprimento de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008282-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAETANO TADEU LO RE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 9776687/9776693: Ante a opção da PARTE AUTORA de ID supramencionado pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cessar o benefício administrativo NB 180.641.103-0, implantando o benefício judicial objeto do r. julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO MAXIMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9772313/9772920: Tendo em vista a juntada de peças pela parte autora, conforme anteriormente determinado no despacho ID 9596132, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Ante o teor da petição ID 8932774 e seguintes, juntadas após a conclusão dos autos para sentença, verifico que necessária se faz a regularização dos autos.

Assim, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CLAUDETE RIBEIRO DOS SANTOS ARAGÃO RODRIGUES no polo passivo da ação.

Após, deverá a Secretaria deste Juízo, providenciar a citação da referida corrê.

No prazo da contestação, a corrê, deverá juntar aos autos, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB: 21/186.727.006-1 e cópias das principais peças, além da certidão de inteiro teor da ação de inventário n.º 1007609-43.2016.8.26.006

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013000-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 9991532 - Pág. 9/23. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e conversão em comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JUVINO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme petição de ID 10481228 - Pág. 2.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e/ou prevenção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI DE LIMA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ROMAO - SP64024, FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **29/11/2018 às 15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas DORA RUIZ DE SOUZA, MARIO BENEDITO DA SILVA e SOLAGE DIEDO, arroladas no ID Num. 8504517 - Pág. 1/2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Com relação ao requerimento de oitiva das filhas da autora como informantes, indefiro-o, posto que desnecessário ao deslinde do feito, tendo em vista que a parte autora possui outras três testemunhas para serem ouvidas.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SATURNINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num. 8728507 - Pág. 11: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício.

Designo o dia **04/12/2018 às 14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID Num. 4136626 - Pág. 8, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010172-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON JOAO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9661020, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010281-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AGUINALDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9755119, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010816-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9755120, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011173-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEMENTE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

ID 9462248, pág. 6: No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

ID 9469827, pág. 1/3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo, bem como, em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID acima mencionado, atenda-se, na medida do possível.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9469828, pág. 1/2), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009034-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID's 9817882/9817885: Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos ID's supramencionados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 01260612020054036301.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8860189, pág. 1/3), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 04/12/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID nº 5367523 - Pág. 1, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA NEVES DE CARVALHO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável.

Designo o dia 05/12/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 9343934 - Pág. 03, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE FELIX DE OLIVEIRA, DANILO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 06/12/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 8686815, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9177447 - Pág. 04: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável.

Designo o dia 06/12/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 9177447 - Pág. 04, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARCONIEZIO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de período especial.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e/ou prevenção.
Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009071-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia 11/12/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 9385321 - Pág. 07, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que **cabará ao patrono** a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial.
Após, voltem conclusos para análise da prevenção e/ou citação.
Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE XAVIER DOS SANTOS, LUIZ DAVI DOS SANTOS LOBO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 11/12/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 9726224 - Pág. 02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que **cabará ao patrono** a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 9801564 e ID 9801585), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer o endereçamento constante da exordial, tendo em vista a jurisdição desta Vara.

-) item 'b' de ID 9801564 - Pág. 11: indefiro, , haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para determinar a soma dos valores contribuídos a título das contribuições concomitantes.

-) ante o título da ação ao ID 9801564 - Pág. 1, esclarecer em que momento processual pretende a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATHLEEN SILVA FOZ, LORRAN SILVA FOZ
REPRESENTANTE: LIDIANE DA SILVA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual KATHLEEN SILVA FOZ e outro, qualificados nos autos, pretendem a obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em decorrência do falecimento do seu genitor, Sr. Adriano Carvalho Foz, ocorrido em 15.08.2010, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do óbito ou, em caráter alternativo, desde a data da DER – 21.03.2016, além dos consectários legais.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF/SP. Com a inicial vieram os documentos. Em razão do declínio de competência, redistribuídos a este Juízo.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 1233069, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petições e documentos ID 1669582 e ID 1671156.

Parecer do D. representante do MPF - ID 2722424 – no qual opina pela improcedência da lide.

Instado o réu ratificar ou não a contestação antes apresentada – decisão ID 2976939. Manifestação positiva e ratificada a contestação – ID 3250766.

Manifestação do representante do MPF ID 3919382 na qual reitera o parecer anterior.

Pela decisão ID4508693, instado o autor à réplica e as partes, à especificação de provas.

Petição dos autores ID 5014262. Nos termos da decisão ID 8959599, tendo em vista a já oitiva das testemunhas e a realização de perícia médica perante o JEF, determinada a conclusão para sentença. Silentes as partes. Ciência do representante do MPF ID 9113112.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

É certo, via de regra, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas e vencidas antes de tal lapso temporal. No caso, entretanto, não se faz aplicável, diante da condição de menores dos autores, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, alegando os autores serem filhos do Sr. Adriano Carvalho Foz, falecido em 15.08.2010 (certidão de óbito), pretendem a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenchidos os requisitos legais. Relataram que o Sr. Adriano exerceu atividades laborativas, com vínculos empregatícios até 2007, asseverando que, teria o mesmo nunca perdido a condição de segurado, uma vez que estava incapacitado desde 2008 trazendo como prova do defendido direito, cópias de documentos médicos, alegando que o pretense instituidor estava totalmente incapacitado desde o ano de 2010 até a data do óbito.

Reportando-se aos elementos documentais, os autores formularam pedido administrativo de pensão por morte em 21.03.2016 (NB 21/178.157.069-5) – sendo-lhes negado o direito ao benefício, sob o fundamento de que o pretense instituidor já não mais possuía a qualidade de segurado. Isto porque, considerado que o último período contributivo fora finalizado em 08.2007, sendo mantida a qualidade de segurado tão somente 31.08.2008 (carta de indeferimento).

De início, constata-se não haver qualquer controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de dependentes dos autores, na condição de filhos em relação ao Sr. Adriano até a data do falecimento deste.

Portanto e, pelo fundamento do indeferimento administrativo no caso, dessume que o ponto controverso reside tão somente na verificação acerca da existência ou não de qualidade de segurado do Sr. Adriano quando do seu falecimento, porque, de fato, o último vínculo empregatício validado e registrado na cópia da CTPS e no CNIS, fora aquele havido entre 28.10.2002 à 17.08.2007.

Pelo teor do laudo médico pericial (perícia indireta), realizada perante o JEF/SP, em 23.11.2016, consignado que o pretense instituidor era portador de “... *transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool...*”, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que o Sr. Adriano estava incapacitado total e temporária “...*de 01/05/08 a 02/08/08...*”.

No caso em específico, o fato relevante é de que, após a data da incapacidade firmada, já havida a perda da condição de segurado quando do óbito, sendo assim, ausente um dos requisitos legais. E, as alegações trazidas em audiência não desconstituem tal situação fática.

Com efeito, não preenchidas as condições legais, na época do óbito, sem condição de segurado do pretense instituidor, sem direito os autores ao benefício de pensão por morte.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao NB 21/178.157.069-5. Condene os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009855-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256, EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais em relação, também, às autoras ESTER e QUÉZIA.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9421717, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0028685-34.2005.403.6301 e 0076558-93.2006.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia do prévio requerimento/indeferimento administrativo, especificamente relacionado às coautoras ESTER e QUÉZIA.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo ativo com a inclusão das coautoras ESTER FELIX DE OLIVEIRA, e QUÉZIA FELIX DE OLIVEIRA, nos termos da petição de ID 10117590 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO WAGNER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID JOSE LOPES FARINA - SP328545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância do INSS ao ID 9256527, HOMOLOGO a habilitação de SUELI APARECIDA DE LIMA FERREIRA, como sucessora do autor falecido Osvaldo Wagner Ferreira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013163-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10092689 - Pág. 23/39 (CTPS). Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013357-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10202931 - pág. 45/47 e pág. 50/66. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

Dê-se ciência ao INSS sobre o Laudo Técnico acostado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias,

Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 453

PROCEDIMENTO COMUM

0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9) - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X OTAVIO SAMPAIO GUTIERRES X MARINA SAMPAIO GUTIERREZ X EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ X PAULO SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA FARIA) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESI X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMBRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X WANDA LAITANO CAFRUNI X DARCILO NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS X JOEL CARLIS CAMPOS(SPI25416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP043899 - IVO REBELATTO) X OTAVIO SAMPAIO GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SAMPAIO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do saldo remanescente existente nas contas 0265-280-00003035-2 e 0265-280-00006883-0, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda o estorno dos valores constantes das respectivas contas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0910055-32.1986.403.6183 (00.0910055-5) - ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCYR DE ALMEIDA X ALVARO VASCONCELOS X AMERICO KERESTES X AMERICO LIRIO PEREIRA X ANTONIO CASTRO X ANTONIO FELIPPE X ANTONIO MARTINS - ESPOLIO (WANDA JARRETA MARTINS) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO SICUTTO X AROLDALVES DE SOUZA X AYRTON SIGOLO X BEATRIZ SANCHEZ GERAISATI X BENEDITO OSWALDO ROMPINELLI X BENEDICTO ZAMBELO X CLAUDIO MANSO X EDWARD CURTIS SMITH X EDWARD PIRES DE ALMEIDA X ERWIN HANS BECKER X FLORA MARTINS BARBOSA BOCCI X JAYME SOARES - ESPOLIO (ADACIRA LUZIA DE REZENDE SOARES) X JOAO CARLOS ROSALIN X JOSE FERNANDO BOTTARO X JOSE HERRERA MARTINEZ X LUCILIA DE ARAUJO CUNHA X MARIA DA LUZ LEDA PANNUNZIO DE BARROS X MARIA LOBO BARDAWIL X NILSON TEDESCHI X OLGA DORIGAO IZAIAS X OLGA RODRIGUES PENTEADO X PEDRO MACIEL - ESPOLIO (ELIANA MARTINEZ MACIEL RODRIGUES) X PLINIO DE ALMEIDA X RAMON GUITIAN CARBALLAL X RENATO ALVES MOREIRA X RUY DE SOUZA RAMOS - ESPOLIO (MIRIAM XAVIER DE SOUZA RAMOS) X ALBERT DOMKE X ALIATO SASSO X ANGELA PIMENTEL MASTROUMANO X ANTON VACHE X ARLINDO BERGAMO X BARTOLOMEU GONCALVES X GERALDO GONCALVES - ESPOLIO (FANNY BUENO GONCALVES) X JAHAKIKO X JOSE GALANTE X LEONOR ADAO MARTIN NAVARRO X MIGUEL ANTONIO DE SOUZA X MARINA STELLA LIGUORI X MARIO RODRIGUES X RICARDO RANZATTI X TEREZA ABAQUIONI RODRIGUES X VALDOMIRO SEVERINO DE SOUZA X VILHELMS VALPETERIS(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)

Diante do saldo remanescente existente na conta 0265-280-00005523-1, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda o estorno dos valores constantes das respectivas contas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026395-90.1997.403.6183 (97.0026395-9) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do saldo remanescente existente na conta 0265-635-00061272-6, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda o estorno dos valores constantes das respectivas contas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-87.2000.403.6183 (0001.61.83.003768-9) - GERALDO BARBOSA DE MIRANDA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Deiro a dilação do prazo para manifestação do autor, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6) - VICENTE AMBROSIO X MARIA CELIA AMBROSIO INACIO X MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA X DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X OSEIAS DOS SANTOS X JOSIAS DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS X ISRAEL DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA X SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO X ANTONIA VENANCIO DA GRACA X JOSE BOSCO RIVELLO(SPI74363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARIA ALVES DA ROCHA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos. 1) No caso em tela, não há dependentes habilitados à pensão por morte, conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré, razão pela qual deiro o pedido de habilitação de OSEIAS DOS SANTOS (CPF 066.703.088-33), JOSIAS DOS SANTOS (CPF 074.754.798-03), ELIAS DOS SANTOS (CPF 093.431.828-05) e ISRAEL DOS SANTOS (CPF 071.208.688-96), todos na qualidade de sucessores de João Batista dos Santos, nos termos do art. 689, do NCP c/c art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. 2) Quanto ao coautor JOSE BOSCO RIVELLO, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00010532320104036183.3) Por fim, considerando que o INSS não refutou o início da execução atinente aos honorários de sucumbência, deixando de apresentar embargos à execução, embora intimado da decisão de f.1200 diversas vezes (fs.1221, 1235, 1250 e 1251), homologo os cálculos do patrono da parte exequente de fs.811/812.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios. Intimem-se. Após, cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000386-0) - MARIO FERREIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005920-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005920-1) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005867-5) - JOAO DARE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.348: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-95.2008.403.6183 (2008.61.83.001292-8) - FRANCISCO AGRESTE DI SESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001903-0) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004631-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004631-8) - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 138/143, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, ou no silêncio deste, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002158-2) - MARIA ANA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006207-9) - EVARISTO GOMES DA SILVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000642-0) - ETTORE PAULO PINOTTI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito nos autos do PJE nº 5004555-35.2017.403.6183. Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl.270, cumpra a parte autora adequadamente decisão de fls. 256, vez que os documentos lá mencionados são necessários para a designação da perícia.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006120-66.2010.403.6183 - BRASILINA REBECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013690-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-84.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004014-97.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA FONSECA(SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do despacho proferido no Agravo de Instrumento 00185425620144030000 (despacho original à fl 174), bem como o trânsito em julgado dos autos à fl 156, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-03.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.329/330: ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006340-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MULINA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-18.2012.403.6183 - VALTER LUIZ NOVAES X THIAGO HENRIQUE NOVAES X PAMELA CAROLINE NOVAES X THIAGO VINICIUS NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENRIQUE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA CAROLINE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO VINICIUS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-89.2012.403.6183 - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-68.2012.403.6183 - MANUEL BATISTA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006788-66.2012.403.6183 - AMARO TERTO DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento interposto no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011430-82.2012.403.6183 - GUILHERME CUBAS CARDOSO X NAIR CUBAS CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação de que é a única beneficiária da pensão por morte, homologo a habilitação de Nair Cubas Cardoso (CPF nº 096.711.598-18) como sucessora do autor nestes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque os valores apontados no extrato de fl. 334 à disposição do Juízo. Com o cumprimento, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008953-23.2012.403.6301 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1 - Para realização da perícia por similitude na empresa solicitada, nomeio o profissional DR. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006).

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) INSTITUTO DO CÂNCER, localizada na Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, n. 155, 1º andar, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-75.2013.403.6183 - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do réu, faculto à parte autora a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001206-51.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001422-12.2013.403.6183 - JOAQUIM ORLANDO CABALIN VALENZUELA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que de uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 3.005,19 (três mil, cinco reais e dezenove centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 9.698,40 (nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 12.703,59 (doze mil, setecentos e três reais e cinquenta e nove centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizada com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002037-02.2013.403.6183 - ERMÍNIA GIBIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, prolação, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitiva, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005940-45.2013.403.6183 - GILDO VICENTE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional DR. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (ART. 425, VI, DO NCPCE E LEI NO. 11.419/2006).

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL, localizada na Via Anchieta, km 23,5- Bairro: Demarchi- São Bernardo do Campo/SP - CEP 09823901 -, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à

empresa para as providências acima mencionadas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008255-46.2013.403.6183 - MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES X HUMBERTO LOPES X MARCELO KARCHER LOPES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de HUMBERTO LOPES (CPF 498.028.798-00) e MARCELO KARCHER LOPES (CPF 112.409.648-54), na qualidade de sucessores de MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, por força da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055270-45.2013.403.6301 - IZAIAS FERREIRA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0056898-69.2013.403.6301 - EDIVAL PEREIRA DE SA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-31.2014.403.6183 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-69.2014.403.6183 - FRANCISCO SANTANA DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-29.2014.403.6183 - ISAIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, na oportunidade, a desnecessidade da reiteração do ofício, vez que os documentos de fls. 72/73 são suficientes para o julgamento do feito em relação ao período laborado na empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A. Nada mais sendo requerido pelas partes, registre-se para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004946-80.2014.403.6183 - JOSE CESAR DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores e agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006048-40.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007406-40.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010117-18.2014.403.6183** - TEREZINHA JESUS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.467: informe a parte autora o endereço atual da empresa Corto Medi Assistência Médica S/C Ltda-ME.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010643-82.2014.403.6183** - PAULO FLORENTINO CORDEIRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor deu início à execução no PJE, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012181-98.2014.403.6183** - CARLOS AFONSO FIGUEIREDO(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.466/467: ciência à parte autora.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0077272-72.2014.403.6301** - JOSE CRISTOVAO LOPES XAVIER(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000095-61.2015.403.6183** - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000144-05.2015.403.6183** - CLAUDIO DUARTE FIRMINO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do réu, faculta à parte autora a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004828-70.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos por mais 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005222-77.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES CASTRO(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006172-86.2015.403.6183** - MARIO ALBERTO MARCHI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do réu, faculta à parte autora a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006498-46.2015.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculta à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007027-65.2015.403.6183** - MARIO BISPO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008258-30.2015.403.6183** - MARIA LOPES BEZERRA FERREIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, **intime-se** a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009498-54.2015.403.6183 - DANIEL SARDINHA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009959-26.2015.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, **intime-se** o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. **Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM

0010399-22.2015.403.6183 - ROSA CRISTINA ALMEIDA(SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA CRISTINA ALMEIDA propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a proceder a conceder o benefício de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo determinou o agendamento de perícia médica (f.254). Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 306/315). É o relatório. Decido. No caso em tela, consta do laudo que as enfermidades que incapacitam a Autora para suas atividades laborativas estão relacionadas com seu trabalho, o que enseja o declínio de competência. Instada a se manifestar, a parte autora não negou a declaração constante do laudo, deixando o prazo transcorrer sem manifestação. A

Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...), Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula. 501/STF) No mesmo sentido é o enunciado do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). A referida competência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial. (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Aparte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fs. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fs. 55/56) e CNIS (f. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fs. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar. Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a inalação de gases tóxicos (produtos de solda), bem como que a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias, ensejando sua incapacidade total para todas as atividades laborais. 3. Aférido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. 4. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (Ap 00150762520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ora, uma vez que o perito indicou que a incapacidade total e temporária da Autora está relacionada com seu trabalho, com início em 19.03.2007, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0011124-11.2015.403.6183 - EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da decisão de fs. 102, e por vislumbrar a necessidade de nova perícia médica na especialidade oncologia, nomeio a profissional Dra Adriane Graicer Pelosof CRM 57686 SP - oncologista, e designo a realização de perícia para o dia 18/09/18 às 08:30 no endereço na Av. dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909 - Osasco - SP - CEP: 06020-000.

Intime(m)-se (s) patrono(s) da parte autora, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Por derradeiro, verifico que o teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial apresentado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011834-31.2015.403.6183 - HELOISA HAUTRIVE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, **intime-se** a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012051-74.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Com relação ao despacho de fs. 114 o conteúdo está correto e pertence a estes autos, somente o número do processo constou equivocado, portanto o número de processo a ser considerado naquela decisão é o 00120517420154036183.

Por entender necessário defiro a realização de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, para tanto nomeio o profissional médico Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136, para atuar como Perito Judicial no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF (com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes RECENTES.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021653-13.2016.403.6100 - JOSE LUIZ CORREIA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS

Reitere-se o determinado na sentença de fls.326/333, tendo em vista a certidão de fl.336-verso.

Sem prejuízo, publique-se a sentença supramencionada. AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: José Luiz Correia REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM/SENTENÇA TIPO A Registro /2018 Trata-se de ação proposta por José Luiz Correia, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Encarregado de Estação, desde sua aposentadoria, e a partir de fevereiro de 2014 como Líder de Estação. Inicialmente distribuída como ação trabalhista perante a 66ª Vara do Trabalho desta Capital, a inicial de fls. 02/14 veio instruída com os documentos de fls. 15/190, sendo determinada a citação das Rés. Foi apresentada às fls. 198/211 a contestação do INSS, quando alegou em preliminar a incompetência da Justiça do Trabalho e a legitimidade daquela Autarquia Previdenciária, uma vez que a pretensão apresentada na inicial não teria qualquer configuração de demanda decorrente de relação de emprego, assim como pelo fato de que estaria sob a responsabilidade exclusiva da União o pagamento da pretendida complementação. Em relação ao mérito do pedido, após indicar a ocorrência de prescrição do direito postulado, o INSS afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, uma vez que não existiria o direito pretendido na inicial. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 222/239, alegando em preliminar a incompetência da Justiça Trabalhista para processamento da ação, sendo que, em relação ao mérito a falta de requisito necessário para obtenção do benefício pretendido, consistente na manutenção da qualidade de ferroviário, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.186/91, uma vez que a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou sua contestação às fls. 251/265, alegando em preliminar a incompetência da Justiça do Trabalho, sua legitimidade passiva para a ação, uma vez que o pedido do Autor baseia-se nas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02, as quais se aplicam apenas em relação à União Federal e INSS, não havendo qualquer responsabilidade sua a respeito do cumprimento de tal legislação, além de indicar que a inicial seria inepta por ausência de pedido. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 285/291, buscando afastar todas as alegações trazidas pelos réus, bem como reafirmando sua pretensão com pedido de procedência da ação. Em decisão proferida às fls. 295/296, foi declarada a incompetência daquela 66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, com encaminhamento dos autos para distribuição perante a Justiça Federal desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo os autos distribuídos à 4ª Vara Federal Civil, conforme fl. 307. O Juízo daquela Vara Cível da Justiça Federal declarou-se incompetente em razão de tratar-se de matéria previdenciária, encaminhando os autos para redistribuição, conforme consta às fls. 308/313, vindo os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, quando foi dada ciência às partes e concedido prazo para alegações finais (fl. 316). A União Federal apresentou suas alegações finais às fls. 318/320, reafirmando os termos de sua contestação. O INSS fez o mesmo às fls. 322/324v. É o Relatório. Passo a Decidir. PRELIMINARES. Legitimidade passiva. Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador do pagamento de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária, conforme transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autor de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. 2. Apelação do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também indicou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto. A mesma legitimidade se apresenta em relação à União Federal, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Aquela mesmo dispositivo, porém, ressalvou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsável a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec - I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontram aposentados. Prescrição. A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos. O pedido tem natureza previdenciária competente mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32. Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial. Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91), pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação. Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria. É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos. Inépcia da Inicial. A CPTM indicou a existência de inépcia da inicial, uma vez que aquela peça não estaria provida de pedido expresso e específico. Conforme dispôs o inciso I do 1º do art. 330 do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial, entre outras, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, no que não nos parece se enquadrar a inicial apresentada nesta ação, uma vez que o pedido apresentado é certo e expresso no sentido da aplicação das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. De tal maneira, nenhuma das preliminares deve ser acolhida, se forma que não há qualquer óbice para conhecimento do mérito da presente ação. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos com remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispõe sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, - RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fl. 21), ter sido ele contratado em 30 de maio de 1983, para o cargo de Auxiliar de Agente Especial de Estação, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional São Paulo - SR4. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se arquivado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispondo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com o seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Macéió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou

perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação da Autora, estaria ela legal e constitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da Autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da Autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, Maquinista Especializado, sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (NB-159.487.008-3), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implantado no prazo de 30 (trinta dias), incumbindo, inicialmente, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, incumbindo à Autarquia Previdenciária iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento. Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 02 de março de 2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-60.2016.403.6183 - EDVALDO BISPO MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-44.2016.403.6183 - PAULO DANTAS BARBOSA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do réu, faculto à parte autora a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-25.2016.403.6183 - YASUKO NAKAZAWA WATANABE(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-72.2016.403.6183 - CICERO GOMES DE LIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-09.2016.403.6183 - LOURDES TEREZA MARTINS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.

c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002235-34.2016.403.6183** - ERASMO ALVES FEITOZA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora fls. 90/91, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002432-86.2016.403.6183** - EDUARDO EVANGELISTA NUNES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora e pelo INSS, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002462-24.2016.403.6183** - ELIZABETH DE ABREU FIGUEIRA DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos. Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
 - b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.
 - c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003217-48.2016.403.6183** - VAUVERNAGES ALVES SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.

- Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
- b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003328-32.2016.403.6183** - EDUARDO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do réu, faculto à parte autora a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

- Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
- b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003684-27.2016.403.6183** - ROBERTO VIEIRA ALVES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46: Indefero o requerimento de produção de nova prova pericial, vez que o perito médico apresentou seu laudo de maneira satisfatória, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003807-25.2016.403.6183** - CRISTINA APARECIDA PEPE PAES(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.

- Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
- b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003846-22.2016.403.6183** - NELSON AUGUSTO BORGES FILHO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

- Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
- No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004164-05.2016.403.6183** - JOSE EMANUEL DE GOUVEIA FREITAS(SP177810 - MARDILLANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

- Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
- No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004328-67.2016.403.6183** - PEDRO TAVARES DA SILVA NETO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do réu, faculto à parte autora a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

- Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
- No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004814-52.2016.403.6183** - LUCIA AMARO OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.

- Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-57.2016.403.6183 - BENEDITO DONIZETE ADAO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-41.2016.403.6183 - CARLA RITA BARROSO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-16.2016.403.6183 - OSMAR APARECIDO AGUIAR(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (AUTOR), no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o apelado (RÉU) para a realização da providência, nos termos do artigo 3º da mesma Resolução.
c) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005976-82.2016.403.6183 - ELIANA DE ABREU MURO BORBA(SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não restou comprovada nenhuma mudança na condição financeira da parte autora, motivo pelo qual indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-27.2016.403.6183 - ARTHUR GABRIEL DE ANDRADE FILHO(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, cópia dos documentos pessoais de Vania e Andrea, bem como as certidões de óbito de Marta e Adriana. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006140-47.2016.403.6183 - NEIDE TORRACA DE CARVALHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do réu, faculto à parte autora a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-02.2016.403.6183 - GABRIEL PEREIRA SILVA SOUZA X MARIA DAS VITORIAS DA SILVA PEREIRA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006874-95.2016.403.6183 - EVONE THEODORO DI FROSCIA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Diante do alegado pela parte autora, oficie-se novamente à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para que encaminhe planilha atualizada com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade que exercem o cargo de encarregado de estação e líder de estação.
Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-34.2016.403.6183 - VALDETE LIMA BENTO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-59.2016.403.6183 - BENONIR PEREIRA VIEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do réu, faculto à parte autora a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-82.2016.403.6183 - LUCI HELENA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a alegação de que a empresa não fornece o laudo técnico, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-24.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA LOPES DE OLIVEIRA X ALEF OLIVEIRA DE LIMA X LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA(MG126786 - HEDNEY SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista que o advogado da corré não foi intimado da decisão de fls.291 (certidão de fl.300-verso), determino à Secretaria que providencie sua republicação.....FLS.291:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro às partes que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007862-19.2016.403.6183 - ISRAEL PEDRO DOS SANTOS(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008168-85.2016.403.6183 - VERA LUCIA MOREIRA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do réu, faculto à parte autora a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008447-71.2016.403.6183 - JOSE MILTON DE SOUZA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008671-09.2016.403.6183 - LUIZA HELENA ESPOSITO RODRIGUES(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009006-28.2016.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA RODI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-50.2017.403.6183 - DEOVALDO VIEIRA LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal justificada.

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora justifique e comprove a necessidade de perícia com médico neurologista.

Indefiro o pedido de perícia socioeconômica, por não considerar necessária ao deslinde da presente ação, tendo-se em vista trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.

Intimem-se. Oportunamente requisitem-se os honorários periciais e após, registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-94.2017.403.6183 - FRANCISCO ALEXANDRE TAVARES(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-85.2017.403.6183 - ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-98.2017.403.6183 - REYNALDO ANTONIO SEDANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do INSS, intime-se o apelado para que promova a virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001053-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BOSCO RIVELLO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA)

Sentença de fls.239/240: dê-se ciência ao INSS..

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007523-31.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-52.1998.403.6183 (98.0006174-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X FRANCISCO BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021185-83.2015.403.6100 - ROSANGELA SCHMITBAUER/SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9) - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do saldo remanescente existente na conta 0265-280-00006125-8, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda o estorno dos valores constantes das respectivas contas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021408-59.2008.403.6301 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA X JEAN CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA SANTOS DE PAULA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se o alvará de levantamento. Com o pagamento, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002467-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002467-1) - ALBERTO PIOLOGO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALBERTO PIOLOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 279/287, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3ª REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, ou no silêncio deste, espeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004676-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004676-3) - JOSE LOPES DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

No caso em tela, o autor fez a opção pela manutenção do benefício concedido na seara administrativa, requerendo o pagamento da diferença desde a implantação do benefício reconhecido na esfera judicial.

Intimado, o INSS reafirmou a pretensão da parte autora.

Razão assiste ao INSS.

Reconsidero a decisão de fl. 242. Considerando que a parte autora optou pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, a presente execução deve ser extinta, sem qualquer pagamento à parte autora, vez que não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios, pois, assim, haveria a fiação, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000424-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 266/266-verso, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado e a inscrição da requisição para pagamento. No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 256 e 259, após a expedição dos precatórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados. Questionar o valor após o efetivo pagamento indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015) Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001686-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001686-6) - NANCI DE JESUS SIQUEIRA PINTO X DENIS SIQUEIRA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NANCI DE JESUS SIQUEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS SIQUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003152-5) - MARISA GLORIA CRUZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARISA GLORIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001164-0) - NEIDE DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores foram sacados, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000761-5) - SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (fls.155/157). Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação às fls. 160/167, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de fls.171/173. Decido. Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista o determinado no acórdão de fls. 121/124, que transitou em julgado (certidão de fl.333) e afastou expressamente a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial de fls.172/173, equivalente a R\$ 22.845,27 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até 11/2016. Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta

decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária. Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução e o acolhido por esta decisão, consistente em R\$ 1.406,29 (um mil, quatrocentos e seis reais e vinte e nove centavos) assim atualizado até novembro de 2016. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001626-4) - EDSON DE OLIVEIRA X LAURA TOZZO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA TOZZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 345, apresentem as partes cópia da petição extraviada no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO X ANA DA SILVA CAMARGO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, vez que a requisição relativa aos honorários contratuais é vinculada à requisição da parte autora e, neste caso, seguem o rito dos ofícios precatórios. Ressalto que os honorários sucumbenciais já foram pagos, conforme extrato de fl. 688. Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007189-02.2011.403.6183 - GENIVALDO PINTO SIQUEIRA X EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SIQUEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fls.361), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual e sucumbencial a advogada Eunice Mendonça da Silva Carvalho.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005128-37.2012.403.6183 - CARMEN CANOZA AGUIAR (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN CANOZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011191-78.2012.403.6183 - KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011220-94.2013.403.6183 - WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-63.2014.403.6183 - JOAO SEVERINO DE LIMA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SEVERINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tunulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 20.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados conste nos ofícios como beneficiária dos honorários. Ao SEDI para inclusão de Rucker Sociedade de Advogados (CNPJ nº 11.685.600/0001-57) no pólo ativo.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com os valores incontroversos apontados pelo executado à fl. 247.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007801-61.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETE RAMOS (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls.76/83.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal.

Int.